



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 218/2011 – São Paulo, terça-feira, 22 de novembro de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3826

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030275-63.1988.403.6100 (88.0030275-0) - HIROKO TOMINAGA DOURADO X ELIAS BARRETO

DOURADO(SP025629 - EDUARDO AUGUSTO MALTA MOREIRA E SP063627 - LEONARDO YAMADA) X SAFRA S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP065295 - GETULIO HISAIKI SUYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR)

HIROKO TOMINAGA DOURADO e ELIAS BARRETO DOURADO ajuizaram a presente Ação Ordinária, em face de BANCO SAFRA S/A sucessor de Safra S/A Crédito Imobiliário e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade do processo de execução extrajudicial, seus atos e efeitos, relativos à alienação de seu imóvel. Sustentam, em síntese, que são mutuários do Sistema Financeiro da Habitação e que adquiriram imóvel por meio de financiamento celebrado com a primeira co-ré e que, em face da inadimplência no pagamento das prestações, o mesmo foi adjudicado à primeira demandada por meio de execução extrajudicial. Afirmam a ilegalidade do procedimento de execução extrajudicial, fundado no Decreto-lei nº. 70/66, pois não observou a co-ré as exigências ali inseridas, especialmente no tocante à prévia notificação do devedor, o que ocasiona a nulidade da execução extrajudicial efetivada, bem como violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Acostaram-se à inicial os documentos às fls. 08/21. Citados (fls. 24), os réus apresentaram suas contestações. A Caixa Econômica Federal - CEF suscitou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 26/32). A Safra S/A Crédito Imobiliário, em suas razões, pugnou pela improcedência da ação (fls. 39/43). À fl. 121 foi determinada a citação da Família Paulista de Crédito Imobiliário S/A para integrar o feito na qualidade de litisconsorte passiva necessária. Citada (fl. 136v.), a Família Paulista Crédito Imobiliário S/A ofereceu contestação (fls.138/139) postulando, preliminarmente, a denúncia da lide à empresa Exata Assessoria em Habitação S/C Ltda. e, no mérito, requereu a total improcedência da ação. Intimado a se manifestar sobre as contestações (fls. 26, 39 e 138), o autor apresentou suas réplicas (fls. 94/99 e 148/150). Determinada a citação da empresa Exata Assessoria em Habitação S/C Ltda. (fl. 153) esta restou infrutífera (fls. 161). A União Federal informou a sua ausência de interesse em ingressar no feito (fl. 193). Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 199), as partes informaram a ausência de interesse em produzi-las, requerendo o julgamento antecipando da lide (fls. 205, 206, 209/210 e 211), quedando-se inerte a co-requerida Família Paulista S/A. Inicialmente, afastou a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. A CEF, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, é gestora do FCVS e deve responder pelas demandas em que haja cláusula de cobertura do saldo residual com recursos desse fundo na quitação de imóveis financiados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Ao compulsar os autos, observo que o contrato de fls. 10/18, em seu item 08.Ee cláusula trigésima quarta há previsão de cobertura pelo FCVS, de onde se manifesta a

legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Neste sentido tem sido o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, estabelecido no julgamento de Recurso Especial Repetitivo:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006.2. As regras de direito intertemporal recomendam que as obrigações sejam regidas pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham base contratual ou extracontratual.3. Destarte, no âmbito contratual, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram, sendo certo que no caso sub judice o contrato foi celebrado em 27/02/1987 (fls. 13/20) e o requerimento de liquidação com 100% de desconto foi endereçado à CEF em 30.10.2000 (fl. 17).4. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário.5. Outrossim, mercê de o FCVS onerar o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio.6. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não vigorava norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, fazê-la incidir violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação da liquidação do referido vínculo.7. In casu, à época da celebração do contrato em 27/02/1987 (fls. 13/20) vigia a Lei n.º 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado.8. A alteração promovida pela Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes do STJ: REsp 824.919/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 23/09/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; REsp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/04/2007 e AgRg no Ag 804.091/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2007.9. O FCVS indicado como órgão responsável pela quitação pretendida, posto não ostentar legitimo ad processum, arrasta a competência ad causam da pessoa jurídica gestora, responsável pela liberação que instrumentaliza a quitação.11. É que o art.º da Lei 8.100/90 é explícito ao enunciar: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001) 12. A Súmula 327/STJ, por seu turno, torna inequívoca a legitimo ad causam da Caixa Econômica Federal (CEF). 14. A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela a inadequação da figura de terceira porquanto vela por interesse econômico e não jurídico.15. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado (art. 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmula 282 e 356 do STF.17. Ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, objetivando a liquidação antecipada de contrato de financiamento, firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da Lei 10.150/2000, na qual os autores aduzem a aquisição de imóvel residencial em 27.02.1987 (fls. 13/20) junto à Caixa Econômica Federal, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, motivo pelo qual, após adimplidas todas as prestações mensais ajustadas para o resgate da dívida, fariam jus à habilitação do saldo devedor residual junto ao mencionado fundo.18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (grifos nossos) (STJ, 1ª Seção, REsp n.º 1133769, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25/11/2009, DJ 18/12/2009, p. 114). Quanto à legitimidade dos agentes fiduciários, dispõe o artigo 40 do Decreto-lei 70/66:Art 40. O agente fiduciário que, mediante ato ilícito, fraude, simulação ou comprovada má-fé, alienar imóvel hipotecado em prejuízo do credor ou devedor envolvido, responderá por seus atos, perante as autoridades competentes, na forma do Capítulo V da Lei número 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e, perante a parte lesada, por perdas e danos, que levarão em conta os critérios de correção monetária adotados neste decreto-lei ou no contrato hipotecário. Portanto, a legitimidade passiva do agente fiduciário somente se verifica nos casos de ato ilícito, fraude, simulação ou má-fé quando da execução do leilão extrajudicial. Ademais, a denúncia foi requerida com fundamento no art. 70, III, do Código de Processo Civil, que dispõe:Art. 70. A denúncia da lide é obrigatória:.....III - àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a

demanda. Conforme a legislação invocada, o agente fiduciário responderá pelos atos que praticar no exercício de suas funções, ou seja, a sua responsabilidade civil limita-se aos prejuízos a que der causa. Não há qualquer obrigação legal de ressarcir, em ação regressiva, o eventual prejuízo que a Instituição Financeira venha a sofrer nesta demanda, na qual responde por atos exclusivamente seus. De fato, não há aqui qualquer questionamento acerca de danos causados à parte autora pelo agente fiduciário. Busca-se apenas e tão-somente provimento jurisdicional contra atos praticados pela Instituição Financeira. Não há, pois, razão para o processamento da lide secundária que a ré pretende instaurar. No mesmo sentido, tem sido a jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ILEGITIMIDADE DO AGENTE FIDUCIÁRIO. REGULARIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.1. Quanto à preliminar de litisconsórcio passivo necessário do agente fiduciário, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que, tendo em vista que a anulação da execução extrajudicial repercute somente na esfera de interesses da instituição financeira, evidencia-se a ilegitimidade passiva do agente fiduciário, uma vez que do pedido não decorre obrigação direta para ele (STJ, AG 1.314.819/RJ, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJ 09/11/2010). Agravo retido a que se nega provimento.(...)6. Todavia, não há falar em irregularidade no processo de execução extrajudicial se após tentativas, sem resultado, procedeu-se a intimação das datas de realizações dos leilões públicos por edital.7. Apelação a que se dá provimento.(TRF1, 5ª Turma, AC n.º 200435000081740, Rel. Des. Fed. João Batista Moreira, j. 21/02/2011, DJ 04/03/2011, p. 442).CIVIL. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ANULAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CEF E EMGEA. ILEGITIMIDADE. AGENTE FIDUCIÁRIO. MÉRITO. DESRESPEITO AO PRAZO PARA RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. - A CEF é a instituição financeira que sucedeu o BNH em direitos e obrigações, sendo a administração operacional do SFH atribuída a essa empresa pública, legitimada nos processos em andamento, mesmo com a transferência das operações de crédito imobiliário e seus acessórios à EMGEA. Preliminar de ilegitimidade passiva da CEF rejeitada. (TRF da 5ª Região, AR 5.052/AL, Pleno, DJ de 09/09/2009). - A EMGEA deve compor o pólo passivo da demanda, na condição de litisconsorte, em face da cessão dos créditos hipotecários relativos ao contrato sob exame (TRF5, Primeira Turma, AC 402156/PB, Rel. Des. Federal Francisco Wildo, j. em 01.02.2007). É de se manter a CEF na lide, juntamente com a EMGEA, portanto. - O agente fiduciário é mero executor das ordens do credor, não havendo necessidade de integrar o pólo passivo na qualidade de litisconsorte necessário. (AC 200483000069194, Desembargador Federal Cesar Carvalho, TRF5 - Primeira Turma, 28/02/2008)(...) - Apelação improvida. (TRF5, 2ª Turma, AC n.º 200683000131650, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, j. 20/04/2010, DJ 29/04/2010, p. 236).PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. DENUNCIÇÃO DA LIDE (ART. 70, III, DO CPC). AGENTE FIDUCIÁRIO. DESCABIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. REVISÃO DE PRESTAÇÕES PROCEDIDAS PELA CEF. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS ESPECÍFICOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PRECEDENTES.I - Consoante entendimento do TRF da 1.ª Região afigura-se correta a decisão proferida em ação anulatória de execução extrajudicial indeferindo pedido de denunciação da lide ao agente fiduciário. Eventuais prejuízos advindos da atuação do agente fiduciário poderão ser cobrados pela Caixa Econômica Federal, em ação própria. (Cf. AG 2004.01.00.054480-0/GO, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Sexta Turma, DJ de 10/10/2005, p.77, AG 2004.01.00.041354-3/DF, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, DJ de 20/06/2005, p.123).II - Conforme pacífica jurisprudência desta eg. Corte e do STJ, a União não está legitimada para figurar nas causas que têm por objeto contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH.III - O Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. (STF - 1ª Turma-RE 223075-DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU 06.11.98, pg.022)IV - Inexiste irregularidade no procedimento de execução extrajudicial, se os documentos acostados demonstram a observância de todas as formalidades legais (expedição de dois avisos reclamando o pagamento da dívida, notificação para purgar a mora, intimação acerca das datas dos leilões e condução por agente fiduciário - fls. 261/269).V - Agravo retido e apelação desprovidos.(TRF1, 6ª Turma, AC n.º 200035000135547, Rel. Juiz Fed. Conv. Carlos Augusto Pires Brandão, j. 21/08/2006, DJ 11/09/2006, p. 166).(grifos nossos) Portanto, evidenciada a ilegitimidade passiva dos agentes fiduciários, excludo do pólo passivo a co-ré Família Paulista Crédito Imobiliário S/A e revogo a decisão de fl. 153. Destarte, superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito. O procedimento da execução extrajudicial está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte:Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de

comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. No que tange à sua legalidade e constitucionalidade, o E. Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito e declarou a constitucionalidade da execução extrajudicial, conforme ementas abaixo transcritas: Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682). Outrossim, é assente que ao realizar a execução extrajudicial, deve a exequente observar rigorosamente todos os procedimentos legais para executar o bem imóvel, sob pena de nulidade da própria execução. No caso em apreço, a parte autora fundamenta a sua pretensão precisamente em razão da ausência de notificação pessoal acerca da realização dos leilões, ou seja, irregularidade formal do procedimento executivo. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica, no sentido de que a ausência de notificação pessoal, quanto à realização de leilões, é causa de nulidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66: Ementa PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEILÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. NECESSIDADE. Na execução extrajudicial do Decreto-lei 70/66, o devedor deve ser pessoalmente intimado do dia, hora e local de realização do leilão do imóvel objeto do financiamento inadimplido, sob pena de nulidade. Processo AgRg no REsp 719998 / RN AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0012192-1 Relator(a) Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS (1096) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 01/03/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 19/03/2007 p. 326 Ementa PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. 1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes. 2. Recurso conhecido e provido. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 697093 Processo: 200401500130 UF: RN Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000235937 Fonte DJ DATA: 06/06/2005 PG: 00344 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES Ementa SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. - A intimação pessoal do devedor é necessária na execução sob o regime do Decreto-Lei 70/66. Precedentes. - Recursos não

conhecidos. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 547249 Processo: 200301082064 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 04/11/2003 Documento: STJ000197302 Fonte DJ DATA: 19/12/2003 PG: 00490 Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA. Ocorre que, ao compulsar os autos, observo que a ré demonstrou, antes de utilizar a notificação editalícia, ter realizado a intimação pessoal dos autores, de acordo com os documentos de fls. 46/51, comprovando, assim, ter cumprido as formalidades legais elencadas no Decreto-lei nº 70/66. Neste sentido, inclusive, tem decidido a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE AFIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAR A MORA. EDITAL DE LEILÃO. JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. PEDIDO IMPROCEDENTE. ILEGALIDADE DO DECRETO-LEI N.º 70/66 EM FACE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que reputar possuir. 2. A instituição financeira demonstrou que foi tentada, sem bom sucesso, a notificação pessoal dos devedores para a purgação da mora, justificando-se, destarte, a realização editalícia do ato. 3. Sem prova de que os editais de leilão foram publicados em jornal de inexpressiva circulação, não há falar em nulidade da execução. 4. Não se conhece da apelação na parte em que introduz na causa fundamentos novos, não deduzidos na petição inicial. 5. Apelação desprovida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1350620 Processo: 2008.03.99.045625-8 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 12/05/2009 Fonte: DJF3 CJ2 DATA: 28/05/2009 PÁGINA: 491 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DA CESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA DA CEF. INEXISTÊNCIA DE CAUSA DE NULIDADE DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. INTIMAÇÃO POR EDITAL. LEGITIMIDADE. 1. O terceiro que adquire imóvel financiado pela CEF, com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, e é cessionário de direito de crédito, não ostenta legitimidade ativa para postular judicialmente a anulação de procedimento de execução extrajudicial de contrato de mútuo habitacional, salvo se demonstrada a anuência do agente financeiro à cessão de direitos e obrigações. Precedentes. 2. Se os mutuários não residiam no imóvel financiado na época em que ocorreu a execução extrajudicial, segundo certificado por Oficial de Cartório de Títulos e Documentos é válida a notificação por edital para ciência da execução extrajudicial e para purgar a mora. 3. Não se exige a notificação pessoal do(a) devedor(a) para ter ciência das datas designadas para realização dos leilões. Possibilidade de cientificação do(a) interessado(a) pela publicação de editais. Decreto-Lei 70/66 (artigo 32). Inexistência de causa de nulidade do procedimento de execução extrajudicial. 4. Apelação a que se dá provimento para reconhecer a ilegitimidade ativa de Isabel Cristina de Oliveira Coelho e julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC em relação a referida autora, e reformar a sentença para julgar improcedente o pedido de anulação da execução extrajudicial. Processo: AC 1997.35.00.007450-1/GO; APELAÇÃO CIVEL Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES Convocado: JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA Órgão Julgador: SEXTA TURMA Publicação: 25/01/2010 e-DJF1 p.10 Data da Decisão: 26/10/2009 PROCESSUAL CIVIL. SFH. NULIDADE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL DO MUTUÁRIO PARA PURGAÇÃO DA MORA. DECRETO-LEI 70/66) 1. É válida a notificação do mutuário para purgação da mora, por edital, quando tenha deixado de residir no imóvel financiado sem informar ao agente financeiro sobre o novo endereço (art. 31, 2º, do Decreto-lei nº 70/66). 2. Apelação provida. Processo: AC 2003.01.00.029321-0/GO; APELAÇÃO CIVEL Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA Convocado: JUÍZA FEDERAL MARIA MAURA MARTINS MORAES TAYER (CONV.) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Publicação: 29/10/2009 e-DJF1 p.525 Data da Decisão: 30/09/2009 SFH. CONTRATO DE MÚTUA HIPOTECÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO. AGENTE FIDUCIÁRIO. ESCOLHA UNILATERAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO MUTUÁRIO PARA PURGAR A MORA. DEVEDORA NÃO RESIDIA NO IMÓVEL. NULIDADE INOCORRENTE. 1. O procedimento de execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a CF/88, conforme reiteradas decisões do egrégio STF. (RE 287453/RS, REL. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 26/10/2001; RE 223075/DF, REL. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 06/11/1998). 2. A escolha do agente fiduciário não precisa ser feita conjuntamente pelos contratantes, quando a instituição financeira age em nome do extinto BNH, podendo, nesse caso, ser feita unilateralmente pelo agente financeiro, conforme dispõe o art. 30, 2º, do Decreto-Lei 70/66. 3. Está consolidado nesta Sexta Turma o entendimento de que tendo o oficial do Cartório de Títulos e Documentos certificado que não foi possível notificar pessoalmente o devedor, para purgar a mora, uma vez que não foi localizado no imóvel financiado, é legítima a notificação por edital, conforme previsto no 2, art. 31, do Decreto-Lei nº 70/66. 4. Apelação a que se nega provimento. Processo: AC 2000.35.00.016449-8/GO; APELAÇÃO CIVEL Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES Convocado: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.) Órgão Julgador: SEXTA TURMA Publicação: 13/10/2009 e-DJF1 p.196 Data da Decisão: 18/09/2009 Dessa forma, não há ilegalidade ou inconstitucionalidade no procedimento da execução extrajudicial. Consigno, ainda, que com não foram demonstrados, nos autos, vícios formais ou substanciais que pudessem afetar a lisura do procedimento de execução extrajudicial, de forma que o pedido formulado não pode ser acolhido. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprovida a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e

tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, por reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, em relação à Família Paulista Crédito Imobiliário S/A, com supedâneo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, e, em relação ao Banco Safra S/A e à Caixa Econômica Federal, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da inicial, tal como pleiteado, na forma da fundamentação supra e extingo o processo com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios aos requeridos Banco Safra S/A e CEF, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, a serem rateados igualmente entre as partes. Sem condenação no pagamento de honorários advocatícios à Família Paulista Crédito Imobiliário S/A, haja vista que a sua inclusão no pólo passivo ocorreu por determinação judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032428-54.1997.403.6100 (97.0032428-1) - SHIRLEY OLIVEIRA GARCIA FERREIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

À fl. 221 o réu, ora exequente, manifestou-se informando que não pretende promover a execução dos honorários advocatícios. Isto posto, homologo o pedido de desistência da execução, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

0004694-94.1998.403.6100 (98.0004694-1) - AREIAO VILA PRUDENTE COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(Proc. SEBASTIAO VENANCIO FARIAS E Proc. MARIO LUIZ DE SOUZA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0055040-15.1999.403.6100 (1999.61.00.055040-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004694-94.1998.403.6100 (98.0004694-1)) AREIAO VILA PRUDENTE COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR E SP056169 - MARIO LUIZ DE SOUZA LOPES E SP101524 - SEBASTIAO VENANCIO FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, incisos I e III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

0050668-86.2000.403.6100 (2000.61.00.050668-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026441-32.2000.403.6100 (2000.61.00.026441-7)) RICARDO ROSSATO X MARILENA DE SOUZA ROSSATO(Proc. JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

RICARDO ROSSATO e MARILENA DE SOUZA ROSSATO, opuseram Embargos de Declaração em face da Sentença de fls. 348/362. Argumentam que a decisão seria obscura por ter analisado a questão de juros simples, quando o pedido inicial se referia tão somente ao pedido de limitação da taxa de juros aplicada pela ré aos parâmetros estabelecidos pelo Bacen. É o relatório. Decido. Relativamente à alegada obscuridade, considerando-se o pedido articulado pelos demandantes, em sua petição inicial, no item b à fl. 14, assiste razão aos embargantes. Os Embargos de Declaração têm por fim a correção da sentença ou decisão seja quanto a sua obscuridade, contradição ou omissão. Estes não possuem natureza modificativa, e sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado em sua integridade. Diante do exposto, tendo em vista a obscuridade indicada ACOLHO os Embargos de Declaração, sanando a sentença proferida às fls. 348/362 para fazer constar: Dos Juros Quanto aos juros, o Superior Tribunal de Justiça - responsável pela uniformização na aplicação da legislação federal no país -, reiteradamente tem decidido que não há vedação aos juros estipulados acima do percentual de 10%, visto que o art. 6, e, da Lei nº 4.380/64 não estabelece limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5 da mesma Lei (Recurso Especial n. 416.780, da relatoria do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito), inexistindo, assim, ilegalidade. Ademais, aplica-se a Súmula 422 do C. Superior Tribunal de Justiça, que preceitua que: O art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH. Portanto, resta claro que os juros impugnados pela parte autora são legais, não havendo de se falar em nulidade dos juros contratualmente previstos. No mais, mantenho a sentença integralmente como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025780-19.2001.403.6100 (2001.61.00.025780-6) - VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A(SP165202A - ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA E SP174869 - FERNANDA GONÇALVES DE MENEZES) X INSS/FAZENDA(Proc. 834 - ODILON ROMANO NETO)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

0034132-92.2003.403.6100 (2003.61.00.034132-2) - MARGARIDA MARIA DO AMARAL LOPES(SP042143 -

PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP094551 - MARIA CRISTINA MIKAMI)

Trata-se de embargos de declaração opostos tempestivamente por MARGARIDA MARIA DO AMARAL LOPES, objetivando sanar contradição apontada na sentença de fls. 323/332. Sustenta a embargante que a sentença contradisse o princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição da República. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O que pretende a embargante não é o saneamento de contradição, mas sim a alteração do resultado da sentença, por meio da modificação das razões de decidir. A contradição a ser alegada em embargos de declaração não é aquela entre decisão judicial e dispositivo legal, mas sim entre partes de uma mesma decisão. A respeito, discorrem Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini (in Curso Avançado de Processo Civil, vol. 1, 2006), que a contradição pode estar nos fundamentos, no decisório, pode existir entre os fundamentos e o decisório, ou, ainda, localizar-se entre a ementa e o corpo do acórdão. Aduzem ainda os autores que o objetivo dos embargos de declaração é a revelação do verdadeiro sentido da decisão. Não se presta, portanto, esse recurso a corrigir uma decisão errada. Além disso, não houve violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, pois a pretensão da autora foi apreciada na sentença. O inconformismo da embargante, como já dito, é com o resultado do julgamento, que levou em conta argumentos jurídicos contrários à tese sustentada na petição inicial. Se o posicionamento adotado pelo magistrado divergiu do fundamento legal ou jurídico que a parte entende aplicável à hipótese apresentada, não é caso de dizer que a decisão é contraditória, mas sim meramente oposta à pretensão deduzida. Logo, se a sentença é clara em seus fundamentos, porém contrária ao interesse da parte, é a apelação o recurso cabível. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. Intime-se.

0000270-62.2005.403.6100 (2005.61.00.000270-6) - HELLE NICE PINTO PASSOS(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X NEIL DOS PASSOS(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 406/423. Insurge-se a embargante contra a decisão ao argumento de que a mesma incorreu em omissão, pois deixou de apreciar a questão relativa à ausência de cobertura de saldo residual pelo FCVS. Ademais, sustenta que houve omissão/contradição na decisão em razão de já ter ocorrido anteriormente a revisão das prestações pelos índices de variação salarial da categoria profissional, bem como contradição ao haver determinação de atualização monetária em desconformidade com o artigo 23 da Lei nº 8.004/90. É o relatório. Decido. Tendo em vista o pedido veiculado através da petição de fls. 473/475, as alegações do embargante não merecem prosperar. Inicialmente, quanto à alegada omissão existente na decisão, no que concerne aos temas apontados pela embargante, esta não ocorreu, haja vista que, de acordo com a petição inicial, em momento algum foi ventilada a questão da existência ou inexistência de cobertura de saldo residual pelo FCVS. Portanto, tal tema é estranho ao objeto da lide, não sendo lícito à ré articular pedidos em sede de contestação, onde somente podem ser argüidas matérias de defesa, podendo fazê-los por via de reconvenção, a qual não foi manejada pela embargante na presente ação. Assim, ressalto que, de acordo com o princípio da adstrição, consagrado no artigo 460 do CPC, é defeso ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, ou seja, o juiz deve interpretar o pedido de forma restritiva (art. 293 do CPC), devendo ser observado estritamente aquilo que o autor pediu. Destarte, não há de se falar em omissão da decisão com relação ao exame da ausência de cobertura do FCVS. Quanto à alegada omissão/contradição no tocante à revisão contratual, de acordo com o laudo pericial de fls. 334/351, ocorreu apenas revisão parcial de algumas prestações do contrato de fls. 39/48, sendo que a sentença de fls. 406/423 abrange a totalidade do contrato, não havendo de se falar em omissão ou contradição no referido julgado. Por fim, quanto à contradição alegada, sob o argumento de que não foi observado o artigo 23 da Lei nº 8.004/90, a sentença é clara ao estipular que se realize o acerto de contas, no qual está abrangida a redução legalmente prevista e invocada pela embargante. Ademais, não há qualquer ilegalidade na aplicação de juros e correção monetária sobre os valores a serem devolvidos, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Quanto à existência de mora esta será verificada na fase de liquidação do julgado, não cabendo a sua discussão na fase de conhecimento. Portanto, inexistente a alegada contradição suscitada pela embargante. Assim, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão tencionada. Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a decisão de fls. 406/423 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004083-42.2005.403.6183 (2005.61.83.004083-2) - ADRIANA REIS DE ANDRADE DE PAULA X ALIPRANDO GUALTER FORTUNA X ANA CLAUDIA ZANATTA RODRIGUES DE MORAES X ANTONIO RIZZO SOBRINHO X CHRISTIANE GRECCO IVANASKAS FERNANDES X CLARIBEL BENEDITA ORTELAN FORNAZARI X ELIAS BAPTISTA MUCARI X EZIO RIBEIRO DO PRADO DAMASIO X FRANCISCO JOSE DE CARVALHO RODRIGUES X GILMAR TADEU RIBEIRO ALVES(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ESTADO DE SAO PAULO(SP148965 - CINTIA WATANABE)

Ante o exposto, em relação aos pedidos a e d da inicial, fls 19 e 20, extingo a presente fase processual, com resolução de mérito, e julgo-os PROCEDENTE, nos termos do inciso I do art.269 do Código de Processo Civil, mantendo-se os efeitos da antecipação da tutela concedida, para que o INSS reconheça a relação jurídica-previdenciária dos autores, increvendo-os na qualidade de segurados empregados e dando-lhes a proteção daí decorrente. Quanto ao pedido b da inicial: i) reconheço a incompetência da Justiça Federal para julgá-lo naquilo que pede o fim dos descontos

previdenciários em face do Estado de São Paulo e ii) a ilegitimidade ativa que pede o pagamento dos descontos previdenciários para o INSS. Quanto ao pedido c) da inicial, reconheço, igualmente, a incompetência da Justiça Federal para julgá-lo. Por fim, tendo em vista a sucumbência do INSS (art.20, 4º, do CPC), condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$2.000,00. De outro lado, tendo em vista a sucumbência dos autores em face do Estado de São Paulo, condeno-os ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00. Porém, esse valor só poderá ser cobrado dos beneficiários da Justiça Gratuita, qualidade que desde já lhes outorgo, se houver modificação no estado econômico no prazo de até cinco anos, contados da sentença final, nos termos do art.12 da Lei nº 1.060/50. As custas seriam de incumbência do INSS, porém, este, por seu turno, é isento. Sentença sujeita ao obrigatório duplo grau. Publique.Registre-se.Intimem-se.

0018027-98.2007.403.6100 (2007.61.00.018027-7) - MARCOS ANTONIO DA SILVA X MARIA DA ENCARNACAO ARAUJO DA ROCHA SILVA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

MARCOS ANTONIO DA SILVA e MARIA DA ENCARNACÃO ARAUJO DA ROCHA SILVA, ajuizaram a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação parcial da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à ré que recalcule o montante das prestações, considerando os índices de reajuste salarial da categoria profissional do autor, pleiteando, ainda, a exclusão do CES (coeficiente de equiparação salarial), e a repetição dos valores pagos indevidamente, com demais cominações de estilo. Alegam os autores, em síntese, que a ré não reajustou as prestações considerando os aumentos salariais recebidos pela categoria profissional do autor. Sustenta que qualquer reajuste que não corresponde ao aumento salarial do mutuário consiste em violação contratual. Ademais, aduzem que o contrato de financiamento, firmado com a ré, previa a atualização do saldo devedor pelos índices aplicados aos depósitos em cadernetas de poupança. Sustentam, entretanto, que a ré utilizou-se, como índice de correção monetária a Taxa Referencial - TR ao invés do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, o qual entende como correto e em consonância com o pactuado. Nesta ordem de idéias, requerem que a parte ré seja condenada a proceder ao recálculo das prestações, em conformidade com o PES/CP, excluindo-se o percentual relativo ao Coeficiente de Equivalência Salarial - CES, bem como o recálculo do saldo devedor, utilizando-se como índice de correção o INPC, alterando-se o critério de amortização utilizado, tendo pleiteado, ainda, a alteração da cláusula contratual relativa ao seguro, a declaração de inaplicabilidade e inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66, bem como a repetição dos valores pagos indevidamente, com demais cominações de estilo. Finalmente, pleiteiam que seja aplicada ao referido contrato a taxa de juros na ordem de 8,9% ao ano. Acostaram-se à inicial os documentos às fls. 31/100. Às fls. 103/104 foi concedido parcialmente os efeitos da antecipação d tutela jurisdicional. Noticiou a parte autora a interposição de recurso de Agravo de Instrumento (fls. 194/208), em face da decisão de fls. 103/104, ao qual foi concedido parcialmente os efeitos da antecipação da tutela recursal (fls. 111/113). Citada (fl. 118), a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, na qual suscitou, preliminarmente, a legitimidade da EMGEA e ilegitimidade da contestante, a denúncia da lide à companhia seguradora e a prescrição do pedido de revisão contratual. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. (fls. 120/158). Intimado a se manifestar sobre a contestação (fl. 120), o autor apresentou réplica (fls. 214/218). Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 219), a parte autora requereu a realização de prova pericial (fls. 221/223), quedando-se inerte a parte ré. À fl. 224 foi examinada a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela ré, bem com o deferimento da inclusão da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA no pólo passivo, na qualidade de assistente litisconsorcial, indeferiu-se o pedido de citação da Caixa Seguradora S/A e deferiu-se a realização de prova pericial, tendo sido nomeado perito do Juízo e facultada às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. As partes formularam quesitos e indicaram assistentes técnicos, (fls. 225/226 e 248/250). Apresentado Laudo Pericial às fls. 306/322, as partes ofereceram suas manifestações às fls. 354/360 e 403. Em atenção ao determinado à fl. 404, as partes apresentaram suas razões finais, na forma de memoriais, às fls. 405/406 e 407/413. É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, no tocante à preliminar de mérito acerca da prescrição, suscitada pela ré, considerando o pedido formulado na petição inicial (revisão contratual), não incide, no caso em tela, o prazo prescricional previsto no artigo 178 do Código Civil de 1916, mas sim a regra geral do artigo 177, ou seja, o prazo vintenário. Portanto, inócurre a prescrição neste feito. Quanto às demais preliminares suscitadas pela ré, estas restam superadas diante da decisão de fl. 224. Destarte, passo à análise do mérito. Primeiramente, esclareço que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990), não se aplica ao caso em comento, visto que o contrato firmado entre as partes, que se caracteriza como ato jurídico perfeito, é anterior à edição deste diploma legal, razão pela qual é indevida sua retroatividade, levando à improcedência dos pedidos nele pautados, especialmente quanto à repetição do indébito na forma do artigo 42 do CDC.Do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CPno reajuste dos encargos mensais estabelecido no contrato. Compulsando os documentos acostados aos autos, verifica-se que o autor, em 01 de dezembro de 1989, assinou com a requerida um contrato de financiamento para aquisição de imóvel, ajustado em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, no qual o reajuste das prestações e demais encargos se dariam com base no sistema de reajuste/amortização PES/CP - SFA(TABELA PRICE) (fls. 50/62). Concluído um contrato, este adquire caráter vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção (princípio do pacta sunt servanda). Presume-se que o contrato celebrado pelas partes resultou da livre convergência de vontades dos contratantes quanto às obrigações pactuadas, de forma que restou obrigatória a observância do quanto assumido. O contrato firmado entre as partes estabelece, em sua cláusula nona, o plano de equivalência salarial - PES, nos seguintes termos:No PES/CP, a prestação e os acessórios serão reajustados no mês

subseqüente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do DEVEDOR ou, no caso de aposentado, de pensionista e de servidor público ativo ou inativo, no segundo mês subseqüente à data da correção nominal dos proventos, pensões e vencimentos ou salários das respectivas categorias. Já cláusula décima primeira determina que: Os reajustamentos posteriores ao previsto na CLÁUSULA DÉCIMA serão realizados em meses que atendam ao previsto na CLAÚSULA NONA, mediante aplicação do percentual de aumento do salário da categoria profissional a que pertencer o DEVEDOR. Assim, ficou constatado, na perícia realizada, que foram aplicados os índices respeitantes à equivalência salarial. Portanto, não há de se falar em não aplicação da equivalência salarial ao caso ou descumprimento de cláusula contratual. Além disso, o expert, na parte conclusiva do laudo pericial, salientou que Conclusivamente o Réu: Caixa Econômica Federal - CEF aplicou as condições pactuadas no contrato de financiamento de fls. 50/62, notadamente no plano de reajuste das prestações: Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional e sistema de amortização: Sistema Francês de Amortização. Importante considerar que se o Réu: Caixa Econômica Federal - CEF tivesse aplicado aos valores das prestações os percentuais de reajustamentos dos salários do Autor: Marcos Antonio da Silva, conforme o Demonstrativo C, os valores das prestações seriam maiores do que aqueles que cobrou dos Autores, o que se mostra evidente da análise do Demonstrativo A anexo ao presente trabalho pericial, cuja diferença está devidamente atualizada no Demonstrativo B anexo ao presente trabalho pericial. Não conferindo aos autores o direito à revisão dos valores das prestações. Do Coeficiente de Equiparação Salarial O Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) foi instituído pela Resolução nº. 36/69, do Conselho de Administração do extinto BNH. Posteriormente, nas Resoluções de Diretoria RD de nº. 04/79 e 18/84, Resolução nº. 1.446/88 e na Circular nº. 1.278/88, do BANCO CENTRAL DO BRASIL. Passou a ter previsão legal apenas em 1993, com o advento da Lei nº. 8.692. No caso dos autos, o contrato em análise foi pactuado anteriormente à vigência da Lei nº. 8.692/93. Entretanto, houve previsão contratual quanto à aplicação do CES, com manifesta especificação de sua composição, conforme se verifica no 2º da Cláusula Trigésima Oitava do contrato de fls. 28/32: CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - NÃO COBERTURA PELO FCVS:(...) PARÁGRAFO SEGUNDO: Serão mantidas todas as condições aqui contratadas, tais como taxa de juros, sistema de amortização, incidência do coeficiente de equiparação salarial - CES, permanecendo os critérios de reajustes dos encargos mensais, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, e os saldos remanescentes ao índice mensal de atualização dos depósitos em caderneta de poupança livre. (grifei) Portanto, tendo em vista o contratado, incide o princípio da obrigatoriedade da convenção, de forma que subsiste a cláusula pactuada. Ademais, a jurisprudência tanto do C. Superior Tribunal de Justiça, quanto do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem se manifestado pela incidência do CES, ainda que a avença tenha sido firmada em data anterior à edição da Lei nº 8.692/93, nos casos em que existir expressa previsão contratual. Seguem alguns precedentes: PROCESSO CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. SFH. CES. COBRANÇA. VALIDADE. - Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes. - Agravo não provido. (STJ, 3ª Turma, AGRESP nº 893.558, Rel. Min. Nancy Andriighi, j. 09/08/2007, DJ. 27/08/2007, p. 246). AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR - FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - TEORIA DA IMPREVISÃO - ONEROSIDADE EXCESSIVA - PES/CP.I - Não prospera o pedido de exclusão do valor referente ao CES, desde a primeira prestação, já que há disposição expressa na entrevista proposta, considerada como parte complementar do instrumento, na qual informa sobre tal cobrança no financiamento, o que deve ser respeitado, uma vez que vige em nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do pacta sunt servanda. II - Assim, havendo previsão expressa no contrato em relação ao coeficiente de equiparação salarial, é devida a sua cobrança, ainda que aquele tenha sido celebrado antes do advento da Lei nº 8.692/93. (...) VII - Agravo legal improvido. (TRF3, 2ª Turma, AC nº 2007.03.99.031531-2, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 28/06/2011, DJ. 07/07/2011, p. 161). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES CONFORME O PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL - PES/CP. PROVA PERICIAL. ALEGAÇÃO NÃO COMPROVADA. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR E CUMULAÇÃO COM JUROS CONTRATADOS. TABELA PRICE E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MATÉRIA NOVA TRAZIDA APENAS EM GRAU DE RECURSO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. EXCLUSÃO DA SENTENÇA DE MATÉRIA NÃO ABORDADA NA INICIAL. I. Não comprovada a ocorrência de erro no cálculo das prestações, tampouco a inobservância do Plano de Equivalência Salarial, é de rigor a rejeição do pedido de revisão contratual fundado em tais alegações. 2. Nos contratos de financiamento imobiliário, é legítima a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, desde que pactuado entre as partes e mesmo que o contrato seja anterior à Lei n.º 8.692/93. (...) 9. Apelação conhecida em parte e desprovida. (TRF3, 2ª Turma, AC nº 2006.03.99.044842-3, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 04/08/2009, DJ. 20/08/2009, p. 204). DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PES. CES. VALIDADE DOS ACESSÓRIOS. TAXA REFERENCIAL. APLICAÇÃO. MÉTODO DE AMORTIZAÇÃO. TAXA DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO DAS PARCELAS VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA. I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente a utilização do Plano de Equivalência Salarial - PES para o reajustamento das parcelas, bem como a cobrança de determinados acessórios

(taxas de administração e de risco de crédito), não havendo nenhuma razão plausível para que as cláusulas acima sejam consideradas nulas. II - O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve incidir sobre os contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos casos em que houver disposição expressa no instrumento acerca de sua aplicação, ainda que celebrados anteriormente à vigência da Lei nº 8.692/93. III - No caso dos autos, há de se reconhecer a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES nos cálculos das prestações do financiamento, vez que há disposição contratual expressa nesse sentido, o que deve ser respeitado, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos. (...) XI - Apelação dos autores improvida. (TRF3, 2ª Turma, AC nº 2006.61.03.001050-3, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, j. 16/12/2008, DJ. 22/01/2009, p. 422). (grifei) Em conclusão, diante da expressa previsão contratual, não assiste direito aos autores à revisão contratual no tocante à exclusão da incidência do CES (coeficiente de equiparação salarial) no cálculo da primeira parcela. Da Substituição da Tabela Price O afastamento da tabela price não merece prosperar, visto que não há ilegalidade na simples utilização desse sistema de amortização. A lei nº 4.380/64 que regula os contratos no âmbito dos contratos do sistema financeiro para aquisição de casa própria, dispõe: Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal fôr alterado. (...) Art. 6º O disposto no artigo anteriormente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros; (grifos nossos) O sistema de amortização que a parte autora pretende que seja afastado, o Tabela Price Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), é um método de amortização da dívida, em prestações periódicas, sucessivas, sendo a parcela consistente de uma parte do capital (amortização) e a outra dos juros, ou seja, de acordo com a regra legal acima transcrita. Assim, percebe-se, nitidamente, que tal sistema de amortização não gera o anatocismo alegado pela parte autora, haja vista que não há a incorporação dos juros no saldo devedor, pois estes são pagos mensalmente na própria prestação. Ademais, segundo o laudo pericial de fls. 306/322, não foi comprovada a ocorrência de amortizações negativas, ou seja, a incidência de juros sobre juros que demande o pagamento apenas do serviço da dívida, com aporte de juros remanescente no saldo devedor. Desta forma, havendo previsão contratual do uso da Tabela Price como sistema de amortização da dívida, é incabível a sua substituição de forma unilateral, haja vista o que foi livremente pactuado no contrato de fls. 50/62, de acordo com o estabelecido na Cláusula Terceira e Sétima da referida avença in verbis: CLÁUSULA TERCEIRA: - DAS CONDIÇÕES DO FINANCIAMENTO - O prazo para o resgate do capital mutuado, os juros, as datas de vencimento e de reajuste das prestações mensais, o plano de reajustamento e o sistema de amortização para o saldo devedor e prestações mensais, convencionados para o presente financiamento, são os constantes na Cláusula Sétima deste Contrato. Juntamente com as prestações mensais o(a/s) DEVEDOR(A/ES) pagará(ão) os acessórios descritos na Cláusula Sétima deste Contrato quais sejam, os prêmios de seguros estipulados para o Sistema Financeiro da Habitação, no valor e nas condições previstas nas Cláusulas da Apólice, que estiverem em vigor na época de seus vencimentos, a contribuição mensal ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, se for o caso, e a Taxa de Cobrança e Administração - TCA. (...) CLÁUSULA SÉTIMA: ELEMENTOS DO CONTRATO: As datas de assinatura dos contratos pertinentes à operação de crédito entre a CREDORA e a VENDEDORA, a data de assinatura do Termo de Compromisso, os preços e condições de venda, as despesas incidentes na operação, a dívida e as condições de pagamento, a composição de renda familiar para fins de segura, são as constantes da letra C deste instrumento. Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido pela legalidade do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price): CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir-se, nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, a TR como fator de atualização monetária quando este for o índice ajustado contratualmente. 2. Não é ilegal a utilização da tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento. Todavia, tal método de cálculo não pode ser utilizado com o fim de burlar o ajuste contratual, utilizando-se de índice de juros efetivamente maiores do que os ajustados. 3. Recurso especial provido. REsp 755340 / MG RECURSO ESPECIAL 2005/0088858-4 Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 11/10/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 20/02/2006 p. 309 RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CASA PRÓPRIA. CONTRATO DE MÚTUO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC AOS CONTRATOS DO SFH. POSSIBILIDADE DE USO DA TR COMO FATOR DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. Segundo o STF, é legítima a incidência da TR, uma vez que não excluiu a taxa referencial do universo jurídico, explicitando apenas a impossibilidade de sua incidência em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177/91. Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal de parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH. Segundo a orientação desta Corte, há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário, razão pela qual aplica-se o Código de Defesa do Consumidor. Recurso especial parcialmente provido, para consignar que se aplica o Código de Defesa do Consumidor

nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria firmados sob as regras do SFH.REsp 587639 / SC RECURSO ESPECIAL 2003/0164545-0 Relator(a) Ministro FRANCIULLI NETTO (1117) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 22/06/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 18/10/2004 p. 238 Outrossim, insta frisar que às fls. 311, o Sr. Perito salientou que a Caixa Econômica Federal - CEF aplicou as condições pactuadas no contrato de financiamento de fls. 50/62, notadamente no plano de reajuste das prestações: Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional e sistema de amortização: Sistema Francês de Amortização. Quanto ao pedido de aplicação do Preceito Gauss, este não merece prosperar, haja vista que não é possível a alteração unilateral do contrato. Este é, inclusive, o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vejamos: APELAÇÃO CÍVEL - MÚTUO HIPOTECÁRIO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA (SFH) - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PRETENDIDA REVISÃO DAS PARCELAS E DO SALDO DEVEDOR EM VIRTUDE DE NÃO TER SIDO APLICADA A VARIAÇÃO SALARIAL DO MUTUÁRIO TITULAR - PROVA PERICIAL - PRECLUSÃO - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. O deslinde desta controvérsia exigiria prova pericial, sendo que a matéria já se encontra preclusa, na medida em que o MM. Juiz de primeiro grau, antes de proferir sentença, exarou decisão por meio da qual entendeu desnecessária a prova pericial. De tal decisão não há nos autos notícia de que o autor tenha recorrido, de sorte que, consumada a preclusão temporal, não há mais oportunidade para discutir a questão. 2. Inexiste nos autos qualquer evidência que conduza à configuração da prática de anatocismo. 3. É firme a exegese de que o artigo 6º, alínea e, da Lei n.º 4.380/64 não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre o contrato, devendo prevalecer a taxa estipulada entre as partes. 4. A matéria já foi enfrentada pelo e. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo (REsp 1070297/PR), que afirmou que o artigo 6º da Lei n.º 4.380/1964, não estabelece limitação dos juros remuneratórios. 5. É pacífica a jurisprudência do STJ ao reconhecer a legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH, sendo defeso, no entanto, sua utilização no caso de existir a capitalização de juros, em virtude da denominada amortização negativa, o que não ficou demonstrado na hipótese dos autos, motivo pelo qual não se mostra plausível o pedido de substituição pelo método Gauss. 6. Manutenção do critério de amortização do saldo devedor. Aplicação da Súmula n.º 450 do STJ. 7. Possibilidade de utilização da Taxa Referencial como índice de correção monetária nos contratos de financiamento imobiliário em que prevista a atualização das prestações e do saldo devedor pelos mesmos índices da caderneta de poupança a partir da vigência da Lei n.º 8.177/91, nos termos da Súmula n.º 454 do Superior Tribunal de Justiça. 8. Contrato firmado em 12/06/1989 cuja cláusula oitava prevê o reajuste do saldo devedor com base no mesmo fator que remunera as cadernetas de poupança. Somente a partir da vigência da Lei n.º 8.177/91 se revela possível a utilização deste indexador na atualização do saldo devedor. 9. Sucumbência recíproca. 10. Apelo da Caixa Econômica Federal provido. Apelação do autor parcialmente provida. (TRF3, 1ª Turma, AC nº 2009.61.00.004464-0, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 24/05/2011, DJ. 01/06/2011, p. 171). AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR - FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - CORREÇÃO DO SEGURO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - TEORIA DA IMPREVISÃO - ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PARA O PRECEITO GAUSS - TABELA PRICE - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA. I - O fundamento pelo qual a apelação interposta pelos autores foi julgada nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal e/ou Superior Tribunal de Justiça e por esta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II - No julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito, sendo aquela plenamente aplicável nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, o que é o caso dos autos. III - Não procede a pretensão dos mutuários em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controvérsia esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. IV - No que diz respeito à correção da taxa de seguro, os mutuários têm direito à aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste das prestações, sendo que foi reconhecida a inobservância deste, a ensejar o direito ao recálculo dos valores cobrados a título de seguro. V - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumista aos contratos regidos pelo SFH e que não se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência. VI - Prejudicada a análise acerca da incidência da Teoria da Imprevisão no caso dos autos, haja vista que houve o descumprimento no contrato quanto à aplicação do Plano de Equivalência Salarial. VII - A prática do anatocismo não restou demonstrada através de perícia contábil, realizada por profissional com conhecimento técnico para tanto, razão pela qual não há que se falar no afastamento do uso da Tabela Price. VIII - Não prospera o pedido dos autores no sentido de alterar, unilateralmente, a cláusula de reajuste de prestações para GAUSS, uma vez que vige em nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do pacta sunt servanda. IX - Agravo legal da CEF e dos mutuários improvidos. (AC 200561000212660 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1442234 Relator (a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES TRF3 SEGUNDA TURMA DJF3 CJ1 DATA:22/04/2010 PÁGINA: 195)(grifos nossos) Assim, devem ser mantidos os encargos contratuais decorrentes da Tabela Price nas parcelas do financiamento, haja vista a não violação do legalmente estabelecido e contratualmente pactuado. Da substituição da TR pelo INPC Analisando-se o contrato celebrado de forma livremente pelas partes, observo que há previsão, na cláusula oitava, da forma de atualização do saldo devedor, que passo a transcrever: CLÁUSULA OITAVA - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - O saldo devedor do financiamento, na fase de amortização, será atualizado mensalmente, no mesmo dia correspondente ao da assinatura do

contrato, ou do crédito da última parcela, quando tratar-se de financiamento para construção, mediante a aplicação do coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos de poupança mantidos nas instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos - SBPE. Desta feita, a forma de atualização do saldo devedor, com a qual a parte autora não concorda, foi por ela aceita no momento da celebração do contrato. Firmada essa premissa, passo a analisar a existência de nulidade ou não das cláusulas pactuadas. Quanto à ilegalidade ou inconstitucionalidade da TR, o STF não decidiu, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, não poder a Taxa Referencial - TR ser utilizada como índice de correção monetária. Decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal não viu, na ocasião, necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistia direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Proibiu-se apenas a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91. Confirma-se a ementa da citada Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 493: Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991. Tanto o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III - R.E. não conhecido (grifos nossos) Da mesma maneira, tem-se a jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do assunto: CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. CONTRATO ANTERIOR À VIGÊNCIA DO CDC. INAPLICABILIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL A QUO. NÃO VINCULAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, ainda que anterior à Lei n. 8.177/91, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, critério este avençado pelas partes. II. No tocante a aplicação do CDC ao contrato sob exame, precedentes do STJ vêm admitindo sua incidência. Contudo, assim se dará apenas aos contratos posteriores à sua vigência, o que no caso incore. III. Esta Corte não está adstrita ao juízo de prelibação exarado pelo Tribunal a quo, pois na instância especial deve-se verificar novamente, em caráter definitivo, os requisitos de admissibilidade recursal. IV. Agravo regimental desprovido. (STJ. AgRg no REsp 911810 / SC. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 2006/0277737-3. Órgão Julgador: 4ª Turma. DJ 03/05/2007). (Grifos nossos). A respeito da aplicação da TR, foi criada a Súmula n.º 295 do Superior Tribunal de Justiça, que assim determinou: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Repise-se que o contrato celebrado, na cláusula oitava, admitiu forma de atualização compatível com a TR, do que se extrai a ausência de fundamentos que sustentem a ilegalidade da mesma. Assim, inexistindo índice específico previsto no contrato, o saldo devedor pode ser atualizado segundo a TR, a partir da edição da lei que a regulamentou, ainda que a contratação tenha sido anterior, conforme jurisprudência pacífica. Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n.º 454 que findou a discussão acerca do tema ao estabelecer: Pactuada a correção monetária nos contratos do Sistema Financeiro de Habitação pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei 8.177/1991. Conclui-se, portanto, que a utilização da TR é plenamente legal,

não cabendo sua substituição por qualquer outro índice. Do critério de correção do saldo devedor antes da amortização da dívida No que pertine ao critério de correção do saldo devedor antes da amortização da dívida, entendo que tal procedimento não se revela abusivo, uma vez que coerente com todo o sistema de remuneração das contas de cadernetas de poupança e de depósitos do FGTS, devendo ser prestigiado sob pena de causar desequilíbrio financeiro que possa inviabilizar os novos financiamentos. A jurisprudência sobre o assunto não é outra: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. SFH. TR. POSSIBILIDADE. IPC DE MARÇO/90. 84,32%. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Em relação à Taxa Referencial, é entendimento harmônico desta Corte no sentido de ser possível a sua utilização como índice de correção monetária nos contratos de financiamento imobiliário em que prevista a atualização das prestações e do saldo devedor pelos mesmos índices da caderneta de poupança, ainda que o contrato seja anterior à Lei n.º 8.177/91. 2. O índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional, relativamente à março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC. Precedentes. 3. Entende o Superior Tribunal de Justiça não haver ilegalidade no critério de amortização da dívida realizado posteriormente ao reajustamento do saldo devedor nos contratos de mútuo habitacional. Precedentes. 4. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada. 5. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200501254931 AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 696606 Relator (a) HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP) STJ QUARTA TURMA - DJE DATA: 21/09/2009) (grifos nossos) Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento por meio da Súmula 450: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Portanto, ante a fundamentação supra, não há como acolher a pretensão da autora em relação à alteração do critério de amortização do saldo devedor. Dos Juros Quanto aos juros, o Superior Tribunal de Justiça - responsável pela uniformização na aplicação da legislação federal no país -, reiteradamente tem decidido que não há vedação aos juros estipulados acima do percentual de 10%, visto que o art. 6, e, da Lei nº 4.380/64 não estabelece limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5 da mesma Lei (Recurso Especial n. 416.780, da relatoria do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito), inexistindo, assim, ilegalidade. Ademais, aplica-se a Súmula 422 do C. Superior Tribunal de Justiça, que preceitua que: O art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH. Portanto, resta claro que os juros impugnados pela parte autora são legais. Deste modo, improcedente o pedido para que as prestações sejam calculadas através do sistema de juros simples, por falta de previsão contratual, bem como por ser totalmente legal a taxa de juros pactuada, como anteriormente explicitado. Do Seguro A cobrança do seguro tem guarida na lei e no contrato e não se mostra abusiva face à necessidade de se garantir a cobertura do saldo devedor no caso de ocorrência dos eventos previstos. Assim, não prospera a alegação de que há ilegalidade no pagamento do seguro mensal obrigatório, pois a instituição financeira está obrigada, em se tratando de Sistema Financeiro da Habitação, a adotar referido seguro. É, portanto, norma impositiva, à qual a ré deve obediência, com embasamento no Decreto-lei n. 73/66 e Lei n. 4.380/64, em vigor à época da contratação. Além do amparo legal no pagamento do seguro, há fiscalização pela Superintendência de Seguro Privados - SUSEP. Além disso, a jurisprudência já assentou o entendimento de que a contratação do seguro está dentro dos parâmetros legais. Veja-se. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES MENSAS. NÃO COMPROVAÇÃO DOS ÍNDICES SALARIAIS DA CATEGORIA. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL - TR. AMORTIZAÇÃO DO FINANCIAMENTO APÓS O CÔMPUTO DAS PARCELAS PAGAS. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SEGURO HABITACIONAL. 1 - O princípio da equivalência salarial é aplicável somente às prestações do financiamento com o objetivo de manter-se o equilíbrio financeiro do contrato. Trata-se de mecanismo inibidor de reajustes maiores do que o mutuário possa vir a arcar, tendo como parâmetro sua renda familiar. (...) 7 - A vinculação do mútuo ao seguro habitacional obrigatório é legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira. 8 - Apelação improvida (Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 38000039255 Processo: 200038000039255 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/05/2003 Documento: TRF100150842 Fonte DJ DATA: 10/06/2003 PAGINA: 141 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA). (grifos nossos) Ademais, o E. Tribunal Regional da 3ª Região já se posicionou no sentido de que a mera alegação de abusividade não tem o condão de ocasionar a revisão contratual, senão vejamos: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO TOCANTE AO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, AO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO, EM ESPECIAL, À OCORRÊNCIA DE ANATOCISMO, E, AINDA, AOS ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO AOS PEDIDOS DE EXCLUSÃO DO CES, E QUANTO A SUSPENSÃO DA COBRANÇA DO SEGURO E DA CONTRIBUIÇÃO AO FUNDHAB - EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. (...) 7. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no DL 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, d e f). 8. A mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional ou de seu reajuste não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com

os preços praticados no mercado, e foi reajustado de forma legal. Na verdade, o prêmio de seguro e seu reajuste têm previsão legal e são regulados e fiscalizados pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor ou sua atualização estão em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editada pela SUSEP. (...)11. Embargos parcialmente acolhidos, sem modificação no resultado do julgamento. (AC 199960000028545 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1229905 Relator (a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE TRF3 QUINTA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:13/08/2010 PÁGINA: 667)(grifos nossos) Assim, salientando a inexistência de abusividade na sua contratação e no reajuste do prêmio do seguro, resta improcedente o pedido. Teoria da Imprevisão e Lesão Os índices previstos no contrato não se revelam abusivos a ponto de justificar a teoria da imprevisão. Não houve fato excepcional e imprevisível que acarretasse desequilíbrio contratual. Aplica-se a máxima pacta sunt servanta, devendo prevalecer o quanto contratado. Neste sentido, os seguintes precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO- SFH. REVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE DO SISTEMA SAC. TAXA REFERENCIAL - TR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. TEORIA DA IMPREVISÃO. - Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.(...) - As oscilações contratuais decorrentes da inflação e a simples alegação da Teoria da Imprevisão não configuram fato imprevisível que autorize o afastamento das obrigações assumidas contratualmente. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido.(TRF3, 1ª Turma, AC nº 2007.61.00.005668-2, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 22/02/2011, DJ. 18/03/2011, p. 142).PROCESSUAL CIVIL- CONTRATO EFETUADO PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - TEORIA DA IMPREVISÃO - INOVAÇÃO EM RELAÇÃO ÀS ALEGAÇÕES DE SEGURO, RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR, UTILIZAÇÃO DO PRECEITO GAUSS E A OCORRÊNCIA DE ANATOCISMO - DECISÃO MANTIDA - AGRADO IMPROVIDO.1. A TR é plenamente aplicável a título de correção monetária do saldo devedor, nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança.2. Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumista aos contratos regidos pelo SFH e que não se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência.3. Segundo a disciplina da teoria da imprevisão, apenas há plausibilidade na postulação de revisão contratual quando houver desequilíbrio econômico-financeiro demonstrado concretamente por onerosidade excessiva e imprevisibilidade da causa de aumento desproporcional da prestação, o que não se verifica no presente caso.4. As alegações relativas ao Seguro, restituição dos valores pagos a maior, utilização do preceito Gauss e a ocorrência de anatocismo não podem ser conhecidas, uma vez que sequer constaram das razões de apelação.5. Agravo improvido.(TRF3, 2ª Turma, AC nº 2007.61.00.026167-8, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 04/11/2008, DJ. 13/11/2008).(grifos nossos) Pelos mesmos motivos, inexistente fundamento hábil ao reconhecimento da lesão. Ademais, não há, na forma do contrato, excessiva desproporção entre as prestações, tanto que há previsão de reajuste observando a equivalência salarial. O saldo devedor, por sua vez, foi reajustado conforme as disposições legais, inexistindo vício. Do não cabimento da execução extrajudicial e da inaplicabilidade do Decreto-lei nº 70/66 O procedimento da execução extrajudicial está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no

caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. No que tange à sua legalidade e constitucionalidade, o E. Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito e declarou a constitucionalidade da execução extrajudicial, conforme ementas abaixo transcritas: Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ementa., vol 1930-08, p. 1682). Dessa forma, não há ilegalidade ou inconstitucionalidade no procedimento da execução extrajudicial, de forma que o pedido formulado não pode ser acolhido. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despropositada a análise dos demais pontos ventilados pelos autores, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e revogo a antecipação de tutela concedida às fls. 74/76. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, que somente serão cobrados na forma da lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012248-31.2008.403.6100 (2008.61.00.012248-8) - VINICIUS ALMEIDA CAMARINHA(SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI E SP213252 - MARCIO DE SOUZA HERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

VINICIUS ALMEIDA CAMARINHA, qualificado na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do auto de infração decorrente do Processo Administrativo Fiscal nº 19515.001844/2006-08, inscrito em Dívida Ativa da União sob nº 80.1.07.045027-64, instaurado em cumprimento ao Mandado de Procedimento Fiscal - MPF nº 0819000.2005.01585-4 relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física dos exercícios de 2002 a 2004, anos-calendário de 2001 e 2003 respectivamente, no valor de R\$ 107.940,03. Aduz, em síntese, que é Deputado Estadual, cumprindo mandado na Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo desde março de 2002, sendo reeleito para a segunda legislatura iniciada em março de 2007. Informa que, como ocupante do cargo de Deputado Estadual teve creditado em sua conta, desde o primeiro ano da primeira legislatura, numerários pagos pela Assembléia destinados a reembolsar despesas com pessoal de gabinete e assessores, entre elas as de alimentação e locomoção posteriormente reembolsáveis via conta corrente. Sustenta que, não obstante tais procedimentos (gastos e reembolsos) serem autorizados pelo Ato nº 02/2002 da Mesa da Assembléia além de outras normativas, a Secretaria da Receita Federal, através de Portaria de Delegação de Competência nº. 11 de 18 de janeiro de 2005, instaurou e determinou a execução do procedimento fiscal registrado sob o MPF - Fiscalização nº. 08.1.90.00-2005-01585-4, tendo como objeto a fiscalização do tributo do seu IRPF no período compreendido entre 01/2001 a 12/2003. Alega em sua defesa que as intimações expedidas pela Receita determinando a apresentação de documentos e/ou explicações acerca da movimentação financeira apurada e tida como irregular, não foram por ele recebidas em tempo hábil, o que acabou por inviabilizar o efetivo cumprimento de algumas intimações. Contudo e

dentro do possível apresentou os documentos comprobatórios solicitados. Nada obstante, a Auditoria acabou por viabilizar o procedimento fiscal com a lavratura no Auto de Infração consubstanciado no valor de R\$ 107.940,03 (principal e acessórios), com base nas seguintes irregularidades: i) rendimentos recebidos de pessoas físicas sujeitos ao carnê-leão - omissão de rendimentos de aluguéis e royalties recebidos de pessoas físicas; ii) depósitos bancários de origem não comprovada - omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários com origem não comprovada. Informa que, mesmo não tendo recebido o Auto de Infração em tempo hábil - já que recebido por terceiro alheio -, protocolou Impugnação juntando cópias de documentos aptos a comprovar a regularidade fiscal no período questionado pelo Fisco, o qual foi indeferido por intempestivo. O pedido de reconsideração protocolado contra tal decisão não foi sequer juntado aos autos, cerceando seu direito de defesa e violando, destarte, os princípios constitucionais. Assevera, ainda, que, em 21/11/2007 foi novamente notificado pela Receita Federal de que, em virtude de sua declaração de renda pessoa física relativa ao exercício de 2007, ano calendário 2006, ter lhe gerado crédito, ou seja, apresentou imposto a restituir, seria efetivada a compensação do crédito tributário, obrigando-o a novamente apresentar manifestação de inconformismo. Por fim, sustenta que não foi dada pelo fisco a oportunidade ao contraditório e à ampla defesa, o que torna nulo o aludido auto de infração. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 44/1195. Em cumprimento ao determinado á fl. 1198, o autor apresentou aditamento à inicial, bem como apresentou guia de recolhimento relativa á complementação das custas judiciais (fls. 1201/1204). Às fls. 1205/1208 indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela. Noticiou a parte autora a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 1215/1232), em face da decisão de fls. 1205/1208, ao qual foi negado a concessão dos efeitos da antecipação da tutela recursal (fls. 1545/1546). Citada (fl. 1548v.), a ré apresentou Contestação (fls. 1235/1260) onde alega, inicialmente, a não ocorrência da decadência do direito de constituir o crédito tributário. No mérito sustenta a legalidade dos atos de fiscalização levados a efeito pela ré, aduzindo que o autor não demonstrou a origem de rendimentos auferidos nos anos calendário de 2001, 2002 e 2003 e que não foram oferecidos à tributação, devendo o auto de infração ser mantido como se acha lavrado. Aduz, ainda, que não obstante o autor tenha apresentado justificações após a lavratura do auto de infração, tais rendimentos são tributáveis, conforme a legislação de regência do imposto de renda. Por fim, postula pela total improcedência da ação. Intimada a se manifestar sobre a contestação (fl. 1235), a parte autora apresentou réplica (fls. 1553/1571). Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas (fl. 1572), a autora requereu a produção de prova pericial (fls. 1574/1575) tendo informado a ré que não teria provas a produzir (fl. 1578). À fl. 1594 foi deferida a produção da prova requerida, bem como nomeado perito do Juízo, tendo sido facultado às partes o oferecimento de quesitos e a indicação de assistentes técnicos (fl. 1608). A parte autora formulou quesitos e indicou assistente técnico, (fls. 1595/1598), deixando a parte ré de apresentá-los (fls. 1622/1623). Apresentado Laudo Pericial às fls. 1629/1672, as partes apresentaram suas manifestações às fls. 1698/1701 e 1707/1710. Às fls. 1689/1694 e 1804/1807 o autor reiterou o pedido de concessão de antecipação de tutela. Em atenção ao determinado á fl. 1778, as partes apresentaram suas razões finais, na forma de memoriais, às fls. 1781/1800 e 1801, reiterando as teses anteriormente apresentadas. É o relatório Decido: Inicialmente, no tocante à questão da decadência, o art. 146, III, b, da Constituição Federal, dispõe que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários. Não custa rememorar que o Código Tributário Nacional, Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966, foi recepcionado pela novel ordem constitucional como lei complementar, porquanto materialmente compatível com o texto da Constituição da República de 1988. Por conseguinte, suas disposições, se não o eram quando de sua publicação, passaram a ostentar o status de lei complementar e somente por este instrumento legislativo podem ser alteradas ou suprimidas. Nesse influxo, o Código Tributário Nacional prevê, em seu art. 150, 4º, ao cuidar do lançamento por homologação, que se a lei não fixar prazo para a homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Desta forma, efetuado o recolhimento do tributo devido e transcorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, extingue-se o crédito tributário. Entretanto, se não houver pagamento ou se for insuficiente, o prazo para a constituição do crédito passa a ser regido pelo art. 173, I, do Código Tributário Nacional, ou seja, 5 (cinco) anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Isso porque, não havendo o pagamento, não há falar-se em lançamento por homologação, mas lançamento de ofício (o que é válido, outrossim, para a diferença a ser lançada no caso de recolhimento inferior ao devido), dando azo à aplicação do art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Em qualquer dos casos, todavia, transcorridos 5 (cinco) anos, está extinto o direito potestativo à constituição do crédito tributário, distinguindo-se tão-somente no que toca ao início do curso do prazo decadencial. Vale trazer à colação, nesse sentido, os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, 4º, e 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. 1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo inoocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux,

julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro, 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, Direito Tributário Brasileiro, 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos impositivos ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(STJ, 1ª Seção, RESP nº 973733, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12/08/2009, DJe 18/09/2009) **TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - AUSÊNCIA DE PAGAMENTO - PRAZO DECADENCIAL - PROCEDIMENTO FISCALIZATÓRIO INICIADO - LANÇAMENTO DIRETO SUBSTITUTIVO - TERMO INICIAL - CTN, ART. 173, I - PRECEDENTES.**1. Esta Corte tem firmado o entendimento de que o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário pode ser estabelecido da seguinte maneira: (a) em regra, segue-se o disposto no art. 173, I, do CTN, ou seja, o prazo é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; (b) nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, cujo pagamento ocorreu antecipadamente, o prazo é de cinco anos contados do fato gerador, nos termos do art. 150, 4º, do CTN.2. Ausente qualquer pagamento por parte do contribuinte, e iniciado o procedimento administrativo de fiscalização, o fisco dispõe de cinco anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, para proceder ao lançamento direto substitutivo a que se refere o art. 149 do CTN, sob pena de decadência.3. Recurso especial não provido.(STJ, 2ª Turma, RESP nº 970947, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 14/10/2008, DJe 07/11/2008) No caso em testilha, considerando que a notificação do auto de infração ocorreu em 15 de setembro de 2006 (fl. 301), houve a constituição do crédito tributário antes que se consumasse a decadência, cuja data final era 31 de dezembro de 2006. Destarte, considerando que a fluência do prazo decadencial tem seu dies a quo no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do art. 173, I, do Código de Processo Civil, estão incólumes os créditos tributários relativos aos anos-calendário de 2001, 2002 e 2003. Superada a preliminar supra, passo à análise do mérito. Sustenta a parte autora a nulidade do auto de infração, sob o argumento de que o recebimento da notificação não se deu de forma pessoal, mas por terceira pessoa, conforme se depreende do documento de fl. 301, o que teria impedido o exercício de sua ampla defesa, haja vista que seu recurso administrativo foi declarado intempestivo pela ré (fls. 317/318). Dispõe o inciso II do artigo 23 do Decreto nº 70.235/72: Art. 23. Far-se-á a intimação:(...) II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) No presente caso, observo que o aviso de recebimento de fl. 301, foi encaminhado ao endereço constante de seu domicílio fiscal, conforme corroborado pelas informações cadastrais contidas no documento de fl. 67, bem como da qualificação constante de sua impugnação administrativa (fls. 302/305), o que demonstra a intempestividade de sua defesa administrativa de acordo com o prazo previsto no artigo 15 do Decreto nº 70.235/72. Portanto, tendo o Aviso de Recebimento sido encaminhado ao domicílio fiscal do contribuinte, o recebimento deste por pessoa diversa ao do demandante, não acarreta o cerceamento de defesa, tampouco nulifica o processo administrativo. Neste sentido, inclusive, tem reiteradamente decidido a jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais: **TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÃO - INTIMAÇÃO POR VIA POSTAL COM AVISO DE RECEBIMENTO - ART. 23, II, DO DECRETO Nº 70.235/72 - COMPROVADA ENTREGA NO ENDEREÇO DO CONTRIBUINTE - CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE.**1 - Comprovado pela autoridade apontada como coatora que a intimação da Impetrante fora feita nos termos do art. 23, II, do Decreto nº 70.235/72, inexistente cerceamento de defesa.2 - Apelação denegada.3 - Sentença confirmada.(TRF1, 7ª Turma, AMS nº 2005.36.00.013803-4, Des. Fed. Catão Alves, j. 11/11/2008, DJe 31/07/2009, p. 383) **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NOTIFICAÇÃO POR AR. AUSÊNCIA DE NULIDADE. MUDANÇA DE ENDEREÇO NÃO COMUNICADA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA.**1. O Decreto nº 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, consagra no seu artigo 23, II, que a intimação do sujeito passivo pode ser feita por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo mesmo.2. O domicílio tributário do sujeito passivo, considerado para fins de intimação, está previsto no 4º. do referido art. 23,

sendo este o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária.3. No caso, a administração pública procedeu à intimação postal no endereço fornecido pelo contribuinte, como determina a lei. O próprio impetrante reconhece que tanto o endereço da empresa, quanto o de seu representante legal encontravam-se desatualizados por ocasião das intimações.4. É obrigação do contribuinte manter seu endereço atualizado no sistema da Receita Federal, o que independe de ser feito apenas por ocasião da entrega da declaração anual de imposto de renda.5. A Jurisprudência é firme no sentido de que o aviso de recebimento de intimação entregue no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, ainda que assinado por pessoa estranha, não é causa de nulidade do processo administrativo.6. É ônus do impetrante a comprovação da nulidade da notificação por meio de prova pré-constituída, o que não se verificou na hipótese, sendo inviável dilação probatória em sede de mandado de segurança.7. Ausência de ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, posto que o reconhecimento da revelia na esfera administrativa decorreu da aplicação da norma legal.8. Apelação improvida.(TRF2, 3ª Turma, AMS nº 2005.51.01.007671-9, Des. Fed. Paulo Barata, j. 19/08/2008, DJe 16/12/2008, p. 65/66)TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPF. PRESCRIÇÃO. NOTIFICAÇÃO. AR. CONTRIBUINTE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PENALIDADE. MANUTENÇÃO.1. Não prescreve o auto de infração lavrado em 2002 referente a imposto de renda de 1998, pois o crédito tributário pode ser constituído no prazo de cinco anos, conforme o art. 173 do CTN.2. Não é inválida a notificação fiscal do sujeito passivo encaminhada ao seu domicílio tributário, ainda que o aviso de recebimento tenha sido assinado por terceiro.3. Mantém-se a penalidade fixada por litigância de má-fé quando se verifica que o contribuinte tentou se evadir do Fisco e veio em juízo alegar direito de defesa cerceado no contencioso fiscal.4. Apelação não provida.(TRF5, 4ª Turma, AMS nº 2006.81.00.014361-1, Des. Fed. Marcelo Navarro, j. 04/11/2008, DJe 02/12/2008, p. 234)EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. NOTIFICAÇÃO POR AR.A exceção de pré-executividade é o meio apropriado para flagrantes nulidades e para as questões de ordem pública que podem ser conhecidas de ofício, dentre elas a decadência e a prescrição, desde que o excipiente traga aos autos prova contundente do seu alegado.Não há falar em decadência, tendo em vista que o tributo foi lançado de ofício pelo Fisco, não tendo superado o quinquênio legal, nos termos do art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Da mesma forma, tenho que não ocorreu a prescrição, uma vez que a contagem do prazo prescricional para a propositura da competente execução fiscal, de acordo com o art. 174 do CTN, se encerraria somente em 2007, mas foi ajuizada em 2006.Não prospera o argumento de que o AR de notificação foi assinado por pessoa estranha, pois a carta com aviso de recebimento entregue no domicílio fiscal do contribuinte é válida e não acarreta a nulidade do processo administrativo, sendo despidienda sua assinatura. (TRF4, 1ª Turma, AG nº 2007.04.00.017360-0, Des. Fed. Vilson Darós, j. 29/08/2007, DJe 25/09/2007, p. 234)(grifos nossos) Destarte, considerando-se como regular a intimação, não ocorrendo a suscitada nulidade do processo administrativo nem o cerceamento de defesa, correta a decisão administrativa de declaração de intempestividade da impugnação apresentada (fls. 317/318). Quanto aos valores, objeto de tributação, depositados em conta-corrente mantida pelo autor, referentes a reembolsos de auxílio de encargos gerais de gabinete, dispõe o inciso III do artigo 153 da Constituição Federal:Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:(...)III - renda e proventos de qualquer natureza; Outrossim, assenta o artigo 43 do Código Tributário Nacional:Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Io A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. Destarte, o Imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, que possui expressa previsão constitucional e é disciplinado pelo Código Tributário Nacional e encontra-se fundamentado pela Lei nº 7.713/88 cujos artigos 1º a 3º dispõem:Art. 1º Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. (Vide Lei 8.023, de 12.4.90) 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados. 2º Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei. 3º Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins. 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título. 5º Ficam revogados todos os dispositivos legais concessivos de isenção ou exclusão, da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, de rendimentos e proventos de qualquer natureza, bem como os que autorizam redução do imposto por investimento de interesse econômico ou social. Ademais, estabelece o inciso XX do artigo 6º do mesmo diploma legal:Art. 6º Ficam isentos do

imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:(...)XX - ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte. Por fim, disciplina o inciso I do artigo 39 do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda):Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:I - a ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XX); Assim, de acordo com as normas acima transcritas, as verbas relativas ao Auxílio-Encargos Gerais de Gabinete possuem a natureza jurídica de proventos, devendo incidir o Imposto de Renda, conforme determinação legal. Portanto, não demonstrado o recolhimento do imposto de renda pela fonte pagadora, deve o contribuinte indicar os referidos valores na declaração anual de ajuste, procedendo ao recolhimento do imposto incidente sobre tais verbas. Este, inclusive, tem sido o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESPONSABILIDADE. FONTE PAGADORA PARA O RECOLHIMENTO NA FONTE. OMISSÃO. NÃO-EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE. TRIBUTAÇÃO SOBRE A AJUDA DE GABINETE. PRECLUSÃO.I - Cabe à fonte pagadora o recolhimento, na fonte, do imposto de renda sobre a ajuda de custo e a verba de gabinete, pagas a deputado estadual, porém o não-recolhimento não exclui a responsabilidade do contribuinte do pagamento do imposto, que fica obrigado a declarar o valor recebido na sua declaração de ajuste anual. Precedentes: REsp nº 373.284/SC, de minha relatoria, DJ de 01/07/05; REsp nº 439.142/SC, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 25/04/05 e REsp nº 573.052/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 18/04/05. (...)III - Agravo regimental improvido. (grifei)(STJ, 1ª Turma, AARESP nº 698260, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/09/2005, DJ 28/11/2005, p. 210) TRIBUTÁRIO. RENDIMENTO DE ATIVIDADE PARLAMENTAR. AJUDA DE GABINETE E AJUDA DE CUSTO A DEPUTADO. REMUNERAÇÃO NÃO ESPORÁDICA. CARÁTER PERMANENTE. AGREGAÇÃO AO PATRIMÔNIO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTE.1. Autuação fiscal com base no art. 645, do Regulamento do Imposto de Renda, RIR/80 (Decreto nº 85.450/80), e art. 960 do Regulamento do Imposto de Renda, RIR/94 (Decreto nº 1.041/94), referente a rendimentos percebidos pelo exercício de atividade parlamentar de Deputado Estadual, denominados de ajuda de gabinete e ajuda de custo, por terem sido omitidos como rendimentos tributáveis para fins de incidência do imposto de renda.2. A finalidade e as características de tais rendimentos não satisfazem a condição prevista no art. 6º, XX, da Lei nº 7.713/88, para gozo de isenção, devendo, com isso, serem incluídos na base de cálculo do Imposto de Renda os valores correspondentes à aludida verba.3. O art. 40, I, do RIR/94, estabelece que não entrarão no cômputo do rendimento bruto a ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte.4. A remuneração recebida pela autora não é esporádica. Ela tem caráter permanente, quantia fixa, pagamento mensal e é usada pelo contribuinte de acordo com as suas necessidades e conveniências.5. O conceito de renda inclui qualquer aumento de receita, de lucro, ou seja, o ingresso ou auferimento de algo a título oneroso, conforme preceitua art. 43, do CTN.6. In casu, a recorrida, na condição de Deputada Estadual, incorporou, mensalmente à sua remuneração, valores sob a rubrica denominada ajuda de gabinete e ajuda de custo, destinadas, ao ressarcimento de despesas em seu gabinete. Tais ajudas, nos termos em que processadas, constituem contornos inequívocos de proventos, pois que subjacentemente importou acréscimo patrimonial (CTN, art. 43, II).7. Em consequência, não se pode considerar como indenização o ingresso que tem nítida feição de mais valia, isto é, uma realidade econômica nova, que se agregou ao patrimônio individual preexistente, constituindo, por assim dizer, um plus em relação à situação anterior.8. O ingresso a título de ajuda de gabinete e de ajuda de custo, no caso em tela, não possui mínima aparência de indenização, por não se destinar, objetivamente, à recomposição de qualquer dano. Ao contrário, constitui um verdadeiro prêmio que se agrega à azienda individual preexistente, sendo, pois, um verdadeiro acréscimo patrimonial que excede os limites legais, sujeitando-se, assim, à incidência do imposto de renda.9. Recurso provido. (grifei)(STJ, 1ª Turma, RESP nº 553941, Rel. Min. José Delgado, j. 07/10/2003, DJ 17/11/2003, p. 223) Portanto, improcedente o pedido no tocante à exclusão da incidência do Imposto de Renda sobre as verbas relativas ao Auxílio-Encargos de Gabinete. Com relação aos rendimentos recebidos de locação de imóvel, estes são tributados pelo Imposto sobre a renda, em conformidade ao disposto no artigo 49 do Decreto nº 3.000/99, aplicável ao presente caso:Art. 49. São tributáveis os rendimentos decorrentes da ocupação, uso ou exploração de bens corpóreos, tais como:I - aforamento, locação ou sublocação, arrendamento ou subarrendamento, direito de uso ou passagem de terrenos, seus acréscimos e benfeitorias, inclusive construções de qualquer natureza; Sustenta o autor não possuir a disponibilidade jurídica de tais rendimentos, haja vista que os valores dos aluguéis são doados à sua genitora, tendo esta procedido ao recolhimento de tais montantes não podendo, assim, ser tributado por tais receitas, sob pena de caracterização do bis in idem. Ocorre que, de acordo com a perícia realizada às fls. 1629/1672, em resposta ao quesito de nº02, afirmou o Sr. Perito:Complemente-se a resposta a este seu segundo quesito, informando que a Sra. Maria Paula Moraes Almeida não teria com indicar a fonte pagadora dos rendimentos declarados nas suas Declarações de Ajuste Anual Simplificadas dos anos-calendários 2002 e 2003, exercícios 2003 e 2004, respectivamente, exatamente por ter optado pela Declaração Simplificada, que não possui campo próprio para indicar a fonte pagadora dos rendimentos.(grifei) Assim, do exame das declarações de ajuste de fls. 1676/1686 não há qualquer elemento que indique o recolhimento do imposto de renda incidente sobre o valor dos aluguéis relativos ao imóvel localizado na Rua Hemérito Gomes Fernandes, 98, Marília/SP. Ademais, ainda que se considerasse a alegada doação dos valores dos locativos, é lição aturada na doutrina e na jurisprudência a inoponibilidade dos ajustes particulares à Fazenda Pública, nos termos do artigo 123 do Código Tributário Nacional:Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal

do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Assim, a partir do momento em que houve o recebimento dos aluguéis ocorreu a disponibilidade jurídica da renda do proprietário do imóvel, que é o fato gerador do Imposto sobre a Renda, estando o autor obrigado a recolher o tributo incidente sobre as rendas auferidas. No tocante ao levantamento de valores relativos aos depósitos em conta de FGTS, dispõe o inciso V do artigo 6º da Lei nº 7.713/88 e o único do artigo 28 da Lei nº 8.036/90: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; Art. 28. São isentos de tributos federais os atos e operações necessários à aplicação desta lei, quando praticados pela Caixa Econômica Federal, pelos trabalhadores e seus dependentes ou sucessores, pelos empregadores e pelos estabelecimentos bancários. Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo às importâncias devidas, nos termos desta lei, aos trabalhadores e seus dependentes ou sucessores. Assim, conforme expressa disposição legal, os valores relativos ao levantamento de contas vinculadas ao FGTS são isentos da incidência de imposto de renda. Ocorre que os valores indicados no extrato de conta de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço não correspondem ao montante objeto de glosa pela ré. Ademais, não foi colacionado aos autos documento que comprove o alegado saque, tampouco qual o valor efetivamente sacado pelo autor, a fim de dirimir a discrepância entre o valor apontado de R\$ 8.250,00 no extrato de fl. 312 e o valor indicado no auto de infração de fls. 1503/1507. O mesmo se dá quanto ao somatório constante no Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho de fl. 311 cujo montante é de R\$ 5.771,77, e o valor objeto do lançamento efetuado no auto de infração de fls. 1503/1057. Portanto, não comprovada, de forma cabal, a origem dos referidos valores, não há de se falar em isenção à incidência do Imposto de Renda sobre tais quantias. Quanto aos valores que o autor alega se tratarem de transferências entre contas correntes, de acordo com o Laudo Pericial de fls. 1629/1672, após a análise dos valores registrados nas contas-correntes mantidas pelo autor no Banco do Estado de São Paulo S/A - Banespa e no Banco Nossa Caixa S/A, este informou, com relação à vários lançamentos que analisando todos os documentos que integram o presente processo, o Perito não encontrou, de fato, a origem a justificar o crédito efetuado, sendo que em alguns baseou suas afirmativas de possível origem justificada apenas em forte evidência, ressaltando que a confirmação de tais fatos mereceria da parte do Autor, que obtenha junto ao Banespa, documento que indique precisamente o destino dado ao débito sob a descrição PR Bem/Serv, ou se a conta corrente é do tipo crédito rotativo documentos estes não constantes dos autos. Assim, a mingua de plena demonstração da alegada transferência entre contas-correntes, devem ser mantidos os valores constantes do auto de infração lavrado pela ré. Por fim, no tocante à aplicação da multa de 75% (setenta e cinco por cento), dispõe o inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, com a redação anterior à Lei nº 11.488/07: Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição: I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuado a hipótese do inciso seguinte; Sustenta o autor que referida multa possui caráter confiscatório, devendo a mesma ser afastada. A multa de ofício, prevista no inciso I do artigo 44 acima transcrito, tem caráter sancionador, punindo-se a não declaração e, conseqüentemente, o não recolhimento dos tributos, que foram lançados de ofício pelo fisco, não se caracterizando tal multa como confiscatória, haja vista que o valor da referida penalidade não ultrapassa o do montante principal. Neste sentido, inclusive, é o excerto do voto proferido pelo Ministro Marco Aurélio no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 551-1/RJ: Embora haja dificuldade, com ressaltado pelo ministro Sepúlveda Pertence, para se fixar o que se entende com multa abusiva, constatamos que as multas são acessórias e não podem, como tal, ultrapassar o valor do principal. (STF, Pleno, ADI nº 551-1/RJ, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 24/10/2002, DJ 14/02/2003, p. 58) Assim, não sendo maior que o valor do montante principal, não há de se falar em natureza confiscatória da multa de ofício prevista no inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430/96. Neste sentido, inclusive, tem decidido a jurisprudência: **TRIBUTÁRIO. DEMANDA OBJETIVANDO A ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO, LAVRADO PELA RECEITA FEDERAL, EM FACE DE O DEMANDANTE NÃO TER DECLARADO O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO, ATINENTE AO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ORIUNDO DE CONDENAÇÃO IMPOSTA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO.** O auto de infração lavrado alinha duas omissões: 1a.) não ter o autor declarado o recebimento; 2a) não ter oferecido a quantia recebida à tributação devida, ônus que lhe pertence, sobretudo porque, se a ação fiscal ocorrer após o ano-calendário da ocorrência do fato gerador, incabível a constituição de crédito tributário através do lançamento de imposto de renda na fonte na pessoa jurídica pagadora dos rendimentos. O lançamento, a título de imposto de renda, se for o caso, deverá ser efetuado em nome do contribuinte, beneficiário do rendimento, exceto no regime de exclusividade do imposto na fonte, f. 220. A multa de ofício, prevista no inc. I, do art. 44, da Lei 9.430, de 1996, não deve ser confundida com a multa de mora capitulada no art. 59, da Lei 8.383, de 1991. Ademais, o percentual de setenta e cinco por cento não pode ser encarado como confiscatório, na sombra dos precedentes da Turma, entre os quais, se cita o julgado contido na AC 461057/PE, des. Geraldo Apoliano. Sendo total a impertinência da pretensão embutida na inicial, deve ocorrer condenação em honorários advocatícios, arbitrados em cinco mil reais, a ser rateado entre os dois demandados, também apelantes. Improvimento da apelação do autor e provimento dos apelos da Fazenda Nacional e da Companhia Energética do Rio Grande do Norte, e, da remessa obrigatória, tida como interposta. (TRF5, 3ª Turma, AC nº 2006.84.00.003336-8, Des. Fed. Vladimir Carvalho, j. 05/08/2010, DJe 16/08/2010, p. 329) **EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. REQUISITOS DA CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. MULTA ISOLADA. ELETROBRÁS. CRÉDITOS NÃO ADMINISTRADOS PELA SRF. ART. 18 DA LEI 10.833/03. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS**

BENIGNA. ART. 106, II, C DO CTN. CONFISCO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.1. Presentes os requisitos legais e indicada a legislação pertinente a cada acréscimo, não há falar em nulidade do título executivo.2. A presunção de liquidez e certeza da CDA apenas pode ser elidida mediante apresentação de provas inequívocas.3. O empréstimo compulsório à ELETROBRÁS, criado pela Lei nº 4.156/62, e regulamentado pelo Decreto nº 68.419/71, possui procedimento de restituição específico, cuja responsável é a Eletrobrás (artigo 66).4. É devida a multa isolada nos casos de compensação considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.5. Se tanto na vigência da lei revogada, quanto na atualmente em vigor, o fato perpetrado está subsumido na hipótese de aplicação da multa isolada de 75%, não há que se falar em superveniência de lei mais benéfica. 6. Descabida a pretensão de afastar a penalidade em face da não concretização da compensação e ausência de prejuízo para o Fisco, pois a conduta ilícita é a realização de compensação indevida e esta ocorre quando há a apresentação de declaração de compensação pelo contribuinte.7. A multa aplicada com fundamento no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 não tem caráter confiscatório nem ofende o princípio da proporcionalidade, atendendo às suas finalidades educativas e de repressão da conduta infratora. Precedente desta Turma.(TRF4, 2ª Turma, AC nº 5002027-04.2010.404.7005, Des. Fed. Vânia Hack de Almeida, j. 07/06/2011, DJe 13/06/2011)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. MULTA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ART. 44, LEI Nº 9.430 DE 1996. CONFISCO. INOCORRÊNCIA.1. A multa deve ter relação com o ilícito cometido, qual seja, no caso, a falta de apuração e declaração, pelo próprio contribuinte, dos tributos devidos.2. A multa aplicada, dentro dos parâmetros legais e jurisprudenciais, não é confiscatória, e atende às suas finalidades educativas e de repressão da conduta infratora.(TRF4, 2ª Turma, APELREEX nº 2006.71.02.000862-0, Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona, j. 26/04/2011, DJe 04/05/2011)(grifos nossos) Destarte, analisando-se o conjunto probatório constante dos autos e diante dos fundamentos acima expostos, entendo que os documentos, acostados aos autos, não foram hábeis a desconstituir os lançamentos levados a efeito pela autoridade fiscal, bem como não haver a plausibilidade do direito alegado pelo autor sendo, conseqüentemente, legítima a cobrança exercida pela parte ré. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento custas e de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020952-62.2010.403.6100 - JAIR DE MATOS X ANTONIA APARECIDA DE MATOS(SP165959 - VANESSA FERNANDA MAGALHÃES G. FERNANDES) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP268365 - ALINE RIBEIRO VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL JAIR DE MATOS e ANTONIA APARECIDA DE MATOS ajuizaram a presente Ação Ordinária em face de TRANSCONTINENTAL EMPREENDEIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando o reconhecimento da quitação do imóvel objeto do financiamento obtido com o primeiro réu, pois já liquidada a dívida, com a seqüente baixa na hipoteca. Alegam que apesar de liquidada a dívida, consoante documentos juntados, o co-réu Transcontinental Ltda. se recusou a fornecer o termo de quitação, em razão da existência de duplo financiamento pelo SFH, com cobertura pelo FCVS. Sustentam que o contrato celebrado garante aos autores o direito de se utilizarem do FCVS e que a recusa da ré constitui violação ao direito adquirido dos autores. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/22. À fl. 24 foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça. Citados (fls. 90 e 91v.), os réus apresentaram suas contestações. A Caixa Econômica Federal - CEF suscitou, preliminarmente, a necessidade de intimação da União Federal No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 34/51). A Transcontinental Ltda., em suas razões, arguiu a preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito requereu a improcedência da ação (fls. 68/73). Intimados a se manifestarem sobre as contestações (fls. 34 e 68), os autores apresentaram sua réplica (fls. 93/96). Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 97), a co-ré Transcontinental Ltda., informou a ausência de interesse em produzi-las, requerendo o julgamento antecipando da lide (fls. 115/116), quedando-se inertes os autores e a co-ré Caixa Econômica Federal. Em atenção ao despacho de fl. 109, e conforme requerimento apresentado pela co-ré CEF (fls. 98/108), os autores informaram não terem assinado declaração de inexistência de outro financiamento imobiliário (fl. 113). Às fls. 88/88v. e 117/118 a União Federal requereu seu ingresso na lide, sendo deferida a sua inclusão na qualidade de assistente simples da parte ré (fl. 119). É o relatório. Decido. As provas existentes nos autos autorizam o julgamento antecipado na lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria é unicamente de direito, não sendo necessário que se produzam novas provas. Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda.. A Transcontinental, como sucessora do Sul Brasileiro SP Crédito Imobiliário S/A, figura na relação jurídica de direito material sob discussão, e é credora hipotecária dos autores, conforme certidão de fls. 19/20, devendo responder pela demanda em que se discute a quitação do financiamento e o seqüente levantamento da aludida hipoteca. Superada a preliminar suscitada, passo à análise do mérito. Nesta demanda se discute o direito da parte autora de, ao final do contrato, ter o saldo devedor residual do financiamento quitado pelo FCVS. Os autores assinaram, em 30 de dezembro de 1982, contrato de compra e venda com a Sul Brasileiro SP Crédito Imobiliário S/A, sucedida pelo Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda., o qual previa a cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS.

Entendo que não há empecilho à utilização do FCVS para a quitação do saldo devedor residual do segundo financiamento. Vejamos. A Lei 8.100, de 5.12.1990, estabeleceu o seguinte: Art. 3º O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. 1º No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitações efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5º da Lei n. 8.004, de 14 de março de 1990. 2º Ocorrendo a hipótese de um mutuário figurar como co-devedor em contrato celebrado anteriormente, não será considerado como tendo mais de um financiamento. 3º Para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, fica o Banco Central do Brasil autorizado a coordenar a implementação de um cadastro nacional de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação que será constituído, mantido e administrado pelas instituições do mesmo sistema. Essas normas tiveram a redação alterada pela Lei 10.150, de 21.12.2000: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. 1º No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitações efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5º da Lei n. 8.004, de 14 de março de 1990. 2º Ocorrendo a hipótese de um mutuário figurar como co-devedor em contrato celebrado anteriormente, não será considerado como tendo mais de um financiamento. 3º Para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, fica a CEF, na qualidade de Administradora do FCVS, autorizada a desenvolver, implantar e operar cadastro nacional de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, constituído a partir dos cadastros de operações imobiliárias e de seguro habitacional, ficando sob responsabilidade do FCVS os custos decorrentes do desenvolvimento, implantação, produção e manutenção do referido cadastro. O contrato objeto desta lide, assinado em 1982, constitui ato jurídico perfeito. Os direitos e obrigações nele estabelecidos não podem ser prejudicados por lei posterior. O artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, dispõe que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. A interpretação pela irretroatividade da lei em prejuízo do ato jurídico perfeito se aplica independentemente de se tratar de lei de ordem pública que veicule matéria de direito econômico, conforme já decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 493, relator Ministro Moreira Alves, verbis: Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F. (grifei)- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Pano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991. Mesmo que não se afastasse a aplicação retroativa da Lei 8.100/1990, na redação dada pela Lei 10.150/2000, esta não impediria a quitação pelo FCVS do saldo residual do imóvel da parte autora. A hipótese da norma do caput do artigo 3.º da Lei 8.100/1990, na redação dada pela Lei 10.150/2000, estabelece que o FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. Segundo a lei ora vigente, se o contrato foi firmado até 5.12.1990 não está sujeito à norma segundo a qual o FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato. É evidente que a Lei 10.150/2000, neste aspecto (aplicação apenas a partir de 5.12.1990 quanto à quitação pelo FCVS de mais de um saldo devedor residual por mutuário), foi editada para corrigir a inconstitucionalidade da aplicação retroativa da redação original do caput do artigo 3.º da Lei 8.100/1990. Esta foi publicada em 6.12.1990. A proibição de quitação pelo FCVS de mais de um saldo residual por mutuário somente passou a existir a partir de 6.12.1990 e pode incidir sobre os contratos assinados a partir dessa data. Daí haver a Lei 10.150/2000 excluído tal proibição dos assinados até 5.12.1990. Se os autores pagaram todas as prestações do financiamento, nos valores previstos no contrato, e se inexistem prestações vencidas e não pagas, têm o direito de, ao final do contrato, não serem executados para cobrança do saldo devedor remanescente, o qual é de responsabilidade do FCVS, e de receber a quitação do credor hipotecário. Por outro lado, ainda que o autor descumprisse cláusula contratual ao declarar não possuir outro imóvel, é certo que desse comportamento, todavia, não resultaria a penalidade de não-cobertura pelo FCVS do saldo residual do segundo financiamento. Nem o contrato, nem a lei vigente à época, previam expressamente tal consequência gravosa, que não pode ser extraída do disposto no 1.º do artigo 9.º da Lei 4.380/64, época em que nem sequer existia FCVS. No sentido do quanto acima se afirmou, há julgado do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme a seguinte ementa: ADMINISTRATIVO. FCVS. FINANCIAMENTO DE DOIS IMÓVEIS. POSSIBILIDADE. CONTRATOS FIRMADOS ANTERIORMENTE À DATA DE 05.12.90.1. A impossibilidade de quitação de dois financiamentos pelo FCVS somente foi estabelecida a partir da Lei 8.100/90, sendo que a redação do

art. 3º desse diploma legal foi alterada pelo art. 4º da Lei 10.150/2000, esclarecedora de que a limitação somente se aplica aos contratos firmados a partir de 05/12/90.2. Recurso especial improvido.(RESP 534251 / SC ; RECURSO ESPECIAL 2003/0053448-8 Fonte DJ DATA:19/12/2003 PG:00359 Relator Min. JOSÉ DELGADO (1105)Data da Decisão 06/11/2003 Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA). Além disso, o fato de ambos os imóveis financiados se situarem na mesma localidade, também não obsta a quitação do financiamento do segundo imóvel. A jurisprudência mais atualizada do C. Superior Tribunal de Justiça acerca do assunto é impositiva no sentido da cobertura pelo FCVS, ainda que se trate de imóveis na mesma localidade. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - CONTRATO DE GAVETA - LEI 10.150/2000 - LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO - DUPLO FINANCIAMENTO - COBERTURA PELO FCVS - QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAUSA SEM CONDENAÇÃO - FIXAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 20, 4º, DO CPC - OBSERVÂNCIA DOS LIMITES PERCENTUAIS ESTABELECIDOS PELO ART. 20, 3º, DO CPC - DESNECESSIDADE - PRECEDENTES DESTA CORTE.1. A Lei 8.004/90, no seu art. 1º, previu expressamente que a transferência dos contratos de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação somente poderia ocorrer com a anuência do agente financeiro.2. Entretanto, com o advento da Lei 10.150/2000, o legislador permitiu que os contratos de gaveta firmados até 25/10/96 sem a intervenção do mutuante fossem regularizados (art. 20), reconhecendo ainda o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, o cessionário, nessas condições, tem legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos.3. A disposição contida no art. 9º da Lei. 4.380/64 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, utilizando-se os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos.4. Além disso, esta Corte Superior, em casos análogos, tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS, mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis.5. A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente.6. Nas causas em que não há condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados nos termos do art. 20, 4º do CPC, segundo a apreciação equitativa do juiz, que não está obrigado a observar os limites percentuais de 10% e 20% postos no 3º do art. 20 do CPC.(STJ - Resp 824919 - RS - Rel. Min. Eliana Calmon - Órgão Julgador - 2ª Turma - Data do julgamento 19/08/2008)(grifos nossos) Portanto, os autores têm direito à quitação do saldo devedor residual mediante a cobertura pelo FCVS. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprovida a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado e decreto a extinção do processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito do autor à quitação da dívida decorrente do contrato celebrado em 30 de dezembro de 1982, e determinar à co-ré Caixa Econômica Federal a liberação da cédula hipotecária e ao co-réu Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda. que proceda à baixa da hipoteca. Relativamente à multa cominatória, esta somente será fixada caso haja o descumprimento do julgado. Condeno os réus a restituírem ao autor os valores das custas processuais despendidas por ele e a pagarem-lhe os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado até a data do efetivo pagamento. Fica excluída a União Federal do pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 32 do Código de Processo Civil, bem como das custas, haja vista ter sido mínima a sua atuação neste feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006482-60.2009.403.6100 (2009.61.00.006482-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055040-15.1999.403.6100 (1999.61.00.055040-9)) AREIAO VILA PRUDENTE COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP101524 - SEBASTIAO VENANCIO FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

CAUTELAR INOMINADA

0012324-07.1998.403.6100 (98.0012324-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004694-94.1998.403.6100 (98.0004694-1)) AREIAO VILA PRUDENTE COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(Proc. SEBASTIAO VENANCIO FARIAS E SP056169 - MARIO LUIZ DE SOUZA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0030662-19.2004.403.6100 (2004.61.00.030662-4) - AIRTON TAPARELLI X LUIZ EDUARDO BRUNETTI MONTENEGRO X MARIA EMILIA FELICIA GRAVINA TAPARELLI X IVAN SERGIO BADDINI X LUCIANA MARIA GALVAO MONTENEGRO X SERGIO NATACCI X MURILO ALVES MOREIRA X MARIO FERNANDES FILHO X MARIA CRISTINA GUERRA PASSARELLI(SP016053 - WALTER BARRETTO)

DALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X AIRTON TAPARELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ EDUARDO BRUNETTI MONTENEGRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA EMILIA FELICIA GRAVINA TAPARELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVAN SERGIO BADDINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIANA MARIA GALVAO MONTENEGRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO NATACCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MURILO ALVES MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO FERNANDES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA CRISTINA GUERRA PASSARELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

AIRTON TAPARELLI e OUTROS, qualificados nos autos, ajuizaram a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Estando o processo em regular tramitação, a ré noticiou a adesão do autor SERGIO NATACCI (fl. 317), bem como o cumprimento da obrigação de fazer em relação aos autores AIRTON TAPARELLI (fls. 235/250; 361/366), LUIZ EDUARDO BRUNETTI MONTENEGRO (fls. 277/282), MARIA EMILIA FELICIA GRAVINA TAPARELLI (fls. 283/292), IVAN SERGIO BADDINI (fls. 271/276; 367/368), LUCIANA MARIA GALVÃO MONTENEGRO (fls. 251/253; 369), MURILO ALVES MOREIRA (fls. 266/270; 359/360), MARIO FERNANDES FILHO (fls. 263/365; 293/316; 373) e MARIA CRISTINA GUERRA PASSARELLI (fls. 354/362; 370/372). Cumpre ressaltar que o Supremo Tribunal Federal firmou a Súmula Vinculante nº. 1 no sentido de que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. (publ. D.O. em 06.06.2007, p. 1). Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil a convenção entre o autor SERGIO NATACCI e a ré, ao que de consequente, julgo extinto o feito em relação a este autor. Julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores AIRTON TAPARELLI, LUIZ EDUARDO BRUNETTI MONTENEGRO, MARIA EMILIA FELICIA GRAVINA TAPARELLI, IVAN SERGIO BADDINI, LUCIANA MARIA GALVÃO MONTENEGRO, MURILO ALVES MOREIRA, MARIO FERNANDES FILHO e MARIA CRISTINA GUERRA PASSARELLI. Após o trânsito em julgado dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

0001334-68.2009.403.6100 (2009.61.00.001334-5) - SAMUEL BACCARAT(SP277975 - SAMUEL CAMARGO BACCARAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X SAMUEL BACCARAT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SAMUEL BACCARAT, qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Estando o processo em regular tramitação, a ré noticiou o cumprimento da obrigação de fazer em relação ao referido autor (fls. 102/107; 147/148). Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação ao autor SAMUEL BACCARAT. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012198-97.2011.403.6100 - LOBBYING ADMININSTRACAO DE NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO PAULO/SP

LOBBYNG ADMINISTRAÇÃO e PARTICIPAÇÕES LTDA., devidamente qualificada, propõe a presente ação de reintegração de posse em face da UNIÃO FEDERAL e do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, objetivando provimento que lhe garanta a imediata reintegração na posse do imóvel mencionado na inicial, bem como declare a nulidade dos atos praticados pelo segundo requerido em desconformidade com o termo de guarda e na Portaria Intersecretarial 02/2011, condenando-o às obrigações de fazer e de não fazer. Requer, ainda, a declaração de inconstitucionalidade do Decreto nº 53.432/2011. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 38/92. Determinou-se a remessa dos autos a este juízo (fls. 112/114). A autora juntou documentos às fls. 116/149. Em razão da determinação de fl. 152, a autora apresentou somente cópias das iniciais das ações por ela propostas anteriormente, sem ter esclarecido o motivo da propositura da presente ação (fls. 153/201). Requeru, ainda, prazo suplementar para cumprir integralmente a decisão de fl. 152, o que lhe foi deferido (fl. 202). No entanto, o prazo decorreu sem manifestação da autora (fls. 204/205). É o relatório. Decido. O processo deve ser extinto sem resolução de mérito. Estabelece o artigo 301, 1º, do Código de Processo Civil, que se verifica a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, e o 3º do mesmo dispositivo estabelece que há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. Os elementos para a identificação da ação são as partes, a causa de pedir e o pedido. Dessa forma, verifica-se que os elementos se repetem nas ações propostas anteriormente. Registre-se que a autora reiterou o pedido formulado nas ações anteriores, alterando parcialmente os réus da demanda. Além disso, ampliou o pedido formulado para incluir os requerimentos de condenação dos réus à obrigação de fazer e não fazer, bem como de reconhecimento de inconstitucionalidade do Decreto nº 53.432/2011. No entanto, tais pedidos constituem o fundamento para o deferimento ou não do pedido principal, que é a reintegração na posse do imóvel. Ademais, estabelece o artigo 268, inciso V do Código de Processo Civil: Art. 268. Salvo o disposto no art. 267, V, a extinção do processo não obsta a que o autor intente de novo a ação. A petição inicial, todavia, não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado. (grifos nossos) Vê-se que a ação possessória nº. 0007487-83.2010.403.6100 foi

extinta sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil (fl. 104). Desse modo, não há permissivo legal que autorize a propositura da presente ação. Por fim, intimado a esclarecer o motivo da propositura da ação, tendo em vista a existência de ações propostas anteriormente, a autora limitou-se a trazer cópias de iniciais, sem justificar o ajuizamento desta demanda. Note-se que, inicialmente, foi requerida a distribuição desta ação por dependência ao processo nº. 0006288-26.2010.403.6100, em trâmite perante a 9ª Vara Cível Federal de São Paulo. Assim, nada foi mencionado sobre a existência de ações propostas anteriormente, que já transitaram em julgado. Portanto, a dedução de pedidos idênticos, com o fim de alcançar o mesmo objetivo, caracteriza o descumprimento do dever de lealdade, previsto no artigo 14, inciso II do Código de Processo Civil. Por conseguinte, resta configurada a litigância de má-fé. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Outrossim, CONDENO a autora a pagar multa de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa por litigância de má-fé, devidamente corrigido conforme critérios definidos na Resolução n.º 134/2010 do CJF, conforme fundamentação supra. Oficie-se a Ordem dos Advogados do Brasil, comunicando-a da presente decisão. Custas na forma da lei. Por não ter se instaurado a relação processual, deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se

Expediente Nº 3833

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0093655-21.1992.403.6100 (92.0093655-5) - TERESINHA BAETA DE OLIVEIRA X TERESINHA DE JESUS VIANA X TERESINHA LAURENTI X TEREZINHA BIZELLI X TEREZINHA DA SILVA TAVARES X TEREZINHA MARIA DE SOUZA SILVA X THEREZA ANA FELICI ALVES X TEREZA DE JESUS CARMIO X TEREZINHA ELISABETE MONTEIRO X TEREZINHA MENDES DE OLIVEIRA BARLOTINI X THEREZA GERZOSCKOWITZ MONTANHA X TEREZINHA DE JESUS BERTAZOLLI MARTINS OLIVEIRA X THEREZINHA DE OLIVEIRA SILVA X THEREZINHA FERRAZ DA SILVA X TIRSON BENEDITO BENTO X TOMI TAWADA BERZOTTI X TOYOAKI UEMA X TUTOMU MIHO X TUKASSA SAKATA X UBALDO BERGAMIM FILHO X UBALDO EVANGELISTA NETO X UBALDO GENEBALDO DA SILVA X UBIRACI CAVALCANTI ARAUJO X ULISSES DA SILVA LEOPOLDO X ULISSES PONTECHELLE X UMBERTO ANTONIO ROQUE X UMBERTO SILVA BARRETO X UMBERTO URSCHER X URACI PAIAO BARBOSA X VAGNER BLANCO X VAGNER CAMARGO BORGES X VAGNER DE OLIVEIRA SILVA X VAGNER FRAILE X VALCIR QUEIROZ X VALDECI DE SOUZA MARTINS X VALDECI MALTA REGO X VALDECI NUNES FERREIRA X VALDECIR APARECIDO TAVARES X VALDECIR DE AZEVEDO X VALDECIR LOPES RIBEIRO X VALDECIR PAVIN BOTELHO X VALDECY SOARES DA SILVA X VALDELIRO ALVES X VALDEMAR ANTONIO CUCIOL X VALDEMAR ANTONIO DOS REIS X VALDEMAR BRACHI RUIZ X VALDEMAR LEONE NICODEMOS X VALDEMAR PINHEIRO DE AZEVEDO X VALDENILTON NILO DE ARAUJO X VALDEREZ DE PAULA MEDEIROS (SP031903 - JOSE DOS SANTOS NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO)

Fls. 574/665: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados pela ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0007369-64.1997.403.6100 (97.0007369-6) - AIRTON JOSE DE SOUZA X ANESIO CARLOS DE SOUZA X APARECIDO ANTONIO DE SOUZA X ARINEO PEREIRA DOS SANTOS X GUILHERMINO ALVES CARDOSO (SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Diante da juntada da petição de fls. 196/216, revogo o despacho de fl. 195. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados pela ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0051587-80.1997.403.6100 (97.0051587-7) - BRASILIO BRACHIN X RAUL VARELLA MARTINEZ X ROQUE TOMAZ X ROSANA NORBERTO DOS SANTOS X SIVALDO VIANA TAVARES (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 370/372: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0053750-33.1997.403.6100 (97.0053750-1) - ELISEU DA SILVA CARVALHO (SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Recebo a petição como início da fase de execução. Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo legal e nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, a obrigação a que foi condenada. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0007177-97.1998.403.6100 (98.0007177-6) - ARTEMIO MENALDO FALCAO X BENJAMIN VARELLA NETO X

DIRCE GONCALVES X LIZANALDO PERINALDO DE LIMA X MANOEL HERMINIO DO NASCIMENTO X MANOEL OCANHA MARTIN X MARCOS JOSE MARQUES X MARIO BOTURA X NAIR SCARANO X PAULO FREIRE COSTA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) Diante da juntada da petição de fls. 668/680, revogo o despacho de fl. 667. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados pela ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0014438-16.1998.403.6100 (98.0014438-2) - JOAO RIBEIRO LIRA(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Diante dos documentos juntados pela ré, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do integral cumprimento da obrigação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0035095-76.1998.403.6100 (98.0035095-0) - ANTONIO RAMOS DA SILVA X APPARECIDA DE MORAES X JOSEFA DIAS BATISTA X PATRICIA SALVADOR DA SILVA X LUIZ VITOR DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0013439-92.2000.403.6100 (2000.61.00.013439-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011127-46.2000.403.6100 (2000.61.00.011127-3)) GEREMIAS SILVA(SP032980 - LAIRTON ORNELAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, o não cumprimento do despacho de fl. 99. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0015006-61.2000.403.6100 (2000.61.00.015006-0) - ADERCINO SERAFIM PINTO X JOSE FRAZAO BEZERRA X MARIA DOS ANJOS SANTOS X ORLANDO RODRIGUES DA SILVA X OSCAR APARECIDO DIAS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0029861-69.2005.403.6100 (2005.61.00.029861-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ROMEU CEZAREI(SP068540 - IVETE NARCAY)

Fls. 199/200: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do integral cumprimento da obrigação por parte do executado. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0012937-41.2009.403.6100 (2009.61.00.012937-2) - CELSO DUARTE VALDETARO X ELOY JORGE BINDER X HARRI ROBERTO KRANEN X HELIO SMIDT - ESPOLIO X NORMA ANGELA SMIDT X JOAO MANOEL BORGES DE PAULA X RUDOLF GOETZE X SERGIO CUNHA DA SILVA GOMES X SIMAO GUILHEM GUILHEM X TIBERIO RODRIGUES DIEGUES FILHO X WOLNEY DE SOUZA - ESPOLIO X LEILA DE OLIVEIRA DE SOUZA(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sua petição de fls. 563/564 haja vista a existência dos extratos (fls. 527/552, dos quais já tomou ciência, conforme despacho de fl. 553. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0014293-71.2009.403.6100 (2009.61.00.014293-5) - MIGUEL LISECK(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Diante da petição de fls. 252/272, revogo o despacho de fl. 249. Manifeste-se a parte contrária acerca da contestação. Int.

0020952-96.2009.403.6100 (2009.61.00.020952-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MEGA TRANSPORTES RAPIDOS S/C LTDA -ME

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão de fl. 102. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004873-08.2010.403.6100 - MARIA RITA PEREIRA(SP223672 - CINTIA DOURADO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

O trânsito em julgado do presente feito ocorreu em 31/05/2011, como se observa da certidão de fl. 138. O início da

execução da sentença deu-se conforme se verifica no despacho de fl. 141 publicado em 01/09/2011, não havendo qualquer impugnação da executada que se limitou a requerer prazo suplementar de 20 dias, que foi deferido por este juízo. Peticiona a executante relatando que ainda não ocorreu o cumprimento da sentença por parte executada e ainda, requer aplicação de multa. Destarte, cumpra a executada a obrigação a que foi condenada, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo que, passado este prazo tornem os autos conclusos para aplicação de multa. Int.

0006008-55.2010.403.6100 - SIND COM VAREJ MAT ELETR E APAREL ELETROD NO EST DE SP(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a petição de fls. 160/162 como pedido de reconsideração, haja vista a existência de recurso próprio para desafiar decisões interlocutórias. Destarte, mantenho a decisão de fl. 159 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0014753-87.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO ESPACO VERSATILE(SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA E SP142344 - ALFREDO HENRIQUE DE AGUIRRE RIZZO E SP175425 - CLÁUDIA LOPES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte contrária acerca da contestação no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0020535-75.2011.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIA ZINGARO(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DOUGLAS DA SILVA X ANDREIA APARECIDA DE MORAES
Cite-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000322-63.2002.403.6100 (2002.61.00.000322-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X AMAFI TECNOLOGIA E CONSTRUCOES LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X AMAFI TECNOLOGIA E CONSTRUCOES LTDA

Manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão de fl. 160

0000791-02.2008.403.6100 (2008.61.00.000791-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X ANTONIO ESTEVAM GREI(SP053621 - JOSE SILVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO ESTEVAM GREI

Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, ter diligenciado no intuito de localizar bens passíveis de penhora. Após a comprovação retornem os autos para análise do pedido de expedição de ofício a Delegacia da Receita Federal. Int.

3ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr^a. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI**

MM^a. Juíza Federal Titular

Bel^a. CILENE SOARES

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2819

MANDADO DE SEGURANCA

0017518-31.2011.403.6100 - CLOVIS ROBERTO PANARIELLO X ESMERALDA CHABA PANARIELLO(SP283929 - MICHELLE DUARTE RIBEIRO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança no qual se objetiva provimento liminar para que a autoridade impetrada conclua a análise do pedido formulado no Processo Administrativo nº 04977.008492/2011-66, a fim de que a titularidade do apartamento nº 1808, Edifício L Etoile Residence Service, situado na Alameda Purus, nº 265, Alphaville, Barueri-SP, seja transferida aos impetrantes. Afirmam haver protocolizado o pedido de cadastramento e transferência da titularidade do imóvel em 26/07/2011, restando o procedimento, até o momento, não concluído, fato que entendem ilegal. Acostaram os documentos de fls. 13/30 e 39/40. A análise da liminar foi postergada (fl. 41). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações à fl. 44, argumentando que o requerimento dos impetrantes foi analisado, tendo sido encaminhado à Divisão de Identificação e Fiscalização para cálculo de multa de transferência e de diferenças de laudêmio e que será dada continuidade ao procedimento de transmissão da titularidade. Sustenta não haver coação ou omissão ilegal de sua parte. É o breve relato. Decido. Da análise da certidão de registro de imóveis acostada às fls. 28/29, é possível depreender que os impetrantes adquiriram, por meio de instrumento particular datado de 30/10/2000, o domínio útil sobre o imóvel nele descrito, tendo, portanto, legitimidade para requer a transferência de titularidade do aforamento perante a Secretaria do Patrimônio da União. Verifico, à fl. 23, o requerimento de averbação da transferência

protocolado em 26/07/2011 (nº 04977.008492/2011-66), com ajuizamento do presente mandamus em 26/09/2011. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescido pela EC nº 45/2004, assegura a razoável duração do processo, no âmbito administrativo e judicial, e os meios que garantam a celeridade na sua tramitação. Por sua vez, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe em seus artigos 48 e 49, acerca do dever de decidir, nos seguintes termos: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Some-se o artigo 24 da referida lei: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Assim, a Administração Pública tem o dever de se pronunciar sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, em prazo razoável, considerado de trinta dias após instrução, prorrogáveis por mais trinta. Ainda, de praticar atos necessários ao impulso e à instrução do processo em cinco dias, dilatados até o dobro mediante justificação. Contudo, in casu, a autoridade impetrada informa ter analisado o requerimento administrativo dos impetrantes e encaminhado os autos à Divisão de Identificação e Fiscalização para cálculo de multa de transferência e de diferenças de laudêmio e que será dada continuidade ao procedimento de transmissão da titularidade. Sustenta não haver coação ou omissão ilegal de sua parte. Do documento de fl. 26 e informações de fl. 44, observo que a autoridade impetrada não deixou de dar andamento ao referido processo administrativo, tendo analisado o requerimento dos impetrantes perante o setor jurídico da SPU e tê-lo encaminhado para a outra divisão técnica de cálculo de multa de transferência e de diferenças de laudêmio. Tomou, assim, as providências necessárias para o regular trâmite perante os setores internos da Administração Pública. Não caracterizada paralisação anormal na fase instrutória, não se pode pretender, à falta de elementos significativos voltados à urgência, seja inobservada mínima ordem cronológica de apreciação dos procedimentos, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. Nesse passo, não vislumbro omissão por parte da autoridade impetrada no tocante à análise do Processo Administrativo nº 04977.008492/2011-66, pois houve regular impulso por parte da Administração. Inviável, portanto, cogitar de excessivo atraso a ensejar a propositura do presente mandamus em 26/09/2011, ou seja, dois meses após o protocolo do requerimento administrativo. Ante o exposto, indefiro a liminar. Ao MPF para parecer e, após, tornem os autos conclusos. P. R. I.

0017842-21.2011.403.6100 - GECTO ENGENHARIA LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TABOAO DA SERRA - SP

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante objetiva o deferimento de medida liminar para ver assegurado o direito de ter suas parcelas do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 revistas, sendo destas, excluídos os períodos fulminados pela decadência, além de serem revistos os índices de juros e multas aplicados, e por fim abster-se de pagar as parcelas com montante de R\$ 13.677,80 (treze mil, seiscentos e setenta e sete reais e oitenta centavos) com vencimento nos próximos dias, a título de parcelamento da Lei nº 11.941/2009, assegurando ainda à Impetrante o direito de permanecer com a exigibilidade de seus créditos tributários suspensos. Como autoridade impetrada restou indicado o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Taboão da Serra - SP (fl. 02). Expedido ofício à ARF Taboão da Serra (fl. 102), esta o encaminhou para a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco, responsável por prestar as informações pertinentes ao caso (fl. 105). Informações prestadas pelo Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco (fls. 106/109). Requereu a integração da Procuradoria da Fazenda Nacional no polo passivo, para que se manifeste sobre os créditos tributários sob a sua administração. No mérito, aduziu ter constatado a existência de débitos previdenciários atingidos pela decadência e que será operacionalizada a exclusão do parcelamento. Quanto aos juros e multas, não houve alteração da forma de cálculo até a consolidação, que se deu automaticamente pelo sistema implantado pela Lei nº 11.941/2009. Conforme precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional (RESP 1101738/DF Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJ 06/04/2009 - Precedentes: CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 19/5/2008). In casu, não obstante tenha sido indicada a Receita Federal do Brasil de Taboão da Serra/SP, trata-se de Unidade de Atendimento ao Contribuinte, ligada à Delegacia de Osasco. Por isso, as informações foram prestadas pelo Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Osasco que está sob a jurisdição da 30ª Subseção Judiciária de Osasco. Trata-se de competência funcional, absoluta, matéria de ordem pública, a ser apreciada de ofício pelo Juízo. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal da 3ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, pelo que determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Osasco, para distribuição a uma de suas Varas, com as nossas homenagens. Ao SEDI para regularização do polo passivo, devendo constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco. Proceda-se à redistribuição com urgência. Intime-se.

0017872-56.2011.403.6100 - FABRICA DE SERRAS SATURNINO S/A(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança, no qual a impetrante objetiva provimento jurisdicional que assegure o direito de ter suas parcelas do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 revistas, sendo destas

excluídos os períodos fulminados pela decadência, além de serem revistos os índices de juros e multas aplicados, e por fim abster-se de pagar as parcelas com montante de R\$135.860,52 (cento e trinta e cinco mil, oitocentos e sessenta reais e cinquenta e dois centavos) com vencimento nos próximos dias, a título do parcelamento da Lei nº 11.941/2009, assegurando ainda à Impetrante o direito de permanecer com a exigibilidade de seus créditos tributários suspensos. Alega que aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. Entretanto, foi surpreendida ao tomar conhecimento pela Receita Federal do Brasil do valor das suas parcelas referentes à consolidação dos débitos. Defende que tais parcelas estão eivadas de diversas irregularidades, tais como índice de correção, multas incidentes sobre as parcelas, valor de parcelas altíssimo, além da inclusão de débitos alcançados pela decadência. Pretende, com o presente mandamus, a revisão das citadas parcelas. Acostou os documentos de fls. 27/74. Tendo em vista que a impetrante pretende a revisão das parcelas referentes ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, tem-se por necessário o pronunciamento da autoridade apontada como coatora, em especial para que esclareça quais foram os índices utilizados, bem como as verbas que compõem tais parcelas. Ainda, para que se manifeste acerca da alegada decadência. Assinale-se inexistir hipótese de perecimento até a vinda das informações. Postergo, assim, a apreciação da liminar. Notifique-se a autoridade coatora para que preste suas informações no prazo legal. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para fins do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, venham os autos conclusos. Int.

0018950-85.2011.403.6100 - CARROS.COM IMPORTACAO LTDA - ME(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO SP

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por CARROS.COM IMPORTAÇÃO LTDA em face do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, objetivando, em sede de liminar, a determinação para que a autoridade coatora realize o desembaraço aduaneiro dos automóveis, sem a incidência da majoração da alíquota do IPI inserida pelo Decreto 7.567/11 à importação descrita na LI 11/2134609-4, e nas futuras importações de veículos automotores classificadas na tabela TIPI 8703.24.10 a serem realizadas pela Impetrante, em razão da sua atividade econômica. Requer, também, a expedição de ordem judicial determinando à autoridade coatora que se abstenha, no que tange ao presente caso, de lavrar Autos de Infração (principalmente para prevenir a decadência - Auto de Infração com exigibilidade suspensa), notificações de lançamento, inscrições em dívida ativa e/ou recusa de expedição de certidões de regularidade fiscal. Alega que é empresa que atua no comércio exterior, tendo como principal atividade o comércio e a importação de veículos. No exercício regular de suas atividades, adquiriu dois veículos PORSCHE CAYENNE, com classificação na Tabela TIPI 8703.24.10, que foram descarregados no Porto de Santos. Entretanto, tais bens tiveram seu trânsito realizado para o EADI - Armazéns Gerais Columbia - Barueri/SP, nos termos da Declaração de Trânsito Aduaneiro - DTA, aguardando a nacionalização e o recolhimento dos tributos incidentes na importação, conforme Conhecimento de Embarque Marítimo (nº OTIC0147004624932), Manifesto de Carga e demais documentos juntados aos autos. Relata que, em 16/09/2011, passou a vigorar o Decreto nº 7.567/2011 que alterou a Tabela do IPI, antes regulamentada pelo Decreto nº 6.006/2006, majorando as alíquotas incidentes sobre operações envolvendo veículos automotores. Sustenta a inconstitucionalidade do artigo 16 do Decreto nº 7.567/2011, tendo em vista a inobservância da anterioridade nonagesimal, consoante artigo 150, inciso III, c, da Constituição da República. Ressalta que o objeto do presente writ consiste em prevenir que a Impetrante não seja submetida, no período nonagesimal de 16/09/2011 (data inicial da incidência do novo percentual do IPI) a 15/12/2011 (data final da incidência do prazo de 90 dias), a quaisquer tipos de exigências, cobranças ou obrigações direta ou indiretamente relacionadas com o aumento do IPI em decorrência do Decreto nº 7.567/2011. Acostou os documentos de fls. 21/62. Em face do noticiado falecimento de um dos sócios da impetrante (fls. 69/71), foi intimada a regularizar a procuração (fl. 71), com juntada de novo instrumento de mandato às fls. 76/77. Ainda, aduziu que, após a propositura desta demanda, o Colendo Supremo Tribunal Federal concedeu liminar para suspender o Decreto nº 7.567/2011, ante sua patente inconstitucionalidade. No entanto, a impetrante não consegue desembaraçar seus bens sem o aumento do IPI, uma vez que a Receita Federal do Brasil alega não ter sido formalmente cientificada da referida decisão. É o breve relato. Decido. A plausibilidade dos fundamentos da impetração decorre de recente decisão, amplamente divulgada, proferida na data de 20/10/2011, pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI nº 4.661. A liminar foi concedida, com eficácia extunc, para suspender a exigibilidade do art. 16 do Decreto 7.567/2011, que confere vigência imediata à alteração da Tabela de Incidência do IPI - TIPI, na qual se majoraram alíquotas sobre operações envolvendo veículos automotores (art. 16. Esse Decreto entra em vigor na data de sua publicação). Consignou-se que a reforma tributária promovida pelo constituinte derivado, com a promulgação da Emenda Constitucional 42/2003, alargara o âmbito de proteção dos contribuintes e estabeleceu nova restrição ao poder de tributar da União, dos Estados-membros e dos Municípios. Aduziu-se que fora acrescentada a alínea c ao inciso III do art. 150 da CF, com ampliação da incidência do princípio da anterioridade nonagesimal, antes restrita à cobrança das contribuições sociais (CF, art. 195, 6º). No tocante ao IPI, o tratamento teria sido singular. Na redação conferida ao art. 150, 1º, da CF, continuara o imposto excepcionado da incidência do princípio da anterioridade anual, mas não da anterioridade nonagesimal. (Informativo STF nº 645) Por sua vez, o periculum in mora exsurge do justo receio de ser compelida ao recolhimento do tributo majorado indevidamente, para o desembaraço aduaneiro dos veículos referidos na inicial, sujeitando-se ao moroso caminho da repetição do indébito tributário. Nesse quadro e até que a autoridade impetrada se pronuncie sobre o cumprimento da decisão da Colenda Corte e o interesse no provimento jurisdicional, impõe-se o DEFERIMENTO, EM PARTE, DA LIMINAR, para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de aplicar as alterações relativas à majoração do IPI, introduzidas pelo Decreto nº 7.567/11 - cuja vigência deverá observar o prazo de noventa dias -, quando do

desembaraço aduaneiro dos automóveis referidos na inicial. Notifique-se a autoridade coatora para que preste suas informações no prazo legal. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para os fins do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. P. R. I.

0019904-34.2011.403.6100 - TECTEL IND/ E COM/ LTDA(SP210878 - CLOVIS PEREIRA QUINETE E SP105528 - SANDOVAL ARAUJO DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Intime-se a impetrante para complementar as custas iniciais devidas, conforme a tabela desta Justiça Federal.

0020525-31.2011.403.6100 - WALTER FLOSI(SP237152 - RAFAEL GIGLIOLI SANDI E SP272415 - CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA SAAD E SP261028 - GUILHERME MAKIUTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante postula a concessão de medida liminar para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários oriundos dos Processos Administrativos nº 11610.005989/2010-66 e 11610.005990/2010-91, assegurando-lhe o direito à obtenção da CND e a não inclusão do seu nome no CADIN e SERASA (fl. 21). Alega, em síntese, que os créditos tributários foram lavrados por supostos valores não recolhidos pelo Impetrante a título de IRPF relativamente aos anos-calendários 2004 e 2005 - Notificações de Lançamentos nºs 2005/608440475582137 e 2006/608440202522043 - as quais não chegaram a ser efetivamente entregues ao Impetrante por divergência no endereçamento postal. Sustenta que a autoridade impetrada efetuou a glosa de valores pretensamente compensados de forma indevida a título de IRRF, correspondentes à diferença entre o quanto declarado na Declaração de Ajuste Anual do impetrante e o total do IRRF informado pela fonte pagadora (Monte Líbano, do qual é sócio-diretor). No entanto, houve equívoco na transmissão das Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRFs) pela Monte Líbano, que deixou de informar a existência de retenções na fonte do Imposto de Renda, sob o código nº 3208 (IRRF - aluguéis e royalties pagos a pessoa física), apesar de ter recolhido os DARFs respectivos e ter, posteriormente, apresentado DIRFs retificadoras (documentos anexos). Em suma, a autoridade impetrada não procedeu à análise detalhada dos documentos: (i) comprovantes de recolhimento do IRRF incidente sobre os rendimentos pagos ao Impetrante e (ii) informes de rendimentos emitidos pela Monte Líbano, nos quais consta a totalidade do Imposto de Renda retido pela pessoa jurídica, mesmo após ter apresentado defesas administrativas, consideradas intempestivas. Requer o impetrante, neste mandamus, sejam afastados os lançamentos fiscais em questão, pois a comprovação do pagamento do IRRF glosado é o bastante para a extinção dos créditos tributários, nos termos do art. 156, inc. I, do CTN. É o breve relato. São vários os documentos que acompanham a inicial com o propósito de demonstrar o pagamento do IRRF apurado nas Notificações de Lançamentos nºs 2005/608440475582137 e 2006/608440202522043 (PAs nº 11610.005989/2010-66 e 11610.005990/2010-91). As questões de fato - erro no preenchimento de DIRFs e quitação/retenção pela Monte Líbano do imposto devido, por meio das guias DARFs - código nº 3208 (IRRF - aluguéis e royalties pagos a pessoa física) - podem vir a ser confrontadas ou esclarecidas pela autoridade impetrada, o que recomenda sua oitiva antes de qualquer pronunciamento do Juízo. Assim, postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. P. I.

0020625-83.2011.403.6100 - JORGE LUIZ LIMA COELHO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança preventivo no qual o impetrante objetiva a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de lançar crédito de IR sobre valores relativos à previdência privada - FUNCESP, cujo saque ocorreu há mais de 5 anos, por ter se operado a decadência; que incida IR de 15%, se não houve opção pela tributação progressiva na forma do art. 1º da Lei nº 11.053/04; e caso seja promovido o lançamento decorrente de saque do impetrante, considerando-se valores recolhidos entre 1989 e 1995, que não incida juros e multa e sim impute alíquota de 15% a título de IR (fl. 18). Aduz ser associado do Sindicato dos Eletricitários, tendo contratado o plano de previdência privada junto à Fundação CESP. Segundo o seu regulamento, no momento da aposentaria o segurado poderia realizar o saque de até 25% do total da reserva e o restante ser sacado na forma de parcelas. Relata que, em 2001, houve o ajuizamento de Mandado de Segurança, pelo Sindicato dos Eletricitários de São Paulo, na qual foi concedida liminar para que não houvesse a incidência de IR sobre os saques de até 25%, havendo, em 2009, julgamento de parcial procedência declarando a inexistência do tributo sobre aportes efetuados entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995. O presente writ visa garantir que não haja a incidência do IR sobre as verbas depositadas durante a vigência da liminar (agosto/2001 - outubro/2007) em valor superior ao efetivamente devido. E enfatiza o impetrante que, relativamente às retenções após 2007, a responsabilidade seria da CESP. Não vislumbro hipótese de perecimento de direito a ensejar a concessão da liminar até a vinda das informações, notadamente para esclarecimentos acerca da exigência/lançamento de IR sobre valores pagos relativamente à previdência privada - FUNCESP do impetrante. Postergo, assim, a análise da liminar. Notifique-se a autoridade coatora para que preste suas informações no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0021026-82.2011.403.6100 - ROVERTPONT S/A ADMINISTRACAO DE BENS, COM/ E PARTICIPACOES - EM LIQUIDACAO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante objetiva a concessão de medida liminar: determinando-se a imediata marcação de dia e hora para as vistas dos processos administrativos 10880.230551/2008-57, 10880.549213/2011-91, 10880.549214/2011-36, com intimação do advogado da Impetrante, ora solicitante das vistas (...), fl. 05. Alega, em síntese, ter protocolado requerimentos de vistas dos autos administrativos, em 22/09/2011 e 04/10/2011. Ocorre que em consulta ao e-cac da PGFN, na data de 07/10/2011 e posteriormente, ainda estavam em análise e, em 12/11/2011, constatou simplesmente que os requerimentos INEXISTEM. Sustenta haver ofensa ao princípio da segurança jurídica, ao direito à adequada e eficaz prestação dos serviços públicos (art. 6º, X, do CDC e 37 da CF) e ao direito de vista pelo advogado (art. 7º da EOAB). Não vislumbro hipótese de perecimento de direito a ensejar a concessão da liminar até a vinda das informações, notadamente para esclarecimento quanto à existência de algum impedimento para a apreciação dos requerimentos, com vistas dos autos à impetrante. Postergo, assim, a análise da liminar. Notifique-se a autoridade coatora para que preste suas informações no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. P. I.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6341

MONITORIA

0004597-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOCIELMA MORAES DE MOURA(SP227456 - FÁBIO MANOEL GONÇALVES)

Vistos e etc. Ante a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência marcada para 24.11.2011 para o dia 07.12.2011, às 14h, nesta 4ª Vara Federal Cível. Intimem-se as partes. Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7605

CAUTELAR INOMINADA

0059727-16.1991.403.6100 (91.0059727-9) - IKK DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP130367 - ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR E SP278988 - PAULO RICARDO FARIA DE SANTANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fls. 172/175: Defiro o pedido da parte autora. Proceda a Secretaria à reconferência dos ofícios expedidos às fls. 168/169, observando-se a grafia correta do nome do patrono, conforme fl. 172. Após, cumpra-se a decisão de fl. 125, itens 2 e seguintes.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES
MM. Juiz Federal Titular
DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI
MM. Juiz Federal Substituta
Bel. ELISA THOMIOKA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3526

MANDADO DE SEGURANCA

0009501-84.2003.403.6100 (2003.61.00.009501-3) - KLABIN S/A(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.1. Expeça-se officio à entidade bancária de transformação em pagamento definitivo da União Federal como requerido.2. Após o cumprimento do item 1, dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias.3. Em a União Federal concordando com o pagamento, remetam-se os autos ao arquivo, obedecendo-se as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0012643-18.2011.403.6100 - PALAZZO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP163450 - JOSÉ RENATO PEREIRA DE DEUS) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar visando a suspensão da exigibilidade dos débitos referentes à certidão de dívida ativa de nº 80.6.11.082701-52 e, ao final do processo, o seu cancelamento. Sustenta que a exações que ora lhe são exigidas encontram-se compensadas e decaídas. Juntou documentos.Foram determinadas regularizações às fls. 34, 37, 109, 114 e 122, a impetrante apresentou petições às fls. 35/36, 38/108, 111/113, 115/121 e 125/126.É o relatório do necessário. Decido.Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, entendo não estarem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Com efeito, os atos praticados pela Administração, inclusive os de caráter tributário, gozam de presunção de legitimidade. Partindo dessa premissa caberia ao impetrante o ônus de demonstrar de forma inequívoca seu direito, o que aparentemente inoocorre nos autos.Ressalte-se que não foram apresentados de forma suficiente, até o momento, os documentos necessários à demonstração de plano da forma como as compensações que a impetrante alega ter realizado ocorreram, muito embora concedidas sucessivas dilações de prazo para sua obtenção.Demais disso, diante do que consta dos autos até o momento, é possível se inferir que as compensações mencionadas e respectivos débitos estariam suspensos em razão de ação judicial sobre a questão (reg. nº 96.0006415-6), ainda não transitada em julgado (cf. fls. 42/70).No mandado de segurança as provas devem ser pré-constituídas bem como os fatos incontroversos. Nesse sentido, vale citar o conceito de direito líquido e certo definido por Carlos Velloso: O Tribunal Federal de Recursos, em acórdão de 20 de junho de 1953, assentou, de forma lapidar, o conceito de direito líquido e certo, ao decidir assim: a liquidez e certeza do direito não decorrem de situações de fato ajustadas com habilidade, mas de sua apresentação extreme de dúvidas, permitindo ao julgador não só apurá-lo, como verificar a violência praticada. Então, estabelecido fica que o conceito de líquido e certo situa-se nos fatos. Haverá direito líquido e certo, pressuposto da ação de segurança, do cabimento da ação, se os fatos forem incontroversos. É importante, portanto, examinar um tema: a prova no Mandado de Segurança. A questão é relevante, por isso que, conforme já falamos, o direito líquido e certo é o que resulta de fatos incontroversos. Por isso leciona Castro Nunes: o pedido deve vir desde logo acompanhado dos documentos necessários à prova do alegado. (in Cinquenta Anos de Mandado de Segurança, organizado por Sérgio Ferraz, Porto Alegre, Fabris Editor, 1986, p. 57)Note-se que não foram apresentados esclarecimentos suficientes à comprovação de plano de que a parte impetrante não tenha de fato débitos exigíveis. É possível se verificar a existência de inscrição em plena exigibilidade. Ressalte-se, ainda, que de forma expressa, o artigo 3º da Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80) prevê que a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de liquidez e certeza, não discrepando a doutrina de tal prescrição:Nos termos da norma em foco, a regular inscrição em dívida ativa gera presunção de certeza quanto à existência do direito do crédito da Fazenda Pública, bem como induz à igual presunção quanto à liquidez da prestação devida. Tal presunção, todavia, é de caráter relativo (juris tantum), porquanto admite prova em contrário. Essa prova, como observa Antônio Carlos Costa e Silva, há de ser inequívoca, isto é escorreita, desembaraçada, livre de qualquer dúvida, capaz de suscitar no convencimento do magistrado um conhecimento total da causa. (Execução Fiscal, Doutrina e Jurisprudência. Coordenação Vladimir Passos de Freitas, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 79). No mais as alegações fáticas controversas, demandam a prévia oitiva da autoridade coatora, pelo que considero ausente o fumus boni iuris essencial à concessão do pedido. Assim, não estando preenchidas as exigências necessárias à concessão da medida postulada, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, devendo a interessada socorrer-se das vias próprias em caso de irresignação. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as necessárias informações e apresente cópia dos comprovantes de compensação dos débitos questionados, conforme requerido às fls. 125/126, cientificando-se a respectiva procuradoria (Lei nº 12.016/09, arts. 6º, 1º e 2º, 7º, II). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.I.C.

0018871-09.2011.403.6100 - TALITA MONTEIRO BERNUCCI(SP222376 - RENATA MONTEIRO BERNUCCI) X UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI

Trata-se de Mandado de Segurança em que a impetrante requer a concessão de liminar, para que seja assegurado seu direito de obter a matrícula no último semestre do curso de Medicina Veterinária, que alega ter frequentado.Consoante se extrai dos fatos narrados na inicial, a autoridade apontada como coatora teria protelado a análise do pedido de rematrícula, em razão de negociação financeira que estava sendo empreendida no momento. Todavia mesmo com a comprovação do pagamento do valor exigido até o momento, referente ao acordo, não teria conseguido obter nova matrícula no curso. Foram juntados documentos.Determinadas regularizações da inicial (fls. 16, 18, 21 e 25), a impetrante apresentou petições às fls. 17, 19/20, 22/24 e 26.É o breve relatório. Decido em primeira análise. 1. Recebo a

petição de fls. 26 como emenda à inicial. Encaminhem-se os autos à SEDI para retificação do pólo passivo, passando a constar como autoridade coatora o Reitor da Universidade Anhembi Morumbi.2. Com a aparente comprovação do pagamento do valor que estaria sendo exigido pela instituição, até o momento, nos termos do acordo, decorreria o direito da impetrante à obtenção da matrícula, ante a comprovação da existência de pedido nesse sentido, conforme se verifica às fls. 09/10. Contudo, a interessada não apresentou com a petição inicial todos os documentos necessários. Realmente, é certo que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal, e que o ensino é livre à iniciativa privada, desde que sejam cumpridas as normas gerais da educação nacional e de que haja autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (artigo 209). De outro lado, nos termos da Lei nº 9394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - compete às universidades fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes (art. 53, II) e elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes (art. 53, V). Desta forma, desde que preenchidas as exigências regulares impostas pela entidade de ensino, torna-se direito do aluno obter sua matrícula. Independe, para fins de ser reconhecida como rematriculada, o fato da mesma não ter pago pontualmente as mensalidades do semestre anterior se ocorreu regular negociação com a Instituição de Ensino, já aperfeiçoada. Neste caso seria descabida, assim, a aplicação do artigo 5º da Lei nº 9.870/99. Porém, diante do caso concreto, para que o ato impugnado fosse possível de correção por via do mandado de segurança, seria necessária a apresentação de cópia do acordo firmado, assim como de comprovante do período de matrícula, o que inexistiu até este momento. O E. STF já se manifestou pela não obrigatoriedade de a instituição privada de ensino rematricular o aluno inadimplente (Medida Liminar concedida na ADIN nº 1081-6), seguindo o disposto na Lei nº 9.870/99, artigo 5º. Destarte, diante do que de fato consta dos autos, a pretensão fere não apenas a legislação de regência como decisão do STF que, dado o seu caráter vinculante (artigos 26, 27 e 28 da Lei nº 9.868/99), é de observância imperativa pelos órgãos do Poder Judiciário. Não vislumbro, assim, neste exame preliminar, a presença do requisito do *fumus boni iuris*, essencial à concessão do provimento liminar, inscrito no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09. Diante do exposto, ausente requisito essencial à concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR requerida, ficando ressalvada a possibilidade de sua reanálise caso seja requerida expressamente e esteja acompanhada de cópia do acordo firmado entre as partes e do comprovante do prazo de matrícula do 2º semestre de 2011 (CPC, art. 283). Notifique-se a autoridade impetrada requisitando as informações e determinando o cumprimento desta decisão. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. I.C.

0021138-51.2011.403.6100 - IVO JOSE DA SILVA (SP289024 - NEFERTITI REGINA WEIMER VIANINI) X CHEFE DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEGURANCA PRIVADA DE S. PAULO DELESP (Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL: a.1) o complemento da contrafé (inclusive procuração e todos os documentos sociais), nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, para instruir a contrafé da indicada autoridade coatora; a.2) a indicação correta da autoridade coatora; a.3) colacionando as cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés. b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5549

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0665242-80.1991.403.6100 (91.0665242-5) - FABIO PAULO RICCO X MARIA CECILIA DA SILVA RICCO (SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI E SP131890 - ROBERTA GONCALVES PITA DE ALENCAR MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Fls. 127: Junte a parte autora cópia de documento hábil (CPF ou RG) que comprove o preenchimento do requisito étário previsto no artigo 1211-A do Código de Processo Civil. Considerando que os ofícios requisitórios são expedidos de forma eletrônica e que, conforme consulta de fls. 120, sua transmissão encontra-se suspensa pela Divisão de Sistemas Judiciários do E. TRF/3ª Região, nada há a ser feito, por ora, devendo-se aguardar sua regularização pelo setor responsável. Int.

0020597-18.2011.403.6100 - SILVIA SILENE MASCARO BELLINI(SP264176 - ELIANE REGINA MARCELLO) X UNIAO FEDERAL

Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, nos termos da Resolução n 411, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual somente permite o pagamento das custas no Banco do Brasil em caso de inexistência de agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de indeferimento da inicial.Cumprida a determinação supra, cite-se. Int.

Expediente Nº 5550

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0940621-82.1987.403.6100 (00.0940621-2) - TEXTIL TOYOBO LTDA(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP094758 - LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI E SP129601 - CLOTILDE SADAMI HAYASHIDA E SP066614 - SERGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X TEXTIL TOYOBO LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a consulta de fls. 318/321, informando que a transmissão de Ofício Precatório encontra-se temporariamente suspensa, para adequação às alterações trazidas pela Resolução nº. 122/2010 - CJF e Emenda Constitucional nº. 62/2009, aguardem-se as providências para liberação da transmissão a serem adotadas pela Divisão de Sistemas Judiciários do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para posterior transmissão do mesmo.Intime-se, inclusive a União Federal.

0000944-94.1992.403.6100 (92.0000944-1) - GILBERTO PASSOS DE FREITAS X GERALDO DE ABREU DEMARCHI X LUIZ JUVENAL FERRIGOLLI X JOSE ELIEZER TEIXEIRA DE ARRUDA X JOSE CORREIA DE ARRUDA NETO X LUIZ ANTONIO TEIXEIRA DE ARRUDA X UEDNEY JUNQUEIRA DO AMARAL X JAIRO RAIMUNDO OLIVEIRA BONFIM X SHISSUM MIYACIRO X MARIA AUGUSTA DO NASCIMENTO AMARAL X MARIA TERESA ASSUMPCAO DE ABREU DEMARCHI X JOAO JOSE ASSUMPCAO DE ABREU DEMARCHI(SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS E SP015678 - ION PLENS E SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X GILBERTO PASSOS DE FREITAS X UNIAO FEDERAL

Diante da concordância manifestada pela União Federal a fls. 397/415, expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos elaborados pela parte autora a fls. 389 e 353/354.Após intime-se a União Federal nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal e artigo 12 da Resolução 55 CJF/STJ, de 14 de maio de 2009. Decorrido o prazo sem impugnação, transmita-se a referida ordem de pagamento. Publique-se, inclusive o despacho de fls. 329, e cumpra-se.Despacho de fls. 329: Cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, em relação a petição de fls. 388/389. Quanto a petição de fls. 390/391, proceda a Secretaria o seu desentranhamento e depois, publique-se para que o patrono Dr. WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS, OAB/SP 117.631 proceda a sua retirada. Cumpra-se e publique-se.

0047296-08.1995.403.6100 (95.0047296-1) - MARCO ANTONIO CIMENO(SP105596 - WILMES ROBERTO VIANNA JENCKEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. SANDRA REGINA F. VALVERDE PEREIRA E Proc. ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 134/137, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo recolhida a quantia fixada, cobrar-se-á multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Int.

0048837-76.1995.403.6100 (95.0048837-0) - ONIVALDO ANTONIO MARTIN X ANTONIO ELOY PIRES X JOSE REYNALDO LAUTENSCHLAEGER X EDENILSON PIRES X MARIA EUNICE LAUTENSCHLAEGER(SP129689 - RENE RAMOS E SP034385 - FRANCISCO FERREIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Tendo em vista a consulta de fls. 192/194, cumpre salientar que a Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu artigo 10º, trouxe a necessidade de serem identificados no SIAFI todos os beneficiários das requisições de pagamento, decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado. Portanto, tendo em vista que tal identificação é obrigatoriamente feita através do CPF/CNPJ de cada beneficiário, e que o nome deve estar plenamente correto, regularize o coautor ANTONIO ELOY PIRES a divergência apontada perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, no prazo de 30 (trinta) dias. Regularizado, expeça-se o ofício requisitório conforme anteriormente determinado.Entretanto, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0007316-97.2008.403.6100 (2008.61.00.007316-7) - PAULO ROBERTO LEME MARTINS MELACHOS X MARIA BEGONA CORRES MELACHOS(SP146267 - EDUARDO FRANCISCO VERGMAM PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls. 258: Diante do informado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias à Caixa Econômica Federal.Decorrido o prazo supra, tornem conclusos para deliberação.Int.

0018830-13.2009.403.6100 (2009.61.00.018830-3) - MCM ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL

Diante do requerimento formulado pela parte autora e documentação acostada a fls. 353/374, reconsidero o primeiro tópico do despacho de fls. 346 no tocante à suspensão da expedição de Alvará de Levantamento dos valores depositados na conta corrente n. 280.112-7 - Agência n. 0265 (Caixa Econômica Federal). Assim, prossiga-se nos termos do segundo tópico do despacho de fls. 326, expedindo-se o competente Alvará de Levantamento do montante depositado na conta supra, observando-se os dados indicados pela patrona de fls. 323. Sem prejuízo, prossiga-se nos termos do segundo tópico do despacho de fls. 346, expedindo-se o competente ofício requisitório, nos termos dos cálculos elaborados pela parte autora a fls. 325. Intime-se a União Federal e, após, publique-se e, ao final, cumpra-se

EMBARGOS A EXECUCAO

0019135-26.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012236-85.2006.403.6100 (2006.61.00.012236-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X VICENTE DE PAULA SANTOS(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI)

Apensem-se aos autos principais, processo n.º 0012236-85.2006.403.6100. Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003220-93.1995.403.6100 (95.0003220-1) - CASSIONY JOSE STANCZYK X CARMEN LUCIA DA SILVA FANGANIELLO X CID ARRUDA DE ALENCAR X CLAUDIA MARIA SORANCO MIRANDA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CASSIONY JOSE STANCZYK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o decurso do prazo concedido a fls. 327, bem como que não foi atribuído efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento n. 0008313-42.2011.4.03.0000 interposto pela Caixa Econômica Federal no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 318/325), cumpra a Caixa Econômica Federal o disposto no antepenúltimo tópico da decisão de fls. 301/304. Após, prossiga-se nos termos do penúltimo tópico da decisão de fls. 301/304. Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6179

MONITORIA

0013166-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIANE TORQUATO RIBEIRO CORDEIRO(SP151883 - WELSON COUTINHO CAETANO E SP274310 - GEANCARLO VILELA)

1. Fls. 60/62 e 63/65: ficam as partes científicadas, por meio de publicação no Diário da Justiça eletrônico, de que foi designada audiência de conciliação para o dia 24 de novembro de 2011, às 14 horas, na Praça da República, n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP. 2. Oportunamente, se não houver conciliação, abra-se termo de conclusão para decisão para apreciação da petição de fls. 56/58 da Luciane Torquato Ribeiro Cordeiro. 3. Publique-se e remetam-se os autos imediatamente à Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038403-23.1998.403.6100 (98.0038403-0) - ROBERTO DONATE X CLEUSA MARIA BRAGA DONATE(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1. Fl. 383: expeça-se alvará de levantamento em benefício do senhor perito judicial (guia de depósito de fl. 354). 2. Comunique-se o senhor perito judicial, por meio de correio eletrônico, que o alvará está disponível na Secretaria deste Juízo. 3. Declaro encerrada a instrução processual. 4. Fls. 356/382: ficam as partes intimadas do laudo pericial apresentado, com prazo sucessivo de 10 dias, sendo os primeiros para os autores. 5. Com a manifestação das partes, intime-se o perito, a fim de que, no prazo de 10 dias, responda a eventuais impugnações ao laudo. 6. Com a resposta do perito, dê-se vista dos autos às partes, para alegações finais, por meio de memorial escrito, com prazo sucessivo de 10 dias, sendo os primeiros para os autores. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001786-10.2011.403.6100 - LDC BIOENERGIA S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Fls. 288/289: é inócua a discussão instaurada pela impetrante sobre o interesse da União em recorrer da sentença, a fim de obstar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. A sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1.º, da Lei n.º 12.016/2009. Por força deste dispositivo, os autos seriam remetidos, de qualquer modo, ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ainda que se tivesse negado seguimento à apelação da União. Além disso, a questão acerca do interesse da União em recorrer da sentença já foi decidida no item 2 da decisão de fl. 285, sem prejuízo de ulterior deliberação, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ao qual caberá emitir o juízo definitivo de admissibilidade da apelação da União. Relativamente a este juízo de primeiro grau, trata-se de questão já julgada, em face da qual não houve recurso, o que a torna preclusa. Incide o artigo 473 do CPC: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. 2. Considerando que os depósitos foram realizados pela impetrante, por sua própria conta e risco, sem nenhuma determinação ou autorização judicial para promover tais depósitos, defiro o pedido dela de levantamento dos valores descritos na fl. 246, no campo diferença a ser levantada, para abril de 2011. Levantamento esse que também se fará exclusivamente por conta e risco da própria impetrante, nos valores por ela indicados. O alvará de levantamento deverá ser expedido em nome da advogada Andréa da Rocha Salviatti, a quem foram outorgados poderes especiais para tanto (instrumento de mandato de fl. 9 e instrumento de substabelecimento de fl. 272). 3. Defiro também o pedido da impetrante de imediata transformação, em pagamento definitivo da União, do valor de R\$ 161.086,66, para 17.2.2011, mais os acréscimos legais, até a data da efetiva transformação, relativamente ao débito nº 36.461.857-4. Expeça a Secretaria ofício à Caixa Econômica Federal para que faça tal transformação em pagamento definitivo da União. 4. Quanto à transformação, em pagamento definitivo da União, do saldo remanescente dos valores relativos aos débitos nºs 39.126.404-4, 39.270.771-3, 39.270.904-0 e 39.328-707-7, será determinada depois da liquidação do alvará de levantamento cuja expedição foi deferida no item 2 acima, conforme postulado pela impetrante. 5. Fica a impetrante intimada de que o alvará de levantamento está disponível para retirada na Secretaria deste juízo. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0067885-51.1977.403.6100 (00.0067885-6) - MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO(SP110337 - ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA C REIS E SP028296 - ANTONIO DE OLIVEIRA MORUZZI E SP026119 - VERA LUCIA SCHMIDT TOSOLD) X NEREIDE DONATELLO E OUTRO(SP013612 - VICENTE RENATO PAOLILLO E SP030896 - ROBERTO CABARITI) X NEREIDE DONATELLO E OUTRO X MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO

1. Fl. 563: defiro. Expeça a Secretaria alvará de levantamento do valor do depósito de fl. 559 em benefício dos exequentes, representados pelo advogado indicado na petição de fl. 563, a quem foram outorgados, por aqueles, poderes especiais para tanto (instrumento de mandato de fl. 502). 2. Ficam intimados os exequentes de que o alvará está disponível para retirada na Secretaria deste juízo. Publique-se.

0741327-20.1985.403.6100 (00.0741327-0) - NOVARTIS BIOCIENCIAS S/A(SP074508 - NELSON AUGUSTO MUSSOLINI E SP127690 - DAVI LAGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X NOVARTIS BIOCIENCIAS S/A X UNIAO FEDERAL

1. Corrija a Secretaria a data do termo de conclusão de fl. 824, de que consta 14.8.2011. A data correta é 14.9.2011, segundo registro no sistema processual informatizado. 2. Fl. 812: defiro o pedido da exequente de expedição de alvará de levantamento. Expeça a Secretaria alvará de levantamento do depósito de fl. 809 em benefício da exequente, representada pelo advogado indicado na petição de fl. 812, a quem foram outorgados, por aquela, poderes especiais para tanto (instrumento de mandato de fl. 560). 3. Fica a exequente intimada de que o alvará está disponível para retirada na Secretaria deste juízo. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0026297-87.2002.403.6100 (2002.61.00.026297-1) - FERNANDO OKUMURA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X MITSUE TSUTIYA OKUMURA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP158443 - ADRIANA ALVES MIRANDA E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X UNIAO FEDERAL X FERNANDO OKUMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDO OKUMURA X BANCO NOSSA CAIXA S/A X MITSUE TSUTIYA OKUMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MITSUE TSUTIYA OKUMURA X BANCO NOSSA CAIXA S/A

1. Fl. 521: declaro satisfeita a obrigação de pagar os honorários advocatícios relativamente à Caixa Econômica Federal e, quanto a esta, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Expeça a Secretaria alvará de levantamento do depósito de fl. 514 em benefício dos exequentes, representados pelo advogado indicado na petição de fl. 521, a quem foram outorgados, por aqueles, poderes especiais para tanto (instrumento de mandato de fls. 19 e 20). 3. Ficam os exequentes intimados de que o alvará está disponível para retirada na Secretaria deste juízo. 4. FL. 521: por ora, não conheço do pedido dos exequentes de intimação do Banco Nossa Caixa S.A. para os fins do artigo 475-J do CPC quanto aos honorários advocatícios. Os exequentes deverão apresentar, em 10 dias, a memória de cálculo atualizada do valor do crédito. 5. No mesmo prazo concedido no item anterior, manifestem-se os

exequentes sobre a ausência de cumprimento, pelo Banco Nossa Caixa S.A., quanto à determinação contida no item 3 da decisão de fl. 519. Publique-se. Intime-se a União.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 11012

MANDADO DE SEGURANCA

0019734-62.2011.403.6100 - LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM(SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, a fim de afastar a incidência do PIS e da COFINS sobre os valores que não ingressam em seus caixas em razão das vendas com a utilização de cartões de crédito ou de débito, uma vez que não são repassados pelas administradoras dos cartões. Não vislumbro a relevância dos fundamentos jurídicos invocados pela impetrante. As exclusões da base de cálculo dos tributos devem ser interpretadas literalmente, a teor do que dispõe o artigo 111 do Código Tributário Nacional. É certo que a base de cálculo das contribuições para o PIS e para a COFINS é o faturamento e este encontra-se definido nos artigos 1º da Lei nº 10.637/2002 e 1º da Lei nº 10.833/2003, respectivamente, entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Os mesmos artigos ainda definem as receitas que não integram a base de cálculo. As hipóteses, portanto, previstas nos dispositivos legais não abarcam o valor da tarifa cobrada pela administradora de cartão de crédito ou débito. Não há autorização para se excluir da base de cálculo quaisquer valores inseridos no custo de um produto (e, consequentemente, incluídos no preço praticado). Assevere-se que o fato de o valor da tarifa não ser repassado pela administradora do cartão de crédito, não o exclui da receita decorrente da venda de mercadoria, ou seja do faturamento. Assim, a pretensão da impetrante altera a base de cálculo das contribuições que, se deferida da forma em que requerida, incidiria sobre o resultado da venda. Destarte, indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, voltem-me conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

0021048-43.2011.403.6100 - MBM MINERACAO LTDA - EPP(SP210774 - DEBORA ALIGIERI) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

Vistos etc. Verifico nos presentes autos hipótese de incompetência absoluta deste Juízo. Conquanto a impetrante não tenha indicado o endereço da autoridade apontada como coatora, verifica-se que o ato que anulou o alvará n. 9.831/2001, referente ao processo n. 821.148/2001, foi proferido pelo Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM (fls. 851), que tem sua sede no Distrito Federal. No mandado de segurança a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada e sua categoria funcional. Tratando-se de competência funcional e, como tal, absoluta, deve ser declarada de ofício pelo Juiz. Este Juízo não possui jurisdição no âmbito de atuação da autoridade impetrada. Tendo em vista que a autoridade impetrada não tem sua sede funcional sob jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, mas da Seção Judiciária do Distrito Federal - Brasília, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, em homenagem ao princípio da economia processual, determino a remessa dos autos a uma das Varas daquela Seção, observadas as formalidades legais. Dê-se baixa na distribuição. I.

Expediente Nº 11014

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000403-17.1999.403.6100 (1999.61.00.000403-8) - EXXONMOBIL QUIMICA LTDA(SP109655 - JOSE ROBERTO PERNOMIAN RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 117/126: Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação no polo ativo, devendo constar EXXONMOBIL QUÍMICA LTDA. Fls. 128: Expeça-se ofício conforme requerido pela União Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 11015

MANDADO DE SEGURANCA

0008568-10.2010.403.6119 - DANILO MONTAURIOL DIAS(SP199824 - LUCIANO DE ALMEIDA CORDEIRO) X CHEFE DO DEPARTAMENTO RECURSOS HUMANOS DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1093

- DENISE HENRIQUES SANTANNA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 59/63 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

Expediente Nº 11016

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0020532-57.2010.403.6100 - CLESO MENDONCA JORDAO JUNIOR(SP195199 - FABRÍCIO PELOIA DEL'ALAMO E SP259041 - BEATRIZ GRANÇO) X INSTITUTO NACIONAL DE EDUCACAO CETRO - INEC(SP237861 - MARCELO DE FARIAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECURIA - EMBRAPA(SP139933 - ALESSANDER TARANTI) X ELEN SILVEIRA NALERIO

Cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 350. Fls. 352/353: Recebo como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Elen Silveira Nalerio no polo passivo da presente demanda. Após, cite-se. Int.

Expediente Nº 11017

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008544-73.2009.403.6100 (2009.61.00.008544-7) - MARCOS ANDRADE DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA SENHORA VIEIRA DOS SANTOS X MARCIA VIEIRA DOS SANTOS(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 387/396: Mantenho a decisão de fls. 365/365º por seus próprios fundamentos. Fls. 379/382: Vista à União e ao MPF. Após, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de produção de prova pericial. Int.

Expediente Nº 11018

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0018838-19.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011451-50.2011.403.6100) GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUÇOES S/A(SP228068 - MARCO ANTONIO ROQUE E SP172381 - ANA PAULA RODRIGUES) X CARLOS HENRIQUE DE SOUZA(SP213926 - LUCIANA SANDOVAL KLEIN) Apensem-se estes aos autos da Ação Ordinária nº. 0011451-50.2011.403.6100. Dê-se vista à parte impugnada. Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0015815-65.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011451-50.2011.403.6100) CARLOS HENRIQUE DE SOUZA(SP213926 - LUCIANA SANDOVAL KLEIN) X ANASTACIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUÇOES S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, em decisão. Trata-se de ação cautelar proposta por CARLOS HENRIQUE DE SOUZA em face de ANASTÁCIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., GOLDFARB INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Alega o requerente, em síntese, que firmou com as rés contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações - programa imóvel na planta - Sistema Financeiro da Habitação - SFH - recursos SBPE. Narra que, em vistoria realizada pelo autor antes do recebimento das chaves, foi detectado, além de outras pequenas imperfeições, um problema no fechamento do portão que dá acesso ao quintal, sendo que, posteriormente, verificou-se que o muro lateral estava cedendo. Relata que, assustado com esta situação, enviou inúmeros emails comunicando o fato e, como nada foi feito, encaminhou à ré Goldfarb notificação extrajudicial cobrando providências. Argumenta que a referida ré contratou vistoria e manutenção do imóvel junto a outra empresa, sendo-lhe entregue, após o término dos trabalhos, documento atestando que os serviços executados foram acompanhados e aprovados pela Goldfarb, a qual garantia, inclusive, a qualidade dos serviços. Aduz que, após alguns meses, o muro lateral voltou a ceder, razão pela qual notificou novamente a empresa Goldfarb e, como não obteve resposta, ajuizou, em 08.07.2011, ação ordinária nº 0011451-50.2011.403.6100. Observa que, passado algum tempo da propositura da mencionada ação, notou uma movimentação de pedreiros e materiais próxima à sua residência e, em conversa com a síndica do condomínio, foi surpreendido com a notícia de que a Goldfarb teria iniciado uma obra para contenção de talude no entorno de seu imóvel. Requer seja concedida liminarmente a produção antecipada de prova pericial de engenharia, com a finalidade de se averiguar os vícios e/ou defeitos que comprometem a segurança e solidez do imóvel, bem como os danos já ocasionados e os riscos a que está exposto. Com a exordial, trouxe procuração e documentos. É o relatório. Passo a decidir. De início, vale ressaltar que a produção antecipada de provas está prevista nos artigos 846 e seguintes do Código de Processo Civil. O exame pericial é admissível quando houver fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação, conforme art. 849 daquele diploma legal. É o que se verifica no caso em tela. No caso dos autos, tendo em vista que a realização das obras no entorno do imóvel do requerente pode alterar a situação fática apresentada quando do ajuizamento da ação principal, de rigor o deferimento da produção antecipada de provas, consubstanciada na realização de perícia de engenharia. Ressalte-se que o objeto da ação principal não se restringe à

obrigação de fazer, mas engloba o pedido de indenização por danos materiais e morais, o que justifica a concessão de liminar para produção antecipada de perícia de engenharia, que possibilite a verificação da existência de vícios comprometedores da segurança do imóvel em questão. Assim, defiro a liminar pleiteada, determinando a produção de prova pericial, e nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Carvalho Rochlitz, engenheiro civil, que deverá ser intimado acerca de sua nomeação. Sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão fixados com a Resolução do Conselho da Justiça Federal válida para este fim. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a formulação de quesitos, no prazo legal. Após, intime-se o Sr. Perito para apresentar o laudo pericial em 30 (trinta) dias. Juntado o laudo, manifestem-se as partes. Intimem-se.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4944

DESAPROPRIACAO

0080572-26.1978.403.6100 (00.0080572-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X PAULO COSTA LENZ CESAR - ESPOLIO(SP008397 - WALTER LOSCHIAVO E Proc. RICARDO FREIRE LOSCHAVO E SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, SÃO AS PARTES INTIMADAS da juntada de documentos e laudo pericial, para que se manifestem no prazo de 5 dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0069435-56.1992.403.6100 (92.0069435-7) - IOLANDA SERRA X MARIO LUIZ PESSOA DE LIMA X THALES PARDILHA ROMANI DE OLIVEIRA X JOSE ANDRIGO DA SILVA X JOAO RODRIGUES VALENTE X HENRIQUE ROMANI DE OLIVEIRA(SP101778 - MONICA TEIXEIRA SIMAO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

1. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que sejam os créditos das partes atualizados para a mesma data e realizada a compensação dos valores, observando-se a individualização dos valores devidos a cada um dos autores. 2. Após, dê-se vista às partes, devendo a parte autora informar o nome e número do CPF do procurador que constará dos ofícios requisitórios a ser expedidos, em 5 dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 3. Satisfeita a determinação, elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios, e dê-se vista à União para manifestação nos termos da EC 62/2009. 4. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int. NOTA: CIÊNCIA ÀS PARTES DOS CÁLCULOS DE COMPENSAÇÃO DE FLS. 96-98 DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO.

0092709-49.1992.403.6100 (92.0092709-2) - BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A X FINANCIADORA BCN S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP227866 - CARLOS LINEK VIDIGAL E SP056627 - GERALDO FACO VIDIGAL E SP005251 - GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL E SP285606 - DANIELLE BORSARINI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fl. 416: Defiro prazo suplementar de 10 dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0018739-74.1996.403.6100 (96.0018739-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013951-17.1996.403.6100 (96.0013951-2)) SERVCENTER ADMINISTRACAO E SERVICOS S/C LTDA(SP032583 - BRAZ MARTINS NETO E Proc. GLAUCO MARTINS GUERRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO)

Em face da informação de que a executada encontra-se com situação baixada, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC. Int.

0032411-81.1998.403.6100 (98.0032411-9) - PANORAMA INDL/ DE GRANITOS S/A(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP155326 - LUCIANA MENDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 582 - MARTA DA SILVA)

1. Em face da informação retro manifeste-se a exequente (União Federal) quanto ao prosseguimento do feito. 2. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC. Int.

0024971-24.2004.403.6100 (2004.61.00.024971-9) - DROGARIA FREITAS & NOGUEIRA X JOAQUIM TEIXEIRA DE ARAUJO(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Dê-se ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 1397566. Aguarde-se eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0013699-91.2008.403.6100 (2008.61.00.013699-2) - JOSE MITSURO IIDA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X UNIBANCO - UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Fls 213-217: Comprove o ITAU UNIBANCO S/A sua qualidade de sucessor do UNIBANCO S/A. 2. Satisfeita a determinação, remetam-se os autos ao SUDI para retificação do pólo passivo. 3. Após, cumpra-se o determinado na fl. 212, item 3, com remessa dos autos ao TRF3. Int.

0026775-51.2009.403.6100 (2009.61.00.026775-6) - HOSPICARE COMERCIAL LTDA(SP171636A - PATRICIA REIS NEVES BEZERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

1. Não houve o cumprimento da apresentação do documento original, exigido no parágrafo 2º da Lei n. 9.800/99. Desentranhe-se os documentos de fls. 180-182 e intime-se a AUTORA para retirada no prazo de 10 dias. Silente, encaminhe-se os documentos para reciclagem. 2. Cumpra-se o determinado à fl. 178, com a remessa dos autos ao TRF3. Int.

0016008-17.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ILHA DO SOL II(SP157159 - ALEXANDRE DUMAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

1. Retifico a decisão de fl. 70 para determinar a intimação da RÉ, nos termos do artigo 475-J do CPC, para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 60-69). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos. 2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014826-64.2008.403.6100 (2008.61.00.014826-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034506-60.1993.403.6100 (93.0034506-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X CIRUMEDICA S/A(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE)

1. Recebo as Apelações da parte autora e parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista às partes contrárias para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0047305-62.1998.403.6100 (98.0047305-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069435-56.1992.403.6100 (92.0069435-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X IOLANDA SERRA X MARIO LUIZ PESSOA DE LIMA X THALES PARDILHA ROMANI DE OLIVEIRA X JOSE ANDRIGO DA SILVA X JOAO RODRIGUES VALENTE X HENRIQUE ROMANI DE OLIVEIRA(SP101778 - MONICA TEIXEIRA SIMAO DA SILVA)

A embargante é credora nestes autos do valor referente à condenação dos embargados em honorários advocatícios, que, por sua vez, são credores daquela nos autos principais. Os débitos envolvem as mesmas partes, têm como objeto coisa fungível, líquida e exigível, sendo possível a compensação, a teor do que dispõe o artigo 368 do CC. Assim, considerando o princípio da menor onerosidade consagrado no artigo 620 do CPC, e visando a agilidade da prestação jurisdicional, determino a compensação dos valores. Trasladem-se cópias das decisões e cálculos para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se. Int. NOTA: CIÊNCIA ÀS PARTES DOS CÁLCULOS DE COMPENSAÇÃO DE FLS. 96-98.

MANDADO DE SEGURANCA

0027143-07.2002.403.6100 (2002.61.00.027143-1) - BARROS RIBEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Cumpra-se o determinado na fl. 303, parágrafo segundo, e dê-se ciência à Impetrante da transformação em pagamento definitivo, em favor da União Federal, do total depositado na conta n.º 0265.635.00207982-0, noticiada às fls. 307-308. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002618-29.2000.403.6100 (2000.61.00.002618-0) - CONDOMINIO EDIFICIO MORADA EDUARDO PRADO(SP034923 - MOACYR COLLI JUNIOR E SP155206 - PAULA FLÁVIA RAHAL GIANINI CARTOCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CONDOMINIO EDIFICIO MORADA EDUARDO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. A obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor e/ou advogado. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0030756-69.2001.403.6100 (2001.61.00.030756-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025548-22.1992.403.6100 (92.0025548-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X MERCANTIL MAUA S/A IND/ E COM/(SP013631 - DIB ANTONIO ASSAD E SP176580 - ALEXANDRE PAULI ASSAD) X UNIAO FEDERAL X MERCANTIL MAUA S/A IND/ E COM/

A tentativa de penhora por meio do sistema Bacenjud restou negativa. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC.Int.

0029624-40.2002.403.6100 (2002.61.00.029624-5) - CRISTIANO RODI DA CRUZ X MARIA LUCILDA AMORIM DA CRUZ(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA LUCILDA AMORIM DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CRISTIANO RODI DA CRUZ
1. Suspendo o cumprimento da determinação de fl. 285.2. Ciência ao autor Cristiano Rodi da Cruz da penhora realizada às fls. 256-258 para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 dias.3. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF do valor depositado, indicado à fl. 262.4. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Int.

0021618-10.2003.403.6100 (2003.61.00.021618-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X L MARQUES ASSESSORIA DE COBRANCA LTDA - ME(SP185513 - MARCELO DE OLIVEIRA PIRES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X L MARQUES ASSESSORIA DE COBRANCA LTDA - ME

Em face da informação retro manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC.Int.

Expediente Nº 4951

MONITORIA

0013587-54.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICARDO BUSNARDO HENRIQUES(SP112939 - ANDREA SYLVIA ROSSA MODOLIN)
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria em face de RICARDO BUSNARDO HENRIQUES, cujo objeto é cobrança de dívida de Construcard. Proposta ação monitoria, foi expedido mandado para pagamento, e o réu ofereceu embargos, nos quais alegou ilegalidades no conteúdo do contrato e requereu a improcedência dos pedidos da monitoria (fls. 39-50; 51).A autora se manifestou sobre os embargos (fls. 56-69).É o relatório. Fundamento e decido.A dívida exigida pela CEF decorre da utilização de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - Construcard. Não há dúvidas quanto a sua existência; a própria parte ré a reconhece. O ponto controvertido localiza-se no valor. A CEF cobra o pagamento do principal, acrescido de encargos financeiros previstos no contrato; e a parte ré apresenta discordância, utilizando-se, para tanto, de diversos argumentos que serão analisados na sequência. Inexistência de quantia líquida e certa.O embargante afirmou que a credora apurou seu crédito unilateralmente, por meio de planilha na qual não há registro dos valores pagos, em afronta ao artigo 122 do Código Civil .A planilha de fl. 19 apenas apresenta o somatório do valor devido pelo embargante no dia 12/02/2010, adicionado de correção monetária, juros remuneratórios e moratórios.A evolução do débito está registrada nos extratos (fls. 21-23), e a planilha de evolução da dívida de fl. 26 demonstra o débito desde a primeira compra, com abatimento da quantia amortizada; portanto, não há que se falar em arbítrio de uma das partes.Já a jurisprudência invocada pelo embargante, no sentido de que o contrato de abertura de crédito é insuficiente para ajuizamento de ação executiva, não diz respeito ao presente caso, pois não se trata de cheque especial e esta ação não é Execução, mas sim Monitoria, regida por artigos próprios no Código de Processo Civil.Houve também alegação de cobrança indevida de IOF.Não há cobrança de IOF na planilha de fl. 19, a qual demonstra que foi adicionado R\$0,00 à soma em razão de IOF. O próprio

contrato prevê (fl. 12):O crédito assegurado por intermédio do cartão CONSTRUCARD CAIXA, por ser utilizado para o atendimento de fins habitacionais, é isento de IOF, em consonância com o que dispõe o Inciso I do Art. 9º do Decreto n. 4.494, de 03/12/2002.Efetivamente não pode haver cobrança de IOF no crédito disponibilizado, pois assim estabelece o Decreto n. 6.306, de 14 de dezembro de 2007, que revogou o Decreto n. 4.494/2002:Art. 9º É isenta do IOF a operação de crédito:I - para fins habitacionais, inclusive a destinada à infra-estrutura e saneamento básico relativos a programas ou projetos que tenham a mesma finalidade (Decreto-Lei no 2.407, de 5 de janeiro de 1988);Todavia, os extratos demonstrem a cobrança de IOF na conta do embargante, sobre o que a autora alega o IOF incidente no extrato anexado, refere-se à movimentação da conta - saldo negativo já durante o período de utilização (fl. 66).Efetivamente, a ré faz cobrança indireta de IOF sobre os valores do contrato do Construcard, ao debitar na conta do embargante valor referente ao referido imposto sobre o saldo que se encontrava negativo em razão de débito das parcelas do mesmo contrato de Construcard, o que equivale a incluir IOF na composição dos encargos referentes ao atraso no pagamento das prestações.Como IOF não pode ser aplicado em contrato de financiamento para aquisição de material de construção, para a liberação do crédito, também não pode ser cobrado no cálculo da liquidação de parcela vencida, quer direta, quer indiretamente.Portanto, a Caixa Econômica Federal deverá juntar aos autos nova planilha, sem a cobrança do IOF, mês a mês, nas prestações em atraso.Ilegalidade dos encargos cobradosAduziu o embargante que o débito em cobrança inclui taxa de juros acima da média do mercado, tomando a SELIC como parâmetro.Ocorre que o débito em discussão neste processo não é atualizado pela SELIC, que é índice de utilização na área tributária; neste caso, o débito é de origem contratual, regido pelo Direito Civil, não cabendo utilização da SELIC.Além disso, alegou a embargante que sua relação com a credora deve amparar-se no princípio da boa-fé, o qual ficou prejudicado em razão de ter sido assinado contrato de adesão.A principal alegação dos contraentes de empréstimos financiamentos bancários, em sede de ação monitória, é a ocorrência de o desequilíbrio do contrato, por conter condições unilateralmente impostas, fazendo com que os réus sofram lesão financeira de grande monta.O simples fato de o embargante ter assinado um contrato de adesão não significa que a relação jurídica estabelecida seja abusiva. Isso porque a falta de oportunidade para discussão de cláusula por cláusula do contrato de adesão não representa supressão da autonomia da vontade.Código de Defesa do ConsumidorA relação jurídica existente entre as partes que firmaram o contrato objeto da petição inicial caracteriza-se como serviço bancário e, como tal, deve atender às disposições do Código de Defesa do Consumidor.Todavia, ao apreciar as argumentações do embargante, verifica-se que não há no contrato cláusulas a serem anuladas.Não se verifica a alegada obtenção de vantagem excessiva por parte da embargada, pois esta deu em empréstimo recursos financeiros e deve recebê-los de volta em montante que assegure seu valor integral.Ilegalidade do juro capitalizado O embargante se insurgiu contra a cobrança de juro capitalizado mensalmente e fundamenta seus argumentos no Decreto n. 22.626/33, pelo qual é proibido contar juros dos juros, e na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, consoante orienta a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal.E, apesar de ter sido fixado pela Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal que: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada, essa vedação somente se aplica para os contratos com prazo inferior a um ano, o que não é o caso. Veja-se o julgado abaixo:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CARÊNCIA DE INTERESSE. NÃO CABIMENTO. LESÃO. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTA CONTRATUALMENTE. ALTERAÇÃO POR SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. O contrato assinado pelas partes de Financiamento de Material para Construção - CONSTRUCARD é um título executivo extrajudicial nos termos do art. 585 do CPC e portanto poderia ser cobrado através de ação de execução. 2. O contrato de mútuo não se confunde com o de crédito rotativo, mais conhecido como cheque especial, que não possui liquidez e certeza, porquanto não implica efetiva entrega do montante ao correntista, mas apenas a disponibilização de um crédito previamente aprovado, que pode vir a ser utilizado ou não, e que, por isso, só pode ser exigido por ação monitória para que tenha eficácia de título executivo. 3. Haveria à primeira vista carência de interesse processual na ação monitória. Nada obstante, o detentor do título executivo pode ter interesse processual na via monitória, por exemplo se de antemão sabe que é controvertida a possibilidade de exigir juros na forma contratada. 4. O STJ tem entendido que, se a ação monitória prosseguir até ser apreciado o seu mérito, não é o caso de, a esta altura, extingui-la por carência de interesse, até porque disso resulta vantagem, e não prejuízo, para o demandado, que pode deduzir nos embargos monitórios toda a matéria que apresentaria em eventuais embargos à execução, com a vantagem de se livrar dos ônus processuais e probatórios decorrentes de figurar no pólo ativo, além de não ver seus bens penhorados nem constar como executado. 5. Por força do art. 206, 3º, do Código Civil de 2002 o prazo prescricional aplicável é de 03 (três) anos. 6. A Lei nº 4.595/64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política monetária e creditícia, permitindo àquele órgão, por meio do Banco Central, fixar os juros a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Por seu turno, não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como anatocismo, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional. 8. O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, respeitando a proibição inserta na Súmula 121 do STF, podendo, todavia, ser admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os créditos rurais, industriais, comerciais e de exportação (Decretos-leis nºs 167/67 e 413/69, bem como Leis nºs 6.313/75 e 6.840/80). A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 9. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados

a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada: 10. No caso dos autos, o Contrato de Crédito Rotativo foi firmado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 11. A parcela de amortização deve ser paga da forma pactuada, pela tabela Price, vez que o contrato em sua cláusula segunda especifica de forma clara como deverá ser feita sua cobrança. Desta forma, não incide no caso as normas referentes a lesão previstas no Código Civil, haja vista não haver desproporção nas prestações contratadas. 12. Considerando válido o contrato pactuado entre as partes, a sentença deveria mantê-lo como um todo, não lhe competindo alterar a forma de atualização do débito após o ajuizamento da ação. 13. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 200561200016105 - 1488584, Rel. Des. Henrique Herkenhoff, 2ª Turma, decisão unânime, DJF3 CJ1 20/05/2010, p. 96). (sem destaque no original) O contrato em discussão neste processo foi firmado após março de 2000 e, porque pactuados os juros capitalizados, não há ilegalidade na sua exigência. Contrato As partes celebraram um contrato e devem cumpri-lo conforme estabelecido. A parte ré aquiesceu com as cláusulas contratuais, e estas somente poderiam ser suprimidas ou alteradas caso fosse ilegais, o que não é o caso. Assim, encargos financeiros estabelecidos no contrato encontram previsão no Ordenamento Jurídico. A autora deverá apresentar nova planilha de evolução da dívida, da qual deverá excluir a cobrança de IOF. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. E o parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal prevê que nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade e não demandou esforço extra do profissional. Além dos honorários advocatícios relativos à ação monitória, cumpre arbitrar também os devidos para a execução. Tomando-se por base o valor da dívida, afigura-se razoável que os honorários advocatícios para a monitória e a fase de execução correspondam ao percentual de 5% do valor da dívida. Decisão Diante do exposto, ACOELHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS para excluir a cobrança do IOF da dívida. Para prosseguimento, a CEF deverá apresentar nova planilha da dívida, atualizada na forma prevista no contrato, sem a cobrança de IOF. O embargante terá oportunidade de se manifestar sobre a nova planilha, mas somente quanto ao cálculo. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o embargante a pagar à embargada as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em 5% da dívida atualizada. Publique-se, registre-se, intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023863-04.1997.403.6100 (97.0023863-6) - CICERO BENEDITO DA SILVA X ELIDIO DOMINGOS DOS SANTOS X ELZIDE ALMEIDA X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS X LEONETO FRUTUOSO DE ARAUJO (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 0023863-04.1997.403.6100 (antigo n. 97.0023863-6) - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: CICERO BENEDITO DA SILVA, ELIDIO DOMINGOS DOS SANTOS, ELZIDE ALMEIDA, JOAO FRANCISCO DOS SANTOS e LEONETO FRUTUOSO DE ARAUJO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores CICERO BENEDITO DA SILVA e JOAO FRANCISCO DOS SANTOS, e os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores ELIDIO DOMINGOS DOS SANTOS, ELZI DE ALMEIDA e LEONETO FRUTUOSO DE ARAUJO. A execução foi julgada extinta (fls. 481-482). Os autores interpuseram apelação em relação aos honorários advocatícios (fls. 497-505). Em segunda instância foi dado parcial provimento ao recurso dos autores para o prosseguimento da execução em relação aos honorários advocatícios, porém, determinou que fossem abatidos os valores já depositados nos autos (fls. 520 e 532). A ré efetuou novo depósito no valor de R\$69,26 (fl. 551) e apresentou os cálculos que geraram este valor (fls. 552-558). Os autores discordaram da ré e requereram o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. Da análise dos autos verifica-se que, embora os autores ELZI DE ALMEIDA e LEONETO FRUTUOSO DE ARAUJO tenham assinado termo de adesão às condições da LC 110/2001, a CEF efetuou o crédito em 09/2002 na conta dos autores com a inclusão do IPC de maio de 1990 não abrangido pelo acordo da Lei Complementar (fls. 355-372), bem como recolheu honorários advocatícios no percentual de 10% sobre valores recebidos (fl. 373). Em razão de terem assinado o acordo são devidos somente os índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, a CEF depositou honorários advocatícios com a inclusão do IPC de maio de 1990. Os créditos efetuados nas fls. 338-372 totalizaram R\$19.209,68 (R\$3.671,41 + R\$12.276,12 + R\$1.963,97 + R\$1.298,18 = R\$19.209,68). 10% de 19.209,68 corresponde a R\$1.920,96, corretamente depositado na fl. 373 (R\$19.209,68 X 10% = R\$1.920,97). O valor creditado na conta dos autores ELZI DE ALMEIDA e LEONETO FRUTUOSO DE ARAUJO foram de R\$1.963,97 e R\$1.298,18, com a inclusão indevida do IPC de maio de 1990 e honorários advocatícios sobre estes valores. Ou seja, estes autores receberam valores superiores ao devido tanto nos créditos quanto nos honorários advocatícios depositados. O autor ELIDIO DOMINGOS DOS SANTOS recebeu os valores de R\$84,55 e R\$494,60 em junho de 2002 em razão do acordo da LC 110/2001 (fls. 448-449). As planilhas de cálculos apresentadas pela CEF nas fls. 553-558 são meras atualizações destes valores. Os valores constantes na data de 10/06/2002 são de R\$84,55 e

R\$494,60 (fls. 554- e 557).O total dos créditos atualizado até agosto de 2011 corresponde a R\$692,66 (fl. 552).10% de R\$692,66 corresponde a R\$69,26 (R\$692,66 X 10% = R\$69,26).A CEF efetuou corretamente o depósito do valor de R\$69,26 (fl. 551).Os autores discordaram do depósito efetuado pela ré, mas não informaram o motivo da discordância (fls. 561-562).Na fl. 544 os autores ELIDIO DOMINGOS DOS SANTOS, ELZI DE ALMEIDA e LEONETO FRUTUOSO DE ARAUJO haviam apresentado os valores que entendiam devidos, porém, não apresentaram a origem destes valores.Conforme constatado os autores ELZI DE ALMEIDA e LEONETO FRUTUOSO DE ARAUJO já haviam recebido em 09/2002 valores superiores ao devido e o valor apresentado pelo autor ELIDIO DOMINGOS DOS SANTOS (R\$58,61) é inferior ao depositado pela ré (R\$69,26).Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará dos depósitos das fls. 373 e 551 em favor da advogada dos autores. Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 10 de novembro de 2011.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0002430-70.1999.403.6100 (1999.61.00.002430-0) - EMILIO CARLOS FERNANDES X ARLENE DE OLIVEIRA IMENEZ FERNANDES X TANIA MARA FERNANDES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Sentença tipo: B Vistos em sentença. EMILIO CARLOS FERNANDES, ARLENE DE OLIVEIRA IMENEZ FERNANDES e TANIA MARA FERNANDES propuseram ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo objeto é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo. Foi noticiado acordo entre as partes. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil.Fls. 721-724: Prejudicado o pedido de fixação de honorários advocatícios, pois já foi efetuado o pagamento administrativo do valor acordado, conforme demonstra o recibo da fl. 709.Os valores depositados nesta ação serão levantados pela CEF, pois constou expressamente no acordo que [...]os depósitos realizados perante esse juízo, se for o caso, e que ainda não tenham sido levantados na forma do artigo 899, parágrafo 1º do CPC serão levantados pela ré e utilizados como parte dos recursos destinados ao pagamento/renegociação/transferência/liquidação da dívida.. Expeça-se alvará em favor da CEF dos valores depositados na presente ação.Liquidado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se, intimem-se.

0004481-54.1999.403.6100 (1999.61.00.004481-4) - PAULO RODRIGUES DE SOUZA X EDILMA MOREIRA DA SILVA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

11ª Vara Federal Cível de São PauloAutos n. 0004481-54.1999.403.6100 (antigo n. 1999.61.00.004481-4)Sentença(tipo B)PAULO RODRIGUES DE SOUZA e EDILMA MOREIRA DA SILVA propuseram ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo objeto é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo.A parte autora propôs a presente ação com pedido de antecipação da tutela jurisdicional e, na petição inicial, alegou ter firmado com a ré contrato que mereceria ser revisto. Requereu a procedência do pedido para revisão do contrato firmado, com o conseqüente recálculo do saldo devedor e prestações mensais. Para fundamentar seu pedido, teceu argumento quanto aos seguintes itens: Coeficiente de equiparação salarial. TR para atualização monetária. O reajuste das prestações e do saldo devedor pelo reajuste da categoria profissional. Amortização e atualização do saldo devedor. Execução extrajudicial. Negativação do nome dos devedores nos cadastros de crédito. Repetição ou compensação dos valores, em dobro, da quantia paga além do devido.Citada, a ré apresentou contestação, com preliminares; e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos.Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular.Foi efetuada prova pericial.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decidido.A questão de mérito é unicamente de direito, possibilitando o conhecimento direto do pedido, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente é importante ressaltar que as partes firmaram o contrato em 15/05/1991, a parte autora não paga as prestações desde maio de 1998 e somente, em razão da execução extrajudicial, pretende a revisão contratual. Saldo devedor e valor do imóvelA principal queixa dos tomadores de financiamento para aquisição da casa própria relaciona-se à comparação entre o valor do imóvel e o valor pago das prestações somado ao saldo devedor.Para abordar o assunto, faço uso das palavras do Juiz Federal Dr. Luiz Antonio Moreira Porto, que explica:Comumente os autores fundamentam as ilegalidades do contrato e/ou descumprimento deste pela ré ao argumento de que após anos de pagamento do financiamento o valor do saldo devedor é maior que o valor do imóvel. Tal argumento decorre da confusão entre o contrato de compra e venda e o de mútuo.Nota-se tal confusão nas expressões prestação da casa própria ou prestação da casa/apartamento. Raras vezes o comum do povo refere-se à prestação como sendo para pagamento do empréstimo e não do imóvel.Para efetuar a compra do imóvel, o autor que não dispõe da totalidade dos recursos empresta de instituição financeira a sua escolha os valores necessários à realização do negócio. Assim, realiza-se a compra havendo a entrega do preço pelo ao vendedor com a decorrente transmissão da propriedade ao comprador.Ocorre que como garantia ao mútuo o comprador no ato da transferência do bem constitui hipoteca sobre o mesmo em favor do banco em que tomou o empréstimo.Deste modo, exaurido o contrato

de compra e venda o que o comprador passa a pagar parceladamente é o mútuo e não o imóvel que já está pago e fazendo parte de seu patrimônio. Disto decorre que, enquanto o valor do imóvel é depreciado pelo uso e decurso do tempo, o saldo devedor é corrigido monetariamente e muitas vezes acrescido de juros não amortizados, gerando a discrepância mencionada. O mutuário deve ser conscientizado de que os pagamentos que efetua mês a mês são pagamentos de empréstimo e não pagamento do imóvel. Preliminares Litisconsórcio Passivo da União Federal A competência normativa outorgada ao Conselho Monetário Nacional não torna a União Federal parte legítima para figurar no pólo passivo de ações que têm por objeto a interpretação de cláusulas de contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro Nacional. Consoante jurisprudência iterativa desta Corte, consolidada ao longo dos anos, a União Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações concernentes aos contratos de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação. Recurso especial conhecido e provido, para excluir a recorrente do feito (Superior Tribunal de Justiça - REsp 385.676/BA, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 3.11.2005, DJ 12.12.2005, p. 273). Rejeito, por conseguinte, a preliminar de litisconsórcio passivo da União Federal. Mérito Sistemas de Amortização O contrato tabulado entre as partes é um contrato de financiamento, ou seja, empréstimo do dinheiro que o mutuário utiliza para aquisição da casa própria. O contraente assume uma dívida e obriga-se a quitá-la, com o juro, no prazo estabelecido. A amortização é o processo de pagamento da dívida, por meio de pagamentos periódicos (prestações). O valor de cada prestação constitui-se da soma de parte do principal (dívida) e do juro. O sistema de amortização define como será calculada a prestação do financiamento. Os modelos utilizados no Sistema Financeiro da Habitação são: Sistema Francês de Amortização - Tabela Price Sistema de Amortização Constante - SACS Sistema de Amortização Misto - SAM Sistema de Amortização Crescente - SACRE Sistema de Amortização com Prestações Crescentes - SIMC Sistema de Amortização Série em Gradiente - SGA aplicação de um ou outro dos sistemas de amortização variou em razão da necessidade de compatibilizar a capacidade de pagamento dos mutuários com o valor das prestações. Os sistemas de amortização mais utilizados são o da Tabela Price e o SACRE. Sistema Francês de Amortização - Tabela Price No Sistema Francês de Amortização - Tabela Price o financiamento é pago em prestações iguais. A Tabela Price apresenta a vantagem de implicar menor encargo sobre a prestação. Realiza-se o cálculo do juro sobre o saldo devedor a cada parcela, ou seja, cada vez que o mutuário paga a prestação, menor fica o saldo devedor e menor é o juro incidente. O cálculo obedece as seguintes regras: a) os pagamentos das prestações são mensais; b) a taxa de juros compostos é anual; c) é utilizada a taxa proporcional ao período considerado; e, d) no pagamento de cada prestação, o mutuário paga juro integral sobre o valor do saldo devedor. Numa aplicação pura, no curso do contrato tem-se o esgotamento do saldo devedor com a última parcela e nada de juro. Num regime inflacionário, quando o saldo devedor é corrigido monetariamente de maneira diferente da correção das prestações, ao final do contrato, verifica-se a existência do chamado resíduo. Coeficiente de Equiparação Salarial - CESA parte autora requereu, na petição inicial, a não inclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da primeira prestação, no percentual de 15% (quinze por cento), tendo essa não inclusão, por conseguinte, efeito em todas as prestações subsequentes. Fundamenta seu pedido na alegação de que o CES não estava previsto em lei quando foi incluído no contrato, e por isso é ilegal sua cobrança. Porém, vale lembrar que a elaboração do contrato pela ré seguiu comandos não estabelecidos por ela, mas, sim, dos agentes reguladores do sistema, como o Banco Central do Brasil e o Ministério da Fazenda e Planejamento, por exemplo. Embora se alegue que a cobrança do CES somente passou a ser regular a partir de 1993, com o advento da Lei n. 8.692, esse coeficiente já estava previsto em normativos do Banco Central do Brasil, a que a ré não poderia se furta. Com o ajuizamento de inúmeras ações perante o Poder Judiciário discutindo a regularidade da cobrança, os Tribunais se posicionaram a respeito, afirmando a possibilidade da cobrança do CES, em contratos que o prevejam, uma vez que sua cobrança não afronta qualquer instrumento legal, desde que prevista no contrato, a saber: CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. [...] IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública. (TRF3, AC n. 909159- SP, Rel. Des. Peixoto Junior, 2ª Turma, votação unânime, DJU 02/03/2007, p. 484) Desta forma, afirma-se que não há ilegalidade na cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial previsto no contrato. Plano de Equivalência Salarial - contrato PES/CPA parte autora aduz que o reajuste das prestações mensais e do saldo devedor deve, obrigatoriamente, obedecer apenas ao Plano de Equivalência Salarial. Foi realizada prova pericial. No entanto, o laudo pericial é indiferente à questão da aplicação do PES na prestação, uma vez que além do contrato ter sido firmado sob a égide da Lei n. 8.177/91, nos parágrafos primeiro e terceiro da cláusula oitava do contrato consta expressamente (fl. 31): PARÁGRAFO PRIMEIRO - As prestações e os acessórios serão reajustado mensalmente, mediante a aplicação do índice correspondente à taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com data de aniversário no dia da assinatura deste contrato. [...] PARÁGRAFO TERCEIRO - É facultado a CEF aplicar, em substituição aos percentuais previstos no caput e Parágrafo Primeiro desta cláusula, o índice de aumento salarial da categoria profissional do DEVEDOR, quando conhecido. (sem negrito no original) O contrato firmado entre a parte autora e a ré prevê que as parcelas mensais, ao encargo da parte autora, seriam reajustadas a partir do índice correspondente à taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, facultando-se à CEF aplicar, em substituição aos percentuais da poupança, o índice de aumento salarial da categoria do devedor quando conhecido. Em outras palavras, a CEF pode definir unilateralmente se utiliza os mesmos índices aplicados nas contas poupança, ou o índice de reajuste salarial. O contrato foi firmado de acordo com a Lei 8.177, de 1º de março de 1991. Esta lei permite o reajuste das prestações atrelado à evolução salarial do mutuário, indexado, contudo, ao fator de atualização da remuneração básica das cadernetas de poupança. Assim, em tal sistema, na data do aniversário do contrato de mútuo, o

valor da prestação mensal é reajustado mediante a aplicação do percentual que resultar da variação da remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, acrescidos do percentual relativo ao ganho real de salário. É precisamente o que ao disposição do 2º do artigo 18 da lei 8.177, de 1º de março de 1991. Art. 18 - ...[...] 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos (Lei 8177/91). (sem negrito no original) Não há, portanto, no que diz respeito à aplicação dos índices de atualização das prestações e do saldo devedor, qualquer impedimento para a contratação de cláusula de atualização pela remuneração básica das cadernetas de poupança, como ocorreu no caso aqui tratado. Observa-se que há possibilidade de a parte autora fazer valer seu direito ao reajustamento das prestações pelo mesmo percentual de seu aumento salarial, em caso de concordância da ré. Contudo, é indispensável que efetue a comprovação perante o agente financeiro. No caso dos autos, cabe salientar que a autora não comprovou haver formulado tal pedido perante o agente financeiro. Equivale isto a dizer que se deve presumir que tudo o quanto está pactuado entre partes ou decorre de lei está sendo garantido à autora. O que pretende a autora, entretanto, é coisa diversa: o reajustamento automático das prestações e do saldo devedor no mesmo percentual e data de seu aumento salarial. Note-se que para os contratos firmados após fevereiro de 1991, ou seja, depois da edição da lei 8.177/91, não mais se pode cogitar da aplicação do PES/CP - Pleno, nos quais o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. Esse sistema foi instituído pelo Decreto-lei 2.164/84, porém não é aplicável desde a edição da Lei 8.004, de 14 de março de 1990, que introduziu modificações na legislação anterior. Não há, portanto, qualquer reparo a ser feito no procedimento adotado pelo agente financeiro. Dessa forma, não há irregularidade na utilização dos índices de poupança na correção das prestações. O fato de, pelo ponto de vista da parte autora, o Plano de Equivalência Salarial ser-lhe mais favorável não torna a ré obrigada a alterar o que foi estabelecido no contrato à época da concessão do mútuo e a legislação que regeu o contrato. O pedido dos autores na petição inicial foi a condenação da ré a [...] rever o cálculo das prestações do financiamento, com exclusão do acréscimo de 15% decorrente da aplicação do CES, devendo ser observado rigorosamente o PES - Plano de Equivalência Salarial da Categoria Profissional dos Autores, nas prestações e no saldo devedor ;[...] item a fl. 22. Tendo em vista que o contrato prevê que as prestações e os acessórios serão reajustado mensalmente, mediante a aplicação da taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, bem como o contrato se enquadra na legislação da época conforme fundamentação deste tópico, as planilhas da perícia (fls. 191-204) não podem ser consideradas, pois todas tomaram como base o pedido dos autores de aplicação do PES, com a exclusão do CES ou dos índices divergentes do contrato. A questão da exclusão do CES já foi analisada em tópico anterior a este. Taxa Referencial - TRA Taxa Referencial foi criada pela Lei n. 8.177, de 1 de março de 1991, que dispõe acerca de sua aplicação aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 493/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 4.9.1992, p. 14.089 considerou inconstitucional a aplicação da taxa referencial aos contratos celebrados anteriormente à vigência da lei que a instituiu, sob pena de ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, mas não excluiu o índice de correção do ordenamento jurídico pátrio, razão pela qual existe fundamento legal para sua fixação. Há que mencionar ainda que existem precedentes do Superior Tribunal de Justiça no sentido de aplicação da TR até mesmo para os contratos tabulados antes da criação deste índice. [...] Quanto à aplicação da Taxa Referencial (TR), esta Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de ser possível sua utilização, ainda que o contrato seja anterior à citada lei, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Sendo assim, ainda que o contrato tenha sido firmado antes da edição da Lei 8.177/91, inexistente óbice à utilização da TR como indexador do saldo devedor após a sua vigência. Precedentes [...]. (Superior Tribunal de Justiça - AgRg no Ag 779800 / DF ; AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2006/0090719-6 - T4 - QUARTA TURMA - Data do julgamento: 17/10/2006 - Data da Publicação: DJ 20.11.2006 p. 328 - Relator: Ministro JORGE SCARTEZZINI). Deve ser considerado, outrossim, o fato de que a taxa referencial - TR é o indexador dos depósitos em cadernetas de poupança que constituem a fonte de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação. Ademais, tem-se verificado que a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, é superior à da taxa referencial, de tal sorte que se mostraria prejudicial ao mutuário a substituição de um índice por outro. Também não deve ser confundido o fato de que a TR é um indexador e a princípio não possui juros. Somente há o acréscimo dos juros na TR quando a correção monetária é sobre as contas de poupança, pois são juros remuneratórios contratuais. Nos contratos de SFH não há a inclusão dos juros remuneratórios da caderneta de poupança e somente o índice de correção monetária da poupança. O perito na fl. 183 confirma que a Taxa Referencial é obtida com base na variação média da Taxa Básica financeira, praticada pelo sistema financeiro nacional, da qual são expurgados os índices correspondentes aos impostos e da Taxa de Juros Básica praticada no mercado. Taxa Referencial, portanto, não representa juros. Atualização do saldo devedor Os pedidos da autora em relação ao saldo devedor constam na fl. 09. a parte autora requereu no item e [...] que o saldo devedor será atualizado depois de amortizada a parcela, bem como pelo PES [...]. Em relação a este pedido da parte autora, não existe obrigatoriedade de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. A Circular do Banco Central n. 1214, de 4/8/1987 prevê que Nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os eventos ocorram na mesma data. O cálculo da atualização monetária e do juro pode obedecer periodicidade mensal ou anual, mas a causa de sua incidência é diária; desta forma, para se obter exatidão na operação matemática, é preciso que

o saldo devedor seja atualizado antes do abatimento da prestação. Ademais, o perito na fl. 181 em resposta ao quesito n. 10 da ré confirmou que a amortização e o saldo devedor foram realizados obedecendo-se as cláusulas contratuais e a legislação, bem como a Tabela Price foi utilizada corretamente, com a TR e Taxa de Juros como sistema de reajuste do contrato. Em se tratando de pagamento em prestações mensais, os juros devem ser aplicados sobre o saldo devedor, sejam decorrentes de taxas mensais pactuadas ou, então, mediante a aplicação da duodécima parte da taxa anual, sobre o saldo devedor existente no mês anterior ao do pagamento. Do valor da prestação, é subtraído o valor dos juros do mês, decorrente da aplicação sobre o saldo devedor do mês anterior ao do pagamento, e a diferença corresponderá ao valor da parcela de amortização encontrada da prestação a ser paga pelo mutuário, o que será deduzido daquele saldo devedor para encontrar o saldo devedor atualizado. Desta forma, a utilização da Tabela Price caracteriza-se pela apresentação de juros decrescentes, que incidirão sobre um saldo devedor cada vez menor, e amortizações crescentes, em razão da pressuposição de um valor constante à prestação, e, por tal razão, se houver a execução do contrato até o seu termo, o mutuário poderá verificar que a cada mês em que paga o valor da prestação, a parcela de amortização cresce à medida em que a parcela composta de juros decresce. Ocorre que, considerando os longos prazos de financiamento imobiliário, os mutuários, logo no início do contrato, não observam o saldo devedor decrescer tanto quanto esperavam com o pagamento das prestações, o que, tendo em vista a sistemática da Tabela Price, por si só, não apresenta qualquer ilegalidade. Por conseguinte, verifica-se que a Tabela Price, em regra, não apresenta capitalização de juros, vale dizer, inexistente acréscimo de juros ao saldo devedor, sobre o qual voltarão a incidir juros no período subsequente. Ademais, conforme assentado na jurisprudência, não há ilegalidade na aplicação do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, a saber: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE.[...]6. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 09/06/2003.[...](STJ, RESP n. 675808-RN, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, decisão unânime, DJ 12/09/2005, p. 227) CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. 1. [...]2. Não é ilegal a utilização da tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento.[...](STJ, RESP n. 755340-MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, decisão unânime, DJ 20/02/2006, p. 309) Execução Extrajudicial do Decreto-Lei 70/66A parte autora afirma que o Decreto-Lei 70/66, no qual a ré se baseou para promover a execução extrajudicial do imóvel objeto dos autos, é inconstitucional, por afrontar os princípios do devido processo legal e amplo acesso ao Poder Judiciário. O Decreto-lei 70/66, no seu artigo 29, autoriza o credor hipotecário a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou na forma dos artigos 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. E os artigos 31 a 38, por sua vez, instituem modalidade de execução, na qual o credor hipotecário comunica ao agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove público leilão de imóvel hipotecado, que resultará na carta de arrematação, que servirá como título para transcrição do Registro de Imóveis. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Apenas se estabeleceu uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir, já que poderá haver a desconstituição não só da arrematação como também da própria execução que a antecedeu por meio de sentença em ação de imissão de posse ou em ação direta contra o credor ou agente fiduciário. Todo o procedimento de execução extrajudicial pode ser submetido ao controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela recepção do Decreto-lei 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a execução extrajudicial em caso de inadimplemento do mutuário. Negativação do nome dos devedores nos cadastros de crédito Os tribunais têm aceitado pacificamente a inclusão do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito, ainda que pendente discussão judicial acerca da dívida que propiciou a inscrição. A título exemplificativo segue a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSTAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. REGISTRO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. 1. Se a matéria referente ao dispositivo tido por violado não foi decidida pelo Tribunal de origem, ressente-se o especial do necessário prequestionamento. Aplicação das súmulas 282 e 356 do STF. 2. Esta Corte tem entendimento assente no sentido de ser o pedido de antecipação de tutela meio hábil a suspender a execução extrajudicial de imóvel vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes. 3. Na linha do entendimento firmado pela Segunda Seção (Resp. nº 527.618/RS), somente fica impedida a inclusão dos nomes dos devedores em cadastros de proteção ao crédito se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: (a) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito, (b) a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida funda-se na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e (c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, requisitos, in casu, não demonstrados. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido. (Superior Tribunal de Justiça - REsp 772028 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2005/0129600-3 - T4 - QUARTA TURMA - Data do julgamento: 12/12/2005 - Data da publicação: DJ 01.02.2006 p. 571 - Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES) É possível, portanto, a inclusão do nome dos mutuários inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito. ContratoAs

partes firmaram o contrato em 15/05/1991. A parte autora deixou de pagar as prestações em maio de 1998. As partes livremente celebraram o contrato e as cláusulas acordadas devem ser cumpridas. Somente se justificaria a revisão se algum dos preceitos infringisse o Ordenamento Jurídico. No entanto, não se verifica infração alguma; com efeito, dos documentos anexados aos autos, constatam-se as previsões e conseqüências abaixo listadas que obrigam as partes contratantes. Não é ilegal a cobrança do CES. TR pode ser utilizada para atualização monetária. Não há irregularidade na utilização dos índices de poupança para a correção das prestações e saldo devedor. Não é possível a aplicação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional na correção do saldo devedor. A atualização do saldo devedor deve ser feita antes da dedução da prestação paga. É possível a execução extrajudicial do imóvel. Não há que se falar em repetição em dobro dos valores ou compensação, uma vez que não se apurou quantia paga além da devida. Honorários Advocatícios Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 2.839,15 - dois mil, oitocentos e trinta e nove reais e quinze centavos). O cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Ou seja, a correção monetária deve ser aplicada desde a decisão judicial que arbitrou os honorários e os juros de mora desde a citação da execução, quando houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J do CPC. A correção monetária, a partir de julho de 2009, corresponde à remuneração básica das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR. A remuneração básica da caderneta de poupança significa somente o índice de correção monetária, sem a aplicação dos juros remuneratórios da poupança, ou seja, é a TR sem os juros capitalizados. Os juros de mora serão no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, capitalizados de forma simples. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.839,15 (dois mil, oitocentos e trinta e nove reais e quinze centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 10 de novembro de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0004500-60.1999.403.6100 (1999.61.00.004500-4) - APARECIDA DASCENCAO AVELINO (SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS E SP176975 - MARTA AMARAL DA SILVA ISNOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos na conta da autora. Intimada sobre o crédito efetuado pela ré a autora deixou de se manifestar. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo acórdão. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de

1990Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990.Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% (1,4480 X 1,0025). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104.O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época.SucumbênciaO Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no artigo 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. A falta de manifestação da parte autora quanto aos créditos efetuados pela ré configura concordância e não cabe mais discussão a respeito.Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intemem-se.

0049560-22.2000.403.6100 (2000.61.00.049560-9) - MANOEL GOMES X MANOEL HENRIQUE DOS SANTOS X MANOEL JOSE DA SILVA X MANOEL MESSIAS DE MELO X MANOEL PEREIRA OSORIO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São PauloAutos n. 0049560-22.2000.403.6100 (antigo n. 2000.61.00.049560-9) - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: MANOEL GOMES, MANOEL HENRIQUE DOS SANTOS, MANOEL JOSE DA SILVA, MANOEL MESSIAS DE MELO E MANOEL PEREIRA OSORIO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas do autor MANOEL JOSE DA SILVA, e o Termo de Adesão às condições da LC 110/2001 do demais autores.A execução foi julgada extinta (fls. 249-250). Os autores interpuseram apelação em relação aos honorários advocatícios (fls. 266-269).Em segunda instância foi dado parcial provimento ao recurso dos autores para o prosseguimento da execução em relação aos honorários advocatícios (fls. 281-282).Após determinação, a ré efetuou o depósito da fl. 298 e apresentou os cálculos que geraram este valor (fls. 299-302). Intimada sobre o depósito, a parte autora requereu somente o levantamento dos honorários advocatícios.A falta de manifestação da parte autora quanto a cálculo dos honorários advocatícios depositados pela ré configura concordância e não cabe mais discussão a respeito.Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intemem-se.São Paulo, 10 de novembro de 2011.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0002847-83.2001.403.0399 (2001.03.99.002847-3) - ARLINDO TONHI X BENEDITO DA FONSECA X NESTOR OLEGARIO DE ARAUJO X ORLANDO PRANDO X OSVALDO GIMENEZ X SALETE DE TOLEDO GOULARTE X SERGIO ANTONIO CALAMARI X VALDEMAR VALERIO X VALTER REINA PINO X WILSON ALVES DE OLIVEIRA(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. Os embargantes alegam haver omissão na sentença. Com razão os embargantes. Acolho os embargos para incluir no dispositio da sentença o texto que segue: Tendo em vista que os autores são beneficiários da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que a ré prove que os autores perderam a condição legal de necessitados. No mais, mantém-se a sentença. Registre-se, retifique-se, publique-se e intemem-se.

0000201-64.2004.403.6100 (2004.61.00.000201-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034345-98.2003.403.6100 (2003.61.00.034345-8)) UBIRATAN MAZUR DOS SANTOS MATHEUS(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

UBIRATAN MAZUR DOS SANTOS MATHEUS ajuizou ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo objeto é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo.A parte autora propôs a presente ação com pedido de antecipação da tutela jurisdicional e, na petição inicial, alegou ter firmado com a ré contrato que mereceria ser revisto. Requereu a procedência do pedido para revisão do contrato firmado, com o conseqüente recálculo do saldo devedor e prestações mensais. O pedido de produção de provas foi indeferido. A parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento e foi deferido efeito suspensivo para autorizar a produção de prova pericial.Foi realizada audiência de conciliação nos autos do agravo de instrumento e foi homologado acordo entre as partes.É o relatório. Fundamento e decido.Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pela parte autora não possui mais razão

de ser, pois, de acordo com os termos da petição inicial, a autora necessitava de revisão contratual, que ocorreu com a realização de acordo em 23/03/2011. Resta patente que o provimento judicial reclamado nestes autos tornou-se desnecessário e inútil, sendo a parte autora carecedora de ação, pela perda superveniente do interesse processual. Fls. 310-314: requer o perito a fixação dos honorários em R\$ 704,40, ou seja, três vezes o limite máximo, conforme permissivo do parágrafo primeiro do artigo 3º da Resolução 558 de 22/05/2007, considerando a complexidade dos cálculos, o tempo a ser despendido e os encargos financeiros que envolvem o trabalho pericial, como impostos, custos de locomoção, aluguel, água, luz, salário de colaboradores, etc. A Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, ao estabelecer limites para o pagamento de honorários aos advogados dativos, curadores, peritos, tradutores e intérpretes, deu efetividade ao comando constitucional previsto no art. 5º, LXXIV, que assim prescreve: O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Embora tomando-se em conta a origem dos recursos destinados a custear os pagamentos, é necessário considerar que os bons profissionais devem ser bem remunerados, sob pena de não mais desenvolverem o trabalho de perícia. Ademais, o custo para realização de perícia na cidade de São Paulo é superior às outras cidades e o valor máximo é suficiente apenas para cobrir as despesas. Assim, considerando o tempo despendido pelo expert e o mercado de trabalho local, arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 469,60 (quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), ou duas vezes o valor máximo fixado na Tabela II do Anexo I de Honorários Periciais da referida Resolução. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Expeça-se o que for necessário para o pagamento do perito. Após, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000285-65.2004.403.6100 (2004.61.00.000285-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X EMBIARA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP219715 - JOÃO EDSON DA SILVA GONÇALVES E SP234186 - ANTONIO GAVA JUNIOR) X EMBIARA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP219715 - JOÃO EDSON DA SILVA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Sentença (tipo A) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação ordinária em face de EMBIARA SERVIÇOS EMPRESARIAS LTDA, cujo objeto são duplicatas. Narrou a autora que, após o procedimento licitatório, firmou com a ré, em janeiro de 2002, contrato de prestação de serviços, tendo por objetivo o tratamento de documentos oriundos de envelopes do Caixa Rápido e malotes de clientes, e digitação de documentos não capturados pela automação bancária, em ambiente das Agências. Dessa forma, pelo fato de envolver grande quantidade de valores, estabeleceu-se no contrato a possibilidade de desconto no pagamento, na hipótese de erros realizados pelos empregados da ré. De modo que, na constatação de prejuízos, ocorria a retenção de valores, como forma de compensação, no momento em que os pagamentos eram realizados à ré. A empresa ré era cientificada dos prejuízos ocorridos antes que as retenções fossem realizadas. Contudo, no caso concreto, não concordando com as glosas realizadas, ao invés de buscar o Judiciário sustentando que tais erros não ocorreram, a ré simplesmente remeteu para protesto inúmeras DUPLICATAS DE SERVIÇOS. Ou seja, não obstante a autora já ter pago pelos referidos serviços (descontados impostos e as retenções por prejuízos), bem como a expressa quitação da ré (constante no verso de cada documento), não estando a empresa satisfeita com as glosas realizadas, PROTESTOU pelo saldo as duplicatas (fls. 04) Sustentou que [...] pagou corretamente por toda a prestação de serviços realizadas pela ré [...]. Como no caso o serviço já havia prestado e o pagamento realizado - o que, é certo, a ré concorda, já que protestou o título tão somente pelo saldo - é inquestionável que não se tratava mais de um documento cambiário. Da mesma forma, vale lembrar que a duplicata é, seguramente, um título causal. E, no caso, diante da situação verificada, não havia causa idônea capaz de ensejar a cobrança do título por parte de ré - já que o serviço prestado havia sido pago corretamente, descontados retenções e impostos (fl. 08). Os documentos protestados pela ré não podem ser considerados títulos de crédito, diante da ausência de requisito essencial (nome expresso de duplicata) e, portanto, nunca poderiam ter sido protestados. O contrato celebrado entre as partes previa expressamente a retenção dos valores decorrentes dos prejuízos, tal como previsto na Lei n. 8.666/93. Dessa forma, diante de inexecução do contrato, a lei de licitações permite a retenção de valores, no momento do pagamento. Além disso, existe grande disparidade entre os valores protestados, isso porque não há como vislumbrar a forma pela qual a ré chegou ao montante supostamente devido. Requereu [...] que a presente seja julgada totalmente procedente, para que: (i) seja reconhecida a inexistência das duplicatas, por não preencherem os requisitos previstos em lei; ou (ii) seja declarada a inexistência de qualquer obrigação (inclusive cambial) entre a autora e a ré, declarando-se não existir qualquer débito no tocante à prestação de serviços realizada; (iii) em consequência, o protesto tirado seja cancelado em definitivo; e (iv) seja a ré condenada a indenizar a autora nos danos morais sofridos em virtude dos protestos indevidos, em valor a ser fixado por V. Exa, sugerindo a Caixa o quantum de duas vezes o montante indevidamente cobrado pela ré, aproximadamente R\$ 1.590.000,00 (um milhão, quinhentos e noventa mil reais) (fls. 14). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16-1887. Sobreveio, após o aditamento à inicial (fls. 1924-1928), a decisão de fl. 1929, que postergou a apreciação da antecipação da tutela para momento posterior à contestação e determinou a citação da ré. Citada, a ré apresentou, tempestivamente, reconvenção (fls. 1939-2024) e contestação (fls. 2026-4319). Na reconvenção (fls. 1939-1956; 1957- 2024), a ré-reconvinde alegou que, em 14/03/2003, o contrato anteriormente formalizado foi rescindido unilateralmente pela autora reconvinde, sem que fossem pagos quaisquer valores a título de indenização ou rescisão. Devido às glosas irresponsáveis feitas nos faturamentos da ré-reconvinde, a mesma só conseguiu chegar até 14.03.2003 prestando os serviços, data do término do Contrato, por ter se socorrido de

financiamentos bancários, para fazer frente aos compromissos mensais com seus funcionários e, principalmente, no final do Contrato, quando teve de arcar com os enormes custos de rescisões de cerca de 1.100 (um mil e cem) funcionários (fls. 1941). Requereu, então, [...] seja a Autora-Reconvinda condenada no pagamento das seguintes quantias [...] 1. R\$ 433.214,00 a título de indenização pela rescisão antecipada do contrato conforme o item II,1 acima, calculado na base 1,12% sobre o valor total do contrato estimado pelo período de três anos; 2. R\$ 450.000,00, correspondente a um faturamento mensal da Ré-reconvinte a título de indenização pelos investimentos efetuados referentes ao contrato em tela; 3. R\$ 3.220.388,00 referente à indenização a título de perdas e danos, conforme cálculo explicado no item II.3 acima; 4. R\$ 913.914,19, referente aos juros bancários que a Ré-reconvinte vem pagando aos bancos, nos termos do item II.4 acima. 5. R\$ 752.164,70, referente ao pagamento das horas trabalhadas pelos funcionários da Ré-reconvinte e ao computados nas planilhas de produção mensal, nos termos do item II.5, acima [...] (fls.1955). Em sua contestação (fls. 2026-2047; 2048-4319) sustentou a ré que, a despeito de constar previsão contratual sobre os descontos, conforme Cláusula Terceira item II, a autora teria que garantir o direito de defesa prévia. Todavia, tal fato não ocorreu, procedendo-se às glosas de forma unilateral. E que, [...] diferentemente do alegado pela Autora em sua inicial, a prévia defesa não era outorgada à Ré, pois chegavam ao conhecimento dos representantes legais desta dias após a data da efetivação do crédito em sua conta corrente, através de uma simples correspondência, contendo os valores descontados e/ou glosados em cada agência, sem, entretanto, informar os supostos responsáveis pelos prejuízos que deram margem aos descontos, salienta-se, nesse ponto que a Ré não recebeu, até hoje os relatórios contendo os descontos/glosas efetuados referentes aos 2 (dois) últimos meses de prestação dos serviços (fls. 2033). Defendeu que a emissão das duplicatas é perfeitamente cabível no caso. Além disso, caso as duplicatas apresentassem vício formal, o protesto não seria possível. A antecipação da tutela foi deferida, com a sustação dos efeitos parciais dos protestos realizados. Quanto à reconvenção, determinou-se o recolhimento das custas (fls. 4325-4332). A ré interpôs Agravo de Instrumento sob n. 2005.03.00.015634-2 (fls. 4358-4376) e obteve o deferimento parcial do efeito suspensivo para manter a decisão agravada quanto à sustação dos protestos e determinar o recebimento da reconvenção, independentemente de preparo (fls. 4384-4387). Manifestação da CEF em réplica à contestação às fls. 4392-4455. Contestação à reconvenção às fls. 4456-4535 e manifestação da ré em réplica à contestação da CEF às fls. 4539-4543. A CEF pediu a fixação dos pontos controvertidos e a produção de provas oral e pericial (fls. 4551-4554). A ré requereu o julgamento antecipado (fl. 4556). Renúncia de poderes pelos advogados da ré (fls. 4558-4559 e 4561-4562). Posteriormente, nova procuração foi apresentada (fls. 4564-4565 e fl. 4622). Petição e documentos apresentados pela ré às fls. 4569-4588. As provas oral e pericial foram indeferidas (fls. 4590v.). A Caixa Econômica Federal interpôs agravo retido (fls. 4609-4610). A Audiência de Conciliação restou infrutífera (fls. 4614). Alegações finais apresentadas pela CEF às fls. 4629-4616. Memorial da ré à fls. 4637-4677. Os autos vieram à conclusão para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O ponto controvertido diz respeito à possibilidade ou não da ré emitir duplicatas em contrato realizado com a autora. Contrato administrativo Inicialmente cabe lembrar, que se está diante de uma relação jurídica de regramento normativo de contrato administrativo e cuja realização foi precedida de procedimento licitatório. Dessa forma, aplica-se ao contrato realizado entre as partes a Lei n. 8.666/93, uma vez que a autora, na qualidade de empresa pública, deve seguir os ditames constitucionais do artigo 173, notadamente seu 1º, inciso III, que determina a abertura de procedimento licitatório para contratação de serviços. A relação contratual mantida entre a autora e a ré decorre de licitação, que é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento administrativo que é, a licitação inicia-se pelo edital, fixando as condições de sua realização para que, ao final, seja pactuado o contrato administrativo. No caso em exame, após a ré lograr êxito no procedimento licitatório, o contrato administrativo foi formalizado, no qual foi inserida a cláusula terceira, com a seguinte redação: II) a CONTRATADA autoriza a CAIXA a descontar o valor correspondente aos referidos danos e prejuízos, inclusive no caso de diferença verificada nos valores tratados, extravio de cheques/numerários, diretamente das faturas pertinentes aos pagamentos mensais que lhe forem devidos, ou da garantia contratual independentemente de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial, assegurada a ampla defesa (fls. 29). Tal cláusula contratual tem fundamento de validade na Lei n. 8.666/93. Isso porque o contrato administrativo tem em sua celebração e, em sua execução, diferenciais em relação ao contrato realizado na iniciativa privada, dentre eles o principal é a presença de cláusulas exorbitantes. A [...] Administração pode reter a garantia e, se esta não for suficiente, pode deduzir o seu valor de importâncias devidas ao contratado; trata-se de decisões executórias do poder público, que independem de título fornecido pelo Poder Judiciário. Somente se não forem suficientes os valores assim recebidos, é que a Administração irá a juízo, caso o interessado não pague voluntariamente. Não restam dúvidas, portanto, quanto à possibilidade de a autora realizar os descontos (até porque isto não é questionado pela ré). Duplicata - aspecto formal A primeira questão a ser dirimida consiste em resolver se as duplicatas foram emitidas em consonância com os parâmetros legais previstos na Lei n. 5.474/68 (Lei de Duplicatas). Isso porque a autora, em sua peça exordial, alegou que os documentos protestados não poderiam ser considerados títulos cambiários, por lhes faltar a denominação Duplicata, nos termos do artigo 2º da referida lei. No entanto, a análise dos documentos demonstra que o aspecto formal exigido pela lei foi cumprido, pois embora não estivesse epigrafado o signo Duplicata, a expressão estava contida no local onde se daria o aceite (por exemplo, fls. 1675, fl. 1810). Não remanesce dúvida de que se tratava, no aspecto formal, de título apto a materializar o direito creditório, consoante conceito clássico de Vivante, segundo o qual título de crédito é o documento necessário para o exercício do direito, literal e autônomo, nele mencionado. Duplicatas - emissão Perpassado o obstáculo inicial, avança-se no tema para analisar se haveria possibilidade de a ré emitir duplicatas contra a Caixa Econômica Federal. A duplicata é um título de crédito causal. Ou seja, sua gênese está vinculada à prestação de serviços e fornecimento de mercadorias e somente nestas hipóteses descritas em lei pode ser emitida. Mas

não é só: pois se lhe exige que o negócio subjacente tenha sido avençado entre empresários. O conceito legal do título: a duplicata [...] é um título causal, emitido pelo próprio credor, declarando existir, a seu favor, um crédito de determinado valor em moeda corrente, fruto - obrigatoriamente - de um negócio empresarial subjacente de compra e venda de mercadorias ou de prestação de serviços, cujo pagamento é devido em determinada data (termo) [...]. (sem grifos no original). No caso, o ajuste negocial se deu com base em contrato administrativo, de modo que não haveria como ocorrer o saque das duplicatas; primeiro porque todo o tratamento jurídico estava sob o influxo do regramento da Lei n. 8666/93; segundo porque a cláusula terceira estipulava a retenção de valores na hipótese de descumprimento do contrato administrativo. Conclui-se, portanto, que se havia previsão contratual sobre a retenção/glosa realizada pela CEF, resta evidente que a situação retratada nos autos não se subsume a nenhuma hipótese da lei 5.474/68 (lei de duplicatas) no sentido de lastrear a emissão do título em causa. Sobremais disso, o motivo pelo qual a duplicata não é utilizada em contratos deste jaez é justificável, pois se franqueasse o direito de o contratado sacar títulos de crédito contra a administração seria permitido o endosso da duplicata, dando ensejo a circulação do título de crédito sucessivamente e pela qual se transfeririam os direitos creditórios para endossatários (terceiros na relação jurídica), alterando, por via transversa, a relação de direito material. E mais: estaria sendo agregado ao regime legal credores-particulares de acordo com a exclusiva vontade unilateral destes, sem qualquer previsão legal. Acrescente-se, ainda, que o artigo 54 da Lei 8.666/93 preconiza que a aplicação de preceitos da teoria geral dos contratos e do direito privado (incluindo aqui o Direito Comercial/Empresarial), ocorre apenas caráter supletivo: Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado. Portanto, a emissão de duplicatas somente seria viável, com fundamento nas disposições de direito privado, se expressamente o contrato administrativo as tivesse estipulado. No entanto, consoante aporte documental, não há sequer menção a tal possibilidade. Desse modo, fica evidente que o saque das duplicatas não ocorreu em conformidade com o balizamento legal, motivo pelo qual o suposto crédito ali mencionado não poderia ser materializado nos títulos de crédito protestados, esmaecendo razão jurídica a defesa urdida pela ré. Em conclusão, não existe substrato jurídico para a emissão de duplicata; isto porque não se tratava de relação jurídica, tendo por suporte jurídico um negócio empresarial subjacente à prestação de serviços; e, não havia previsão contratual. Dano moral [...] O dano moral, conforme definição de Sérgio Cavalieri Filho, mestre fluminense, é lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima (in Programa de Responsabilidade Civil, 2ª ed., p. 74). O dano é, portanto, de caráter intrínseco ao íntimo do ofendido, cuja prova de sua ocorrência, muitas vezes é dispensada pela impossibilidade de se constatar, objetivamente, a sua existência. Esse entendimento fez parte da jurisprudência considerar o dano moral como dano in re ipsa, ou seja, que decorre, de forma inexorável da própria gravidade do fato ofensivo, de modo que, provado o fato, provado está o dano. Tal entendimento, porém, deve ser tomado com muita prudência, a fim de não se estimular a indústria das indenizações por dano moral, na qual o mero aborrecimento é apresentado como evento dano, sujeitando o ofensor ao pagamento de indenizações por vezes injustas. Assim, para a solução desta questão, Cavalieri Filho (op. cit., p. 77) afirma que cumpre ao juiz seguir a trilha da lógica do razoável, em busca da concepção ético-jurídica dominante na sociedade. Deve tomar por paradigma o cidadão que se coloca a igual distância do homem frio, insensível, e o homem de extrema sensibilidade. Desta forma, a idéia de que sempre há dano moral decorrente de um dito fato dito lesivo não pode ser aceita, a fim de se evitar desvirtuamentos na distribuição da justiça. Acerca da possibilidade de existência de dano moral de pessoa jurídica, nada há para ser discutido, tendo em vista a referida Súmula 227, do Superior Tribunal de Justiça. [...]. A pessoa jurídica, conforme acima mencionado, também está sujeita ao abalo moral. Este abalo, todavia, refere-se ou ao nome comercial ou à imagem - quando denegrida, quando recusado o crédito -, situações em que o ato ilícito ocasionar mácula à posição de que goza a pessoa jurídica ou à reputação comercial [...]. Não basta, para a configuração dos danos morais, o aborrecimento ordinário, diuturnamente suportado. Ao revés, impõe-se que reste demonstrada a mácula à posição de que goza a pessoa jurídica, ou a sua reputação institucional, ou ao nome da instituição financeira ou, até mesmo, sua imagem. Vê se, pois, que não restou comprovado, em qualquer momento, a situação constrangedora moral pelo indevido protesto levado a efeito pela ré. Tal fato não tem o condão de gerar a pretendida indenização por danos morais, uma vez que o protesto, em si, não tem força jurídica de ferir de maneira intensa nenhum direito afeto à idoneidade da autora, que, malgrado exerça atividade econômica em sentido estrito, exerce papel relevante como instituição de fomento público. Reconvenção Em sede de reconvenção, a ré pediu a condenação da autora em perdas e danos. Alegou: a) desequilíbrio econômico-financeiro contratual e glosas indevidas efetuadas pela autora; b) prejuízo decorrente da rescisão unilateral do contrato pela autora; c) negativa do direito de defesa e contraditório; d) realização de nova licitação, de valor superior, sem convite à autora para participar do certame. Requereu, então, [...] seja a Autora-Reconvinde condenada no pagamento das seguintes quantias [...] 1. R\$ 433.214,00 a título de indenização pela rescisão antecipada do contrato conforme o item II,1 acima, calculado na base 1,12% sobre o valor total do contrato estimado pelo período de três anos; 2. R\$ 450.000,00, correspondente a um faturamento mensal da Ré-reconvinde a título de indenização pelos investimentos efetuados referentes ao contrato em tela; 3. R\$ 3.220.388,00 referente à indenização a título de perdas e danos, conforme cálculo explicado no item II.3 acima; 4. R\$ 913.914,19, referente aos juros bancários que a Ré-reconvinde vem pagando aos bancos, nos termos do item II.4 acima. 5. R\$ 752.164,70, referente ao pagamento das horas trabalhadas pelos funcionários da Ré-reconvinde e ao computados nas planilhas de produção mensal, nos termos do item II.5, acima [...] (fls.1955). Por sua vez, a CEF argumentou, preliminarmente, que, por não existir conexão entre a reconvenção e a inicial ou mesmo em relação à contestação, a defesa reconvenicional deveria ser extinta por inadequação. Da análise da inicial, verifica-se que a autora busca provimento que [...] declare a inexistência de qualquer

obrigação (inclusive cambial) entre a autora e a ré, declarando-se não existir qualquer débito no tocante à prestação de serviços realizada (fls. 14).E, na reconvenção a ré pede que a autora seja condenada no pagamento, além da indenização, das quantias descontadas. O objeto da ação principal e da reconvenção é o mesmo, qual seja, o montante glosado; em outras palavras, a autora pede o reconhecimento de que não é devido e a reconvincente pede o seu pagamento. Em sendo assim, resta evidente que o pedido da reconvenção está intrinsecamente conexo ao pedido deduzido na ação principal e, por isso, afastado a preliminar.De outro lado, a alegação de inépcia da reconvenção não merece acolhida uma vez que não se verifica deficiência na causa de pedir a ponto de dificultar a defesa da autora-reconvinda. Portanto, a alegação segundo a qual haveria violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório não tem consistência, eis que a amplitude da cláusula do devido processo legal foi resguardada para ambas as partes. Afastadas as preliminares, passa-se à questão de fundo trazida na reconvenção. Fim do contratoConsoante prova documental, as partes celebraram contrato administrativo em janeiro de 2002. Ao depois, houve a prorrogação do prazo contratual e no 4º Termo Aditivo (fls. 51-52) foi estipulado prazo final do contrato em 14/03/2003 (Cláusula Segunda - Da vigência). Com o advento do termo contratual, a Caixa Econômica Federal optou por não prorrogar o contrato em exame. No entanto, ao contrário do perfilhado pela ré, não houve rescisão unilateral. No próprio Edital do certame licitatório, em seu item 11 (fls. 4484), consta cláusula segundo a qual O contrato a ser firmado terá a duração inicial de 12 (doze) meses, contados da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado até o limite permitido em lei, a critério da CAIXA e concordância da contratada.Na verdade, ocorreu o término do contrato administrativo e não rescisão. Por consequência, os pedidos dos itens (i) a (iii) são improcedentes. Contratação Emergencial A ré-reconvinte assentou que não foi convidada a participar da contratação emergencial; situação a revelar ilegalidade. No entanto, a contratação foi lastreada na previsão contida no artigo 24, IV, da Lei n. 8.666/93. Logo, por não existir qualquer mácula quanto à dispensa do procedimento licitatório, não merece acolhida a tese articulada. Investimentos Efetuados Além do que, se mostra sem embasamento jurídico o pedido relativo à indenização pelos investimentos efetuados. Na verdade, a ré-reconvinte aderiu aos termos do contrato administrativo independentemente de qualquer situação imposta pela CEF. Vale dizer, participou da licitação por manifestação volitiva, conhecedora de todas as cláusulas a que estava vinculada. Dessa forma, por inexistência de qualquer previsão contratual no sentido de que os custos referentes aos investimentos seriam indenizados, esmaece razão jurídica a esta reclamação. Glosa/RetençãoO ponto controvertido é saber se houve ou não indevida retenção dos valores por infringência à ampla defesa.Contudo, antes de verificar se houve ou não inobservância ao aludido princípio, deve-se analisar panoramicamente a sistemática procedimental dos descontos, com base no seguinte fluxograma. Com efeito, no caso de falha na prestação do serviço o empregado da Caixa comunicava ao preposto da ré-reconvinte sobre as retenções que, na hipótese de anuência, confirmava-as, apondo a respectiva assinatura, a exemplo das folhas 302-312, 313-424, 438-444, 588-594, 762-768, 911-916, 1084-1090, 1236-1243, 1383-1390, 1534-1542. Entretanto, se houvesse, formalizava-se procedimento cuja finalidade visava garantir o direito de defesa, mas cujo ônus de contrariar as glosas era da ré-reconvinte. A Caixa Econômica Federal comunicava a ré sobre as retenções realizadas, mediante planilhas detalhadas, nas quais constavam a data do fato, o nome da unidade em que a falha se deu e, principalmente, o nome do preposto, o qual atestava, mediante assinatura, os fatos ocorridos, tal como pormenorizado às 152-162, fls. 164-294, 313-424, 446-576, 597-748, 770-900, 919-1070, 1092-1369, 1394-1523, 1545-1669. Neste momento é que a ré-reconvinte deveria articular defesa formal contra as glosas, sendo-lhe imposto o ônus de iniciar inclusive o direito de defesa. Todavia, nada se produziu neste sentido, uma vez que se limitou a demonstrar seu inconformismo sempre de forma genérica e quando muito via e-mails. Em suma [...] não demonstrou que impugnou oficialmente os descontos, por meio de correspondência fundamentada, que apontasse divergências no procedimento adotado pela agravada e a ela destinada, sendo a única manifestação contrária que se verifica nos autos o envio de mensagens eletrônicas feitas via internet, que denotam certo inconformismo [...]. No entanto, entendo que a mera manifestação por e-mail, sem impugnação registrada, enviada ao departamento responsável pelos descontos realizados não caracteriza, a meu ver, repulsa imediata aos valores descontados (decisão no Agravo de Instrumento - fls. 4380).Neste sentido, exemplificativamente, os documentos de fls. 302-312, 313-424, 438-444, 588-594, 762-768, 911-916, 1084-1090, 1236-1243, 1383-1390, 1534-1542, nos quais consta que o preposto da ré-reconvinte assinou o documento indicativo das retenções. Entretanto, a partir daí, não se vê qualquer manifestação formal contra as retenções realizadas, salvo em poucas situações isoladas. Além disso, sobressai pela importância, perquirir o momento em que seria adequado a ré se defender, pois, a seu viso, antes de ser efetuada a retenção deveria lhe ser assegurado o contraditório. Não se pode olvidar que pela extensão do objeto do contrato, as falhas ocorriam nas inúmeras agências da CEF e, na grande maioria, os valores eram de pequena monta. Contudo, abarcar a linha de raciocínio da ré no sentido de abrir procedimento individualmente (para cada glosa) antes de realizar a retenção, ainda que de valor ínfimo, levaria a uma situação inusitada, pois as discussões seriam infundáveis, pelo fato de se adentrar em inextrincável cipoal fático. Claro que as retenções não poderiam ocorrer ao livre alvedrio da Caixa, até sob pena de enriquecimento sem causa da autora-reconvinda. Contudo, o ônus de iniciar e urdir a defesa era da ré-reconvinte, pois a partir do momento em que tomava conhecimento das glosas (após conhecimento do preposto), deveria deduzir pretensão defensiva contra os apontamentos que deram ensejo ao desconto. Percebe-se, ainda, que nas hipóteses em que a ré comunicou à Caixa Econômica Federal sobre a sua não concordância afirmou apenas que a CEF estava a descumprir as cláusulas contratuais, mas, como já assinalado, não acostou, à época, nenhum documento com o intuito de infirmar as retenções, a exemplo do que ocorreu às fls. 2371.Noutro giro, na comunicação ao Conselho Fiscal da Caixa (fls. 2429-2443), a Caixa Econômica foi notificada para [...] a pronta e imediata devolução de todas as importâncias glosadas/descontadas sem a observância das regras e procedimentos clara e expressamente estabelecidos em nosso instrumento contratual, com os acréscimos da correção monetária e juros legais incidentes [...]. No entanto, se a própria ré, neste documento,

afirma que a sua responsabilidade seria de ordem subjetiva (fls. 2431) como seria possível a CEF devolver todas as retenções se não trouxe nenhuma prova em contrário? Mas, como se vê, nada disso foi feito no sentido de desconstituir o fato gerador da glosa. Por fim, pergunta-se. Qual a razão jurídica de se lhe impor o dever de provar o fato desconstitutivo e não à autora-reconvinda? A resposta exsurge pelo fato de que o objeto do contrato administrativo em exame qualifica-se como obrigação de resultado e não de meio. Isso porque, consoante cláusula primeira, O presente contrato tem por objeto a prestação de serviços de tratamento de documentos oriundos de envelopes do Caixa Rápido e malotes de clientes, e digitação de documentos não capturados pela automação bancária, em ambiente das Agências nas dependências da Caixa (fls. 26). Neste particular, a obrigação de resultado [...] difere da obrigação de meio, porque, nesta, o devedor apenas se obriga a colocar sua habilidade técnica, prudência e diligência no sentido de atingir um resultado, sem, contudo, se vincular a obtê-lo. Enquanto o conteúdo da obrigação de resultado é o resultado em si mesmo, conteúdo da obrigação de meio é a atividade do devedor. Na primeira, a culpa contratual é presumida (relativa ou absolutamente), chegando, às vezes, à responsabilidade objetiva, como no caso do transportador, de sorte que, inadimplida a obrigação, não obtido o resultado, o devedor fica obrigado a reparar o dano. Na segunda (obrigação de meio), só haverá inadimplemento, e o conseqüente dever de indenizar, se o credor provar que o resultado colimado não foi atingido porque o obrigado não empregou a diligência a que se encontrava obrigado. Conclui-se, portanto, que a ré-reconvinte não se desincumbiu de provar a incorreta a retenção/glosa (culpa presumida), sobretudo porque a tese escorada no fundamento segundo o qual os princípios do contraditório e ampla defesa teriam sido acutilados não prospera diante do conjunto fático-probatório. Juros Bancários O pedido relativo aos juros bancários pagos a outras instituições financeiras em virtude da ocorrência das glosas está condicionado ao reconhecimento de que as mesmas foram indevidas. No entanto, conforme foi exposto, não houve qualquer irregularidade nos descontos e, via de conseqüência, não é devida indenização por estes juros. Sucumbência Em razão de a autora ter sucumbido em parte mínima, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe lembrar que, embora o 3º preveja os honorários entre o mínimo de 10% e máximo de 20%, o juiz não se encontra restrito a este limite. A respeito, cabe menção, abaixo transcrita, à José Roberto dos Santos Bedaque, em Código de Processo Civil Interpretado, 3ª ed., São Paulo, Editora Atlas, 2008, p. 75.[...] Se honorários muito abaixo dos padrões normais não são compatíveis com a dignidade da função, também valores exagerados acabam provocando verdadeiro enriquecimento sem causa. Nessa medida, parece razoável possibilitar ao juiz a utilização da equidade toda vez que os percentuais previstos pelo legislador determinarem honorários insignificantes ou muito elevados. O valor da condenação corresponde ao valor discutido e, atribuir os honorários advocatícios em 10% deste valor, caracterizaria enriquecimento ilícito. A natureza da causa apresenta certa complexidade e houve reconvenção, mas a causa não é de importância diferenciada, o trabalho realizado pelo advogado não exigiu tempo além do normal para o seu serviço, especialmente pelo debate ter-se travado em torno de matéria unicamente de direito. Assim, afigura-se razoável fixá-los em 2,5% sobre o valor discutido no processo (R\$796.398,64). $2,5\% \text{ de } R\$796.398,64 = R\$ 19.909,96 = \text{valor em janeiro de } 2004 R\$29.771,11 = \text{valor atualizado até setembro de } 2011.$ O cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Ou seja, a correção monetária deve ser aplicada desde a decisão judicial que arbitrou os honorários e os juros de mora desde a citação da execução, quando houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J do CPC. A correção monetária, a partir de julho de 2009, corresponde à remuneração básica das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR. A remuneração básica da caderneta de poupança significa somente o índice de correção monetária, sem a aplicação dos juros remuneratórios da poupança, ou seja, é a TR sem os juros capitalizados. Os juros de mora serão no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, capitalizados de forma simples. Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos. Procedente para declarar a inexistência das duplicatas sacadas contra a autora e, declarar a inexistência de obrigação (inclusive cambial) entre a autora e a ré. Por conseqüência, o protesto tirado deve ser cancelado definitivamente. Improcedente quanto aos danos morais. JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA RECONVENÇÃO. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o réu/reconvinte a pagar à autora/ reconvinda as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$29.771,11 (valor em setembro/2011). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Publique-se, registre-se e intime-se. São Paulo, 27 de outubro de 2011.

0001593-34.2007.403.6100 (2007.61.00.001593-0) - ASSOCIACAO LATINO AMERICANA DE PNEUS E AROS(SP034266 - KIHATIRO KITA E SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Sentença(tipo A)ASSOCIAÇÃO LATINO-AMERICANA DE PNEUS E AROS ajuizou a presente ação ordinária em face do INSS, cujo objeto é anular a NLFD n. 35.799.379-9 e o AI n. 35.799.377-2. Narrou a autora que em dezembro de 2005 foi autuada pelo réu em razão de irregularidades apuradas nas contribuições previdenciárias referentes ao período de janeiro/1995 a dezembro/1998 (NFLD n. 35.799.379-9) e foi multada por ter deixado de exibir documentos considerados obrigatórios (AI n. 35.799.377-2). Sustentou que foi notificada das autuações no período de recesso da

instituição, tendo sido privada de seu direito à ampla defesa; a notificação foi recebida por pessoa estranha ao seu quadro associativo; os débitos objeto da autuação foram alcançados pela decadência; a multa é nula porque o procedimento administrativo não possui Termo de Encerramento, também porque decorre da não exibição de livros extraviados e que registram períodos dos quais já havia ocorrido a decadência. Afirma ter apresentado à fiscalização os livros de que dispunha, não tendo causado qualquer embaraço à atividade fiscalizatória. Aduz que a multa configura confisco, pois desproporcional ao valor da autuação referente ao débito previdenciário. Pediu a concessão da antecipação da tutela para suspender a exigibilidade do débito, impedir a inscrição em dívida ativa, decretar a nulidade da NFLD n. 35.799.379-9 e do AI 35.799.377-2, com a reabertura da fase probatória administrativa. No mérito, pediu a procedência da ação para [...] que seja decretada a anulação judicial dos débitos previdenciários constantes na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito de n. 35.799.379-9 e no Auto de Infração n. 35.799.377-2, quer seja pela decadência do direito da Demandada de lançá-los (CTN: art. 173, I), quer seja pelo fato de que a multa imposta, não obstante seus vícios de ilegalidade e de inconstitucionalidade (CF: art. 150, IV), ser decorrente da não apresentação de documentos desnecessários (CTN: art. 195, parágrafo único) e que não obstaram a realização da auditoria previdenciária, confirmando-se, em definitivo, os efeitos da tutela emergencial anteriormente deferida (fls. 02-40; 41-245). O pedido de concessão de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 248-250). A autora formulou pedido de aditamento à petição inicial, e requereu antecipação da tutela para pedir a suspensão da inscrição dos débitos junto ao CADIN (fls. 252-257; 258-319). O pedido foi recebido como emenda à inicial e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 320-321). Contra a primeira decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela, a autora interpôs recurso de agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento (fls. 327-341; 348-351; 436-442). Citado, o réu apresentou contestação, na qual refutou os argumentos da autora e pediu a improcedência dos pedidos (fls. 353-379; 380-386). Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular (fls. 389-420). A autora juntou documento demonstrando a inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei n. 8.212/91; pediu o julgamento desta ação, e comunicou a extinção das execuções fiscais que versam sobre os créditos em discussão neste processo (fls. 424-427; 429-432; 449-457). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Não há questões processuais a dirimir. O ponto controvertido neste processo é a eventual decadência dos créditos cobrados pelo réu, bem como a nulidade do processo administrativo que ensejou sua autuação. Aprecio, inicialmente, a questão da decadência. A decadência é causa extintiva do crédito tributário, prevista no artigo 156 do Código Tributário Nacional e diz respeito ao prazo para se efetuar o lançamento, ato que constitui o crédito tributário. No caso do tributo discutido nos autos, o débito se refere a contribuição previdenciária e era regido, quanto à prescrição e à decadência, pelas disposições do artigo 45 da Lei n. 8.212/91. Esse artigo foi considerado inconstitucional pela Súmula Vinculante n. 8, do Supremo Tribunal Federal: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Portanto, o cálculo do prazo decadencial de débito previdenciário segue o previsto pelo Código Tributário Nacional: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Sendo assim, com o advento da Súmula Vinculante n. 8, do Supremo Tribunal Federal, os débitos objeto da NFLD n. 35.799.379-9 foram alcançados pela decadência, uma vez que a NFLD foi lavrada quando já decorridos mais de cinco anos desde o fato gerador. Conforme consta dos autos, a NFLD n. 35.799.379-9 foi lavrada em 15/12/2005 e se refere a fatos geradores ocorridos no período de janeiro de 1995 a dezembro de 1998. Portanto, nos termos da Súmula Vinculante n. 8, todos os créditos nela referidos estão alcançados pela decadência. O AI n. 35.799.377-2, lavrado pela não-apresentação dos documentos, deve ter o valor da multa reduzido. Isso porque a multa orientou-se no artigo 33, 2º e 3º, da Lei n. 8.212/91, que estabelece: Art. 33. [...] [...] 2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta lei. 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o Departamento da Receita Federal (DRF) podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário. (redação original, conforme vigente à época da lavratura do Auto) A empresa tinha obrigação de apresentar os documentos requeridos; todavia, não era obrigada a manter arquivados os livros referentes a período cujo crédito estivesse prescrito ou decaído o direito de cobrança. É o que se verifica do artigo 195 do Código Tributário Nacional: Art. 195. [...] Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram. Sendo assim, assiste razão à autora, quanto a não ser obrigatório guardar livros referentes a período que antecede os cinco anos anteriores à fiscalização. No caso dos autos, como alguns documentos solicitados se referem a períodos que a autora não estava obrigada a apresentar (fl. 129), a multa não prevalece em relação à negativa de apresentação do Livro Diário para o período de 01/1995 a 12/1997, Folhas de Pagamento para o período de 01/1995 a 12/1998, Recibos de Pagamento a Autônomos no período de 01/1995 a 12/1999. Todavia, a autora deveria ter exibido o Livro Diário referente ao período de 01/2005 a 06/2005 e Recibos de Pagamento a Autônomos no período de 01/2000 a 09/2005, pois se referem a períodos que, quando da fiscalização

(09/2005), ainda não estavam atingidos pela decadência. Em razão disso, o valor da multa deve ser reduzido proporcionalmente à extensão da infração praticada pela autora. Tendo em vista que remanesce cerca de metade das infrações apuradas, a multa deverá ser reduzida ao mínimo legal, seguindo a disposição contida no Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99): Art. 283. [...]II - a partir de R\$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) nas seguintes infrações:[...]j) deixar a empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da Justiça ou o titular de serventia extrajudicial, o síndico ou seu representante, o comissário ou o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial, de exibir os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento ou apresentá-los sem atender às formalidades legais exigidas ou contendo informação diversa da realidade ou, ainda, com omissão de informação verdadeira; [...]Logo, como a multa originariamente aplicada fixou o valor de R\$11.017,50, este deve ser reduzido para o mínimo legal, a saber, R\$6.361,73. Não prospera a alegação da autora no sentido de que deixou de exibir os documentos exigidos em razão de extravio, pois o material publicado em jornais aponta que foram extravaiados seus documentos fiscais e contábeis anteriores ao ano-exercício de 1998, nada mencionando quanto aos documentos posteriores a essa data, e que deixaram de ser exibidos, como, por exemplo, o Livro Diário do ano de 2005. Da mesma forma, não tem relevância o fato de a intimação ter sido feita no período de recesso de final de ano da autora. A empresa foi intimada em dia útil, não tendo havido suspensão de atendimento do órgão credor em razão de recesso de final de ano; além disso, eventual alegação de suspensão das atividades somente lhe aproveitaria se o recesso tivesse sido praticado pelo órgão público em questão, o que não é o caso. Invocar a própria suspensão da rotina para prolongar o prazo de apresentação da defesa não encontra guarida nos textos legais. Também não merece acolhida a alegação de que o procedimento fiscalizatório seria nulo em razão de não ter sido lavrado o correspondente Termo de Encerramento. Esse termo serve para que a autoridade tributária de ciência ao devedor do resultado da fiscalização; se houver apuração de infração, ocorrerá a autuação. Portanto, se a autora recebeu, no dia 27/12/2005, a notificação de autuação, esse documento equivale ao Termo de Encerramento. Em acréscimo, consigno que a hipótese de, eventualmente, o autor não ter recebido cópia do referido termo não significa a sua inexistência. A despeito de se tratar de peça essencial do procedimento, conforme previsto nas Instruções Normativas n. 100/2003 e 03/2005, não há previsão legal que imponha ao Fisco a obrigação de enviar cópia do mencionado termo ao contribuinte, bastando o envio da notificação. Quanto à alegação de que a multa aplicada possui caráter confiscatório, cabe mencionar que o princípio do não-confisco é dirigido aos tributos e não às multas, dado o seu caráter punitivo. Prejudicada a apreciação dos argumentos da autora quanto à nulidade da notificação, sob o fundamento de que quem assinou o recibo da notificação não integra seu quadro societário, já que deixou de informar quem firmou o referido recibo. E consigno que a intimação do devedor pela via postal está prevista no artigo 23 do Decreto n. 70.235/72. Finalmente, consta dos autos que a notificação de autuação foi entregue à autora em 27/12/2005. Como o prazo para apresentação de defesa iniciou-se em 28/12/2005, seu término ocorreu em 11/01/2006. Tendo a autora retomado suas atividades regulares em 09/01/2006 (fl. 07), ainda havia tempo para apresentar sua impugnação dentro do prazo. Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. PROCEDENTE para anular a NFLD 35.799.379-9 e a parte do AI n. 35.799.377-2. IMPROCEDENTE quanto à anulação integral do AI n. 35.799.377-2, que remanesce parcialmente, no valor de R\$6.361,73. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de 50% das custas processuais e com os honorários de seu respectivo patrono, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se, intemem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à SEDI, para retificação do pólo passivo, para fazer constar a União no pólo passivo desta ação.

0063200-27.2007.403.6301 (2007.63.01.063200-1) - MARIA DOS SANTOS REBELLO (SP100339 - REGINA TEDEIA SAPIA E SP249875 - RENATO LUIZ SAPIA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1ª Vara Federal Cível de São Paulo Autos n. 0063200-27.2007.403.6301 (antigo n. 2007.63.01.063200-1) Sentença (tipo A) Trata-se de execução de título judicial iniciada por MARIA DOS SANTOS REBELLO. Intimada a efetuar o pagamento voluntário do valor indicado pela exequente, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito e apresentou a impugnação ao cumprimento de sentença. A autora apresentou manifestação à impugnação da ré. Os autos foram remetidos à Seção de Cálculos de Execuções e Liquidações, com a qual a ré concordou (fl. 112) e a autora informou que concorda desde que atualizados até a data do efetivo pagamento. É o relatório. Fundamento e decido. Para análise aos cálculos realizados pelas partes e pela contadoria, necessário primeiramente lembrar que o disposto no artigo 394 do Código Civil: Art. 394. Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer. Assim, os juros de mora são devidos somente até a data do pagamento. Quanto à manifestação da autora na fl. 113, a data de atualização dos cálculos foi determinada na fl. 103, com a remessa dos autos à contadoria para elaboração dos cálculos somente até a data do depósito em março de 2010. A decisão foi publicada em 23/08/2010, e não houve manifestação contrária ou interposição de recurso pela autora. A autora teve a oportunidade para se manifestar sobre a data de atualização das contas, no entanto, quedou-se inerte. Ocorre que a correção monetária e juros são contados somente até a data do depósito. A obrigação da ré nesta ação terminou na data do depósito. Após o depósito judicial a correção monetária é efetuada por legislação específica e os critérios desta correção não são objeto desta ação e não houve discussão a respeito nos autos. Tendo em vista que os co-titulares das contas eram marido e mulher, autorizo a expedição de alvará em favor da autora. Decisão Diante do exposto, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DA

EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino a expedição, da forma abaixo detalhada, de alvará do depósito da fl. 90:a) Em favor da autora e/ou advogado no valor de R\$14.620,84.b) Em favor do advogado da autora no valor de R\$426,89.c) Em favor da CEF no valor de R\$15.725,78 (R\$30.773,51 - R\$15.047,73 = R\$15.725,78).Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intímem-se.São Paulo, 17 de novembro de 2011.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0074071-19.2007.403.6301 - CELSO ZURDO MARTINS X MADEIRA APARECIDA MADEIRA SURDO(SP151636 - ALCEU FRONTOROLI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença tipo: C A parte autora pediu reconsideração ao ser intimada das decisão das fls. 115 e 153, para emendar a inicial nos termos 282 do CPC, qual seja indicar o pedido com suas especificações.Os autores não esclareceram no pedido quais índices pretendiam receber e apresentaram cálculos que não condizem com os extratos juntados aos autos. Não foi apresentado recurso das decisões das fls. 115 e 153. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 284, parágrafo único c.c 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intímem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0015500-08.2009.403.6100 (2009.61.00.015500-0) - AUTO POSTO VELEIROS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1489 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO)

Sentença (tipo M)Trata-se de embargos de declaração em cujos termos o Embargante alega que foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no montante de R\$ 1.000,00. Contudo, sustenta que os valores de honorários advocatícios já estariam inclusos no parcelamento realizado na via administrativa. Logo, não pode ser impellido a recolher novamente tais quantias, sob pena de bis in idem.É o breve relato. Decido.Com efeito, ao consultar o site do tesouro nacional (www.tesouro.fazenda.gov.br), verifica-se que o código sob o n. 13905-0 (fls. 564) diz respeito ao recolhimento de honorários advocatícios para ressarcimento das despesas de representação da União em juízo. Desta forma, merece acolhida a pretensão deduzida nos declaratórios para expungir a aludida condenação.Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração e acolho-os para afastar a condenação do autor no recolhimento de custas processuais e honorários advocatícios.Publique, registre-se e intímem-se.

0011787-88.2010.403.6100 - MANOEL RODRIGUES DOS ANJOS(SP054080 - SERGIO DE MARTINI E SP029613 - MARIZA SOUZA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

(tipo B)Trata-se de execução de título judicial iniciada por MANOEL RODRIGUES DOS ANJOS em face da Caixa Econômica Federal. Intimada da sentença das fls. 66-67 a ré efetuou o depósito voluntário do valor fixado na sentença.O autor impugnou o valor depositado pela ré com apresentação de planilha de cálculos.Ns fls. 78-79 foi proferida decisão que fixou o valor da atualização monetária acrescida de juros de mora a ser depositado pela ré.Não houve interposição de recurso ou manifestação contrária pelas partes.Na fl. 82 a ré efetuou o depósito do valor fixado na fl. 79 atualizado até a data do depósito.Intimado sobre o depósito, o autor deixou de se manifestar.A falta de manifestação da parte autora quanto ao depósito efetuado pela ré configura concordância e não cabe mais discussão a respeito.DecisãoDiante do exposto, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino a expedição de alvará em favor do autor e/ou advogado dos depósitos das fls. 70 e 82.Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intímem-se.

Expediente Nº 4967

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003314-65.2000.403.6100 (2000.61.00.003314-6) - ELIZABETH AMANCIO X EVA FERREIRA MAZZAROPPI X ANTONINHO FERNANDES X TANIA REGINA ANTONELLI FERNANDES X WALTER LUIZ GOMES X MARIA JOSE MENDES CAMARGO SOARES(SP137717 - DANIEL LOURENCO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São PauloAutos n. 0003314-65.2000.403.6100 (antigo n. 2000.61.00.003314-6) - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: ELIZABETH AMANCIO, EVA FERREIRA MAZZAROPPI, ANTONINHO FERNANDES, TANIA REGINA ANTONELLI FERNANDES, WALTER LUIZ GOMES E MARIA JOSE MENDES CAMARGO SOARESRé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença.Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores ELIZABETH AMANCIO, EVA FERREIRA MAZZAROPPI, ANTONINHO FERNANDES, TANIA REGINA ANTONELLI FERNANDES e WALTER LUIZ GOMES, os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 da autora MARIA JOSE MENDES CAMARGO SOARES e, informou que a autora EVA FERREIRA MAZZAROPPI já recebeu crédito anteriormente através de processo judicial.Intimados, os exeqüentes informaram não ter qualquer tipo de contestação aos créditos e requereram a expedição de alvará de levantamento.É o relatório. Fundamento e decido.É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade.As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem.Correção monetária e jurosAs contas do

FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90)- 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ)- 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado. IPC de janeiro de 1989A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre)O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de março de 1990 Índice de 84,32% foi utilizado pela CEF, uma vez que $1,8432 \times 1,0025 = 0,847745$. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. IPC de julho de 1990 Índice aplicado na época era de 0,110632 e o utilizado na correção da conta dos autores foi de 0,131984 que é resultante do IPC 12,92 acrescido do juro remuneratório ($1,1292 \times 1,0025 = 1,131984$). Na segunda linha do mês de agosto de 1990 consta o crédito referente ao saldo existente na conta dos autores no mês de julho ($0,131984 - 0,110632 = 0,021352$ - diferença entre o coeficiente expurgado e o valor já creditado na época). Termo de Adesão A autora MARIA JOSE MENDES CAMARGO SOARES assinou o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Sucumbência Os honorários advocatícios foram depositados pela ré na fl. 378. Intimado, o advogado informou que não tem qualquer tipo de contestação aos valores apresentados e, requereu somente o levantamento do valor depositado. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor do advogado das autoras. Liquidado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 18 de novembro de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

Expediente Nº 4969

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032356-04.1996.403.6100 (96.0032356-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027494-87.1996.403.6100 (96.0027494-0)) PAULO JOAO FRIAS (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, no MEMORIAL DA AMÉRICA LATINA situado na Avenida Auro Soares de Moura Andrade, n.664, CEP 01156-001. O espaço destinado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região será marcado em azul. A audiência será realizada no dia 01/dezembro/2011, às 16:00 horas. Int.

0042628-23.1997.403.6100 (97.0042628-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028835-17.1997.403.6100 (97.0028835-8)) CLAUDIO SERGIO SPERANDIN X APARECIDA DONIZETTI FRENZONI SPERANDIN (SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP077580 - IVONE COAN E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, no MEMORIAL DA AMÉRICA LATINA situado na Avenida Auro Soares de Moura Andrade, n.664, CEP 01156-001. O espaço destinado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região será marcado em azul. A audiência será realizada no dia 01/dezembro/2011, às 15:30 horas. Int.

0032961-76.1998.403.6100 (98.0032961-7) - ADILSON MOREIRA DO NASCIMENTO X ELIETE TRINDADE MIRANDA NASCIMENTO (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, no MEMORIAL DA AMÉRICA LATINA situado na Avenida Auro Soares de Moura Andrade, n.664, CEP 01156-001. O espaço destinado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região será marcado em azul. A audiência será realizada no dia 01/dezembro/2011, às 15:30 horas. Int.

0033573-14.1998.403.6100 (98.0033573-0) - GERALDO MARQUES DA CRUZ JUNIOR X NEUSA PINTO DA CRUZ X SONIA REGINA TOMAZELLI DA CRUZ (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, no MEMORIAL DA AMÉRICA LATINA situado na Avenida Auro Soares de Moura Andrade, n.664, CEP 01156-001. O espaço destinado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região será marcado em azul. A audiência será realizada no dia 01/dezembro/2011, às 15:30 horas. Int.

0030791-29.2001.403.6100 (2001.61.00.030791-3) - MIRIAN ANNITA MARQUES PEREIRA X JOAQUIM ALVES PEREIRA FILHO (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, no MEMORIAL DA AMÉRICA LATINA situado na Avenida Auro Soares de Moura Andrade, n.664, CEP 01156-001. O espaço destinado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região será marcado em azul. A audiência será realizada no dia 01/dezembro/2011, às 16:00 horas. Int.

0006158-80.2003.403.6100 (2003.61.00.006158-1) - SYLVIO FORNASARO JUNIOR X GISELE DOS SANTOS MOURAO X SIDNEY FORNASARO X SYLVIA FERNANDES BARBOSA FORNASARO (SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP080049 - SILVIA DE LUCA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM)

Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, no MEMORIAL DA AMÉRICA LATINA situado na Avenida Auro Soares de Moura Andrade, n.664, CEP 01156-001. O espaço destinado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região será marcado em azul. A audiência será realizada no dia 01/dezembro/2011, às 16:00 horas. Int.

0030055-98.2007.403.6100 (2007.61.00.030055-6) - SEBASTIAO EDUARDO DE MELLO RIBEIRO X DEYSE LOPES RIBEIRO (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, no MEMORIAL DA AMÉRICA LATINA situado na Avenida Auro Soares de Moura Andrade, n.664, CEP 01156-001. O espaço destinado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região será marcado em azul. A audiência será realizada no dia 01/dezembro/2011, às 16:00 horas. Int.

0012854-54.2011.403.6100 - MARIA JOSE MALACRIDA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

1. Publique-se a decisão de fls. 145. 2. Em razão de ato da central de conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, no MEMORIAL DA AMÉRICA LATINA situado na Avenida Auro Soares de Moura Andrade, n.664, CEP 01156-001. O espaço destinado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região será marcado em azul. A audiência será realizada no dia 01/dezembro/2011, às 15:30 horas. Int. -----DECISÃO DE FL. 145: Prejudicado o pedido em razão da prolação da sentença. Recebo a petição da fl. 144 como desistência do recurso. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos. Int.

12ª VARA CÍVEL

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. ELIZABETH LEÃO**

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004516-87.1994.403.6100 (94.0004516-6) - MARA LUCIA CORREA RODRIGUES X JOSINA PEREIRA DOS SANTOS X PAULO SHIGUERU KABUTOMORI X FERNANDO SERGIO FONSECA DE ALBUQUERQUE X CAMILA COSTA DA FONSECA X EUNICE APARECIDA PEREIRA MALHEIRO X RAQUEL BEATRIZ LEAL FERREIRA TERCEIRO X GEMMA BARBOSA DE CAMPOS X ANTONIA MAGALI CESARIO DE JESUS X MARIA DA GLORIA RODRIGUES LIMA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL E Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Vistos em decisão.1.Fls.1056/1059: Indefiro.Entendo, nos moldes da jurisprudência do C. STF, incabível a expedição de ofício precatório complementar para pagamento dos juros de mora entre a data da conta homologada e a expedição do ofício, por não restar configurado atraso no pagamento, quer seja, mora do Poder Público no pagamento do débito, nos termos da ementa do RE-ED 496703, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, abaixo transcrita, que adoto como razões de decidir:CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I- O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.II- Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento.- grifo nosso.Ressalto que o reconhecimento da repercussão geral no RE 579.431/RS, que cuida da mesma questão, não impede a análise, por este Juízo, do pedido formulado pela parte autora.Com efeito, o reconhecimento da repercussão geral em recurso extraordinário não obsta o prosseguimento das demandas que versam sobre a mesma questão; suspende, tão somente, os recursos extraordinários em que há a mesma controvérsia, conforme comentário ao art.543-B, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa e Luis Guilherme Aidar Bondioli, 41ª edição, Saraiva, p.774, comentário 3ª: O reconhecimento da repercussão geral em torno de determinada questão constitucional não impõe o sobrestamento de outros processos nos quais ela também se faz presente. Assim, nada impede, p. ex., o julgamento de recursos especiais interpostos nesses processos. Apenas os recursos extraordinários eventualmente apresentados é que deverão ser sobrestados (STJ-3ª Seção, ED no REsp 815.013-EDcl-AgRg, Min. Arnaldo Esteves, DJ 23.9.08; STJ-2ª T., REsp 950.637-EDcl-AgRg, Min. Castro Meira, j.13.5.08, DJ 21.5.08; STJ- 1ª T., REsp 935.862-EDcl, Min. Luiz Fux, j. 14.10.08, DJ 3.11.08).Nos termos acima, indefiro o pedido.2.Fls.1063/1068:Em face do que dispõem os artigos 46, 1º e 47 da Resolução nº 122/10, do C.CJF, intemem-se as partes, iniciando-se pela União Federal, do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região para fins de SAQUE pelos beneficiários dos créditos.Ultrapassado o prazo recursal e nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intime-se. Cumpra-se.

0033655-50.1995.403.6100 (95.0033655-3) - DINORA GARCIA DE PAIVA X ANTONIO ALFREDO SAVIOLI X PAULO JOSE VOLPATO X RUTH MARIA CUNHA X JOAQUIM ALOISIO AZEVEDO(SP197465 - MEIRE ELAINE XAVIER DA COSTA) X ANTONIO ONOFRE VAZ MARTINS(SP120804 - LUCI CABRAL MORAIS VOLPATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM E SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Vistos em despacho. Fl. 520 - Em face do esclarecimento prestado pela CEF e, considerando que os extratos das contas vinculadas dos autores poderão ser solicitados diretamente em qualquer agência da CEF, por seu titular, arquivem-se findo os autos.I.C.

0003748-59.1997.403.6100 (97.0003748-7) - LUIZ ZENKO TAIRA X SERGIO PAULO WUNDER(SP250495 - MARTINHA INACIO DOS SANTOS E SP254936 - MARLENE INACIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em despacho. Arquivem-se sobrestados os autos, onde aguardarão provocação.I.C.

0012129-07.2007.403.6100 (2007.61.00.012129-7) - PUSSIDONIO PASCHOAL X IRACY PASCHOAL(SP124286 - PAULO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em despacho.Compulsados os autos verifico que o cálculo de fls.168/171, efetuado nos termos do julgado, já foi devidamente homologado no despacho de fl.192.Tendo em vista que a parte autora já efetuou o levantamento do valor incontroverso de R\$92.879,10 (fl.166), expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente de R\$8.743,76, conforme solicitado às fls.213/214.Expedido e liquidado o alvará, expeça-se ofício de apropriação à CEF do saldo remanescente da conta garantidora do Juízo.Nada mais sendo requisitado, remetam-se os autos ao arquivo devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.I.C.

0022371-20.2010.403.6100 - ANTONIO MATEUS DOS SANTOS FREITAS(SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA SASIA E SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL(SP133217 - SAYURI IMAZAWA)

CONCLUSÃO EM 08/11/2011: Vistos em despacho. Em face da informação retro, determino o imediato cancelamento da audiência designada para o dia 09/11/2011 às 15 horas. Intimem-se às partes por contato telefônico e/ou por meio eletrônico. Outrossim, aguarde-se a apresentação do laudo pericial. Após, retornem os autos conclusos para a redesignação de nova data de audiência, bem como, a intimação das testemunhas arroladas. I.C.

0002140-35.2011.403.6100 - MARIA LUISA ROMEO(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS E SP296855 - MARIA LAURA PAULINO RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em despacho. Tendo em vista o interesse manifestado por ambas as partes no referente à tentativa de conciliação, designo audiência, para esse fim, para o dia 30/11/2011, às 15h00min. Intime-se para comparecimento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022105-33.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033767-53.1994.403.6100 (94.0033767-1)) AIT - AUTOMACAO INDL/ INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA(SP174787 - RODRIGO ANTONIO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fl. 187: Diante da concordância do CREDOR (AUTOR) no tocante a compensação indicada pela UNIÃO FEDERAL (PFN) à fl. 184, sendo ela a compensação integral de seu crédito com o débito inscrito na Certidão de Dívida Ativa nº35.243.858-4, expeça-se o Ofício Precatório como solicitado pelas partes. Tendo em vista que se faz necessário informar a data do trânsito RELATIVO ao deferimento da compensação, aguarde-se o decurso de prazo acerca deste despacho. I.C.

Expediente Nº 2361

CARTA ROGATORIA

0020262-33.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029695-76.2001.403.6100 (2001.61.00.029695-2)) MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA X GALFIONE LORENZO SILVIO(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI E SP184179 - NELSON MASSINI JUNIOR) X NELSON DA SILVA(SP190196 - ERIK RÉGIS DOS SANTOS) X OSMAR RODRIGUES DA SILVA X OSMAR RODRIGUES DA SILVA FILHO X METALURGICA OSAN LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X JUIZO DA xx VARA FEDERAL DO

Vistos em despacho Verifico dos autos que os executados por várias vezes já se manifestaram nos autos sendo inequívoca a ciência destes da existência da presente execução, por meio de Carta Rogatória. Consta, ainda dos autos, à fl. 252, Instrumento de Mandato outorgado por Osmar Rodrigues da Silva e Osmar Rodrigues da Silva Júnior, à fl. 253 da Metalúrgica Osan Ltda., restando, ainda irregular a representação de Nelson da Silva. Dessa forma, diante do peticionado às fls. 655/657, da cota do Exmo Subprocurador-Geral da República de fls. 575/576, e o que determina a legislação pátria acerca da execução de título judicial, artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil, e visto o que determinou o C. Superior Tribunal de Justiça às fls. 515/516, desnecessária a intimação pessoal dos executados para que se dê continuidade à execução. Assim, determino que seja oficiado ao Juízo Deprecado para que devolva as Cartas Precatórias independentemente de cumprimento. Recebo o requerimento do credor (GALFIONE LORENZO SILVIO E OUTROS), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência aos devedores (OSMAR RODRIGUES DA SILVA, OSMAR RODRIGUES DA SILVA JUNIOR, MELALÚRGICA OSAN LTDA. e NELSON DA SILVA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), devendo o devedor NELSON DA SILVA ser intimado pessoalmente, visto estar irregularmente representado no feito, para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art. 475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15 (quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art. 475-L do CPC). Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art. 655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL

CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO**
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4238

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0019313-09.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X TIAGO JOAQUIM LAURIANO
Fls. 160: defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias.I.

MONITORIA

0014936-92.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ZENILTON MENDES DOURADO
Fls. 73/133: manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0004509-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIA MARIA DA SILVA(SP285761 - MONICA SOUZA ALVES)
Fls. 90/93: manifeste-se a CEF acerca do alegado, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0009786-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIMONE BARROS ALMEIDA
Fls. 54: defiro, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0011695-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PRISCILA RODRIGUES LUZ LACERDA
Fls. 43: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias. I.

0012720-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO

VICENTE) X FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA LIMA

Fls. 26: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010945-42.1972.403.6100 (00.0010945-2) - JOSELITA DOS SANTOS LIZARELI X HELIO FRANCISCO LIZARELLI - ESPOLIO X LUIZ ANTONIO LIZARELLI X RITA DE CASSIA LIZARELLI GELOTTE(SP133319 - ROGERIO JOSE CAZORLA) X JOSE SILVERIO FILHO - ESPOLIO X THEREZA CANDIDA DE MELLO SILVERIO(SP223150 - MOISES ANTONIO DOS SANTOS E SP091070 - JOSE DE MELLO E SP200336 - FABIANA CARLA CAIXETA E SP041182 - CELSO NOYDE BARBONE) X JOSE ROBERTO SILVERIO X ARY CESAR SILVERIO X GILBERTO SILVERIO X CARLOS AUGUSTO SILVERIO X JOSE ROGERIO SILVERIO X MARIA IMACULADA SILVERIO SILVA X WILSON SILVERIO X SELMA CRISTINA SILVERIO DE SOUZA X MARCOS EDUARDO SILVERIO X MATEUS FERNANDES X FELIPE RAFAEL FERNANDES X BIANCA PAULA SILVERIO - MENOR IMPUBERE X OCTAVIO DE PAULA SILVERIO - MENOR IMPUBERE X MARIA EDUARDA DE PAULA SILVERIO - MENOR IMPUBERE X ELISANDRA DE OLIVEIRA PAULA(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X LEDA NEUSA SALOMAO X CELSO HENRIQUE SALOMAO BARBONE X FABIO VINICIUS SALOMAO BARBONI X LEDA NEUSA SALOMAO(SP137567 - CARLOS EDUARDO TEIXEIRA LANFRANCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Fls. 1261/1262: não merecem prosperar as alegações dos herdeiros de Celso Noydes, considerando que os valores serão devidamente atualizados pelo E.TRF/3ª Região para fins de pagamento do RPV expedido, nos termos do art. 6º da Resolução 122/2010. Também não merece prosperar a alegação da União Federal de prescrição considerando que desde 2002, conforme se vê às fls. 484/495 os herdeiros do advogado Celso Noyde postulam o valor dos honorários contratuais, objeto do requisitório expedido, o que não ocorreu antes por força de regularização de inventário e fixação de valores. Esclareço à União Federal de que o requisitório é expedido por meio eletrônico, não sendo possível fazê-lo em nome dos herdeiros do advogado Celso por não serem partes nesta ação. Note-se que o requisitório foi expedido com a anotação de colocar a disposição do juízo o valor postulado, para fins de levantamento pelos herdeiros. Por fim, assiste razão quanto a alegação da indevida expedição de requisitório em nome do advogado dos herdeiros de Celso, considerando que o valor total deve ser requisitado apenas em seu nome, cabendo eventual pagamento de honorários contratuais ser feito extra autos. Proceda a secretaria o cancelamento da minuta expedida.I.

0125649-58.1978.403.6100 (00.0125649-1) - JOSE JOAO ABDALLA FILHO X FABRICA DE TECIDOS CARIOBA S/A(SP008222 - EID GEBARA)

Tendo em conta a concordância da União Federal, defiro a substituição processual para constar como autor José João Abdalla Filho. Ao SEDI para retificação. Após, remetam-se os autos à Justiça Comum. Int.

0038163-15.1990.403.6100 (90.0038163-0) - 3M DO BRASIL LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Expeça-se certidão de objeto e pé conforme requerido. Após, intime-se o requerente para retirá-la no prazo de 05 (cinco) dias. Com o cumprimento, tornem ao arquivo.

0041861-29.1990.403.6100 (90.0041861-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038673-28.1990.403.6100 (90.0038673-0)) CIA/ BRASILEIRA DE LITIO(SP021889 - RAFAEL VICENTE D AURIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Ciência às partes da decisão do agravo de instrumento. Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0036298-20.1991.403.6100 (91.0036298-0) - ELIANE GARCIA ZUNDER(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER)

Fls. 499 e ss: manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.I.

0001225-74.1997.403.6100 (97.0001225-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036654-39.1996.403.6100 (96.0036654-3)) TEXTIL TABACOW S/A X TEXTIL TABACOW S/A - FILIAL(SP283602 - ASSIONE SANTOS E SP264714 - FLAVIA FERNANDA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 1014 e ss: manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.I.

0023506-77.2004.403.6100 (2004.61.00.023506-0) - RICARDO COIMBRA DA SILVA X MARIA ASSUNTA CASAL RIGON SILVA(SP098386 - RODOLFO HAZELMAN CUNHA E SP042091 - RAUL CARLOS BRIQUET) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Acolho a impugnação da CEF, eis que de acordo com o julgado. Considerando os depósitos efetuados, intime-se o patrono da parte autora a requerer o que de direito. Int.

0002120-15.2009.403.6100 (2009.61.00.002120-2) - ASSOCIACAO BENEFICIENTE CULTURAL DR CELSO

LEME(SP129983 - MARIA FERREIRA DE CARVALHO FERRAZ) X UNIAO FEDERAL
Fls. 225: defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias.I.

0019136-79.2009.403.6100 (2009.61.00.019136-3) - RENATA SAMARA RIZZARDI DIAMANTSTEIN(SP290662 - RAQUEL SELENE RIZZARDI PIVOTTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X UNIAO FEDERAL
Fls. 238/239: manifeste-se a autora, bem como cumpra o despacho de fls. 231 no prazo de 10 (dez) dias.I.

0037375-76.2010.403.6301 - DEBORA TOPALIAN MORAES(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Fls. 267: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias.I.

0000473-14.2011.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Fls. 277: dê-se vista à autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.I.

0001809-53.2011.403.6100 - VALTERLEI LEITE DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)
Ante a notícia de litispendência com o processo n. 0012111-15.2009.403.6100, carreie a autora cópia da inicial e da sentença proferida naqueles autos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.I.

0014467-12.2011.403.6100 - ARETHA PEREIRA DA MOTA(SP151759 - MAURO BECHARA ZANGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)
Diga a autora se pretende produzir outras provas além da postulada às fls. 76, no prazo de 10 (dez) dias.I.

0017696-77.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017695-92.2011.403.6100) DALVA MARIA PITOLLI TEANI BARBOZA VEGINI X FABRICIO VEGINI(SP128313 - CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES E SP300571 - TIAGO NUNES DE SOUZA) X MILTON TEANI BARBOZA FILHO X ADRIANA YANO TEANI BARBOZA(SP130321 - CLAUDIO SCHEFER JIMENEZ E SP200659 - LISANDRA CRISTIANE GONÇALVES) X JANICE DE OLIVEIRA CALMON X JADER JOZSA CALMON(SP255561 - RODRIGO SALVADOR DE SOUZA) X JOSIANE APARECIDA BENICIO BOLLARI X CASSIO JOSE BOLLARI X BENICIO SIMAO DA ROCHA X MONICA PINHO DOS SANTOS ROCHA(SP152123 - ELAINE CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0019661-90.2011.403.6100 - EDSON APARECIDO GONCALVES X SOLANGE OLIVEIRA FERREIRA GONCALVES(SP100843 - ROSALINA FATIMA GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Considerando a possibilidade de composição amigável, manifestada pela Caixa Econômica Federal, designo audiência de conciliação para o dia 01 de dezembro de 2011, às 17 horas, a ser realizada no Memorial da América Latina situada na Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 664. Intime(m)-se pessoalmente o(s) mutuário(s) e/ou eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da designação da audiência de conciliação.Defiro o pedido de avaliação do bem imóvel, a ser procedida por profissional habilitado da Caixa Econômica Federal, e determino seja(m) o(s) mutuário(s) e/ou ocupante(s) do imóvel intimados dessa autorização;Intimem-se os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência de conciliação.Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

0020424-91.2011.403.6100 - CONSTRUTORA SOLUCOES CONCRETAS LTDA X JOAO JOSE NOVAIS X JORGE PEREIRA DE OLIVEIRA(PR014739 - SEBASTIAO JOSE CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os autores Construtora Soluções Concretas Ltda, João Jose Novais e Jorge Pereira de Oliveira requerem a antecipação dos efeitos da tutela em sede de ação sob rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a retirada de seus nomes dos cadastros de órgãos de restrição de crédito.Alegam que a primeira postulante é correntista junto à instituição financeira requerida, tendo firmado com esta diversos contratos de mútuo, dos quais os demais autores - sócios da empresa - são avalistas.Salientam que em decorrência de severa crise econômica, tornaram-se inadimplentes no montante de R\$ 77.326,00, razão pela qual os seus nomes encontram-se inscritos em órgãos de proteção ao crédito.Apontam os seguintes contratos pendentes de pagamento final: 4260.5500.6322.0173, 4033.003.00000416-8, 5526.6800.7070.9541, 21.4033.606.0000024-92, 21.4033.606.0000025-73, 21.4033.555.0000019-43 e 21.4033.555.0000015-10.Sustentam a existência de cláusulas abusivas que inquinam os mencionados contratos, a saber: a) a cobrança de juros em patamar superior a 12% (doze por cento) ao ano, o que fere o disposto no artigo 192, 3º da Constituição Federal; b) a prática de anatocismo, ou seja, a incidência de juros sobre juros, vedada pela Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal e c) a aplicação de comissão de permanência sobre o débito em

atraso. Defendem que os seus nomes não podem ser levados a registro em órgãos de proteção creditícia na pendência de discussão judicial sobre a respectiva cobrança que ensejou tal inscrição. Pedem, assim, a antecipação dos efeitos da tutela para que seus nomes sejam retirados dos mencionados cadastros, oficiando-se ao SPC e a SERASA. Ao final da demanda, pretendem a repetição em dobro do quanto indevidamente recolhido e a declaração de quitação dos contratos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, não procede a alegação, fundada em viés constitucional, no sentido da impossibilidade da cobrança de juros em patamar superior a 12% (doze por cento) ao ano. Tal polêmica encontra-se sepultada, consoante diretriz fixada pelo E. Supremo Tribunal Federal quando da edição da Súmula Vinculante nº 7, aprovada na Sessão Plenária de 11 de junho de 2008, e cujo teor é o seguinte: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. No mais, em relação ao anatocismo, é possível a sua incidência nos contratos posteriores à MP 1.963-17/2001, desde que prevista no contrato. Por outro lado, ainda que não haja tal previsão, a verificação da ocorrência de capitalização de juros nos contratos questionados demanda dilação probatória incompatível com a presente fase processual. Quanto à comissão de permanência, o C. Superior Tribunal de Justiça vem sedimentando que a mencionada taxa pode ser exigida pela instituição financeira, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual (AgRg no Ag nº 1.343.166, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 26/11/2010). No caso dos autos é possível constatar a previsão contratual de cobrança da referida comissão de permanência concomitantemente à taxa de rentabilidade (cláusula 11ª, fl. 31; cláusula 8ª, fl. 44, 62, 80 e 93), além de haver previsão de incidência de juros moratórios, o que indica a possibilidade de conduta abusiva da instituição ré, lesiva à parte autora. Por fim, a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes mantidos por instituições de proteção ao crédito não se sustenta na pendência de ação judicial em que se discute a validade de cláusulas contratuais, mormente se considerada, neste momento e em sede de cognição sumária, a pertinência de uma das teses invocadas pela parte autora. Assim, entendo presente o requisito da verossimilhança que autoriza o deferimento do pedido. O perigo de dano de difícil reparação também se afigura, pois são evidentes os prejuízos advindos aos autores em razão da inserção de seus nomes em listas de devedores. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteada para determinar a retirada do nome dos autores dos cadastros de órgãos de proteção ao crédito unicamente em relação aos contratos discutidos nesta lide até ulterior deliberação. Cite-se com as cautelas e advertências de praxe. Oficie-se ao SPC e a SERASA, cientificando-os do teor da presente decisão, consoante requerido pela parte autora. Int. São Paulo, 17 de novembro de 2011.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0020684-08.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO DOU MORUMBI(SP176447 - ANDRE MENDONÇA PALMUTIE SP264351 - FABIO DE OLIVEIRA SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS)

Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC. Manifeste-se o(a) credor(a) no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016167-57.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014671-27.2009.403.6100 (2009.61.00.014671-0)) MAURA SOON HIAM CHENG(SP091968 - REGINA SOMEI CHENG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fls. 77: manifeste-se a embargante no prazo de 10 (dez) dias. I.

0016937-16.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001682-18.2011.403.6100) BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA(SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA E SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR) X ALEXANDRE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014671-27.2009.403.6100 (2009.61.00.014671-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NG BAR E PASTELARIA LTDA X MAURO SOON LEE CHENG X CHENTEC ASSESSORIA EMPRESARIAL X MAURA SOON HIAM CHENG

Proceda a secretaria à transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste juízo. Por fim, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0021056-20.2011.403.6100 - VDM COM/ E REPRESENTACAO DE AUTO PECAS LTDA(AC002878 - MICHEL STAMATOPOULOS) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP Dê-se ciência à impetrante da redistribuição do feito. Promova o requerente o recolhimento das custas iniciais em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

ARROLAMENTO DE BENS - PROCESSO CAUTELAR

0017695-92.2011.403.6100 - DALVA MARIA PITOLLI TEANI BARBOZA VEGINI(SP128313 - CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES E SP300571 - TIAGO NUNES DE SOUZA) X MILTON TEANI BARBOZA FILHO(SP130321 - CLAUDIO SCHEFER JIMENEZ E SP200659 - LISANDRA CRISTIANE GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Aguarde-se o andamento da ação ordinária.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0056355-25.1992.403.6100 (92.0056355-4) - VARIMOT EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X VARIMOT EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 340: defiro. Oficie-se o Banco do Brasil para proceder a transferência do valor depositado Às fls. 333 para conta à disposição do juízo da execução fiscal.Após, aguarde-se no arquivo, nova comunicação de pagamento.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008610-24.2007.403.6100 (2007.61.00.008610-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X AACS TECNOLOGIA LTDA(RJ098558 - FRANCISCO JOSE MADRUGA DE MEDEIROS JUNIOR) X PRISCILA KENIA GROTO DA SILVA(RJ098558 - FRANCISCO JOSE MADRUGA DE MEDEIROS JUNIOR) X OTAVIO ANTONIO DA SILVA(RJ098558 - FRANCISCO JOSE MADRUGA DE MEDEIROS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AACS TECNOLOGIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PRISCILA KENIA GROTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OTAVIO ANTONIO DA SILVA

Manifeste-se a CEF sobre a possibilidade de conciliação nestes autos.I.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente N° 6396

MONITORIA

0015321-16.2005.403.6100 (2005.61.00.015321-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MANOEL CORREA DOS SANTOS - ESPOLIO X DIVA CORREA(SP045057 - JOAO GOMES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a juntada dos documentos fornecidos pela Receita Federal, torno os autos sigilosos.Providencie a Secretaria a regularização no sistema processual.Ciência a CEF do documento de fls. 209/210, para requerer o que de direito.No silêncio, arquivem-se.Cumpra-se.

0025782-47.2005.403.6100 (2005.61.00.025782-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LUIZ CARLOS SANTOS

Intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual tendo em vista a renúncia manifestada às fls. 98, bem como a ineficácia do substabelecimento de fls. 96 uma vez que o signatário do referido documento não possui poderes para atuar no presente feito.Sem prejuízo apresente a parte autora em igual prazo meios concretos para satisfação de seu direito, posto que a ordem de bloqueio de ativos financeiros de titularidade da parte executada restou infrutífera conforme extrato juntado às fls. 105/106.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0010521-08.2006.403.6100 (2006.61.00.010521-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS EDUARDO PINHEIRO DE ARAUJO(Proc. 1383 - LUCIANO BORGES DOS SANTOS) X JOSE CARLOS MOURA X TERCILIA PINHEIRO DE ARAUJO

Recebo o apelo recursal, posto que tempestivo, em seus regulares efeitos.Intime-se o apelado para resposta, no prazo legal.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Intime-se.

0026190-04.2006.403.6100 (2006.61.00.026190-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP252027 - ROBERTA TAMAKI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X KELEN CRISTINA CYRILLO(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA) X CARLOS CESAR CYRILLO X MONICA RAMOS CYRILLO(SP188157 - PAULO ROGÉRIO LOURENÇO DOS SANTOS)

Recebo os recursos de fls. 355/359 e 361/373 em seus regulares efeitos.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Intimem-se.

0028851-19.2007.403.6100 (2007.61.00.028851-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RONALDO CARDOSO DA SILVA(SP194775 - TERCIO FELIPPE MUCEDOLA BAMONTE) X GEDEAO DA ROCHA PAES LANDIM X MANOEL ADEZILDO RIBEIRO DO NASCIMENTO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte ré, conforme requerido. Recebo os presentes embargos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1102 do CPC). Intime-se o autor para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0031529-07.2007.403.6100 (2007.61.00.031529-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ANA CANDIDO COSTA(SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 153. Intime-se.

0001377-39.2008.403.6100 (2008.61.00.001377-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RITA DE CASSIA ARANTES BARREIRAS OTONI
Comprove a parte autora a publicação do edital retirado às fls. 96, no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do artigo 14 e seus incisos do Código de Processo Civil. Fls. 98 - Anote-se. Int.

0022789-26.2008.403.6100 (2008.61.00.022789-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE AMANCIO DE OLIVEIRA X CLORINDA MARLENE CACCIAGUERRA DELFINO(Proc. 1942 - LEONARDO CARDOSO MAGALHAES)
Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 184, formalizando a solicitação de pagamento dos honorários periciais nos termos da Resolução CJF nº. 558, de 22 de maio de 2007 e despacho de fls. 125. Tratando-se de honorários fixados acima do máximo estabelecido pela Tabela II da Resolução CJF nº. 558/2007, oficie-se à Corregedoria Regional da Justiça Federal, conforme determina o artigo 3º, 1º, do aludido ato normativo. No tocante ao requerimento de fls. 234 no qual a parte ré manifesta seu interesse na designação de audiência de conciliação visando à reestruturação do seu contrato uma vez que a tentativa de renegociação junto à agência da Caixa se mostrou infrutífera, determino a juntada aos autos pela parte ré de sua proposta de acordo, para posterior manifestação da parte autora acerca da viabilidade da pretendida audiência. Int. Cumpra-se.

0015664-36.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ELIZABETH MARQUES(SP175171 - JOÃO FRANCISCO PIMENTEL MARQUES)

Vistos em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ELIZABETH MARQUES, visando à obtenção de título executivo judicial. Em síntese, a CEF aduz ser credora da parte-ré em Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. Afirma que a última descumpriu as obrigações nele assumidas e que, após tentativa de solução amigável, a ré continua inadimplente. Consta a citação da parte-ré (fls. 31/32). A parte-ré requereu a extinção do feito com fulcro no artigo 269, III, do CPC, diante da renegociação de contrato nº 21.0263.160.0000312-09 (fls. 33/35). Instada a se manifestar sobre a quitação do débito (fls. 36), a CEF requereu extinção do processo nos termos do artigo 794, I, do CPC (fls. 42). Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve o pagamento do montante executado, conforme noticiado pela parte-exequente, tendo assim transcorrido situação que afirma a conclusão de satisfação do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios e custas judiciais, tendo em vista o pagamento na via administrativa (fls. 33/35 e 42). Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0023041-58.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS

Ciência a parte autora da não localização da parte ré no endereço indicado, bem como para que promova a indicação de novo endereço para citação. Sem prejuízo providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados (WebService, Renajud, Receita, Bacenjud e Siel) visando exclusivamente à obtenção de endereços para a citação do réu. Havendo indicação de novo endereço expeça-se mandado de citação. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos, mantendo-se uma via à disposição da parte autora para retirada em Secretaria em caso de

eventual interesse.Int.

0024438-55.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADRIANO VIEIRA

Vistos, em sentença.Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face de Adriano Vieira, visando à obtenção de título executivo judicial. Em síntese, a CEF aduz ser credora da parte-ré em Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. Afirma que a última descumpriu as obrigações nele assumidas e que, após tentativa de solução amigável, a ré continua inadimplente. Consta a citação da parte-ré (fls. 29/30).Às fls. 31, a CEF noticiou a quitação do débito, requerendo a extinção do feito. Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.No caso dos autos, saliento que ante a ausência de instrumento formal comprobatório da quitação do débito, noticiada pela CEF às fls.31, não é possível a extinção com fulcro no artigo 794, do CPC.Verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta da presente ação monitória, a mesma foi intentada visando à obtenção de título executivo judicial, ou seja, instrumento através do qual a parte-autora pudesse satisfazer seu crédito. Todavia, às fls. 31, a CEF informa quitação do débito.Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta.Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação.Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.P.R.I. e C.

0025278-65.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZ VICENTE JUNIOR

Tendo em vista a certidão de fls. 37/38, providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados (WebService, Renajud, Receita, Bacenjud e Siel) visando exclusivamente à obtenção de endereços para a citação de Luiz Vicente Junior.Havendo indicação de novo endereço, expeça-se mandado de citação.Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos, mantendo-se uma via à disposição da parte autora para retirada em Secretaria em caso de eventual interesse.Int.

0003587-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ISAC DOS SANTOS PAULA

Vistos em sentença.Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença.Trata-se de ação monitória ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ISAC DOS SANTOS PAULA, visando à obtenção de título executivo judicial.Em síntese, a CEF aduz ser credora da parte-ré em Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. Afirma que a última descumpriu as obrigações nele assumidas e que, após tentativa de solução amigável, a ré continua inadimplente. Expedido o mandado de citação em ação monitória (fls. 36/37).Às fls. 38/40, a CEF noticiou a realização de acordo entre as partes, requerendo a extinção do feito. Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.No caso dos autos, diante da realização de acordo entre as partes (fls. 38/40), JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, c/c 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o pagamento realizado pela parte-ré. Defiro o requerido às fls. 38, condicionando o desentranhamento à apresentação das cópias reprográficas em substituição a estes documentos. Após, providencie a secretaria o desentranhamento, à exceção da petição inicial e das procurações de fls. 06/08 intimando o patrono da parte-autora para comparecer em secretaria para a retirada dos referidos documentos.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. C.

0004172-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEX CLEBERTON RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO PROFERIDO EM 17/10/2011 (FLS. 23): Tendo em vista a certidão de fls. 21/22, providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados (WebService, Renajud, Receita, Bacenjud e Siel) visando exclusivamente à obtenção de endereços para a citação de Alex Cleberton Rodrigues da Silva. Havendo indicação de novo endereço, expeça-se mandado de citação. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos, mantendo-se uma via à disposição da parte autora para retirada em Secretaria em caso de eventual interesse. Int..ATO ORDINATÓRIO EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NA PORTARIA Nº. 17, DE 24 DE JUNHO DE 2011 (D.E. DE 12/07/2011), DA 14ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP, QUE DELEGA AOS SERVIDORES A PRÁTICA DE ATOS SEM CONTEÚDO DECISÓRIO (FLS. 27): Tendo em vista o teor do despacho de fls. 23, bem como a informação de fls. 24, segundo a qual a parte ré mantém domicílio no município de Itupeva, promova a parte autora o recolhimento das custas relativas à distribuição da carta precatória para citação do réu, e à diligência do Sr. Oficial de Justiça..

0012229-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VANESSA APARECIDA LEAL ANDRADE

Ciência a parte autora da não localização da parte ré no endereço indicado, bem como para que promova a indicação de novo endereço para citação.Sem prejuízo providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados (WebService, Renajud, Receita, Bacenjud e Siel) visando exclusivamente à obtenção de endereços para a citação do réu. Havendo indicação de novo endereço expeça-se mandado de citação.Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos, mantendo-se uma via à disposição da parte autora para retirada em Secretaria em caso de eventual interesse.Int.

0012516-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MAURO JOSE DA COSTA

Ciência a parte autora da não localização da parte ré no endereço indicado, bem como para que promova a indicação de novo endereço para citação.Sem prejuízo providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados (WebService, Renajud, Receita, Bacenjud e Siel) visando exclusivamente à obtenção de endereços para a citação do réu. Havendo indicação de novo endereço expeça-se mandado de citação.Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos, mantendo-se uma via à disposição da parte autora para retirada em Secretaria em caso de eventual interesse.Int.

0013321-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBERTO MILLER(SP069780 - ROBERTO MILLER)

Recebo os presentes embargos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial (art.1102 do CPC). Intime-se o autor para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias.Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0013922-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TATIANE OLIVEIRA DOS REIS

PA 1,8 Tendo em vista a certidão de fls. 31/32, providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados (WebService, Renajud, Receita, Bacenjud e Siel) visando exclusivamente à obtenção de endereços para a citação de Tatiane Oliveira dos Reis.Havendo indicação de novo endereço, expeça-se mandado de citação.Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos, mantendo-se uma via à disposição da parte autora para retirada em Secretaria em caso de eventual interesse.Int.

0016677-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSEMARY FERNANDES PERES BONTEMPO

Ciência a parte autora da não localização da parte ré no endereço indicado, bem como para que promova a indicação de novo endereço para citação. Sem prejuízo providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados (WebService, Renajud, Receita, Bacenjud e Siel) visando exclusivamente à obtenção de endereços para a citação do réu. Havendo indicação de novo endereço expeça-se mandado de citação. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos, mantendo-se uma via à disposição da parte autora para retirada em Secretaria em caso de eventual interesse. Int.

0017394-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HELIO JOAQUIM VIEIRA

CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102A e seguintes, do Código de Processo Civil. Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Int.

0018084-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEVINO MACEDO DE SOUZA AGUIAR

CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102A e seguintes, do Código de Processo Civil. Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Int.

0018107-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEONILDO ALEXANDRE

CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102A e seguintes, do Código de Processo Civil. Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Int.

0018128-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE LUIZ DA SILVA SOUZA

CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102A e seguintes, do Código de Processo Civil. Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Int.

0018165-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PRISCILA CALEFFI FERRAZ

CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102A e seguintes, do Código de Processo Civil. Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Int.

0018168-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINALDO INACIO LOURENCO

CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102A e seguintes, do Código de Processo Civil. Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Int.

0018277-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KALLEY SILVA

CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102A e seguintes, do Código de Processo Civil. Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Int.

0018290-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DORIVAL MARTA DA SILVA

CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102A e seguintes, do Código de Processo Civil. Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Int.

0018314-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELISA SOARES

CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102A e seguintes, do Código de Processo Civil. Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr.

Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Int.

0018326-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO MENEZES DE VASCONCELOS

CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102A e seguintes, do Código de Processo Civil. Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Int.

0018331-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS FABIO BALDASSIN

CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102A e seguintes, do Código de Processo Civil. Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Int.

0018404-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ENRIQUE MARTINS

CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102A e seguintes, do Código de Processo Civil. Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Int.

0018409-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VANGERLANDIO REINALDO SOARES

CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102A e seguintes, do Código de Processo Civil. Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Int.

0018431-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VITOR FERNANDES RIBEIRO

CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102A e seguintes, do Código de Processo Civil. Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Int.

0018450-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE RIBAMAR ARAUJO

CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102A e seguintes, do Código de Processo Civil. Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Int.

0018455-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIO FELIX BORGES FERRAZ

CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102A e seguintes, do Código de Processo Civil. Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Int.

0018458-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TATHIANNA ALGARTE PEDROSO

CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102A e seguintes, do Código de Processo Civil. Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Int.

0018523-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RONALDO PEREIRA BARACCO

CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102A e seguintes, do Código de Processo Civil. Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Int.

0019561-38.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2448 - HELIDA MARIA PEREIRA) X R V CONSULT TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102A e seguintes, do Código de Processo Civil. Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026565-05.2006.403.6100 (2006.61.00.026565-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X DEBORA AMPARADO DE ARAGAO X MARIA DO ROSARIO AMPARADO DE ARAGAO(SP162786 - ANIS KFOURI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DEBORA AMPARADO DE ARAGAO

Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.Fls. 251: A Caixa Econômica Federal pleiteou a retificação do pólo ativo da presente ação a fim de que fosse substituída pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em razão das alterações promovidas pela Lei nº. 12.202, de 14 de janeiro de 2010.Contudo, uma leitura atenta dos dispositivos legais que tratam do tema aponta para a permanência da Caixa Econômica Federal como legitimada para figurar no polo ativo da presente ação.De acordo com o artigo 20-A da Lei nº. 10.260, de 12 de julho de 2001, incluído pela mencionada Lei n 12.202/2010, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE assumiria o papel de agente operador do FIES a partir de 14 de janeiro de 2011, substituindo a Caixa Econômica Federal.O artigo 6, da Lei n 10.260/2001 estabelece, no entanto, que a cobrança dos créditos decorrentes do FIES permanece como atribuição do agente financeiro, não tendo sido transferida, portanto, para o FNDE. Assim, deve a Caixa Econômica Federal permanecer no pólo ativo da ação.Dê-se ciência às partes dos cálculos de fls. 252/254.Int.

0007001-69.2008.403.6100 (2008.61.00.007001-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X HECTOR LUIS PANDOLFO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HECTOR LUIS PANDOLFO JUNIOR

Fls. 60/61 - DEFIRO a penhora on line com o bloqueio dos valores encontrados até o montante pretendido na presente execução, em nome do executado HECTOR LUIS PANDOLFO JUNIOR, citado, a ser realizado através do convênio Bacen-Jud, nos termos do disposto no artigo 655-A combinado com o artigo 654, ambos do CPC.Assim, em respeito ao devido processo legal, ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor, bem como a ordem de preferência estabelecida no artigo 655 do CPC, com o bloqueio dos valores da execução, proceda a Secretaria a intimação pessoal da parte executada no endereço constante dos autos, no prazo de 15 dias.Cumpra-se, após intime-se.

0024172-39.2008.403.6100 (2008.61.00.024172-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CICERO CONSTANTINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CICERO CONSTANTINO DOS SANTOS

Considerando o teor dos documento de fls. 192, e tendo em vista que foram esgotados, por ora, os meios hábeis à cobrança do crédito executado, arquivem-se os autos.Ciência às partes, inclusive quanto à possibilidade de o credor-exequente requerer o desarquivamento em havendo meios concretos para a satisfação de seu direito, na forma e prazo da legislação de regência.Intime-se.

0011888-62.2009.403.6100 (2009.61.00.011888-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X SILVIO DOS SANTOS ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIO DOS SANTOS ALVES

Defiro o prazo de DEZ dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 161/163, a qual deverá apresentar o valor atualizado do débito.Oficie a CEF para que promova a unificação das contas bloqueadas e transferência ao PAB 0265.Manifeste-se a CEF sobre o interesse na adjudicação do bem avaliado às fls. 123/126.Int.

0026871-66.2009.403.6100 (2009.61.00.026871-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAROLINA COSTA MATTOS X LUIZ CARLOS COSTA MATTOS X MARIA DA CONCEICAO DE BRITO X LEILA MARIA MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAROLINA COSTA MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS COSTA MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DA CONCEICAO DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEILA MARIA MATTOS

DESPACHO PROFERIDO EM 15/09/2011 (FLS. 113): Fls. 97: Prossiga-se a execução na forma do art. 655, A, do CPC, como requerido pela parte exequente. Requistem-se as informações, por meio eletrônico, sobre a existência de ativos em nome do(s) executado(s). Determino ainda sua indisponibilidade até o valor indicado na execução (FLS. 101/109). A Caixa Econômica Federal pleiteou às fls. 140 a retificação do pólo ativo da presente ação a fim de que fosse substituída pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE em razão das alterações promovidas pela Lei nº. 12.202, de 14 de janeiro de 2010. Contudo, uma leitura atenta dos dispositivos legais que tratam do tema aponta para a permanência da Caixa Econômica Federal como legitimada para figurar no polo ativo da presente ação. De acordo com o artigo 20-A da Lei nº. 10.260, de 12 de julho de 2001, incluído pela mencionada Lei n 12.202/2010, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE assumiria o papel de agente operador do FIES a partir de 14 de janeiro de 2011, substituindo a Caixa Econômica Federal. O artigo 6, da Lei n 10.260/2001 estabelece, no entanto, que a cobrança dos créditos decorrentes do FIES permanece como atribuição do agente financeiro, não tendo sido transferida, portanto, para o FNDE, devendo a Caixa Econômica Federal permanecer no pólo ativo da ação. Int.DESPACHO PROFERIDO EM 17/10/2011 (FLS. 117): Ciência às partes dos extratos de fls. 114/116.

0002195-20.2010.403.6100 (2010.61.00.002195-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X FRANKLINE GOMES DA SILVA X JOSE RODRIGUES DA SILVA X EUNICE GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANKLINE GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EUNICE GOMES DA SILVA

Ciência a parte exequente-credora do retorno da carta precatória e da não localização de bens para penhora, requerendo o que entender de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 6421

MONITORIA

0005349-80.2009.403.6100 (2009.61.00.005349-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO ALVES MARTINS X MARIA DE NAZARE DA SILVA PEREIRA

A Caixa Econômica Federal pleiteou às fls. 73 a retificação do pólo ativo da presente ação a fim de que fosse substituída pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em razão das alterações promovidas pela Lei nº. 12.202, de 14 de janeiro de 2010.Contudo, uma leitura atenta dos dispositivos legais que tratam do tema aponta para a permanência da Caixa Econômica Federal como legitimada para figurar no polo ativo da presente ação.De acordo com o artigo 20-A da Lei nº. 10.260, de 12 de julho de 2001, incluído pela mencionada Lei n 12.202/2010, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE assumiria o papel de agente operador do FIES a partir de 14 de janeiro de 2011, substituindo a Caixa Econômica Federal.O artigo 6, da Lei n 10.260/2001, estabelece, no entanto, que a cobrança dos créditos decorrentes do FIES permanece como atribuição do agente financeiro, não tendo sido transferida, portanto, para o FNDE, devendo, a Caixa Econômica Federal permanecer no pólo ativo da ação.Aguarde-se o cumprimento dos mandados de citação expedidos em função das pesquisas dos sistemas conveniados.Int.

0004598-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAQUIM DANIEL PEREIRA

Ciência a parte autora da não localização da parte ré no endereço indicado, bem como para que promova a indicação de novo endereço para citação.Sem prejuízo providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados (WebService, Renajud, Receita, Bacenjud e Siel) visando exclusivamente à obtenção de endereços para a citação do réu. Havendo indicação de novo endereço expeça-se mandado de citação.Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos, mantendo-se uma via à disposição da parte autora para retirada em Secretaria em caso de eventual interesse.Int.

0005076-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DENIS DE ALMEIDA BARBOSA

Ciência a parte autora da não localização da parte ré no endereço indicado, bem como para que promova a indicação de novo endereço para citação.Sem prejuízo providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados (WebService, Renajud, Receita, Bacenjud e Siel) visando exclusivamente à obtenção de endereços para a citação do réu. Havendo indicação de novo endereço expeça-se mandado de citação.Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos, mantendo-se uma via à disposição da parte autora para retirada em Secretaria em caso de eventual interesse.Int.

0005139-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SUSELEI DE OLIVEIRA IRENO

Ciência a parte autora da não localização da parte ré no endereço indicado, bem como para que promova a indicação de novo endereço para citação.Sem prejuízo providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados (WebService, Renajud, Receita, Bacenjud e Siel) visando exclusivamente à obtenção de endereços para a citação do réu. Havendo indicação de novo endereço expeça-se mandado de citação.Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos, mantendo-se uma via à disposição da parte autora para retirada em Secretaria em caso de

eventual interesse.Int.

0005354-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADEMIR DE MEIRA TIBES

Ciência a parte autora da não localização da parte ré no endereço indicado, bem como para que promova a indicação de novo endereço para citação.Sem prejuízo providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados (WebService, Renajud, Receita, Bacenjud e Siel) visando exclusivamente à obtenção de endereços para a citação do réu. Havendo indicação de novo endereço expeça-se mandado de citação.Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos, mantendo-se uma via à disposição da parte autora para retirada em Secretaria em caso de eventual interesse.Int.

0005755-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ROBERTO DE BARROS

Ciência a parte autora da não localização da parte ré no endereço indicado, bem como para que promova a indicação de novo endereço para citação.Sem prejuízo providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados (WebService, Renajud, Receita, Bacenjud e Siel) visando exclusivamente à obtenção de endereços para a citação do réu. Havendo indicação de novo endereço expeça-se mandado de citação.Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos, mantendo-se uma via à disposição da parte autora para retirada em Secretaria em caso de eventual interesse.Int.

0006439-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAFAEL BONORA NISTICO

Ciência a parte autora da não localização da parte ré no endereço indicado, bem como para que promova a indicação de novo endereço para citação.Sem prejuízo providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados (WebService, Renajud, Receita, Bacenjud e Siel) visando exclusivamente à obtenção de endereços para a citação do réu. Havendo indicação de novo endereço expeça-se mandado de citação.Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos, mantendo-se uma via à disposição da parte autora para retirada em Secretaria em caso de eventual interesse.Int.

0007371-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SABRINA ALVES DE SOUZA

Ciência a parte autora da não localização da parte ré no endereço indicado, bem como para que promova a indicação de novo endereço para citação.Sem prejuízo providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados (WebService, Renajud, Receita, Bacenjud e Siel) visando exclusivamente à obtenção de endereços para a citação do réu. Havendo indicação de novo endereço expeça-se mandado de citação.Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos, mantendo-se uma via à disposição da parte autora para retirada em Secretaria em caso de eventual interesse.Int.

0010491-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CARLOS MENDES DE ARAUJO

Ciência a parte autora da não localização da parte ré no endereço indicado, bem como para que promova a indicação de novo endereço para citação.Sem prejuízo providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados (WebService, Renajud, Receita, Bacenjud e Siel) visando exclusivamente à obtenção de endereços para a citação do réu. Havendo indicação de novo endereço expeça-se mandado de citação.Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova

determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos, mantendo-se uma via à disposição da parte autora para retirada em Secretaria em caso de eventual interesse.Int.

0011581-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X NELICIO SANTOS BOMFIM

Ciência a parte autora da não localização da parte ré no endereço indicado, bem como para que promova a indicação de novo endereço para citação.Sem prejuízo providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados (WebService, Renajud, Receita, Bacenjud e Siel) visando exclusivamente à obtenção de endereços para a citação do réu. Havendo indicação de novo endereço expeça-se mandado de citação.Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos, mantendo-se uma via à disposição da parte autora para retirada em Secretaria em caso de eventual interesse.Int.

0013917-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SERGIO WELLINGTON TORRES CAVALCANTE

Ciência a parte autora da não localização da parte ré no endereço indicado, bem como para que promova a indicação de novo endereço para citação.Sem prejuízo providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados (WebService, Renajud, Receita, Bacenjud e Siel) visando exclusivamente à obtenção de endereços para a citação do réu. Havendo indicação de novo endereço expeça-se mandado de citação.Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos, mantendo-se uma via à disposição da parte autora para retirada em Secretaria em caso de eventual interesse.Int.

0014936-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELE FERREIRA DOS SANTOS

Ciência a parte autora da não localização da parte ré no endereço indicado, bem como para que promova a indicação de novo endereço para citação.Sem prejuízo providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados (WebService, Renajud, Receita, Bacenjud e Siel) visando exclusivamente à obtenção de endereços para a citação do réu. Havendo indicação de novo endereço expeça-se mandado de citação.Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos, mantendo-se uma via à disposição da parte autora para retirada em Secretaria em caso de eventual interesse.Int.

0015168-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIANO QUEIROZ DE ANDRADE FILHO

Ciência a parte autora da não localização da parte ré no endereço indicado, bem como para que promova a indicação de novo endereço para citação.Sem prejuízo providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados (WebService, Renajud, Receita, Bacenjud e Siel) visando exclusivamente à obtenção de endereços para a citação do réu. Havendo indicação de novo endereço expeça-se mandado de citação.Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos, mantendo-se uma via à disposição da parte autora para retirada em Secretaria em caso de eventual interesse.Int.

0016350-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE JADSON DOS SANTOS OLIVEIRA

Ciência a parte autora da não localização da parte ré no endereço indicado, bem como para que promova a indicação de novo endereço para citação.Sem prejuízo providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados (WebService, Renajud, Receita, Bacenjud e Siel) visando exclusivamente à obtenção de endereços para a citação do réu. Havendo indicação de novo endereço expeça-se mandado de citação.Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do

executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos, mantendo-se uma via à disposição da parte autora para retirada em Secretaria em caso de eventual interesse.Int.

0016644-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X ALBERTINO MARIANO DOS SANTOS

Ciência a parte autora da não localização da parte ré no endereço indicado, bem como para que promova a indicação de novo endereço para citação.Sem prejuízo providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados (WebService, Renajud, Receita, Bacenjud e Siel) visando exclusivamente à obtenção de endereços para a citação do réu. Havendo indicação de novo endereço expeça-se mandado de citação.Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos, mantendo-se uma via à disposição da parte autora para retirada em Secretaria em caso de eventual interesse.Int.

0016695-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X ABEL CAVALCANTE DE OLIVEIRA

Ciência a parte autora da não localização da parte ré no endereço indicado, bem como para que promova a indicação de novo endereço para citação.Sem prejuízo providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados (WebService, Renajud, Receita, Bacenjud e Siel) visando exclusivamente à obtenção de endereços para a citação do réu. Havendo indicação de novo endereço expeça-se mandado de citação.Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos, mantendo-se uma via à disposição da parte autora para retirada em Secretaria em caso de eventual interesse.Int.

0016701-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X VALDIR RODRIGUES DA SILVA

Ciência a parte autora da não localização da parte ré no endereço indicado, bem como para que promova a indicação de novo endereço para citação.Sem prejuízo providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados (WebService, Renajud, Receita, Bacenjud e Siel) visando exclusivamente à obtenção de endereços para a citação do réu. Havendo indicação de novo endereço expeça-se mandado de citação.Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos, mantendo-se uma via à disposição da parte autora para retirada em Secretaria em caso de eventual interesse.Int.

0017593-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X CLAUDIO JOSE PESSOA

CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102A e seguintes, do Código de Processo Civil.Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Int.

0018055-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X LEANDRO DA SILVA MESSIAS

CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102A e seguintes, do Código de Processo Civil.Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Int

Expediente N° 6444

MANDADO DE SEGURANCA

0012657-02.2011.403.6100 - HELENA PINTO DIAS FERRAZ - ESPOLIO X LUIZ CARLOS PINTO DIAS
FERRAZ X ELIANA COE CENTENO DIAS FERRAZ X HELENA MARIA FERRAZ AKAOUI X WALDEMAR
AKAOUI X MARCILIO DIAS FERRAZ FILHO - ESPOLIO X CAMILA CAMPOS DIAS FERRAZ X TATIANA

0017957-42.2011.403.6100 - RAFAELA MENDES ROSARIO DE LIMA(SP199093 - REGINA SOUZA VIANA) X REITOR DA ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO - UNIP

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Rafaela Mendes Rosário Lima em face do Reitor da Universidade Paulista - UNIP, com pedido liminar, buscando ordem que permita a realização de matrícula da parte impetrante para o 7º semestre do curso de Psicologia. Aduz a parte impetrante, em síntese, que, em virtude de dificuldades financeiras, tornou-se inadimplente perante a instituição de ensino em que estuda. Após, em novembro de 2011, negociou seu débito junta à autoridade impetrada, a fim de poder renovar sua matrícula e cursar o 7º semestre do curso de Psicologia. Todavia, mesmo tendo pago todos os boletos referentes aos débitos em atraso, a realização da matrícula lhe vem sendo obstada, com base no artigo 5º da Lei n.º 9.870/1999, de 23/11/99, e nas Informações Acadêmicas e Calendário Escolar de 2011 da UNIP (fls. 37). Pugna pela concessão de medida liminar que garanta sua matrícula no 7º semestre do curso em tela, afastando-se as restrições impostas pela autoridade impetrada. Inicial acompanhada de documentos (fls. 10/31). Às fls. 35/37, a parte impetrante emendou a inicial. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, postergou-se a apreciação do pedido de liminar (fls. 39). Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou informações às fls. 44/221, combatendo o mérito. Alega, em síntese, que a matrícula é um ato formal que deve observar o cronograma da instituição de ensino, pautando-se pelo calendário escolar instituído antes do início de cada ano letivo. Aduz que, conforme Calendário Escolar da UNIP, a data limite para renovação da matrícula para o segundo semestre de 2011 era 26/07/2011, tendo tal prazo sido prorrogado para 24/08/2011 e, por fim, para 31/08/2011. Todavia, em mencionadas datas, a parte impetrante se encontrava inadimplente perante a instituição de ensino, justificando o indeferimento de sua matrícula, nos termos do artigo 5º da Lei n.º 9.870/99. Sendo assim, tendo em vista que a parte impetrante efetuou o pagamento das mensalidades em atraso somente em 14/09/2011 (fls. 129), fora do prazo estabelecido para a renovação da matrícula, esta não pode ser deferida. Sustenta que, caso permita a matrícula fora do último prazo estabelecido para tanto, o aluno acabaria por ultrapassar a percentagem limite de 25% de faltas por semestre letivo, acarretando sua reprovação automática. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. De plano, na esteira da mansa jurisprudência, anoto que esta Justiça Federal é competente para pleitos intentados em face de universidades privadas, quando o meio é a ação mandamental (nesse sentido, como exemplo, note-se o REsp. 225515/SP, 1ª T. STJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 16.11.99. pág. 197). Este Juízo considerou no passado que por se tratar de serviço público impróprio a Justiça Federal não teria tecnicamente competência para a análise da demanda, já que a educação é apenas autorizada ao ente privado, e não delegada. Contudo, a fim de trazer segurança jurídica ao administrado, rende-se à jurisprudência que vê na Justiça Federal competência para a causa. Indo adiante, é cediço que para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei n.º 12.016/09, têm de se fazer presentes cumulativamente os requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, vale dizer, a relevância das fundamentações trazidas pelo impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda. Não vislumbro no presente caso a relevância dos fundamentos do impetrante, haja vista que esta expressão traz em si a verificação, pelo magistrado, quando da análise liminar dos fatos e direito levantados e comprovados de plano pelo impetrante, da probabilidade, em altíssimo grau, de procedência da demanda, vale dizer, é a alta plausibilidade de ganho, por ter o impetrante o direito líquido e certo afirmado. Inicialmente, é importante lembrar que o vínculo estabelecido entre instituição de ensino e aluno é resultante de uma relação jurídica híbrida, na qual podem ser identificados elementos de ordem contratual ao lado de aspectos de evidente natureza institucional. A natureza contratual se revela através do negócio jurídico que enseja o ingresso do aluno na instituição de ensino, assim como na obrigação do primeiro de efetivar o pagamento das mensalidades e, da última, de prestar os serviços educacionais a que se propôs, sendo tais obrigações recíprocas decorrentes da convergência da vontade das partes. Por sua vez, o aspecto institucional transparece na sujeição do aluno às normas editadas unilateralmente pela instituição para a regulamentação da vida acadêmica. Feita essas ponderações, deve-se observar que o ato da matrícula está impregnado por elementos de ambos os setores referidos. É contratual na medida em que representa a renovação do vínculo obrigacional entre as partes, mas também é institucional, em razão de as condições e o prazo para a sua realização serem fixados de forma unilateral pelo estabelecimento de ensino, o qual não cogita a respeito do consentimento do aluno. A questão acerca de imposição de penalidades a alunos que se encontram em situação de inadimplência encontra previsão em nossa legislação, especificamente no artigo 6º da Lei n.º 9.870/1999, segundo o qual os alunos já matriculados em cursos de nível fundamental, médio ou superior, mesmo que inadimplentes (independentemente do período), poderão frequentar o curso (e, consequentemente, assinar a lista de presença), realizar provas escolares, e ter acesso a documentos que permitam transferência ou outros fins. Caso a inadimplência perdure por mais de 90 (noventa) dias, o contratante está sujeito às sanções legais e administrativas compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor e com as demais disposições da lei civil. Importa destacar que referido artigo veda a aplicação de penalidades de natureza pedagógica em razão do inadimplemento quanto ao pagamento das mensalidades, mas óbice não há ao impedimento à matrícula. Acrescente-se, ademais, que o desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo, ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo, quando a instituição adotar regime didático semestral, conforme preceitua o artigo 6º, 1º, da Lei n.º 9.870/1999 (na redação dada pelo artigo 2º da Medida Provisória n.º 2.173-24, de 23/08/2001). De outro lado, o artigo 5º do mesmo diploma legal garante aos alunos já matriculados, cuja situação financeira encontre-se regularizada junto à instituição de ensino, direito à renovação das matrículas, observado o

calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Nos termos de referido dispositivo: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Pois bem. No caso em epígrafe, conforme restou demonstrado pelos fatos narrados e documentos juntados pelas partes, a instituição de ensino impetrada, no gozo de sua autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, conforme prevêem o artigo 207 da Constituição Federal e a Lei n.º 9.394/96 (que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional), fixou como data limite para a renovação de matrícula para o 2º semestre letivo de 2011, inicialmente, o dia 26/07/2011. Posteriormente, referido prazo foi prorrogado, primeiro para o dia 24/08/2011 e, finalmente, para o dia 31/08/2011 (fls. 126/127), sendo este último, efetivamente, o termo final para que os alunos já matriculados na universidade impetrada procedessem ao pedido de renovação da matrícula. Todavia, conforme admite a própria parte impetrante na petição inicial, a aluna se encontrava inadimplente perante a instituição de ensino em referida data, somente promovendo o pagamento das mensalidades em atraso em 14/09/2011 (fls. 129), quando há muito já esgotado o prazo limite para a efetivação da matrícula. Ora, da narrativa dos fatos feita acima, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou abuso de poder na atuação da autoridade administrativa, uma vez que sempre atuou em estrito cumprimento às normas que cuidam do assunto, em especial ao supracitado artigo 5º da Lei n.º 9.870/99. Em um primeiro momento, impossibilitada estava a renovação da matrícula em virtude de a parte impetrante encontrar-se confessadamente inadimplente, fato este que sequer é discutido na presente demanda. Posteriormente, após o pagamento do débito pela parte impetrante, indeferiu-se corretamente o pedido de matrícula, uma vez que não observado o calendário escolar da instituição de ensino. Em outras palavras, conhecedora do calendário escolar da universidade em que estuda, e levando-se em conta que a ninguém é dado alegar o desconhecimento de lei, à parte impetrante competia o ônus de, dentro do prazo estabelecido, procurar a instituição de ensino para a renovação de sua matrícula. Da mesma forma, sabendo que se encontrava inadimplente, bem como que referida inadimplência seria apta a, por si só, ensejar o indeferimento de seu requerimento de matrícula, competia-lhe efetivamente regularizar sua situação, porém dentro do prazo limite previsto no calendário escolar, não havendo que se falar em existência de direito líquido e certo de, pagas as mensalidades em atraso quando há muito já esgotado tal prazo, obrigar a autoridade impetrada a proceder a renovação extemporânea de sua matrícula. Neste sentido: MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - INSTITUIÇÃO PRIVADA - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA A DESTEMPO. 1. Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição de ensino superior, nos termos do art. 5º da Lei n.º 9.870/99. 2. O aluno que não comparece no prazo assinalado pelo calendário escolar da instituição de ensino superior para regularizar pendências e efetivar matrícula se sujeita à perda desse direito, nos termos da referida legislação (TRF da 3ª Região, AMS n.º 284.390, Processo n.º 2006.61.14.001656-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU: 11/04/2007). AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA. A Lei n.º 9.870/99 leciona que os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual (art. 5º). No caso dos autos, as agravantes além de terem requerido a matrícula no curso de agronomia fora do prazo estabelecido para tanto, estavam inadimplentes junto à Instituição de Ensino, o que, de acordo com a legislação referida, justifica a negativa de matrícula por parte da Universidade. Ademais, mesmo que tenham sido negociadas as dívidas junto à Universidade, não vislumbro como considerar válida a participação das agravantes nas aulas de agronomia sem a devida matrícula, uma vez que as mesmas não teriam direito nem mesmo à realização de avaliações. Ressalta-se, ainda, que não há nenhuma prova nos autos de que as agravadas foram autorizadas ou orientadas a frequentar as aulas sem estarem matriculadas (TRF da 4ª Região, AG n.º 2009.04.00.041533-1, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, DJU: 23/03/2010). Por fim, no presente caso, não há que se alegar sequer que a sanção aplicada pela extemporaneidade do pedido (qual seja, a perda do ano letivo) seria desproporcional, tendo em vista que o atraso que a parte impetrante reputa ínfimo, ao contrário, revela-se extremamente significativo, a ponto de, ainda que fosse deferida por este Juízo a renovação extemporânea da matrícula, acarretar a reprovação automática da parte impetrante, uma vez que já superado o limite permitido de faltas de 25% por semestre letivo, estabelecido pelo artigo 2º da Resolução CFE n.º 04/86. Por tudo isso, neste exame preliminar e não exauriente da matéria, não vislumbro a existência de relevância das fundamentações da parte impetrante, a ensejar a concessão da medida liminarmente. Isto exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0018606-07.2011.403.6100 - PLINIO JOSE MARAFON(SP182452 - JOAO AUGUSTO PIRES GUARIENTO E SP309610 - ANTONIO CATANEO NETO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

Esclareça a autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias, a informação no sentido de que a notificação dando conta da possibilidade de inscrição no CADIN ocorreu em 11/04/2008 (fls. 48), tendo em vista não haver, dentre os documentos de fls. 55/130, qualquer menção a eventual notificação ocorrida em referida data. No mesmo prazo, a fim de se verificar eventual possibilidade de aplicação do artigo 14 da Lei n.º 11.941/09, informem as partes, comprovando nos autos, a data de vencimento do débito objeto da execução fiscal n.º 0022385-20.2008.403.6182. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0019691-28.2011.403.6100 - L ANNUNZIATA & CIA LTDA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Recebo a petição de emenda à inicial de fls. 76/79. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do valor atribuído à causa. 2. No prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, cumpra a parte-impetrante o quanto determinado às fls. 74, item 2. Obervo que a determinação consiste em comprovar o ato coator, ou seja, comprovar que os pleitos de restituição ainda encontram-se pendentes de análise. 3. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0020068-96.2011.403.6100 - ACE SEGURADORA S/A(SP154182 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA E SP203014B - ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI E SP208026 - RODRIGO PRADO GONÇALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a impetrante a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo na oportunidade as custas judiciais complementares; Após, cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

0020325-24.2011.403.6100 - IRGA LUPERCIO TORRES S/A(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Fls. 179/181 - mantenho a decisão de fls. 177, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se.

0020386-79.2011.403.6100 - ANTONIO EDSON BECON PEREIRA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a impetrante a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo na oportunidade as custas judiciais complementares;2. Cumprida a determinação supra, se em termos, e ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir as autoridades coatoras, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. 4. Notifique-se. Com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se

0020529-68.2011.403.6100 - FV SISTEMAS HIDRAULICAS LTDA(SP218530 - ALEXANDRE LUIZ RODRIGUES FONSECA) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

1. Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Federal. 2. O art. 273, da Portaria MF nº. 587, de 21 de dezembro de 2010 - Regimento Interno da RFB -, confere ao Senhor Secretario da Receita Federal do Brasil atribuições administrativas, o que o afasta da função de determinar a prática ou omissão de atos que possam violar direito líquido e certo da ora impetrante (notadamente a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal pretendida, cuja atribuição compete ao DERAT/SP). Assim, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, regularize o pólo passivo, indicando a autoridade apta a figurar na lide.3. No mesmo prazo, e também sob pena de extinção do feito, retifique o valor da causa de modo a refletir o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais complementares. 4. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

0020566-95.2011.403.6100 - MAGALI ALVES DIAS FONGARO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a impetrante a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo na oportunidade as custas judiciais complementares;2. Cumprida a determinação supra, se em termos, e ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir as autoridades coatoras, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. 4. Notifique-se. Com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se

0020613-69.2011.403.6100 - JEFFERSON RIBEIRO DE LIMA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a impetrante a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo na oportunidade as custas judiciais complementares;2. Cumprida a determinação supra, se em termos, e ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir as autoridades coatoras, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. 4. Notifique-se. Com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se

0021141-06.2011.403.6100 - OSMAR LEWINSKI(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP

1. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a parte-impetrante a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, bem como providencie o recolhimento das custas judiciais complementares. 2. Cumprida a determinação supra, se em termos, tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se

Expediente Nº 6446

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000466-95.2006.403.6100 (2006.61.00.000466-5) - ANDRE PEREIRA DA SILVA(SP206893 - ARTHUR VALLERINI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Diante da extinção desta ação, bem como os benefícios da justiça gratuita deferidos, remetam-se estes autos ao arquivo baixa-findo.Cumpra-se. Int.

0017496-75.2008.403.6100 (2008.61.00.017496-8) - DOMINIUM STOCK E SISTEMA DE TREINAMENTO LTDA(SP188272 - VIVIANE MEDINA E SP239810 - PAULO ROBERTO BRANDAO) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à União Federal da sentença, bem como para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

0002361-86.2009.403.6100 (2009.61.00.002361-2) - ROSELI SOTERO MENDES(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Deixo de apreciar o requerido à fl.338 nos termos do artigo 463 do CPC. Int.

0003008-81.2009.403.6100 (2009.61.00.003008-2) - JENNYFER ALVES DE SOUZA - INCAPAZ X MARTA ALVES DA SILVA FREIRE(SP103945 - JANE DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista à União Federal da sentença, bem como para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

0004957-43.2009.403.6100 (2009.61.00.004957-1) - CYRO VILLAS BOAS JUNIOR(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à União Federal da sentença, bem como para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

0003966-33.2010.403.6100 (2010.61.00.003966-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X TRANSCOURIER TRANSPORTE LTDA(SP155126 - ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Vista ao MPF da sentença. Int.

0012485-94.2010.403.6100 - IOPE INSTRUMENTOS DE PRECISAO LTDA(SP183374 - FABIO HENRIQUE SCAFF) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à União Federal da sentença, bem como para contrarrazões, no prazo legal. Ao SEDI para retificação do valor da causa conforme fls.128/134. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

0022495-03.2010.403.6100 - TEREZINHA PEREIRA DOS SANTOS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da extinção desta ação, bem como os benefícios da justiça gratuita deferidos, remetam-se estes autos ao arquivo baixa-findo.Cumpra-se. Int.

0001289-93.2011.403.6100 - RONALDO YUZO OGASAWARA X PATRICIA SAYURI OGASAWARA TOZAKI X ALINE SAEMI OGASAWARA X PRISCILA AKEMI OGASAWARA(SP151515 - MARCELO FONSECA BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

0009400-66.2011.403.6100 - CARLOS RUBENS MACEDO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

0009403-21.2011.403.6100 - JOSE MARQUIZETI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0030651-48.2008.403.6100 (2008.61.00.030651-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015298-17.1998.403.6100 (98.0015298-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X PAULO ROBERTO COELHO(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

0017596-93.2009.403.6100 (2009.61.00.017596-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060649-47.1997.403.6100 (97.0060649-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1657 - ANDREA GROTTI CLEMENTE) X KAZUO YAMANAKA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

Expediente Nº 6450

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014121-61.2011.403.6100 - MAURO ABRAHAO JACOB(SP209536 - MILTON BUGHOLI) X UNIAO FEDERAL
1. No prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a parte-autora acerca da contestação, encartada às fls. 85/95. 2. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se

0017762-57.2011.403.6100 - MARIA DE LOURDES MOREIRA(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta decisão. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Maria de Lourdes Moreira em face da União Federal, com pedido de tutela antecipada, a fim de que seja concedida à parte autora aposentadoria voluntária, nos termos da Lei n.º 8.112/90 e da EC n.º 47/05, não sendo o processo administrativo n.º 10880.001245/2006-43 impeditivo para tanto. Em síntese, aduz a parte autora ser servidora da Secretaria da Receita Federal junto à alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos e que, em 26/12/2005, formalizou perante o órgão competente pedido de aposentadoria voluntária, nos termos da Lei n.º 8.112/90 e da Emenda Constitucional n.º 47/05. Todavia, em 18/04/2006, seu pedido foi indeferido, sob o argumento de que estaria respondendo ao processo administrativo n.º 10880.001245/2006-43, originado em 03/03/2006, o que impediria a concessão da aposentadoria. Alega que, decorridos mais de 5 (cinco) anos da abertura do processo administrativo disciplinar, ainda inexistente decisão final, razão pela qual, em 24/07/2011, teria se operado a prescrição em favor da parte autora, nos termos dos artigos 152 e 167 da Lei n.º 8.112/90. Diante deste fato, a parte autora renovou o pedido de aposentadoria voluntária, que novamente foi indeferida pela parte ré por meio do Ofício n.º 702/2011, justificando a negativa no fato de que a requerente ainda responde ao processo administrativo supracitado. Neste ofício, a parte ré informou que a autora somente poderia adquirir a aposentadoria compulsória, aos setenta anos de idade, a serem completados no dia 28/09/2011, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. Alega a parte autora que não

haveria mais óbice à concessão da aposentadoria voluntária, em virtude da prescrição ocorrida em relação ao processo administrativo disciplinar n.º 10880.001245/2006-43, razão pela qual requer a concessão de tutela antecipada que lhe garanta o direito de se aposentar. Petição inicial acompanhada de documentos (fls. 19/145). Às fls. 158/200, a parte autora emendou a inicial, bem como informou que lhe foi concedida a aposentadoria compulsória. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado somente após todo o desenvolvimento processual e, consequentemente, após todo o contraditório e ampla defesa, quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer cognição plena da causa, e não somente a perfunctória cognição realizável em sede de tutela antecipada. Nesta esteira, tem-se que deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juízo à verossimilhança das alegações da parte, diante do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do réu, bem como estar caracterizada a possibilidade de reversão da medida. No presente caso, não vislumbro a existência de tais requisitos. Fundamento. Inicialmente, constata-se que a parte autora ajuizou a presente demanda, visando a concessão de aposentadoria voluntária, no dia 27/09/2011, sendo que, já no dia seguinte (28/09/2011), foi-lhe concedida a aposentadoria compulsória (fls. 174). Assim, embora não seja o caso de se decretar a perda superveniente do interesse de agir, tendo em vista que a substituição da aposentadoria compulsória pela voluntária acarretaria a majoração dos proventos recebidos pela parte autora, verifica-se não haver no conflito de interesses trazido ao Judiciário qualquer perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, a justificar a concessão antecipada da medida. Ademais, a partir do momento em que lhe foi concedida a aposentadoria compulsória, passa a presente lide a discutir não mais a concessão de uma aposentadoria até então inexistente, mas sim a possibilidade de serem majorados os proventos que a parte autora já recebe, sendo que, nos termos da Lei n.º 9.494/97, em seu artigo 1º, há vedação expressa para concessão de vantagem salarial em sede de tutela antecipada em ação movida em face da Fazenda Pública. Este dispositivo foi julgado constitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal na ADC n.º 4, cujo conteúdo tem efeito vinculante (artigo 102, 2º, da Constituição Federal). Tal questão assimila-se à da aposentadoria, não sendo o caso igualmente de conceder gratificação, revisão ou vantagem a ela referida neste momento processual. Por fim, verifico que, caso concedida a antecipação da tutela, haveria o risco de irreversibilidade da medida, uma vez que os proventos de aposentadoria têm natureza alimentar, sendo que eventual sentença de improcedência dificultaria a restituição das verbas antecipadamente a eles acrescidas. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Fls. 158/161: Ao SEDI, para retificação do valor da causa. Cite-se. Intime-se.

002052-52.2011.403.6100 - LUCAS DAVIS BRAUN AZEVEDO (SP239993 - THIAGO WILSON BRAUN AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Lucas Davis Braun Azevedo em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com pedido de tutela antecipada, visando a anulação de ato administrativo que excluiu a parte autora de concurso público por considerá-la inapta ao exercício da função pleiteada. Alega a parte autora, em síntese, ter participado de concurso público realizado pela Caixa Econômica Federal - CEF, aberto por meio do Edital n.º 1/2010/NM1, para preenchimento de vagas no cargo de Técnico Bancário Novo - Carreira Administrativa, obtendo aprovação nas avaliações objetivas. Todavia, submeteu-se posteriormente a exame clínico que, constatando tratar-se de candidato portador de lesão nos ombros, considerou-o inapto para o exercício da função pretendida, o que culminou com sua exclusão do certame. Inconformada, a parte autora apresentou recurso administrativo, restando mantida a decisão anteriormente exarada. Aduz ter procurado especialistas em ortopedia que, embora tenham atestado a existência do problema, ressaltaram estar preservada a capacidade laborativa da parte autora, que se encontra apta a assumir o cargo almejado. Pugna pela antecipação de tutela para que se proceda à imediata integração da parte autora ao cargo de Técnico Bancário para o qual foi aprovado, requerendo, ao final, a confirmação da tutela antecipada e a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), e danos materiais, no valor de R\$ 5.630,00 (cinco mil, seiscentos e trinta reais). Inicial acompanhada de documentos (fls. 13/68). Vieram os autos conclusos para tutela antecipada. É o breve relatório. DECIDO. O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado somente após todo o desenvolvimento processual e, consequentemente, após todo o contraditório e ampla defesa, quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer cognição plena da causa, e não somente a perfunctória cognição realizável em sede de tutela antecipada. Nesta esteira, tem-se que deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juízo à verossimilhança das alegações da parte, diante do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do réu, bem como estar caracterizada a possibilidade de reversão da medida. No presente caso, não vislumbro a existência de tais requisitos. Fundamento. Observo inicialmente que o concurso público é seleção que se faz objetivamente, com a efetivação de prévios critérios elencados para a escolha dos candidatos que os atendam, de modo tal que se possibilita a todos os administrados interessados, que preencham os requisitos mínimos imprescindíveis para a atividade, a participação isonômica neste certame, afastando privilégios ou benefícios a tal ou qual candidato, tratando a todos os concorrentes com impessoalidade. Enquanto que para a Administração viabiliza-se a seleção daquele que melhor se qualifique para o cargo, o que terá após a realização das provas e demais fases eliminatórias. O que importa em atender o interesse público, ainda que mediatamente, posto que o melhor candidato selecionado, presumivelmente prestará a atividade da melhor forma, com mais aptidão. Assim sendo, tendo em vista a função a ser desempenhada, nada mais lógico e adequado que o estabelecimento de requisitos básicos,

verdadeiros pressupostos para os futuros contratados, desde que tais requisitos tenham relação com a função a ser prestada, bem como sejam objetivamente aferidos e previamente fixados, sem surpresas e obscuridades para os concursandos, garantindo-se com isto a publicidade que a atuação pública deve ter em todos os seus atos, bem como a lisura do certame seletivo. A delimitação de certos requisitos mínimos a compor o quadro de elementos eliminatório, justifica-se legalmente na medida em que guardem estrita relação com a atividade a ser desempenhada. Trata-se, assim, de um motivo jurídico que ampara o tratamento diferenciado, possibilitando que somente participem da seleção aqueles indivíduos que preenchem o requisito. É o denomina-se de *discrímen* segundo os lecionamentos do Il. Prof. Celso Antonio Bandeira de Mello, in O conteúdo jurídico do princípio da igualdade: O ponto modular para exame da correção de uma regra em face do princípio isonômico reside na existência ou não de correlação lógica entre o fator erigido em critério de *discrímen* e a discriminação legal decidida em função dele. (...) Então, no que atina ao ponto central da matéria abordada procede afirmar: é agredida a igualdade quando o fator diferencial adotado para qualificar os atingidos pela regra não guardar relação de pertinência lógica com a inclusão ou exclusão no benefício deferido ou com a inserção ou arrendamento do gravame imposto. (...) Em outras palavras: a discriminação não pode ser gratuita ou fortuita. Impende que exista uma adequação racional entre o tratamento diferenciado e a razão diferencial que lhe serviu de *supedâneo*. Segue-se que, se o fator diferencial não guardar conexão lógica com a disparidade de tratamentos jurídicos dispensados, a distinção estabelecida afronta o princípio da isonomia. No presente caso, neste momento liminar, tendo-se os atos administrativos presumivelmente válidos e verdadeiros, somente se pode concluir pela correspondência de lógica entre o critério eleito pela Administração como *discrímen* a figurar como requisito mínimo para o certame de seleção de funcionário, qual seja, devida condição de saúde para o desempenho das tarefas inerentes à função que assumirá. Ao inscrever-se para a seleção, o concursando necessariamente aceita as regras públicas para aquela seleção, ainda que com as mesmas não concorde, fato é que são objetivas, sem discriminações e preferências, submetendo todos os concorrentes à mesma situação. Destarte, para impugná-las em momento posterior, como neste caso, mister apresentar o interesse prova robusta a tanto. No presente caso, vê-se que se trata de concurso público para provimento de vagas no cargo de Técnico Bancário Novo - Carreira Administrativa -, nos termos previstos no Edital n.º 1/2010/NM1, devendo o candidato passar por duas provas objetivas, de caráter eliminatório e classificatório, sujeitando-se posteriormente a uma avaliação médica de natureza eliminatória. Então nesta primeira averiguação já se conclui que não houve resultados diferentes daqueles expressamente previstos no edital, não havendo ao autor surpresas no decorrer da demanda. Nesse sentido, o item 4 do edital em questão estabelece os requisitos para ingresso no cargo pretendido (fls. 27/28): 4. DOS REQUISITOS E CONDIÇÕES PARA ADMISSÃO NO CARGO 4.1. Ter sido aprovado no concurso público e considerado apto nos Exames Médicos Admissionais. Trata ainda do tema o item 11 do referido edital (fls. 36/37): 11. DOS EXAMES MÉDICOS ADMISSIONAIS (...) 11.3. A etapa Exames Médicos Admissionais tem caráter eliminatório e é restrita ao candidato convocado para os procedimentos pré-admissionais. 11.3.1. O candidato considerado inapto nos Exames Médicos Admissionais será excluído do concurso público. (...) 11.6. O resultado dos Exames Médicos Admissionais será expresso com a indicação de Apto ou Inapto para o exercício das atribuições do cargo. Ganha relevância para a lide o resultado da avaliação médica da parte autora, que concluiu ser o candidato, presente autor, inapto para o exercício da função para a qual estava concorrendo, o que culminou com sua exclusão do certame. Dos autos não consta o laudo pericial realizado pela parte ré, ou melhor, por médico a pedido da CEF, o que impede um conhecimento mais preciso do caso, com a apreciação das considerações daquele perito e conclusos da ré sobre o laudo, o que resultaria em averiguação da razoabilidade com a qual no caso atuou a parte ré. Nada obstante, como dito alhures, o ato administrativo é presumivelmente verdadeiro e válido, assim como legal e honesto. Não obstante a expressa previsão editalícia, a parte autora sustenta que o problema supostamente constatado na avaliação clínica à qual foi submetida não constitui impedimento para o exercício das atividades do cargo. Afirma ter procurado especialistas em ortopedia que, embora tenham atestado a existência do problema, ressaltaram estar preservada sua capacidade laborativa. Pois bem. Ressalto que, se por um lado há a preocupação com discriminações impertinentes, devido à eleição de critérios sem justificativas legais para o fim a ser atingido, o que violaria o princípio constitucional da isonomia; por outro, sobressai-se o jurídico amparo para a Administração selecionar de acordo com a atividade a ser desempenhada, de forma a atingir-se o fim perseguido da melhor forma, de modo mais produtivo e, ainda, preservando-se a saúde dos indivíduos. Diante desta equivalência de alegações, fortalece-se a atuação, em princípio, conforme a lei da parte ré, devido à falta das inequívocas provas dos fatos alegados. Milita em favor da parte ré, ao menos nesta análise inicial, a presunção de legitimidade do ato administrativo combatido pela parte autora, já que a hipótese que levou à sua eliminação do certame constou prévia e expressamente no edital do concurso, sendo certo que a inscrição dos candidatos em um concurso público implica o conhecimento e aceitação das condições impostas pelo Edital, entre elas os critérios de seleção e os requisitos para o ingresso no cargo. Observo, por fim, que, embora a parte autora relate ter procurado outros médicos especialistas, que concluíram pela capacidade laborativa do paciente, isso não significa que estará apta ao exercício de qualquer atividade profissional, mas tão somente àquelas que não ofereçam risco de agravamento do distúrbio diagnosticado. Para concluir-se pelo enquadramento do cargo almejado pela parte autora nesta última hipótese, indispensável à ouvida da parte ré. Outrossim, conquanto a parte acoste aos autos três declarações médicas, não se apresentam com credibilidade suficiente para neste momento conceder o pretendido. Nas três declarações constam possuir o autor problemas no ombro direito, bem como ter condições para o desempenho de suas atividades intelectuais e administrativas. O que por si só não representa algo relevante, necessitando dos demais requisitos descritos, como provas e manifestação da ré. No primeiro o quadro descrito é bem preciso em relação ao estado físico da parte autora, descrevendo haver osteoartrose, restante como seqüela de convulsões, em razão da diabetes que o autor sofre desde seus dezoito anos. Ocorre que a situação da parte autora, tal

como descrito, o quadro apresentado aparenta gravidade, quanto mais em se tendo em mente localizar-se nos ombros. Podendo efetivamente limitar sobremaneira a atuação do autor em seu setor laborativo. Sem perder de vista que as declarações médicas afirmando pelas condições da parte autora o fazem diante da situação física apresentada pelo autor, contudo, é imprescindível verificar-se se tais aptidões para atividades administrativas atestadas pelos médicos privados, englobam todos as funções que o cargo lhe impõe. Já as conclusões da CEF decorrem precisamente do conhecimento da atividade que será assumida pela parte interessada; sendo esta conhecedora das reais condições de aptidão física necessárias para o cargo. Vale dizer, pode até ser que o problema ortopédico suportado pela parte autora lhe possibilite o desempenho de uma série de atividades, apesar disso é necessário constatar-se se é apta para o desempenho de todas as atividades que seu cargo lhe imporá. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

Expediente Nº 6464

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020778-92.2006.403.6100 (2006.61.00.020778-3) - ANTONIA TENORIO DE ARAUJO(SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO E SP177205 - REGINA CÉLIA DO NASCIMENTO E SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Tendo em vista a inclusão do presente feito na Semana Nacional de Conciliação, promovida pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 02 de dezembro de 2011, às 13h00 (mesa 07), a ser realizada no Memorial da América Latina, situado na Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 664, Barra Funda, São Paulo, SP, CEP 01156-001, no espaço destinado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expeçam-se as cartas de intimação com aviso de recebimento para a parte autora, intimando-se ainda os patronos da parte autora e da parte ré pela imprensa oficial (diário eletrônico), em caráter de urgência em razão da proximidade da audiência designada. Caso haja necessidade, resta autorizada a consulta aos dados dos cadastros das entidades conveniadas a esta Justiça Federal exclusivamente para obtenção de endereços visando à localização da parte autora. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

0002147-61.2010.403.6100 (2010.61.00.002147-2) - FREDERICO CARMO MARANGAO X MARCIA IANNACE MARANGAO(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista a inclusão do presente feito na Semana Nacional de Conciliação, promovida pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 02 de dezembro de 2011, às 13h00 (mesa 08), a ser realizada no Memorial da América Latina, situado na Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 664, Barra Funda, São Paulo, SP, CEP 01156-001, no espaço destinado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expeçam-se as cartas de intimação com aviso de recebimento para a parte autora, intimando-se ainda os patronos da parte autora e da parte ré pela imprensa oficial (diário eletrônico), em caráter de urgência em razão da proximidade da audiência designada. Caso haja necessidade, resta autorizada a consulta aos dados dos cadastros das entidades conveniadas a esta Justiça Federal exclusivamente para obtenção de endereços visando à localização da parte autora. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

Expediente Nº 6466

EMBARGOS DE TERCEIRO

0059236-67.1995.403.6100 (95.0059236-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0482290-51.1982.403.6100 (00.0482290-0)) OSMAR BERTUCI X ALMIRA MARIA DE MAGALHAES BERTUCI(SP101485 - NELSON MARQUES DOS SANTOS FILHO E SP011787 - PLINIO MOREIRA SCHMIDT E SP087947 - DEUCY APARECIDA SCHMIDT VINAGRE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTON THEODOR ROSSDEUTSCH - ESPOLIO X MARLENE PEREIRA DE SANTANA(SP052754 - MARLENE PEREIRA DE SANTANA)

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de embargos de terceiro, opostos por Osmar Bertuci e Almira Maria de Magalhães Bertuci, em face de constrição efetuada sobre bem imóvel situado Rua Delfino Facchina, n. 87 (antiga Rua Franca), que alegam ser de sua legítima propriedade. Sustentam que adquiriram o imóvel constrito de boa-fé, mediante posse mansa e pacífica, pagando preço justo, por intermédio de escritura pública devidamente registrada no 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Alegam, ainda, que obtiveram informação acerca da existência de bem imóvel livre e desembaraçado, de propriedade do executado, situado na cidade de Praia Grande, na Rua Guarani. Juntaram documentos. Às fls. 15, foi proferido despacho determinando a suspensão da ação de execução, bem como a citação do executado por edital, posto estar em local incerto e não sabido, para integrar o pólo passivo deste feito. O edital para citação do executado foi expedido às fls. 17. O MPF, por sua vez, manifestou-se às fls. 25/28. Diante do reconhecimento de fraude à execução, em decisão proferida às fls. 179/180 dos autos da execução, requereu: a) o julgamento de improcedência dos embargos de terceiro; b) o imediato prosseguimento da execução, com a pronta avaliação do bem penhorado e sua alienação; c) o pronto cumprimento do mandado de prisão já expedido; d) o cumprimento do item g da manifestação d e fls. 173/176 dos autos principais, inclusive para fins do

601 do CPC, ou seja, a intimação, por edital, ao executado e à sua esposa (qualificada às fls. 148 v), da penhora efetuada e da decisão declaratória da fraude à execução, já que estão em lugar incerto e não sabido. Em decisão de fls. 29, determinou-se: a) a avaliação do bem penhorado; b) o desentranhamento e aditamento do mandado de prisão; c) a intimação dos executados por edital, dando-lhes ciência da penhora e da declaração da fraude à execução. Os autos retornaram à conclusão às fls. 33, sendo proferida decisão nomeando Eduardo H. S. Martini curador especial, nos moldes do art. 9º, inciso II, do CPC. Nova decisão proferida às fls. 39 e retificada às fls. 41 para: a) tornar nula a citação por edital efetuada às fls. 17; b) tornar sem efeito a nomeação de curador efetuada à lide; c) determinar a remessa dos autos ao SEDI para retificar o pólo passivo, excluindo-se Anton Theodor Rossdeutsch e fazendo constar tão-somente o MPF; d) determinar a intimação do MPF para apresentar contestação. O MPF apresentou contestação às fls. 43/46. Aduziu que a ação de execução já estava em curso quando os embargantes adquiriram o bem imóvel objeto da penhora, o qual consistia no único bem hábil para garantir a execução. Assim, restou configurada a fraude à execução, conforme reconhecido pelo Juízo nos autos da ação de execução. Acrescenta que não há falar-se em boa-fé na transação, mesmo porque os embargantes foram, no mínimo, negligentes ao não requisitarem as informações dos distribuidores forenses da capital para prevenir qualquer responsabilidade (fls. 46). Às fls. 50/54, o MPF requereu a reconsideração da decisão de fls. 39, para que Anton Theodor Rossdeutsch reintegrasse o pólo passivo da demanda. Os embargantes manifestaram-se às fls. 58/60, reiterando os termos da petição inicial. Às fls. 75, o MPF requereu o prosseguimento do feito, reiterando o pedido de citação do executado para integrar o pólo passivo da lide. Afirmou que, contrariamente ao alegado pelos embargantes na petição inicial, o executado não é efetivo proprietário do imóvel situado na cidade de Praia Grande, mas tão-somente compromissário-comprador. Em decisão de fls. 76, o Juízo deferiu a inclusão de Anton Theodor Rossdeutsch no pólo passivo da lide, bem como de sua esposa Marlene de Santana Rossdeutsch, em conformidade com o disposto no art. 10, 1º do CPC. Determinou, por fim, a citação de ambos, com fulcro no art. 285 do CPC. Às fls. 85/88, foi acostado traslado de cópias da Impugnação ao Valor da Causa, a qual foi julgada procedente para fixar o valor da causa nos embargos em conformidade com o valor do imóvel penhorado (R\$ 80.000,00) devidamente atualizado. Regularmente citada, Marlene de Santana Rossdeutsch - que após a separação judicial voltou a assinar o nome de solteira Marlene Pereira de Santana -, apresentou contestação (fls. 135/139). Alegou ser descabido o reconhecimento de fraude à execução, porquanto desconhecia a existência da ação que tramitava contra seu ex-marido, por ocasião da venda do imóvel penhorado, além de desconhecer a existência de uma filha fora do seu casamento. Aduziu não ter sido citada na ação de execução, razão pela qual agiu de boa-fé ao efetuar a venda do bem imóvel. Assevera ser de rigor o restabelecimento da eficácia da venda de sua cota-parte, ou seja, da parcela correspondente à sua meação, com fulcro no art. 591 do CPC. Esclareceu não se opor à substituição do bem penhorado pelo imóvel situado na cidade de Praia Grande (Rua Iporanga, n. 863), haja vista que este está livre e desimpedido e o espólio executado detém a exclusividade de sua propriedade. Informou sobre a existência de outro imóvel, situado também na cidade de Praia Grande, na Rua Limeira, n. 213, em relação ao qual seu ex-marido detém a propriedade de cota-parte de 45%. Comunicou o falecimento do ex-marido em 05/10/2000, e reafirmou que o espólio tem patrimônio suficiente para garantir o pagamento do valor perseguido na ação de execução. Defende, por fim, não ter omitido qualquer informação aos embargantes, porquanto foram apresentados todos os documentos solicitados na ocasião, não existindo pedido relativo a certidões de distribuidores forenses. Requereu: a) a parcial procedência dos embargos, sem condenação em honorários advocatícios, haja vista que não se opôs ao pedido formulado; alternativamente requereu o reconhecimento de sucumbência recíproca; b) a reconsideração da decisão proferida nos autos da ação de execução que reconheceu fraude à execução; c) a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos, entre os quais certidão de óbito (fls. 140), cópias dos autos da ação de separação judicial consensual (fls. 141/148) e declaração de pobreza (fls. 149). Em petição de fls. 151/157, o MPF manifestou sua discordância em ressaltar-se do decreto de nulidade do negócio por fraude à execução, a meação pertencente à ex-esposa do executado, ainda que esta deva ser reservada em eventual leilão. Discordou da substituição do bem inicialmente penhorado, ao fundamento de que o bem indicado é insuficiente para garantia da execução. Defendeu estar caracterizada fraude à execução, conforme reconhecido pelo Juízo, razão pela qual é forçoso o reconhecimento de nulidade do negócio jurídico efetuado, sendo irrelevante a boa-fé da embargada. Argumentou não ser possível o reconhecimento de validade de metade da venda, sendo cabível, em realidade, a reserva do valor referente à meação, quando da futura arrematação. Requereu, ao final, a intimação do espólio do falecido a fim de promover sua habilitação nos presentes embargos. O Juízo Federal acolheu o pedido de intimação do espólio efetuado pelo MPF, em decisão de fls. 159. O inventariante foi intimado às fls. 163. O espólio apresentou petição às fls. 166/171. Defendeu ser de rigor a habilitação da dívida no processo sucessório da herança. Afirmou que os embargantes adquiriram o imóvel penhorado de boa-fé, na época em que existiam outros bens passíveis de garantir a dívida, entre os quais destaca: imóvel situado na Rua Limeira, n. 211, Praia Grande, comprado em 1990, e que permanece no patrimônio do espólio. Assim, no seu entender, não ficou caracterizada fraude à execução, em razão da existência de outros imóveis, à época, capazes de satisfazer a dívida. O MPF, em petição de fls. 174/175, manifestou-se favoravelmente à liberação da constrição sobre o imóvel objeto destes embargos, desde que o seja em momento posterior à venda do segundo imóvel penhorado (Rua Iporanga, n. 863, Jardim Guilhermina, Praia Grande) em hasta pública, e a quitação da dívida. Refutou o pedido de habilitação da dívida no processo sucessório, porquanto postergaria ainda mais a solução da lide. Requereu, ao final, a suspensão dos embargos até a arrematação do bem penhorado às fls. 146/149 da ação principal e satisfação total da dívida, ocasião em que os embargos deverão ser extintos sem resolução do mérito. Em decisão de fls. 177, o Juízo Federal acolheu a manifestação do MPF para determinar a suspensão dos embargos até o procedimento de alienação em hasta pública do bem penhorado nos autos principais. Em face dessa decisão, o espólio do executado interpôs agravo de instrumento, autuado sob o n. 2009.03.00.030586-9, ao qual foi

negado seguimento (fls. 196/199 e fls. 205/209). O MPF manifestou-se às fls. 213/214, requerendo a suspensão dos embargos até a concretização do depósito realizado em Euros diretamente à alimentanda Katrin Denk. Em decisão proferida às fls. 216, foi deferida a suspensão do andamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Às fls. 223, o julgamento foi convertido em diligência, à vista da decisão proferida nos autos da ação de execução em apenso. Os autos retornaram à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. O feito foi regularmente processado, não havendo irregularidades a serem sanadas. Conheço do processo em seu estado, para julgá-lo antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de produção de mais provas, restando em aberto apenas questões de direito. Os Embargos de Terceiro vêm disciplinados no Código de Processo Civil, em seus artigos 1.046 e seguintes, como medida posta a serviço daquele que injustamente tem seu bem atingido por constrição judicial. Assim, a finalidade desta ação de conhecimento, de procedimento sumário, é livrar o bem ou direito de posse ou propriedade de terceiro da constrição judicial, pois certa a injustiça de bem de outrem, que não o obrigado, sem respaldo legal, responder pela execução. O terceiro é aquele que não participa da demanda principal, da execução, não sendo nem executado nem executor, sendo, portanto, terceiro na relação jurídico processual, pois não pede nada em juízo, bem como em face dele nada se pleiteia. Agora, poderá ser este terceiro tanto o possuído quanto o proprietário, e por possuidor, entenda-se, tanto o direto quanto o indireto. A uma a lei não proíbe que seja o possuidor indireto; a duas, se pode proteger o seu bem como proprietário, sem, portanto, ter a posse, poderá protegê-lo tendo parte desta, como se passa com o possuidor indireto; por fim, sentido algum haveria a proibição de defesa pelo possuidor indireto, já que o conceito de posse indireta tem como vantagem direta garantir ao proprietário que não mantenha relação direta com a coisa, a possibilidade de mover ações possessórias para defender-lhe, e se é possível a utilização de possessórias, quanto mais de embargos de terceiro. Assim, os embargantes têm clara legitimidade na defesa de suas posses, ainda que indireta, bem como de suas propriedades. Não havendo que se falar em carência da ação. Sem preliminares, passa-se à análise da questão de fundo. A controvérsia trazida a exame cinge-se à legitimidade da penhora que recai sobre o bem imóvel situado na Rua Delfino Facchina, n. 87, São Paulo/SP, vendido pelo executado e sua cônjuge em favor dos embargantes. A constrição recaiu sobre o imóvel em tela após o reconhecimento de fraude à execução na ação executória em apenso (autos n. 0482290-51.1982.403.6100), e, por conseguinte, à anulação da venda do imóvel efetuada pelo executado. Observa-se, logo de início, que a cópia acostada às fls. 06 - Auto de Penhora e Depósito Particular - não corresponde ao Auto efetivamente lavrado nos autos da ação de execução. Trata-se, ao que tudo indica, de formulário-padrão que haveria de ser preenchido pelo Oficial de Justiça por ocasião da constrição, mas, que por razão qualquer, foi descartado. Assim, há que se reportar às fls. 261/262 dos autos da execução em apenso, onde consta a via original do Auto de Penhora e Depósito Particular efetivamente lavrado, no qual se constata que a penhora sobre o bem imóvel situado na Rua Delfino Facchina fora realizada em 31 de outubro de 1995. Ademais, conforme se verifica às fls. 120-verso daqueles autos, o executado fora citado para pagamento em 08 de outubro de 1985. Observa-se, ainda, que a decisão judicial que reconheceu fraude à execução (fls. 179/180) foi proferida em 22 de setembro de 1995, tendo o Juízo amparado seu entendimento em informação extraída de cópia da Declaração de Imposto de Renda do executado referente ao ano-base de 1987, exercício de 1988, encaminhada pelo Ofício n. 29342/93, da Delegacia da Receita Federal. Em referida declaração, constatou-se a existência de um único bem imóvel de propriedade do executado, ou seja, aquele situado na Rua Delfino Facchina. Assim, tendo em vista a alienação do referido imóvel posteriormente ao ajuizamento da ação e à citação do executado, o Juízo entendeu restar caracterizada fraude à execução. Uma vez declarada a fraude e anulada a alienação, o bem imóvel em tela tornou-se passível de constrição. Verifica-se, outrossim, às fls. 149 daqueles autos - em Certidão de Matrícula expedida em 27 de abril de 1994 -, que o bem imóvel objeto dos presentes embargos fora alienado por meio de escritura pública lavrada em 25 de setembro de 1991, da seguinte forma: a) a nua propriedade foi alienada pelo executado e cônjuge em favor de Almira Maria de Magalhães, casada com Osmar Bertucci, Daniel dos Santos Magalhães, Marco Antônio dos Santos Magalhães e Antonio Marco Magalhães; b) o usufruto foi alienado em favor de Antonio da Silva Magalhães. A escritura pública foi levada a registro em 15 de fevereiro de 1993. Posteriormente, os dois primeiros (Almira e Osmar Bertucci) adquiriram a parte ideal pertencente aos demais (fls. 216/218 da execução). Portanto, a decisão judicial que reconheceu a existência de fraude à execução pautou-se nos seguintes fundamentos: (i) a citação do executado ocorrida em 08 de outubro de 1985; (ii) alienação do único bem imóvel pertencente ao executado em 25 de setembro de 1991. Por essas razões, precipuamente, foi reconhecida fraude à execução e declarada a nulidade do negócio jurídico efetuado entre executado e embargantes, de tal sorte que o bem imóvel em tela fosse constrito visando à satisfação do crédito exequendo. Todavia, em que pese o posicionamento adotado pelo Juízo Federal naquela oportunidade, a decretação da fraude à execução deve ser reanalisada. Isto porque a situação fática acima retratada, considerada pelo Juízo no momento da decretação da fraude à execução, não compreendia a integralidade dos fatos havidos. Melhor dizendo, quando da decretação de fraude à execução, não haviam sido submetidos ao Juízo todos os elementos que integravam o universo fático respectivo. Trata-se de amplo quadro, cujo conhecimento, pelo Juízo, tornou-se possível tão-somente no transcorrer da ação de execução e dos embargos de terceiro. Ademais, a esse amplo quadro somaram-se novos elementos, concebidos no decurso do tempo. Por essa razão, há que se ponderar neste momento processual se restou efetivamente caracterizada fraude à execução, à vista dos novos elementos concebidos. Anota-se, por oportuno, que além da penhora efetuada sobre o imóvel situado na Rua Delfino Facchina, outro imóvel veio a ser penhorado no curso da execução, qual seja, aquele sito na Rua Iporanga, n. 863, Praia Grande/SP, objeto da matrícula n. 46.236, conforme carta precatória de fls. 342/349 dos autos da execução. Todavia, em certidão da matrícula referente a esse imóvel, expedida em 24 de setembro de 2009, às fls. 364/366 daqueles autos, constata-se que foram adquiridos pelo executado em 16/11/1994 tão-somente os direitos de compra do imóvel, já que este figurou juntamente com sua esposa como compromissários compradores. É o que se vê,

inclusive, em Nota de Devolução n. 43404 do Oficial de Registro de Imóveis da Praia Grande (fls. 405/409). Outro elemento que merece destaque diz respeito à possível existência de mais um imóvel, que o espólio alegou ser de propriedade do executado, situado na Rua Limeira, n. 211 [ou n. 213 - vide fls. 169 verso], Praia Grande/SP (fls. 166/167). Às fls. 169/170, foi acostada cópia da Escritura Pública de Venda e Compra, lavrada em 17 de dezembro de 1990, onde a embargada (então casada com o executado) figurou como outorgada compradora. Entretanto, observa-se que não foi acostada certidão atualizada da matrícula (n. 45.477) de forma a demonstrar que a escritura pública fora efetivamente levada a registro. Enfim, tanto em um caso (Rua Iporanga) como em outro (Rua Limeira), não houve demonstração clara de que, por ocasião da decretação da fraude à execução, o executado realmente detivesse a propriedade de outro bem imóvel, que não aquele objeto da constrição. Destarte, sob esse enfoque, a decretação da fraude à execução mostrou-se medida adequada, não prosperando a alegação da embargada no que tange a esse aspecto, haja vista a ausência de prova quanto à existência de outros bens aptos para garantir a execução. Feita essa ressalva, passa-se agora à análise dos elementos fáticos concebidos no decorrer do processo, e que autorizam o Juízo a reanalisar a ocorrência de fraude à execução. Em primeiro lugar, destaca-se a ausência de citação da embargada (ex-esposa do executado falecido) nos autos da ação de execução. Com efeito, conforme já indicado, o executado foi citado às fls. 120-verso da ação de execução. Não obstante, o fato passou despercebido do Juízo e novas tentativas de citação foram promovidas, todas elas em face do executado, mas não de sua esposa. Após ser constatado o equívoco que ensejou novas tentativas de citação do executado, o Juízo Federal reconheceu a ocorrência fraude à execução (fls. 179/180), por meio de decisão objeto de publicação no Diário Oficial (fls. 195). Uma vez realizada a penhora e avaliação do imóvel, desses atos não foi intimada a embargada, não obstante ser cônjuge do executado. A determinação judicial de citação da embargada, naqueles autos, foi proferida tão-somente em 22 de janeiro de 2007, às fls. 306, ou seja, cerca de 25 anos após a propositura da ação. Às fls. 309 da execução, verifica-se que aqueles autos foram retirados em carga pela embargada em 13 de março de 2007, o que demonstra que esta teve inequívoca ciência sobre a existência da ação de execução nessa data. Mostra-se pertinente observar que a ora embargada figura igualmente no pólo ativo dos embargos de terceiro n. 0005950-57.2007.403.6100, distribuídos em 26 de março de 2007. Observa-se, por fim, que a embargada fora citada nos presentes autos em 21 de fevereiro de 2007, conforme certidão lavrada às fls. 129 verso. Portanto, as circunstâncias ora narradas levam à conclusão de que a embargada, de fato, não tinha conhecimento da existência da ação de execução por ocasião da venda do bem imóvel. Agiu, sim, de boa-fé ao efetuar a venda. Ademais, considerando-se também a gravidade dos fatos narrados no Termo de Declarações colhido pela Delegacia de Defesa da Mulher (fls. 228/231), que culminaram na responsabilização criminal do executado, é possível, realmente, que a embargada não tivesse conhecimento nem mesmo a respeito da existência de uma filha alemã, havida por seu ex-marido, antes de seu casamento com ele no Brasil. Outro elemento relevante a ser ponderado diz respeito à quitação da dívida executada pela embargada. A embargada pagou a dívida alimentar devida por seu ex-marido. É o que se constata a partir de fls. 379 dos autos da execução. O depósito judicial da quantia executada foi efetuado pela embargada, em 18 de novembro de 2009 (guia às fls. 382 daqueles autos), demonstrando seu manifesto interesse em pôr fim à lide, com a satisfação do direito da alimentante. Nota-se, ainda, que a família do devedor buscou contato com a alimentanda na Alemanha, por meio da internet, demonstrando evidente interesse em pôr fim à lide mediante a satisfação do interesse desta. Por derradeiro, frisa-se o falecimento do devedor, no curso da execução, fazendo com que a obrigação personalíssima de prestar alimentos passasse a recair sobre o espólio, especificamente com relação às parcelas vencidas e executadas. Pois bem. O princípio da boa-fé processual, corolário do devido processo legal, está previsto no art. 14, inciso II, do Código de Processo Civil, e aplica-se a todas as fases do processo. Especificamente no que se refere à fase de execução, a proteção da boa-fé processual é conferida pelo legislador processual por meio da vedação de condutas que caracterizem abuso de direito, ou que venham a prejudicar maliciosamente a satisfação do direito do credor e a concreção da prestação jurisdicional. Em regra, ao devedor é assegurada a disposição de seus bens durante o curso da execução, desde que não acarrete danos ao credor, mediante o desaparecimento dos bens aptos para satisfação do interesse reconhecido em Juízo. Assim, de um lado, há a preservação legal da liberdade de o devedor seguir administrando seu patrimônio, e de outro lado, há a necessidade de proteção legal do interesse do credor. Portanto, visando a assegurar o equilíbrio entre as partes, a lei limitou a esfera de negociação dos bens do devedor, por meio da criação de dois institutos específicos, quais sejam: fraude contra credores e fraude à execução, entre outras medidas previstas no diploma processual. A fraude à execução consubstancia-se, em realidade, em instituto eminentemente processual, porquanto pressupõe a existência de ação de execução (ou fase de execução em processo sincrético), assim como a adoção de uma manobra pelo devedor com o intuito de causar dano ao credor visando a impedir a concreção da prestação jurisdicional. Justamente por frustrar a efetividade da tutela jurisdicional concedida pelo Juízo, a fraude à execução é duramente combatida pelo legislador, que possibilita o reconhecimento judicial de ineficácia da alienação ou oneração do bem pertencente ao devedor, feita em favor de terceiro. Uma vez reconhecida a fraude e anulada a alienação efetuada ao terceiro, a este caberá pleitear o ressarcimento dos prejuízos havidos por meio de ação de regresso em face do devedor. Conforme se verifica, a possibilidade de reconhecimento judicial de ineficácia do negócio jurídico incidentalmente no curso da execução tem por escopo precípuo garantir a satisfação do direito do credor e a concretização da prestação jurisdicional. Ademais, para caracterização de fraude à execução há que se sopesar, igualmente, a existência de boa-fé pelo terceiro adquirente, porquanto não se pode olvidar que a boa-fé também é bem amplamente protegido pelo ordenamento jurídico. No caso em exame, considerando tudo o que foi até aqui exposto, mostra-se forçosa a reconsideração da decretação de fraude à execução. Vale reiterar as particularidades do quadro fático instaurado: a) o imóvel objeto de constrição foi alienado sem que a cônjuge do devedor tivesse conhecimento da execução; b) a cônjuge (ora embargada) não fora intimada da penhora, nem tampouco teve ciência do ajuizamento da

ação de execução alimentos - veio a saber da execução cerca de 25 anos após o seu ajuizamento; c) ao que tudo indica, também não tinha conhecimento de que seu marido tivesse uma filha nascida na Alemanha, anteriormente ao seu casamento; d) o devedor e a embargada separaram-se judicialmente, após a ocorrência dos graves fatos narrados em declaração prestada na Delegacia da mulher; e) o executado faleceu no curso da execução; f) ao ter conhecimento da existência da ação de alimentos, a embargada promoveu a quitação da dívida executada, demonstrando sua boa-fé processual. De outro lado, há que se ponderar que a manutenção da decisão que reconheceu a ineficácia da alienação efetuada não mais se justifica. A uma, porque o direito buscado pelo credor foi integralmente satisfeito na ação de execução. A duas, porque a embargada não poderia ter sua meação prejudicada, na medida em que atuou de boa-fé. A três, porque a decretação de fraude à execução, além de ter perdido sua razão de ser diante da quitação da dívida, acarretaria prejuízos à cónyuge do executado e aos terceiros adquirentes do imóvel, os quais atuaram de boa-fé, conforme elementos trazidos aos autos. Enfim, a manutenção do reconhecimento judicial de fraude à execução caracterizaria, no caso presente, evidente desrespeito ao ordenamento jurídico vigente. Destarte, diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO para: a) desconstituir a constrição que recai sobre o imóvel situado na Rua Delfino Facchina, n. 87 (antiga Rua Franca), São Paulo/SP, com o levantamento da penhora realizada; b) reconsiderar a decisão que reconheceu a existência de fraude à execução, proferida às fls. 179/180 nos autos da execução n. 0482290-51.1982.403.6100 (antigo n. 4822900); c) restabelecer a eficácia do negócio jurídico efetuado entre os embargantes, o executado e a embargada, objeto de registro sob os números R.7 e R.8 na matrícula n. 54.594, do 11º Cartório do Registro de Imóveis de São Paulo. Determino, por conseguinte, a expedição de mandado para levantamento de penhora, bem como de mandado ao 11º Cartório do Registro de Imóveis de São Paulo, para que proceda às anotações e registros pertinentes, em conformidade com o disposto no item supra. Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno o Ministério Público Federal no pagamento de honorários advocatícios em favor dos embargantes, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, em atenção ao princípio da proporcionalidade. As partes e a Secretaria deverão atentar para o teor da decisão trasladada às fls. 85/88, que julgou procedente a Impugnação ao Valor da Causa para fixá-lo em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) devidamente atualizado. Deixo de condenar a embargada no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que não deu causa à penhora sobre o bem imóvel em tela. Custas na forma da lei. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, trasladar as cópias pertinentes para os autos da ação de execução em apenso. P.R.I.

0005950-57.2007.403.6100 (2007.61.00.005950-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0482290-51.1982.403.6100 (00.0482290-0)) MARLENE PEREIRA DE SANTANA(SP052754 - MARLENE PEREIRA DE SANTANA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1793 - JOSE LEONIDAS BELLEM DE LIMA) X ANTON THEODOR ROSSDEUTSCH - ESPOLIO

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de Embargos de Terceiro, opostos por Marlene Pereira de Santana, com pedido de justiça gratuita, em face de constrição efetuada sobre bem imóvel situado na Rua Delfino Facchina, n. 87 (antiga Rua Franca), que alegam ser de sua legítima propriedade, visando à desconstituição da constrição, bem como ao cancelamento de seu registro na Matrícula n. 54.594, perante o 11º Registro de Imóveis de São Paulo. Aduz a embargante ser ex-esposa do executado. Após a alienação do bem indicado a terceiros, foi reconhecida a ocorrência de fraude à execução, e, por conseguinte, determinada a penhora sobre a totalidade do imóvel, sem que se respeitasse a sua meação. Alega que a obrigação de alimentos é pessoal, e é anterior à união da embargante com o executado. O imóvel constrito foi adquirido em 07/02/1979 e vendido em 25/09/1991, sem que a embargante tivesse conhecimento da ação existente contra o ex-marido (executado). Afirma haver tomado conhecimento dos fatos (existência da execução, da obrigação de prestar alimentos, da filha na Alemanha) somente com a citação operada nos Embargos de Terceiro n. 0059236-67.1995.403.6100, em apenso. Defende haver efetuado a venda de sua parte de boa-fé, razão pela qual entende que deve ser restabelecida a eficácia da alienação de sua cota-parte, fazendo com que a penhora recaia somente sobre a parte ideal que pertencia ao seu ex-marido, já falecido. Alega, ainda, a existência de outros bens livres e desimpedidos aptos para garantir a execução, de eram propriedade exclusiva do executado e atualmente em poder do espólio, quais sejam: imóvel situado na Rua Iporanga, n. 863, Jardim Guilhermina, Praia Grande/SP, parte-ideal (45%) de imóvel localizado na Rua Limeira, 213, Praia Grande/SP. Juntou documentos (fls. 09/163). Em decisão proferida às fls. 164, os Embargos de Terceiro foram recebidos com efeito suspensivo, nos termos do art. 1052 do CPC. Às fls. 165, determinou-se a citação da parte embargada. O Ministério Público Federal apresentou contestação às fls. 172/176. Defender ser indispensável a citação do espólio, para que integre o pólo passivo do feito, na qualidade de litisconsorte necessários. Sustentou a preclusão do direito de a embargante requerer a substituição do bem penhorado, na medida em que teria permanecido inerte durante os 10 (dez) dias após ser intimada por edital, nos termos do art. 236 do CPC, em relação à penhora do bem do casal. Asseverou ser necessária a ampliação da penhora para que recaia também sobre o bem indicado pela embargante, e ressaltou a possibilidade de lhe ser reservado metade do valor apurado em eventual hasta pública a título de meação. Requereu, assim, a citação do espólio do executado, na pessoa de seu inventariante e a improcedência do pedido, ou, alternativamente, que seja provido em parte apenas para o fim de ser reservada a metade do valor apurado em hasta pública do imóvel penhorado, a título de meação. Em decisão proferida às fls. 177, determinou-se a citação do espólio do executado. Às fls. 180/186, o espólio manifestou-se aduzindo que, quando da venda do imóvel penhorado, existiam outros bens aptos para garantir o valor da execução promovida, de forma que não restou caracterizada fraude à execução. Defendeu a validade da transação, e, por conseguinte, a liberação do imóvel constrito. Aduziu que a dívida deve ser arrolada e paga no processo sucessório. Em petição de fls. 187/190, a embargante sustentou que, ao contrário do alegado pelo MPF, a embargante não foi intimada da penhora, exceto em

março de 2007, razão pela qual não há falar-se em preclusão. Defendeu não existir impedimento legal para que se leve em hasta pública parte ideal (50%) do imóvel penhorado, em vez de sua totalidade. Aduziu sobre a possibilidade de a dívida existente ser incluída no passivo da herança. O MPF manifestou-se às fls. 193/194. Requereu: a) a suspensão dos embargos até a arrematação do bem penhorado às fls. 146/149 da ação principal e a satisfação total da dívida, e, b) após, a extinção dos embargos sem resolução do mérito. Às fls. 196, o Juízo Federal acolheu em parte a manifestação do MPF, para determinar a suspensão do andamento dos embargos, durante o procedimento de alienação em hasta pública do bem penhorado nos autos principais. Em face dessa decisão, a embargante interpôs agravo de instrumento, autuado sob o n. 2009.03.00.030578-0 (fls. 214/227), ao qual foi negado seguimento (fls. 229/230 e fls. 238/240). O espólio do executado igualmente interpôs agravo de instrumento, autuado sob o n. 2009.03.00.030588-2 (fls. 200/213), ao qual também foi negado seguimento (fls. 231/232 e fls. 241/243). Às fls. 247/248, o MPF aduziu que o espólio do executado, juntamente com a embargante, manifestaram-se nos autos da execução, efetuando o depósito judicial de quantia correspondente ao débito apurado, bem como requerendo o reconhecimento da extinção da dívida. O Parquet prosseguiu sustentando que o depósito judicial não é via adequada para quitação do débito, posto ser necessária contratação de câmbio e depósito de valores em moeda alemã, diretamente à alimentanda. Assim, até que esta providência se concretize, requereu a suspensão do feito. Às fls. 250, foi deferida a suspensão do feito, pelo prazo de 60 dias. Os autos vieram conclusos para sentença. Às fls. 257, o julgamento convertido em diligência para aguardar o cumprimento da decisão proferida nos autos da ação de execução (cumprimento de sentença estrangeira) em apenso. Os autos retornaram à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. O feito foi regularmente processado, não havendo irregularidades a serem sanadas, à exceção da ausência de atribuição de valor à causa, o que se faz nesse momento, de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, uma vez que sobre este incidem custas e honorários advocatícios, e em atenção ao art. 125, inciso II, do CPC. O valor da causa há de ser fixado em metade daquele apurado em Impugnação ao Valor da Causa nos Embargos de Terceiro n. 0059236-67.1995.403.6100, pois que aqui se discute a preservação da meação, ao passo que naquele, há discussão sobre a constrição que recai sobre o imóvel em sua integralidade. Destarte, fica atribuído à causa o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), devidamente atualizado. Conheço do processo em seu estado, para julgá-lo antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de produção de mais provas, restando em aberto apenas questões de direito. Os Embargos de Terceiro vêm disciplinados no Código de Processo Civil, em seus artigos 1.046 e seguintes, como medida posta a serviço daquele que injustamente tem seu bem atingido por constrição judicial. Assim, a finalidade desta ação de conhecimento, de procedimento sumário, é livrar o bem ou direito de posse ou propriedade de terceiro da constrição judicial, pois certa a injustiça de bem de outrem, que não o obrigado, sem respaldo legal, responder pela execução. O terceiro é aquele que não participa da demanda principal, da execução, não sendo nem executado nem executor, sendo, portanto, terceiro na relação jurídico processual, pois não pede nada em juízo, bem como em face dele nada se pleiteia. Agora, poderá ser este terceiro tanto o possuído quanto o proprietário, e por possuidor, entenda-se, tanto o direto quanto o indireto. A uma a lei não proíbe que seja o possuidor indireto; a duas, se pode proteger o seu bem como proprietário, sem, portanto, ter a posse, poderá protegê-lo tendo parte desta, como se passa com o possuidor indireto; por fim, sentido algum haveria a proibição de defesa pelo possuidor indireto, já que o conceito de posse indireta tem como vantagem direta garantir ao proprietário que não mantenha relação direta com a coisa, a possibilidade de mover ações possessórias para defender-lhe, e se é possível a utilização de possessórias, quanto mais de embargos de terceiro. Assim, a embargante - esposa do executado - tem clara legitimidade na defesa de sua meação, não havendo que se falar em carência da ação. Sem preliminares, passa-se à análise da questão de fundo. A controvérsia trazida a exame cinge-se à legitimidade da penhora que recai sobre o bem imóvel situado na Rua Delfino Facchina, n. 87, São Paulo/SP, vendido pelo executado e sua cônjuge em favor dos embargantes. A constrição recaiu sobre o imóvel em tela após o reconhecimento de fraude à execução na ação executória em apenso (autos n. 0482290-51.1982.403.6100), e, por conseguinte, à anulação da venda do imóvel efetuada pelo executado. Observa-se, ainda, que a decisão judicial que reconheceu fraude à execução (fls. 179/180 dos autos da execução) foi proferida em 22 de setembro de 1995, tendo o Juízo amparado seu entendimento em informação extraída de cópia da Declaração de Imposto de Renda do executado referente ao ano-base de 1987, exercício de 1988, encaminhada pelo Ofício n. 29342/93, da Delegacia da Receita Federal. Em referida declaração, constatou-se a existência de um único bem imóvel de propriedade do executado, ou seja, aquele situado na Rua Delfino Facchina. Assim, tendo em vista a alienação do referido imóvel posteriormente ao ajuizamento da ação e à citação do executado, o Juízo entendeu restar caracterizada fraude à execução. Uma vez declarada a fraude e anulada a alienação, o bem imóvel em tela tornou-se passível de constrição. Destaca-se, assim, a possibilidade de oposição de Embargos de Terceiro pela esposa do executado, na medida em que, com o reconhecimento de fraude à execução, a constrição passou a recair sobre bem de sua meação. Em sentença proferida nesta data, nos autos dos Embargos de Terceiro n. 0059236-67.1995.403.6100, foi revisto o posicionamento adotado pelo Juízo Federal no tocante à decretação de fraude à execução nos autos da ação executória em apenso, haja vista as circunstâncias que passaram a integrar a realidade fática submetida a Juízo. Na referida sentença, destacou-se a ausência de citação da embargante (ex-esposa do executado falecido) nos autos da ação de execução. Em realidade, uma vez realizada a penhora e avaliação do imóvel, desses atos não foi intimada a embargante, não obstante ser cônjuge do executado. A determinação judicial de citação da ora embargante, naqueles autos, foi proferida tão-somente em 22 de janeiro de 2007, às fls. 306, ou seja, cerca de 25 anos após a propositura da ação. Ressalta-se, neste particular, que não prospera a alegação do Ministério Público Federal de que a embargante fora citada por edital. As circunstâncias narradas levaram à conclusão de que a embargante, de fato, não tinha conhecimento da existência da ação de execução por ocasião da venda do bem imóvel. Teria agido, assim, de boa-fé ao efetuá-la, razão pela qual foi reconsiderada a decisão judicial que reconheceu a existência de fraude à

execução nos autos da ação de execução. Assim, nos referidos autos dos Embargos de Terceiro (n. 0059236-67.1995.403.6100) foi julgado procedente o pedido formulado naqueles autos para: a) desconstituir a constrição que recai sobre o imóvel situado na Rua Delfino Facchina, n. 87 (antiga Rua Franca), São Paulo/SP, com o levantamento da penhora realizada; b) reconsiderar a decisão que reconheceu a existência de fraude à execução, proferida às fls. 179/180 nos autos da execução n. 0482290-51.1982.403.6100 (antigo n. 4822900); c) restabelecer a eficácia do negócio jurídico efetuado entre os embargantes, o executado e a embargada, objeto de registro sob os números R.7 e R.8 na matrícula n. 54.594, do 11º Cartório do Registro de Imóveis de São Paulo. Determinou-se, ainda, a expedição de mandado para levantamento da penhora, bem como de mandado ao 11º Cartório do Registro de Imóveis de São Paulo, para que procedesse às anotações e registros pertinentes. Ora, diante de todo o exposto, resta evidenciada a prejudicialidade da pretensão colocada em Juízo, haja vista o levantamento da constrição que recaía sobre o bem imóvel, em sua totalidade, conforme determinado nos autos dos embargos de terceiro em apenso. Com efeito, verifica-se a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Deveras, uma vez determinado o levantamento da penhora que recaía sobre o imóvel a terceiro, diante da reconsideração da decisão que reconheceu fraude à execução, tornou-se prejudicada a discussão acerca da legitimidade da penhora que recaiu sobre a meação do cônjuge que o alienou ao terceiro. Vale frisar que não mais subsiste a constrição que ora se questiona, sem prejuízo de se considerar que a embargante não mais detém a propriedade do imóvel, posto restabelecida a eficácia da alienação. Enfim, com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que o provimento inicialmente pugnado não encontra mais seu objeto. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno o Ministério Público Federal no pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, em atenção ao princípio da proporcionalidade. Deverão às partes e a Secretaria observar o valor atribuído nesta sentença, na forma da fundamentação. Custas na forma da lei. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, trasladar as cópias pertinentes para os autos da ação de execução em apenso. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0482290-51.1982.403.6100 (00.0482290-0) - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 1793 - JOSE LEONIDAS BELLEM DE LIMA) X ANTON THEODOR ROSSDEUTSCH - ESPOLIO (SP052754 - MARLENE PEREIRA DE SANTANA E SP130371 - GERALDA EGLEIA NUNES RABELO) Vistos, em sentença. Trata-se de ação de execução de sentença estrangeira proposta pelo Ministério Público Federal, em 29/07/1982, visando à satisfação das prestações alimentares devidas por Anton Rossdeutsch à sua filha Katrin Denk. A sentença que embasa a presente ação de execução foi proferida em 10/12/1974 pelo Tribunal da Comarca de Aschaffenburg na Alemanha, e foi homologada pelo C. Supremo Tribunal Federal em 04/12/1981, tendo transitado em julgado em 08/02/1982. Em cumprimento à determinação judicial, o executado foi citado às fls. 120 verso. Diante de sua inércia, o Juízo Federal deferiu a expedição de ofício à Receita Federal, na forma em que requerida pelo MPF, com o intuito de localizar bens em nome do executado (fls. 134). A requisição judicial foi atendida às fls. 138/142. Em decisão de fls. 179/180, o Juízo Federal acolheu os pedidos deduzidos pelo Ministério Público Federal às fls. 173/176 para: a) determinar a prisão do executado pelo prazo de 60 dias, nos termos do art. 19 da Lei n. 5.478/68, mediante a expedição de mandado de prisão; b) reconhecer a ocorrência de fraude à execução, em virtude da alienação do bem imóvel situado na Rua Delfino Facchina, n. 87 (antiga Rua Franca, n. 87), posto ter sido alienado após a citação; c) determinar a expedição: c.1) de mandado de cancelamento do registro da matrícula do imóvel penhorado, onde consta a alienação a terceiros, dirigido ao 11º Cartório de Registro de Imóveis; c.2) de mandado de penhora e avaliação sobre aludido imóvel, bem como de ofício ao cartório para que seja averbada a constrição; c.3) de mandado de intimação aos adquirentes do imóvel (terceiros); d) determinar a intimação, por edital, do executado e sua esposa, por se encontrarem em local incerto e não sabido. Às fls. 188, o Oficial do 11º Cartório do Registro de Imóveis da Capital esclareceu que tendo prenotado o título, adiei seu registro a fim de que possa o mandado ser aditado para constar que a r. decisão de fls. 178/180 dos autos transitou em julgado, nos termos do que dispõe o art. 250, I, da Lei n. 6.015/73. Às fls. 208/218, o mesmo Oficial comunicou haver procedido ao registro da penhora na matrícula 54.594 (Rua Delfino Facchina, n. 87 - antiga Rua Franca, n. 87), em cumprimento ao mandado judicial e em conformidade com o Auto de Penhora e Depósito Particular de fls. 213/214. Em virtude da notícia da prisão do executado, pela prática dos delitos previstos nos artigos 213 e 214 do Código Penal (fls. 224), foi-lhe nomeado Curador Especial às fls. 246. Em petição de fls. 249/250, o Curador Especial requereu a intimação de Marlene de Santana Rossdeutsch, esposa do executado, acerca da penhora efetuada sobre o bem imóvel. Requereu, ainda, a intimação dos adquirentes do imóvel constrito, acerca da declaração de

ineficácia da alienação levada a efeito pelo executado, em virtude do reconhecimento judicial de fraude à execução. Em cumprimento à decisão de fls. 254, procedeu-se à avaliação do imóvel penhorado, conforme certidão de fls. 256/257 e Auto de Penhora e Depósito Particular (fls. 261/262). Em decisão de fls. 271, foi determinada nova avaliação do imóvel, bem como a remessa dos autos à Seção de Cálculos e Liquidações, para atualização do valor total da execução. Às fls. 280, tendo em vista a notícia de falecimento do executado nos autos dos embargos de terceiro em apenso, o MPF requereu a expedição de ofício à Secretaria de Administração Penitenciária, com o fim de obter informações a esse respeito. Às fls. 288, o Secretário Adjunto da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária do Governo do Estado de São Paulo comunicou que o executado não figurou dos índices carcerários de Unidades Prisionais administradas por esta Pasta, razão pela qual procedeu ao encaminhamento da solicitação judicial para a Assessoria para Assuntos Prisionais da Secretaria da Segurança Pública, visando à pesquisa no banco de dados daquele órgão (fls. 288). Às fls. 294, efetivou-se nova avaliação do imóvel penhorado, conforme determinado pelo Juízo. Em Ofício de fls. 297, a Secretaria de Segurança Pública da Polícia Civil de São Paulo comunicou o falecimento do executado, acostando documentos às fls. 298/299 (certidão de óbito). Às fls. 301/302, o MPF requereu a expedição de ofício à Justiça Estadual da Praia Grande visando apurar a eventual existência de inventário em nome do executado. Requereu, ainda, fosse procedida nova tentativa de citação de Marlene de Santana Rossdeutsch (esposa do executado). O pedido de expedição de ofício foi deferido às fls. 306, bem como foi determinada a citação do cônjuge do executado. Às fls. 311/312, o Exmo. Juiz de Direito da Comarca da Praia Grande encaminhou Certidão de Distribuições Cíveis em nome do executado, na qual consta a existência de arrolamento, autuado sob o n. 477.01.2003.008846 e distribuído em 09/01/2003. Diante do teor dos documentos acostados nos autos dos Embargos de Terceiro em apenso, o MPF requereu às fls. 314/316: a) o reforço da penhora, para que passasse a abranger o imóvel situado à Rua Iporanga, n. 863, Praia Grande/SP; b) a intimação do espólio do falecido, na pessoa de seu inventariante Udo Alexander de Santana Rossdeutsch; c) a expedição de carta precatória para penhora do imóvel indicado na letra a; d) a expedição de ofício ao Juiz de Direito responsável pelo arrolamento de bens deixado pelo executado, comunicando-lhe a existência de mais uma filha do falecido - Katrin Denk -, bem como do débito relativo a alimentos objeto da execução e, ainda, solicitando-lhe a suspensão do feito até que cumpridos os trâmites internacionais, ela seja devidamente notificada para que venha se apresentar formalmente no arrolamento como herdeira e credora do falecido (fls. 316). Em decisão proferida às fls. 317, foi deferido o pedido de ampliação da penhora formulado pelo MPF. Também foi determinada a intimação do espólio do executado, para habilitação nos presentes autos, bem como a expedição de carta precatória para penhora e avaliação do imóvel situado na Rua Iporanga, n. 863, além de ofício ao Juiz de Direito da 2ª. Vara Cível do Fórum da Praia Grande, a fim de dar-lhe ciência da presente ação de execução de alimentos. O inventariante foi intimado às fls. 332/333. O espólio do executado apresentou manifestação às fls. 335/337, na qual postulou a inclusão da dívida no passivo da herança, para que fosse paga nos autos do processo sucessório. Requereu, ainda, manifestação da Contadoria Judicial, tendo em vista que o valor apurado pelo MPF às fls. 303/304, extrapola a data prevista em nosso ordenamento, eis que é para o dia 07/12/2006 e não 05/10/2000 (data do óbito). A penhora do imóvel situado na Rua Iporanga, n. 863, Praia Grande/SP, objeto da matrícula n. 46.236 do Cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande, foi realizada por intermédio da carta precatória de fls. 342/349. O MPF manifestou-se às fls. 351/352, aduzindo não mais se justificar a constrição do bem anteriormente penhorado (fls. 213/214), tendo em vista que o valor do bem penhorado às fls. 342/349 é superior ao valor da dívida. Ressalvou, todavia, que a liberação deste imóvel deverá ser realizada tão-somente após a venda, em hasta pública, do bem penhorado às fls. 346/348 e posterior quitação integral da dívida (fls. 352). Requereu, por fim, a expedição de ofício à 2ª Vara Cível da Comarca da Praia Grande, com o fim de comunicar a realização da penhora de fls. 346/348, bem como a expedição de carta precatória para a mesma localidade, a fim de deprecar a realização de leilões do bem indicado às fls. 342/349. Em decisão de fls. 354, determinou-se: a) intimação da parte executada acerca da penhora realizada nos autos; b) remessa dos autos ao Contador Judicial, para atualização da dívida; c) expedição de ofício ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca da Praia Grande, comunicando a constrição efetuada; d) a intimação das partes para que providenciem a certidão atualizada do registro de imóveis acerca do bem penhorado; e) após, se em termos, a indicação de datas para realização dos leilões. Em ofício de fls. 355/356, o Juízo de Direito da 2ª. Vara de Família e Sucessões da Comarca da Praia Grande ratificou haver tomado ciência: da existência de nova herdeira, do débito referente à execução de alimentos, e da penhora efetuada sobre o imóvel. Esclareceu que os autos da ação de arrolamento (n. 1494/2009) ficarão suspensos, aguardando eventual provocação no arquivo para novas deliberações. Às fls. 363/366, o Ministério Público Federal apresentou ofício expedido pelo Oficial do Registro de Imóveis da Praia Grande, por meio do qual encaminha certidão atualizada da matrícula do imóvel situado na Rua Iporanga, n. 863. Em decisão de fls. 367, foram designadas datas para realização da hasta pública. Às fls. 379/383, o espólio de Anton Theodor Rossdeutsch (representado por Udo Alexander de Santana Rossdeutsch, filho do falecido), juntamente com Marlene Pereira de Santana (viúva do falecido), compareceram em Juízo a fim de comunicar a realização de depósito judicial no valor de R\$ 33.061,00, quantia equivalente a 12,949.75 Euros, com vistas à quitação da dívida ora executada. Aduziram que a partir desta data, a Sra. Marlene Pereira de Santana, tendo efetuado o pagamento do débito, subroga-se no valor pago, passando a ser credora do Espólio de Anton Theodor Rossdeutsch, na importância de R\$ 33.061,00, fato que será devidamente esclarecido, declarado e comprovado nos autos do mencionado processo de inventário, para os devidos fins e efeitos (fls. 380). Apresentaram guia de depósito judicial às fls. 382. Pleitearam, em resumo: a) a extinção da dívida objeto da execução; b) o levantamento das penhoras efetuadas nestes autos, sobre os imóveis localizados à Rua Delfino Facchina, n. 87, São Paulo/SP e à Rua Iporanga, n. 863, Praia Grande/SP; c) a expedição de mandados para levantamento da penhora, dirigidos ao 11º Cartório de Registro de Imóveis da Capital do Estado de São Paulo, relativamente à matrícula 54.594, e ao Cartório de Registro

de Imóveis da Praia Grande/SP, relativamente à matrícula 46.236; d) a expedição de ofício ao Juízo da 2ª Vara da Família e das Sucessões do Fórum da Comarca da Praia Grande/SP, para instrução dos autos do arrolamento (processo 1494/2009 ou 477.01.2003.008846-6), informando o pagamento efetuado e a extinção da execução. Às fls. 428/431, considerando a dificuldade de se localizar a credora que reside na Alemanha, e via de consequência de obter seus dados bancários visando à disponibilização do valor pago em seu favor, os herdeiros do falecido noticiaram que obtiveram êxito em contatá-la por meio da internet, razão pela qual requereram o levantamento da quantia depositada nos autos, a fim de depositá-la diretamente em favor da credora. Às fls. 439 e fls. 459, foram proferidas decisões determinando à CEF que procedesse à transferência dos valores depositados, mediante conversão em Euros e com incidência de Imposto de Renda. O Juízo Federal atribuiu ao espólio a responsabilidade pelo recolhimento do IOF e das taxas de câmbio correspondentes. Por meio do Ofício 4452/2011/PAB Justiça Federal, a Caixa Econômica Federal comunicou a transferência via ordem de pagamento ao exterior, conforme documentos anexados (fls. 466/471). Após a juntada do referido ofício, os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal, para ciência. O MPF permaneceu silente. Às fls. 474/475, foi acostado extrato da conta vinculada de depósito judicial, apontando a existência de saldo remanescente. Os autos vieram conclusos para sentença. Às fls. 477/479, o julgamento foi convertido em diligência para determinar a abertura de vista ao MPF para manifestação conclusiva acerca da efetiva quitação da dívida, bem como da possibilidade de levantamento das penhoras efetuadas sobre imóveis no curso do processo. Às fls. 480/481, o MPF reconheceu a quitação da dívida, bem como informou não se opor ao levantamento das penhoras realizadas. Acostou parecer e documentos às fls. 482/485. Os autos retornaram à conclusão para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Nos autos dos Embargos de Terceiro n. 0059236-67.1995.403.6100, foi proferida sentença nesta data, julgando procedente o pedido formulado naqueles autos para: a) desconstituir a constrição que recai sobre o imóvel situado na Rua Delfino Facchina, n. 87 (antiga Rua Franca), São Paulo/SP, com o levantamento da penhora realizada; b) reconsiderar a decisão que reconheceu a existência de fraude à execução, proferida às fls. 179/180 nos autos da execução n. 0482290-51.1982.403.6100 (antigo n. 4822900); c) restabelecer a eficácia do negócio jurídico efetuado entre os embargantes, o executado e a embargada, objeto de registro sob os números R.7 e R.8 na matrícula n. 54.594, do 11º Cartório do Registro de Imóveis de São Paulo. Determinou-se, ainda, a expedição de mandado para levantamento de penhora, bem como de mandado ao 11º Cartório do Registro de Imóveis de São Paulo, para que procedesse às anotações e registros pertinentes. De outro lado, destaca-se o depósito judicial do quantum executado e sua transferência via ordem de pagamento ao exterior, em favor da alimentanda, bem como a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 480/481, na qual reconhece a satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente. Deste modo, considerando os fundamentos expostos, faz-se de rigor a extinção da presente execução. Destarte, nos termos do art. 795, do CPC, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários. Deverá a Secretaria promover: a) a expedição de carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca da Praia Grande, para levantamento da penhora realizada sobre o imóvel situado na Rua Iporanga, n. 863, Praia Grande/SP, objeto da matrícula n. 46.326. Acaso tenha sido averbada a constrição, que se determine ao Cartório de Registro de Imóveis da Praia Grande/SP que proceda às anotações respectivas na matrícula, acerca do levantamento da constrição; b) a expedição de alvará de levantamento, em favor de Marlene Pereira de Santana, com relação ao saldo remanescente depositado na conta judicial 0265/005.00281449-0, conforme se vê às fls. 382 e fls. 474/475; c) a expedição de ofício ao MM. Juízo de Direito da 2ª. Vara da Família e das Sucessões do Fórum da Comarca de Praia Grande, para instrução dos autos do arrolamento n. 1494/2009 (477.01.2003.008846-6), comunicando-lhe o teor desta sentença. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P.R.I.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
16ª Vara Cível Federal

Expediente Nº 11402

MONITORIA

0031592-32.2007.403.6100 (2007.61.00.031592-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IQ2 COM/ E DISTRIBUIDORA DE SOFTWARE LTDA X DEOCLECIO LUIZ DE OLIVEIRA X DULCE GRIEBLER(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fls. 151: Preliminarmente, esclareça a CEF o requerido às fls. 151, tendo em vista que os co-réus DEOCLÉCIO LUIZ DE OLIVEIRA E DULCE GRIEBLER já foram citados nos autos, conforme certidões de fls. 37 e 40. Quanto à co-ré IQ2 COM/ E DISTRIBUIDORA DE SOFTWARE LTDA, manifeste-se a CEF acerca do AR juntado às fls. 136. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0016246-07.2008.403.6100 (2008.61.00.016246-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ADRIANO DE FREITAS X SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP091776 - ARNALDO BANACH)
Fls. 146/149: Manifestem-se as partes acerca dos valores penhorados.Int.

0017283-35.2009.403.6100 (2009.61.00.017283-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MEIRIENE NASCIMENTO SILVA X MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA X VALDOMIRO PINHEIRO SILVA
Fls. 381: Preliminarmente, esclareça a CEF para qual executado pretende seja expedido Offício à DRF a fim de se localizar possíveis bens passíveis de penhora.Após, voltem conclusos.Int.

0019972-52.2009.403.6100 (2009.61.00.019972-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X RODRIGO SANT ANA DA ROCHA(SP286341 - RODRIGO SANTANA DA ROCHA) X SHEYLA CRISTINA ROCHA
Fls.233/234: Manifeste-se o réu.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0003042-22.2010.403.6100 (2010.61.00.003042-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA APARECIDA DA SILVA
Fls.88: Defiro a suspensão da execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil.Aguarde-se provocação das partes no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0007053-94.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LAURENTINO ANTONIO MENDES(SP114077 - JOSE TORRES PINHEIRO)
Fls. 99/101: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0021267-90.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REINALDO LAMONICA
Fls. 66/68: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0009956-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON DE SOUZA
Fls. 48: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0011614-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TAIS DE ALMEIDA SALES
Fls. 42/45: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025555-67.1999.403.6100 (1999.61.00.025555-2) - METALURGICA JARDIM LTDA(SP082805 - ANTONIO FREDERIGUE E SP074076 - LAERCIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

OFICIE-SE à CEF para que proceda a conversão/transformação em renda da União Federal os depósitos judiciais existentes nos autos. Convertidos, dê-se nova vista à União Federal. A execução da verba honorária fixada na ação rescisória deverá ser feita junto ao Juízo de Origem nos termos do artigo 475,P inciso I do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.Após, expeça-se.

0010404-41.2011.403.6100 - MARIA DE ARAUJO CRUZ - ESPOLIO X KESIA PEREIRA CRUZ(SP177647 - ANTONIO DORA DA VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA VIDA E PREVIDENCIA
Aguarde-se pelo prazo de 30(trinta) dias eventual concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento n° 0030193-90.2011.403.0000 para posterior remessa à Justiça Estadual, conforme decidido às fls.121/122. Int.

0011395-17.2011.403.6100 - BENEDITO ANTONIO CORREIA(SP042435 - SALVADOR LEANDRO CHICORIA) X LUALUANA COMERCIO LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Dê a parte autora regular andamento ao feito no prazo de 10(dez) dias. Int.

0015325-43.2011.403.6100 - LIZANDRO BATISTA DE OLIVEIRA X VIVIANE FERRAZ DE OLIVEIRA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Considerando a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0030796-66.2011.403.0000 diga a CEF acerca do seu cumprimento. Int.

0018260-56.2011.403.6100 - JOSE RODRIGUES DE SOUZA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls.68/69: Manifeste-se a parte autora. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0058645-37.1997.403.6100 (97.0058645-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040217-80.1992.403.6100 (92.0040217-8)) VAPORETTO CONFECÇOES LTDA X FABIO ROBERTO PASSOS NOVAES X MAURA DAS GRACAS MENDES NOVAES X ORLANDO SARAIVA NOVAIS(SP030299 - RENATO BOTELHO VASCONCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI)

Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.84, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exeqüente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017039-43.2008.403.6100 (2008.61.00.017039-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X DARTER COM/ REPRESENTACOES IMP/ E EXP/ LTDA(SP208157 - RICARDO MARIANO CAMPANHA) X ANTONIO PAULO SIERRA(SP208157 - RICARDO MARIANO CAMPANHA) X SERGIO RICARDO PIRES SIERRA(SP208157 - RICARDO MARIANO CAMPANHA)

Preliminarmente, intime-se a CEF a trazer aos autos planilha atualizada de débito, nos termos da sentença proferida nos autos dos embargos à execução.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0003066-50.2010.403.6100 (2010.61.00.003066-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X AURINO ALMEIDA DA SILVA(AM002503 - FAUSTO MENDONCA VENTURA)

Fls. 115: Intime-se o executado para que indique bens passíveis de penhora.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0014361-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUBBIC IND/ E COM/ LTDA X JOAO KENNEDY VIEIRA X ANDRE DOS SANTOS

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que somente em hipóteses excepcionais, quando comprovadamente infrutíferos os esforços diretos do exeqüente, admite-se a requisição pelo Juiz de informações sobre a existência e localização de bens do devedor (Embargos em Recurso Especial nº 028067/93, MG, 2ª Seção, DJ 27/03/95, pág. 07119). Nesse diapasão, indefiro o requerido pela parte exeqüente às fls.63. Após o decurso do prazo de 30(trinta) dias, in albis, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010715-52.2004.403.6108 (2004.61.08.010715-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X VTGT VIDEO LTDA X EMERSON MIORIN X SIMONE APARECIDA BOSCHINI MIORIN(SP100966 - JORGE LUIZ DIAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X VTGT VIDEO LTDA X EMERSON MIORIN X SIMONE APARECIDA BOSCHINI MIORIN

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0024501-95.2001.403.6100 (2001.61.00.024501-4) - GILVAN CURSINO DA SILVA(SP028129 - TEREZA HIDEKO SATO HAYASHI E SP108721 - NORMA APARECIDA GUEDES MEDEIROS) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A (EM LIQ EXTRAJUD) CSNI CENTRAL DE SERVICOS E NEGOCIOS IMOBILIARIOS(Proc. SAMUEL C.FREIRE JR./OABSP-178505 E SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X GILVAN CURSINO DA SILVA X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A (EM LIQ EXTRAJUD) CSNI CENTRAL DE SERVICOS E NEGOCIOS IMOBILIARIOS X GILVAN CURSINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000363-93.2003.403.6100 (2003.61.00.000363-5) - CHURRASCARIA OK SAO PAULO LTDA(CE012864 - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD E SP203152B - TAIANE LOBATO DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP022537 - DAGMAR OSWALDO CUPAILO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL X CHURRASCARIA OK SAO PAULO LTDA X VITORINO ONGARATTO X JUAREZ ONGARATTO X WILSON ANTONIO MOCELLIN X NEOCIR PEDRO MOCELLIN

Aguarde-se, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da Carta Precatória nº. 144/2011.Int.

Expediente Nº 11403

MONITORIA

0006932-28.1994.403.6100 (94.0006932-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ALEXANDRE TADEU BACELLAR X MARIA EDUARDA PINTO R BACELLAR(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Fls. 1007: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.Int.

0008859-09.2006.403.6100 (2006.61.00.008859-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTIE SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X IRENE RIBEIRO DOS SANTOS CRUZ(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Intime-se o réu-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.288/310310, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0028056-47.2006.403.6100 (2006.61.00.028056-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOSE ROBERTO DA MATA PEREIRA X EDSON SANTOS DA SILVA

Fls. 254/257: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Após, conclusos para apreciação dos demais requerimentos de fls. 252.Int.

0026813-34.2007.403.6100 (2007.61.00.026813-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SILOS BUFFET E EVENTOS LTDA-ME X LEO BARANI BICA X SIMONE REGINA ELIAS PEREIRA FELIX

Fls. 127: Preliminarmente, apresente a CEF planilha atualizada do débito com os acréscimos nela incidentes, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.Int.

0018252-84.2008.403.6100 (2008.61.00.018252-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DENISE MATOSO MEDEIROS(SP140274 - SUSANA APARECIDA SOUSA PIRES) X VALDECI SOARES DE MEDEIROS(SP140274 - SUSANA APARECIDA SOUSA PIRES)

Fls. 543: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido.Int.

0011069-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EUNICE ISSOMURA

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0014552-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AMANDA PERRETTA RADULOV

Fls. 39/62: Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0018310-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GERALDO FERNANDO DA SILVA JUNIOR

Fls. 31/32: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002401-97.2011.403.6100 - PEDRO CARRA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls.252/253: Ciência à parte autora.Fls.248/251 - Recebo os embargos de declaração para retificar a decisão de fls.241 para constar o recebimento da apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo em relação à parte da sentença que antecipou os efeitos da tutela que será recebida em seu efeito meramente devolutivo (artigo 520, inciso VII do CPC).Nesse sentido o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONCEDIDA NA SENTENÇA. APELAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE NA PARTE RELATIVA A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. 1. A regra geral é o recebimento da apelação no duplo efeito, nos termos do artigo 520 do CPC. 2. A apelação será recebida apenas no efeito devolutivo, nas hipóteses expressamente previstas nos incisos I a VII do referido dispositivo legal. 3. O efeito suspensivo de apelação não atinge a parte referente à antecipação da tutela na própria sentença; A antecipação da tutela na sentença implica no recebimento da apelação, em relação a esta parte, somente no efeito devolutivo. 4. Agravo de instrumento desprovido. (AI 201003000223090 - TRF3 - Quarta Turma - Relatora Des. Federal Marli Ferreira - DJF3 CJ1 DATA:29/11/2010 PÁGINA: 829).Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.Int.

0016471-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP132995 - JOSE RICARDO SANTANNA)

Diga a parte autora em réplica.Int.

0018832-12.2011.403.6100 - ROSANGELA LEONIDIO DA SILVA(SP295622 - BENEDITO TADEU FRANCO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 39/159 e 160/178: Preliminarmente, manifeste-se a autora acerca do alegado em relação a legitimidade passiva da CAIXA SEGURADORA S/A.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0035011-60.2007.403.6100 (2007.61.00.035011-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CWA TURISMO LTDA X RONALDO DE SOUZA AGUIAR X MARCIO CORTEZ
Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0002523-47.2010.403.6100 (2010.61.00.002523-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TCI-CONTROLLER TECNOLOGIA E AUTOMACAO LTDA X MARCOS VENICIUS FIGUEIREDO POMPILIO X SILVANA MALUMBRES DE SALLES POMPILIO

Fls. 110/115: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0018232-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA HELOISA PEREIRA CARNEIRO

Fls. 41/42: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0029853-39.1998.403.6100 (98.0029853-3) - ELISABET CRISTINA DE VICENTE(SP085678 - EMILIO CARLOS GARCIA GONCALVES E SP098715 - SUELY REGINA GARCIA G DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELISABET CRISTINA DE VICENTE

Fls. 222/225: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0014169-40.1999.403.6100 (1999.61.00.014169-8) - ELBER ROCHA FIGUEIREDO DE ARRUDA X ADALGISA RIBEIRO AGUIAR DE ARRUDA(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELBER ROCHA FIGUEIREDO DE ARRUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADALGISA RIBEIRO AGUIAR DE ARRUDA

Fls. 221/224: Manifestem-se as partes acerca do bloqueio realizado.Int.

0020881-46.1999.403.6100 (1999.61.00.020881-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014169-40.1999.403.6100 (1999.61.00.014169-8)) ELBER ROCHA FIGUEIREDO DE ARRUDA X ADALGISA RIBEIRO AGUIAR DE ARRUDA(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095418 - TERESA DESTRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELBER ROCHA FIGUEIREDO DE ARRUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADALGISA RIBEIRO AGUIAR DE ARRUDA

Fls. 450/453: Manifestem-se as partes acerca do bloqueio realizado.Int.

0001857-95.2000.403.6100 (2000.61.00.001857-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020881-46.1999.403.6100 (1999.61.00.020881-1)) ELBER ROCHA FIGUEIREDO DE ARRUDA X ADALGISA RIBEIRO AGUIAR DE ARRUDA(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095418 - TERESA DESTRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELBER ROCHA FIGUEIREDO DE ARRUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADALGISA RIBEIRO AGUIAR DE ARRUDA

Fls. 219/222: Manifestem-se as partes acerca do bloqueio realizado.Int.

0025929-49.2000.403.6100 (2000.61.00.025929-0) - POSTO DE SERVICOS SPINOLA LTDA X POSTO 10 DE JULHO LTDA X POSTO SAO GERALDO TAUBATE LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL X POSTO DE SERVICOS SPINOLA LTDA X UNIAO FEDERAL X POSTO 10 DE JULHO LTDA X UNIAO FEDERAL X POSTO SAO GERALDO TAUBATE LTDA

Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da Carta Precatória nº. 141/2011.Int.

0012489-68.2009.403.6100 (2009.61.00.012489-1) - HISTORY JEANS CONFECÇOES IMP/ E EXP/ LTDA(SP171858 - HUGO RICARDO LINCON DE OLIVEIRA CENEDESE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X HISTORY JEANS CONFECÇOES IMP/ E EXP/ LTDA X ALI SAID JAAFAR X ALBERTINO MARCIO FERREIRA PORTO

Fls. 198/200: Manifestem-se as partes acerca dos valores penhorados.Intime-se, por Carta, o co-executado ALBERTINO MARCIO FERREIRA PORTO. Int.

ACOES DIVERSAS

0227053-84.1980.403.6100 (00.0227053-6) - LIGHT - SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A(SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA) X SANTIAGO BARBALLO MAQUIEIRA(SP011384 - JOSE ROBERTO REIS DE OLIVEIRA) Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

Expediente Nº 11404

DESAPROPRIACAO

0014899-36.2008.403.6100 (2008.61.00.014899-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1841 - SILVIA FOLLAIN DE FIGUEIREDO LINS) X TADAO NISHIKAWA(SP065843 - MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA E SP146177 - JOAO PAULO GUIMARAES DA SILVEIRA E SP173015 - FLÁVIA MELITO PIMENTEL) Ciência ao expropriado acerca da certidão de fls. 596 v e expedição do Edital n.º . 36/2011. Proceda a Secretaria à disponibilização do Edital n.º 36/2011 no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª. Região, com o prazo de 10 (dez) dias entre cada disponibilização, para o conhecimento de terceiros interessados. Int

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038966-95.1990.403.6100 (90.0038966-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035323-32.1990.403.6100 (90.0035323-8)) CIA/ BRASILEIRA DE MATERIAIS - COBRACO X MOTO CHAPLIN LTDA X CIA/ SANTO AMARO DE AUTOMOVEIS X ENGERAUTO ENGENHARIA E COM/ DE AUTOMOVEIS LTDA X SANTO AMARO TRANSPORTES LOCAAO E COM/ DE VEICULOS LTDA X DISTRIBUIDORA SANTO AMARO DE PECAS LTDA(SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA) X LANIFICIO SANTO AMARO S/A(SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA E SP043052 - RAGNER LIMONGELI VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP229652 - MATEUS AUGUSTO DOTTI ATTILIO E SP072722 - WALDEMAR FERNANDES DIAS FILHO)

Fls.1970/1971: Defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias requerido pela parte autora. Int.

0003404-68.2003.403.6100 (2003.61.00.003404-8) - BANCO ITAU S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1947 - MARCIO CREJONIAS)

Vistos, etc.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União Federal à sentença de fls. 3642/3648 e versos, alegando a ocorrência de erro material na indicação do número de folhas, às fls. 3643, 4º parágrafo e 3643-vº, 8º parágrafo do relatório, requerendo as devidas alterações.Com razão a embargante, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 463, I, do CPC, ACOLHO os embargos de declaração e declaro a sentença para retificar os números de folhas referidos às fls. 3643, 4º parágrafo e 3643-vº, 8º parágrafo, do relatório, fazendo constar, respectivamente o quanto segue:Manifestação da União Federal às fls. 1582/1587 e 1592/1594.....Intimada a União Federal a informar ao Juízo sobre a atual situação fiscal do autor, quanto aos débitos discutidos nesta ação, apresentou a ré os documentos de fls. 3581/3628.No mais, mantenho a sentença como proferida.P.R.I.

0011875-92.2011.403.6100 - AROUCA REPRESENTACOES COMERCIO E TRANSPORTADORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN) X UNIAO FEDERAL
Converto o julgamento em diligência. Considerando que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento do RE-RG 592616/RS, Rel. Min. Menezes Direito, reconheceu a existência de repercussão geral na questão na inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS e, ainda, a decisão proferida por aquela Corte, na ADC-MC nº 18, determinando a suspensão do julgamento das demandas que envolvam a aplicação do artigo 3º, 2º, inciso I da Lei 9.718/98, relativamente à exclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS - matéria análoga a tratada nestes autos, SUSPENDO o julgamento desta ação até o deslinde do RE 240.785. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000313-87.1991.403.6100 (91.0000313-1) - MYRTE THERESINHA MACHADO X DAVID DA COSTA FERREIRA X SALVADOR DA COSTA FERREIRA X VALDO ANTONIO CADURIN X ANTONIO CADURIM X JACIRA APARECIDA DIOGO X ADEMIR PAULO DIOGO X JACI APARECIDA FRABETTI(SP015678 - ION PLENS E SP106577 - ION PLENS JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP119159B - HAROLDO MAVIGNIER G ALCOFORADO)

Considerando o erro verificado na conferência do ofício requisitório às fls. 193 (COD. ERRO DE TRANSMISSÃO 116 = Réu não cadastrado no TRF), encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar somente BANCO CENTRAL DO BRASIL. Retifique-se o ofício requisitório n.º 20110000364 e após, venham-me conclusos para transmissão.

0686803-63.1991.403.6100 (91.0686803-7) - AFA PLASTICOS LTDA X CONTATTO COML/ E IMOBILIARIA LTDA(SP156894 - ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO E SP114469 - CARLOS AUGUSTO DE O VALLADAO) X FLORENCA PALACE HOTEL LTDA X POLIPECAS COML/ LTDA X RADIAL RENOVADORA DE PNEUS LTDA X TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP252342 - PATRICIA GAIO GIACHETTA PAULOILIO E SP116325 - PAULO HOFFMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cauteladas legais. Int.

Expediente Nº 11406

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016064-16.2011.403.6100 - EHD EMPRENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP078488 - YVONE MARIA ROSANI E SP296507 - MARIANA ROSANI CELESTINO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. I. Fls. 313/324: Considerando a decisão de fls. 100/112 que deferiu a antecipação da tutela, oficie-se conforme requerido. Int.

0017732-22.2011.403.6100 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PASSOS(SP245404 - KARINA KUFA BISPO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. I - Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, pelo qual pretende o autor determinação judicial para suspender o pagamento das prestações do financiamento imobiliário contratado com a ré, bem como para que seu nome seja excluído dos órgãos de proteção ao crédito e a suspensão do leilão extrajudicial. Alega a inconstitucionalidade do DL 70/66, em virtude da ofensa à ampla defesa e contraditório, bem como abusividade das cláusulas contratuais e descumprimento dos requisitos do mencionado DL. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação da CEF que sustentou a necessidade de participação da EMGEA no pólo passivo na qualidade de cessionária do crédito em questão. Alegou, ainda, a carência de ação, uma vez que o imóvel foi adjudicado pela credora em 1999. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido do autor. Este o breve relatório. DECIDO. II - A constitucionalidade da Execução Extrajudicial prevista no DL 70/66 já foi reconhecida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL por ocasião do julgamento do RE 223.075, Relator Ministro ILMAR GALVÃO, publ. no DJ de 06.11.98, não havendo que se falar na ilegalidade de sua promoção pela CAIXA em caso de inadimplência. Na hipótese dos autos, o documento de fls. 206/222 trazido aos autos pela Caixa Econômica Federal dá conta de que o autor está inadimplente com as parcelas do financiamento desde 1999, ou seja, há mais de 10 (dez) anos, sem que tenha firmado com a ré acordo ou renegociação do débito, o que afasta a verossimilhança das alegações. Ademais, a ré comprovou a notificação dos autores acerca da realização da execução extrajudicial (fls. 224/236). O imóvel em questão foi adjudicado pela credora em 1999 e a Carta de Arrematação foi registrada no competente cartório em 2002, o que afasta o perigo de dano irreparável. Saliente-se, ainda, que o autor não requereu o depósito judicial das parcelas nem tampouco o pagamento das mesmas diretamente na respectiva agência da CEF. III - Assim, ausentes os requisitos legais, indefiro a antecipação da tutela. Diga o autor em réplica. Int.

0020378-05.2011.403.6100 - MAJPEL EMBALAGENS LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP308479 - ANA CAROLINA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.1. Providencie a autora, em 05 (cinco) dias, a adequação do valor dado à causa ao proveito econômico que efetivamente pretende na presente ação, complementando as custas processuais. 2. Feito isso, considerando que não há nos autos elementos suficientes para a análise do pedido de antecipação da tutela, sem a prévia oitiva da parte contrária, CITE-SE a ré.Int.

0020430-98.2011.403.6100 - DECIO PEREIRA GIMENES X MARIA JOSE APARECIDA GIMENES X CLEIDE MARIA HELENA GIMINES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.2. Para análise do pedido de antecipação de tutela entendo imprescindível a vinda das contestações dos réus. 3. Cite-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0018337-65.2011.403.6100 - MARIA DA CONCEICAO ALVES(SP146661 - ALEXANDRE COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Vistos, etc.I - Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, em que pretende a parte autora provimento jurisdicional que determine à Caixa Econômica Federal que credite na conta poupança nº 49.147-7, Agência 0981, o valor de R\$ 7.880,00, devidamente corrigido com juros e correção monetária desde a data da sua indevida retirada, sob pena de não o fazendo, arcar com multa diária, no valor de R\$ 2.000,00, e ao final, seja julgada procedente a demanda para condenar a ré ao pagamento de R\$ 500.000,00 pelos danos morais sofridos pela autora. Afirma que teve conhecimento da retirada da quantia de R\$ 7.880,00 de sua conta poupança nº 49.147-7, Agência 0981, da Caixa Econômica Federal em Itapeverica da Serra, por meio de saques não realizados pela autora, no período de 04 a 14 de janeiro de 2010. Relata que no início do mês de fevereiro de 2010 percebeu que o seu cartão magnético havia sumido e se dirigiu à agência bancária para solicitar o bloqueio do cartão e requerer a devolução dos valores sacados, porém tal pleito não foi atendido pela CEF.Relata que após ter registrado Boletim de Ocorrência na Delegacia de Polícia Civil de Embu das Artes, passou a receber ligações de ameaça supostamente feitas pela pessoa responsável pelos saques feitos em sua conta. As fls. 216, foi postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação. Em sua defesa, a CEF apresentou a contestação de fls. 224/235, aduzindo que a autora não comprovou a falha na prestação de serviços da instituição financeira e que a pessoa que realizou tal operação tinha conhecimento dos valores disponíveis para saque, da senha pessoal e da identificação positiva (IP) da autora. Sustenta que a desídia foi da própria autora que não tomou as cautelas necessárias com a guarda e utilização de seu cartão e senha pessoal, na medida em que os saques ocorreram de forma regular através da utilização do cartão e da respectiva senha. Alega que as supostas ameaças recebidas pela autora foram realizadas após a lavratura do Boletim de ocorrência e talvez nem tenham relação com os saques supostamente indevidos, já que de acordo com as alegações da autora, o cartão foi perdido e não furtado. Afirma que disponibilizou à autora as imagens disponíveis nos terminais de autoatendimento, não havendo que se falar em falha administrativa, pois quem efetuou o saque tinha em seu poder o cartão e a senha da autora. Aduz, por fim, que a mera negativa em ressarcir os saques contestados não configura nenhum ilícito indenizável à autora e que não basta a mera alegação de ter sofrido danos morais, sob pena de fraude e de enriquecimento sem causa. DECIDO II - Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Os saques que a autora nega a autoria e dos quais pretende o ressarcimento foram efetuados em sua conta poupança através de caixas eletrônicos e máquinas automáticas 24 horas (cash dispenser) por meio da utilização de cartão magnético e senha pessoal do correntista. Em sede de cognição sumária, mormente considerando que a CEF afirma possuir as imagens referentes aos locais, datas e horários dos saques, emerge-se que, no caso em tela, a despeito de qualquer questionamento neste momento acerca do ônus da prova, os fatos devem ser mais bem esclarecidos, sendo consentâneo assim, a requisição de tais imagens. Ademais, a providência requerida pela autora em sede de antecipação de tutela é de natureza irreversível, encontrando óbice no disposto no artigo 273, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. III - Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Fls. 224/237 : Diga a parte autora em réplica.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0019017-50.2011.403.6100 - WILSON ETECHEBER(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR) X DELEGADO DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - SAO PAULO - SP

Vistos, etc.I - Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar em que pretende o impetrante afastar a penalidade de suspensão do exercício profissional pelo período de 180 (cento e oitenta dias) e censura reservada imposta pelo Conselho Regional de Contabilidade por meio do procedimento administrativo F 00737/2009.Sustenta que a autoridade impetrada não analisou os documentos que comprovam a regularidade na emissão das DECORES e que foram por ele apresentados às fls. 43/199 do processo administrativo e que a penalidade mencionada ocasionará sérios prejuízos ao impetrante e sua família.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 296).O Presidente do Conselho Regional de Contabilidade, em suas informações (fls. 301/307), sustenta que a decisão administrativa foi prolatada com total observância das disposições éticas e disciplinares estabelecidas na legislação específica e com observância do contraditório e da ampla defesa, pretendendo o impetrante o reexame do mérito da aludida decisão, o que não é cabível, principalmente no âmbito restrito do mandado de segurança. Pugna pela denegação da ordem ante a inoccorrência de violação ou ameaça ao direito do impetrante. DECIDOII - Sustenta o impetrante que a penalidade que lhe foi aplicada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São

Paulo deve ser suspensa, posto que não foram analisados os documentos por ele juntados no processo administrativo. Observo, no entanto, que o impetrante não aponta precisamente os pontos com os quais não concorda com a análise feita pelo CRC/SP. Limita-se a alegar que não concorda a penalidade que lhe foi imposta, vez que apresentou no prazo de defesa da autuação documentação hábil a afastar as irregularidades apontadas pelo agente fiscal nas DECORES por ele emitidas. Da análise dos documentos trazidos à inicial, notadamente do Relatório proferido pela Conselheira da II Câmara de Ética e Disciplina do CRC/SP no Processo nº 737/2009, verifica-se que o impetrante foi autuado por meio do Auto de Infração nº 32232 em 17.11.2009, por infringir o artigo 27, alínea c ou d, do Decreto-lei nº 9.295/46, combinado com a Súmula 8 do CFC, com os artigos 2º, inciso I, 3º, incisos VIII e XVII, e 11, inciso II, do CEPC, com o artigo 24, incisos I, X, XI e XII, da Resolução CFC nº 960/03 e com o artigo 3º da Resolução CFC nº 872/00, por firmar dezessete DECORES, sem base em documentação hábil e legal. Descreveu também a Relatora, que o impetrante possuía Registro profissional ativo, era reincidente e não apresentou defesa (cf. tópico final do Relatório de fls. 263), apesar de ter sido devidamente notificado, nos termos da carta enviada pelo CRC/SP (fls. 258) e Aviso de Recebimento (AR) assinado pelo impetrante (fls. 259). Nesta análise superficial, não depreendo a esta altura que esteja devidamente demonstrado o quanto asseverado pelo impetrante na inicial. O parecer emitido naquele processo indica que a documentação apresentada pelo impetrante foi analisada pela comissão, porém não foi suficiente para a comprovação de regularidade de todas as DECORES, conforme se verifica do trecho constante das fls. 264/265, a seguir transcrito: Atendendo notificação para no prazo de 10 dias apresentar a documentação base utilizada na emissão das DECORE, protocolou manifestações sob nº 2009/033721 (fls. 43 a 45) e 2009/037977 (fls. 183 e 184), comprovando as DECORE nº 2007/90130421, 2007/90149600, 2007/90215855 e 2009/90417502, com documentos previstos na Resolução CRC 872/00. Contudo as DECORE abaixo relacionadas, a documentação não foi suficiente para as comprovações. (negritei). 1 DECORE/DHP nº 2007/90094976; Valor R\$ 7.000,00; Período; dezembro de 2006; Natureza: prestação de serviços (fl. 10). Na inicial: apresentou livro caixa e demonstrativo de apuração carnê leão. (fls. 92 a 97). ...Diante da insuficiência dos documentos apresentados nos esclarecimentos iniciais, a Fiscalização emitiu relatório fundamentando a autuação. Em 01.12.2009 o auto de infração foi recepcionado em seu endereço residencial e preferencial, entretanto deixou o prazo para defesa se esgotar e não se manifestou. (fls. 242 a 246). (negritei) O parecer emitido pelo Conselho Federal de Contabilidade (fls. 285/287), no julgamento do recurso interposto pelo impetrante, também não deixa dúvida acerca do exame dos documentos, conforme se verifica dos seguintes termos: O PARECER : Acolho o presente recurso como voluntário e tempestivo, pois se refere ao fato do recorrente ter emitido (17) DECORES sem base hábil e legal, intimado regularmente a regularizar a infração, apresenta uma farta documentação que não consegue comprovar a emissão das (17) DECORES, pois não atendem o que preconiza a Res. CFC 872/00 em seu anexo II. Como se consta não há o que argumentar o cerceamento da ampla defesa o qual lhe fora garantido em todo o decorrer do processo, o qual não consegue se desvencilhar das acusações que pesam contra-si, entendendo que o (AI) está devidamente caracterizado e revestido de todas as formalidades legais que o caso requer. (negritei) Desse modo, verifica-se que foram observados no processo administrativo disciplinar os princípios do devido processo legal e da ampla defesa, tendo o impetrante, inclusive, interposto o competente recurso administrativo. Observou-se também, que foram analisados os documentos apresentados pelo impetrante nos esclarecimentos iniciais, tendo, todavia, sido considerados insuficientes para comprovar a regularidade da emissão das DECORES. III - Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal, inclusive para que se manifeste nos termos do inciso II, do art. 7º, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao MPF e, com o parecer, conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se.

0020575-57.2011.403.6100 - FREDERICO DI SANTI(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc Para a análise do pedido de liminar, entendo necessária a vinda das informações da autoridade impetrada. Com as informações voltem cls. Oficie-se e intime-se.

Expediente Nº 11407

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0010154-42.2010.403.6100 - CAMILA DE MELO OLIVEIRA(SP123294 - FABIO ALVES DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

(Fls. 202) Considerando a SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO e a designação da data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO - SÃO PAULO / CECOM, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 01/12/2011 às 15h00min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer no MEMORIAL DA AMERICA LATINA, sito à Avenida Auro Soares de Moura Andrade n.º. 664 - CEP: 01156-001, na data fixada. Para tanto, determino: a) INTIMAÇÃO do(s) autor(es) acerca da data e do horário designados para a audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes pela Imprensa Oficial da data e horário designados. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA o(s) Mandado(s) e/ou Carta(s) de Intimação(ões) ao(s) autor(es).

0019066-28.2010.403.6100 - RUBENS DA CRUZ(SP217441A - ANTONIO FERNANDO CHAVES JOSÉ E SP220247 - ANDRE LUIS DE MELO FAUSTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

(Fls. 152/153) Considerando a SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO e a designação da data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO - SÃO PAULO / CECOM, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 01/12/2011 às 15h00min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer no MEMORIAL DA AMERICA LATINA, sito à Avenida Auro Soares de Moura Andrade n.º. 664 - CEP: 01156-001, na data fixada. Para tanto, determino: a) INTIMAÇÃO do(s) autor(es) acerca da data e do horário designados para a audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes pela Imprensa Oficial da data e horário designados. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA o(s) Mandado(s) e/ou Carta(s) de Intimação(ões) ao(s) autor(es).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011884-54.2011.403.6100 - JOAO CARLOS BARBOSA(SP106832 - JULIO AFONSO GIUGLIANO) X CAIXA CARTOES - ADMINISTRADORA DE CARTOES DA CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

DESPACHO DE FLS. 106: Fls. 104/105: Ciência à parte autora. Aguarde-se a audiência designada para dia 30/11/2011 às 15horas. Int. DESPACHO DE FLS. 109: Fls. 106 - Publique-se. Manifeste-se o autor acerca da certidão do Oficial de Justiça às fls. 108, informando se insiste na oitiva de RAIMUNDA SILVA DE CARVALHO GOMES. Em caso positivo e considerando a proximidade da audiência, esclareça se a mesma irá comparecerá em Juízo na audiência designada para o dia 30/11/2011 independentemente de intimação, nos termos do artigo 412, 1º do CPC. Int.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL

DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 8199

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025283-92.2007.403.6100 (2007.61.00.025283-5) - WALDECK NERY DE MEDEIROS(SP209746 - FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Waldeck Nery de Medeiros interpôs Embargos de Declaração registrando omissão na sentença proferida às fls. 211/215, tendo em vista que não foi apreciado o pedido de tutela antecipada acerca do restabelecimento do pagamento do auxílio-invalidez, devido a cada mês. Aduz que em caso de interposição de apelação em face da sentença por parte da União, a decisão proferida ganhará efeito suspensivo, sendo assim o autor corre o sério risco de não ver efetivado o seu direito, uma vez que se encontra doente. Decido. De fato, a sentença proferida às fls. 211/215 deixou de apreciar o pedido de tutela antecipada formulado em memoriais às fls. 191/193. Contudo, não cabe a antecipação dos efeitos de tutela contra a Fazenda Pública. No caso presente, a sentença proferida foi procedente ao autor. Ocorre que nos casos de ações ajuizadas em face da União não é admitido o provimento liminar, posto que as sentenças proferidas contra o ente federal estão sujeitas ao reexame necessário, para que, só então, a decisão possa ser cumprida. Posto isto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Desta forma, acolho os presentes embargos, alterando a sentença, para que o dispositivo passe a ter a seguinte redação: Em face do exposto, julgo procedente a presente ação para declarar a nulidade da revogação contida na Portaria n 683/2007, uma vez que o autor necessita dos cuidados nela negados. Fica o Autor habilitado ao pagamento mensal do auxílio-invalidez a que tem direito, nos termos da lei, bem como deverão ser devolvidos ao Autor os valores indevidamente descontados, com correção monetária (taxa Selic). Custas processuais e honorários advocatícios pela ré, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa atualizado. Sentença sujeita ao reexame necessário. Indefiro o pedido de tutela antecipada, pelo argumentos acima exposto. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I. No mais permanece a sentença tal como foi lançada. P.R.I.

0033295-61.2008.403.6100 (2008.61.00.033295-1) - VALMIR ERNESTO BICUDO(SP058734 - JOSE AUGUSTO ANTUNES E SP218563 - CARLOS AUGUSTO STANISCI ANTUNES E SP261048 - JOSE RENATO STANISCI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. O Autor veio a juízo propor, em face da Ré, ação declaratória de inexistência de obrigação tributária cumulada com repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela, registrando ter trabalhado na Eletropaulo no período de 17/02/1983 a 07/06/1997 e contribuído mensalmente para o Fundo de Pensão da Fundação Cesp, visando receber suplementação de aposentadoria, contribuições estas que sofreram retenção de Imposto de Renda na fonte. Contudo, por ocasião de resgate ou pagamento de prestações mensais, novamente incide a tributação, constituindo um bis in idem. Assim, no seu expor, diante da cobrança indevida do IR sobre os valores recebidos a título de

suplementação de aposentadoria, em resgate parcial, tem o Autor direito à restituição do tributo, nos termos do artigos 884 do Código Civil e 165, inciso I, do CTN. Reportou-se ao art. 543-C do Código de Processo Civil e ao REsp. n 1.012.903-RJ (2007/0295421-9), Rel. Min. Teori Albino Zavascki, que reconheceu a tese em relação ao período de 01/01/1989 a 31/12/1995. Pugnou pela restituição com correção monetária relativa aos índices aprovados pela Resolução n 561/CJF. Anexou documentos. A tutela antecipada foi indeferida por este juízo, decisão esta que recebeu interposição de agravo de instrumento. A União Federal apresentou contestação alegando, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, qual seja, Declaração de IR Pessoa Física e comprovantes de sua condição inativa, o período e o montante contribuído, a não dedução dos valores contribuídos (cópias da declaração do IRPF e a retenção dos valores retidos a título de IR sobre os benefícios recebidos após a aposentadoria). Salientou, também, a ausência de comprovação do Estatuto Social da Fundação CESP de Seguridade Social. No tocante ao mérito, arguiu a prescrição das parcelas relativas a indébitos anteriores a 5 (cinco) anos da propositura da ação. Refutou a tese dos 5+5, mas ressaltou que a LC n 118, de 9 de fevereiro de 2005, teve seus efeitos a partir de 9 de junho de 2005 (vacatio legis), lei esta que deixou pacífico o prazo de 5 (cinco) anos para a repetição do indébito. Ora, argumentou, a presente ação foi proposta em 2008 e nesse sentido o prazo de cinco anos tornou impossível o recebimento em data anterior a 5 (cinco) anos da propositura da ação. Digressionou sobre os Atos Declaratórios PGFN n 14/2002 (DOU de 23/10/2002) e n 4/2006 (Dou 17/11/2006), sobre o critério material da hipótese de incidência do IRPF e sobre o conceito de renda/provento. No que tem pertinência com a restituição, seria impossível, no seu expor, cumular Selic com correção ou juros. Por remate, pugnou pela extinção do processo sem julgamento do mérito ou a improcedência nos termos expostos. Em caso de eventual procedência parcial, não deveria ocorrer condenação de honorários, nos termos do 1 do art. 19, da Lei n 10.522/02. Os autos noticiam a decisão de segundo grau negando a tutela antecipada e determinando a transformação do agravo de instrumento em agravo retido. O autor posicionou-se novamente nos autos registrando seu entendimento de que, sob a vigência da Lei n 7.713/88, as contribuições recolhidas estariam isentas da incidência de IR. Anexou jurisprudência. No tocante à contestação reiterou argumentação já expendida, observando que seu pedido não é aquele atingido pela prescrição e sim apenas o quinquenal, não podendo se falar em sucumbência recíproca. A Juíza Federal Substituta, oficiante nesta Vara, transformou o julgamento em diligência a fim de que o Autor manifestasse sobre seu interesse no prosseguimento do feito, haja vista que a jurisprudência anexada se reporta à exclusão de incidência do IR apenas no período de 01/01/89 a 31/12/95. A manifestação do Autor se reportou ao período de 01/01/89 a 31/12/95 em termos de repetição do indébito. A União reiterou seu entendimento exposto e, não havendo provas a serem produzidas, os autos vieram para a sentença. É o Relatório. Decido. A preliminar invocada não tem pertinência diante da farta documentação anexada aos autos. Por outro lado, a colocação feita nestes autos deixa transparecer que a não incidência do IR sobre a complementação da aposentadoria, ou suplementação, se reporta unicamente ao período de 01/01/89 a 31/12/95, em relação à parcela de contribuição do beneficiário. Estas parcelas é que alega o Autor estar pleiteando como repetição de indébito, em que pese ao fato de que suas assertivas não tenham ficado objetivamente fixadas. Uma hora se posicionou sobre as contribuições e sobre o resgate parcial, outra hora sobre aquelas não atingidas pela prescrição, ou seja, os últimos cinco anos. Sem levar muito adiante esta tergiversação do digressionamento feito pelo Autor em relação ao seu pedido, por certo a ação improcede. Se requereu repetição dos cinco anos anteriores à propositura da ação, a jurisprudência é firme no sentido de que incide o IR. Se se reportou ao período reconhecido pela jurisprudência (RE n 479.783- DF), ou seja, 01/01/89 a 31/12/95, ocorreu prescrição. A LC n 118/2005 afastou a tese dos cinco mais cinco, mas mesmo se aceita fosse a tese dos dez anos este prazo teria se escoado em 2005 e a presente ação foi proposta em 2008. A questão foi apreciada por decisões jurisprudenciais nos termos colocados no Recurso Especial n 478.488 - DF (2002/0133949-0), tendo por Ministra Relatora Eliana Calmon, cuja ementa é transcrita: Processo Civil e Tributário - Imposto de Renda - Complementação de aposentadoria. 1- O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). 2- A verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria adequam-se ao conceito de renda previsto no CTN. 3- Tratando-se de resgate ou recebimento de benefício da Previdência Privada, observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei 7.713/88 não incide o imposto quando do resgate ou do recebimento do benefício (porque já recolhido na fonte) e, se após o advento da Lei 9.250/95, é devida a exigência (porque não recolhido na fonte). 4- Recurso especial provido. Observou a Excelentíssima Ministra, no voto proferido, que, com a mudança trazida pela Lei n 9.250/95, foi permitido ao contribuinte abater do Imposto de Renda o valor recolhido à previdência privada. Consequentemente, não é possível, quando da devolução, deixar de incidir o imposto. Anotou, também, no desenvolver de seu voto que os dispositivos supra indicados, ou seja, art. 33 da Lei n 9.250/95 em combinação com o art. 4, inciso V, e 8, inciso II, e, da Lei n 9.250/95, deveriam ser preservados por a tanto permitir o ordenamento jurídico tributário, além de constituir incentivo à previdência privada. Ainda: os dispositivos em questão por admitirem a dedutibilidade para efeito ou apuração do cálculo de imposto de renda, das contribuições pagas pelos contribuintes a entidades de previdência privada, legitimam a exigência do mesmo contribuinte sujeitar-se ao imposto de renda, na fonte e na declaração, quando receber os benefícios ou por ocasião dos resgates das operações efetuadas e também, que tais regras só se aplicam aos recolhimentos e recebimentos operados após a vigência da referida lei. O mesmo entendimento lastreou a decisão contida no RE n 479.783 - DF (2002/0145487-0), cujo Relator, Ministro Humberto Gomes de Barros, fez constar na ementa do acórdão proferido, sob n 6: Os dispositivos supra indicados, por admitirem a dedutibilidade para o efeito ou apuração do cálculo do imposto de renda, das contribuições pagas pelos contribuintes a entidades de previdência privada, legitimam a exigência do mesmo contribuinte sujeitar-se ao imposto de renda, na fonte e na declaração, quando receber os benefícios, ou por ocasião dos resgates das operações efetuadas. As regras acima, porém, só se aplicam aos recolhimentos e recebimentos operados

após a vigência da referida lei. O ensejo é oportuno para gizar que, em relação à LC n 118/05 o prazo da vacatio legis de 120 (cento e vinte) dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos (STF, Ministra Ellen Gracie, RE n 566.621-RS, Plenário 04/08/2011). Em face do exposto, julgo improcedente a presente ação promovida por Valmir Ernesto Bicudo em face da União Federal, condenando o Autor nas custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0005668-70.2008.403.6104 (2008.61.04.005668-5) - SANTINO COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA(SP174928 - RAFAEL CORREIA FUSO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. 1- A Autora veio a juízo propor, em face da Ré, ação ordinária anulatória cumulada com pedido de indenização, com pedido de tutela antecipada, objetivando a anulação do auto de infração nº 0817800/14122/07, em razão de alegada ilegalidade frente à fixação sem utilização de métodos de valoração aduaneiro realizada pela fiscalização, bem como a falta de intimação quanto à apresentação da Declaração de Valor Aduaneiro, nos autos do Processo nº 11128007489/2007-13 e, liberação das mercadorias apreendidas pela fiscalização, dada perdimento nos autos supra apontado e, na sua impossibilidade a indenização do valor da mercadoria e de todos os tributos e taxas pagos à União, com correção monetária (Selic), mais custas processuais e honorários advocatícios. Historiou os fatos, gizando que, diante de nenhuma presença de representante da Autora, não se poderia saber se a mercadoria analisada seria a mesma encontrada no contêiner objeto da coleta e verificação física e que os fiscais teriam atribuído valores sem identificação de fontes e parâmetros. Anotou que importou mercadoria chinesa (DI nº 07/0428865-0), constando a quantidade de 560 (quinhentos e sessenta) caixas de papelão com jogos de mala de 3 (três) peças e estojo de maquiagem, de origem chinesa. Irresignada com os abusos de poder impetrou mandado de segurança tão somente visando medida liminar para liberação da mercadoria e ingressou com Recurso Voluntário junto à Fiscalização, não acatado. Digressionou, em síntese, sobre o direito, ressaltando a falta de intimação e os parâmetros diversos para aferir o valor da mercadoria, sobre os laudos técnicos e arbitramento do valor aduaneiro e ilegalidade dos critérios, sobre a inexistência de fraude e impossibilidade de prova indireta e sobre a indevida aplicação da pena de perdimento. Anexou documentos de fls. 27 até fls. 398. 2- Às fls. 418/423 foi juntada a cópia da sentença proferida no Mandado de Segurança nº 2008.61.04.000615-3 pela juíza da 4ª Vara Federal de Santos - SP. 3- A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a contestação, pela Juíza Federal Substituta, oficiante nesta Vara. 4- A União Federal apresentou contestação deduzindo, preliminarmente, a coisa julgada (artigos 467 e 301, VI, do CPC), diante da decisão proferida no Mandado de Segurança nº 2008.61.04.000615-3, transitada em julgado. Aduziu a perda de objeto, uma vez que já teria ocorrido a aplicação da pena de perdimento de mercadoria, razão pela qual deveria o feito ser extinto, sem julgamento de mérito. No mérito, argumentou sobre a aplicação da legislação pertinente à matéria, ponderando sobre a presunção de legitimidade do ato administrativo e sobre o auto de infração, registrando que a média das importações brasileiras seria de 52% (cinquenta e dois por cento) superior ao valor declarado. A par disso constatou-se, observa ainda a Ré, que os produtos importados teriam os custos médios de suas matérias-primas constitutivas maiores que seus próprios preços como produtos acabados, prontos para a venda. Em relação aos estojos de maquiagem, o valor declarado não seria nem de 20% (vinte por cento) do valor apurado. Em suma, no seu deduzir, a fatura comercial que instruiu a DI não refletiria a realidade. No que tem pertinência com a impugnação apresentada na esfera administrativa, anotou que a Autora foi intimada da atuação fiscal, exercendo seu direito de defesa. Acrescentou que, no caso, a Administração utilizou-se da prova indireta. Dissertou sobre a atividade da fiscalização aduaneira, considerando-a obediente à legislação, sobre a atividade vinculada, rematando por instar pela improcedência do pedido. 5- Houve impugnação ao valor da causa, acolhida pela Juíza Federal Substituta, oficiante nesta Vara, elevando o valor para R\$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais). 6- Em réplica, a Autora requereu a realização de prova pericial e a oitiva dos auditores fiscais e do despachante aduaneiro. Em relação à contestação, negou a ocorrência da coisa julgada, reiterando o pleito de antecipação da tutela. No tocante ao mérito, a defesa teria se baseado em presunção e o laudo pericial provaria o sistema falho da Receita. Reforçou a argumentação já expendida, consignando que a Fazenda Nacional não teria enfrentado os argumentos apresentados, pugnano pela procedência da ação. 7- A Juíza Federal Substituta, oficiante nesta Vara, indeferiu a prova pericial, bem como a testemunhal, decisão esta não atacada pela Autora. Os autos vieram conclusos para a sentença. É o Relatório. Decido. 8- O Mandado de Segurança nº 2008.61.04.000615-3 foi impetrado visando obter a imediata liberação das mercadorias apreendidas constantes do Processo Administrativo nº 11128.007489/2007-13. Se reportou às 560 (quinhentas e sessenta) caixas de papelão, contendo jogos de malas com 3 (três) peças e estojo de maquiagem. A sentença proferida foi de mérito, salientando a falta de direito líquido e certo quanto à liberação da mercadoria e que a apreensão da mercadoria tinha previsão legal no Decreto-lei nº 37/66 e, ainda, que a pena de perdimento também tinha previsão legal. Salientou que para eventualmente apurar se os documentos apresentados correspondem à realidade da operação, seria necessário prova pericial, incabível no mandado de segurança. A sentença transitou em julgado. Neste processo pretende a Autora a anulação do auto de infração e, diante do perdimento da mercadoria, a indenização respectiva. Ora, por certo tendo transitado em julgado a sentença proferida no Mandado de Segurança apontado e, tendo, a par disso, restado sem eventual recurso a decisão que indeferiu a prova pericial, a Autora se submeteu à coisa julgada material, uma vez que a sentença aludida posicionou-se no sentido de que a apreensão da mercadoria encontrou previsão legal, bem como o perdimento da mesma. Não vislumbrou vício no ato administrativo e anotou o interesse coletivo, chamando atenção para a jurisprudência pertinente e considerando correta a atuação do Auditor-Fiscal da Receita Federal. Salientou jurisprudência do TRF da 3ª Região que teria similitude com a presente situação. Feitas as considerações, tem-se que sentença proferida em mandado de segurança quando se

pronuncia sobre o mérito faz coisa julgada, conforme entendimento dos tribunais superiores. Veja-se: Ementa 1 - Decisão que, indeferindo o pedido, julga o mérito, não pode ser renovada, em face da ocorrência da coisa julgada. 2 - No caso, além de comprovados os três elementos identificadores das duas ações (personae, res e causa patendi), conclui a decisão recorrida que a mesma prova documental que instruíra o mandado de segurança fora renovada na ação ordinária, sendo a mesma suficiente para que os fatos resultassem incontroversos. (STF, 2ª T, RTJ 67/573, j. 15.5.73, Rel. Min. Barros Monteiro) No sentido, pois, de que a sentença do mandado de segurança que julga o mérito faz coisa julgada é pacífica a jurisprudência. A decisão denegatória de mérito, quando inimpugnável como ato jurídico, terá efeitos imutáveis, constituindo, assim, óbice absoluto a que se renove a pretensão material em mandado de segurança ou em ação ordinária (in Processo Tributário, Carlos Eduardo Manfredini Hapner, p. 51, 52, ed. RT/1994). Em face do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no art. 301, VI e 267, V todos do CPC, condenando a Autora nas custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0025466-92.2009.403.6100 (2009.61.00.025466-0) - ALUISIO CRUZ MACEDO (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Cuida a espécie de Ação Ordinária de revisão do FGTS, juros progressivos e planos econômicos, garantia de créditos asseguradas pelas Leis nºs 5.107/66, 5.705/71, 5.958/73 e Decretos nºs 69.265/71 e 73.423/74 movida por Aluisio Cruz Macedo em face da Caixa Econômica Federal. Anexou documentos. Foi determinado à fl. 54 que a parte autora esclarecesse o pedido de aplicação dos juros progressivos, uma vez que não comprovou a permanência na mesma empresa nos períodos referidos no art. 4º da Lei 5.107/66. A parte autora não se manifestou. Intimada pessoalmente (fl. 64), a parte autora novamente ficou-se inerte. É a síntese do necessário. Decido. O caso presente merece ser extinto sem julgamento do mérito. À parte autora foi dada a oportunidade de prosseguir com a presente ação ordinária, contudo ficou-se inerte. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a parte autora em honorários, tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0015038-17.2010.403.6100 - ALBERTO FABIANO PIRES (SP057925 - ARTHUR CARUSO JUNIOR E SP177468 - MARGARETH CARUSO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Alberto Fabiano Pires opôs Embargos de Declaração registrando contradição na sentença proferida às fls. 130/134. Decido. Razão não assiste ao embargante. No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante. Na realidade, o embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017904-66.2008.403.6100 (2008.61.00.017904-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0077474-42.1992.403.6100 (92.0077474-1)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X PLASTIRESINA S/A (SP051190 - HUGO MESQUITA E SP009197 - MYLTON MESQUITA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Embargos à Execução opostos pela União Federal em face de Plastiresina S/A Resina Sintética, insurgindo-se contra os cálculos apresentados pela embargada. A embargada apresentou impugnação. A Contadoria Judicial ofereceu cálculos no valor de R\$ 76.083,15, atualizados em abril de 2008. A embargante não se opõe aos cálculos da Contadoria. A embargada concorda com os cálculos apresentados pela Contadoria. É a síntese do necessário. Decido. Os presentes embargos à execução objetivam reduzir o valor da execução. No caso presente, as partes concordaram com o cálculo apresentado pela Contadoria. Entretanto, uma vez que decisão acolhendo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial incorreria em julgamento além do pedido, atribuindo valor superior ao pleiteado, acolho os cálculos ofertados pela parte autora, ora embargada. Isto posto, julgo improcedente os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e acolho os cálculos ofertados pela parte embargada nos autos principais, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento. Em vista da sucumbência da embargante, condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa nestes embargos devidamente atualizado. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da Ação Ordinária nº 0077474-42.1992.403.6100 e após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, dispensando-se este daquele. P.R.I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005060-46.1992.403.6100 (92.0005060-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0725211-26.1991.403.6100 (91.0725211-0)) ITAPE - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(Proc. GETULIO JOSE DE QUEIROZ) X COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS CHARMOSA LTDA X PANIS COMERCIO DE CONFECÇOES E CALÇADOS LTDA X BRIMA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X OLD FACTORY IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA X AGAPITO AUTO PECAS LTDA X JOSE CARLOS AGAPITO & CIA LTDA X JOSE CARLOS AGAPITO & CIA LTDA(SPI02774 - LUCIANI RIQUENA CALDAS) X COMERCIO DE CONFECÇOES E CALÇADOS MARCELO LTDA(SP150243 - GETULIO JOSE DE QUEIROZ E SP174993 - FABIANA ANDRÉA TOZZI E SP078262 - EDUARDO CARON DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, Trata-se de Ação Ordinária ajuizada pelo autor para afastar a exigibilidade da contribuição ao FINSOCIAL. A ação foi julgada parcialmente procedente, deferindo o levantamento de depósitos judiciais que excederem a alíquota de 0,5% e a conversão em renda da União dos valores referentes à alíquota. Esta decisão, ratificada em Superior Instância (fl.48), deu por prejudicado o recurso da União Federal, considerando que a sentença monocrática julgou na espécie, quanto ao mérito, nos termos fixados pela jurisprudência do Tribunal, ficando caracterizada a perda do objeto do recurso e da remessa oficial. Iniciada a execução, foram apresentadas planilhas dos valores a serem convertidos e levantados pelas autoras AGAPITO AUTO PEÇAS LTDA (fl. 76), JOSÉ CARLOS AGAPITO & CIA LTDA - MATRIZ (fl. 83) e JOSÉ CARLOS AGAPITO & CIA - FILIAL (fl. 89), o que se efetivou mediante os alvarás 424/04 - NCJF 0371875 (fl.165), 425/04 - NCJF0371876 (fl. 166) e 426/04 - CNJF 0371877 (fl. 167), bem como pelo ofício 510/2004 (fl. 151) determinando a conversão, cumprido pela CEF às fls. 157-161 (Of. 3954/2004/PAB Justiça Federal/SP). A União Federal protocolizou petição às fls.171-173 juntando a INFORMAÇÃO FISCAL DRF/SOR/SACAT Nº 081/2006, informando que os valores convertidos em relação aos contribuintes AGAPITO AUTO PEÇAS LTDA, JOSE CARLOS AGAPITO & CIA LTDA (matriz) e JOSE CARLOS AGAPITO & CIA LTDA (filial) foram insuficientes para a quitação integral do tributo devido e terão seus saldos devedores cobrados pela DRF/SOROCABA. Fez menção também ao período de apuração de janeiro/1992 do contribuinte JOSE CARLOS AGAPITO & CIA LTDA (matriz), apresentando planilha para levantamento e conversão. Os valores referentes a janeiro/92 foram parcialmente convertidos mediante o of. 561/06 (fl.205), cumprido pela CEF conforme se verifica às fls. 118-119 dos autos da AC 91.0725211-0 em apenso (Of.0265/4308) e o saldo remanescente foi levantado (Alvará 147/2007 - NCJF 164077 - fls. 220), nos termos da planilha apresentada pela PFN (fl. 177). Foi requerido pela União Federal às fls. 195-200 dos autos, o bloqueio de R\$ 8.077,65 depositados em nome de COMERCIO DE CONFECÇÕES E CALÇADOS MARCELO LTDA e penhora no rosto dos autos, para garantia de crédito tributário referentes à execução fiscal 160/04 em trâmite perante a 2ª Vara - Anexo Fiscal da Comarca de Itapetininga, pedido indeferido à fl. 201. As empresas autoras apresentaram planilhas e juntaram comprovantes de depósito requerendo levantamento e conversão dos valores depositados: COMÉRCIO DE CONFECÇÕES E CALÇADOS MARCELO LTDA (fls. 232-237); OLD FACTORY IND. E COM. ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA (fls. 238-244); PANIS COMÉRCIO DE CONFECÇÕES E CALÇADOS LTDA (fls. 245-250); COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS CHARMOSA LTDA (fls. 251-256) ; BRIMA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA (fls. 257-263) e ITAPE COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA (fl. 325). A União Federal agravou das decisões de fls. 269 e 277, alegando a necessidade de análise prévia da autoridade tributária para verificação da integralidade do depósito, bem como de sua efetivação na data do vencimento. Foi atribuído efeito suspensivo ao recurso (fls. 327-329) e ao final dado provimento ao AI nº 0036968-29.2008.4.03.0000 (fls. 332-333), tendo em vista que a decisão agravada confronta com a jurisprudência do STJ. Na petição da PFN de fls. 336, foi juntado o of. DRF/SOR/EQJUD Nº 0071/2011 - ETH, que analisou da situação tributária de cada empresa e apresentou planilha para conversão da União e levantamento as autoras COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS CHARMOSA LTDA, PANIS COMERCIO DE CONFECÇÕES E CALÇADOS LTDA, OLD FACTORY IND E COM DE ART. DE MADEIRA LTDA E COMERCIO DE CONFECÇÕES E CALÇADOS MARCELO LTDA (Fls. 341-342). Requereu ainda, a juntada de documentos das empresas BRIMA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA e ITAPE COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA para análise conclusiva acerca da partilha dos depósitos. Na r. decisão de fl. 368 foi determinada a manifestação das autoras acerca da decisão de fls. 327/329 e dos documentos de fls. 336/367, para posterior expedição de ofício de transformação em pagamento definitivo em favor da União e alvará de levantamento pelos autoras, nos termos do requerido pela PFN. A parte autora discordou das planilhas apresentadas, requerendo a conversão em renda de apenas 25% dos valores depositados nos autos e o levantamento pelas autoras do saldo remanescente. É o relatório. Decido. Preliminarmente, dê-se vista à União Federal para providências necessárias: a) à atualização da dívida que pretende ver garantida pelos depósitos efetuados por COMERCIO DE CONFECÇÕES E CALÇADOS MARCELO LTDA nestes autos (fls. 195-200); b) à efetivação da penhora no rosto dos autos junto à 2ª Vara Cível - Anexo Fiscal da Comarca de Itapetininga (proc. 269.01.2004.018465-6 - nº de ordem 160/2004) de valores depositados por COMERCIO DE CONFECÇÕES E CALÇADOS MARCELO; c) à apresentação de análise da autoridade tributária acerca dos documentos juntados às fls. 257-263 e 325 juntados por BRIMA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA e ITAPE COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA ou relacionando os documentos necessários para elaboração da planilha dos valores destas empresas a serem partilhados. Após, publique-se o presente despacho para manifestação da parte

autora e voltem conclusos para decidir quanto ao destino dos valores depositados. Int.

0025230-68.1994.403.6100 (94.0025230-7) - BANCO DE INVESTIMENTOS PLANIBANC S/A(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Intime-se o patrono do ITAU UNIBANCO S/A, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, OAB/SP nº. 126.504, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0002814-72.1995.403.6100 (95.0002814-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034615-40.1994.403.6100 (94.0034615-8)) MARCOS ALBERTO TEWFIG X EDSON SHINYA SUZUKI X MARCIO ANGELIM OVIDIO SILVA X MAURO JOSE DA SILVA X CLAUDIO LESSA PAIXAO(SP097134 - SILVIO BARBOSA LINO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG) Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeira a parte Autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0045586-79.1997.403.6100 (97.0045586-6) - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Chamo o feito à ordem.Reconsidero a r. decisão de fls. 17.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentar resposta no prazo legal.Após, venham os autos conclusos para sentença, com urgência.Int.

0048069-82.1997.403.6100 (97.0048069-0) - RAMI IND/ E COM/ LTDA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal de São Paulo para que apure eventual montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título executivo judicial.Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão quanto aos índices de correção monetária e a aplicação dos juros de mora, deverão ser observados critérios constantes da Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo inteiro teor poderá ser consultado no endereço eletrônico: (<http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-ci vel/ Atos-Normativos/2010/os001-2010.pdf>).Int.

0052694-62.1997.403.6100 (97.0052694-1) - JOSE SEGUNDO DIAS DE ARAUJO(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 35: Prejudicado o pedido do autor, diante do trânsito em julgado da r. sentença que homologou o pedido de desistência.Dê-se baixa e retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0014163-67.1998.403.6100 (98.0014163-4) - BRUNET DIAS DE FRANCA X EDGAR ANDRE SANCHES X IGNACIO SANTA MARIA GARCIA X JARBAS MAJELLA BICALHO X MANOEL ANTONIO PEREIRA X NELSON DE ABREU PINTO X PAULO DE VICENTIS SOBRINHO(SP109315 - LUIS CARLOS MORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Fls. 316-317. Defiro. Dê-se vista à União Federal - AGU para que junte aos autos cópia dos holerites dos autores, bem como planilha indicando os valores devidos e os efetivamente pagos mês a mês, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, providencie a parte autora as peças necessárias para a instrução da contrafé e cite-se a União Federal - AGU, nos termos do art. 730 do CPC. Int.

0023961-52.1998.403.6100 (98.0023961-8) - LAERCIO MARCOLINO X NEUSA CABRAL CAETANO(Proc. IZILDINHA MACHADO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 195: Expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial referente aos honorários advocatícios, em favor do advogado da parte autora, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação deste despacho, sob pena de cancelamento.Após, comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0013199-98.2003.403.6100 (2003.61.00.013199-6) - SERGIO YOCHIACHI MIZUKI X CECILIA FUMIYO TANIYAMA MIZUKI(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP029638 - ADHEMAR ANDRE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X UNIAO FEDERAL

Fls. 693: Apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, os documentos necessários para a Caixa Econômica Federal cumprir a r. sentença transitada em julgado (declaração do Sindicato ou seu empregador contendo os índices de aumentos salariais obtidos mês a mês referente ao período de fevereiro/1989 a dezembro/2008).Após, manifeste-se a

CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006196-24.2005.403.6100 (2005.61.00.006196-6) - OWENS-ILLINOIS DO BRASIL(SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES E SP203607 - ANDRÉ VILLAC POLINESIO) X INSS/FAZENDA(SP127370 - ADELSON PAIVA SERRA)

Fls. 294/296: Prejudicado o pedido da parte autora em razão do trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 287. Assinalo que cabe a parte interessada utilizar-se da via processual adequada, mediante ação própria para requerer o reconhecimento de eventual direito decorrente da Lei nº 11.941/2009, visto tratar-se de matéria estranha ao presente feito. Dê-se nova vista ao INSS (Procuradoria Federal). Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0022330-29.2005.403.6100 (2005.61.00.022330-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019717-36.2005.403.6100 (2005.61.00.019717-7)) EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO DO MUNICIPIO DE SAO PAULO - PRODAM - SP S/A(SP217999 - MARIA LUCIA DE SOUZA NETA E SP036321 - VIRGILIO MARCON FILHO E SP198538 - MARIO JOSÉ PACE JUNIOR E SP183275 - ADRIANA PEREIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Intime-se a parte autora para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias das peças abaixo relacionadas, para instrução do mandado de citação a ser expedido nos termos do art. 730 do CPC: Inicial; sentença; acórdão do E. TRF da 3ª Região; acórdão do E. STJ ou STF, se houver; trânsito em julgado; memória discriminada e atualizada do cálculo (duas vias) e pedido de citação com fundamento no artigo supramencionado. Após, uma vez cumprida essa determinação, expeça-se o respectivo mandado.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0025162-35.2005.403.6100 (2005.61.00.025162-7) - LUIS ANTONIO TROCCOLI X LEANDRO TROCCOLI(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Petição de fl. 490: Manifeste-se o representante da CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003035-64.2009.403.6100 (2009.61.00.003035-5) - LUIZ ANTONIO PREGNACA(RJ136008 - OLIVIO FREITAS VARGAS E SP188762 - LUIZA MOREIRA BORTOLACI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 198-200: Intime-se a parte autora para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias das peças abaixo relacionadas, para instrução do mandado de citação a ser expedido nos termos do art. 730 do CPC: Inicial; sentença; acórdão do E. TRF da 3ª Região; acórdão do E. STJ ou STF, se houver; trânsito em julgado; memória discriminada e atualizada do cálculo (duas vias) e pedido de citação com fundamento no artigo supramencionado. Após, uma vez cumprida essa determinação, expeça-se o respectivo mandado.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0004875-75.2010.403.6100 - LUIZ FERNANDO SAVIETTO(SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 46-52: Intime-se a parte autora para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias das peças abaixo relacionadas, para instrução do mandado de citação a ser expedido nos termos do art. 730 do CPC: PA 1,10 Inicial; sentença; acórdão do E. TRF da 3ª Região; acórdão do E. STJ ou STF, se houver; trânsito em julgado; memória discriminada e atualizada do cálculo (duas vias) e pedido de citação com fundamento no artigo supramencionado. Após, uma vez cumprida essa determinação, expeça-se o respectivo mandado.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0005393-65.2010.403.6100 - JOSE LUIZ JESUS DA SILVA(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Fls. 138-140: Expeça-se mandado de citação da União (AGU), nos termos no art. 730 do CPC. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0017821-89.2004.403.6100 (2004.61.00.017821-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021987-82.1995.403.6100 (95.0021987-5)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X JOSE WILSON FACINA(SP078784 - ELVIRA GERBELLI BARBOSA E SP125081 - SIMONE REGACINI)

Intime-se o Bacen, por mandado, para que requeira o que de direito no tocante aos honorários advocatícios, no prazo de 20 (vinte) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008850-76.2008.403.6100 (2008.61.00.008850-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X WALDEMIR ALVES SILVA ME X WALDEMIR ALVES DA SILVA

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No

silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0656751-84.1991.403.6100 (91.0656751-7) - SUL AMERICA UNIBANCO SEGURADORA S/A(SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1980 - JULIO CESAR MORGAN PIMENTEL DE OLIVEIRA)

Fls. 86-91: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre a manifestação da União (PFN) e sobre a planilha apresentada quanto aos valores a serem transformados em pagamento definitivo e levantados pela autora. Após, voltem os autos conclusos para decidir quanto ao destino dos valores depositados. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008082-48.2011.403.6100 - EDSON BERNARDES ROMUALDO(SP105132 - MARCOS ALBERTO PEREIRA E SP252710 - ADRIANA GONÇALVES SALINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1130 - AMALIA CARMEN SAN MARTIN) X EDSON BERNARDES ROMUALDO X UNIAO FEDERAL

Fls. 825-829: Assiste razão à União (AGU). Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. Acolho-os em seu efeito modificativo para reconsiderar a r. decisão embargada e determinar que a parte autora apresente planilha de cálculo atualizada dos valores referentes ao reembolso da importância gasta pelo autor na aquisição das próteses, bem como cópia dos documentos necessários para a instrução da contrafé. Após, cite-se a União (AGU) nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Saliento que no tocante ao fornecimento das futuras próteses, o exequente deverá requerer o cumprimento da obrigação nos próprios autos, juntando os documentos que comprovem a necessidade de sua substituição, com a maior antecedência possível, visto que a União (AGU) será intimada para que seja oficiado o Ministério da Saúde para a aquisição das próteses por meio de procedimento licitatório. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0057881-80.1999.403.6100 (1999.61.00.057881-0) - OLIMPUS INDL/ E COM/ LTDA(Proc. ANA PAULA BALBONI PINTO E SP025285 - FRANCISCO DE PAULA C CARNEIRO GIFFONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X OLIMPUS INDL/ E COM/ LTDA(SP025271 - ADEMIR BUITONI)

Fls. 563: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se a apreciação do pedido de efeito suspensivo formulado no agravo de instrumento nº 0023397-83.2011.4.03.0000.Dê-se vista à União (PFN) para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000813-60.2008.403.6100 (2008.61.00.000813-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOSE EDWARD MITNE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE EDWARD MITNE

2) Fl(s). 140: Indefiro o pleito de expedição de ofício a Receita Federal do Brasil - RFB, haja vista que cabe a parte credora trazer a este Juízo os elementos necessários para o regular prosseguimento do feito.Isto posto, determino o acautelamento dos autos, no arquivo sobrestado (art. 791, inciso III do Código de Processo Civil), no aguardo de eventual indicação de bens passíveis de constrição judicial, devendo a parte exequente comunicar o Juízo.Int.

Expediente Nº 5746

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002809-26.1990.403.6100 (90.0002809-4) - TEREZINHA APARECIDA BRANCO DA SILVA X AGUINALDO MOREIRA X JOAO ALBERTO BAZZON X RAFAEL SALMERON FERNANDES X DENISE ANTUNES COELHO X ABILIO ALVES DOS SANTOS X RICARDO GARRIDO JUNIOR X JOSE ANTONIO TONUS(SP070957 - TEREZINHA APARECIDA B DA SILVA BAPTISTA SERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIFF CHACCUR)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0735864-87.1991.403.6100 (91.0735864-4) - GERALDO DA CONCEICAO SILVA(SP074483 - MARIA CICERA ALVES DE M.JARDIM E SP054198 - MARIA LUCIA FABBRES DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X GERALDO DA CONCEICAO SILVA X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0002922-09.1992.403.6100 (92.0002922-1) - JOSE MILTON SALGADO LEONI X GUIDO PREARO X LUIZ CARLOS POZZER X VICENTE ZAMPRONIO X JOSE ANTONIO ZAMPRONIO(SP072319 - JOSE MARCIEL DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIFF CHACCUR)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0031546-68.1992.403.6100 (92.0031546-1) - OLINDA JABUR LOT X PEDRO LOT NETTO X SEBASTIAO ALVES GRANJEIRO X CLEMENTINO LIMA FILHO X FELIX HOJAS(SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)
Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista à parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado conforme determinado à fls. 159. Int.

0028016-22.1993.403.6100 (93.0028016-3) - FACOBRAS IND/ E COM/ LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)
Vistos. Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0041959-38.1995.403.6100 (95.0041959-9) - BOVIEL KYOWA S/A CONSTRUCOES E TELECOMUNICACOES(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)
Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0053993-74.1997.403.6100 (97.0053993-8) - ANA SUELI PIRES CAMPOS X ANTONIO HELENO DE OLIVEIRA X GRACIETE FERREIRA DA SILVA X IVAN MARCELINO DE OLIVEIRA X JOAO JOSE SANTOS X JOSE LOBO TEIXEIRA X JOVINIANO MOREIRA DO BONFIM X MANOEL FERREIRA DA SILVA X MARIA JOSE ROBERTO DA CONCEICAO X NOEMIA BARBOSA DE LIMA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)
Fls. 327: Defiro pedido de vista à parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0001440-16.1998.403.6100 (98.0001440-3) - ANDREA MARIA GONCALVES X ANTONIO DAVID X EDNALDO CASIMIRO X GENIVALDO OLIVEIRA BARBOSA X JOAO DIAS DE SIQUEIRA X JOSE MOURA DOS SANTOS X LUIZ BENEDITO FERRAZ X ORLANDO CAVALHEIRO X PEDRO DE BARROS SILVA X RAMIRO CANDIDO LIMAO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)
Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0041359-75.1999.403.6100 (1999.61.00.041359-5) - VECOL VEICULOS CORDEIROPOLIS LTDA X LOPIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)
Chamo o feito a ordem. Diante da informação supramencionada, determino a republicação do teor r. decisão de fl. 320, constando corretamente a numeração do presente feito. Cumpra-se e republique-se o teor da decisão nos termos formulado. AUTOS Nº 0041359-75.1999.403.6100 - DECISÃO: Dê-se ciência às partes. Diante do trânsito em julgado da r. sentença, requeira a parte Autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0051132-47.1999.403.6100 (1999.61.00.051132-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026779-40.1999.403.6100 (1999.61.00.026779-7)) FERNANDO JORGE TORRES CAMARINHA X MARISOL DE MORAES TORRENTE CAMARINHA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Fls. 460-461 e 463-464: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre a alegação da impossibilidade do cumprimento do acordo homologado em audiência. Após, manifeste-se o autor, em igual prazo. Por fim, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0043801-77.2000.403.6100 (2000.61.00.043801-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038623-50.2000.403.6100 (2000.61.00.038623-7)) MARIA APARECIDA SILVINA DOS SANTOS(SP044246 - MARIA LUIZA BUENO E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)
Fls. 277: Intime-se a advogada Dra. Cristiane Tavares Moreira com OAB/SP nº 254.750 a regularizar a representação processual da autora, comprovando a outorga de poderes para representá-la em juízo. Aguarde-se na Secretaria por 10 (dez) dias, decorrido o prazo, aguardetornem os autos ao arquivo findo. Int.

0028021-63.2001.403.6100 (2001.61.00.028021-0) - JOSE SEVERINO DO NASCIMENTO X EDIVALDO LOPES DOS SANTOS X ELIANA NHOQUE X EUSTAQUIO LUIZ DA SILVA X ISaura FERREIRA BERTOLDO X

IVALDO FELIZBINO DA COSTA X IVONE APARECIDA VIEIRA X JERONIMO JOSE DE SANTANA X JESUS LIMA VIANA X JOAO PEDRO DOS SANTOS(SP261121 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA E SP297026 - TATIANA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fls. 327: Defiro pedido de vista à parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0000491-40.2008.403.6100 (2008.61.00.000491-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X MERCOSHIP AGENCIAMENTOS E REPRESENTACOES LTDA(SP210788 - GUILHERME STRENGER)

Fls. 123/124: Anote-se no sistema processual o nome do advogado Guilherme Strenger portador da OAB/SP nº 210.788 como o único procurador do réu. Diante do lapso de tempo transcorrido, manifeste-se a parte autora indicando bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

Expediente Nº 5749

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007857-62.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CENTRAL MEDIC DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, MATERIAIS E EQUIPAMENTOS DE SAUDE LTDA - ME(SP243317 - SERGIO CAETANO MINIACI FILHO) Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009657-28.2010.403.6100 - LUCINA MARIA APARECIDA CONRADO(SP111133 - MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X INACIO CONRADO DA SILVA FILHO(SP140216 - CLAUDIA HELENA DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004845-06.2011.403.6100 - ANTONIO CARLOS HOLMO X LUCIANA TUCUNDUVA DE MELLO HOLMO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

1) Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.2) Ciência as partes acerca da decisão do agravo de instrumento de fls. 150-154, bem como do traslado de cópias da decisão proferida na Exceção de Incompetência de nº 0006809-34.2011.403.6100 (fls. 156-158).Int.

0008668-85.2011.403.6100 - MARCOS DAVID LUCINARI X ELAINE MAGDA DO PRADO X ANDREIA SOARES X MARLENE APARECIDA GARCIA MUNOS X LILIAN CRISTINA MARTINS X CLAUDIA REGINA FRANCO X EUZA MAEKAWA NODOMI X MONICA ELIZABETH SIEGL(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009552-17.2011.403.6100 - VALDOMIRO PEDRO DA SILVA(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X UNIAO FEDERAL X CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009619-79.2011.403.6100 - CLAUDIO CAFARCHIO(SP256918 - FABRICIO FERRARI BUTTI E SP261144 - RAQUEL MARCOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009817-19.2011.403.6100 - JOSE ROBERTO ERMIRIO DE MORAES(SP162604 - FERNANDO MAURO)

BARRUECO E SP246499 - MARCIO CESAR COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010212-11.2011.403.6100 - VERA LUCIA SOUTO SOBRAL TEIXEIRA(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010594-04.2011.403.6100 - DU NECTAR TECNOLOGIA TEXTIL LTDA - EPP(SP266552 - JOSE ALMIR PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011392-62.2011.403.6100 - GRACIA MARIA DA SILVA(SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011886-24.2011.403.6100 - JOSE CARLOS ARRUDA DE OLIVEIRA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0009834-55.2011.403.6100 - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, dê-se nova vista dos autos à União (PFN) para que informe se a ação principal (Execução Fiscal) foi ajuizada.Por fim, venham os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 5767

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024076-53.2010.403.6100 - MOUSTAFA MOURAD(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à ocorrência de eventuais vícios na r. sentença de fls. 245/249. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Cabe ressaltar que não houve os alegados vícios. A respeitável sentença analisou convenientemente todos os termos do processo. Cumpre salientar que a condenação da parte sucumbente se impõe diante da improcedência do pedido; entretanto, considerando que ela goza dos benefícios da gratuidade judiciária, na execução desta, deverá o credor observar o previsto na Lei nº 1.060/50 que assim prescreve:Art. 12. A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita. Diante do acima exposto, rejeito os Embargos de Declaração. P.R.I.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

MONITORIA

0018425-40.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAURO ALEXANDRE NOGUEIRA

fl.44/46Vistos, em decisão.Propôs a Caixa Econômica Federal - CEF a presente Ação Monitoria, com base no art. 1.102-A, do Código de Processo Civil, em que alega ser credora do réu, no montante de R\$ 33.541,89 (trinta e três mil, quinhentos e quarenta um reais e oitenta e nove centavos).Aduz a CEF que o réu firmou Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD, havendo utilizado tal crédito em sua totalidade, não adimplindo suas obrigações até a presente data.Requer, afinal, seja determinada a expedição de mandado de citação, para pagamento da importância supramencionada ou oferecimento de embargos e, não sendo estes opostos, seja constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo.Regularmente citado, para pagar ou opor embargos, o réu restou silente.É o conciso relatório.DECIDO.Dispõem os artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil:Art. 1.102-B. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze (15) dias.Art. 1.102-C. No prazo previsto no artigo 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.Por tais remissões legislativas, em confronto com o teor do pedido, trata-se de forma especial de execução por quantia certa contra devedor solvente.Cito, a propósito, o seguinte comentário de Theotonio Negrão, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 35ª Edição, p. 949:Art. 1.102c: 3. Trata-se de um estranho título executivo judicial (RT 787/317), porque prescinde de sentença; não opostos embargos ao mandado inicial, constitui-se de pleno direito (isto é, sem alguma outra formalidade) o título executivo judicial. Essa natureza lhe é atribuída pela lei para evitar que o réu oponha, posteriormente, embargos à execução com fundamento no art. 745, em vez de ficar restrito às hipóteses do art. 741. Em suma, como não houve a oposição de embargos e presumindo-se o réu (juris tantum) devedor solvente, constituído está, ex vi legis, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de 10% sobre o valor do débito.Destarte, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito, com observância do disposto nos artigos 475-J c.c. artigo 614, ambos do Código de Processo Civil.Int. São Paulo, 8 de Novembro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0011623-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EDUARDO JOSE DE AZEVEDO

fls. 43/45Vistos, em decisão.Propôs a Caixa Econômica Federal - CEF a presente Ação Monitoria, com base no art. 1.102-A, do Código de Processo Civil, em que alega ser credora do réu, no montante de R\$ 34.225,87 (trinta e quatro mil, duzentos e vinte cinco reais e oitenta e sete centavos).Aduz a CEF que o réu firmou Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD, havendo utilizado tal crédito em sua totalidade, não adimplindo suas obrigações até a presente data.Requer, afinal, seja determinada a expedição de mandado de citação, para pagamento da importância supramencionada ou oferecimento de embargos e, não sendo estes opostos, seja constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo.Regularmente citado, para pagar ou opor embargos, o réu restou silente.É o conciso relatório.DECIDO.Dispõem os artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil:Art. 1.102-B. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze (15) dias.Art. 1.102-C. No prazo previsto no artigo 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.Por tais remissões legislativas, em confronto com o teor do pedido, trata-se de forma especial de execução por quantia certa contra devedor solvente.Cito, a propósito, o seguinte comentário de Theotonio Negrão, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 35ª Edição, p. 949:Art. 1.102c: 3. Trata-se de um estranho título executivo judicial (RT 787/317), porque prescinde de sentença; não opostos embargos ao mandado inicial, constitui-se de pleno direito (isto é, sem alguma outra formalidade) o título executivo judicial. Essa natureza lhe é atribuída pela lei para evitar que o réu oponha, posteriormente, embargos à execução com fundamento no art. 745, em vez de ficar restrito às hipóteses do art. 741. Em suma, como não houve a oposição de embargos e presumindo-se o réu (juris tantum) devedor solvente, constituído está, ex vi legis, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de 10% sobre o valor do débito.Destarte, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito, com observância do disposto nos artigos 475-J c.c. artigo 614, ambos do Código de Processo Civil.Int. São Paulo, 8 de Novembro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0013218-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIZA FERREIRA TELES

Fl. 37: Vistos, em decisão.Manifeste-se a autora a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 36. Int. São Paulo, 9 de Novembro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0053781-53.1997.403.6100 (97.0053781-1) - JORGE INACIO(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X JORGE INACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 133: Vistos, em decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 10 de Novembro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0025633-80.2007.403.6100 (2007.61.00.025633-6) - GAMALIEL ANDRE(SP043549 - GUMERCINDO SILVERIO FILHO E SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

fl.127 Vistos, em decisão. Petição do autor de fls. 125/126: Defiro o pedido do autor de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int. São Paulo, 7 de Novembro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0018535-73.2009.403.6100 (2009.61.00.018535-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 2218 - JOAO TONNERA JUNIOR)

Fl. 297: Vistos, em decisão. Petição do réu de fls. 287/296: Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. São Paulo, 10 de Novembro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0018740-68.2010.403.6100 - ADEMAR SOARES MARTINS(SP126797 - EDISLEI DE MESQUITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 121: Vistos, em decisão. Petição da ré de fls. 106/109: Mantenho a decisão de fl. 105, por seus próprios fundamentos. Int. São Paulo, 10 de Novembro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0022611-09.2010.403.6100 - TAKESHI MISUMI X NORIKA MISUMI(SP093971 - HERIVELTO FRANCISCO GOMES) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 305: Vistos, em decisão. Petições de fl. 302 e 303: Diante da ausência de interesse na produção de outras provas, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. São Paulo, 9 de Novembro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0025349-67.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020447-71.2010.403.6100) JOAO DE DEUS GOMES(SP047130 - JOAO DE DEUS GOMES) X MARIA DE LOURDES GOMES PEREZ(SP101704 - MARIA ELIZABETH GOMES PEREZ) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1778 - LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI)

Fl. 341 e verso: Vistos, em decisão. Compulsando os autos, verifica-se que as petições juntadas às fls. 209, 277, 278/283 e 284/340 e guia de depósito dos honorários periciais de fl. 262 são pertinentes à Ação Cautelar nº 0020447-71.2010.403.6100, em apenso. Destarte, desentranhem-se referidas petições e guia de depósito para juntada àqueles autos, independentemente de permanência de cópias em seu lugar. A fim de não tumultuar o andamento desta e das demais ações em apenso, advertam-se os autores e o sr. perito para que indiquem o número correto das ações em suas petições, quando de sua protocolização. Oficie-se à CEF, para que transfira o depósito de fl. 262, para que fique vinculado à Ação Cautelar nº 0020447-71.2010.403.6100, em apenso. Int. São Paulo, 10 de Novembro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

EMBARGOS DE TERCEIRO

0014102-55.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022374-43.2008.403.6100 (2008.61.00.022374-8)) LUIS HENRIQUE LAMEIRINHAS(SP136577 - ELANER IZABEL ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES)

fl.74 Vistos, em decisão. Petição do embargado de fls. 69/73: Diga o embargante sobre a contestação. Int. São Paulo, 8 de Novembro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003776-41.2008.403.6100 (2008.61.00.003776-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEUZA PIEDADE DE ABREU SOUZA-ME X NEUZA PIEDADE DE ABREU SOUZA

fl.127 Vistos, em decisão. Petição de fls. 125/126: Compulsando os autos, verifica-se que o advogado Dr. RENATO

VIDAL DE LIMA que assina o substabelecimento de fl. 126 não tem procuração nestes autos, intime-se a autora a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Na sequência, tornem conclusos os autos. Int. São Paulo, 10 de Novembro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto,

PETICAO

0054544-20.1998.403.6100 (98.0054544-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027576-65.1989.403.6100 (89.0027576-3)) CONTICOMMODITY SERVICES INC.(SP019363 - JOSE ROBERTO PIMENTEL DE MELLO E SP014205 - FABIO NUSDEO E SP084812 - PAULO FERNANDO DE MOURA) X NAJI ROBERT NAHAS(SP025245 - PAULO BENEDITO LAZZARESCHI E SP050371 - SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR E SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA E SP025245 - PAULO BENEDITO LAZZARESCHI E SP006632 - JOPHIR AVALLONE E SP104108 - CAIO JULIUS BOLINA E SP182166 - EDUARDO LAZZARESCHI DE MESQUITA E Proc. GUILHERME STRENGER)

Fl. 849: Vistos, em decisão. Petição do executado de fl. 848: Compulsando os autos, verifica-se que o advogado Dr. LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA que assina a petição de fl. 848 não tem procuração nestes autos, intime-o a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Int. São Paulo, 8 de Novembro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010375-50.1995.403.6100 (95.0010375-3) - EDEMILTON DOS SANTOS FERREIRA X SALVATINA PEREIRA PINTO BAPTISTA(SP018356 - INES DE MACEDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGHER) X BANCO DO BRASIL S/A(SP245819 - FERNANDO MASSAHIRO ROSA SATO E SP139644 - ADRIANA FARAONI FREITAS E SP072722 - WALDEMAR FERNANDES DIAS FILHO) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163424 - CLAUDIO RENATO VIEIRA SOARES E SP124545 - SILVIO COSTA DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X BANCO DO BRASIL S/A X EDEMILTON DOS SANTOS FERREIRA X BANCO DO BRASIL S/A X SALVATINA PEREIRA PINTO BAPTISTA

FLS. 312: Vistos, em decisão. Petição de fl. 310: Proceda a Secretaria consulta por e-mail à Agência nº 0265 da CEF - PAB/JF, para que informe o número da conta para a qual foi transferido o valor bloqueado, com ID 072011000006829684, conforme extrato de fl. 307. Após, intime-se a exequente para manifestação a respeito do valor bloqueado e petição de fl. 310. Dê-se ciência à exequente da informação de fl. 307 de que não houve bloqueio de valores em relação ao executado EDEMILTON DOS SANTOS FERREIRA, por inexistência de contas bancárias em seu nome. Int. São Paulo, 7 de Novembro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0030820-84.1998.403.6100 (98.0030820-2) - CARLOS ALBERTO ALVES VIANA X JOAO MOURAO X JOAO PEDRO PIMENTA X KLAUS RASCHKE X MARIA HELENA MACZAK(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X CARLOS ALBERTO ALVES VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO MOURAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO PEDRO PIMENTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KLAUS RASCHKE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA HELENA MACZAK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 462: Vistos, em decisão. Petição de fls. 460/461: tendo em vista as alegações da CEF no sentido de que a Contadoria Judicial aplicou critério de correção monetária diverso do julgado, retornem os autos àquele Setor para esclarecimentos, bem como para que, se o caso, elabore novos cálculos em conformidade com a coisa julgada. Prazo: 05 (cinco) dias, por se tratar de retorno. Após, dê-se vista às partes. Oportunamente, retornem os autos conclusos. São Paulo, 19 de outubro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0031423-55.2001.403.6100 (2001.61.00.031423-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X BEL PAPEL DECORACOES LTDA(SP146382 - DEMILSON PINHEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BEL PAPEL DECORACOES LTDA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Vistos, em despacho. Petição de fls. 291/293: Intime-se o d. patrono da Exequente para comparecer em Secretaria para agendar data para retirar o alvará de levantamento, referente ao depósito de fls. 259. Prazo: 10 (dez) dias. No mesmo prazo, cumpra a Executada o despacho de fls. 289, segundo parágrafo. Int. São Paulo, 08/11/2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0006447-08.2006.403.6100 (2006.61.00.006447-9) - GILDETE OLIVEIRA SANTOS(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X GILDETE OLIVEIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 246: Vistos, em decisão. Petição da executada de fls. 242/245: Manifeste-se a exequente sobre o crédito de fls. 242/245. Int. São Paulo, 9 de Novembro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da

titularidade plena

0011258-74.2007.403.6100 (2007.61.00.011258-2) - JOCUNDO RAIMUNDO PINHEIRO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JOCUNDO RAIMUNDO PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 177: Vistos, em decisão.Petição de fl. 176:O pedido de levantamento do valor tido como incontroverso será apreciado oportunamente, conforme já decidido no item 2, de fl. 149-verso.Retornem os autos à Contoria Judicial, consoante determinado à fl. 149-verso.Com o retorno dos autos daquele Setor abra-se vista às partes para manifestação, publicando-se esta decisão.São Paulo, 13 de Outubro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0000707-98.2008.403.6100 (2008.61.00.000707-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PRODUCAO IND/ MODAS E ACESSORIOS LTDA - ME X GEASI DE PAULA(SP036137 - EUNICE FAGUNDES STORTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PRODUCAO IND/ MODAS E ACESSORIOS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GEASI DE PAULA

Fl. 187: Vistos, em decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, 9 de Novembro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0019432-38.2008.403.6100 (2008.61.00.019432-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X A ERISMAR MACIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X A ERISMAR MACIEL

fl.75Vistos, em decisão.Aguarde-se provocação no arquivo.Int. São Paulo, 8 de Novembro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0014295-03.1993.403.6100 (93.0014295-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO) X ANDRE LUIS SANTOS SILVA X FRANCISCO ANTONIO MOURA DE SOUZA X ADMILSON MENDES DE CASTRO X ADEMAR MARTINS DOS SANTOS(SP016126 - GILCERIA OLIVEIRA) X BENEDITO CORDEIRO(SP021352 - NADIR LUISA DE OLIVEIRA MOCCHETTI) X VALDIER SOARES DE FREITAS(SP147504 - CANDELARIA MARIA REYES GARCIA) X MARIA APARECIDA ANDRADE ORNACHI(SP016126 - GILCERIA OLIVEIRA)

Fl. 448: Vistos, em decisão.Petição do autor de fls. 445/447:Tendo em vista as informações de fls. 445/447, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, 8 de Novembro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

Expediente Nº 5380

ACAO CIVIL PUBLICA

0019278-15.2011.403.6100 - SINASEFE-SP - SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCACAO BASICA E PROFISSIONAL - SECAO SIND/SP(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP

FLS. 49 E VERSO - Vistos, em despacho. 1. Petição de fls. 45/47:Recebo-a como aditamento à inicial. 2. Trata-se de ação coletiva de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, para que o Instituto réu efetive o lançamento em folha de pagamento dos atuais associados do Sindicato autor, bem como daqueles que venham a se associar futuramente, sejam eles ativos, inativos ou pensionistas, do valor correspondente a 13,23% da sua remuneração ou proventos, por aplicação do maior percentual de revisão geral concedido pelas Leis nºs 10.697/2003 e 10.698/2003, sob pena de imposição de multa diária, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), por substituído prejudicado.Relatados. Decido.Para que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido possam ser antecipados, há a exigência de prova inequívoca, significando que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni juris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. O julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 273 do Código de Processo Civil, tal o caso dos autos.No caso telado, contudo, incide expressa vedação legal à antecipação da tutela.É notório que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sessão de 11.2.98, decidiu, no julgamento da medida liminar da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 4-6, verbis:O Tribunal, por votação majoritária, deferiu, em parte, o pedido de medida cautelar, para suspender, com eficácia ex nunc e com efeito vinculante, até final julgamento da ação, a prolação de qualquer decisão sobre pedido de tutela antecipada, contra a Fazenda Pública, que tenha por pressuposto a constitucionalidade ou inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.494, de 10/9/97, sustando, ainda, com a mesma eficácia, os efeitos futuros dessas decisões antecipatórias de tutela já proferidas contra a Fazenda Pública, vencidos em parte o Ministro Néri da Silveira, que deferia a medida cautelar em menor extensão, e, integralmente, os Ministros Ilmar Galvão e Marco

Aurélio, que a indeferiam. Em 1º de outubro de 2008, o Tribunal Pleno daquela E. Corte julgou procedente a ação, conforme Decisão de Julgamento publicada no DJE e no DOU, em 15 de outubro de 2008, a qual transcrevo, a bem da clareza: Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, julgou procedente a ação declaratória, nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Redigirá o acórdão o Senhor Ministro Celso de Mello. Não participaram da votação os Senhores Ministros Cezar Peluso, Carlos Britto, Eros Grau e a Senhora Ministra Cármen Lúcia, por sucederem, respectivamente, aos Senhores Ministros Sydney Sanches, Ilmar Galvão, Maurício Corrêa e Nelson Jobim. Plenário, 01.10.2008. O disposto no art. 1º da Lei nº 9.494/97 veda a concessão de liminar e, por consequência, de tutela antecipada, em pleitos que visem à reclassificação ou equiparação de servidores públicos ou, ainda, a concessão de aumento ou extensão de vantagens. Vedações similares estão dispostas no art. 2º-B da mesma Lei nº 9.494/97, no art. 1º da Lei nº 8.437/92 e no 2º do art. 7º da Lei nº 12.016/2009. In casu, trata-se de inclusão em folha de pagamento e extensão de vantagens a servidores, que decorreriam da aplicação imediata do maior percentual de revisão geral concedido pelas Leis nºs 10.697/2003 e 10698/2003, conforme requerido. Frise-se, por fim, que não se aplica ao caso a Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal, por não versar o feito sobre matéria previdenciária. DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada pleiteado, pelos fundamentos acima expostos. 3. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da Classe da ação, passando a constar como Procedimento Ordinário. Após, cite-se. P.R.I. São Paulo, 16 de novembro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022761-24.2009.403.6100 (2009.61.00.022761-8) - MARIO JORGE FERREIRA (SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA E SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL E SP110657 - YARA REGINA DE LIMA CORTECERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA)

FL. 241 - Vistos. Petições de fls. 233/234 e 236: Expeça-se Carta Precatória ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de PIRACICABA/SP, solicitando colher o depoimento das testemunhas arroladas pelas partes, a respeito dos fatos sobre os quais versa o feito. Int. São Paulo, 16 de Novembro de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

0016235-70.2011.403.6100 - ROSANA VALERIA CAVALCANTE MARTINS (SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES E SP302993 - FELIPE JUN TAKIUTI DE SA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP

FLS. 53/54 - Vistos, em decisão. Conforme relatado às fls. 40/41, trata-se de ação processada sob o rito comum ordinário, por meio da qual postula a autora, em sede de tutela antecipada, a suspensão dos efeitos da inscrição de seu nome junto ao CADIN, decorrente do Processo Administrativo nº 48621.000233.2006-25 - Autos de Infração nºs 178585 e 220264, datados de 27/03/2006 e 17/08/2006, respectivamente - que culminou com a aplicação de multa no valor de R\$ 98.000,00. Alega a autora, em breve síntese, que: foi surpreendida com a notificação da decisão proferida no processo administrativo acima mencionado, instaurado em face da empresa AUTO POSTO INDUMA LTDA, da qual foi sócia apenas no período de 10/08/2000 a 04/12/2000; não é parte legítima para figurar como devedora de tal débito, já que a lavratura dos correspondentes autos de infração ocorreu em 2006, quando não mais fazia parte do quadro societário da empresa. Em cumprimento ao determinado na decisão de fls. 40/41, a autora informou a não inclusão de seu nome no CADIN (fls. 48/52). É a síntese do necessário. Decido. Para que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido possam ser antecipados, há a exigência de prova inequívoca, significando que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. O julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 273 do Código de Processo Civil, tal o caso dos autos. Nosso ordenamento jurídico confere aos atos administrativos presunção de legitimidade, imperatividade, além da autoexecutoriedade, consistente na possibilidade de a Administração promover imediata e direta execução de seus atos independentemente de intervenção judicial. Nesta sede de cognição sumária, conforme a Decisão prolatada nos autos do Processo Administrativo nº 48621.000233/2006-25 (fls. 20/29), verifica-se a motivação da Lavratura dos Autos de Infração, decorrentes de ação de fiscalização baseada em provas e documentos. Noutro giro, constata-se na decisão administrativa como atuado apenas o AUTO POSTO INDUMA LTDA, CNPJ nº 46.028.643/0001-44 (fl. 21). Igualmente, é o que consta na Guia de Recolhimento da União, acostada à fl. 29. Somente a intimação da decisão administrativa foi para a empresa multada, aos cuidados da autora (fl. 20), verbis: AUTUADO: AUTO POSTO INDUMA LTDA A/C ROSANA VALÉRIA CAVALCANTE MERTINS. Portanto, a matéria demanda dilação probatória, haja vista que não há como apurar em sede de antecipação de tutela as alegações da autora, especialmente em razão da ausência dos Autos de Infração antes especificados. Por fim, a autora informou a não inclusão de seu nome no CADIN. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se a ré. P.R.I. São Paulo, 16 de novembro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

0017479-34.2011.403.6100 - POSTO JOTAS LTDA(SP244467 - ALEXANDRE OLIVEIRA MILEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em despacho. 1. Petição de fls. 39/40:Recebo-a como aditamento à inicial. 2. Melhor revendo os autos, constato que a Procuração de fl. 22 foi lavrada em 23 de setembro de 2011, quando já decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a recomposição do quadro social da autora, conforme item I do Instrumento Particular de Alteração e Consolidação Contratual da Empresa Posto Jotas LTDA (fl. 30).Assim, considerando o disposto no inc. IV do art. 1.033 do Código Civil de 2002, comprove a autora a regularidade de seu Contrato Social, sob pena de extinção do feito.Int.São Paulo, 16 de novembro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0017812-83.2011.403.6100 - ANTONIA ANTUNES DE OLIVEIRA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Recebo a petição de fl. 37 como aditamento à inicial. Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de empresa pública federal e considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0018879-83.2011.403.6100 - UNIMED DE PITANGUEIRAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP210242 - RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

FLS. 78 E VERSO - Vistos.Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que:1. Especifique os valores que efetivamente pretende a restituição, tendo em vista o pedido formulado no item (b2) e em virtude de a importância indicada à fl. 32 corresponder aos quatro últimos recolhimentos, e retifique, se for o caso, o valor atribuído à causa, recolhendo a diferença das custas processuais.Ressalto, mais uma vez, que o valor da causa deve estar em conformidade com o interesse jurídico pretendido. 2. Junte cópia completa da ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA DA UNIMED DE PITANGUEIRAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, REALIZADA EM 16 DE MARÇO DE 2010, pois nas cópias fornecidas não se encontra a página 10.3. Esclareça se o Sr. Paulo César Melucci (Diretor Vice-Presidente), na ocasião em que subscreveu a procuração de fl. 26, possuía poderes para representar a cooperativa, face aos artigos 38, alínea g, e 39 do Estatuto Social (fls. 58 e 59), que dispõem:Art. 38 - Compete ao Presidente, entre outras, as seguintes atribuições: (...)g) representar a cooperativa em juízo ou fora dele.Art. 39 - Compete ao Vice-Presidente, além de substituir o Presidente nos impedimentos inferiores a 90 (noventa) dias (...)Int.São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto,no exercício da titularidade

0020219-62.2011.403.6100 - CACILDA JANJACOMO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1, verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos indicados no termo de fl. 47. Anote-se o Sigilo de Documentos. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que:1.Informe o endereço da ré, para fins de citação.2.Justifique o valor atribuído à causa, comprovando a forma de cálculo utilizada para tanto, tendo em vista o bem jurídico pleiteado. Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0009641-85.2011.403.6182 - BRAZILIA APARECIDA DE OLIVEIRA MARQUES(Proc. 1807 - JULIANA GODOY TROMBINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Vistos, etc. Apensem-se estes autos à Ação Ordinária n.º 0017516-09.2011.403.6100. Dê-se ciência à autora da redistribuição do feito. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Defiro, igualmente, o pedido de prioridade na tramitação do feito, em razão da idade da autora, com fundamento no art. 71, da Lei n.º 10.741, de 01/10/2003. Cumpra-se o item 3, da decisão de fl. 147, citando-se a ré. Conforme itens 2 e 4 da referida decisão, o exame do pedido de antecipação de tutela será efetuado após a contestação do feito, ou após o decurso do prazo para tanto. Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0017516-09.2011.403.6182 - BRAZILIA APARECIDA DE OLIVEIRA MARQUES(Proc. 1807 - JULIANA GODOY TROMBINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

FLS. 282 E VERSO - Vistos, etc.1. A União, em sua contestação juntada às fls. 232/271, requereu seja determinada a citação de ROBSON PETRUS PEREIRA DOS SANTOS, com fundamento no art. 47 do Código de Processo Civil (CPC), para que integre a lide como litisconsorte necessário, alegando que; a autora fundamenta seu pedido na imputação ao mesmo da conduta delituosa da qual decorreu a inscrição na Dívida Ativa da União nº 80.6.06.161594-36; o pleito da autora de sua exclusão do pólo passivo da Execução Fiscal nº 2007.61.82.026477-1, em trâmite na 7ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, bem como da correspondente CDA, pressupõe a necessária inclusão de ROBSON PETRUS PEREIRA DOS SANTOS no pólo passivo da referida execução fiscal e na CDA nº 80.6.06.161594-36.O pedido da autora, contudo, restringe-se à anulação do crédito não tributário inscrito em Dívida Ativa sob o n.º 80 6 06

164594-36 e à consequente extinção da Execução Fiscal n.º 2007.61.82.026477-1. Considerando o disposto nos arts. 47 e 293 do CPC, indefiro o requerido pela União. Deveras, o pedido formulado na inicial deve ser interpretado restritivamente e a solução da lide independe da citação de ROBSON PETRUS PEREIRA DOS SANTOS. A eventual inclusão deste como devedor solidário na CDA n.º 80.6.06.161594-36 e como executado na correspondente execução fiscal é providência a cargo do credor que não guarda vínculo com este feito. Indefiro, ainda, o pedido de suspensão desta Ação Anulatória até a completa apuração dos fatos na seara penal, através da Ação Penal n.º 0006016-95.2001.403.6181 ou outras que versem sobre questões conexas. Conforme se verifica dos extratos juntados às fls. 212/213, a Ação Penal n.º 0006016-95.2001.403.6181, que tramitou na 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo, encontra-se arquivada, com baixa definitiva ao arquivo desde 11 de outubro de 2010 e não há notícia nos autos da tramitação de outras ações penais em desfavor da autora. Assim sendo, é desnecessária a intimação do Ministério Público Federal. 2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL pessoalmente. São Paulo, 17 de novembro de 2011. Anderson Fernandes Vieira JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0045532-70.2011.403.6182 - DISNEP CONFECÇÕES LTDA.(SP183160 - MARCIO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

FL. 107 - Vistos. Dê-se ciência da redistribuição do feito. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Regularize o polo passivo, pois apontado incorretamente, uma vez que a FAZENDA NACIONAL não possui personalidade jurídica nem capacidade postulatória. 2. Comprove que o subscritor da procuração de fl. 15 possui poderes para representá-la em Juízo, juntando a documentação societária pertinente. 3. Recolha as custas processuais, observando-se que o recolhimento deverá ser realizado junto à Caixa Econômica Federal, conforme Resolução n.º 411/2010, do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, uma vez que o depósito de fl. 22 foi efetivado junto ao Banco do Brasil. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

PROCEDIMENTO SUMARIO

0020858-80.2011.403.6100 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

FL. 66 - Vistos. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE n.º 64/2005, art. 124, 1, tendo em vista os extratos de fls. 52/65, verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos indicados no termo de fl. 47/50. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que esclareça a divergência entre o veículo indicado na petição inicial e na apólice de seguro, cuja cópia está juntada à fl. 32 (FIAT PALIO CELEBRATION, Placa: NIY5082), e o automóvel envolvido no acidente relatado, referido no Boletim de Acidente de Trânsito de fls. 33/36 e nos documentos de fls. 39/43 e 44 (TOYOTA COROLLA SEDAN, Placa: KAL7607). Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

MANDADO DE SEGURANCA

0021691-50.2001.403.6100 (2001.61.00.021691-9) - GERALDO MAGELA DE MORAES(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS - DEINF(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 315/315 verso - Vistos etc. Petição de fl. 314: Conforme decisão de fls. 306/306-verso, o Colendo Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao Recurso Especial, para restabelecer a sentença, prolatada em 12.11.2001, que julgou improcedente a pretensão do impetrante, por entender que a verba paga pela entidade de previdência privada TREVO - IBSS não se reveste de caráter indenizatório, sujeitando-se, assim, à incidência do Imposto de Renda. Verifica-se que, em 21.11.2001, foi encaminhada a este Juízo, pelo E. TRF da 3ª Região, Comunicação e cópia da decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 2001.03.00.027765-6 (fls. 198/200), concedendo parcialmente o efeito ativo para que a TREVO-IBSS efetuasse depósito judicial do Imposto de Renda incidente sobre os valores depositados pela entidade patrocinante do fundo de previdência. Conforme despacho de fl. 201, foi determinada a expedição de ofício ao Exmo. Sr. Relator do referido Agravo de Instrumento, bem como ao FUNDO DE PENSÃO TREVO - INSTITUTO BANDEIRANTES DE SEGURIDADE SOCIAL e ao BANCO BANDEIRANTES S/A, dando-se-lhes ciência do teor da referida sentença. Todavia, oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se, eventualmente, há algum depósito judicial vinculado a estes autos. Int. São Paulo, 14 de novembro de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0002754-40.2011.403.6100 - ORLANDO BONETTI JUNIOR(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Petições de fls. 78 e 79/81: Intime-se o impetrante a manifestar o seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a informação da autoridade impetrada, que concluiu o requerimento administrativo n.º 04977.0014454/2010-61. Prazo: 05 (cinco) dias. O silêncio importará na consideração de que não há mais interesse na lide, o que ensejará a extinção do processo sem exame do mérito. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0015361-85.2011.403.6100 - ZULEIKA TAVARES GUIMARAES X REGINA TAVARES GUIMARAES AMORIM PEREIRA X CRISTINA TAVARES GUIMARAES(SP109783 - JOSE RUBENS AMORIM PEREIRA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos, etc.Petição de fls. 43/46: Intime-se a autoridade impetrada a informar se concluiu a análise do Processo Administrativo n.º 04977.004528/2010-51, tendo em vista a apresentação pela impetrante do documento faltante. Int. e oficie-se. São Paulo, 14 de novembro de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0019560-53.2011.403.6100 - PAPERMORE COPIADORA LTDA(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA E SP206836 - RICARDO SANTOS DE CERQUEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc.Recebo a petição de fls. 43/47 como aditamento à inicial. Cumpra a impetrante integralmente o despacho de fl. 42, ou seja: 1. Forneça documento consistente em Informações de Apoio para Emissão de Certidão, a fim de se verificar eventuais débitos/pendências junto à Procuradoria da Fazenda Nacional. 2. Forneça documento consistente em Relatório de Restrições, a fim de se verificar eventuais débitos/pendências previdenciários. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. (Obs.: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)). Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0019575-22.2011.403.6100 - DUDALINA S/A(SC014826 - DANTE AGUIAR AREND) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

FLS. 44/46 - Vistos, em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em que a impetrante pleiteia, em síntese, determinação para que a autoridade impetrada analise, no prazo de 90 (noventa) dias, pedido protocolizado administrativamente, em 07 de outubro de 2010, referente ao Processo Administrativo nº 13971.000965/2004-07. Aduz que referido pedido foi protocolizado junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Blumenau/SC, posteriormente remetido à Delegacia Federal do Brasil em São Paulo - SP, domicílio tributário da impetrante, tendo sido recebido por esta em 14/10/10. Alega que, até a presente data, não houve qualquer movimentação no respectivo processo administrativo. Insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada, sustentando ser inadmissível a indefinição temporal para análise do seu pleito, ante o disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007 e arts. 5º, XXXIV, e 37, caput, ambos da Constituição da República de 1988. Às fls. 39/40, peticionou a impetrante, requerendo aditamento da inicial. Relatados. Decido. 1- Recebo a petição de fls. 39/40 como aditamento à inicial. 2- Com relação ao pedido de liminar, segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (art. 7º, II) (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. Nesta análise inicial, verifico a presença de tais requisitos. A eficiência deve guiar os atos da Administração Pública e a demora na apreciação dos recursos administrativos, ao exceder o limite da razoabilidade, afronta aquele princípio e acarreta prejuízos, não só aos contribuintes, mas, principalmente, à imagem do Estado. É bem verdade que os interesses em jogo requerem da Administração Pública observância de outros princípios constitucionais, tais como os da impessoalidade e da isonomia entre outros, a par da indisponibilidade do interesse público. Entretanto, à Administração não compete escolher entre a observância de uns princípios em detrimento de outros, mas, sim, a prestação de serviços com a observância de todos os princípios que a regem. De igual modo, os princípios da motivação, da razoabilidade e da proporcionalidade, frente às situações, permitem ao administrador público certo grau de liberdade de atuação em busca da adequação dos interesses privados aos públicos. Esses princípios encontram justificativa na necessidade de proverem-se situações anormais e circunstanciais. Não havendo esse suprimento, é razoável que o interessado busque as vias judiciais e seja atendido à vista dos princípios supramencionados. É que, ninguém deve estar obrigado a suportar constrições em sua liberdade, ou propriedade, que não sejam indispensáveis à satisfação do interesse público. (Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, 4ª edição, p. 56, Malheiros Editores, 1993) Noutro giro, a Administração está adstrita à legalidade. A Lei nº 11.457/07 estabeleceu um prazo máximo para apreciação dos pedidos do contribuinte, genericamente, no seu artigo 24, devendo a Administração Tributária aparelhar-se para tanto, verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Ainda que o dispositivo esteja no Capítulo da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional, sua redação ampla e irrestrita enseja a interpretação de que o objetivo é regulamentar todos os procedimentos administrativos ligados ao contribuinte, no âmbito da Receita Federal do Brasil, como, aliás, entendeu o Sr. Presidente da República nas razões de veto aos 1º e 2º, desse artigo. Considerando a data do

protocolo do pedido administrativo, informada pelo impetrante (07/10/10), bem como do recebimento pela autoridade impetrada (14/10/10), verifico que tal prazo decorreu (fls. 31e 34).Assim, vislumbra-se a presença do fumus boni iuris.Também vislumbro a ocorrência do periculum in mora, considerando o objetivo do pleno exercício do domínio útil dos bens, objeto de arrolamento em questão.Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para determinar ao impetrado que proceda, em 90 (noventa) dias, a análise do pedido protocolizado no Processo Administrativo nº 13971.000965/2004-07. Ressalto que esta decisão não implica qualquer consideração sobre o mérito do aludido processo.Em observância ao disposto nos incisos I e II do art. 7º da Lei nº 12.016/09, notifique-se a autoridade impetrada cientificando-a da presente decisão para que adote as providências necessárias ao seu cumprimento e para que preste suas informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.Abra-se vista ao Ministério Público Federal.Por fim, venham os autos conclusos para sentença.Publiche-se. Registre-se. Intime-se. Oficiem-se. São Paulo, 16 de novembro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade

0019943-31.2011.403.6100 - EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA X CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO(MG040744 - LUCIANO HENRIQUES DE CASTRO E SP111374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA E MG117069 - EUCLIDES DOS SANTOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL

FL. 78 - Vistos, em despacho. Petição de fls. 75/77:Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, contados da publicação deste despacho, para o cumprimento das determinações de fl. 74.Int.São Paulo, 16 de novembro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0020385-94.2011.403.6100 - ARNALDO JUBELINI JUNIOR(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1, tendo em vista os documentos de fls. 52/63, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fl. 46. Anote-se o Sigilo de Documentos. Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que forneça o endereço da autoridade coatora, para fins de intimação. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0020463-88.2011.403.6100 - EUCATEX TINTAS E VERNIZES LTDA(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1, verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos indicados no termo de fls. 74/77. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1.Regularize o pólo passivo, para inclusão em sua denominação da expressão DO BRASIL (Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP), em razão das alterações decorrentes da Lei n.º 11.457, de 16/03/2007. 2.Cumpra o disposto no artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009, no que toca à indicação da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade.3.Retifique o valor atribuído à causa, o qual deverá estar em conformidade com o interesse jurídico pretendido, e recolha a diferença das custas processuais. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0020524-46.2011.403.6100 - RIOLANDO AMERICO DE OLIVEIRA(MG123970 - MARCELO ALVES DE OLIVEIRA) X CHEFE DE ESTADO-MAIOR DA 2 REGIAO DO COMANDO MILITAR DO SUDOESTE 2 REG Vistos, etc. Dê-se ciência ao impetrante da redistribuição do feito. Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Cumpra o disposto no artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009, no que toca à indicação da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade. 2.Junte declaração de pobreza, tendo em vista o pedido de Justiça Gratuita. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0020579-94.2011.403.6100 - SHIGUETO SUNOHARA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1, tendo em vista os documentos de fls. 38/46, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fl. 37. Anote-se o Sigilo de Documentos. Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1.Regularize a representação processual, uma vez que a procuração ad judicia não foi assinada pelo impetrante. 2.Forneça o endereço da autoridade coatora, para fins de intimação. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0020584-19.2011.403.6100 - SERGIO MITSURU HIDAKA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Anote-se o Sigilo de Documentos. Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que forneça o endereço da autoridade coatora, para fins de intimação. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0020596-33.2011.403.6100 - TAMOTO KOIDE(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Anote-se o Sigilo de Documentos. Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que forneça o endereço da autoridade coatora, para fins de intimação. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0020694-18.2011.403.6100 - ERICSSON GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(PR034755 - NELSON SOUZA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

FL. 137 - Vistos, etc. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1, tendo em vista os documentos de fls. 89/136, verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos referidos à fl. 81 e indicados no termo de fl. 77/79, pois se trata de pedidos administrativos diversos.Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que:1. Retifique o polo passivo, pois não foi apontado corretamente.2. Indique o endereço da autoridade coatora e da pessoa jurídica à qual se acha vinculada, para fins de intimação.3. Forneça a via original da procuração de fl. 08. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s))Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

0020695-03.2011.403.6100 - ERICSSON GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(PR034755 - NELSON SOUZA NETO) X UNIAO FEDERAL

FL. 175 - Vistos, etc. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1, tendo em vista os documentos de fls. 127/174, verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos referidos à fl. 119 e indicados no termo de fl. 105/107, pois se trata de pedidos administrativos diversos.Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que:1. Retifique o polo passivo, pois não foi apontado corretamente.2. Indique o endereço da autoridade coatora e da pessoa jurídica à qual se acha vinculada, para fins de intimação.3. Forneça a via original da procuração de fl. 08. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s))Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

0020707-17.2011.403.6100 - ERICSSON GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(PR034755 - NELSON SOUZA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

FL. 204 - Vistos, etc. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1, tendo em vista os documentos de fls. 63/201, verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos referidos à fl. 60 e indicados no termo de fl. 34/39, pois se trata de pedidos administrativos diversos.Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que:1. Retifique o polo passivo, pois não foi apontado corretamente.2. Indique o endereço da autoridade coatora e da pessoa jurídica à qual se acha vinculada, para fins de intimação.3. Forneça a via original da procuração de fl. 08 e do substabelecimento de fl. 09. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s))Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

0020717-61.2011.403.6100 - LOLA TARIFA DE ORTEGA(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DE SAO PAULO

Vistos, etc. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Cumpra o disposto no artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009, no que toca à indicação da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade.2.Forneça cópia da petição inicial, para intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º da Lei 12.016 de 07.08.2009.3.Forneça o endereço da autoridade coatora, para fins de intimação. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Intime-se pessoalmente, através da DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0020953-13.2011.403.6100 - CELSO LIMA GRATIVAL(SP158726 - MARCELO ALVARES VICENTE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO

FL. 181 - Vistos.Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que:1. Forneça o

endereço das autoridades coatoras, para fins de intimação.2. Cumpra o disposto no artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009, no que toca à indicação da pessoa jurídica à qual se acham vinculadas as autoridades.(Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s))Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto,no exercício da titularidade

0021257-12.2011.403.6100 - ESORA MARIA MUTTI PIMENTEL- ESPOLIO X SEBASTIAO PIMENTEL NETO(SP081930 - ELISABETH CARNAES FERREIRA E SP293940 - MARIANA CARNAES FERREIRA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

FL. 74 - Vistos.Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que:1. Retifique o polo passivo, quanto ao primeiro impetrado, pois não foi apontado corretamente.2. Cumpra o disposto no artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009, no que toca à indicação da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s))Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade

CAUTELAR INOMINADA

0026803-25.2005.403.0000 (2005.03.00.026803-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010058-13.1999.403.6100 (1999.61.00.010058-1)) SANOFI-AVENTIS COMERCIAL E LOGISTICA LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES E SP258908B - MAURICIO RICARDO PINHEIRO DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Petições de fls. 317/349 e 350/381:Regularize a requerente corretamente a representação processual, uma vez que da procuração ad judicium outorgada por SANOFI-AVENTIS COMERCIAL E LOGÍSTICA LTDA, CNPJ n.º 13.094.578/0001-04 (fls. 352/353) não consta poderes para dar e receber quitação, bem como não foi constituído o patrono Dr. MAURÍCIO RICARDO PINHEIRO DA COSTA, em nome do qual pleiteia seja expedido alvará de levantamento, e, ainda, não restou constituída a patrona DRA. VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES, em que requer conste das intimações, observando-se, ainda, que da referida procuração consta ser vedado o substabelecimento.Oportunamente, cumpram-se os itens 5 e 6 do despacho de fls. 312/313.Int.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes VieiraJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0020261-14.2011.403.6100 - ROSANA SANTIAGO DE GOUVEIA X SABINO MANUEL DE GOUVEIA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FLS. 57/58 VERSO - Vistos em decisão.Trata-se de Medida Cautelar, ajuizada por ROSANA SANTIAGO DE GOUVEIA e SABINO MANUEL DE GOUVEIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de medida liminar, para que se impeça a execução extrajudicial do imóvel em que residem, com a suspensão do Primeiro Público Leilão, agendado para 18 de novembro de 2011. Requerem, ainda, seja determinado à CEF que: se abstenha de incluir seus nomes em cadastros de proteção ao crédito ou cancele a inclusão, caso já a tenha efetivado; aceite o pagamento das prestações do financiamento com recursos do FGTS de Rosana Santiago de Gouveia.Juntaram procuração e documentos.Foi determinada a regularização da inicial, nos termos do despacho de fl. 56.É, no essencial, o relatório.Passo a decidir.Considerando o periculum in mora, passo à análise do pedido liminar, independentemente da regularização da inicial, determinada à fl. 56.Não vislumbro, nesta fase de cognição sumária, a existência do fumus boni juris autorizador da concessão do pedido de suspensão do procedimento de execução extrajudicial iniciado contra a parte requerente.É que a medida cautelar é instrumental e objetiva assegurar o resultado útil do processo, afastando os riscos de possível ineficácia futura.Leciona GALENO LACERDA, in Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, 1980, p. 15, que:A finalidade do processo cautelar consiste em obter segurança que torne útil e possível a prestação jurisdicional de conhecimento ou de execução. Nesta perspectiva, três necessidades podem surgir: a de garantir-se a prova, a de assegurar-se a execução quanto aos bens e a de outorgar-se desde logo a antecipação provisória e necessária. Na hipótese dos autos, somente o depósito em juízo do valor das prestações vencidas e vincendas do financiamento habitacional, de forma integral ou em quantia razoável, tem aptidão para permitir a suspensão do leilão extrajudicial do imóvel respectivo ou a determinação de não ser levada a carta de arrematação a registro, uma vez que, além de atender à finalidade cautelar de preservação do resultado útil do processo, não tem possibilidade de causar dano ao credor.O agente financeiro não pode ser privado de tomar as providências cabíveis com o intuito de executar a dívida se o devedor não se dispõe a pagar, ou depositar judicialmente, as prestações vencidas e vincendas, em valor razoável, aproximado ao fixado pelo agente financeiro. Na espécie, os mutuários, que se encontram inadimplentes, conforme intimação acostada à fl. 32, não efetuaram, oportunamente, o depósito das prestações vencidas nem das vincendas, ainda que pelo valor considerado adequado. Não houve comprovação da resposta ao requerimento de fl. 50. Além disso, a providência requerida, de pagamento do montante devido com valores do Fundo de Garantia, tem caráter satisfativo, o que não se compatibiliza com a medida eleita.Em tal perspectiva, não há qualquer plausibilidade jurídica em se autorizar a suspensão da execução extrajudicial.Não há prova nos autos de recusa da realização de repactuação.Não restou, nesta fase de cognição sumária, demonstrada a plausibilidade das alegações que permita o deferimento do pedido, pois, a princípio, a avença celebrada pelos mutuários, pessoas maiores e capazes, foi regular, estando apta a produzir seus efeitos.No concernente a execução extrajudicial, a matéria versada já foi objeto de apreciação na Suprema

Corte, no sentido de que O Dec. Lei 70 não é inconstitucional porque, além de prever uma fase de controle judicial, antes da perda do imóvel pelo devedor (art. 36, 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso da venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios (voto do Min. Ilmar Galvão no RE 223.075-DF, noticiado no Inf. STF nº 118, de 10.8.98, p. 3). (Theotônio Negrão, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 30ª edição, p. 1219, nota 1a). Com relação ao pedido de não inclusão do nome da parte requerente nos cadastros restritivos de crédito, não vislumbro no caso telado qualquer motivo ensejador da proibição de inscrição do nome de devedor inadimplente nos órgãos de proteção ao crédito, pois, o simples ajuizamento de ação, sem a necessária demonstração da verossimilhança, não impede a execução de tal providência. Com estas considerações, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Cumpram os requerentes a determinação de fl. 56.P.R.I. São Paulo, 17 de novembro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0020472-50.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022761-24.2009.403.6100 (2009.61.00.022761-8)) MARIO JORGE FERREIRA(SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA E SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Apensem-se estes autos à Ação Ordinária n.º 0022761-24.2009.403.6100. Concedo ao requerente o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Regularize a representação processual, uma vez que os advogados Drs. Francisco Lucio França e Alexandre Oliveira Maciel, que também subscrevem a inicial, não constam da procuração ad judícia de fl. 10, nem foi juntado substabelecimento. 2. Junte declaração de pobreza, tendo em vista o pedido de Justiça Gratuita. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3486

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0042607-28.1989.403.6100 (89.0042607-9) - SANTO AMARO ADMINISTRACAO DE CONSORCIOS S/C LTDA(SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X SANTO AMARO ADMINISTRACAO DE CONSORCIOS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Recebo os embargos de declaração de fls. 384/421, opostos pela União Federal, por serem tempestivos. Não observo qualquer omissão na decisão de fl. 399. Verifico que a pretensão da embargante é a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos. Busca, assim, nítido caráter modificativo, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua interpretação. Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração e mantenho integralmente a decisão de fl. 399. Arquivem-se os autos. Intime-se.

0683576-65.1991.403.6100 (91.0683576-7) - MIGUEL VILAS BOAS RIOS(SP032786 - LIOBINO BORGES RIOS E SP088826 - CESAR NAJAR BORGES RIOS) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP099374 - RITA DE CASSIA GIMENES ARCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0066138-41.1992.403.6100 (92.0066138-6) - PETRONYL IND/ E COM/ DE POLIAMIDA LTDA(SP069868 - ANGELO MORETTO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X PETRONYL IND/ E COM/ DE POLIAMIDA LTDA X UNIAO FEDERAL

Atenda-se o ofício da Caixa Econômica Federal de fls. 466. Comunique-se ao juízo do Anexo Fiscal da Comarca de Embú. Comprovada a transferência, arquivem-se os autos, em face do cumprimento da obrigação. Promova-se vista à União Federal. Intime-se.

0018667-87.1996.403.6100 (96.0018667-7) - ADRIANA MARIA DA CRUZ LIMA DE SANTANA X ANA MARIA VIEGAS DE OLIVEIRA PELIZZON X ANITA MIRIAN HIRSCHBRUCH X BERNARDO VOROBOW X CARLOS EDUARDO GRIEDER DE FREITAS X CARLOS ROBERTO RODRIGUES DE SOUZA X CICERO ANTONIO BRASILEIRO E SILVA X CLAUDETE DOS SANTOS FERREIRA LEITE X CLEUSA SOUZA DA SILVA X ELIANA DE OLIVEIRA QUEIROZ(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X IPHAN - INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL(SP019316 - REYNALDO FRANCISCO MORA) X

UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0024490-42.1996.403.6100 (96.0024490-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019151-05.1996.403.6100 (96.0019151-4)) LOGOS INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP016802 - DOUGLAS NATAL E SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI E SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0009029-93.1997.403.6100 (97.0009029-9) - PREMO - IND/ DE PRE-MOLDADOS E ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA(SP081623 - FLAVIA REBELLO) X INSS/FAZENDA(SP156412 - JULIANA FAGUNDES ROVAI)

Ciência às partes da baixa dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0018642-40.1997.403.6100 (97.0018642-3) - CLAUDIO LEMES FERRAZ X SELMA BORGES BONANGELO FERRAZ(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X COHAB - CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO)

Ciência da baixa dos autos. Nomeio como perito contábil o Sr. João Benedito Bento Barbosa, CRC nº 1SP187079/0-8, com endereço na Av. Brigadeiro Luis Antonio, nº 54, 12º andar, conjunto A, CEP 01318-000. Os honorários periciais, entretanto, deverão ser arcados pelos autores, nos termos do art. 33 do Código de Processo Civil. Desta forma, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 1350, 00(um mil e trezentos e cinquenta reais), tendo em vista a média das horas trabalhadas estimadas nos demais trabalhos anteriormente apresentados nesta secretaria, devendo os autores depositar o valor integral, no prazo de dez (10) dias. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de Assistente Técnico. Int.

0032730-78.2000.403.6100 (2000.61.00.032730-0) - OSCAR MIGUEL DE ALENCAR(SP136827 - ELISA DA PENHA DE MELO ROMANO DOS REIS E SP018765 - IBERE ZEFERINO BANDEIRA DE MELLO E SP058783 - TEREZA PINTO GONCALVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO MERIDIONAL DO BRASIL(SP021938 - JOSE LUIZ BUCH E SP122124 - NOEMIA MARIA DE LACERDA SCHUTZ)

Ciência às partes da baixa dos autos. Arquivem-se os autos. Intimem-se.

0010256-79.2001.403.6100 (2001.61.00.010256-2) - ARLETE CAVALLARI(SP140381 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0012515-08.2005.403.6100 (2005.61.00.012515-4) - JORGE FRANCISCO KUHN DOS SANTOS X JOAO ORTIZ X JOAO VERNIERI SOBRINHO X JOSE ANTONIO FURLANETO X JOSE BELMIRO DE CASTRO MOREIRA X JOSE CARLOS DEL GRANDE X JOSE CARLOS PRATES X JOSE RICARDO CARVALHO LIMA REHDER X JULISA CAHAMORRO LASCASAS RIBALTA X KUNIKO SUZUKI(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0010856-27.2006.403.6100 (2006.61.00.010856-2) - LEANDRO GUSTAVO MASCARENHAS(SP196674 - FRANCISCA DAS CHAGAS FELIX LEITE BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0014192-68.2008.403.6100 (2008.61.00.014192-6) - LUIZ CARLOS MARCELINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência da baixa dos autos. Arquivem-se os autos. Intimem-se.

0026335-89.2008.403.6100 (2008.61.00.026335-7) - ANTONIO VLATCO(SP192264 - FLÁVIO HENRIQUE DE MAGALHÃES PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ciência às partes da baixa dos autos. Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e

atualizada da conta de liquidação, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000898-41.2011.403.6100 - PRISCILA MENDES DE OLIVEIRA(SP059401 - MARIO MOREIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0002917-20.2011.403.6100 - MIRADOR IMP/ E EXP/ LTDA(SP229945 - EDUARDO AUGUSTO POULMANN E SILVA E RS018377 - RUI EDUARDO VIDAL FALCAO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0005624-58.2011.403.6100 - VEMONT ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - MASSA FALIDA(SP299010A - FRANKLIN ALVES DE OLIVEIRA BRITO) X UNIAO FEDERAL

Junte a autora o original ou cópia autenticada de procuração, a fim de regularizar sua representação processual. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0007681-49.2011.403.6100 - AUTO POSTO VALE DO RIO PARDO LTDA(SP159595 - HERBERTY WLADIR VERDI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0011894-98.2011.403.6100 - ANTONIO PEDRO DE OLIVEIRA X MIRIAM DA CUNHA OLIVEIRA(SP054372 - NIVIA APARECIDA DE SOUZA AZENHA) X BANCO DO BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro por 15 dias a vista dos autos, requerida pela Advocacia Geral da União.

0012176-39.2011.403.6100 - MARIO VIRISSIMO DE ARRUDA X MARIA DO CARMO SILVA ARRUDA(SP177407 - ROGÉRIO TADEU MACEDO E SP188164 - PEDRO MARCELO SPADARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0047359-91.1999.403.6100 (1999.61.00.047359-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020432-35.1992.403.6100 (92.0020432-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X INTERJOB COMUNICACOES E INFORMATICA LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA)

Recebo a apelação da EMBARGANTE exclusivamente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0019151-05.1996.403.6100 (96.0019151-4) - LOGOS INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP016802 - DOUGLAS NATAL E SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência à partes da baixa dos autos. 1 - Traslade-se cópia das decisões e das certidões de fls. 380 e 413 para os autos principais n.0024490-42.1996.403.6100, dispensando-se. 2 - Convertam-se em pagamento definitivo a integralidade dos depósitos vinculados aos presentes autos, conta n. 2527.005.12254-0 e conta n. 2527.635.12254-0. Comprovada a liquidação, promova-se vista à União Federal. Após, arquivem-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0069336-77.1978.403.6100 (00.0069336-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA(SP029191 - ANNA DE OLIVEIRA LAINO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. PAULO MIGUEZ URBANO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Os cálculos de fls. 414/415 foram atualizados monetariamente, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 30 de 24 de

junho de 2005, que adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Intimem-se o autor e o réu para que apresentem o cálculo atualizado do juízo de origem, com base no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado em 03 de julho de 2001 (Portaria /CJF nº 242). Os juros de mora, por sua vez, foram computados entre a data da conta homologada e a data da expedição do respectivo Ofício Requisitório, sendo retomado que o cômputo dos juros após o efetivo pagamento, em consonância com a decisão do agravo de instrumento n. 0051554-52.2000.403.0000. Em razão disso, acolho os cálculos de fls. 414/415, para determinar o prosseguimento do feito pelo valor de R\$8.316,63 (oito mil, trezentos e dezesseis reais e sessenta e três centavos), para 08 de setembro de 2011. Intime-se a executada, por mandado, para que se manifeste sobre a existência de débitos em nome da exequente, nos termos dos 3º e 4º, do artigo 30, da Lei n. 12.431/2011. Em caso positivo, a executada deverá indicar o débito a ser compensado, atualizado para a mesma data do cálculo elaborado por este Juízo, discriminado pelo código de receita, distinguindo o principal dos acessórios e outros dados necessários para posterior atualização por este juízo. Prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0530044-13.1987.403.6100 (00.0530044-4) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOLIS (SP029191 - ANNA DE OLIVEIRA LAINO E SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 18 - HELIO ROBERTO NOVOA DA COSTA E SP108254 - JOSE OTAVIANO DE OLIVEIRA E Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOLIS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA Os cálculos de fls. 223/224 foram atualizados monetariamente, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 30 de junho de 2005, que adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Intimem-se o autor e o réu para que apresentem o cálculo atualizado do juízo de origem, com base no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado em 03 de julho de 2001 (Portaria /CJF nº 242). Os juros de mora, por sua vez, foram computados entre a data da conta homologada e a presente data. Em razão disso, acolho os cálculos de fls. 223/224, para determinar o prosseguimento do feito pelo valor de R\$79.546,66 (setenta e nove mil, quinhentos e quarenta e seis reais e sessenta e seis centavos), para 08 de setembro de 2011. Intime-se a executada, por mandado, para que se manifeste sobre a existência de débitos em nome da exequente, nos termos dos 3º e 4º, do artigo 30, da Lei n. 12.431/2011. Em caso positivo, a executada deverá indicar o débito a ser compensado, atualizado para a mesma data do cálculo elaborado por este Juízo, discriminado pelo código de receita, distinguindo o principal dos acessórios e outros dados necessários para posterior atualização por este juízo. Prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0018798-04.1992.403.6100 (92.0018798-6) - NILTON JOSE VAMPEL X NELSON AUDIZIO VAMPEL X ODILON ANTONIO CAMARGO DA SILVA X MANOEL MESSIAS BATISTA (SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X NILTON JOSE VAMPEL X UNIAO FEDERAL X NELSON AUDIZIO VAMPEL X UNIAO FEDERAL X ODILON ANTONIO CAMARGO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MANOEL MESSIAS BATISTA X UNIAO FEDERAL

1 - O valor da execução foi atualizado nos termos do Provimento COGE nº 64, de 30 de junho de 2005, que adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado em 03 de julho de 2001 (Portaria /CJF nº 242). Os juros de mora, por sua vez, foram computados entre a data da conta (fls. 295) e a data de expedição do ofício requisitório de pequeno valor. Desta forma, requisitem-se os pagamentos conforme planilha de rateio do valor entre os autores (fl.307), bem como requirite-se o pagamento no valor de R\$ 1.278,69 para setembro de 2011, referente aos honorários (fls. 215/218 e 306). Promova-se vista à União Federal. 2 - Esclareça o coautor Odilon Antonio Camargo da Silva a divergência existente entre o nome informado nos autos e o cadastro na Receita Federal (fl.308), comprovando eventual alteração, no prazo de 5 dias. Com a regularização, requirite-se o pagamento. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Int.

0038529-83.1992.403.6100 (92.0038529-0) - LENIRA COSTA FERREIRA BATISTA X LEONILDO BATISTA BATAGELO X LINDOLFO RIBEIRO MARINHO X LINO DALL OCA X MAKOTO MIYASHITA X MANOEL JOSE PEREIRA X MARCOS MARTINS VILLELA X MARIA ABRAHAO X MAURICIO DO VALLE AGUIAR X MARIA LUIZA COSTA MATTE X REGINA TEIXEIRA DE AGUIAR X MARILIA AGUIAR FRANCA X CECILIA AGUIAR GONCALVES (SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON E SP180594 - MARCELO AYRES DUARTE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X LENIRA COSTA FERREIRA BATISTA X UNIAO FEDERAL X LEONILDO BATISTA BATAGELO X UNIAO FEDERAL X LINDOLFO RIBEIRO MARINHO X UNIAO FEDERAL X LINO DALL OCA X UNIAO FEDERAL X MAKOTO MIYASHITA X UNIAO FEDERAL X MANOEL JOSE PEREIRA X UNIAO FEDERAL X MARCOS MARTINS VILLELA X UNIAO FEDERAL X MARIA ABRAHAO X UNIAO FEDERAL X MAURICIO DO VALLE AGUIAR X UNIAO FEDERAL X MARIA LUIZA COSTA MATTE X UNIAO FEDERAL

O valor da execução foi atualizado nos termos do Provimento CORE nº 64, de 30 de junho de 2005, que adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora, por sua vez, foram computados entre a data da conta homologada (fls. 313/314) e a data de expedição do ofício requisitório de pequeno valor. Em razão disso, acolho os cálculos de fls. 557/559, para determinar a expedição do ofício requisitório pelo valor de R\$13.168,91 (treze mil, cento e sessenta e oito reais e noventa e um centavos), para 09 de setembro de 2011, nos termos da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, observado o rateio de fl. 559. Observadas as formalidades legais, aguarde-se em arquivo. Intimem-se.

0004323-09.1993.403.6100 (93.0004323-4) - ACOS KIYOTA COML/ E INDL/ LTDA (SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X ACOS KIYOTA

COML/ E INDL/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se no arquivo a decisão do agravo de instrumento n. 0028926-83.2011.403.0000 e o pagamento requisitado. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0006423-04.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028706-31.2005.403.6100 (2005.61.00.028706-3)) MARCIO RIBEIRO PORTO NETO(SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Em razão da Caixa Econômica Federal ter retirado os autos em carga, conforme fl. 172, devolvo o prazo de 6 (seis) dias ao exequente para interposição do recurso cabível. Observadas as formalidades legais, aguarde-se no arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0065300-98.1992.403.6100 (92.0065300-6) - SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COM/ NO ESTADO DE SAO PAULO(SP024775 - NIVALDO PESSINI) X SINDICATO DOS PROPAGANDISTAS VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACEUTICOS NO ESTADO DE SAO PAULO(SP099163 - MARIA IMACULADA BELCHIOR E SP024775 - NIVALDO PESSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COM/ NO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DOS PROPAGANDISTAS VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACEUTICOS NO ESTADO DE SAO PAULO

Prejudicado o pedido de fl. 224, em virtude do desbloqueio dos valores, conforme certidão de fl. 222. Convertam-se em renda da União Federal, os depósitos de fls. 232/233. Observadas as formalidades legais, arquivem-se. Intimem-se.

0018418-39.1996.403.6100 (96.0018418-6) - UNIMED PAULISTANA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP149284 - RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIMED PAULISTANA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Converta-se em renda do Instituto Nacional do Seguro Social o depósito de fl. 401. Observadas as formalidades legais, arquivem-se. Intimem-se.

0008360-98.2001.403.6100 (2001.61.00.008360-9) - JUAREZ DINO DOS SANTOS X JUAREZ DOS SANTOS X JUAREZ PAULO CORREIA DE LIMA X JUAREZ SEVERINO DOS SANTOS X JUCELINO RAIMUNDO DE SOUZA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP211204 - DENIS PALHARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JUAREZ DINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUAREZ DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUAREZ PAULO CORREIA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUAREZ SEVERINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUCELINO RAIMUNDO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Desentranhe-se a petição juntada equivocadamente no primeiro volume. Após, promova a secretaria sua juntada no segundo volume, independentemente da ordem cronológica. Ciência às partes do desarquivamento, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0007447-77.2005.403.6100 (2005.61.00.007447-0) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA) X RIO PARAUNA COM/ E IMP/ E EXP/ LTDA X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X RIO PARAUNA COM/ E IMP/ E EXP/ LTDA

Prejudicado o pedido de fls. 295 para nova penhora eletrônica, em virtude dos despachos de fls. 249 e 272, tendo em vista que a anteriormente deferida à fl.237 restou infrutífera. Observadas as formalidades legais, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

Expediente Nº 3507

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019907-23.2010.403.6100 - MAURICIO HIDALGO LOPES DE OLIVEIRA(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl.462), fica o autor intimado da designação de audiência de conciliação para o dia 30/11/2011 às 13 horas a realizar-se no Memorial da América Latina. Forneça o autor o endereço atualizado, nos termos do artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que determina às partes atualizar o endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Int.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6602

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020662-13.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X MUNICIPIO DE SAO PAULO
22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00206621320114036100AÇÃO
ORDINÁRIA AUTORA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS RÉ: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO REG. N.º /2011 DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine a suspensão da contratação decorrente do pregão n.º 09/SPMB/2011, cujo objeto é a coleta de pequenas cargas e documentos, que se enquadram no conceito legal de carta e, assim, compreendidos na exclusividade postal a cargo da autora. Aduz, em síntese, que a ré vem promovendo a violação do chamado monopólio postal através da contratação de terceiros, por meio de licitação, para entrega e coleta de pequenas cargas e documentos, de prestação exclusiva da autora. Afirma que a ré desencadeou irregularmente o pregão n.º 09/SPMB/2011, para a contratação de serviços de entrega e coleta de pequenas cargas e documentos, que culminou na contratação da empresa JC EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE TRANSPORTES LTDA, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 42/89. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação dos efeitos da tutela, desde que estejam presentes determinados requisitos, dentre os quais destacam-se: prova inequívoca da verossimilhança das alegações; fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso em tela, cotejando as alegações trazidas na inicial com a documentação carreada aos autos, entendo esta insuficiente para a comprovação da verossimilhança das alegações, uma vez que, neste juízo de cognição sumária, não há como se aferir a natureza dos objetos transportados por meio do convênio realizado com o Município de São Paulo - Subprefeitura MBoi Mirim, de modo a caracterizar a exclusividade postal da autora, situação que somente será devidamente comprovada com a vinda da contestação e após a produção de provas, mediante o crivo do contraditório. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Reconheço em favor da autora todos os privilégios conferidos à Fazenda Pública, notadamente a isenção de custas processuais e concessão de prazos estendidos, nos termos do art. 188, do Código de Processo Civil. Promova a parte autora a inclusão da empresa JC EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE TRANSPORTES LTDA no pólo passivo da presente demanda, na qualidade de litisconsorte necessário. Após, cite-se. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente Nº 6604

CARTA PRECATORIA

0020534-90.2011.403.6100 - JUIZO 1 VARA FORUM FEDERAL DE VITORIA DA CONQUISTA - BA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUCIANO RIBEIRO ROCJA(DF033829 - DANIELLE BARBOSA DOS SANTOS E BA026125 - MAGNO ISRAEL MIRANDA SILVA E BA016933 - NAYANA SAMPAIO LEMOS E BA031685 - KAIO BRITO SANTOS E BA023879 - CLAUDIA SAYURI SHIGEKIYO MIRANDA SILVA E BA029663 - ANAMARIA DE SOUZA FERRAZ RIBEIRO ARCANJO E BA015678 - TARCISIO MAGNO FREIRE FILHO E BA026349 - HELLEN CRISTINA OLIVEIRA MELLO) X JUIZO DA 22 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Tendo em vista a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal não constar a data da audiência, republicue-se o despacho de fl. 68. Int. Despacho de fl. 68 - Designo o dia 24/01/2012, às 15:00 horas para a oitava das testemunhas. Oficie-se ao Juízo Deprecante dando ciência da audiência designada. Intimem-se, URGENTE, as testemunhas arroladas. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009897-52.1989.403.6100 (89.0009897-7) - ROSYLAINÉ ZANARDO PACHECO X MANUEL ADELINO MESQUITA OLIVEIRA X JAIR SEIDL X LUIZ FERNANDO MARTINS DE FREITAS HORTA X ANTONIO TOMAZ DE AQUINO SOBRINHO X RICARDO WAGNER CAMILO X DENA SOCIEDADE AGROPECUARIA LTDA X JOSIAS MACHADO DE LIMA X JOSIAS MACHADO DE LIMA(SP046289 - WALKIRIA FATIMA CAUDURO FIGUEIREDO E SP058934 - ROBSON ALBERTO RAMOS) X FAZENDA NACIONAL X ROSYLAINÉ ZANARDO PACHECO X FAZENDA NACIONAL

Consta no presente feito a juntada do substabelecimento da Dra. Walkiria Fatima Cauduro Figueiredo para o Dr.

Manuel Vila Ramires, com reserva de iguais poderes. Foram expedidos os ofícios requisitórios para os autores e vista às partes para requererem o que de direito, tendo o Dr. Manuel Vila Ramires quedado inerte. Consultando o site do Tribunal Regional Federal, constatei que o ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios foi cancelado, conforme print. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido para retificar os ofícios requisitórios dos autores, conforme petição de fls. 319/320. Manifeste-se a Dra. Walkiria Fatima Cauduro Figueiredo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de expedição do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios formulado pelo Dr. Manuel Vila Ramires. Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 4822

MANDADO DE SEGURANCA

0037199-07.1999.403.6100 (1999.61.00.037199-0) - SIEMENS ENGENHARIA E SERVICE LTDA (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP065330 - SILVANA BUSSAB ENDRES E SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA
Defiro o prazo suplementar de 60 dias requerido pela União Federal. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0023023-86.2000.403.6100 (2000.61.00.023023-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060674-89.1999.403.6100 (1999.61.00.060674-9)) LOGISTICA COM/ DO BRASIL S/A X BAUKA PARTICIPACOES LTDA X T P S P V EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X 253 PARTICIPACOES LTDA X BARTON PARTICIPACOES LTDA X BALAKAI PARTICIPACOES LTDA X BEKORA PARTICIPACOES S/A X BERXEN PARTICIPACOES S/A X TINDARI PARTICIPACOES S/A X ATQUE PARTICIPACOES LTDA (SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Diante da certidão retro, reitere-se o ofício nº 447/2011 expedido à CEF - PAB JF.

0010682-91.2001.403.6100 (2001.61.00.010682-8) - OPTION MOTORS COM/ E REPRESENTACAO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA (SP170125 - ALESSANDRA MARINI E SP138763 - JOSE OSVALDO PEREIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Ciência do retorno dos autos. Ciência às partes do V. Acórdão proferido. Após, decorridos 10 (dez) dias sem provocação das partes, os autos serão remetidos ao arquivo, com as devidas anotações. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0037181-44.2003.403.6100 (2003.61.00.037181-8) - CLINICA OFTALMOLOGICA CARLOS ARIETA S/C LTDA (SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Ciência do julgamento dos agravos de instrumento. Ciência às partes dos V. Acórdãos proferidos (fls. 372/376 e 386/392). Após, decorridos 10 (dez) dias sem provocação das partes, os autos serão remetidos ao arquivo, com as devidas anotações. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0000755-62.2005.403.6100 (2005.61.00.000755-8) - FRANCISCO JOSE DE ANDRADE TORTORELLI (SP043022 - ADALBERTO ROSSETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (Proc. SEM PROCURADOR)
Diante do depósito judicial de fls. 84, requeira o impetrante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, considerando os argumentos do impetrante (fls. 274/277), manifeste-se a União Federal, em 30 (trinta) dias.

Oportunamente, voltem conclusos.Int.

0003987-14.2007.403.6100 (2007.61.00.003987-8) - PERFILADOS GRANADO LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA E SP160240 - VANDERLEI BRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência do retorno dos autos. Ciência às partes do V. Acórdão proferido. Após, decorridos 10 (dez) dias sem provocação das partes, os autos serão remetidos ao arquivo, com as devidas anotações. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0008322-37.2011.403.6100 - ISHIYAMA BRASIL CONSTRUcoes E COM/ LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Fls. 109/110: Anote-se. Diante da renúncia dos advogados constituídos, intime-se por mandado a impetrante para que regularize sua representação processual, outorgando nova procuração ad judicium, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0011414-23.2011.403.6100 - FARMAEXATA DE CAMPINAS MANIPULACAO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP(SP130235 - EUNICE DAMARIS ALVES PEREIRA E SP301376 - RAFAEL YAHN BATISTA FERREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA) Recebo a apelação do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO somente no efeito devolutivo (art. 14, parágrafos 1º e 3º da Lei 12.016/2009). Vista à parte contrária para resposta.Após, ao Ministério Público Federal.Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

0013037-25.2011.403.6100 - INTERCEMENT BRASIL S/A(SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR E SP305602 - LUNA SALAME PANTOJA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a embargante alega erro material que deve ser sanado na r. sentença de fls. 224/225.É o relatório.Fundamento e decido.Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos.Tendo em vista o pagamento do débito da inscrição nº 40.5.11.001540-81, confirmado pela autoridade impetrada, ACOLHO os embargos de declaração para corrigir o erro material, declarando que não havia, à época da sentença, débito impeditivo de certidão.Assim sendo, altero o item ii do dispositivo da r. sentença, para constar: CONCEDO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar à autoridade coatora a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, nos moldes do disposto no artigo 206 do Código Tributário Nacional, enquanto persistirem as razões de fato e de direito debatidas nos presentes autos. Custas na forma de lei.Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 STF.Sentença sujeita ao reexame necessário.No mais, persiste a sentença em todos os seus termos.Retifique-se o Livro de Registro de Sentenças.PRI.

0014296-55.2011.403.6100 - LIGHT OF STARS GESTAO PATRIMONIAL LTDA(SP178144 - CASSIO DE QUEIROZ FILHO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

LIGHT OF STARS GESTÃO PATRIMONIAL LTDA impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DE SÃO PAULO, pretendendo a imposição de obrigação de fazer à autoridade, procedendo à averbação da transferência do imóvel registrado sob os RIPs nºs 6213.0109110-38 e 6213.0109594-05. A inicial de fls. 02/05 foi instruída com os documentos de fls. 06/34. A liminar foi deferida às fls. 43/44.A autoridade impetrada prestou informações às fls. 54/58.O Ministério Público Federal em seu parecer de fls. 60/62 opinou pela concessão da segurança.Instada a impetrante a manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito (fl. 64), nada disse. A autoridade impetrada (fl. 65) noticiou a conclusão dos requerimentos administrativos 04977.005939/2011-45 e 04977.005868/2011-81, com a inscrição da impetrante como foreira responsável pelo domínio útil dos imóveis cadastrados sob os registros imobiliários patrimoniais (RIPs) nºs 6213.0109594-05 e 6213.0109110-38.É o breve relato.DECIDO.Ante a ausência de manifestação da impetrante quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito (fl. 64), bem como a notícia da autoridade impetrada de que houve o atendimento da pretensão da impetrante, verifico a carência de interesse processual da impetrante, na modalidade necessidade, uma vez que já houve a satisfação da pretensão.Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios por força do enunciado contido na Súmula nº. 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos.PRI.

0016316-19.2011.403.6100 - ESTRADA NOVA PARTICIPACOES LTDA(SP261374 - LUCIO ALEXANDRE

BONIFACIO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
Manifeste-se o agravado, no prazo de 10 dias, sobre o agravo retido interposto pela União Federal às fls. 67/73. Após, tornem os autos conclusos. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0016335-25.2011.403.6100 - ANDREA FERNANDA GONCALVES LEAL GRIGOLETTO(SP202012 - ANTONIO SINESIO LEAL JUNIOR) X COMANDANTE QUARTO COMANDO AEREO SERVICO REG RECRUTAMENTO E MOBILIZACAO X COMANDANTE DO QUARTO COMANDO AEREO DA AERONAUTICA - IV COMAR
Fls. 160/179: Oficie-se às autoridades impetradas para que prestem informações complementares, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, após a ciência da impetrante, dê-se vista ao MPF e voltem conclusos para prolação de sentença.Int.

0020719-31.2011.403.6100 - SOEMEG - TERRAPLENAGEM PAVIMENTACAO E CONSTRUCOES LTDA(SP273120 - GABRIELA LEITE ACHCAR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT VISTOSTrata-se de mandado de segurança no qual a impetrante almeja, em sede de liminar, provimento jurisdicional que determine a imediata expedição de Certidão de Positiva com Efeitos de Negativa, para viabilizar sua participação em certames licitatórios.Fundamentando a pretensão, sustenta, em síntese, que os débitos/pendências existentes junto às autoridades impetradas encontram-se com a exigibilidade suspensa, por estar incluídos em parcelamento.Não obstante os argumentos tecidos pela impetrante em sua inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de confrontá-los com o teor das informações a serem prestadas pelas autoridades impetradas.Ante o exposto, postergo a apreciação do pleito liminar e determino a notificação das autoridades impetradas para que apresentem suas informações no prazo legal.Para tanto, deverá o impetrante, no prazo de 10 dias, providenciar a juntada de cópias integrais dos autos para instrução dos ofícios de notificação das autoridades impetradas, bem como do mandado de intimação de seu representante judicial, nos termos do art. 19 da Lei nº. 10.910/2004, sob pena de indeferimento da inicial.Apresentadas as cópias, notifique-se. Oficie-se.Sem prejuízo, providencie a impetrante a emenda de sua petição inicial, adequando o valor da causa ao benefício econômico almejado, promovendo o recolhimento das custas processuais complementares devidas no âmbito da Justiça Federal, nos termos do artigo 3º da Resolução nº. 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.Desentranhem-se e encaminhem-se à 17ª Vara Federal os termos de autuação e prevenção de fls. 479/482, por ser estranhos aos presentes autos.Intime-se.

0020815-46.2011.403.6100 - FISCONTROLLER INFORMATICA LTDA ME(SP271277 - PATRICIA CRISTINA DA SILVA ANNIBALE) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
VISTOSTrata-se de mandado de segurança no qual a impetrante almeja, em sede de liminar, provimento jurisdicional que determine ao impetrado que reconsidere o pedido de inclusão em parcelamento das certidões de dívida ativa da União, elencadas na inicial.Fundamentando a pretensão, sustenta, em síntese, que a não inclusão dos referidos débitos no chamado Refis da Crise e a conseqüente não emissão de certidão negativa de débitos inviabiliza a realização de novas transações comerciais, a fim de saldar as despesas já atrasadas.Não obstante os argumentos tecidos pela impetrante em sua inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de confrontá-los com o teor das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada.Ante o exposto, postergo a apreciação do pleito liminar e determino a notificação da autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal.Para tanto, deverá a impetrante, no prazo de 10 dias, providenciar a juntada de cópias integrais dos autos para instrução do ofício de notificação da autoridade impetrada, bem como do mandado de intimação de seu representante judicial, nos termos do art. 19 da Lei nº. 10.910/2004, sob pena de indeferimento da inicial.Apresentadas as cópias, notifique-se. Oficie-se.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0021223-13.2006.403.6100 (2006.61.00.021223-7) - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP082567 - JOSE EDUARDO FURLANETTO E SP083297 - EDNA APARECIDA FERRARI E SP113483 - ISABEL CRISTINA DE ALMEIDA COELHO E SP282093 - FABÍOLA CERNEW DE LIMA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP

Ciência do desarquivamento dos autos.Fls. 379/393: Em que pesem os argumentos tecidos pelo requerente, indefiro o pedido de extração de Carta de Sentença, posto que o rito do mandado de segurança não comporta a execução pretendida, inclusive com apuração de eventuais valores a receber, a menos que houvesse depósito em garantia nos autos, o que não é o caso. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017415-58.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024768-04.2000.403.6100 (2000.61.00.024768-7)) LLOYDS TSB BANK PLC(SP026750 - LEO KRKOWIAK E SP234623 - DANIELA DORNEL ROVARIS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 334: Oficie-se à CEF esclarecendo que o valor incontroverso a ser convertido em renda é aquele apontado no ofício 566/2011, ou seja, R\$ 1.144,382,34, na data do depósito. O saldo remanescente ainda é objeto de discussão entre as partes. Após, voltem conclusos para apreciação dos pedidos de fls. 308/323 e 331/333. Int.

0000679-28.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011327-77.2005.403.6100 (2005.61.00.011327-9)) VIACAO COMETA S/A (SP178507 - SORAIA APARECIDA VAZ GABRIEL) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o que foi informado à fl. 485, oficie-se à Procuradoria da Fazenda para que informe sobre o processo nº 10042.000084/2008-12, bem como para que fale sobre o parcelamento a que se refere a impetrante, no prazo de dez dias. Após, dê-se ciência à impetrante e tornem conclusos para decisão. Int.

Expediente N° 4830

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024292-24.2004.403.6100 (2004.61.00.024292-0) - NOBUKO MATSUMOTO RECH X ROQUE MENDES RECH (SP092182 - ROQUE MENDES RECH) X UNIAO FEDERAL

Vista à parte autora pelo prazo de 15(quinze) dias, para que requeira o que de direito, sob pena de arquivamento. I. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018810-51.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017390-84.2006.403.6100 (2006.61.00.017390-6)) SIMARA LOPES DE SOUZA (MG117751 - JEFFERSON RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI)

MANIFESTE-SE O EMBARGANTE EM 10 (DEZ) DIAS. I. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012545-09.2006.403.6100 (2006.61.00.012545-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X RUBENS CUNHA (SP222395 - SEBASTIAO CARLOS DE LIMA)

Manifeste-se a exequente acerca dos documentos juntados pelo executado, requerendo a extinção da execução, em 10(dez) dias. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0016325-25.2004.403.6100 (2004.61.00.016325-4) - RAMES GORAB X MARLENE ESCORCIO GORAB (SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO E SP132760 - ADRIANA PIAGGI BRUNO E SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X RAMES GORAB X BANCO NOSSA CAIXA S/A X MARLENE ESCORCIO GORAB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o exequente, acerca da impugnação ofertada pela executada, Caixa Econômica Federal, em 10(dez) dias. I. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente N° 4831

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019168-16.2011.403.6100 - PHB ELETRONICA LTDA (SP054261 - CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE E SP292652 - RODRIGO AMARAL PAULA DE MEO) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de ação na qual a autora pretende a reconsideração das decisões homologatórias de desistência em diversos procedimentos administrativos, incluídos no REFIS, em virtude da ocorrência de prescrição intercorrente, no bojo dos referidos procedimentos. A inicial de fls. 02/13 foi instruída com os documentos de fls. 14/109. Foi determinada a emenda da inicial (fls. 115/116) Apesar de regularmente intimada (fl. 117), a autora ficou inerte, conforme certificado à fl. 117 (verso). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Diante da inércia da parte autora em providenciar o regular aditamento da inicial, deixando de atender à determinação contida às fls. 115/116, INDEFIRO A

INICIAL, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC, declarando extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, I, do CPC. Eventuais custas em aberto deverão ser suportadas pela Autora. Os honorários advocatícios não são cabíveis, haja vista a inexistência de relação jurídica processual. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. PRI.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005961-47.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024046-96.2002.403.6100 (2002.61.00.024046-0)) R. FERREIRA COM/ E SERVICOS LTDA(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA E SP228930 - SABRINA RODRIGUES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

R. FERREIRA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., devidamente qualificada, opôs os presentes embargos à execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em apertada síntese, a ilegalidade da cobrança de despesas processuais e honorários advocatícios e, em decorrência disso, que a certeza do débito está abalada, ante a falta de prova de sua causa. No mais, invoca o artigo 302, parágrafo único, do Código de Processo Civil, manifestando-se por negativa geral. Espera, assim, a procedência dos embargos. A inicial foi juntada às fls. 02/10 com os documentos de fls. 11/234. Recebidos (fl. 236), os embargos foram impugnados às fls. 238/241, sustentando a embargada a impossibilidade de negativa geral nos embargos e que não cabe a discussão da causa do título, asseverando que o cheque não possuía fundos e que deveria ser destinado às contribuições do FGTS. Argumenta que os cálculos apresentados encontram-se em consonância com o previsto no ordenamento jurídico. Réplica à fl. 243. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 740, parágrafo único, do CPC, uma vez que a questão é exclusivamente de direito, sendo desnecessárias outras provas. Razão assiste ao embargante quanto à ilegalidade da inclusão das despesas processuais e dos honorários advocatícios no cálculo do débito, uma vez que os honorários são fixados pelo juízo e as custas são decorrentes da condenação, inexistente na hipótese. Assim, devem ser excluídos os honorários e as custas do cálculo de fl. 05, que deve trazer somente a atualização do débito. Os honorários advocatícios são aqueles fixados pelo juízo e não os estabelecidos pela parte. Por outro lado, não há necessidade da apresentação de outros documentos além daqueles que instruíram a execução. Isso porque o cheque é título executivo extrajudicial (art. 585, II, do CPC), e como título de crédito, prova o direito que nele está inscrito (literalidade) e é abstrato, pois independente da relação que lhe deu origem. Mais especificamente: O cheque é uma ordem de pagamento à vista, sacada contra um banco e com base em suficiente provisão de fundos depositados pelo sacador em mãos do sacado ou decorrente de contrato de abertura de crédito entre ambos. O elemento essencial do conceito de cheque é a sua natureza de ordem à vista, que não pode ser descaracterizada por acordo entre as partes. Qualquer cláusula inserida no cheque com o objetivo de alterar esta sua essencial característica é considerada não-escrita e, portanto, ineficaz (Lei n. 7.357, de 1985 - Lei do Cheque, art. 32) (ob. cit. p. 268). Portanto, para instruir a inicial da execução, basta a juntada do título, até porque o cheque não é causal como a duplicata. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, de acordo com o artigo 269, I, do CPC, somente para excluir os honorários e custas do cálculo de fl. 05. Sucumbente em maior grau, arcará a embargante com as custas e os honorários advocatícios, fixados estes em R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Prossiga-se a execução, devendo a exequente apresentar demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para continuidade dos atos executivos. PRI.

MANDADO DE SEGURANCA

0014418-68.2011.403.6100 - ISRAEL DOS SANTOS BARBOSA JUNIOR ME(SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a embargante alega ocorrência de erro material que deve ser sanado na sentença de fls. 71/73. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Não obstante os argumentos delineados pela embargante, certo é que a sentença, ao contrário do alegado, não apresenta qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser sanado. Observe o embargante que a liminar também foi concedida em parte (fls. 37/39). Isso porque, enquanto não houver o reexame necessário, a segurança terá validade perante terceiros, com a exibição de certidão atualizada do processo e não como foi requerido. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada. PRI.

0015865-91.2011.403.6100 - AGROPECUARIA COELHO E MIRANDA TATUI LTDA - ME(SP276773 - EDUARDO RODRIGUES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Agropecuária Coelho e Miranda Tatuí Ltda - ME, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP, alegando que não exerce atividades relacionadas à clínica ou medicina veterinária, nem presta esses serviços a terceiros, estando dispensada do registro junto ao CRMV/SP ou da contratação de médico veterinário como responsável técnico. Pede, assim, provimento jurisdicional que a exima da obrigação de inscrição junto ao respectivo órgão de classe, bem como da contratação de médico veterinário como responsável técnico, afastando a

hipótese de autuação por tais motivos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/26. O pedido liminar foi indeferido (fls. 30/31). A impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 39/66), do qual não há notícia de apreciação pelo E. TRF da 3ª Região. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações que foram juntadas às fls. 71/91, sustentando a legalidade do ato praticado. Preliminarmente, alega a inexistência de prova pré-constituída. O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pela denegação da segurança (fls. 94/98). É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar, na verdade, constitui-se em mérito do mandado de segurança, sendo com ele apreciado. Compulsando os autos em epígrafe, verifico persistir a situação apurada, quando do indeferimento da medida liminar, de modo que o direito invocado pelo impetrante se perfaz de liquidez e certeza, requisitos próprios da ação mandamental, cujos argumentos invoco novamente como razão de decidir, a saber: (...) não verifico que a exigência prevista no artigo 1º da Lei nº 6.839/80 não se aplica ao presente caso. Da leitura do contrato social da impetrante, de sua licença de funcionamento e do auto de infração lavrado constato que possui atividades relacionadas ao comércio varejista de rações, acessórios e medicamentos veterinários, produtos agropecuários e o comércio varejista de animais vivos, atividades estas que poderiam necessitar da contratação de profissional habilitado. É necessária, portanto, dilação probatória para verificar a atividade desenvolvida pela impetrante. Nestes termos, considerando as atividades desenvolvidas pela impetrante, é certo que a exigência de contratação de profissional da área de veterinária como responsável técnico e a respectiva inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária não se mostra descabida. Outro não foi o entendimento externado por nossa melhor jurisprudência, a saber: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO RETIDO - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS - NECESSIDADE DE REGISTRO NA ENTIDADE FISCALIZADORA E DE CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL RESPONSÁVEL TÉCNICO. 1. Agravo retido das impetrantes não conhecido, nos termos do 1º do art. 523 do CPC. 2. O registro no órgão de fiscalização profissional tem por pressuposto a atividade básica exercida pela empresa. 3. As impetrantes, além de atuarem no comércio varejista de artigos e alimentos para animais de estimação, comercializam medicamentos veterinários e animais vivos, atividades essas relacionadas ao exercício de medicina veterinária, razão pela qual há necessidade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária e contratação de profissional responsável técnico pelo estabelecimento. 3. Precedentes do C. STJ e do E. TRF-3 (STJ, REsp 1024111/SP, proc. nº 2008/0014271-1, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 13/05/2008, DJe 21/05/2008; STJ, REsp 1035530, 2008/0045120-3, relator Ministro Luiz Fux, data da decisão 14/03/2008, DJU 01/04/2008; TRF-3ªR, AMS 314929, proc. nº 2007.61.00.032086-5/SP, relatora Desembargadora Federal Alda Basto, Quarta Turma, j. 06/05/2010, DE 25/06/2010; TRF-3ªR, AMS 323423, proc. nº 2009.61.00.019013-9/SP, relatora Desembargadora Federal Salette Nascimento, Quarta Turma, j. 26/08/2010, DJF3 CJ1 18/10/2010 p. 487). (E. TRF 3ª Região, Rel. Juiz Paulo Sarno, AMS 201061000013736, DJF3 CJ1 28/07/2011 PÁGINA 605). Por derradeiro, destacando que o mandado de segurança é remédio jurídico processual, contencioso de legalidade estrita, a pressupor fatos certos e comprováveis de plano, e inexistindo novos argumentos e provas, além dos já examinados à época da apreciação do pleito liminar, entendo que o direito ora invocado pela impetrante não merece ser acolhido. Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Comunique-se o teor da presente decisão a 3ª Turma do E. TRF 3ª Região (agravo de instrumento nº 0028453-97.2011.403.0000 - Relator: Desembargador Federal Nery Junior). Custas na forma de lei. Os honorários advocatícios não são cabíveis, em sede de Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 STF. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

Expediente Nº 4832

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0017154-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MARINEUSA DA CONCEICAO OLIVEIRA

Aguarde-se por 30 (trinta) dias, como requerido (fl. 59). Decorrido o prazo, manifeste-se a autora, independentemente de nova intimação. Int.

0017374-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X BEATRIZ GONCALVES DA ROCHA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação de Reintegração de Posse contra BEATRIZ GONÇALVES DA ROCHA, pretendendo a reintegração na posse do imóvel, tendo em vista inadimplemento do contrato de Arrendamento Residencial firmado entre as partes, configurando assim, infração às obrigações contratadas com a consequente rescisão do contrato. A CEF alega que, apesar de notificada judicialmente, a ré não promoveu o pagamento e não desocupou o imóvel, restando configurado o esbulho possessório. A inicial de fls. 02/06 foi instruída com os documentos de fls. 07/42. O pedido liminar foi deferido às fls. 62/63. A CEF informa (fl. 76) que a arrendatária pagou o que devia ao Fundo de Arrendamento Residencial, incluindo todas as custas e despesas até aqui adiantadas pela autora, para a propositura desta ação, e bem assim comprometeu-se a quitar futuras despesas processuais. É o breve relato. DECIDO. Tendo em vista que a arrendatária adimpliu com suas obrigações junto ao Fundo de Arrendamento Residencial, constato a ocorrência de carência superveniente da ação, uma vez que a autora não possui mais interesse processual no presente feito, na modalidade necessidade. Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Eventuais custas serão arcadas pela autora. Honorários advocatícios na forma estipulada pelas partes. Após o trânsito em julgado desta,

dê-se baixa e arquivem-se os autos.PRI.

Expediente Nº 4833

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0043456-48.1999.403.6100 (1999.61.00.043456-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034849-46.1999.403.6100 (1999.61.00.034849-9)) BENEDITO MARCIO SOLLER X ELISANDRA MATHIAS SOLLER X JAIR LOPES DE OLIVEIRA X LUIZA SOLLER DE OLIVEIRA(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X BCN - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP022581 - JOSE ANTONIO CETRARO E SP091262 - SONIA MENDES DE SOUZA E SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP070001 - VERA LUCIA DE CARVALHO RODRIGUES E SP144668B - SELMA BRILHANTE TALLARICO DA SILVA)

Fls.470/484:Manifestem-se as partes em 20 dias, iniciando o prazo pela autora. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0006813-71.2011.403.6100 - PEDRO LUIZ DE OLIVEIRA COSTA BISNETO(SP208362 - EDSON DE SOUZA COSTA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Manifeste-se a parte autora acerca das contestações da União Federal (fls.38/42) e Estado de São Paulo (fls.43/46), no prazo de 10 dias. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0012705-58.2011.403.6100 - PIRASA VEICULOS S/A X NIPPOKAR LTDA X NIPPOKAR COM/ DE VEICULOS SIMINOVOS LTDA X DEO MOTORS COM/ DE VEICULOS LTDA X REDSTAR COM/ DE VEICULOS LTDA(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP291477A - IAN BARBOSA SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.141/166, no prazo de 10 (dez) dias. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0015933-41.2011.403.6100 - DEL REY ARTES GRAFICAS IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.396/423, no prazo de 10 (dez) dias. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0020716-76.2011.403.6100 - HYUN KYUN CHOI(SP154605 - LAÉRCIO JOSÉ DE CASTRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS- CPTM

Intime-se o autor para que proceda à emenda da inicial, devendo adequar o valor da causa ao benefício econômico almejado, recolhendo as custas processuais devidas no âmbito da Justiça Federal nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003512-88.1989.403.6100 (89.0003512-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X SAPUCAIA S/A AGROINDUSTRIAL(SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI) X OSWALDO DALE JUNIOR(SP201113 - RENATO CÉSAR VEIGA RODRIGUES) X CARLOS DALE(SP006686 - SAGI NEAIME E Proc. ANTONIO JOSE NEAIME)

Intime-se a exequente para que dê prosseguimento ao feito no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que decorreu sem manifestação a suspensão concedida em audiência. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo

(disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0013060-73.2008.403.6100 (2008.61.00.013060-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X BABBO GIOVANNI FRANCHISING LTDA ME X CRISTINA CARDOSO X PEDRO PAULO COUTO

Vista à exequente das certidões de fls.251 e 280/verso para que requeira o que de direito em 10 (dez) dias. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0015981-05.2008.403.6100 (2008.61.00.015981-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DISTRIBUIDORA TAVARES LTDA X GILBERTO TAVARES DE SOUZA

Proceda-se à citação conforme requerido à fl.220. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022870-87.1999.403.6100 (1999.61.00.022870-6) - MARINO EVENTOS E FEIRAS PROMOCIONAIS S/C LTDA.(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) X UNIAO FEDERAL X MARINO EVENTOS E FEIRAS PROMOCIONAIS S/C LTDA.(SP280422 - RENATO TARDIOLI LUCIO DE LIMA)

Aguarde-se por mais 30 dias o cumprimento da carta precatória. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 4834

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007872-94.2011.403.6100 - LILIAN PERRI MARTINS(SP242668 - PAULO ROBERTO IOTTI VECCHIATTI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP221793 - VINICIUS GOMES DOS SANTOS E SP225650 - DANIELE CHAMMA CANDIDO) X UNIAO FEDERAL

Como apontado pela União, o juízo não se manifestou sobre a manutenção da tutela antecipada, corrigindo-se a omissão nesta oportunidade. Primeiramente, anoto que a tutela foi concedida pelo juízo estadual, antes da inclusão da União no polo passivo. Não se trata de hipótese de impossibilidade da tutela de urgência, uma vez que havia previsão orçamentária para contratação de professor e, não sendo a autora considerada habilitada, outro deveria ser admitido em seu lugar. Por isso, não se criou uma despesa pública com o deferimento da antecipação de tutela e nem ela foi aumentada. Também não há irreversibilidade da medida. Apesar disso, falta ao pedido da autora verossimilhança. A autora frequentou curso de formação de docentes na disciplina de Artes Visuais da UniÍtalo que foi considerado irregular pelo Ministério da Educação, determinando o poder público a interrupção das atividades da referida instituição de ensino. Além disso, a Municipalidade aponta incompatibilidade da graduação de Psicologia com a licenciatura de curta duração em artes visuais. Logo, há sérias dúvidas sobre se a autora está habilitada ao magistério, na área pretendida. E a prova desta habilitação depende de instrução a ser realizada na próxima fase deste processo. Assim, não estão presentes os requisitos para antecipação de tutela. Contudo, considerando que a autora teve medida concedida no início do ano e que o ano letivo está no fim, para que não haja solução de continuidade ou prejuízo aos alunos, MANTENHO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA por mais 30 (trinta) dias. Findo o prazo, a autora deverá deixar as atividades, convocando-se o classificado imediatamente posterior para a vaga, incluindo-o no polo passivo como litisconsorte necessário. Intime-se a Municipalidade de São Paulo para as medidas cabíveis. Com relação ao requerimento de provas formulado pela autora, observo que testemunhas e depoimentos pessoais não esclarecerão a controvérsia, fundada em exame técnico de formação profissional. Assim sendo, defiro apenas a expedição dos ofícios requeridos às fls. 179/180 (letras a e c), fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para resposta. Int.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO
Juiz Federal Titular

Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
Juíza Federal Substituta
Belº Fernando A. P. Candelaria
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3101

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015517-44.2009.403.6100 (2009.61.00.015517-6) - ANTONIO CARLOS VIEGAS X DALVINA VALERIO VIEGAS(SP160286 - ELAINE PEREIRA ROCHA ARAUJO E SP201817 - LUIS FERNANDEZ VARELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Considerando a solicitação da Coordenadoria da Central de Conciliação de São Paulo - CECON-SP, a presente demanda foi selecionada para realização de audiência de tentativa de conciliação na Semana Nacional de Conciliação, designada para o dia 02 / 12 / 2011, às 16 : 00 horas, a ser realizada no MEMORIAL DA AMÉRICA LATINA, situada na Avenida Auro Soares De Moura Andrade, 664 - CEP 01156-001, no espaço destinado ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO que será marcado em AZUL. Para contato segue o telefone da Central de Conciliação que é 11 3201 2802 ou 3201 2803, e-mail: conciliacao_central@jfsp.jus.br. A parte AUTORA deverá comparecer acompanhada do respectivo patrono. Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 2880

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010571-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VIVIANE VERDE ZANELLI

Dê-se ciência à CEF acerca da certidão negativa do oficial de justiça, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0014090-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADAIR MARTINS DIAS

Defiro o prazo de 10 dias, como requerido pela CEF às fls. 64, para que cumpra o despacho de fls. 60, manifestando-se acerca das alegações do ré. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0056619-95.1999.403.6100 (1999.61.00.056619-3) - EUCLIDES ALVES DA PAIXAO FILHO X MARIA JAQUELINE DE SOUZA VASCONCELOS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Defiro o prazo de 10 dias, requerido pela CEF, às fls. 654.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003401-35.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025967-46.2009.403.6100 (2009.61.00.025967-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1997 - JOSE XAVIER DOS SANTOS) X MARIA PEIXOTO DORACIOTTO X MARIA LISBOA RODRIGUES X MARIA DE LOURDES BATISTA DE JESUS X MARIA DE LOURDES BUENO DE MORAES X MARIA DE LOURDES DOMINGUES POSSARLE X MARIA DE LOURDES GONZAGA DOS ANJOS X MARIA DE LOURDES LOURENZO X MARIA LOURDES PACIELLO BORNIA X MARIA DE LOURDES PEREIRA X MARIA DE LOURDES RANCAN X MARIA DE LOURDES ROCHA GARCIA X MARIA DE LOURDES SILVEIRA CARDOSO X MARIA LOURENDO DA FONSECA X MARIA LUIZA BATISTA X MARIA LUIZA RODRIGUES DE CAMARGO X MARIA LUIZA VIEIRA BASCHIERA X MARIA MADALENA DE LIMA MEIRA X MARIA MADALENA VIEIRA X MARIA NOVAES SOARES X MARIA ODETTE DE CASTRO OLIVEIRA X MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA X MARIA DA PENHA DIAS VIEIRA X MARIA PEREIRA CAMPOS X MARIA PRADO MOREIRA X MARIA PROENCA AMERICO(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO)

Fls. 300. Esclareço que os autos foram remetidos à Contadoria Judicial em 05/04/2011, conforme determinado no despacho de fls. 211. Os autos foram devolvidos em 19/09/2011, com os cálculos encartados às fls. 214/298. Dê-se ciência às partes dos mesmos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0030061-08.2007.403.6100 (2007.61.00.030061-1) - NET BRASIL S/A(SP215215B - EDUARDO JACOBSON NETO E SP110861 - PEDRO ANAN JUNIOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Diante da certidão de fls. 348, intime-se o impetrante para que comprove a existência do depósito judicial referente aos valores mencionados na manifestação da União Federal de fls. 308/312, no prazo de 10 dias.No silêncio, expeça-se alvará de levantamento somente com relação ao depósito de fls. 173.Int.

0033309-79.2007.403.6100 (2007.61.00.033309-4) - NACCO MATERIALS HANDLING GROUP BRASIL LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP

Recebo a apelação do IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0006738-32.2011.403.6100 - PEDREIRA SARGON LTDA(SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE RELATOR DA 1 JARI DA 6 SUPERINT DA POL ROD FED DE SAO PAULO

Recebo a apelação do IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0014695-84.2011.403.6100 - ANNA TERRA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP(PR032967 - FLAVIO MENDES BENINCASA) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DO MINISTERIO DA AGRIC PECUARIA E ABASTEC-MAPA X DIRETOR(A) DO CENTRO DE VIGILANCIA SANITARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP092839 - RITA DE CASSIA ROCHA CONTE)

ANNA TERRA PRODUTOS FARMACÊUTICPS LTDA. EPP, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Superintendente Federal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA e do Diretor do Centro de Vigilância Sanitária no Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:A impetrante afirma ser farmácia de manipulação e exercer o comércio de produtos farmacêuticos.Alega que, com a entrada em vigor da Instrução Normativa nº 11/2005 do MAPA, passou a se exigir que a manipulação de medicamentos para uso veterinário fosse feita em sala distinta da sala de manipulação de medicamentos de uso humano.Afirma que os medicamentos veterinários, que pretende manipular, são de uso comum para os humanos, ou seja, têm os mesmos insumos farmacêuticos, podendo ser manipulados no mesmo ambiente farmacêutico.Sustenta que tal exigência viola o direito à livre iniciativa e ao livre exercício profissional, além de violar os princípios da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade.Sustenta, ainda, que a instrução normativa, mero ato administrativo, não tem competência para impor conduta contrária aos interesses constitucionais de promoção das pequenas empresas e que tal obrigação deveria ser posta por meio de lei em sentido material, sob pena de violar o princípio da legalidade.Acrescenta que a decisão de manipular medicamento humano e veterinário, quando de uso comum, não cabe à autoridade sanitária, já que se trata de decisão particular da empresa na organização de seus serviços.Afirma, também, que a ANVISA, que cuida da saúde humana, não proíbe a manipulação dos medicamentos humanos e veterinários no mesmo local.Alega que pretende manipular os medicamentos veterinários no mesmo espaço em que ocorre a manipulação de medicamentos humanos, com alteração do rótulo com a inscrição uso veterinário, de uma maneira controlada e responsável.Pede, por fim, a concessão da liminar para que as autoridades impetradas se abstenham de praticar qualquer sanção contra ela e suas filiais, bem como para que as autoridades impetradas não obstem o registro/licença/autorização junto ao MAPA, por manipular medicamento veterinário, de uso comum ao medicamento humano, no mesmo espaço.A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.Às fls. 92/167, o Superintendente Federal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA prestou informações, alegando que a impetrante não está registrada perante o MAPA, que tem a competência para fiscalização de produtos veterinários, bem como para o registro de estabelecimento que exerça atividade na área, nos termos previstos no Decreto lei nº 467/69. Afirma que o regulamento aprovado pelo Decreto nº 5.053/04 estabelece etapas, que incluem a inspeção prévia para avaliar e aprovar as instalações de um estabelecimento que manipule produtos de uso veterinário. Sustenta que as farmácias e estabelecimentos que manipulam produtos de uso veterinário, registradas no MAPA, possuem restrições para manipular certas substâncias, que podem deixar resíduos em produtos de origem animal e atentar contra a saúde. Sustenta, por fim, que a Instrução Normativa nº 11/2005 veda também a manipulação de preparações para espécies animais utilizadas na alimentação humana, pelo risco possível à saúde humana.Às fls. 168/174, o Diretor do Centro de Vigilância Sanitária no Estado de São Paulo prestou informações, nas quais afirma que o artigo 86 da Lei nº 6.360/76, que dispõe sobre a Vigilância Sanitária, exclui os produtos de exclusivo uso veterinário. Sustenta que não cabe, por essa razão, à Vigilância Sanitária, atuar na fiscalização do fabrico de medicamentos veterinários. Sustenta, assim, ser parte ilegítima no feito, eis que não pode observar as normas e regulamentos expedidos pelo Ministério da Agricultura e, em consequência, não pode adotar nenhuma sanção contra a impetrante com base na IN nº 11/2005 do MAPA.É o relatório. Passo a decidir.Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Diretor do Centro de Vigilância Sanitária no Estado de São Paulo, eis que a impetrante pretende afastar a aplicação da IN nº 11/2005 do MAPA, além de pretender que não seja praticado ato tendente a impedir seu registro junto ao MAPA.Ora, os atos que a impetrante

pretende afastar não se inserem no campo de atribuição da Vigilância Sanitária. Ou seja, esta não possui elementos para apresentar a defesa com relação às alegações da impetrante, nem possui atribuição para praticar o ato que eventualmente venha a ser determinado pelo Poder Judiciário. Assim, reconheço a ilegitimidade do Diretor do Centro de Vigilância Sanitária no Estado de São Paulo e julgo extinto o feito, com relação a ele, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao Sedi para as devidas anotações. Passo à análise do pedido de liminar. Para a sua concessão é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. A impetrante insurge-se, em síntese, contra a IN nº 11/2005, que exige que a manipulação de medicamentos de uso veterinário seja realizada em área diversa da utilizada para a manipulação de medicamentos de uso humano. E, de acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada, o Superintendente Federal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, a impetrante ainda não está registrada perante o referido Ministério. No entanto, a IN nº 11/2005 aprova o regulamento para registro e fiscalização dos estabelecimentos que manipulam produtos de uso veterinário, bem como as práticas de manipulação dos mesmos. Na referida Instrução normativa consta a vedação relativa à manipulação de medicamentos para uso veterinário em área em que se manipule medicamento com finalidade distinta do uso veterinário (item 3.7). Ou seja, não é possível a manipulação de medicamento de uso veterinário na mesma área em que se manipulem outros medicamentos, inclusive os de uso humano. E tal restrição tem, como fundamento legal, o Decreto Lei nº 467/69, que trata da fiscalização de produtos de uso veterinário e dos estabelecimentos que os fabriquem, bem como o Decreto nº 5.053/04, que aprova o regulamento de fiscalização de produtos de uso veterinário e dos estabelecimentos que os fabriquem ou comercializem. Ambos os textos legais delegam ao MAPA a respectiva regulamentação (art. 11 do Decreto Lei nº 467/69 e art. 2º do Decreto nº 5.053/04). Saliento, ainda, que o artigo 11 do Anexo ao Decreto nº 5.053/04, ao tratar das instalações dos estabelecimentos que manipulem ou fabriquem produtos de uso veterinário, já previa a existência de uma área própria para tanto, com instalações adequadas. Assim, ao contrário do alegado pela impetrante, não houve inovação no mundo jurídico por meio de instrução normativa, eis que a obrigação combatida na presente ação foi criada por meio de lei. Ademais, com tais regulamentações pretende-se proteger, em última análise, a saúde humana, que é direito garantido constitucionalmente. Não há, pois, ilegalidade ou abuso de poder, por parte da autoridade impetrada, em condicionar o registro da impetrante para manipular medicamento ou produto veterinário à existência de uma área distinta da utilizada na manipulação de medicamentos de uso humano. Diante do exposto, entendo estar ausente a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Comuniquem-se as autoridades impetradas e intimem-se, por mandado, seus procuradores judiciais. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0017467-20.2011.403.6100 - ALICE DOS ANJOS CARDOSO(SP144068 - SOLANGE DE SOUZA) X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

Vistos etc. ALICE DOS ANJOS CARDOSO, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, pelas razões a seguir expostas: A impetrante afirma que realizou sua matrícula inicial em 2008, para o curso de Tecnologia em Radiologia. Alega que, ao tentar realizar sua matrícula, no início do ano de 2011, constatou que o valor da mensalidade aumentou de R\$ 368,00 para R\$ 520,00. Aduz que o curso foi transferido do campus Santo Amaro para o campus Memorial, ficando mais distante de sua casa. Sustenta que os dois fatores acima mencionados acarretaram sua inadimplência. Alega que ficou sem estudar durante o primeiro semestre de 2011 e que, ao tentar realizar sua matrícula, no semestre seguinte, não conseguiu, tendo em vista que a faculdade lhe fez uma proposta de acordo fora de suas possibilidades financeiras. Afirma que fez uma proposta de pagamento para a faculdade, dentro de suas possibilidades financeiras, mas não obteve retorno. E que, no sistema da faculdade, sua proposta consta como indisponível. Pede a concessão da liminar para que seja efetuada sua matrícula no segundo semestre de 2011. Às fls. 34, foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita e foi determinado que a impetrante declarasse a autenticidade dos documentos trazidos aos autos e juntasse cópia da procuração e dos documentos que acompanharam a inicial, para instrução da contrafé, o que foi feito às fls. 36. É o relatório. Passo a decidir. Recebo a petição de fls. 36 como aditamento à inicial. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. A impetrante, conforme afirmado por ela, possui débitos junto à instituição de ensino. De acordo com o documento de fls. 23, estão pendentes de pagamento as mensalidades referentes aos meses de fevereiro/2011, março/2011, abril/2011, maio/2011, junho/2011 e agosto/2011, bem como a taxa de matrícula, vencida em 31.8.11. E, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos, as partes não obtiveram êxito na realização de acordo. Ora, havendo débitos da estudante junto à instituição de ensino, não é possível a renovação de sua matrícula. Nesse sentido já decidiram o C. STJ e o E. TRF da 3ª Região. Confiram-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NA CORTE A QUO NÃO SANADA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADUÇÃO DE OFENSA A NORMAS LEGAIS AUSENTES NA DECISÃO ATACADA. SÚMULA Nº 211/STJ. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. REMATRÍCULA. PRECEDENTES. ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial. 2. O acórdão a quo indeferiu matrícula em razão de inadimplência da recorrente. 3. Ausência do necessário prequestionamento do art. 178 do CPC. Dispositivo indicado como afrontado não-abordado, em momento algum, no aresto a quo. Incidência da Súmula nº 211/STJ. 4. A jurisprudência do STJ envereda no sentido de que: - a Constituição Federal, no art. 209, I, dispõe à iniciativa privada o ensino, desde que cumpridas as normas gerais da educação nacional. A Lei 9.870/99, que dispõe sobre o valor das

mensalidades escolares, trata do direito à renovação da matrícula nos arts. 5 e 6, que devem ser interpretados conjuntamente. A regra geral do art. 1.092 do CC/16 aplica-se com temperamento, à espécie, por disposição expressa da Lei 9.870/99. O aluno, ao matricular-se em instituição de ensino privado, firma contrato oneroso, pelo qual se obriga ao pagamento das mensalidades como contraprestação ao serviço recebido. O atraso no pagamento não autoriza aplicar-se ao aluno sanções que se consubstanciem em descumprimento do contrato por parte da entidade de ensino (art. 5 da Lei 9.870/99), mas está a entidade autorizada a não renovar a matrícula, se o atraso é superior a noventa dias, mesmo que seja de uma mensalidade apenas (REsp nº 660439/RS, Relª Minª Eliana Calmon, DJ 27/06/2005); - a regra dos arts. 5 e 6 da lei 9.870/99 é a de que o inadimplemento do pagamento das prestações escolares pelos alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, assim como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino. Entretanto, no afã de coibir abusos e de preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a lei excluiu do direito à renovação da matrícula (rematrícula), os alunos inadimplentes. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5 e 6, 1, da Lei 9.870/99 (Resp 553216, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004)(AgRg na MC nº 9147/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 30/05/2005).5. No curso de recurso especial não há lugar para se discutir, com carga decisória, preceitos constitucionais. Ao STJ compete, unicamente, unificar o direito ordinário federal, em face de imposição da Carta Magna. Na via extraordinária é que se desenvolvem a interpretação e a aplicação de princípios constantes no nosso Diploma Maior. A relevância de tais questões ficou reservada, apenas, para o colendo STF. Não pratica, pois, omissão o acórdão que silencia sobre alegações da parte no tocante à ofensa ou não de regra posta na Lei Maior.6. Agravo regimental não-provido.(AGRESP 200701110032, 1ª Turma do STJ, j. em 18.12.07, DJE de 3.3.08, Relator José Delgado - grifei)MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA - INADIMPLÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. I - O pagamento das mensalidades é condição sine qua non para a existência do ensino superior em instituições privadas, representando a contraprestação de uma relação contratual estabelecida voluntariamente entre as partes. II - A Lei 9.870/99, em seu artigo 5º, prevê o direito à renovação de matrículas fazendo expressa ressalva para o caso de inadimplência. Extrai-se da norma a conclusão de que, excetuada a hipótese de inadimplemento, todos os alunos já matriculados têm direito à renovação da matrícula. Todavia, em se configurando in casu a exceção que elide a regra, por óbvio deve esta ser afastada, pelo que ainda por esse fundamento é de rigor a improcedência do pedido. Precedentes do STJ. III - Apelação e remessa oficial, havida por submetida, providas.(AMS 200961000199295, 3ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 14.10.10, DJF3 CJ1 de 25.10.10, pág. 203, Relatora Juíza CECILIA MARCONDES - grifei)Na esteira dos julgados citados e revendo posicionamento anterior, entendo não ter havido ilegalidade ou abuso de poder no ato da autoridade impetrada, uma vez que a impetrante encontra-se inadimplente perante a instituição de ensino.Diante do exposto, ausente a plausibilidade do direito alegado, INDEFIRO A LIMINAR.Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial, nos termos do art. 19 da Lei nº. 10.910/04.

0018335-95.2011.403.6100 - ARSITEC ELETRONICA COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP289209 - ORESTES FERRAZ AMARAL PLASTINO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO
ARSITEC ELETRÔNICA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Inspetor da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:A impetrante afirma que comercializa produtos importados para a operação das redes de telecomunicações, importando-os diretamente do fabricante.Alega que, por essa razão, apresentou pedido de habilitação simplificada no sistema Siscomex, também chamado de radar simplificado.Aduz que obteve sua habilitação simplificada em 14/04/2011, o que permite a importação de cento e cinquenta mil dólares CIF por um período de seis meses.No entanto, prossegue a impetrante, o custo de aquisição dos equipamentos é elevado e três importações atingiram o limite da habilitação simplificada.Afirma que, diante de compromisso para a entrega de equipamentos para a Petrobrás e para a Usina de Furnas, apresentou, em 05/08/2011, pedido de habilitação ordinário, que deu origem ao PAF nº 10314.721129/2011-36.Sustenta que, de acordo com a IN/SRF nº 650/2006, o prazo máximo para conceder ou indeferir o pedido de habilitação ordinária é de 30 dias, contados do protocolo do pedido, o que não foi cumprido pela autoridade impetrada.Sustenta, ainda, que, nos termos do 4º do art. 23 da referida IN, depois desse prazo, deveria ter sido concedida a habilitação ordinária de ofício, o que também não ocorreu.Afirma que, em 15/09/2011, 41 dias após o protocolo, a autoridade impetrada indeferiu seu pedido, por meio do Parecer SEFIA II nº 377/11, sem que fosse esclarecido o motivo para tanto.Alega que o agente concluiu que ela não teria disponibilidade financeira, mas não foram indicados os fatos que o fizeram chegar a tal conclusão.Acrescenta que tentou apresentar uma reclamação ao superior hierárquico do agente público, com pedido de agendamento de uma reunião, mas que esta não foi sequer recebida, o que acarretou a apresentação de reclamação na Ouvidoria do Ministério da Fazenda.Pede, por fim, a concessão da liminar para que seja determinado, à autoridade impetrada, que conceda a habilitação ordinária de ofício. Alternativamente, requer permissão para adimplir seus pedidos de compras da empresa Petrobrás, até decisão final. Requer, ainda, que seja determinado à autoridade impetrada que atenda a impetrante, em audiência, na unidade administrativa, para esclarecer a obscuridade do Parecer SEFIA II 677/11.A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, que foram prestadas às fls. 66/74. Nestas, a autoridade impetrada afirma que a IN SRF nº 650/06 estabelece os procedimentos de habilitação de importadores, exportadores e internadores da Zona Franca de Manaus para operação no Siscomex, definindo, ainda, as modalidades de habilitação existentes.Sustenta que a habilitação concedida de ofício, como previsto no artigo 23 da IN SRF nº 650/06, após o prazo de 30 dias para a análise do

requerimento, fica vigente somente enquanto não for concluída a análise do processo administrativo, ou seja, ela é provisória. Alega que, por ter havido análise fiscal do processo administrativo nº 10314.721129/2011-36, em 15/09/2011, por meio do Parecer SEFIA II nº 677/11, a impetrante não se enquadra mais na hipótese de concessão de ofício. Sustenta, ainda, que, pela equipe competente, foram analisados os requisitos legais, que não foram atendidos. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. De acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada, o pedido de habilitação ordinária da impetrante foi negado, com base na IN SRF nº 650/06. É que, segundo a autoridade impetrada, a impetrante não cumpriu os requisitos previstos para a concessão da habilitação ordinária, não tendo sido demonstrado o aporte da importância de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) tida como efetuada em moeda corrente pelos sócios da pessoa jurídica para a suposta integralização ao Capital Social (fls. 71). Consta, ainda, que foi analisada a capacidade financeira da empresa, concluindo-se pela indisponibilidade financeira para operar no comércio exterior, considerando a venda à vista apurada que resultou no saldo credor em Caixa/Bancos nos meses e valores a seguir demonstrados conforme extração parcial da referida planilha. Diante da quebra de caixa resultado da análise de sua Capacidade Financeira, à Pessoa Jurídica requerente resta enquadrar-se apenas na hipótese de habilitação simplificada, na modalidade encomendante sendo-lhe vedada por mais esse motivo a sua habilitação na modalidade ordinária (fls. 73/74). Ora, a Instrução Normativa IN/SRF nº 650/2006 estabelece os procedimentos de habilitação para operação no Siscomex, sendo que os artigos 4º e 5º, ao tratar da habilitação ordinária, pretendida pela impetrante, assim estabelecem: Art. 4º Será indeferido, sem prejuízo da apresentação de novo pedido, o requerimento de habilitação ordinária incompleto em relação ao disposto no art. 3º, instruído com declaração ou documento falso, ou apresentado por pessoa jurídica que: I - esteja com a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) enquadrada em situação cadastral diferente de ativa; II - detenha participação societária em pessoa jurídica cuja inscrição no CNPJ esteja enquadrada como inapta; III - tenha deixado de apresentar à Secretaria da Receita Federal (SRF), qualquer das seguintes declarações: a. Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ); b. Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF); e c. Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon); IV - esteja com seus dados cadastrais no CNPJ desatualizados, relativamente às informações constantes do requerimento de habilitação e respectivo anexo; V - esteja com a inscrição do estabelecimento matriz, no Sistema Integrado de Informações sobre Operações Interestaduais com Mercadorias e Serviços (Sintegra), enquadrada em situação diferente de habilitada ou equivalente; VI - possua sócio numa das seguintes situações: a) pessoa física, com a inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) enquadrada em situação cadastral cancelada ou nula; b) pessoa jurídica com inscrição no CNPJ inexistente ou com situação cadastral nula, baixada ou inapta; ec) estrangeiro sem inscrição no CNPJ ou no CPF, em desobediência ao previsto no inciso XIV do caput art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 568, de 2005 e na alínea e, inciso XI do art. 20 da Instrução Normativa SRF nº 461, de 18 de outubro de 2004, respectivamente; ou VII - indique como responsável no Siscomex ou como encarregado por conduzir as transações internacionais, pessoa com a inscrição no CPF enquadrada em situação cadastral diferente de regular. Parágrafo único. O requerente poderá sanear o processo de habilitação, mediante a juntada de documentos que comprovem a adoção das providências exigidas para a sua regularização fiscal ou cadastral, conforme estabelecido na legislação específica. Art. 5º Para fins de habilitação, a pessoa jurídica requerente da habilitação ordinária será submetida à análise fiscal, tendo por base as informações constantes das declarações fiscais apresentadas à SRF e os documentos referidos no art. 3º, para: I - verificar a consistência entre as informações prestadas, as disponíveis nas bases de dados da SRF e as constantes do requerimento; II - aferir a capacidade operacional da pessoa jurídica, assim entendida a disponibilidade de recursos humanos, materiais, logísticos, bens de capital, imóveis, tecnologia, etc.; III - verificar, quanto aos sócios, sua capacidade empresarial e econômica relativamente ao capital aportado na empresa; e IV - avaliar a capacidade financeira da pessoa jurídica para realizar as transações internacionais pretendidas. 1º A análise a que se refere o inciso IV do caput estimará a capacidade financeira da pessoa jurídica para operar no comércio exterior em cada período de seis meses. 2º A estimativa a que se refere o 1º: I - compreende exclusivamente as operações de importação e exportação, não se aplicando às operações referidas nos incisos I a III do 3º do art. 2º; e II - servirá como parâmetro para monitoramento fiscal do requerente e sua seleção para procedimento especial de fiscalização previsto na Instrução Normativa SRF nº 206, de 26 de setembro de 2002, ou na Instrução Normativa SRF nº 228, de 21 de outubro de 2002, conforme o caso, quando realizar operações em montante superior. 3º A estimativa da capacidade financeira da pessoa jurídica estabelecida por ocasião da habilitação poderá ser revista pela SRF com base nas informações disponíveis em suas bases de dados ou mediante a prestação de informações adicionais pelo interessado. Assim, não tendo sido cumpridos os requisitos legais para a concessão da habilitação ordinária, não há que se falar em ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada. Com relação à concessão da habilitação de ofício, apesar de ter esgotado o prazo de 30 dias, previsto na mencionada instrução normativa, já houve decisão administrativa, indeferindo seu pedido, por meio do Parecer SEFIA II nº 677/11. Assim, como afirmado pela autoridade impetrada, não há que se falar na concessão de ofício da habilitação, que é provisória e que perdura até que seja proferida a decisão administrativa. Saliento, por fim, que a decisão administrativa, acostada pela impetrante às fls. 25/28, que indeferiu a habilitação ordinária, está devidamente fundamentada, tendo, inclusive, conferido o direito à interposição de recurso administrativo. Diante do exposto, ausente a plausibilidade do direito alegado, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Comunique-se a autoridade impetrada, bem como intime-se seu procurador judicial. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0019118-87.2011.403.6100 - MARCOS ROBERTO CASSAVARO(SP276687 - JAIR CUSTODIO DE OLIVEIRA

FILHO E SP305671 - DIEGO LOPES DEL VECCHIO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ENG, ARQ E AGRON DO EST DE SP - CREEA/SP

MARCOS ROBERTO CASSAVARO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Presidente do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREEA/SP, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o impetrante, ser técnico em agropecuária e trabalhar no ramo agrícola há aproximadamente 20 anos. Alega que a autoridade impetrada não admite que os técnicos agrícolas assinem receituários de agrotóxico, atribuindo tal função somente ao engenheiro agrônomo. Aduz que apresentou pedido administrativo de revisão de atribuições (PR nº. 298/2011) para garantir o direito de assinar receituário de agrotóxico, entre outros direitos trazidos pelo Decreto nº. 4.560/02, mas que este foi indeferido pela autoridade impetrada. Sustenta que a Lei nº. 5.524/68 autoriza os técnicos a dar assistência na venda de agrotóxicos e afins. Sustenta, ainda, que, com a edição da Lei nº. 7.802/90, passou a ser exigido o receituário na venda de agrotóxicos, que pode ser prescrito por técnicos agrícolas, eis que a já mencionada Lei nº. 5.524/68 os habilita a dar assistência na venda de tais produtos. Pede a concessão da liminar para que sejam suspensos os efeitos do indeferimento do pedido administrativo, nos autos do processo nº. 298/2011, conferindo-lhe, em consequência, o direito de assinar receituário de agrotóxico. Às fls. 69, o impetrante foi intimado a juntar aos autos declaração de pobreza, o que foi feito, às fls. 74/76. É o relatório. Passo a decidir. Recebo a petição de fls. 74/76 como aditamento à inicial. Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça gratuita. Para a concessão da liminar, é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. O impetrante insurge-se contra o indeferimento do reconhecimento do seu direito de assinar receituários de agrotóxico, pela autoridade impetrada, ao analisar o processo administrativo de revisão de atribuições. A Lei nº. 5.524/68, que dispõe sobre a profissão de técnico em nível médio estabelece as seguintes atribuições: Art 2º A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações: I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade; II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas; III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações; IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados; V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos, compatíveis com a respectiva formação profissional. Posteriormente, foi editada a Lei nº. 7.802/89, que, entre outras coisas, regulamenta a comercialização de agrotóxicos, nos seguintes termos: Art. 13. A venda de agrotóxicos e afins aos usuários será feita através de receituário próprio, prescrito por profissionais legalmente habilitados, salvo casos excepcionais que forem previstos na regulamentação desta Lei. Ora, da análise da decisão administrativa, proferida nos autos do Processo de Revisão de Atribuições - PR 298/2011 (fls. 43), verifico que a autoridade impetrada concedeu algumas atribuições, ao impetrante, previstas no artigo 6º do Decreto nº. 90.922/85, deixando de contemplar a hipótese prevista no inciso XIX, que assim dispõe: Art. 6º As atribuições dos técnicos agrícolas de 2º grau em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e da sua fiscalização, respeitadas os limites de sua formação, consistem em: (...) XIX - selecionar e aplicar métodos de erradicação e controle de vetores e pragas, doenças e plantas daninhas, responsabilizando-se pela emissão de receitas de produtos agrotóxicos; (Inciso incluído Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)(...) Tal Decreto nº. 90.922/85 regulamentou a Lei nº. 5.524/68. Ora, a autoridade impetrada, ao excluir algumas atribuições dos técnicos agrícolas, previstas em lei, viola o princípio da legalidade. Nesse sentido, tem-se o seguinte julgado do Colendo STJ: ADMINISTRATIVO. PROFISSÃO REGULAMENTADA. TÉCNICO AGRÍCOLA DE NÍVEL MÉDIO. EXPEDIÇÃO DE RECEITUÁRIO PARA VENDA DE AGROTÓXICO. A Lei nº 5.254, de 1968, prevê, entre as atividades próprias do técnico agrícola de nível médio, a de dar assistência na compra, venda e utilização de produtos especializados da agricultura (art. 2º, II), nos quais se consideraram incluídos os produtos agrotóxicos. Assim, tais técnicos possuem habilitação legal para expedir o receituário exigido pelo art. 13 da Lei nº. 7.802, de 1989. É expresso, nesse sentido, o art. 6º, XIX, do Decreto 90.922/85, com a redação dada pelo Decreto 4.560/2002. (ERESP nº 200200293026, 1ª Seção do STJ, j. em 25/06/2003, DJ de 04/08/2003, p. 213, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI - grifei) No mesmo sentido tem decidido o E. TRF da 3ª Região, nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. TÉCNICOS AGRÍCOLAS DE SEGUNDO GRAU. PRESCRIÇÃO DE RECEITUÁRIO AGRÔNOMICO. VENDA DE AGROTÓXICOS. POSSIBILIDADE. DELIBERAÇÃO NORMATIVA DO CREEA N. 11-C E RESOLUÇÃO N. 344/90. ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA TURMA. I - Agravo retido não conhecido, uma vez não reiterado em sede de contrarrazões. II - Os técnicos agrícolas de segundo grau possuem habilitação legal para expedir receitas de agrotóxicos, conforme exigido pelo art. 13, da Lei n. 7.802/89, consoante reconhecido pelos art. 2º, inciso IV e 6º, da Lei n. 5.524/68, art. 6º, inciso XIX, do Decreto n. 90.922/85, com a redação dada pelo Decreto n. 4.560/02, e art. 51, 2º, do Decreto n. 98.816/90. III - Nos termos do art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, somente lei em sentido formal pode estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações do direito individual, a proteção da sociedade, garantindo formas para se aferir a capacitação profissional. IV - Incabível, mediante ato administrativo (Deliberação Normativa do CREEA n. 11-C e Resolução n. 344/90), impor vedação não prevista na legislação aplicável à matéria. Ofensa ao princípio da legalidade. V - Apelação provida. (AMS nº 200661000127805, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 23/09/2010, DJF3 CJ1 de 04/10/2010, p. 882, Relatora: Regina Costa - grifei) Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que a autoridade impetrada não pode impor restrições não previstas em lei. Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado. O *periculum in mora* também é de solar evidência, já que, negada a liminar, o impetrante terá seu exercício profissional restringido. Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para suspender os efeitos da decisão proferida nos autos do processo administrativo PR-298/2011, com relação à vedação do direito do impetrante de assinar receituários de agrotóxico. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por

mandado, seu procurador judicial.Publique-se.

0019477-37.2011.403.6100 - TEMA RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA DE SERVICOS LTDA(SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES E SP306629 - LARA CAMILA DA SILVA LAZARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X AGENTE FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

TEMA RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA DE SERVIÇOS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, que foi fiscalizada e autuada, no ano de 2006, por suposta ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias, dando ensejo à NFLD nº 37.009.452-2. Alega que realizou pagamento de parte dos débitos e que contestou os demais, por meio de defesa administrativa. Alega, ainda, que parte dos lançamentos foi anulada pela autoridade administrativa, razão pela qual apresentou recurso administrativo, dentro do prazo, para requerer a anulação integral do débito. Aduz que sua manifestação não foi aceita como recurso administrativo, razão pela qual não foi enviada para análise em 2ª instância, tendo sido, então, mantido o débito tributário remanescente. Afirma que, não concordando com a decisão proferida, pleiteou nova análise do pagamento do débito tributário e sua extinção, mas que foi comunicada de que sua manifestação não seria aceita, nem seria atribuído efeito suspensivo a ela, uma vez que os esclarecimentos apresentados antes já haviam sido apreciados e decididos. Sustenta que o pedido de esclarecimento deve ser recebido com efeito suspensivo, nos termos do artigo 151, inciso III do CTN, tendo em vista que está clara a cobrança em duplicidade do débito tributário. Sustenta, ainda, que houve o pagamento integral do débito, por meio de GPS, o que ficou comprovado na defesa administrativa e na petição de esclarecimentos. Afirma que o valor de R\$ 36.560,34, pago por meio de GPS, emitida pela própria Previdência Social, corresponde ao pagamento dos trabalhadores efetivos da matriz, no período de 01/01, 04/01 a 10/01, 02/02 a 12/02, 01/03 e 02/03, ao pagamento dos trabalhadores temporários, no mês de 02/01, e ao pagamento da sua filial no período de 02/01, 03/01, 12/01, 11/02 a 02/03. Afirma, ainda, que, em relação à competência 11/01 da matriz, para os trabalhadores temporários, o agente fiscal não considerou o recolhimento feito por ela, em GPS, no valor de R\$ 2.566,61. Pede a concessão da liminar para que a petição de esclarecimentos apresentada seja processada com efeito suspensivo, nos termos do artigo 151, inciso III do CTN e, conseqüentemente, que o débito não seja inscrito em dívida ativa. Requer, ainda, que seja determinado à autoridade impetrada que analise o pagamento do débito, extinguindo-o. Às fls. 123/125, a impetrante regularizou sua representação processual, bem como declarou a autenticidade dos documentos acostados à inicial. Na mesma oportunidade, foi determinada a exclusão do Agente Fiscal da Receita Federal em São Paulo do polo passivo da demanda. É o relatório. Passo a decidir. Recebo a petição de fls. 123/125 como aditamento à inicial. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Não vislumbro, no presente caso, a plausibilidade do direito alegado. De acordo com a inicial e com os documentos juntados aos autos, verifico que a Delegacia da Receita Previdenciária de São Paulo proferiu decisão, em janeiro de 2007, sob o nº 21.401.4/0022.2007, julgando procedente em parte o lançamento para retificá-lo, por entender que os valores lançados eram maiores do que os efetivamente devidos (fls. 72/80). Constatou, da referida decisão, que o contribuinte foi declarado devedor do crédito, que passou a fazer parte da NFLD nº 37.009.452-2, que em seu valor original corresponde a R\$ 24.415,92 (fls. 94). Contra essa decisão, a impetrante protocolou o que chamou de esclarecimentos, nos quais afirma que já houve o pagamento do valor exigido, requerendo sua exclusão da NFLD (fls. 95/99). Posteriormente, a autoridade impetrada proferiu novo despacho decisório, sob o nº 506/2011, em junho de 2011, revendo de ofício o crédito lançado, em razão da edição da Súmula Vinculante nº 8 do STF, excluindo as competências consideradas decadentes e abrindo-se prazo para a regularização do débito remanescente, em 30 dias. No referido despacho decisório, constatou que o contribuinte, depois de ter sido cientificado das retificações, por meio da decisão-notificação nº 21.401.4/0022.2007, não apresentou recurso voluntário à 2ª instância, mas tão somente esclarecimentos quanto aos valores mantidos na NFLD (fls. 101). Constatou, ainda, que foi emitido termo de preempção, em razão da não apresentação de recurso à instância superior (fls. 102). Por fim, a autoridade administrativa consignou que quanto a GPS de R\$ 36.560,34, esta foi apropriada ao débito, porém quanto à GPS da competência 11/2001 da matriz referente aos temporários (FOT) no valor de R\$ 2.566,60, ao contrário do que pensa a empresa, esta foi considerada pela fiscalização e abatida na NFLD no levantamento EFE-matriz, conforme relatório de Documentos Apresentados (documento entregue pela fiscalização à empresa através do arquivo digital) não podendo ser objeto de novo abatimento no levantamento FOT (fls. 102). Ora, não foi aberto novo prazo para apresentação de defesa, mas tão somente para pagamento do débito, eis que a decisão somente atendeu ao disposto na Súmula Vinculante nº 8 do STF, beneficiando o contribuinte com a exclusão das competências atingidas pela decadência. Assim, não há que se falar em instauração de nova fase contenciosa e, por essa razão, o novo pedido de esclarecimentos apresentado não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Saliento, ainda, que a autoridade impetrada proferiu decisão administrativa devidamente fundamentada, tanto ao analisar a defesa administrativa, quanto ao analisar a primeira petição denominada esclarecimentos. Desse modo, também não é possível, a este Juízo, determinar que a autoridade impetrada aprecie o pedido de esclarecimentos, reconhecendo a quitação dos débitos, como requerido pela impetrante, eis que tal pedido, por ela apresentado, não possui previsão legal e não se insere na hipótese prevista no inciso III do artigo 151 do CTN. Não está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual **NEGO A LIMINAR**. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial. Publique-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

0021118-60.2011.403.6100 - MASA QUINZE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIOS LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
Processo nº. 0021118-60.2011.403.6100Vistos etc.MASA QUINZE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Superintendente do Patrimônio da União em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:O impetrante afirma que adquiriu um terreno urbano, localizado na Avenida Omega, lote 4, área A-2, matriculado sob o n.º 100.725, no Registro de Imóveis de Barueri.Alega que, por se tratar de imóvel cujo domínio direto pertence à União, apresentou, em 14.9.11, pedido de transferência do domínio útil, que recebeu o n.º 04977.010113/2011-06.Sustenta que, depois de transcorrido o prazo previsto na Lei nº. 9.784/99, não foi regularizada a transferência, apesar de estarem preenchidos todos os requisitos para a realização de sua inscrição como responsável pelo imóvel.Pede a concessão da liminar para que seja concluído o pedido de transferência e para que o impetrante seja inscrito como foreiro responsável pelo imóvel em questão.É o relatório. Passo a decidir.Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o fumus boni iuris e o periculum in mora. Passo a analisá-los.Nos casos de transferência de imóvel cujo domínio é da União, devem ser preenchidos diversos requisitos legais, para que o Departamento do Patrimônio da União autorize a alienação do imóvel, com a expedição da certidão de laudêmio e a inscrição do foreiro responsável.E uma vez comprovado que o domínio útil foi transmitido, ao lado do preenchimento dos demais requisitos legais, o adquirente deve ser inscrito como foreiro responsável pelo imóvel.Da análise dos documentos juntados aos autos, não é possível saber, de plano, se o impetrante tem direito de ser inscrito como foreiro responsável.No entanto, ele comprovou ter formalizado o pedido de transferência do imóvel, em setembro de 2011, sem que este tenha sido concluído.Ora, o art. 49 da Lei nº. 9.784/99 estabelece o prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.Já o art. 24 da Lei nº. 9.784/99 fixa o prazo de 5 dias para a prática dos atos que não tenham prazo específico, nos seguintes termos:Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido de inscrição de foreiro responsável.Ora, tendo o pedido sido formulado em 14.9.11 (fls. 23/26), a conclusão é que, independentemente do entendimento adotado, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.Diante do exposto, **CONCEDO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR** para o fim de determinar que a autoridade impetrada aprecie o pedido administrativo protocolizado sob o n.º 04977.010113/2011-06, no prazo de 15 dias. Caso seja necessária a apresentação de novos documentos, deverá a autoridade impetrada informar ao impetrante, no prazo de 15 dias. Caso já sejam possíveis as alterações cadastrais requeridas, deverá a autoridade impetrada proceder às mesmas, em igual prazo, expedindo as guias darfs devidas e, comprovado o pagamento, expedindo a certidão de aforamento e concluindo o processo administrativo em questão.Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.Publique-se.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0021909-63.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X JACKSON EDUARDO MILANESI X VALDECI BERNARDO GARCIA

Dê-se ciência à CEF acerca da certidão negativa do oficial de justiça, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029496-49.2004.403.6100 (2004.61.00.029496-8) - MOELLER ELECTRIC LTDA(SP067085 - MARCO FABIO SPINELLI) X UNIAO FEDERAL X MOELLER ELECTRIC LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução em apenso, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório é aquele constante da sentença de fls. 208/209, ou seja, R\$ 160,08, para novembro de 2010. Assim, não ultrapassando a quantia de R\$ 32.304,70, para novembro de 2010, que é a data do cálculo acolhido na sentença, está autorizada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor. Anoto que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 20 da Resolução CJF 122/2010, os honorários advocatícios sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido ao credor, para fins de classificação do ofício requisitório. Determino, assim, que seja expedido ofício requisitório de pequeno valor também ao advogado, observadas as formalidades legais. Deverá, o exequente, indicar o nome do beneficiário do valor devido a título de honorários advocatícios, indicando, ainda, o número do CPF, em dez dias. Cumprida a determinação supra, expeçam-se os ofícios requisitórios de pequeno valor, observadas as formalidades legais, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, após, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos mesmos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0026057-30.2004.403.6100 (2004.61.00.026057-0) - MOMENTIVE QUIMICA DO BRASIL LTDA(SP031713 - MARIA HELENA LEONARDI BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. MARCIO PINA MARQUES E SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE

SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP190279 - MARCIO MADUREIRA) X UNIAO FEDERAL X MOMENTIVE QUIMICA DO BRASIL LTDA X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X MOMENTIVE QUIMICA DO BRASIL LTDA X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X MOMENTIVE QUIMICA DO BRASIL LTDA

Foi proferida sentença, julgando extinto o feito em relação à ANEEL e improcedente em relação às demais rés. Condenou, ainda, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios. Em segunda instância, foi proferida decisão, não conhecendo dos agravos retidos interpostos e dando parcial provimento à apelação, mantendo a verba honorária fixada. Às fls. 769, foi certificado o trânsito em julgado. As rés, intimadas a requererem o que de direito em relação à verba honorária, se manifestaram às fls. 773/774, 776, 782. A corrê CBEE não se manifestou. Nas referidas manifestações, a Eletropaulo pediu a intimação da parte autora para pagamento. A ANEEL e a União Federal manifestaram desinteresse no prosseguimento da execução. A parte autora, devidamente intimada, efetuou o pagamento do valor requerido pela Eletropaulo às fls. 790/804. É o relatório. Decido. Remetam-se estes ao SEDI para que, nos termos do contrato social juntado às fls. 791/801, retifique a denominação social da empresa autora/executada. Após, tendo em vista a satisfação do débito, determino a remessa dos autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0009131-34.2006.403.0399 (2006.03.99.009131-4) - IND/ METALURGICA FONTAMAC LTDA(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA) X UNIAO FEDERAL(SP107499 - ROBERTO ROSSONI E Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X UNIAO FEDERAL X IND/ METALURGICA FONTAMAC LTDA

Fls. 1016/1018 e 1022/1025. Defiro a penhora on line de valores de titularidade da executada até o montante do débito atualizado. Realizadas as diligências no BacenJud, publique-se este despacho, devendo, a União Federal, requerer o que de direito, no prazo de 15 dias. Int.

0033239-28.2008.403.6100 (2008.61.00.033239-2) - ELIO MOREIRA DA SILVA(SP100742 - MARCIA AMOROSO CAMPOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ELIO MOREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 120/122. Assiste razão à parte autora ao afirmar que os cálculos apresentados pela contadoria judicial estão incorretos, haja vista que os mesmos não foram elaborados nos termos da decisão de fls. 110. É que sentença determinou que as quantias serão corrigidas, nos termos da Resolução CJF 561/07, ainda que referida Resolução não esteja mais em vigor. Determinou, ainda, o acréscimo de juros remuneratórios, que deverão incidir desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, CUMULANDO, portanto, com a SELIC, haja vista que os juros contratuais são diversos dos juros moratórios. Assim, tornem os autos à contadoria judicial, para que retifiquem o cálculo de fls. 112/115, nos termos em que aqui expostos. Prazo: 20 dias. Com o retorno dos autos, publique-se a presente decisão.

0019178-31.2009.403.6100 (2009.61.00.019178-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031422-26.2008.403.6100 (2008.61.00.031422-5)) WALTER ENNSER X ALFREDO ENNSER(SP253519 - FABIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista as decisões de fls. 148/150, 152/155 e 158/161, proferidas pelo E. TRF da 3ª Região, em sede de agravo de instrumento, fixo os honorários advocatícios, por equidade em R\$ 1.500,00, a serem pagos pela CEF, nos termos do art. 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Intime-se, a CEF, para pagamento, no prazo de 15 dias. Int.

Expediente Nº 2883

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004888-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X PAULO ALEX ALVES JUNIOR

Intime-se, a CEF, para que recolha as custas judiciais e GRD, nos termos de fls. 83, a fim de que seja dado cumprimento à carta precatória expedida para a Comarca de Ferraz de Vasconcelos, no prazo de 10 dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se nova carta precatória, devendo ser referidas custas e GRD desentranhadas para acompanhamento. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010239-91.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0937754-53.1986.403.6100 (00.0937754-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO) X MORON RODRIGUES ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS)

Intime-se, a ECT, para que se manifeste acerca do pedido de compensação de créditos, formulado pela embargada às fls. 18, no prazo de 10 dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007324-69.2011.403.6100 - SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da

Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0011487-92.2011.403.6100 - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS (SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0018991-52.2011.403.6100 - RUBEN DIEGO MALTA FERREIRA - ME X PET SHOP ARIZI LTDA - ME X PET SHOP LA-RIQUE COM/ DE RACAO LTDA - ME (SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Processo nº. 0018991-52.2011.403.6100 Vistos etc. RUBEN DIEGO MALTA FERREIRA - ME, PET SHOP ARIZI LTDA - ME e PET SHOP LA-RIQUE COMÉRCIO DE RAÇÃO LTDA - ME, qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança em face de ato praticado pelo Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas: As impetrantes afirmam que atuam exclusivamente na área de pet shops, aviculturas, casas de rações e afins, sem qualquer envolvimento na fabricação de rações para animais ou outros produtos veterinários, bem como não praticam a medicina veterinária. Alegam que a autoridade impetrada lavrou termos de autuação, em razão de não terem, as impetrantes, responsáveis técnicos (veterinários) nem inscrição no CRMV/SP. Aduzem que a Lei n.º 5517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico veterinário, não traz exigência relacionada ao comerciante, o que foi feito por meio de Resoluções do próprio Conselho Regional de Medicina Veterinária. Sustentam que a fiscalização de seus estabelecimentos deve ser feita pela Vigilância Sanitária, em decorrência de previsão legal. Pedem que seja concedida a liminar para não se sujeitarem ao registro perante o CRMV/SP, bem como para não serem obrigadas a contratar médico veterinário, como responsável técnico, e, ainda, que não possuam efeito as autuações já efetuadas e que a autoridade impetrada não efetue novas autuações, deixando de emitir boletos bancários para pagamento de anuidades e multas, e que os estabelecimentos não sejam fechados administrativamente. As impetrantes foram intimadas a recolher corretamente as custas, a declarar a autenticidade dos documentos juntados aos autos e a juntar cópia da procuração e dos documentos, o que foi feito às fls. 34/35 e 37/39. É o relatório. Passo a decidir. Recebo as petições de fls. 34/35 e 37/39 como aditamentos à inicial. Estão presentes os requisitos para a concessão da liminar. Vejamos: A Lei n.º 6.839, de 30 de outubro de 1980, que trata do registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em seu artigo 1º, assim dispõe: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Assim, para se saber qual a entidade responsável pela fiscalização de uma empresa, deve-se conhecer a atividade-fim desta, sendo irrelevantes as atividades-meio que reúne para realizar o seu objeto (AC n.º 97.05.06312-5, CE, J. em 07.12.2000, 1ª Turma do TRF da 5ª Região, DJ de 06.04.2001, pág. 263). No presente caso, as atividades preponderantes das impetrantes são: o comércio varejista de aquários e artigos para aquários, gaiolas e acessórios para animais domésticos; a avicultura - criação de aves; e o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação (fls. 20, 22 e 24). Ora, os arts. 5º e 6º da Lei n.º 5.517/68 elencam as atividades privativas de médico veterinário, de onde se depreende que o Conselho Regional de Medicina Veterinária não tem ingerência sobre as atividades da empresa como um todo, mas apenas sobre os profissionais que exerçam atividades privativas de médico veterinário. Confirma-se, a propósito, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. EMPRESA QUE COMERCIALIZA PRODUTOS VETERINÁRIOS E ALIMENTÍCIOS PARA ANIMAIS. DESNECESSIDADE. 1. Dispõe o art. 1º da Lei n.º 6.839, de 30 de outubro de 1980, que o registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, deles encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou, em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. 2. O registro perante o Conselho de Medicina Veterinária é determinado pela natureza dos serviços prestados, conforme disposto nos arts. 5º e 6º da Lei n.º 5.517, de 23 de outubro de 1968. 3. A empresa tem como atividade básica o comércio varejista de produtos veterinários, produtos químicos de uso na agropecuária, forragens, rações e produtos alimentícios para animais, semente e mudas, produtos agrícolas, ferramentas e animais domésticos, e representação em geral. 4. Não sendo a atividade-fim prestada pela impetrante privativa de médico veterinário, inexistente a obrigatoriedade de registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária. 5. Precedentes deste Tribunal. 6. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS n. 2001.41.00.001967-8/RO, TRF da 1ª Região, DJ de 04.10.2002, p. 358, Relator Lindoval Marques de Brito) Assim, para os estabelecimentos que apenas exercem o comércio de rações, medicamentos, acessórios para animais e animais domésticos para comercialização, não é possível inserir suas atividades no rol de competência do médico veterinário, obrigar ao registro na entidade autárquica fiscalizadora e determinar que seja mantido um responsável técnico, eis que suas atividades não são pertinentes às funções privativas de médico-veterinário. É esse o recente entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confirmam-se os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA VAREJISTA DE RAÇÃO, ARTIGOS PARA PISCICULTURA E JARDINAGEM, MEDICAMENTOS E ACESSÓRIOS. SERVIÇO DE BANHO E TOSA. ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO

DOMÉSTICA. REGISTRO. MANUTENÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO. DESOBRIGATORIEDADE.1. Os documentos acostados aos autos demonstram que a atividade praticada pelas impetrantes concerne ao comércio varejista de rações, artigos para piscicultura e jardinagem, medicamentos e acessórios, animais vivos para criação doméstica, e serviço de banho e tosa.2. Desobrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois tal cadastro e a exigência de multa decorrente de sua ausência apenas podem decorrer se a atividade básica das impetrantes ou aquela pela qual prestem serviços a terceiros, decorrer do exercício profissional de médico-veterinário, nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.839/1980.3. A Lei n. 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de produtos para animais, dentre outros.4. Apelação a que se dá provimento.(AMS nº 200461000259853/SP, 3ª T; do TRF da 3ª Região, j. em 05/06/2008, DJF3 de 24/06/2008, Relator: MÁRCIO MORAES - grifei)ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA-CRMV. EMPRESA DE COMÉRCIO VAREJISTAS DE ARTIGOS PARA ANIMAIS, RAÇÕES, AVICULTURAS, PET SHOPS REGISTRO E MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. DESOBRIGATORIEDADE.1.Somente as empresas cuja atividade básica esteja vinculada à medicina veterinária encontram-se compelidas a se inscreverem no CRMV.2. O simples comércio de artigos para animais, rações e a venda de animais vivos, cuja natureza é eminentemente comercial, não caracteriza como atividade básica ou função que requeira o registro no CRMV e a manutenção de profissional especializado.3. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas.(AMS nº 200761000226605/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 19/06/2008, DJF3 de 29/07/2008, Relator: ROBERTO HADDAD - grifei)APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE (DECLARAÇÃO DE FIRMA INDIVIDUAL REGISTRADA NA JUNTA COMERCIAL E CONTRATO SOCIAL). DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO-VETERINÁRIO). ATIVIDADES BÁSICAS COMÉRCIO DE RAÇÕES, PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PARA ANIMAIS E AVES, ARTEFATOS E PRODUTOS DIVERSOS PARA USO ANIMAL, ARTIGOS PARA PESCA E CAÇA EM GERAL, CAMPING, ARTIGOS PARA PLANTAS ORNAMENTAIS, QUITANDA, ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA, MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE BANHO E TOSA.(...)4. As atividades básicas e finalistas das impetrantes: COMÉRCIO DE RAÇÕES, PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PARA ANIMAIS E AVES, ARTEFATOS E PRODUTOS DIVERSOS PARA USO ANIMAL, ARTIGOS PARA PESCA E CAÇA EM GERAL, CAMPING, ARTIGOS PARA PLANTAS ORNAMENTAIS, QUITANDA, ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA, MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE BANHO E TOSA. 5. Registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se as impetrantes manipulassem produtos veterinários ou prestassem serviços de medicina veterinária a terceiros.6. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se a inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário.7. Provida à apelação das Impetrantes. Remessa Oficial tida por interposta e apelação do Conselho improvidas.(AMS nº 200661000095488/SP, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 05/06/2008, DJF3 de 23/06/2008, Relator: LAZARANO NETO - grifei)Na esteira dos julgados citados, vislumbro a plausibilidade do direito alegado. Rejeito, portanto, posicionamento anterior.O periculum in mora também é claro, já que, caso não seja concedida a liminar, as impetrantes ficarão sujeitas a novas autuações.Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de obrigar as impetrantes ao registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como à contratação de médico veterinário; que não efetue novas autuações nem cobrança de anuidades e multas; e que não proceda ao fechamento dos estabelecimentos das impetrantes, ficando suspensa a exigibilidade dos autos de infração ns. 3673/2011, 2288/2011 e 3668/2011, até decisão final. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações.Publicue-se.

0018993-22.2011.403.6100 - SILMARA JUDEIKIS MARTINS(SP105348 - SILVANA JUDEIKIS) X PREIDENTE DA IX TURMA DO TRIB DE ETICA E DISCIPLINA DA OAB -SP

Vistos etc.Recebo a petição de fls. 434/435 como aditamento à inicial. Analisando os autos, verifico que a autoridade indicada, como coatora, é o Presidente da IX Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB - SP em Sorocaba.Assim, tendo em vista que no mandado de segurança a competência é fixada pela sede da autoridade impetrada, observo que este Juízo não é competente para apreciar a presente demanda. Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATOS DE INTERVENTOR NOMEADO POR DECISÃO JUDICIAL. PROCESSO ELEITORAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO LOCAL DA SEDE FUNCIONAL DO CONSELHO REGIONAL. PRECEDENTES DO STJ.(...)2. A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta. Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005.3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, restando prejudicado o agravo regimental por perda do objeto.(CC nº 200502086818/DF, 1ª Seção do STJ, j. em 09/08/2006, DJ de 28/08/2006, p. 205, Relator: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)Compartilhando do entendimento

acima esposado, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação do presente writ e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Sorocaba, dando-se baixa na distribuição.Int.

0019162-09.2011.403.6100 - SYNGENTA SEEDS LTDA(SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES E SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

SYNGENTA SEEDS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:A impetrante afirma explorar atividades agrícolas em geral e, na consecução de suas atividades, adquire produção rural diretamente de produtores rurais pessoas físicas.Alega que, nos termos da Lei nº 8.540/92 e da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 10.256/01, os produtores rurais pessoas físicas estão sujeitos à contribuição para a seguridade social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, chamada de FUNRURAL, à alíquota de 2,1%.Aduz que, até a competência 05/2008, estava beneficiada pela isenção prevista no 4º do art. 25 da Lei nº 8.212/91, revogada pela Lei nº 11.718/08.Afirma que tal exigência é inconstitucional, por se tratar de uma nova fonte de custeio sem lei complementar, além de violar o princípio da isonomia.Aduz que o plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 596.177, por meio de repercussão geral, em 01/08/2011, declarou a inconstitucionalidade da exigência da contribuição (Funrural) e do Sat incidente sobre a comercialização da produção rural de empregadores pessoas físicas, instituída pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 e prevista no artigo 25, I e II da Lei nº 8.212/91, inclusive com a redação dada pela Lei nº 10.256/01.Sustenta ter legitimidade ativa e interesse de agir para a presente ação, eis que é responsável pela retenção e pelo recolhimento do Funrural e do Sat incidentes sobre a receita bruta da comercialização da produção rural dos empregadores rurais (pessoas físicas).Sustenta, ainda, a inconstitucionalidade de tal exigência e que esta foi reconhecida no voto proferido pelo Ministro Marco Aurélio, no RE nº 596.177, no tocante à redação dada pela Lei nº 10.256/01.Acrescenta que, no julgamento do RE nº 363.852, também foi declarada a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, 30, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, desobrigando as empresas adquirentes de produtos rurais da retenção e do recolhimento da contribuição previdenciária em questão.Pede a concessão da liminar para que se abstenha da exigência de retenção e recolhimento da contribuição previdenciária sobre a produção rural - FUNRURAL e do SAT incidentes sobre a receita bruta da comercialização da produção rural dos empregadores rurais (pessoas físicas), conforme disposto nos artigos 12, V e 25, I e II da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 10.256/01, desde a competência de junho de 2008.Requer, ainda, que seja decretado segredo de Justiça, em razão dos documentos e informações acostados aos autos.As fls. 79/80, a impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais devidas. E, às fls. 81/97, regularizou sua representação processual.É o relatório.Passo a decidir.Recebo as petições de fls. 79/80 e 81/97 como aditamento à inicial.Inicialmente, indefiro o pedido de segredo de Justiça. É que não está presente nenhuma das hipóteses do art. 155 do Código de Processo Civil. Além do que, não se trata de documentos obtidos por meio da quebra de sigilo fiscal ou bancário da impetrante, mas de documentos apresentados por ela própria.Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o fumus boni iuris e o periculum in mora. Passo a analisá-los.A impetrante fundamenta seu pedido no julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE nº 596.177 e no RE nº 363.852, que declarou inconstitucional o artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, inciso I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 10.256/01.Entretanto, no voto proferido pelo relator do RE nº 596.177, constou a transcrição do trecho do julgamento proferido no RE nº 363.852/MG, declarando a inconstitucionalidade até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a nova contribuição.E, em 2001, foi editada a Lei nº 10.256, que alterou a Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:Art. 1º - A Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:...Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:...O julgamento do Supremo Tribunal Federal, mencionado pela impetrante, não analisou a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei nº 10.256/01, acima citada. E esta é a legislação em vigor no momento.Com efeito, apesar do Ministro Marco Aurélio, no voto proferido no RE nº 596.177, ter mencionado o advento de uma lei ordinária, de nº 10.256/2001, e não de uma lei complementar, que atendesse ao artigo 195, 4º da Constituição Federal, nada foi decidido com relação à referida lei ordinária.Entendo não haver nenhuma inconstitucionalidade na nova legislação, que tem seu fundamento de validade na EC nº 20/98.É que, com a Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Confira-se:Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;b) a receita ou o faturamento;c) o lucro;...Assim, após a vigência da EC nº 20/98, a hipótese de incidência eleita pela Lei nº 10.256/01 - receita bruta da comercialização da produção do empregador rural pessoa física - encontra fundamento de validade no artigo 195, I da Constituição Federal.As Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, editadas sob a égide da redação original do artigo 195 da Constituição Federal eram inconstitucionais por desbordarem da base de cálculo de então. Mas a Lei nº 10.256/01 foi editada quando já vigia a nova redação do referido artigo, estabelecendo como hipótese de incidência base de cálculo expressamente prevista na Constituição Federal.Neste sentido, o seguinte julgado, relatado pela ilustre juíza

SILVIA MARIA ROCHA:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOBRE PRODUÇÃO RURAL. ART. 25, I e II, DA LEI 8.212/91 E ALTERAÇÕES. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE QUE NÃO ALCANÇOU A LEI 10.256/01. ARTIGO 557 DO CPC. CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1. As chamadas Contribuições Especiais, discriminadas no artigo 149 da Magna Carta, dentre as quais se encontram as Contribuições Sociais à Seguridade Social discriminadas no artigo 195 da Constituição Federal, podem ser instituídas diretamente por lei ordinária, independentemente da existência de lei complementar que as especifiquem. Somente na hipótese do exercício da competência residual da União, para a criação de nova fonte de custeio da Seguridade Social, vale dizer, fontes não discriminadas constitucionalmente, é que se exige a instituição diretamente por lei complementar, nos termos do 4º do citado artigo 195. 2. A contribuição ao FUNRURAL deve ser analisada em dois momentos distintos, sua instituição antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e sua instituição em momento posterior. Isto porque referida EC modificou a discriminação constitucional da competência tributária da União para a instituição da contribuição sob análise. 3. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852/MG, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. 4. Após a ampliação da base de cálculo promovida pela EC nº 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I, alínea b, do artigo 195 da Constituição Federal, o vocábulo receita -, nova redação foi dada ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212/91, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. 5. Após a vigência da EC nº 20/98, infere-se que a hipótese de incidência eleita pela Lei nº 10.256/01 - receita bruta da comercialização da produção do empregador rural pessoa física - encontra fundamento de validade na matriz constitucional constante do art. 195, I, da Constituição Federal. 6. Enquanto as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, advindas sob a égide da redação original do art. 195, I, da CF/88, eram inconstitucionais por extrapolarem a base cálculo de então, a Lei nº 10.256/01, que sobreveio quando já vigente a nova redação do art. 195, I, da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, estabeleceu como hipótese de incidência base de cálculo expressamente prevista na Constituição Federal. 7. O julgamento realizado pelo Plenário do C. STF no RE nº 363.852, embora proferido em 03/02/2010, nenhuma menção fez à Lei nº 10.256, de 09/07/2001, cuja edição é posterior às alterações perpetradas pela EC nº 20/98. 8. Eventual nulidade sustentada com fundamento na ofensa do acesso ao julgamento por Órgão Colegiado, fica afastada pela apresentação e conhecimento do recurso pelo mesmo, conforme jurisprudência firmada no E. Superior Tribunal de Justiça. 9. Agravo legal improvido.(AI nº 201103000013348, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 02/08/2011, DJF3 CJ1 de 25/08/2011, p. 227, Relatora: SILVIA ROCHA - grifei)No mesmo sentido, o julgamento da Apelação Cível nº 201061070019995 (1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 06/09/2011, DJF3 CJ1 de 16/09/2011, p. 423, Relator: José Lunardelli).Na esteira destes julgados, verifico que não tem razão a impetrante.Diante do exposto, entendo estar ausente a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.Comunique-se a autoridade impetrada e intime-se, por mandado, seu procurador judicial.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.Publique-se.

0020247-30.2011.403.6100 - PAULO ROBERTO PEREIRA(SP059351 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA SILVADO) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO
Processo nº. 0020247-30.2011.403.6100Vistos etc.PAULO ROBERTO PEREIRA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB - Seccional São Paulo, pelas razões a seguir expostas:Afirma, o impetrante, que foi aprovado no 139º exame da OAB, mas foi declarado inidôneo, pelo Conselho de Ética da OAB/SP, em julgamento realizado no dia 17.10.11, em razão de ter cometido crime infamante.Sustenta que crime infamante não está tipificado em nenhuma lei, não podendo, portanto, servir de punição a qualquer pessoa.Alega que o impetrante já havia sido julgado pelo crime de homicídio e que esse fato não deveria ser mencionado novamente.Aduz que a Constituição Federal garante o direito ao trabalho para todos, sem qualquer distinção.Pede a concessão da liminar para que seja realizada sua inscrição como advogado, nos quadros da OAB/SP, e que sejam expedidos a carteira e o cartão de advogado, a fim de possibilitar o exercício da advocacia.É o relatório. Decido.Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça gratuita.Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Não está presente, no caso em exame, o primeiro deles. Vejamos.De acordo com os documentos juntados aos autos, o impetrante foi condenado pela prática de homicídio e de ocultação de cadáver (fls. 137/145). Em sede de habeas corpus, suas penas foram redimensionadas para 12 anos de reclusão, pela prática do delito de homicídio qualificado, e para 1 ano de reclusão, pelo crime de ocultação de cadáver (fls. 225/228).Ora, apesar de o impetrante pretender sua inscrição nos quadros da OAB, há disposição legal que determina a comprovação de idoneidade moral. É o que prevê o artigo 8º da lei nº. 8.906/94, nos seguintes termos:Art. 8º Para inscrição como advogado é necessário:I - capacidade civil;II - diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada;III - título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro;IV - aprovação em Exame de Ordem;V - não exercer atividade incompatível com a advocacia;VI - idoneidade moral;VII - prestar compromisso perante o conselho. 1º O Exame da Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB. 2º O estrangeiro ou brasileiro, quando não graduado em direito no Brasil, deve fazer prova do título de graduação, obtido em instituição estrangeira, devidamente revalidado, além de atender aos demais requisitos previstos neste artigo. 3º A inidoneidade moral, suscitada por qualquer pessoa, deve ser declarada mediante decisão que obtenha no mínimo dois terços dos votos de todos os membros do conselho competente, em

procedimento que observe os termos do processo disciplinar. 4º Não atende ao requisito de idoneidade moral aquele que tiver sido condenado por crime infamante, salvo reabilitação judicial. Ora, o 4º estabelece que, sem a reabilitação judicial, o requisito da idoneidade moral não está preenchido. E o impetrante ainda está cumprindo a pena a que foi condenado. O fato tem de ser levado em consideração para a apreciação do pedido de inscrição do impetrante. A respeito do assunto, confira-se o seguinte julgado: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - INSCRIÇÃO NO QUADRO DE ADVOGADOS DA OAB/SP - INDEFERIMENTO - LEI Nº 4.215/63, ART. 48, INCISOS VI E VII - CONDUTA INCOMPATÍVEL COM O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA NÃO CONFIGURADA. 1- A vedação de inscrição com base no inciso VI do artigo 48 da Lei nº 4.215/63 não poderia ter sido imposta ao impetrante, porquanto, à época do pedido de inscrição, a sentença condenatória pelo cometimento da infração prevista no inciso I do artigo 2º da Lei nº 1.521/51 (crime contra a economia popular), não havia transitado em julgado. 2- Em relação à configuração da conduta incompatível com o exercício da advocacia, prevista no inciso VII do artigo 48, complementada pelo parágrafo único do artigo 110, ambos do antigo Estatuto da OAB, a sua interpretação comporta certa margem de discricionariedade, mormente na interpretação da alínea b, que prevê como conduta incompatível a incontinência pública e escandalosa. 3- A reabilitação profissional do advogado excluído dos quadros da OAB por inidoneidade moral está prevista no atual Estatuto (Lei nº 8.906/94), assim como a reabilitação judicial daquele que tiver sido condenado por crime infamante constitui exceção à vedação de inscrição prevista no inciso VI do artigo 8º, de modo que a pena de demissão do serviço público, aplicada mais de seis anos antes do pedido de inscrição na OAB, não poderia servir de suporte ao seu indeferimento. 4- Apelação e remessa oficial desprovidas. (AMS nº 96030110728, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 30/05/2007, DJU de 11/06/2007, p. 343, Relator: LAZARANO NETO - grifei) Tendo, portanto, o impetrante sido condenado à pena de reclusão, com trânsito em julgado, e estando em fase de cumprimento de pena, não há como se deferir sua inscrição na OAB. Não vislumbro, portanto, a plausibilidade do direito alegado, razão por que NEGOU A LIMINAR. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, e intime-se, por mandado, seu procurador judicial. Publique-se.

0020389-34.2011.403.6100 - HELIO PILNIK (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRATIVA EM SP - DERAT

Preliminarmente, comprove, o impetrante, que no momento da prolação da sentença do mandado de segurança de nº 0013162-42.2001.403.6100, fazia parte do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Energia Elétrica de São Paulo, no prazo de 10 dias. Junte, ainda, certidão de inteiro teor dos autos acima mencionados, onde conste a extensão dos efeitos da liminar concedida, eventual decisão proferida em sede de agravo de instrumento, sentença e acórdão, no prazo de 10 dias. Após, tornem conclusos. Int.

0020570-35.2011.403.6100 - VANDERCLEI BEZERRA DOS ANJOS (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRATIVA EM SP - DERAT

Preliminarmente, comprove, o impetrante, que no momento da prolação da sentença do mandado de segurança de nº 0013162-42.2001.403.6100, fazia parte do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Energia Elétrica de São Paulo, no prazo de 10 dias. Junte, ainda, certidão de inteiro teor dos autos acima mencionados, onde conste a extensão dos efeitos da liminar concedida, eventual decisão proferida em sede de agravo de instrumento, sentença e acórdão, no prazo de 10 dias. Após, tornem conclusos. Int.

0020571-20.2011.403.6100 - ROBERTO DE OLIVEIRA RODRIGUEZ (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRATIVA EM SP - DERAT

Preliminarmente, comprove, o impetrante, que no momento da prolação da sentença do mandado de segurança de nº 0013162-42.2001.403.6100, fazia parte do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Energia Elétrica de São Paulo, no prazo de 10 dias. Junte, ainda, certidão de inteiro teor dos autos acima mencionados, onde conste a extensão dos efeitos da liminar concedida, eventual decisão proferida em sede de agravo de instrumento, sentença e acórdão, no prazo de 10 dias. Após, tornem conclusos. Int.

0020590-26.2011.403.6100 - NEWTON PEREIRA DOS SANTOS (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRATIVA EM SP - DERAT

Preliminarmente, comprove, o impetrante, que no momento da prolação da sentença do mandado de segurança de nº 0013162-42.2001.403.6100, fazia parte do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Energia Elétrica de São Paulo, no prazo de 10 dias. Junte, ainda, certidão de inteiro teor dos autos acima mencionados, onde conste a extensão dos efeitos da liminar concedida, eventual decisão proferida em sede de agravo de instrumento, sentença e acórdão, no prazo de 10 dias. Após, tornem conclusos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0017147-09.2007.403.6100 (2007.61.00.017147-1) - TEREZA SETSUCO YAMAMOTO (SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista os documentos juntados pela parte autora às fls. 87/89, intime-se, a CEF, para que dê cumprimento ao acórdão proferido, exibindo os extratos das contas mencionadas na inicial, no prazo de 20 dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0018811-36.2011.403.6100 - ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 10 dias à parte autora para que se manifeste acerca da contestação. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029876-53.1996.403.6100 (96.0029876-9) - JOSE CARLOS PIRANI X JOSE CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA X JOSE HONORATO NETO X JOSE ROBERTO HENRIQUES BRANDAO X JOSE SILVAN SANTOS X JOSENILDO BRASIL DE ALBUQUERQUE X LEOPOLDO DE AQUINO RAMOS X LINDAURA DA SILVA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS ORNELAS(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FNS(Proc. 673 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO) X LEOPOLDO DE AQUINO RAMOS X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FNS

Às fls. 407/408, a FUNASA, em razão da decisão proferida às fls. 401/403, que julgou extinta a execução do crédito aqui pretendido pertencente ao autor Leopoldo, requer a intimação do patrono dos autores para devolução dos honorários pagos por meio de Ofício Precatório. Contudo, como já salientado na decisão de fls. 401/403, foi julgada extinta a execução do crédito pertencente ao autor Leopoldo. Não há que se falar em devolução dos honorários advocatícios pagos, em razão da decisão proferida, visto que o patrono do autor atuou no presente feito até a fase de execução, sendo, portanto, devido o pagamento da verba honorária. Assim, se a FUNASA entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Arquivem-se os autos. Int.

0024007-65.2003.403.6100 (2003.61.00.024007-4) - JOSE LUIZ CASAROLI(SP092726 - RENATO MONTE FORTE DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X JOSE LUIZ CASAROLI X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 144/145), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução nº 122, de 28/10/2010, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo a parte beneficiária providenciar o levantamento do valor junto ao Banco do Brasil. Publique-se e, após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0012455-98.2006.403.6100 (2006.61.00.012455-5) - FATOR S/A - CORRETORA DE VALORES(SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI E SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 778 - ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA) X FATOR S/A - CORRETORA DE VALORES X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes interessadas da juntada do ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 617/619), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução nº 122, de 28/10/2010, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil. Publique-se e, após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0030313-11.2007.403.6100 (2007.61.00.030313-2) - TRATAMENTOS TERMICOS MARWAL LTDA(SP127322 - MARCELO HENRIQUE DA COSTA E SP124390 - PAULO DE TARSO SASS) X UNIAO FEDERAL X TRATAMENTOS TERMICOS MARWAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes interessadas da juntada do ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 178/180), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução nº 122, de 28/10/2010, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil. Publique-se e, após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0028208-27.2008.403.6100 (2008.61.00.028208-0) - MARY LUCY CAMARA PORTO(SP130522 - ANDREI MININEL DE SOUZA E SP154677 - MIRIAM CRISTINA TEBOUL) X UNIAO FEDERAL X MARY LUCY CAMARA PORTO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância da União Federal com os cálculos apresentados pela parte autora, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório é aquele constante da petição de fls. 199, ou seja, R\$ 506,40, para outubro de 2011. Assim, não ultrapassando a quantia de R\$ 32.679,74, para outubro de 2011, que é a data dos cálculos do exequente, está autorizada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor. Deverá, o exequente, indicar o nome do beneficiário do valor devido a título de honorários advocatícios, indicando, ainda, o número do CPF, em dez dias. Cumprida a determinação supra e observadas as formalidades legais, expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, após, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do mesmo. Int.

0022782-63.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030313-11.2007.403.6100 (2007.61.00.030313-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X TRATAMENTOS TERMICOS MARWAL LTDA(SP127322 - MARCELO HENRIQUE DA COSTA E SP124390 - PAULO DE TARSO SASS) X TRATAMENTOS TERMICOS MARWAL LTDA X UNIAO FEDERAL Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 40/41), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução nº 122, de 28/10/2010, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo a parte beneficiária providenciar o levantamento do valor junto ao Banco do Brasil.Publique-se e, após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0010864-28.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011514-46.2009.403.6100 (2009.61.00.011514-2)) DEVIR LIVRARIA LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Fls. 1400/1403. Com relação ao despacho de fls. 1396, mantenho-o pelos seus próprios fundamentos. Contudo, assiste razão à autora ao afirmar que a sentença reconheceu o direito à imunidade constitucional com relação à importação das mercadorias denominadas Card Magic, não restringindo referida imunidade a um local específico. Assim, abra-se vista à União Federal para que cumpra a sentença proferida nos autos de n.º 0011514-46.2009.403.6100, comunicando as alfândegas acerca da referida sentença, comprovando nos autos, no prazo de 20 dias. Cumprida a determinação supra, traslade-se cópia deste despacho, bem como das manifestações da União Federal para os autos principais e, após, arquivem-se. Int. Fls. 1408. Dê-se ciência à parte autora acerca da manifestação da União Federal de fls. 1405/1406. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 1404. Publique-se conjuntamente com o despacho acima mencionado.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008628-49.2001.403.6102 (2001.61.02.008628-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005817-19.2001.403.6102 (2001.61.02.005817-7)) CARLOS VITOR BERGAMASCHI(SP128230 - MARCO ANTONIO PORTUGAL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP149502 - ROBERTO LIMA SANTOS E SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CARLOS VITOR BERGAMASCHI

Fls. 224/226: Intime-se, a parte autora, para ciência dos termos do acordo proposto pelo BACEN. Em havendo concordância, determino que o valor referente a 30% do valor do débito deverá ser depositado 05 dias após a disponibilização do presente despacho. No silêncio, prossiga-se a presente execução. Int.

0027424-26.2003.403.6100 (2003.61.00.027424-2) - JOAO CARLOS LAUS X MARIA CRISTINA CAMPI LAUS(SP195637A - ADILSON MACHADO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP195637A - ADILSON MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X BANCO ITAU S/A(SP141410 - PAULO ROGERIO BEJAR E SP248970 - CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI) X JOAO CARLOS LAUS X BANCO ITAU S/A X MARIA CRISTINA CAMPI LAUS X BANCO ITAU S/A

Fls. 477/478: Defiro o prazo de 10 dias, requerido pelo Banco Itaú Unibanco S/A. Outrossim, intime-se, a parte autora, para que requiera o que de direito quanto aos depósitos de fls. 468 e 478, em 10 dias. Int.

0022343-62.2004.403.6100 (2004.61.00.022343-3) - ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO E SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA

Foi prolatada sentença, às fls. 146/150, julgando improcedente o pedido formulado na inicial e condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré. Em segunda instância, foi proferido acórdão, às fls. 210/217, negando provimento à apelação. Às fls. 382, foi negado seguimento ao recurso extraordinário interposto. O trânsito em julgado foi certificado às fls. 385. Intimada a requerer o que de direito, a União Federal pediu o pagamento do valor a ela devido, nos termos do art. 475-J do CPC, bem como informou o código da receita para o preenchimento da guia DARF. A parte autora efetuou o pagamento, conforme guia juntada às fls. 394/395. A União Federal, intimada acerca do pagamento efetuado, informou a ausência de interesse no prosseguimento da execução com relação ao saldo remanescente (fls. 399/400). É o relatório. Decido. Diante do pagamento do valor devido, determino a remessa dos autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0025127-70.2008.403.6100 (2008.61.00.025127-6) - EMERGENCIAL DO BRASIL REDE DE SERVICOS LTDA ME(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMERGENCIAL DO BRASIL REDE DE SERVICOS LTDA ME

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da certidão negativa do oficial de justiça, para que requeira o que de direito no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 4382

EXECUCAO DA PENA

0012170-17.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MITSUO KAWATE(SP076606 - MILTON TOSCHI)

1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais - Execução Penal nº 0012170-17.2010.403.6181 (Processo-crime nº 2002.61.81.000866-8 da 3ª Vara Federal Criminal em São Paulo/SP) Sentença tipo EO sentenciado MITSUO KAWATE, qualificado nos autos, foi condenado pelo Juízo da 3ª Vara Federal Criminal em São Paulo/SP, ao cumprimento da pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 40 (quarenta) dias-multa, em regime inicial semi-aberto, pena esta substituída por uma pena de prestação pecuniária e multa, por infração ao artigo 1º, inciso I, da lei nº 8.137/91.O trânsito em julgado para o Ministério Público Federal se deu em 03/02/2009.A 5ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negou provimento ao recurso.O v. Acórdão transitou em julgado para as partes em 05/05/2010. O Ministério Público Federal, através de sua representante, requereu a extinção da pena (fl. 75 v.).Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a pena restritiva de direitos, imposta ao sentenciado MITSUO KAWATE, em vista de seu efetivo cumprimento.Declaro igualmente extinta a pena de multa, em face do efetivo pagamento, conforme documento juntado a fl. 72.P.R.I.C.Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu para extinta a pena e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.São Paulo, 04 de agosto de 2011CASEM MAZLOUM Juiz Federal

Expediente Nº 4383

EXECUCAO DA PENA

0009291-13.2005.403.6181 (2005.61.81.009291-7) - JUSTICA PUBLICA X RUBENS PRUDENTE DE MELLO FILHO(SP027602 - RAUL GIPSZTEJN E SP112216 - VALDIR MATOS DE SOUSA)

1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais - Execução Penal nº 2005.61.81.009291-7 (Processo-crime nº 2000.61.81.002231-0 da 3ª Vara Federal Criminal em São Paulo/SP) Sentença tipo EO sentenciado RUBENS PRUDENTE DE MELLO FILHO, qualificado nos autos, foi condenado pelo Juízo da 3ª Vara Federal Criminal em São Paulo/SP, ao cumprimento da pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa, em regime aberto, pena esta substituída por duas penas restritivas de direitos, por infração ao artigo 168-A, c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal.O trânsito em julgado para o Ministério Público Federal se deu em 23/02/2004.A 2ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negou provimento ao recurso.O v. Acórdão transitou em julgado para as partes em 06/06/2005. O Ministério Público Federal, através de sua representante, requereu a extinção da pena (fl. 216).Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a pena restritiva de direitos, imposta ao sentenciado RUBENS PRUDENTE DE MELLO FILHO, em vista de seu efetivo cumprimento.Declaro igualmente extinta a pena de multa, em face do efetivo pagamento, conforme documentos juntados as fls. 87, 89, 91, 94, 96, 99, 110, 112, 116, 118, 120, 122, 133, 135, 138, 140, 156, 158, 162 e 164.P.R.I.C.Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu para extinta a pena e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.São Paulo, 04 de agosto de 2011CASEM MAZLOUM Juiz Federal

Expediente Nº 4398

ACAO PENAL

0009114-73.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FRANCINALDO TAVARES(SP145983 - ELOISA ROCHA DE MIRANDA)

JUSTIÇA PÚBLICA X FRANCINALDO TAVARES (OAB/SP 145.983 - ELOÍSA ROCHA DE MIRANDA)Ficam as partes intimadas da efetiva expedição da carta precatória 294/2011 para a comarca de Tatuí/SP, para fins de citação do acusado FRANCINALDO TAVARES.

Expediente Nº 4399

ACAO PENAL

0003903-22.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LINEU VITOR RUGNA(SP105114 - MARIO MONTEIRO)

Autos nº 0003903-22.2011.403.61811. Fls. 121/129 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído, em favor de LINEU VITOR RUGNA, na qual, preliminarmente, requer o indeferimento do requerimento de expedição de ofício, com cópia dos autos, à Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de São Paulo.Quanto ao mérito, requer a parcial procedência da ação penal, alegando ter praticado o ato ilícito por insanidade e

desespero. Sustenta, ainda, não ser caso de aplicação do 3º, do artigo 171, do Código Penal, uma vez que o bem jurídico ofendido não foi quaisquer das atividades sociais desenvolvidas pela Caixa Econômica Federal, mas sim de sua atividade financeira. Por fim, requer seja concedido o prazo de 60 (sessenta) dias para reparação do dano, através de depósito judicial em conta vinculada a este Juízo. Não arrolou testemunhas. É a síntese do necessário. DECIDO. 2. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, não ser caso de absolvição sumária do denunciado, dada a inexistência de manifesta causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade. 3. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 171, 3º, do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade do agente. 4. Quanto à preliminar argüida pela defesa, por ora, deve ser afastada, uma vez que o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal sequer foi apreciado, pois carece de implementação e cumprimento de medida anterior, qual seja a expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil, conforme determinado no item 8.2, de fl. 115. Assim sendo, com a resposta a ser oferecida pela Ordem dos Advogados do Brasil, será apreciado o requerimento ministerial. 5. No que se refere ao comando legal contido no 3º, do artigo 171, do Código Penal, por se tratar de circunstância especial de aumento de pena, sua aplicação será examinada no momento processual oportuno, qual seja, quando da prolação da sentença. 6. No que tange à concessão de prazo para que o denunciado providencie depósito, em favor deste Juízo, das quantias levantadas indevidamente, indefiro-o, uma vez que a reparação dos danos para surtir o efeito desejado pelo agente, deverá ser realizada de forma direta e espontânea à vítima, independentemente de determinação judicial. 7. No mais, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas sob o crivo do contraditório. 8. Cumpra a Secretaria o anteriormente determinado nos itens 4, 5.2 e 5.3, 8.1, 8.2 e 8.3, de fls. 114/115. 9. Intimem-se o defensor do denunciado e o MPF. São Paulo, 17 de novembro de 2011.

Expediente Nº 4400

ACAO PENAL

0007755-64.2005.403.6181 (2005.61.81.007755-2) - JUSTICA PUBLICA X KARINE MATHEUS CARAMANOS X PATRICIA HELENA MATHEUS DA SILVA OLIVEIRA (SP116430 - FABIO ANTONIO TAVARES DOS SANTOS E SP256792 - ALDO ROMANI NETTO)

1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Ação Penal. Processo nº 0007755-64.2005.403.6181. Autora: JUSTIÇA PÚBLICA. Ré: PATRÍCIA HELENA MATHEUS DA SILVA OLIVEIRA SENTENÇA TIPO DVistos etc. Trata-se de denúncia, com aditamento posterior, ofertada pelo Ministério Público Federal, em face de PATRÍCIA HELENA MATHEUS DA SILVA OLIVEIRA e Karine Matheus Caramanos, como incurso nas penas do artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 8.137/90 (fls. 02/03 e 505/506). Narram a inicial e o aditamento, em síntese, que as denunciadas, na condição de sócias responsáveis pela administração da empresa José Silva Imóveis Ltda., deixaram de apresentar à autoridade fiscal livros diários e declarações de rendimentos da referida empresa, embora tenham sido intimadas a fazê-lo. Narram, ainda, que tal omissão perdurou de 01 junho a 07 de julho de 2004, tendo sido lavrado, em consequência, o Auto de Infração de nº 35.554.489-0, no valor de R\$ 10.359,14. A denúncia foi rejeitada por este Juízo, consoante decisão de fls. 519/522. Interposto recurso em sentido estrito pelo órgão ministerial, foi dado parcial provimento ao mesmo, tendo a denúncia sido recebida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apenas em relação à ré Patrícia e no que tange à não apresentação dos livros diários, em 05 de agosto de 2008 (fls. 677/686). Tendo os autos retornados à 1ª instância, foi ofertada defesa preliminar às fls. 870/928, sendo determinado pelo Juízo o prosseguimento do feito (fls. 932/934). A testemunha de acusação foi ouvida à fl. 992/992v e as de defesa às fls. 993/996v. A ré foi interrogada às fls. 997/998. Na fase do art. 402, do CPP, não foram formulados requerimentos pelas partes (fl. 999). Em memoriais, o Ministério Público Federal (fls. 1005/1007) sustentou que, embora tenha ficado comprovada a existência da materialidade, o mesmo não ocorreu com a autoria, tendo requerido, por conseguinte, que a ação fosse julgada improcedente. A defesa, nessa fase, alegou que o Juízo não pode proferir decreto condenatório quando o órgão ministerial pede a absolvição. Arguiu, também, que não houve dolo na conduta da acusada (fls. 1009/1020). As folhas de antecedentes, informações criminais e certidões de objeto e pé foram devidamente anexadas aos autos. É o relatório. DECIDO. Sem preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito. Inicialmente, afasto, por descabida, a tese defensiva, segundo a qual, nos casos em que o parquet pede a absolvição, estaria o Juízo impedido de proferir decreto condenatório. Tal tese, a par de afrontar o art. 385, do Código de Processo Penal, que continua em vigor, é, em si mesma, inconstitucional, por ofender frontalmente o princípio da independência funcional do magistrado, o qual decorre, em última análise, do próprio artigo 2º, da Carta Magna. Noutros termos, o Judiciário, como poder da União, e os magistrados, como integrantes daquele, são independentes, e não podem ser compelidos a decidir de determinada maneira única e exclusivamente porque órgão ou agente público opinou ou requereu naquele sentido. Superada tal questão, passo à apreciação da materialidade. I. Materialidade e autoria. Tenho que, na presente hipótese, ficou comprovada a existência da materialidade delitiva, assim como que a conduta foi praticada pela ré. Iniciando pela prova documental, cuja importância é fundamental nas infrações dessa natureza, verifico que consta dos autos cópia do auto de infração lavrado pela autoridade fiscal (fls. 192/193), lavrado por não terem sido apresentados os documentos solicitados no procedimento de fiscalização, entre eles os livros diários da contribuinte. Saliento, também, que o lançamento fiscal realizado possui presunção de veracidade, tendo sido ouvida em Juízo, na qualidade de testemunha de acusação, a testemunha João Schreiner (fl. 992/992v), que reconheceu como sua a assinatura aposta no auto. Ainda no que tange à prova oral, a própria acusada, quando ouvida em Juízo, confirmou que ela e sua irmã passaram a cuidar da administração da empresa somente após o

falecimento de seu pai, assim como que não conseguiu encontrar todos os documentos, tendo entregado ao fiscal apenas os que possuía, justamente porque não sabia onde estavam os demais (fls. 997/998). Por todos esses motivos, considero comprovadas a materialidade e a autoria delitivas. 2. Tipicidade Nesse ponto, é de se reconhecer que não ficou demonstrada a existência do elemento subjetivo do tipo, razão pela qual não se pode considerar típica a conduta. Com efeito, toda a prova oral colhida durante a instrução demonstra que Patrícia, assim como sua irmã Karine, somente passaram a cuidar dos negócios da empresa com o falecimento de seu pai e, ainda, que encontraram a firma em situação de total desorganização. Referida circunstância foi corroborada tanto pelas declarações de Karine e de seu esposo Georges (fls. 993/994v e 995/995v), como também pelo ex-empregado da referida empresa Genivaldo Machado Gomes da Conceição, que assinou o termo de intimação de fl. 198. Confira-se, a seguir, trechos de seu depoimento (fl. 996/996v): que trabalhou na empresa de Carlos Alberto a partir de 1986. (...) Que o proprietário da empresa era Carlos Alberto que faleceu em 2002. (...) Que com o falecimento dele as filhas assumiram e encontraram uma empresa muito desorganizada. Que o depoente reconhece como sua a assinatura aposta na folha 198 e esclarece que passou a intimação para a Doutora Fernanda, advogada que havia sido contratada pela empresa na época. Que não se recorda se também passou a intimação para Patrícia. Que em relação a Fernanda, lembra que a empresa foi autuada e ela chegou a perder um prazo para apresentação de defesa. Que Patrícia é professora, mora em Visconde de Mauá atualmente e morava lá quando o pai faleceu. Que antes do falecimento nem ela nem Karine participavam dos assuntos da empresa. Como se vê pelo trecho acima transcrito, assim como pelos demais depoimentos colhidos, não agiu a acusada com o dolo exigido pelo norma penal incriminadora. Ao contrário, ficou demonstrada a inexistência de vontade livre e consciente de se omitir na apresentação de documentos, os quais, na verdade, somente não foram apresentados porque Patrícia não tinha condições de fazê-lo, visto que sequer sabia onde estavam e não participava da gerência da empresa até o falecimento de seu genitor. 3. Dispositivo Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido condenatório formulado pelo Ministério Público na denúncia apresentada para absolver Patrícia Helena Matheus da Silva Oliveira da acusação de ter praticado o crime do art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 8.137/90, com fundamento no art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se. São Paulo, 09 de novembro de 2011 PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 4401

ACAO PENAL

0002804-61.2004.403.6181 (2004.61.81.002804-4) - JUSTICA PUBLICA X DAGOBERTO DOS SANTOS FARIA (SP077844 - ANTONIO FELISBERTO MARTINHO) X ANDREA LOPES FOGACA (SP188755 - LIDIANE MENESES SOUZA E SP165350 - ANDRÉIA ANALIA ALVES E SP237165 - RODRIGO CARDOSO BIAZIOLI) 1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais de São Paulo Ação Penal. Processo nº 0002804-61.2004.403.6181 Autora : JUSTIÇA PÚBLICA. Réus : DAGOBERTO DOS SANTOS FARIA E OUTRA SENTENÇA TIPO D Vistos etc. Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, em face de DAGOBERTO DOS SANTOS FARIA e ANDRÉA LOPES FOGAÇA, como incurso nas penas do artigo 297, c.c. o artigo 29, do Código Penal (fls. 02/04). Narra a inicial, em síntese, que os denunciados, em 18 de julho de 2002, falsificaram em parte documento público, consistente no Certificado de Registro para Fretamento Provisório, emitido pela Agência Nacional de Transportes Terrestres em favor da empresa Família Transportadora Turística Ltda., mediante a inclusão de transporte dos veículos de placas LBT-2529 e MMV-5637. Narra, ainda, que tal inclusão foi feita com a finalidade de por em circulação os referidos veículos sem a regular obtenção de autorização perante a ANTT. Consta da denúncia, também, que Dagoberto e Andréa eram os diretores responsáveis pelas atividades da empresa à época da falsificação. Consta da peça de acusação, por fim, que a participação de ambos está evidenciada pelo fato de ter a primeira atuado no processo administrativo e o segundo solicitado a inclusão dos veículos na autorização, antes de expirado o prazo de validade do certificado expedido. A denúncia foi rejeitada por este Juízo, consoante decisão de fls. 238/241. Interposto recurso em sentido estrito pelo órgão ministerial, foi dado provimento àquele, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo a inicial recebida em 19 de abril de 2010 (fls. 293/297). Remetidos os autos à primeira instância, foi a defesa preliminar ofertada às fls. 332/335, tendo o Juízo determinado o prosseguimento do feito (fl. 336/336v). Não foram arroladas testemunhas pela acusação, sendo as de defesa ouvidas às fls. 371/373v. Os réus foram interrogados às fls. 374/375 (Dagoberto) e 376/377 (Andréa). Na fase do artigo 402, do CPP, não foram formulados requerimentos pelas partes (fl. 378). O Ministério Público Federal apresentou memoriais (fls. 380/386), sustentando não restarem dúvidas acerca da autoria e da materialidade delitivas no que tange à Andréa, requerendo, assim, sua condenação. Em relação a Dagoberto, alegou não serem existirem provas cabais de que tenha participado do crime, pleiteando sua absolvição. A defesa, de seu turno, nessa fase, postulou pela absolvição, alegando não serem suficientes as provas colhidas durante a instrução (fls. 399/400). À fl. 402v, foi o julgamento convertido em diligência para expedição de ofício à ANTT, sendo a resposta juntada às fls. 405/409. As folhas de antecedentes e informações criminais devidamente foram juntadas aos autos. É o relatório. DECIDO. Sem preliminares a serem analisadas, passo diretamente à apreciação do mérito. 1. Materialidade. Tenho que a materialidade do delito previsto no art. 297, do Código Penal ficou comprovada pelas evidências contidas nos autos. Nesse ponto, verifico que a defesa juntou aos autos o documento original que possuía (fl. 390), do qual constam, entre os veículos habilitados a trafegar, os de placas MMV-5637 e LBT-2529. Expedido ofício à ANTT, a fim de que apresentasse a este Juízo eventual via original do certificado que tenha ficado em seu poder, respondeu aquela agência que, naquela época, toda a documentação original era entregue à empresa, tendo fornecido, apenas, a cópia que possuía (fl. 409). Confrontados os dois documentos acima

citados, percebe-se nitidamente que, naquele que permaneceu nos arquivos da agência reguladora, não figuram os dois veículos acima mencionados, donde se conclui que o documentado original foi adulterado, depois de sua emissão. Tal constatação decorre, também, da análise do próprio requerimento cuja cópia foi anexada à fl. 150, no qual a transportadora requer a inclusão dos referidos veículos em seu cadastro, tendo o pedido sido realizado em 03 de outubro de 2002. Ora, se o documento de fl. 390 não fosse realmente contrafeito, o pedido supracitado seria inócuo, uma vez que os ônibus em questão já constavam do certificado, o qual, por sua vez, tinha como prazo de validade a data de 15 de novembro de 2002. Saliento, ainda nesse aspecto, que no documento de fl. 151, também lavrado pela transportadora, que tem como título Relação de Veículos Cadastrados e a Cadastrar, foi manuscrita a palavra inclusão ao lado das placas dos dois veículos, o que é mais uma evidência de que ambos não constavam do certificado emitido pela ANTT e, também, de que o documento de fl. 390 foi alterado materialmente. Por esses motivos, considero comprovada a materialidade da falsificação de documento público.

2. Autoria A prova produzida durante a instrução não fornece elementos suficientes para atribuir a autoria do crime aos réus. Com efeito, não foi colhida nenhuma prova de que a contrafação tenha sido realizada pelos acusados. Iniciando pelo próprio documento questionado, verifico que a contrafação consiste na inclusão dos veículos por meio de impressão das respectivas placas, de modo que, mesmo que fosse o certificado submetido a exame pericial, não seria possível a identificação do responsável pela falsificação. No que tange às testemunhas ouvidas durante a instrução, todas elas foram arroladas pela defesa, cabendo ressaltar que nenhuma mencionou qualquer fato que demonstrasse, de modo inequívoco, terem sido os acusados quem falsificaram o referido certificado. Noutra giro, a circunstância de ter sido Andréa quem assinou o requerimento de inclusão fl. 150, já mencionada no item anterior, pode ser considerada como um indício de que aquela tinha ciência da inautenticidade do documento provisório. Todavia, não constitui, evidência bastante para, à míngua de quaisquer outras provas, atribuir-lhe a prática da conduta descrita no art. 297, do Código Penal. De outra parte, nem se pode cogitar de subsunção da conduta no tipo penal do uso de documento falso, de modo a justificar eventual aplicação da regra da emendatio libelli. É que não há denúncia qualquer descrição de conduta que pudesse se adequar ao art. 304, também do Código Penal, não havendo nos autos qualquer prova de que os réus tenham colocado ou tentado colocar o certificado em circulação jurídica. Muito ao contrário, mesmo sendo os únicos a possuírem a via original já contrafeita, procederam a sua juntada aos autos espontaneamente, circunstância que também é um indício de que agiram de boa fé. Nesse passo, tem-se que, quando as provas produzidas nos autos não são contundentes em termos de autoria delituosa e quando há dúvida acerca da participação da acusada nos fatos que lhe estão sendo atribuídos, deve ser aplicado o princípio in dubio pro reo, segundo o qual: para condenar o acusado, o juiz deve ter a convicção de que é ele responsável pelo delito, bastando, para a absolvição, a dúvida a respeito da sua culpa (Julio Mirabete, Processo Penal, p.43, 1991). Ainda, conforme entendimento doutrinário:... as provas constantes, quer do inquérito, quer de procedimentos ou sindicâncias administrativas em geral, não se prestam senão à formação da opinião delicti, para efeito de oferecimento de denúncia. E, oferecida a denúncia, cabe ao Ministério Público provar o que alega, sendo inaceitável que alguém seja condenado apenas com base nos elementos do inquérito policial ou de qualquer outros procedimentos administrativos prévios (Ada Pellegrini Grinover, Antonio Scarance Fernandes e Antonio Magalhães Gomes Filho, in As Nulidades no Processo Penal, págs. 100/101, 2ª Ed., Malheiros). Assim, em consonância com o acima explanado, tenho que não há elementos probatórios suficientes para atribuir aos acusados Dagoberto e Andréa a autoria do crime descrito na denúncia, impondo-se, por conseguinte, as suas absolvições.

3. Dispositivo Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido condenatório formulado pelo Ministério Público na denúncia apresentada para absolver Dagoberto dos Santos Faria e Andréa Lopes Fogaça da imputação de terem praticado o delito previsto no artigo 297, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se São Paulo, 10 novembro de 2011 PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 4402

ACAO PENAL

0001991-63.2006.403.6181 (2006.61.81.001991-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001096-78.2001.403.6181 (2001.61.81.001096-8)) JUSTICA PUBLICA X SANDRA REGINA VIEIRA(SP219354 - JOAO MARCELO DE CASTRO DIAS)

Intime-se a defesa da acusada SANDRA REGINA VIEIRA (DR. JOÃO MARCELO DE CASTRO DIAS, OAB/SP 219.354), para se manifestar na fase do artigo 402 do CPP, no prazo de 5 (cinco) dias.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 1209

ACAO PENAL

0001995-61.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(SP127480 - SIMONE BADAN CAPARROZ E SP249279 - THAIS CRISTINA DE VASCONCELOS GUIMARÃES E SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA) X MANOEL AVELINO DA SILVA NETO(SP281857 - LUCIANA BELEZA MARQUES) X LUIZ GUSTAVO TEIXEIRA DAS NEVES X ROSMEIRE AMBROSIO X GUSTAVO DOS PASSOS SILVA X VINICIUS DOS PASSOS SILVA X ADRIANA FERREIRA CHAGAS X MARIE NAGAOKA(SP228908 - MARIANA PERRONI RATTO DE M DA COSTA) X JOAO SILVA TAVARES NETO(RJ054167 - RONALDO BITTENCOURT BARROS) X FABIANO BISPO DE NOVAES(SP281944 - SONIA REGINA CELESTINO DA SILVA) X MURILO FERREIRA SOUTO(SP286688 - NATHÁLIA FERREIRA DOS SANTOS)

1. Vistos. 2. Trata-se de ação penal pública movida pelo MPF em face de Minir Constantino Haddad Junior, Rafael dos Passos Silva, Manoel Avelino da Silva neto, Luiz Gustavo Teixeira das Neves, Rosmeire Ambrósio, Gustavo dos Passos Silva, Vinicius dos Passos Silva, Adriana Ferreira Chagas, Marie Nagaoka, João Silva Tavares Neto, Fabiano Bispo de Novaes e Murilo Ferreira Souto, sendo que os dois primeiros encontram-se presos preventivamente. 3. A Ação penal ainda se encontra aguardando a apresentação de respostas à acusação de alguns dos réus, inclusive de Rafael dos Passos Silva, que se encontra preso. 4. Assim, considerando que o grande número de réus está obstruindo a celeridade do feito, e tendo em vista que a complexidade dos fatos objeto deste persecutório demanda uma análise mais detida sobre cada questão suscitada, DETERMINO o desmembramento do feito com relação aos réus Munir Constantino Haddad Junior e Rafael dos Passos Silva, devendo a nova ação ser distribuída por dependência a estes autos - Ação Penal, com relação, tão somente, aos réus presos, recebeu o número 0012025-24.2011.403.6181. (Parte da decisão de fls. 5539/41).

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 2743

ACAO PENAL

0104674-62.1998.403.6181 (98.0104674-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X RUBENS ELIA EFEICHE(SP106453 - WARRINGTON WACKED JUNIOR E SP267283 - RONALDO SILVA MARQUES E CE021270 - DELLANE EMANUELLE PINHEIRO GADELHA)

intimem-se as partes para que se manifestem acerca de eventual requerimento de diligências (art. 402 do CPP), no prazo de 3 (três) dias

Expediente Nº 2744

ACAO PENAL

0006734-87.2004.403.6181 (2004.61.81.006734-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1461 - DENIS PIGOZZI ALABARSE) X WAGNER MARTINS(SP082930 - LEONARDO JOSE PAULO AMADUCCI) X WAGNER MARTINS JUNIOR(SP082930 - LEONARDO JOSE PAULO AMADUCCI) X APARECIDA ANTONIA MORETTI MARTINS(SP082930 - LEONARDO JOSE PAULO AMADUCCI)

intime-se a defesa constituída, por publicação, para apresentação de memoriais, nos termos do art. 403, 3º do CPP, em cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 265 do mesmo diploma legal.

Expediente Nº 2745

ACAO PENAL

0011769-23.2007.403.6181 (2007.61.81.011769-8) - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO RAMOS(SP180890 - SIMONE MORAES DA CRUZ E SP222806 - ANNA PAULA ROSSETTO DE FREITAS E SP162575 - DAGOBERTO CARDOSO CALANDRELLI E SP123972 - LUZIA CHRISTINE RODRIGUES E SP262012 - CARLOS ALBERTO LOUREIRO GUIMARÃES JUNIOR E SP191569 - TAISA DOS SANTOS STUCHI E SP158659 - JOÃO LUIZ FURTADO E SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO)

Chamo o feito à ordem.1) Intime-se a Defesa em relação ao despacho de fl. 128, com urgência, bem como da expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas residentes em Catanduva/SP (fl. 128), nos termos do artigo 222 do CPP.2) Adite-se a referida precatória para constar o prazo de 60 dias para cumprimento.3) Aguarde-se a audiência.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 4902

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0011539-39.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010829-19.2011.403.6181)

ANTONIO JOSE DA SILVA(SP200659 - LISANDRA CRISTIANE GONÇALVES) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Em que pesem as alegações e documentos apresentados pela Defesa às fls. 43/58, entendo que o indeferimento da revogação da prisão temporária de Antonio José da Silva deve ser mantido. Isso porque, conforme bem indicado pela representante do Ministério Público Federal às fls. 59/59vº, a comprovação de residência fixa não possui o condão de macular os fundamentos que determinaram a sua prisão temporária. Ademais disso, os documentos relativos à doença apresentada pelo requerente (diabetes mellitus e patologia tireoidiana) não são capazes de demonstrar que suas condições de saúde possam ser agravadas pelo fato de estar preso temporariamente. Ressalto, ainda, que na hipótese de ocorrer qualquer intercorrência relacionada à sua saúde durante sua prisão, o requerente poderá ser transferido para o Hospital Penitenciário, caso seja o entendimento do Juiz Corregedor dos Presídios. Intime-se, dando-se ciência ao MPF.

Expediente Nº 4903

ACAO PENAL

0015926-05.2008.403.6181 (2008.61.81.015926-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE SEVERINO DE

FREITAS(SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP281864 - LUIZ OCTAVIO FACHIN E SP234763 - MARCELO

JOSE DE ASSIS FERNANDES) X LUIZ ANTONIO BARONI JUNIOR(SP066251 - ANTONIO ROBERTO

BARBOSA) X DENILTON SANTOS X PAULO AUGUSTO RIBEIRO SILVA

Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de DENILTON SANTOS, JOSÉ SEVERINO DE FREITAS, PAULO AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA e LUIZ ANTONIO BARONI JÚNIOR, qualificados nos autos, imputando-lhes a suposta prática do delito tipificado no artigo 171, 3º, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Segundo a denúncia, LUIZ ANTONIO teria requerido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição aos 06 de dezembro de 2006, por intermédio de PAULO, que atuou como seu procurador. Consta que referido pedido foi instruído com documentos, nos quais houve a inserção de vínculos fictícios, tendo sido o benefício indeferido. Consta ainda que, ouvido às fls. 57/60, LUIZ ANTONIO negou serem suas as assinaturas lançadas nos documentos de fls. 08 e 16, assim como negou ter forjado os falsos vínculos, esclarecendo, no entanto, que tinha conhecimento das fraudes. Afirma-se que PAULO declarou que atuou como procurador a convite de DENILTON, seu primo, que lhe ofereceu R\$ 20,00 (vinte reais) em pagamento pelo serviço, acrescentando que a perícia (fls. 165/166) constatou que as assinaturas apostas nos documentos de fls. 07 e 18 partiram de seu punho. Prossegue relatando que DENILTON sustentou ter trabalhado com JOSÉ SEVERINO, tendo afirmado ainda que este mantinha contato com um suposto auditor do INSS, que providenciava um registro retroativo, por meio de inserção de vínculos empregatícios falsos. A denúncia foi recebida, em 16 de novembro de 2010 (fls. 196/198). Foram requisitadas as folhas de antecedentes criminais dos acusados, bem como as certidões criminais dos respectivos processos (fl. 199), as quais foram juntadas aos autos. A seguir, foi aberta vista ao Ministério Público Federal, que opinou pelo prosseguimento do feito em relação aos denunciados DENILTON SANTOS, JOSÉ SEVERINO DE FREITAS e LUIZ ANTONIO BARONI JÚNIOR, por considerar inviável a aplicação dos benefícios previstos na Lei nº 9.099/95 (fls. 281/282). À fl. 298, o denunciado PAULO AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA rejeitou a proposta de suspensão condicional do processo. Os acusados foram devidamente citados e apresentaram resposta à acusação às fls. 299/309, 313/314 e 325/326. As defesas dos acusados DENILTON SANTOS, PAULO AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA e LUIZ ANTONIO BARONI JÚNIOR alegaram a inocência dos réus e requereram a oitiva de testemunhas (fls. 313/314 e 325/326). A defesa do acusado JOSÉ SEVERINO DE FREITAS alegou, em preliminar, a ausência de elementos que caracterizam a autoria, requerendo, no mérito, a absolvição sumária do acusado por ausência de elementos probatórios (fls. 299/309). É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, importante salientar que há indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, de modo a estar demonstrada a justa causa para a ação penal, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida. Quanto à preliminar arguida pelo acusado JOSÉ SEVERINO DE FREITAS, verifico que se confunde com o mérito e, como tal, será analisada em momento oportuno. Já a alegação de ausência de provas não é apta a fundamentar a decretação de absolvição sumária, eis que tal argumento deverá ser apreciado após o encerramento da instrução processual. Desse modo, não tendo as defesas apresentado, por ora, quaisquer fundamentos para a absolvição sumária dos réus, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 24 de fevereiro de 2012, às 14:00 horas, para a audiência de oitiva das testemunhas de acusação e defesa, bem como para interrogatório dos acusados. Intimem-se. Notifiquem-se. Oficie-se, se necessário.

Expediente Nº 4904

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0011967-21.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010829-19.2011.403.6181)

SIDNEIS APARECIDO PEREIRA(SP077305 - JOAO FRANCISCO RIBEIRO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de pedido de revogação de prisão temporária em favor de SIDNEIS APARECIDO PEREIRA (fls.

02/04). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fls. 14/15). Decido. O pedido deve ser

indeferido. A decisão que decretou a prisão temporária do investigado SIDNEIS mencionou indícios de sua participação em três flagrantes realizados durante as investigações em ação controlada autorizada judicialmente, quais sejam: a) Apreensão de 3140 quilos de maconha, em Mercedes/PR, no dia 16 de fevereiro de 2011 Policiais militares da cidade de Mercedes/PR, com o apoio de policiais federais da cidade de Guaíra/PR, realizaram a apreensão de 3140 kg (três mil, cento e quarenta quilos) de maconha, na cidade de Mercedes/PR, e a prisão de ARTÊMIO DOS SANTOS, outro motorista da organização criminosa, conforme documentos constantes do Inquérito Policial n. 068/2011 - DPF/GRA/PR. Pelas investigações detalhadas na representação policial é possível aferir que participaram da operação de narcotráfico RALPH, NEI (SIDNEIS APARECIDO PEREIRA), BATISTA, POLÓ (APOLÔNIO LEAL DE ALMEIDA) e os irmãos PARANÁ (NERIVALDO DA CUNHA) e GAÚCHO (NELSON DA CUNHA). b) Apreensão de 2014 quilos de maconha, em Guaíra/PR, no dia 17 de março de 2011 As informações colhidas durante a OPERAÇÃO SEMILLA levaram à apreensão de mais de duas toneladas de maconha, no dia 17 de março de 2011, na cidade de Guaíra, Estado do Paraná, na posse de DAVISON ANTONIO WYCHOCKI, que foi preso em flagrante, conforme documentos constantes do Inquérito Policial n. 0120/2011 - DPF/GRA/PR. Conforme exposto na representação da Autoridade Policial, POLÓ (Apolônio) encarregou-se de comprar a maconha no Paraguai, levá-la ao Mato Grosso e entregá-la a DAVISON, o motorista da organização criminosa. GAÚCHO (NELSON DA CUNHA), PARANÁ (NERIVALDO DA CUNHA) e suas esposas MADALENA ALVES DE OLIVEIRA e NICE (EUNICE TEREZINHA PEREIRA DA CUNHA) encarregaram-se de providenciar o transporte da droga a São Paulo e negociá-la com NEI (SIDNEIS APARECIDO PEREIRA), RALPH OLIVEIRA DO AMARAL FILHO e BATISTA. c) Apreensão de 25 quilos de cocaína, em Floriano/PI, no dia 30 de março de 2011 Foi preso em flagrante REGINALDO SAMPAIO DIAS, vulgo ALEMÃO, na posse de 25 quilos de cocaína, que pertenciam à célula da organização criminosa liderada por BATISTA, conforme documentos constantes do Inquérito Policial nº 298/2011 - SR/DPF/PI. Segundo o apurado, a transação dessa cocaína começou quando o traficante MAURO MENDES DE ARAUJO (CABELO), ofereceu a droga a NERIVALDO DA CUNHA, conhecido como PARANÁ. Para conseguir um comprador, PARANÁ entrou em contato com SIDNEIS APARECIDO PEREIRA (NEI), que, em troca de uma porcentagem no valor da venda, ofereceu a cocaína a BATISTA, por intermédio de RALPH OLIVEIRA DO AMARAL FILHO, que teria armazenado a droga consigo por uma noite. Em seguida, RALPH entregou os 54 quilos de cocaína a GORDÃO (MARCO ANTÔNIO SANTOS), seguindo as ordens de BATISTA. LENO MARCIO ALVES LOPES (Playboy) e JOSÉ GILSON MANOEL DA SILVA, também conhecido como GAGO colaboraram com a arrematada de um motorista, que se encarregaria de levar a droga à região nordeste do Brasil: REGINALDO SAMPAIO DIAS, que acabou preso. A representação policial também menciona a participação de SIDNEIS no ilícito (item 3.4.19), o que reforça ainda mais o pressuposto da prisão temporária (inciso III do art. 1º da Lei nº 7960/89). Quanto a imprescindibilidade para a investigação, a mesma continua presente. Tal requisito ficou consignado na decisão nas seguintes linhas: No caso em tela, o Ministério Público Federal teve o cuidado de descrever a necessidade da decretação das prisões, levando em conta a organização da quadrilha, poder de intimidação (tendo em conta suas ligações com a facção criminosa Primeiro Comando da Capital - PCC) e poder econômico (em virtude do grande montante de drogas apreendido e dos veículos utilizados). Os investigados têm como meio de vida a prática de crimes, e em virtude de se tratar de organização criminosa com atuação e contatos fora do país, a possibilidade de fuga de seus membros deve ser fortemente considerada, fortalecendo, ainda, a necessidade das prisões. Ademais há o risco de intimidação de testemunhas, por ser o modus operandi comum de tais organizações criminosas. Por fim há notícias de utilização de documentos falsos por diversos investigados, que, de toda sorte, buscam todos os subterfúgios para dificultarem a descoberta de seus crimes, como a constante troca de número de telefone e a utilização de linguagem cifrada. Ressalto, ainda, que o decreto de prisão temporária fundamentou-se na associação do investigado para fins de tráfico internacional de entorpecentes, sendo que o prazo de 30 (trinta) dias da referida prisão, prorrogável por igual período, decorre do artigo 1º, I e II, da Lei nº 7.960/89 c.c. artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.072/90. De toda sorte, não trouxe a defesa qualquer argumento novo capaz de abalar a decisão que já havia decretado a prisão, sendo inviável sua alteração. Nessa medida, indefiro o pleito de revogação de prisão temporária formulado. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI
Juíza Federal Substituta
CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2125

INQUERITO POLICIAL

0001712-48.2004.403.6181 (2004.61.81.001712-5) - JUSTICA PUBLICA X DONITEX MALHARIA E CONFECOES LTDA (SP131076 - DANIEL QUINTINO MOREIRA)

Vistos em decisão. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de DONIZETE APARECIDO FERREIRA, imputando-lhe infração ao artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, c.c o artigo 71, ambos do Código Penal. O acusado foi

citado por Carta Precatória expedida à Comarca de Itapevi/SP (fls. 193).A defesa de Donizete sustentou, em síntese, que o acusado não praticou os crimes descritos na denúncia (fls. 177/187). Afirmou que o acusado não agiu com dolo. Aduziu que a empresa passou por diversas dificuldades financeiras. Foram arroladas duas testemunhas de defesa: Nilce Vieira de Souza; Alan Maciel Ferreira.É o relatório. Decido.Verifico que a exordial do Ministério Público descreve fato típico, e vem instruída com peças referentes ao Inquérito Policial pertinente, com relação ao delito em comento.Observo que nesta fase processual, a matéria a ser apreciada cinge-se àquelas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, as quais estabelecem situações que devem se revelar evidentes para que haja a absolvição sumária dos acusados, como manifestas causas excludentes da ilicitude do fato e culpabilidade, ausência de tipicidade e a extinção da punibilidade do agente.No que tange as alegações invocadas na defesa preliminar, não se pode aferir, de plano a inocência do acusado ou a improcedência da ação penal, temas que demandam maior dilação probatória, e serão apreciados após a instrução criminal.Destarte, ausentes as hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, confirmo o recebimento da denúncia. Considerando que já há audiência de instrução e julgamento (quando será prolatada a sentença) designada para o dia 24 de novembro, às 14:30, caberá à defesa apresentar em audiência as testemunhas por ela arroladas, independentemente de intimação, ou requerer justificadamente a este Juízo, no prazo de 05 dias, a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP.Intimem-se as partes sobre a presente decisão. Expeça-se o necessário. Intimem-se.São Paulo, 04 de novembro de 2011.

Expediente Nº 2142

ACAO PENAL

0001156-41.2007.403.6181 (2007.61.81.001156-2) - JUSTICA PUBLICA X ALBERTO CARLOS MARCATO X ROBERTO CARLOS MARCATO(SP095377 - UBIRAJARA MANGINI KUHN PEREIRA)

Considerando o lapso temporal transcorrido desde a publicação do despacho de fls. 267, considero exaurido o prazo deferido à defesa para apresentação do endereço atualizado da testemunha Carlos Edgar da Costa.No entanto, com base nos princípios da ampla defesa e do contraditório, faculto à parte interessada a condução de referida testemunha à sede deste Juízo, independentemente de intimação, a fim de que preste depoimento na audiência de instrução e julgamento designada para o dia 07 de dezembro de 2011 às 14h00.Intime-se.

Expediente Nº 2143

ACAO PENAL

0007162-59.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007234-80.2009.403.6181 (2009.61.81.007234-1)) JUSTICA PUBLICA X FLAVIA GUIMARAES(SP273231 - ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO E SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS) X ZHANG JIN WEN(SP163168 - MAURÍCIO VASQUES DE CAMPOS ARAUJO E SP295344 - ANDRE BACELLAR DUARTE LIMA)

Ante a absoluta necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de FEVEREIRO de 2012, às 14h00.Dê-se baixa na pauta de audiências.Expeça-se mandados de intimação às rés.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se

Expediente Nº 2144

CARTA PRECATORIA

0012315-73.2010.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PALMAS - TO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JULIO JOSE FANTAUZZI PIERONI(SP075081 - LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO E SP135126 - SOLANGE SOUZA SANTOS) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Em vista da manifestação favorável do Ministério Público Federal (fls. 67), defiro o pedido de viagem a Salvador/BA formulado em favor de JULIO JOSÉ FANTAUZZI PIERONI, pelo período de 23/12/2011 a 29/01/2012. Intimem o acusado, através de seu defensor, pelo Diário Eletrônico, de que deverá trazer aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias a contar de seu retorno, os comprovantes originais do cartão de embarque.Determino, por fim, que o réu adiante o seu comparecimento bimestral em Juízo, excepcionalmente, em razão da viagem, até o último dia antes do recesso forense do mês de dezembro (19/12/2011).Intimem.

Expediente Nº 2145

ACAO PENAL

0003812-39.2005.403.6181 (2005.61.81.003812-1) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIA FERREIRA DE CARVALHO BALDUINO(BA017704 - ANTONIA FERREIRA DE CARVALHO BALDUINO)

Tendo em vista que a acusada declarou pretender advogar em causa própria, conforme certidão lavrada às fls. 204, sendo que até a presente data não apresentou resposta à acusação, intime-se-a pelo Diário Eletrônico para que, no prazo de cinco dias, constitua advogado e apresente resposta à acusação nos termos e prazo dos artigos 396 e 396-A do CPP.No silêncio, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União, de imediato, para que patrocine os interesses da ré nos termos supra, bem como para que acompanhe o feito em seus ulteriores termos.Int.

6ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZ FEDERAL
FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:**

Expediente Nº 1156

ACAO PENAL

0003834-39.2003.403.6126 (2003.61.26.003834-0) - JUSTICA PUBLICA X YAN FUAN KWI FUA(SP030784 - JOSE CARLOS CHIBILY E SP143125 - ELONI HAESBAERT) X HAJIMU KURAMOCHI(SP107626 - JAQUELINE FURRIER) X ISAQUE IUZURU NAGATA(Proc. DR. FABRICIO DE OLIVEIRA CAMPOS E Proc. DR. DURVAL A. BARBOSA LIMA E SP138175 - MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO) X MINORU MIZUKOSI X JORGE NOBUO NAKANO(SP164056 - PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO) X SADA O IFUKO(SP164056 - PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO) X KOHEI DENDA(SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP138175 - MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO) X ROBERTO TAKESHI IWAI(SP164056 - PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO E SP163168 - MAURÍCIO VASQUES DE CAMPOS ARAUJO E SP250251 - OTAVIO DIAS DE SOUZA FERREIRA)

...É o relatório.Passo a Decidir.Considerando a certidão de óbito encartada aos autos à fl. 2374, bem ainda diante da manifestação favorável do Parquet Federal (fl. 2377), JULGO EXTINTA a PUNIBILIDADE dos fatos imputados a HAJIMU KURAMOCHI, brasileiro, casado, aposentado, R.G. n.º 1.464.474 SSP/SP e CPF n.º 006.707.319-00, atinente aos delitos previstos nos artigos 4º, 22 e 25 da Lei nº 7.492/86 e artigo 288 do Código Penal, todos c.c. artigos 29 e 71, do Código Penal.P. R. I. C.São Paulo, 18 de novembro de 2011.DOUGLAS CAMARINHA GONZALES Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL
Juiz Federal Substituto
Bel. Mauro Marcos Ribeiro
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7682

ACAO PENAL

0004987-29.2009.403.6181 (2009.61.81.004987-2) - JUSTICA PUBLICA X FABIO RODRIGUES DA SILVA(SP022687 - JOSE ANTONIO BONTORIM) X MARCO VINICIUS SOARES X BRUNO FERREIRA NEVES PASSOS(SP115946 - ISAURA FERREIRA NEVES PEREIRA)

Conforme determinação constante da fl. 251-verso, desmembrem-se os autos com relação a MARCO VINICIUS SOARES e BRUNO FERREIRA NEVES PASSO, com distribuição por dependência a esta Vara, devendo os acusados acima referidos ser excluídos do pólo passivo deste feito. Ao SEDI. Após, tornem-me os autos conclusos para as providências cabíveis. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 7683

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0004277-38.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000400-90.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X FLAVIA REGINA FERREIRA(SP208303 - WAGNER LEOPOLDINO GUTER E SP141721 - DIAMANTINO RAMOS DE ALMEIDA)

A autora do fato requer à fl. 194 a extinção da punibilidade ao argumento de que cumpriu integralmente os termos da proposta de transação penal. Contudo, conforme salientou o Parquet Federal (fl. 196), somente foi juntado aos autos o comprovante de depósito de uma das três doações de um salário mínimo a que ficou obrigada. Dessa forma, intime-se a Sra Flávia Regina Ferreira - através do seu defensor - para que comprove a realização das outras duas doações mensais.

Expediente Nº 7684

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0009608-35.2010.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X FABIANO DE SOUZA

SANTOS(SP231566 - CLECIUS CARLOS PEIXE MARTINS PERES DE SOUZA)

Fabiano de Souza Santos foi investigado pela prática, em tese, do delito capitulado no artigo 70 de Lei n. 4.117/62. O d. membro do Ministério Público Federal, de acordo com o artigo 76 da Lei n. 9.099/95, ofertou proposta de transação penal (folhas 122/124), consistente (i) na entrega de 10 (dez) cestas básicas, no valor a ser estipulado em audiência, à vista das condições financeiras do acusado (ii) concordância no envio dos equipamentos apreendidos à ANATEL. Como se observa na folha 128-verso, em audiência preliminar, a proposta de transação penal foi aceita, com a consequente homologação por este Juízo. Expediu-se ofício para a ANATEL para a fim de que esta desse a destinação legal aos bens apreendidos nos autos (folha 133). Comprovantes de pagamentos acostados nas folhas 140/142, 148, 150, 155/156 e 158. O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade de Fabiano de Souza Santos em razão do cumprimento da transação penal (folha 160). Verifica-se que não ocorreu qualquer causa que ensejasse a revogação do benefício concedido, sendo certo que o requerido cumpriu as condições que lhe foram impostas, conforme documentação existente nos autos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 76 da Lei n. 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FABIANO DE SOUZA SANTOS com relação ao delito previsto no artigo 70 da Lei n. 4.117/62, imputado nestes autos. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Oficie-se às autoridades policiais para fins de estatísticas e antecedentes criminais. A presente decisão não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 5 (cinco) anos. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7686

ACAO PENAL

0011861-98.2007.403.6181 (2007.61.81.011861-7) - JUSTICA PUBLICA X MARCIA LACERDA DE CASTRO(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE) X RENATA GABAS X DENILTON SANTOS X JOSE SEVERINO DE FREITAS(SP241134 - ALEXANDER DIAS SANCHO E SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP234763 - MARCELO JOSE DE ASSIS FERNANDES)

Fls. 641/642: Nada a deliberar, haja vista a sentença absolutória de fls. 630/635.Int.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3479

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0003191-03.2009.403.6181 (2009.61.81.003191-0) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP122205 - JACIRA ANGELA DA COSTA)

1- Tendo em vista que a petição de fls. 32/33, por erro de digitação no ano do processo, está vinculada ao presente feito no Sistema Processual, excepcionalmente, determino o desentranhamento da referida peça para juntada aos autos nº 0003191-08.2006.403.6181, no qual o acusado Vagner Ferreira figura no pólo passivo, certificando-se. 2- Intime-se a Subscritora. 3- Após, retornem estes autos ao Arquivo

ACAO PENAL

0900422-36.2005.403.6181 (2005.61.81.900422-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X ADELMARO BARBOSA IMBUZEIRO(SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO E SP182485 - LEONARDO ALONSO E SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E SP119212E - MARIANA GUIMARÃES ROCHA E SP139005E - PAULA MONTEIRO RODRIGUES BRANCO) X RINALDO CAMPOS SOARES(SP187298 - ANA LETICIA MARQUES MARTINEZ E SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD E SP146176 - IVO WAISBERG) X MOISES PINSKY(SP081425 - VAMILSON JOSE COSTA E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP182485 - LEONARDO ALONSO E SP129792 - GUILHERME CARRAMASCHI DE ARAUJO CINTRA E SP206921 - DALMO RIBEIRO DO VALE FILHO E SP086953E - ANTONIO PAULO NOGUEIRA DE MELO) X RENATO VALLERINI JUNIOR(SP058271 - CID VIEIRA DE SOUZA FILHO E SP009417 - DONALDO ARMELIN E SP183298 - ANDREIA ALVES PIRES E SP153816 - DANIELA SAYEG MARTINS E SP198213 - JULIANA DO NASCIMENTO MALHEIRO) X SYLVIO NOBREGA COUTINHO(SP182485 - LEONARDO ALONSO) X MARCUS JURANDIR DE ARAUJO TAMBASCO(SP058271 - CID VIEIRA DE SOUZA FILHO E SP009417 - DONALDO ARMELIN E SP246693 - FILIPE HENRIQUE VERGNIANO MAGLIARELLI E SP225357 - TATIANA DE OLIVEIRA STOCO E SP250320 - MARIANA

TRANCHESI ORTIZ)

(...) Considerando que o escritório do Dr. Cid possui mais de um advogado, consoante impresso da Internet que junto aos autos, desde logo, fixo multa de dez salários mínimos. Intime-se o defensor para pagamento no prazo de dez dias, bem como para que informe no prazo de três dias se tem interesse em reinterrogatório de seus clientes, o qual deverá apenas versar sobre matéria não tratada nos autos (...) PRAZO PARA O DR. CID VIEIRA DE SOUZA FILHO

0008390-40.2008.403.6181 (2008.61.81.008390-5) - JUSTICA PUBLICA X EDSON JOSE DE SOUZA(SP090395 - JESUS JOSE DE SOUZA)

Intime-se a defesa para oferta das contrarrazões, no prazo legal.3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, fazendo-se as anotações necessárias.(PRAZO PARA A DEFESA P CONTRARRAZOES)

Expediente N° 3480

ACAO PENAL

0003862-94.2007.403.6181 (2007.61.81.003862-2) - JUSTICA PUBLICA X JAIME SANTANA(AC002217 - IARA ALEIXO)

SHZ - FL. 1791. Fls. 213/216: Recebo a apelação interposta pelo acusado à f. 177. 2. Intime-se a defesa para apresentação das razões de apelação, no prazo legal. (...) 4. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, fazendo-se as anotações necessárias. (PRAZO LEGAL PARA A DEFESA DO ACUSADO APRESENTAR AS RAZOES DE APELACAO)

0005840-67.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE SEVERINO DE FREITAS(SP075680 - ALVADIR FACHIN)

FLS. 168/169vº:(...)Trata-se de ação penal movida em face de JOSÉ SEVERINO DE FREITAS, qualificado nos autos, incurso nas sanções do artigo 171, caput, 3.º, c.c. artigos 14, II e 71, todos do Código Penal.A denúncia foi recebida em 21/06/2011 (ff.131/131vº).Às ff. 1136/141 e 156 o acusado foi citado por hora certa e constituiu defensor, que apresentou resposta à acusação de ff.142/155, alegando: a) ausência de prova da autoria; b) aplicação do princípio da insignificância e c) ocorrência de erro de proibição. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (ff.164/166).É o breve relatório. Decido.1 - A Defesa não demonstrou a presença de qualquer causa prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, a autorizar o decreto de absolvição sumária.2 - A questão de presença de indícios de autoria delitiva já foi objeto de análise por este Juízo quando do recebimento da denúncia (ff. 131/131verso), onde restou expressamente consignada a presença dos elementos necessários à instauração da ação penal, dentre os quais os indícios de autoria.3 - Noto, ademais, que nesta fase preambular não se exige, como pretende a Defesa, prova plena da autoria delitiva, bastando a presença de indícios suficientes de autoria, vigorando neste momento o princípio in dubio pro societate.4 - Da mesma forma, a alegação de ocorrência de erro de proibição não restou demonstrada, como exigem as verificações das hipóteses enumeradas no artigo 397 do Código de Processo Penal, devendo ser objeto de instrução.5 - E quanto à aplicação do princípio da insignificância, é pacífico em nossa jurisprudência que no delito de estelionato, a análise acerca da insignificância não se cinge apenas ao valor do prejuízo, como bem lembrou o órgão ministerial, não configurando causa de absolvição sumária.6 - Desse modo, determino o regular prosseguimento do feito.7 - Embora não haja a manifestação expressa do Ministério Público Federal, verifica-se que o acusado possui extensa folha de antecedentes, impossibilitando o oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95. Assim, mantenho a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 07/12/2011, às 15:30 horas (ff.131/131vº), ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação Denilton Santos, Renata Gabas e Maria Donalina dos Santos.8 - Expeçam-se mandados de intimação às duas primeiras testemunhas e carta precatória, com prazo de 10 (dez) dias, à Justiça Federal de Guarulhos, a fim de que a testemunha Maria Donalina dos Santos seja intimada à comparecer à audiência acima designada.9 - Expeça-se carta precatória à Comarca de Pedregulho/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que seja realizada a oitiva da testemunha de acusação Ivan Barbosa de Oliveira, lá residente.10 - Tendo em vista que a defesa não apresentou justificativa sobre a necessidade de intimação da testemunha arrolada na defesa prévia, esta deverá comparecer independentemente de intimação em audiência a ser designada após a oitiva das testemunhas de acusação.11 - Quanto ao pedido de decretação de prisão preventiva do acusado, formulado pelo Ministério Público Federal às ff.118/121, diante da existência de diversos mandados de prisão expedidos em desfavor do réu (conforme extrato do Infoseg anexado), bem como pelo fato deste Juízo, em outros feitos similares, ter determinado a expedição de contramandados de prisão em razão da ocorrência da prescrição da pena na modalidade retroativa, indefiro o requerimento.12 - Intimem-se o Ministério Público Federal e a Defesa.13 - Sem prejuízo, cumpra-se o determinado no item 2 de f.163.(...) (INTIMAR A DEFESA DA EXPEDICAO DA CARTA PRECATORIA N. 336/2011 PARA A COMARCA DE PEDREGULHO/SP PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DE ACUSACAO IVA)

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. AROLDO JOSE WASHINGTON
Juiz Federal Titular
DR. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ
Juiz Federal Substituto
Belº ADALTO CUNHA PEREIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1344

EXECUCAO FISCAL

0512511-71.1996.403.6182 (96.0512511-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X TECNON PLASTICOS LTDA X MANOEL EDUARDO DE OLIVEIRA X ISIO BACALEINICK X MYRIAM TABACOW SCHIFNAGEL X JACOB TABACOW X ADOLPHO KAUFFMANN(SP098691 - FABIO HANADA) X JAQUES SIEGFRIED SCHNEIDER X FLAVIO CARELLI X ELLEN ESTEL TABACOW X CARLOS TABACOW(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP182465 - JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO) X JORGE TABACOW(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP182465 - JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO) X SERGIO TABACOW X FRANCISCO HUMBERTO DE OLIVEIRA X TEXTIL TABACOW SA X DECAR SP ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP107220 - MARCELO BESERRA E SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI E SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE E SP200492 - PATRÍCIA MARTINELLI FAGUNDES)

Vistos. I - Aceito a conclusão de fl. 964.2 - Cuida-se de processo executivo fiscal, proposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de TECNON PLÁSTICOS LTDA. E OUTROS, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Os co-executados ADOLPHO KAUFFMANN, JORGE TABACOW, CARLOS TABACOW, SERGIO TABACOW e ELLEN ESTEL TABACOW apresentaram exceção de pré-executividade (fls. 248/273, 318/337 e 469/492), a fim de argüirem: [i] a ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda; e [ii] a prescrição para o redirecionamento do feito em face dos representantes legais. Regularmente intimada, a parte exeqüente sustentou a inadequação do incidente e, no mérito, a improcedência do pedido. É o Relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exeqüente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento em tais premissas, passo a analisar as questões suscitadas pelas partes excipientes. Baseado nos elementos constantes nos autos, descabe o prosseguimento do feito contra as partes excipientes. Acerca da responsabilização pessoal dos representantes das pessoas jurídicas, nos moldes do artigo 135 do Código Tributário Nacional, dispõe a jurisprudência predominante: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. 1. É assente na Corte que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. 2. In casu, consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, o mesmo foi comunicado de que esta encerrara as atividades no local a mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução. 3. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público. 4. Recurso especial provido, para determinar o prosseguimento da ação executória com a inclusão do sócio-gerente em seu pólo passivo. (REsp 738.502/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em

18.10.2005, DJ 14.11.2005 p. 217) AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS. 1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito. 2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular. 3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN. 4. A exequente não comprovou a conduta irregular do sócio ou extinção irregular da sociedade, sendo, portanto, indevida sua inclusão no pólo passivo. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 210361 Processo: 2004.03.00.034466-0 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 20/10/2004 Documento: TRF300087222 Fonte DJU DATA:05/11/2004 PÁGINA: 298 Relator JUIZ MAIRAN MAIA) No caso vertente, não há nos autos prova de que a parte excipiente tenha praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. O mero não recolhimento dos tributos não é, de per si, causa de responsabilização pessoal dos administradores/diretores das pessoas jurídicas de direito privado, consoante pacífica jurisprudência de nossos tribunais. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - SÓCIO-GERENTE - DISSOLUÇÃO IRREGULAR. 1. Prevalece nesta Corte o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 2. Hipótese, em que o Tribunal de origem decidiu, a partir do exame do conjunto fático-probatório dos autos, que não houve a dissolução irregular da sociedade. Assim, concluir de forma diversa ensejaria o reexame de provas o que atrai o óbice constante na Súm. 7/STJ. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não-provido. (REsp 908.995/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008 p. 1) Os débitos em cobrança referem-se ao IPI, ao COFINS e ao FINSOCIAL, cuja ausência de recolhimento não possui tipificação penal. Igualmente não há indícios de dissolução irregular da empresa executada, ou seja, não há elementos seguros nos autos para se constatar que houve encerramento irregular das atividades por parte da pessoa jurídica devedora, sem o cumprimento dos deveres sociais. Insta esclarecer que a falência da empresa falida não se equipara, para efeitos legais, à mera dissolução de fato da sociedade. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93. FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIOS. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO REGULAR. 1. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 2. A questão relativa ao art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi analisada pelo Tribunal a quo sob ótica essencialmente constitucional, de competência do STF e, portanto, fora do âmbito de apreciação do recurso especial. 3. Inexistindo prova de que houve dissolução irregular da empresa, ou de que o representante da sociedade agiu com excesso de mandato ou infringiu lei ou o contrato social, não há que se direcionar para ele a execução. 4. A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 767.383/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.08.2006, DJ 25.08.2006 p. 327) Por fim, inaplicáveis as disposições da Lei n.º 8.620/93, que dispõem acerca da responsabilidade solidária dos representantes legais da pessoa jurídica executada pelo pagamento de contribuições previdenciárias devidas ao INSS. Consoante reiterado posicionamento do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, baseado em interpretação sistemática, a norma tem sua incidência restrita às contribuições previdenciárias. As demais contribuições para a seguridade social, então administradas e cobradas pela Secretaria da Receita Federal, submetem-se à disciplina do Código Tributário Nacional no que toca à responsabilidade pessoal dos sócios e administradores (AG 305857 SP, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, DJU 08/10/2007; AG 315402 SP, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Nery Junior, DJF3 09/09/2008; AG 213254 SP, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal Fabio Prieto, DJF3 15/07/2008; AG 273849 SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJU de 24/01/2007; AC 1293178 SP, Terceira Turma, Relator Juiz Souza Ribeiro, DJF3 09/09/2008; AG 281888 SP, Sexta Turma, Relator Juiz Miguel di Pierro, DJF3 04/08/2008). Diante do exposto, acolho as exceções de pré-executividade opostas, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam e excluir os nomes das partes excipientes do pólo passivo da presente ação de execução fiscal. Ressalva-se à União requerer a inclusão dos representantes legais da pessoa jurídica, mediante comprovação de conduta praticada, caracterizada como ilícita no âmbito falimentar. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários de advogado, que fixo com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) para cada um dos executados excluídos. Sem custas. Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos a SEDI, para as alterações pertinentes. 3 - Em termos de prosseguimento, manifeste-se a União, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0550694-77.1997.403.6182 (97.0550694-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA) X MASSA FALIDA DE KATRIN TEXTIL E CONFECÇÕES LTDA(SP059453 - JORGE TOSHIHIKO UWADA) X EVANGELIA THEODORAKIS X GEORGIOS PAVLOS THEODORAKIS(SP044700 - OSVALDO DE JESUS PACHECO)

Trata-se de exceção de pré-executividade onde se requer a exclusão dos sócios que injustamente foram colocados no pólo passivo da demanda, já que a execução é dirigida contra pessoa jurídica, uma sociedade limitada, que não se confunde com a pessoa física dos sócios componentes. Alegou ainda prescrição do débito. A Fazenda Nacional em resposta, em face do princípio do contraditório alegou que incide no caso o artigo 13 da lei 8620/93 e assim é caso de sua aplicação embora esse artigo tenha sido revogado pela lei 11.941/2009, e rechaçou ainda alegação de prescrição. É o sucinto relatório. Fundamento e decido. Preceitua o artigo 135, do CTN: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. No caso dos autos, entendo que em virtude do não recolhimento da contribuição previdenciária em tempo oportuno, houve infração à lei, pois é dever de todos contribuir para o financiamento da seguridade social, e o não recolhimento da contribuição previdenciária caracteriza a infração prevista no artigo 135 do CTN. Face aos princípios que regem a seguridade social, entre eles o da solidariedade, e da necessidade da fonte de custeio, entendo que o não recolhimento em tempo oportuno caracteriza a infração legal e ocorre a responsabilidade solidária dos sócios da empresa. No mais, em relação à prescrição, com razão à União Federal. Da análise dos autos verifica-se a inocorrência da prescrição, também em relação ao redirecionamento da execução para os sócios-excipientes. Sem dúvida, na esteira da jurisprudência predominante, a interrupção da prescrição em desfavor da pessoa jurídica também projeta seus efeitos em relação aos demais responsáveis solidários. A propósito: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-COTISTA. INOCORRÊNCIA. ART. 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Para que se viabilize o redirecionamento da execução fiscal, é indispensável esteja presente uma das situações caracterizadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida do executado. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, a simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora não configura, por si só, nem em tese, situação que acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios (REsp 374139/RS, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 28/02/2005). 3. A citação válida da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação aos sócios responsáveis pelo débito fiscal. Precedentes: REsp 205.887/RS, Rel. Min. João Otávio Noronha, 2ª Turma, DJ de 01.08.2005; REsp 758934/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 07.11.2005. 4. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 682.782/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16.03.2006, DJ 03.04.2006 p. 242) PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO: INOCORRÊNCIA - TESE EM TORNO DO ART. 135, III DO CTN NÃO PREQUESTIONADA - SÚMULA 282/STF. 1. Aplica-se o teor da Súmula 282/STF à tese em torno do não-cabimento do redirecionamento da execução fiscal em virtude de a dissolução irregular ter ocorrido após o falecimento do recorrente, uma vez que o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor a respeito. 2. Até o advento da LC 118/2005, somente a citação regular interrompe a prescrição (REsp 85.144/RJ). 3. A interrupção da prescrição em desfavor da pessoa jurídica também projeta seus efeitos em relação aos responsáveis solidários. 4. Não decorridos mais de 05 (cinco) anos da constituição do crédito tributário até a data da citação da empresa, não há que se falar em prescrição. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. (REsp 737.329/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.10.2005, DJ 14.11.2005 p. 282) Afasto a alegação de prescrição. Assim, julgo improcedente a exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento da ação. Int.

0550790-92.1997.403.6182 (97.0550790-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 534 - ZANILTON BATISTA DE MEDEIROS) X LUMACO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA X MANOEL CHAMOSA DIEGUEZ X MELANIA JUREMA BONTEMPO DIEGUEZ(SP034070 - LUIZ TRISCIUZZI SCORPIAPINO E SP103944 - GUILHERME DE CARVALHO JUNIOR)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade onde se requer a exclusão dos sócios que injustamente foram colocados no pólo passivo da demanda, já que a execução é dirigida contra pessoa jurídica, uma sociedade limitada, que não se confunde com a pessoa física dos sócios componentes. Alegam ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, bem como a ocorrência de decadência e prescrição. A Fazenda Nacional, em face ao princípio do contraditório, apresentou resposta à exceção de pré-executividade arguindo que as alegações de ilegitimidade passiva dos excipientes Manoel Chamosa Dieguez e Melania Jurema Bontempo Dieguez, além de deduzidas em sede imprópria, não se mostram hábeis a, de plano, excluí-los do pólo passivo da demanda, como também demonstrada a inocorrência de prescrição e decadência. É o sucinto relatório. Fundamento e decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, inicialmente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais

da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento nas premissas acima aludidas, passo a apreciar a exceção de pré-executividade apresentada pelos sócios. Preceitua o artigo 135, do CTN: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. No caso dos autos, entendo que em virtude do não recolhimento da contribuição previdenciária em tempo oportuno, houve infração à lei, pois é dever de todos contribuir para o financiamento da seguridade social, e o não recolhimento da contribuição previdenciária caracteriza a infração prevista no artigo 135 do CTN e ocorre a responsabilidade solidária dos sócios. Considerando que não foram localizados bens suficientes passíveis de constrição, e tratando-se de contribuição previdenciária, o não recolhimento da contribuição autoriza que a execução prossiga contra os sócios em casos como este. Da prescrição e decadência. A decadência é prevista como causa extintiva do crédito tributário no art. 156, V, e tem seu conceito delineado no art. 173 (embora este não empregue a palavra decadência): decadência é a perda do direito de constituir o crédito tributário (ou seja de lançar) pelo decurso de certo prazo. Se o lançamento é condição de exigibilidade de o sujeito ativo cobrar o seu crédito. Por isso, dando-se a decadência do direito ativo lançar o tributo, nem sequer se deverá cogitar da prescrição, que só teria início com o lançamento. O art. 173, I, dá a regra geral da decadência, ao estabelecer que o prazo de extinção do direito de lançar é de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Dessa forma, qualquer lançamento realizável dentro de certo exercício (e que não seja efetivamente implementado nesse exercício) poderá ser efetuado em cinco anos após o próprio exercício em que se iniciou a possibilidade jurídica de realizá-lo. Esse prazo se aplica aos lançamentos que devam ser implementados pelo sujeito ativo como condição de exigibilidade do tributo, ou seja, o lançamento de ofício e o lançamento por declaração. Se cabível, no ano X, a consecução de lançamento de ofício (por ser essa a modalidade normal de lançamento do tributo, ou porque o sujeito passivo se tenha omitido no cumprimento do dever de declarar ou de pagar antes de qualquer exame do sujeito ativo), esse lançamento deve ser efetuado, sob pena de decadência, em cinco anos (ou seja, até o final do ano X +5). Da mesma forma, se foi apresentada a declaração exigida e a autoridade administrativa deixa de efetuar o lançamento no exercício em que poderia fazê-lo, o seu direito decaí no referido prazo. O lançamento por homologação não é atingido pela decadência, pois, feito o pagamento (dito antecipado), ou a autoridade administrativa anui e homologa expressamente (lançamento por homologação expressa) ou deixa transcorrer, em silêncio, o prazo legal e, dessa forma, anui tacitamente (lançamento por homologação tácita). Em ambos os casos, não se pode falar em decadência (do lançamento por homologação), pois o lançamento terá sido realizado (ainda que pelo silêncio). O que é passível de decadência é o lançamento de ofício, que cabe à autoridade realizar quando constate omissão ou inexatidão do sujeito passivo no cumprimento do dever de antecipar o pagamento do tributo. Se o sujeito passivo antecipa o tributo, mas o faz em valor inferior ao devido, o prazo que flui é para a autoridade manifestar-se sobre se concorda ou não com o montante pago; se não concordar, deve lançar de ofício, desde que o faça antes do término do prazo cujo transcurso implica homologação tácita. Assim, o prazo, após o qual se considera realizado tacitamente o lançamento por homologação, tem natureza decadencial (segundo o conceito dado pelo CTN), pois ele implica a perda do direito de a autoridade administrativa (recusando homologação) efetuar o lançamento de ofício. O que é passível de decadência, pois, é o lançamento de ofício, não o lançamento por homologação. O prazo, decorrido o qual se dá a homologação tácita (implicando, portanto, na decadência do direito de efetuar eventual lançamento de ofício), é, em regra, também de cinco anos, contados, porém, do dia da ocorrência do fato gerador e não do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que a autoridade poderia (recusando a homologação) efetuar o lançamento de ofício (art. 150, 4). Cuida o art. 173, II, de situação particular; trata-se de hipótese em que tenha sido efetuado um lançamento com vício de forma, e este venha a ser anulado (ou melhor, declarado nulo, se tivermos presente que o vício de forma é causa de nulidade, e não de mera anulabilidade) por decisão (administrativa ou judicial) definitiva. Nesse caso, a autoridade administrativa tem novo prazo de cinco anos, contados da data em que se torne definitiva a referida decisão, para efetuar novo lançamento de forma correta. O dispositivo comete um dislate. De um lado, ele, a um só tempo, introduz, para o arrepio da doutrina, causa de interrupção e suspensão do prazo decadencial (suspensão porque o prazo não flui na pendência do processo em que se discute a nulidade do lançamento, e interrupção porque o prazo recomeça a correr do início e não da marca já atingida no momento em que ocorreu o lançamento nulo). De outro, o dispositivo é de uma irracionalidade gritante. Quando muito, o sujeito ativo poderia ter a devolução do prazo que faltava quando foi praticado o ato nulo. Ou seja, se faltava um ano para a consumação da decadência, e é realizado um lançamento nulo, admita-se até que, enquanto se discute esse lançamento, o prazo fique suspenso, mas, resolvida a pendência formal, não faz nenhum sentido dar ao sujeito ativo um novo prazo de cinco anos, inteirinho, como prêmio por ter praticado um ato nulo. O parágrafo único do art. 173 é um dispositivo perdido no tempo. Que ele é um terceiro comando sobre a contagem da decadência, não há

dúvida; o problema está em saber como ele interfere com a regra do item I do artigo. Começa por dizer que o direito de lançar, na hipótese ali prevista, se extingue definitivamente, como se, em alguma outra situação, a extinção do direito pudesse ser provisória, e o direito morto viesse a renascer das cinzas. Continua o dispositivo a divagar quando se reporta o início de constituição do crédito tributário, que se traduziria em simples medida preparatória (e não integrante) do lançamento; aliás, medida que pode resultar em coisa nenhuma, se a autoridade administrativa se convencer, após o atendimento da notificação pelo sujeito passivo, de que nada há de ser lançado. Cuida-se aí, portanto, apenas da hipótese em que a autoridade administrativa inicia um processo de investigação (que poderá ou não resultar em lançamento), e o parágrafo manda, em verdade, que o prazo de decadência se conte a partir da notificação do sujeito passivo para a prática de alguma providência de interesse para a constituição do crédito, não há, ainda, notificação de lançamento. Se aquela notificação é feita antes do primeiro dia do seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado, ela antecipa o início do prazo decadencial. O problema está na hipótese em que tal notificação seja feita após já ter tido início o prazo de decadência (contado de acordo com a regra do item I do caput do dispositivo). Nessa hipótese, o prazo decadencial já terá tido início, e o prazo a que se refere o citado item é um prazo para constituir o crédito e não para começar a constituir o crédito. Em suma, parece-nos que o parágrafo só opera para antecipar o início do prazo decadencial, não para interrompê-lo, caso ele já tenha tido início de acordo com o item I do caput do dispositivo. (p.406/408). O prazo decadencial no lançamento por homologação A norma do art. 173, I, manda contar o prazo decadencial a partir do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Ora, o exercício em que o lançamento pode ser efetuado é o ano em que se inaugura a possibilidade de o Fisco lançar, e não o ano em que termina essa possibilidade. Supondo, por exemplo, que o fato gerador ocorreu em 10 de junho de 1995, e a lei dá ao sujeito passivo trinta dias para efetuar a antecipação do pagamento, se, até 30 de julho de 1995, o recolhimento não tiver sido feito, ou tiver-se realizado com insuficiência, graças a artifício do devedor (dolo, fraude ou simulação), o Fisco poderia ter lançado de ofício já no dia 31 de julho de 1995. Ou seja, o exercício em que o lançamento poderia ter sido efetuado é o exercício de 1995, e não o ano de 2000. Portanto, segundo a regra do art. 173, I, o prazo se contaria a partir de 1 de janeiro de 1996 e não a partir de 1 de janeiro de 2001. Em suma: a) se, nesse exemplo, tiver havido antecipação de pagamento (e não se constatando dolo, fraude ou simulação), o prazo decadencial (dentro do qual cabe ao Fisco homologar expressamente o pagamento, ou, se discordar do valor recolhido, lançar de ofício) conta-se da data do fato gerador (10-6-1995), nos termos do art. 150, 4; b) se não ocorreu o pagamento, não se aplica nem o caput nem os parágrafos do art. 150, mas sim o art. 173, I, iniciando-se o prazo decadencial para o lançamento de ofício a partir de 1 de janeiro de 1996, não se discriminando situações de dolo, fraude ou simulação, pelo simples motivo de que o art. 173 não se contempla essas discriminações; c) finalmente, se o pagamento foi efetuado a menor, mas for constatada existência de dolo, fraude ou simulação, não ocorre a homologação ficta, nos moldes do art. 150, 4, e o caso vai para a regra geral do art. 173, I, contando-se o prazo para lançamento de ofício, também aí, de 1 de janeiro de 1996. É isso que, em nossa opinião, decorre da intrincada disciplina que o Código Tributário Nacional deu à matéria. Cabe registrar que a jurisprudência, após décadas de vigência do Código, ainda caminha na superfície dessa questão. Após o antigo Tribunal Federal de Recursos ter chegado bem próximo da solução, com a Súmula 219, o Superior Tribunal de Justiça entendeu de assentar que a decadência relativa ao direito de constituir crédito tributário somente ocorre depois de cinco anos, contados do exercício seguinte àquele em que se extinguiu o direito potestativo de o Estado rever e homologar o lançamento. Discordamos, juntamente com Alberto Xavier, desse entendimento, que é por completo equivocado, nos seus fundamentos, na análise dos dados do problema e, por conseguinte, nas conclusões. Com efeito, como dissemos linhas acima, quando o art. 173 se refere (para definir o termo inicial do prazo de decadência) ao exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ele reporta-se ao exercício em que se instaura essa possibilidade de lançamento e não ao último exercício em que exista essa possibilidade, por uma razão de obviedade acadiana: se se vai determinar prazo para lançar, o lapso temporal há de ser contado do início e não do fim. Assim se o lançamento pode ser feito no ano de 1999 (porque nesse exercício se aperfeiçoaram os pressupostos legais que ensejam o exercício do direito de lançar), o prazo começa a correr em 1 de janeiro de 2000. Se o sujeito passivo do tributo (sujeito a lançamento por homologação) recolhe, no vencimento do prazo para pagamento (por exemplo, 30 de abril de 1999), quantia menor do que a devida, a autoridade fiscal pode efetuar o lançamento de ofício já no dia útil seguinte. Desse modo, a regra do art. 173, I se fosse aplicável nessa hipótese, mandaria contar o prazo quinquenal a partir de 1 de janeiro de 2000. Como, para o caso, há a norma especial do art. 150, 4, o quinquênio é contado do dia do fato gerador. Em ambos os casos, trata-se de prazo para lançar; uma norma cuidando da regra e a outra da exceção. Afronta o princípio da não-contraditoriedade das normas jurídicas aplicar a uma mesma hipótese a regra e a exceção, em conjunto. Isso representa uma impossibilidade lógica e jurídica, qual seja a de prazo para o lançamento começar a correr quando já não seja mais lícito lançar. O próprio Superior Tribunal de Justiça parece ter revisto o equivocado posicionamento ao proclamar que, se não houver pagamento (sujeito ao lançamento por homologação), é aplicável o prazo do art. 173 do Código Tributário Nacional, tendo lugar, caso haja pagamento, o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, na forma do art. 150, 4, do mesmo diploma. Não obstante, o Tribunal já voltou a afirmar o antigo equívoco, alternando-o com decisões em que aplica o entendimento que é, a nosso ver, correto. (p.411/13). Prescrição da ação de cobrança Feito o lançamento (para sua consecução deve ser observado o prazo decadencial), passa-se a cogitar de outro prazo, que é o de prescrição da ação para a cobrança do tributo lançado. Diz, com efeito, o art. 174 que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Parece-nos mais plausível a interpretação de que o Código Tributário Nacional teve em conta a concepção procedimentalista de lançamento que ele parece ter adotado, e, nessa linha, o lançamento já estaria ocorrendo com a prática de atos preparatórios de apuração de fatos e determinação de valores; assim, ainda não haveria uma atividade administrativa definitiva até que ela fosse

concluída pela notificação do quantum debeat a ao sujeito passivo. Enquanto isso não ocorresse estaria ainda em curso o prazo decadencial; mas, concluído o lançamento e notificado o sujeito passivo, passaria a fluir a prescrição. Não se alegue que, no curso do prazo para reclamação ou recurso, o sujeito ativo não pode acionar o sujeito passivo e, por isso, logicamente, não poderia estar em curso o prazo prescricional. O exame sistemático da matéria no Código Tributário Nacional mostra que o legislador não se ateve a formulações matematicamente precisas ao regram os institutos da decadência e da prescrição, levando em conta a exigüidade dos prazos para pagamento, impugnações e recursos (geralmente não superiores a 30 dias), quando comparados com a latitude dos prazos decadenciais e prescricionais (5 anos). Por isso, ao cuidar do prazo decadencial, o Código fixa, de um lado, regra geral no sentido de que o termo inicial é posterior ao momento em que o lançamento é possível, pois é protraído para o início do exercício seguinte (art. 173, D); por outro lado, ao definir o prazo decadencial para a manifestação da autoridade administrativa, na mecânica do chamado lançamento por homologação, o início do prazo é anterior ao momento a partir do qual o sujeito ativo poderia avaliar o pagamento feito pelo sujeito passivo e proceder ao lançamento de ofício para exigir eventual diferença: aí o prazo se conta do fato gerador(art. 150, 4) e não do dia do pagamento; assim =, entre a data do fato gerador e a do pagamento, o sujeito ativo ainda não pode rever o pagamento e lançar de ofício, mas o prazo para fazê-lo já terá tido sua contagem iniciada. A pendência de processo administrativo no qual o sujeito passivo conteste a exigência tributária objeto de lançamento é matéria para outra abordagem, comum às demais causas de suspensão da exigibilidade. Admitindo que o fluxo do prazo prescricional tenha início com a notificação do lançamento, questiona-se sobre o efeito que poderiam ter sobre o curso da prescrição as causas suspensivas. Ficaria o curso da prescrição suspenso na vigência de cauda suspensiva da exigibilidade? Baleeiro, em longo arrazoado, sustenta que as causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário suspendem a exigibilidade e não a prescrição; a interpretação literal nessa matéria (expressamente determinada pelo art. 111, I, do CTN) impede extensão do comando da lei, que não dá às causas suspensivas da exigibilidade (art. 151) o efeito de suspender a prescrição; interposta uma reclamação ou um recurso, as autoridades devem ser céleres no exame dos processos, não podendo tirar proveito de sua própria negligência; a solução de lege ferenda, a exemplo da Argentina, poderia ser a suspensão (por norma expressa e por prazo curto); por fim, aduz o financista que, em matéria reservada à lei(art. 97, VI), sujeita a interpretação literal (art. 11, I), não cabe a invocação de parêntesis (como aquela segundo a qual contra non valentem agere non currit praescriptio), pois o préstimo de brocados (que não se confundem com princípios) está em ilustrar o que a lei estatui, não podendo contrariá-la; por fim, anota que o único caso em que corre prescrição na pendência de causa de suspensão da exigibilidade está expresso no Código Tributário Nacional, art. 155, parágrafo único, não extensível a outras situações. A jurisprudência, no entanto, tem entendido que na pendência do processo administrativo, não corre prazo prescricional. Essas discussões, de qualquer modo, sublinham a evidência de que, de lege ferenda, a matéria exige revisão cuidadosa que espanque as dúvidas e perplexidades geradas pela sua atual disciplina normativa. (p. 415/416). Prescrição e lançamento por homologação Assim como não há decadência do lançamento por homologação (embora possa havê-la quanto ao lançamento de ofício, efetuable no lugar do lançamento por homologação), também não cabe falar em prescrição no caso de tributos lançados por homologação. Se essa forma de lançamento, que na modalidade expressa, que na tácita, supõe o prévio pagamento, é intuitivo que, uma vez realizado o lançamento (por homologação expressa ou tácita), não há o que cobrar, e, portanto, não se pode falar em prescrição de ação de cobrança. Diversamente, se o tributo (lançável por homologação), for lançado de ofício (porque o sujeito passivo não antecipou o pagamento ou o fez a menor), poderá ocorrer a prescrição, mas aí já não se trata de prescrição da ação de cobrança de tributo lançado por homologação, e sim de tributo lançado de ofício. Interrupção da prescrição A prescrição de interrompe pela citação pessoal feita ao devedor, pelo protesto judicial, por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor, e por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe e, reconhecimento do débito pelo devedor (art. 174, parágrafo único, I a VI). A lei Complementar n. 118/2005 deu nova redação ao inciso I do dispositivo citado, de modo a substituir a citação pessoal feita pelo devedor pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. A interrupção implica o reinício da contagem do prazo, desprezando-se o já decorrido. Costuma-se citar o parcelamento como exemplo de ato do sujeito passivo com o qual se opera a interrupção do prazo prescricional. É preciso, porém, lembrar que, ao cuidar da moratória (que pode implicar pagamento em prestações), o Código Tributário Nacional só exclui do cômputo do prazo prescricional o período decorrido desde a concessão da moratória quando esta tiver sido obtida com dolo, fraude, ou simulação. Caso contrário, o prazo prescricional continua correndo, durante a moratória, ainda que esta venha a ser revogada (art. 155, parágrafo único); com maior razão, o prazo deve considerar-se em curso de a moratória não for objeto de revogação. Também aí a sistematização da matéria no Código não prima pela coerência. (p. 417) No caso, cuida-se de execução débitos vencidos no período de 07/90 a 06/91 e 08/91 a 01/96. A ação foi proposta em 01/07/1997. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 24/09/97(citação postal da empresa em 30/09/1997). A decisão proferida nos autos dos embargos à execução em 26/11/2004 determinou a inclusão dos sócios no pólo passivo, bem como sua citação. A citação postal restou negativa em 27/10/2005. Expedido mandado citatório, este também restou negativo, conforme certidão de fl. 63. Instada a se manifestar, a autarquia previdenciária requereu a citação por oficial de justiça ou por edital (fls. 84/87). Não há falar em prescrição, porquanto o aforamento da demanda respeitou o lustro legal de prescrição, sendo que a demora na citação do devedor não pode ser imputada à parte exequente. Não é ocioso recordar que a prescrição se atém a duas justificativas antagônicas: a) inércia do credor; e b) segurança jurídica, a proibir a perpetuação de relações obrigacionais. Noutros dizeres, a norma de prescrição, no conflito entre as duas bases citadas, incide em prol da segurança jurídica contra o credor inerte. Destarte, não há falar em fluxo da prescrição enquanto inexistente inércia por parte do exequente.No mais a execução está bem endereçada. Afasto, pois, a arguição de ilegitimidade para a causa. Assim, julgo improcedente a exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento

da ação.

0551066-26.1997.403.6182 (97.0551066-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO LUIS C M CORREA) X SIR FERRAMENTAS ELETRICAS LTDA X RUBENS GARCIA X RAUL SANTOS ROSSI X MILTON SANTO ROSSI X MARIO SANTOS ROSSI(RS043422 - MARCELO PEDROSO ILARRAZ)

VISTOS ETC. Trata-se de exceção de pré-executividade onde se requer a exclusão do sócio Raul Santos Rossi, que fora colocado no pólo passivo da demanda, em razão do alcance da prescrição, vez que transcorridos mais de cinco anos entre a constituição dos créditos e a citação dos executados. A FAZENDA NACIONAL, em resposta, em face do princípio do contraditório, alegou que incide no caso o artigo 13 da lei 8620/93 e assim é caso de sua aplicação embora esse artigo tenha sido revogado pela lei 11.941/2009 e, ainda, ser incabível a veiculação de prescrição e ilegitimidade passiva do excipiente. É o sucinto relatório. Fundamento e decido. Decido. Da legitimidade passiva ad causam Sem razão o excipiente ao requerer sua exclusão do pólo passivo. Preceitua o artigo 135, do CTN: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. No caso dos autos, entendo que em virtude do não recolhimento da contribuição previdenciária, em tempo oportuno, houve infração à lei, pois é dever de todos contribuir para o financiamento da seguridade social, e o não recolhimento da contribuição previdenciária caracteriza a infração prevista no artigo 135 do CTN. Face aos princípios que regem a seguridade social, entre eles o da solidariedade, e da necessidade da fonte de custeio, entendo que o não recolhimento em tempo oportuno caracteriza a infração legal e ocorre a responsabilidade solidária dos sócios da empresa. Da prescrição Cuida-se de execução de débitos vencidos no período de 12/93 a 07/95. A ação foi proposta em 01/07/1997. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 24/09/1997. O despacho proferido 12.12.1997 determinou a inclusão dos sócios no pólo passivo, bem como sua citação. A citação postal restou negativa em duas ocorrências (29.12.98 e 26.05.99). Não há falar em prescrição, porquanto o aforamento da demanda respeitou o lustro legal de prescrição, sendo que a demora na citação do devedor não pode ser imputada à parte exequente. Não é ocioso recordar que a prescrição se atém a duas justificativas antagônicas: a) inércia do credor; e b) segurança jurídica, a proibir a perpetuação de relações obrigacionais. Noutros dizeres, a norma de prescrição, no conflito entre as duas bases citadas, incide em prol da segurança jurídica contra o credor inerte. Destarte, não há falar em fluxo da prescrição enquanto inexistente inércia por parte do exequente. A hipótese comporta a aplicação do teor da Súmula n.º 106 do Superior Tribunal de Justiça: Ação no Prazo - Demora na Citação - Arguição de Prescrição ou Decadência Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Diante do exposto, julgo improcedente a presente exceção de pré-executividade. Decorrido in albis o prazo recursal, abra-se vista à parte exequente, para requerer em termos de prosseguimento. Intimem-se. Cumpra-se.

0571077-76.1997.403.6182 (97.0571077-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FIRENZE IND/ DE VIDROS E CRISTAIS S/A(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA E SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA)

Fls. 223/227 - Por ora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada. Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei. Int.

0504432-35.1998.403.6182 (98.0504432-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X NOHAS IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X MI SUN KWAK X SEUNG HO LEE X YOUNG HO LEE(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP188197 - ROGÉRIO CHIAVEGATI MILAN)

Vistos em decisão. I - Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de NOHAS IND. E COM. DE ROUPAS LTDA E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação do crédito tributário inscrito em dívida ativa sob número 55.687.169-3. Às fls. 84/135, o executado YOUNG HO LEE apresentou exceção de pré-executividade, aduzindo, em síntese, ilegitimidade passiva ad causam em decorrência da não comprovação da ocorrência de qualquer hipótese prevista no artigo 135 do Código Tributário Nacional, bem como a ocorrência do prazo prescricional e de prescrição intercorrente, obstando o redirecionamento da execução. A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), às fls. 137/154, em face do princípio do contraditório, alegou que incide no caso o artigo 13 da lei 8620/93 e assim é caso de sua aplicação embora esse artigo tenha sido revogado pela lei 11.941/2009 e, ainda, ser incabível a veiculação de prescrição e ilegitimidade passiva do excipiente. Em cumprimento ao despacho de fl. 167, reitera a União o pedido de fl. 153, bem como a inclusão dos co-responsáveis no pólo passivo da presente execução fiscal. É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, inicialmente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como a manifesta nulidade do título executivo, bem

como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Na hipótese versada, por se tratar o pedido formulado por YOUNG HO LEE de suposta ilegitimidade passiva na execução, matéria pertinente à condição desta e, portanto, de ordem pública, aferível de plano, vislumbro possível o conhecimento da exceção. Na mesma sorte, por não demandar dilação probatória, cabível a análise da arguição de prescrição. Passo ao exame da regularidade da integração do excipiente ao pólo passivo da demanda. Preceitua o artigo 135, do CTN: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. No caso dos autos, entendo que em virtude do não recolhimento da contribuição previdenciária em tempo oportuno, houve infração à lei, pois é dever de todos contribuir para o financiamento da seguridade social, e o não recolhimento da contribuição previdenciária caracteriza a infração prevista no artigo 135 do CTN. Face aos princípios que regem a seguridade social, entre eles o da solidariedade e da necessidade da fonte de custeio, entendo que o não recolhimento em tempo oportuno caracteriza a infração legal e ocorre a responsabilidade solidária dos sócios da empresa. Impõe-se, ainda, a análise da ocorrência da prescrição da ação de execução. O direito de a autarquia previdenciária pleitear a cobrança do crédito tributário não foi atingido pela prescrição. Cuida-se de execução de débitos vencidos no período de 07/92 a 02/97. A ação foi proposta em 26/01/1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 11.02.1998. O despacho proferido 18.08.1999 determinou a inclusão dos sócios no pólo passivo, bem como sua citação. A citação postal restou positiva em face dos sócios Seung Ho Lee e Mi Sun Kwak. A exequente requereu a inclusão de Young Ho Lee no pólo passivo. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 02.10.2003. Não há falar em prescrição, porquanto o aforamento da demanda respeitou o lustro legal de prescrição, sendo que a demora na citação do devedor não pode ser imputada à parte exequente. Não é ocioso recordar que a prescrição se atém a duas justificativas antagônicas: a) inércia do credor; e b) segurança jurídica, a proibir a perpetuação de relações obrigacionais. Noutros dizeres, a norma de prescrição, no conflito entre as duas bases citadas, incide em prol da segurança jurídica contra o credor inerte. Destarte, não há falar em fluxo da prescrição enquanto inexistente inércia por parte do exequente. A hipótese comporta a aplicação do teor da Súmula n.º 106 do Superior Tribunal de Justiça: Ação no Prazo - Demora na Citação - Arguição de Prescrição ou Decadência. Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Diante do exposto, julgo improcedente a presente exceção de pré-executividade. 2 - Decorrido in albis o prazo recursal, abra-se vista à parte exequente, para requerer em termos de prosseguimento. Intimem-se. Cumpra-se.

0505231-78.1998.403.6182 (98.0505231-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COML/ CIBRAIS LTDA - MASSA FALIDA X CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA X IVO ROQUE DA SILVA X PAULO ROQUE DA SILVA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS E SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA)

REPUBLICAÇÃO: Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0548385-49.1998.403.6182 (98.0548385-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PEDRAS UNIVERSITARIA LTDA - MASSA FALIDA X ARNALDO LOPES X ALCIDES MARQUES DOS SANTOS(SP200132 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MELLO E SP043349 - BEATRIZ SARMENTO DE MELLO) Apresente a parte excipiente certidão de inteiro teor dos autos da ação penal falimentar referida a fl. 103. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, vista à parte exequente. Por fim, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0553281-38.1998.403.6182 (98.0553281-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FERRAGENS DE STEFANO LTDA X CLAUDIO DE STEFANO(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI) X ANNEMARIE MELLO DE STEFANO(SP156819 - GLADIS APARECIDA GAETA SERAPHIM)

REPUBLICAÇÃO: Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF),

defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0559770-91.1998.403.6182 (98.0559770-9) - INSS/FAZENDA(Proc. CARLOS AUGUSTO VALENZA DINIZ) X CONTROLTEC SISTEMAS E AUTOMACAO LTDA X JOACHIM LUTKE X RAINER LUTKE(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

VISTOS ETC Trata-se de nova exceção de pré-executividade onde se requer a exclusão do sócio RAINER LUTKE, alegando inexistir responsabilidade na execução fiscal, em razão do advento da Medida Provisória nº. 449, convertida na Lei nº 11.941/09, cujo art. 65, inciso VII revogou o art. 13 da Lei 8.620/93. Alega que em face da lei superveniente, que determinou a exclusão da solidariedade passiva entre os sócios-diretores, essa possibilidade sobreviverá somente quando, à luz do Art. 135 do C.T.N., for demonstrado o excesso de poderes de gestão ou o cometimento de infração à lei. A Fazenda Nacional, em resposta (fls. 204/208), em face do princípio do contraditório, asseverou que o executado já peticionou sua exclusão do pólo passivo desta demanda, que restou indeferida, conforme decisão de fls. 128/123. Asseverou, ainda, que tendo decorrido mais de três anos da decisão supracitada, resta evidente o fenômeno da coisa julgada. Por oportuno, ressalta que a responsabilidade do sócio no presente caso tem como fundamento o art. 13 da Lei nº 8.620/1993, que disciplinou que os contribuintes solidários pelos débitos perante a seguridade social são as empresas e os sócios nas sociedades por quotas de responsabilidade limitada. Requer, ao final, seja julgada totalmente improcedente a Exceção de Pré-Executividade, determinando o regular prosseguimento da Execução Fiscal. É o sucinto relatório. Fundamento e decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como a manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na facultade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com base nas premissas sobrepostas, passo a analisar as questões suscitadas pela parte excipiente. Conforme se infere da decisão de fls. 122/123, a questão centrada na legitimidade passiva ad causam já foi objeto de apreciação, de modo que em relação a ela operou-se a preclusão, sendo incabível sua reapresentação. Na dicção do Código de Processo Civil, art. 471. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide (...). E, quanto aos litigantes, Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. Reafirma-se que a revogação do artigo 13 da Lei n.º 8.620/93 é matéria concernente à imputação de responsabilidade tributária - e não à legitimidade passiva - de modo que a exceção de pré-executividade é via inadequada para a sua discussão, conforme entendimento assentado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.023482-6. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta por RAINER LUTKE e determino o prosseguimento da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0029302-70.1999.403.6182 (1999.61.82.029302-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X NEW LINE IND/ E COM/ DE SEMI JOIAS LTDA X CHANDLER ELIAS DA SILVA X JOAO TRIVIGNO(SP151850 - GINO TRIVIGNO E SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA)

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob número 327.041.394-6. Às fls. 140/163, CHANDLER ELIAS DA SILVA apresentou exceção de pré-executividade, ocasião em que aduziu ilegitimidade para constar no pólo passivo da demanda. Em manifestação de fls. 166/178, a parte exequente requereu a improcedência do pedido formulado na exceção de pré-executividade. É o relatório. Decido. Sem razão o excipiente ao requerer sua exclusão do pólo passivo. Preceitua o artigo 135, do CTN: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. No caso dos autos, entendo que em virtude do não recolhimento da contribuição previdenciária, em tempo oportuno, houve infração à lei, pois é dever de todos contribuir para o financiamento da seguridade social, e o não recolhimento da contribuição previdenciária caracteriza a infração

prevista no artigo 135 do CTN. Face aos princípios que regem a seguridade social, entre eles o da solidariedade, e da necessidade da fonte de custeio, entendo que o não recolhimento em tempo oportuno caracteriza a infração legal e ocorre a responsabilidade solidária dos sócios da empresa. Diante do exposto, julgo improcedente a presente exceção de pré-executividade. 2 - Decorrido in albis o prazo recursal, abra-se vista à parte exequente, para requerer em termos de prosseguimento. Intimem-se. Cumpra-se.

0030466-70.1999.403.6182 (1999.61.82.030466-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X JR ESTACIONAMENTOS GARAGEM E ADMIN DE BENS LTDA X LUIZ FERNANDO ALVARENGA M JUNQUEIRA X MARIA IGNEZ ALVARENGA JUNQUEIRA(SP049404 - JOSE RENA)

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob número 32.369.382-2. Às fls. 145/167, LUIZ FERNANDO ALVARENGA M JUNQUEIRA apresentou exceção de pré-executividade, ocasião em que aduziu: [i] a ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda; e [ii] a consumação da prescrição. Em manifestação de fls. 166/178, a parte exequente defendeu a inadequação do incidente e a improcedência dos pedidos formulados na exceção de pré-executividade. É o relatório. Decido. 1. Da legitimidade passiva ad causam Sem razão o excipiente ao requerer sua exclusão do pólo passivo. Preceitua o artigo 135, do CTN: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. No caso dos autos, entendo que em virtude do não recolhimento da contribuição previdenciária, em tempo oportuno, houve infração à lei, pois é dever de todos contribuir para o financiamento da seguridade social, e o não recolhimento da contribuição previdenciária caracteriza a infração prevista no artigo 135 do CTN. Face aos princípios que regem a seguridade social, entre eles o da solidariedade, e da necessidade da fonte de custeio, entendo que o não recolhimento em tempo oportuno caracteriza a infração legal e ocorre a responsabilidade solidária dos sócios da empresa. 2. Da prescrição Cuida-se de execução débitos vencidos no período de 01/09/95 a 31/12/1996. A ação foi proposta em 10/06/1999. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 13/08/1999 (citação postal da empresa em 26/10/1999). O despacho proferido 10.07.2000 determinou a inclusão do sócio no pólo passivo, bem como sua citação. A citação postal restou negativa em duas ocorrências (16/10/2000 e 16/07/2002). Não há falar em prescrição, porquanto o aforamento da demanda respeitou o lustró legal de prescrição, sendo que a demora na citação do devedor não pode ser imputada à parte exequente. Não é ocioso recordar que a prescrição se atém a duas justificativas antagônicas: a) inércia do credor; e b) segurança jurídica, a proibir a perpetuação de relações obrigacionais. Noutros dizeres, a norma de prescrição, no conflito entre as duas bases citadas, incide em prol da segurança jurídica contra o credor inerte. Destarte, não há falar em fluxo da prescrição enquanto inexistente inércia por parte do exequente. A hipótese comporta a aplicação do teor da Súmula n.º 106 do Superior Tribunal de Justiça: Ação no Prazo - Demora na Citação - Arguição de Prescrição ou Decadência Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Diante do exposto, julgo improcedente a presente exceção de pré-executividade. 2 - Decorrido in albis o prazo recursal, abra-se vista à parte exequente, para requerer em termos de prosseguimento. Intimem-se. Cumpra-se.

0030634-72.1999.403.6182 (1999.61.82.030634-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TECMONTAL INST E MONTAGENS LTDA X PAULO ROBERTO CHIMENTI AURIEMO X MARILDA BARBOSA AURIEMO(SP174797 - TATIANA SOARES DE AZEVEDO)

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob número 55.731.087-3. Às fls. 211/222, PAULO ROBERTO CHIMENTI AURIEMO e MARILDA BARBOSA AURIEMO apresentaram exceção de pré-executividade, ocasião em que aduziram ilegitimidade para figurarem no pólo passivo da demanda. Em manifestação de fls. 224/232, a parte exequente defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do pedido formulado na exceção de pré-executividade. É o relatório. Decido. 1 - Da legitimidade passiva ad causam Preceitua o artigo 135, do CTN: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. No caso dos autos, entendo que em virtude do não recolhimento da contribuição previdenciária, em tempo oportuno, houve infração à lei, pois é dever de todos contribuir para o financiamento da seguridade social, e o não recolhimento da contribuição previdenciária caracteriza a infração prevista no artigo 135 do CTN. Face aos princípios que regem a seguridade social, entre eles o da solidariedade, e da necessidade da fonte de custeio, entendo que o não recolhimento em tempo oportuno caracteriza a infração legal e ocorre a responsabilidade solidária dos sócios da empresa. Diante do exposto, julgo improcedente a presente exceção de pré-executividade. 2 - Decorrido in albis o prazo recursal, abra-se vista à parte exequente, para requerer em termos de prosseguimento. Intimem-se. Cumpra-se.

0033862-55.1999.403.6182 (1999.61.82.033862-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARMARINHOS FERNANDO LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA)

Fl. 113: Por ora, cumpra-se o determinado na r. decisão de fls. 105/107. Dê-se ciência ao executado, por mandado ou carta precatória, da substituição da CDA (fls. 46/52) e, ainda, da restituição do prazo para pagamento ou garantia da

execução.Int.

0055439-89.1999.403.6182 (1999.61.82.055439-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CEL LEP LTDA CENTRO ELETR DE LING LAB DE ENS PROGRAMADO(SP265766 - JOSE ROBERTO INGLESE FILHO)

Vistos em decisão.1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CEL LEP CENTRO ELETR. DE LING. LAB. DE ENS. PROGRAMADO, qualificada nos autos, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob n.º 80699046802-08.A parte executada apresentou exceção de pré-executividade, com o escopo de argüir: [i] a ocorrência de decadência; [ii] a consumação da prescrição; [iii] a nulidade do título executivo extrajudicial; [iv] a nulidade do procedimento administrativo, por ausência de notificação do lançamento; e [v] a inexigibilidade da multa moratória. Regularmente intimada, a parte exeqüente defendeu a inadequação do pedido e a improcedência do pedido.É o relatório. Decido.Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exeqüente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória.Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag. 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446).Com fundamento nas premissas sobrepostas, passo a analisar a pretensão da parte excipiente.1- DA VALIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA Cuida-se de execução fiscal aparelhada com Certidão, formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. O exame do título executivo extrajudicial desvenda que nele se encontram todos os elementos que o legislador, no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2.º, 5.º, da Lei n.º 6.830/80, julgou essenciais para a inscrição da dívida ativa, dentre os quais se destacam: I - o nome do devedor; II - o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou em contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária.De outro lado, não invalida o documento necessário e suficiente para o ajuizamento da execução fiscal o fato de a natureza da dívida e a forma de calcular os juros e outros acréscimos virem indicadas mediante menção à legislação aplicável.Como sustento:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1- Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.3 - Recurso especial conhecido, mas improvido.(Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156).Não há qualquer exigência legal a impor que a Certidão de Dívida Ativa contenha o cálculo explicativo do método utilizado para apuração do saldo devedor. Deveras, a forma de cálculo do crédito decorre das disposições legais tributárias específicas, bastando sua citação no corpo da CDA, razão pela qual não se exige que venha o título executivo extrajudicial acompanhado de demonstrativo de cálculo do crédito. A propósito:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1- Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.3 - Recurso especial conhecido, mas improvido.(Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da

Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156). Desta feita, a Certidão de Dívida Ativa é líquida e certa, por preencher os requisitos dos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei 6.830/80.2- DA

DESNECESSIDADE DE PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO A hipótese dos autos revela exigência de tributo apurado pelo contribuinte, declarado por intermédio de declaração de rendimentos e não pago no termo legal. Declarado e não pago o tributo, o ato contínuo é a inscrição em dívida ativa. Não há notificação do contribuinte de que a inscrição vai ser efetuada. Não há que se exigir ato de lançamento do tributo por parte do Fisco. Se o próprio contribuinte declara o tributo, o qual ele mesmo apurou e sabe ser devedor, porém não o recolhe, não há que se falar em ato posterior de lavratura de Auto de Infração ou notificação do contribuinte, prévios à inscrição. Não faria sentido exigir-se da Fazenda Pública que formalizasse, desse ciência ao devedor da existência de um débito fiscal que ele mesmo declarou dever, todavia não recolheu aos cofres públicos. A propósito: **TRIBUTÁRIO - DCTF - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO**. 1. Considera-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. Precedentes. 2. Recurso especial improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 739546; Processo: 200500551436 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Data da decisão: 02/06/2005 Documento: STJ000622300 Fonte DJ DATA: 27/06/2005 PÁGINA: 358 Relator(a) ELIANA CALMON). **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE...** I - Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. (...). (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 650241; Processo: 200400481301 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 02/12/2004 Documento: STJ000592201 Fonte DJ DATA: 28/02/2005 PÁGINA: 234 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO). **TRIBUTÁRIO. CSL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. DIRPJ. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES...** 2. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo. (REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001). (...). (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 652952; Processo: 200400550091 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 28/09/2004 Documento: STJ000578553 Fonte DJ DATA: 16/11/2004 PÁGINA: 210 Relator(a) JOSÉ DELGADO). Decorrência do ato instrumental da própria parte executada, a alegação de desconhecimento do teor da exigência fiscal é inverossímil. A ausência de notificação para apresentar defesa no processo administrativo não implica ofensa à ampla defesa e ao contraditório no caso concreto, pois quando há declaração do contribuinte, no caso de tributo declarado e não pago, a apuração do valor devido pela autoridade fiscal limita-se a constatar a inadimplência, apurar os encargos (multa e juros) e providenciar a inscrição em dívida ativa. Não há necessidade, para a inscrição, de observância do contraditório, pois o contribuinte já se antecipou, declarando-se devedor. Desta forma, a CDA não é nula e está de acordo com a lei de regência, pois que ausente qualquer nulidade na constituição do crédito tributário, uma vez que foi apurado o tributo por meio de declaração do próprio contribuinte, caso em que é direito do Fisco a execução imediata, inclusive dos consectários legais, independentemente de qualquer outra formalidade. 3 - DA

DECADÊNCIAS Sustenta a parte executada a perda do direito de constituição do crédito em cobro pelo Fisco Federal. O pedido não merece ser acolhido. Infere-se da análise dos autos versar a hipótese acerca da cobrança de tributos sujeitos a lançamento por homologação, constituídos mediante entrega de declaração de rendimentos. Ora, quando o contribuinte apresenta o valor a ser pago, seja por meio de DCTF seja por outra forma de apuração, aponta o sujeito ativo e passivo da relação jurídica tributária, bem como a base de cálculo e a alíquota aplicável à espécie. Tal operação apesar de não se confundir com o lançamento, que é ato privativo de autoridade administrativa, contém todos os seus elementos, de tal sorte que a lei possibilita que tal valor seja inscrito em dívida ativa e cobrado por meio de execução fiscal (art. 2º do Decreto-lei nº 2.124/84), sem que seja necessário processo administrativo para tanto, conforme já pacificou a jurisprudência. Neste sentido, dispõe o artigo 5º do Decreto-lei nº 2.124/84: Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. Não há que se falar, portanto, em decadência, em relação aos valores declarados e não pagos, por ato do próprio contribuinte, vertido em DCTF ou em DIPJ. A propósito: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. FINSOCIAL. DCTF. IMPOSTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. SÚMULA 07/STJ. TAXA SELIC.**

LEGALIDADE. PRECEDENTES.1. Segundo jurisprudência pacífica do STJ, a apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN8 SRF 395/2004, editada com base no art. 5º do DL 2.124/84 e art. 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. No mesmo sentido: AGA n. 87.366/SP, 2ª T., Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 25.11.1996; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; RESP 389.089/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 16.12.2002, RESP 652.952/PR, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 16.11.2004; RESP 600.769/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.09.2004; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004 (REsp. 770161/SC, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2005) 2. É vedada a apreciação de matéria fática no âmbito do recurso especial(Súmula 07/STJ).3. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Precedentes: AGRESP 671494/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 28.03.2005; RESP 547283/MG, 2ª Turma, Min. João Otávio Noronha, DJ de 01.02.2005.4. Recurso especial parcialmente conhecido e, no ponto, provido em parte.(REsp 718.773/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16.03.2006, DJ 03.04.2006 p. 249) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTOLANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES.1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002) 3. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo.(REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001).4. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF.5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco.6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Precedentes desta Corte superior.7. Agravo regimental não-provido.(AgRg no Ag 938.979/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.02.2008, DJe 05.03.2008)4- DA PRESCRIÇÃO Pretende a parte executada o reconhecimento da prescrição, instituto suficiente para extinção do crédito tributário perseguido nos autos principais.A pretensão não merece prosperar.A propósito do tema, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária. Nesse sentido, menciono o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, proferido por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR.No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta anteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por conseqüência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na data da citação válida, na esteira da primitiva redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional.No caso dos autos, os débitos em execução referem-se a tributos sujeitos ao lançamento por homologação, constituídos mediante declaração de rendimentos remetida ao Fisco Federal em 28/04/1995.A execução foi proposta em 13/09/1999 e a citação realizada em 14/02/2000.Tendo em vista o não decurso de prazo superior a cinco anos entre a data de constituição definitiva do débito e a efetiva citação, rejeito a arguição de prescrição.5 - DA MULTA MORATÓRIAAs multas moratórias constituem sanções tributárias que não elidem o pagamento do tributo nem com ele se confundem, antes devem incidir em tal monta que venham servir como repressão ou prevenção do comportamento ilícito (descumprimento da obrigação tributária). Assim, não há que se falar que os valores assumiram caráter confiscatório ou abusivo. Caso a multa moratória não fosse estipulada com o devido rigor não se produziriam os desejáveis efeitos desestimuladores aos infratores e educativos aos contribuintes em geral.Neste sentido, transcrevo as lições de Aliomar Baleeiro (in Direito Tributário Brasileiro, Editora Forense, 1999, p. 862):No Direito Tributário, o Fisco, se há infração legal por parte do sujeito passivo, pode cumular o crédito fiscal e a penalidade, exigindo esta e aquele. Não há, no Direito Fiscal, teto à penalidade, como o traçou o art. 920 do Código Civil até o limite da obrigação principal. Em nosso Direito positivo, há multas de 300% e até de mais.Por constituir acessório do valor principal, previsto no direito positivo, a exigência da multa moratória dispensa a prévia constituição por auto de infração ou instauração de processo administrativo. A propósito, calha à transcrição recente precedente jurisprudencial, proferido em caso parêntese:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC.

MULTA MORATÓRIA. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA SUA COBRANÇA. PREVISÃO LEGAL. ACESSÓRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO PRÉVIO. ARTIGO 138 DO CTN.1. O artigo 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC.2. O artigo 192, 3º, CF, que previa a limitação dos juros em 12% ao ano e foi revogado pela EC 40/2003, não era auto-aplicável, ante a falta de regulamentação.3. É legal a aplicação de multa de mora, cuja natureza jurídica é justamente a de penalizar o contribuinte pelo não pagamento do tributo no prazo devido.4. A multa de mora constitui uma penalidade pelo não pagamento do tributo na data de seu vencimento, não havendo que se falar, portanto, em necessidade de instauração de processo administrativo para sua cobrança, por se tratar de acessório devidamente previsto na legislação.5. Os acessórios da dívida, previstos no artigo 2º, 2º, da Lei 6.830/1980, são devidos e integram a Dívida Ativa, sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o quantum debeat mediante simples cálculo aritmético. 6. A denúncia espontânea da infração somente se caracteriza se a confissão for anterior a qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, e desde que acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora (artigo 138 do CTN).7. Apelação não provida.(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1232337 Processo: 200661060045222 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 14/11/2007 Documento: TRF300137116 Fonte DJU DATA:12/12/2007 PÁGINA: 316 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES)Diante do exposto, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade apresentada.Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual.2 - Expeça-se o necessário para constrição, avaliação e intimação para oposição de embargos.Intimem-se. Cumpra-se.

0051758-77.2000.403.6182 (2000.61.82.051758-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X METAFIL S/A IND/ E COM/ X JOSE BELFIORE(SP067708 - DIRCEU FINOTTI E SP063176 - CARLOS MASSINO VECCHI E SP067708 - DIRCEU FINOTTI)

Fls. 80/81- Por ora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada. Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei.Int.

0041623-64.2004.403.6182 (2004.61.82.041623-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BABCOCK BORSIG POWER DO BRASIL LTDA X JOHANNES MUSEL X ROLANDO ARTURO DOBEL(SP183356 - EDUARDO AUGUSTO MATTAR)

Cumpra-se a v. decisão do E. TRF da 3ª Região de fls. 295/302.Remetem-se os autos ao SEDI para excluir do polo passivo da presente execução os coexecutados LADISLAV NIKOLA JANCOSO, RICARDO COHEN e JOÃO LUIZ MACEDO.Após, abra-se vista à exequente para o que de direito em termos de prosseguimento do feito.Int.

0005459-32.2006.403.6182 (2006.61.82.005459-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TORQUE EQUIPAMENTOS LTDA X NELSON MICHIELIN X LAERTE MICHIELIN(SP142263 - ROGERIO ROMANIN)

Dê-se ciência ao(à) executado(a), por mandado ou carta precatória, em sendo o caso, da substituição da CDA (fls. 83/86) e, ainda, da restituição do prazo para pagamento ou garantia da execução. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de penhora no rosto dos autos de fls. 87/90 e para decisão da exceção de pré-executividade de fls. 35/61.Int.

0021900-88.2006.403.6182 (2006.61.82.021900-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BOTO JIU-JITSU ACADEMIA LTDA ME X DIOGO CORREA GONTIJO X MARCO AURELIO SCHEFFER X PATRICK SEGERS X FABIANE SANCHES FRAUCHES X MARCO AURELIO FRANCO DE CASTRO(SP238851 - LORENA LIMA GUIMARÃES SCHEFFER)

Converto o feito em diligência.Vistos em decisão.1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de BOTO JIU JITSU ACADEMIA LTDA ME E OUTROS, qualificada nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob n.ºs 80 2 04 005350 15, 80 2 05 010723 04, 80 2 06 020287 18, 80 6 05 015661 60, 80 6 05 015662 41, 80 6 06 031510 59, 80 6 06 031511 30 e 80 7 06 008414 42. Aforamento da demanda em 12.05.2006.Ordem de citação proferida em 07.06.2006.Expedida carta de citação, a pessoa jurídica executada não restou localizada, conforme documento de fl. 128.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição em 17.07.2006.A parte exequente requereu a inclusão dos representantes legais da pessoa jurídica executada no pólo passivo da demanda (fls. 130/133).O pedido restou parcialmente deferido na decisão de fl. 152.As citações postais de Diogo Correa Gontijo, Marco Aurélio Scheffer, Patrick Segers e Fabiane Luz Frauches foram perpetradas, conforme documentos de fls. 154, 155, 192 e 193.Às fls. 156/172 os co-executados Marco Aurélio Scheffer, Diogo Correa Gontijo e Patrick Segers apresentaram exceção de pré-executividade.Às fls. 197/201 o juízo acolheu a exceção de pré-executividade e determinou a exclusão dos excipientes do pólo passivo da demanda executiva, vez que restou caracterizada a ilegitimidade de parte. Determinou, ainda, vista à exequente para que informasse a data de entrega de cada uma das declarações de constituição dos créditos tributários em execução, esclarecendo quanto a eventuais causas

suspensivas e interruptivas. Desta decisão, a UNIÃO interpôs Agravo de Instrumento (fls. 204/219). Foi negado seguimento ao recurso, nos termos da r. decisão de fls. 221/228. Em 18.10.2010, a parte exequente informou que não foi encontrada qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional (fls. 232/233). É o relatório.

DECIDO. Trata-se de execução de débitos atinentes ao PIS, COFINS e CSL constituídos por intermédio das declarações n.ºs 100199940011106, 100199930104576, 100199930183816, 100200070289480, 100200070289417, 100200050350331, 100200140535263, 100200150529340, 100200170554399, 100200160643480, 100200220941306, 100200210960746, 100200280983610, 100200371401410, 100200331484484, 100200341459315 e 100200361418439, recepcionadas pelo Fisco Federal, respectivamente, em 13/05/1999, 13/08/1999, 12/11/1999, 15/05/2000, 15/05/2000, 12/08/2000, 15/02/2001, 15/02/2001, 11/05/2001, 08/08/2001, 25/02/2002, 25/02/2002, 28/06/2002, 13/06/2003, 13/06/2003, 13/06/2003 e 13/06/2003. A demanda foi proposta em 12.05.2006. Cumpre, destarte, aferir a ocorrência da prescrição, matéria passível de apreciação de ofício pelo Juízo, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 e artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil. Acerca da questão, este juízo perfilhava o posicionamento de que não se contava o prazo de prescrição do dia seguinte ao vencimento do tributo, pois que, na sistemática do lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorria ou ao término do prazo de cinco anos dando-se a homologação tácita (artigo 150, 4º ou 173 do CTN, conforme o caso) ou da inscrição em dívida ativa (se esta ocorrer antes de transcurso o prazo de cinco anos para o Fisco rever ou homologar o ato do contribuinte). Todavia, a despeito do entendimento que considero correto, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária. Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR. Consoante manifestação de fls. 232/233, as declarações 100199940011106, 100199930104576, 100199930183816, 100200070289480, 100200070289417, 100200050350331, 100200140535263, 100200150529340, 100200170554399, 100200160643480, foram recepcionadas pelo Fisco Federal, respectivamente, em 13/05/1999, 13/08/1999, 12/11/1999, 15/05/2000, 15/05/2000, 12/08/2000, 15/02/2001, 15/02/2001 e 11/05/2001, impondo-se fixar o termo a quo do lustro legal de prescrição em 14/05/1999, 14/08/1999, 13/11/1999, 16/05/2000, 16/05/2000, 13/08/2000, 16/02/2001, 16/02/2001 e 12/05/2001 e o termo ad quem em 14/05/2004, 14/08/2004, 13/11/2004, 16/05/2005, 16/05/2005, 13/08/2005, 16/02/2006, 16/02/2006 e 12/05/2006. No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta posteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por consequência, o marco interruptivo da prescrição está centrado no despacho citatório. No caso dos autos, a ação foi proposta em 12/05/2006. Com base nas premissas sobrepostas, é possível afirmar: a prescrição dos créditos tributários constituídos pelas declarações n.ºs 100199940011106, 100199930104576, 100199930183816, 100200070289480, 100200070289417, 100200050350331, 100200140535263, 100200150529340, 100200170554399, 100200160643480, remetidas ao Fisco Federal respectivamente, em 13/05/1999, 13/08/1999, 12/11/1999, 15/05/2000, 15/05/2000, 12/08/2000, 15/02/2001, 15/02/2001 e 11/05/2001, porquanto o aforamento da demanda ocorreu após o decurso do lustro legal, deflagrado a partir da constituição definitiva do crédito; e a não ocorrência de prescrição dos créditos constituídos pelas declarações n.ºs. 100200160643480, 100200220941306, 100200210960746, 100200280983610, 100200371401410, 100200331484484, 100200341459315 e 100200361418439, remetidas ao Fisco Federal em 08/08/2001, 25/02/2002, 25/02/2002, 28/06/2002, 13/06/2003, 13/06/2003, 13/06/2003 e 13/06/2003, porquanto ajuizada a demanda anteriormente ao decurso do lustro legal. Diante do exposto, reconheço a prescrição dos créditos tributários constituídos através das declarações n.ºs 100199940011106, 100199930104576, 100199930183816, 100200070289480, 100200070289417, 100200050350331, 100200140535263, 100200150529340, 100200170554399, 100200160643480.2 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, oportunidade na qual deverá apurar o correto quantum debeatur, nos moldes da presente decisão. Intimem-se

0022105-20.2006.403.6182 (2006.61.82.022105-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DIGITRON SERVICOS DE DIGITACAO SOCIEDADE SIMPLES - ME(SP155517 - RITA DE CÁSSIA MORETO MARTINS)

Fls. 177/195: Intime-se a sociedade executada para que apresente certidão de objeto e pé, conforme requerido pela exequente a fl. 174, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Com a resposta, abra-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional.

0050134-80.2006.403.6182 (2006.61.82.050134-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Aguarde-se o julgamento definitivo dos Embargos à Execução que foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para apreciação de recurso. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, no aguardo de provocação das partes. Intimem-se.

0031206-47.2007.403.6182 (2007.61.82.031206-6) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SERV BEM POSTO DE SERVICOS LTDA X MAC ADMINISTRACAO E REPRESENTACAO

COMERCIAL L X MARIO CELSO HELLMEISTER(SP260067 - PATRICIA PORTELLA ABDALA)

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob números 35.331.089-1, 35.331.090-5, 35.331.091-3 e 35.331.092-1. Às fls. 89/102, MARIO CELSO HELLMEISTER apresentou exceção de pré-executividade, ocasião em que aduziu: [i] a ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda; e [ii] a consumação da decadência. Em manifestação de fls. 206/230, a parte exequente defendeu a inadequação do incidente e a improcedência dos pedidos formulados na exceção de pré-executividade. É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, inicialmente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento nas premissas acima aludidas, passo a apreciar a exceção de pré-executividade apresentada por MARIO CELSO HELLMEISTER. 1. Da legitimidade passiva ad causam Sem razão o excipiente ao requerer sua exclusão do pólo passivo. Preceitua o artigo 135, do CTN: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. No caso dos autos, entendo que em virtude do não recolhimento da contribuição previdenciária, em tempo oportuno, houve infração à lei, pois é dever de todos contribuir para o financiamento da seguridade social, e o não recolhimento da contribuição previdenciária caracteriza a infração prevista no artigo 135 do CTN. Face aos princípios que regem a seguridade social, entre eles o da solidariedade, e da necessidade da fonte de custeio, entendo que o não recolhimento em tempo oportuno caracteriza a infração legal e ocorre a responsabilidade solidária dos sócios da empresa. 2. Da decadência No caso em apreço, defende a excipiente a consumação da decadência, em relação aos créditos apurados, cujos fatos impositivos remontam ao período 04/1996 a 01/2000. A pretensão não merece prosperar. Há dois dispositivos do CTN que cuidam da decadência do direito do Fisco de constituir o crédito tributário: o art. 150, 4, e o art. 173. Ambos estabelecem prazo de cinco anos, variando apenas o termo a quo. A apresentação de declaração pelo contribuinte, contudo, estabelece uma exceção a tais regras relativamente aos valores declarados como devidos. O primeiro, art. 150, 4, é uma regra específica para os casos sujeitos a lançamento por homologação, em que o contribuinte tem a obrigação de, ele próprio, apurar que o fato gerador ocorreu, calcular o montante devido e efetuar o pagamento, sujeitando-se à fiscalização posterior. Efetuando o pagamento tempestivo, o Fisco tem cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, para verificar a exatidão do pagamento para, na hipótese de o contribuinte ter calculado e pago montante inferior ao devido, promover o lançamento de ofício da diferença ainda devida. O segundo, art. 173, em seu inciso I, traz uma regra geral de decadência para o lançamento de ofício: prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, assim considerado: a) para os tributos sujeitos a lançamentos por homologação, o exercício seguinte ao do vencido do tributo sem qualquer pagamento por parte do contribuinte; b) para os tributos sujeitos ao lançamento de ofício, o exercício seguinte ao da ocorrência do fato gerador; e c) para os tributos sujeitos a lançamento mediante declaração, do decurso do prazo para a apresentação da declaração pelo contribuinte. Quando o contribuinte mesmo formaliza a existência do crédito tributário através de declaração ou de confissão de dívida, ou mesmo de depósito, torna desnecessário o lançamento dos respectivos montantes, de modo que não se fala mais em decadência, salvo no que diz respeito a eventuais diferenças não-declaradas, confessadas ou depositadas que o Fisco possa vir a apurar. A formalização do crédito tributário pelo contribuinte após o decurso do prazo de decadência do Fisco é inócua, pois a decadência extingue o próprio crédito tributário, nos termos do art. 156, V, do CTN. Conforme se infere da manifestação de fls. 64/65, devidamente corroborada pelo documento de fls. 66/67 e pelo próprio discriminativo de débito inscrito que acompanhou a inicial (fl. 43), a constituição do crédito foi realizada mediante Confissão de dívida fiscal, perpetrada em 30/01/2001. Prestada a confissão pelo contribuinte, não há necessidade da prática de qualquer outro ato pelo Fisco para exigência de seu crédito. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO - PRESCRIÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - CONFISSÃO DE DÍVIDA - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - SÚMULA VINCULANTE N. 8/STF - PRAZO PRESCRICIONAL DO ART. 174 DO CTN. 1. Não viola o art. 535, II, do CPC o Tribunal que para resolver a lide

analisa suficientemente a questão por meio de fundamentação que lhe pareceu adequada e refuta os argumentos contrários ao seu entendimento, restando, prequestionados, ainda que implicitamente, os dispositivos indicados nos especiais. 2. Cabível a exceção de pré-executividade como instrumento à disposição do executado para alegar a prescrição da pretensão tributária quando prescindível dilação probatória. 3. A declaração do contribuinte confessando a dívida constitui o crédito tributário, não sendo necessário nenhum ato posterior por parte do Fisco. 4. São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário (Súmula Vinculante nº 8). 5. O prazo prescricional para cobrança de créditos da seguridade social é de cinco anos, nos termos do art. 174 do CTN 6. Recurso especial não provido.(RESP 200601805520, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 04/11/2008)Diante do exposto, julgo improcedente a presente exceção de pré-executividade.2 - Decorrido in albis o prazo recursal, abra-se vista à parte exequente, para requerer em termos de prosseguimento.Intimem-se. Cumpra-se.

0032296-90.2007.403.6182 (2007.61.82.032296-5) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X HOSPITAL E MATERNIDADE DE VILA CARRAO LTDA. X ABELARDO CRUVINEL PEREIRA X TUBERTINO DE PAULA X HIROSHI TAKAHASHI X SALMO DOS SANTOS(SP157530 - ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA)

VISTOS ETC.Trata-se de exceção de pré-executividade onde requer-se a exclusão dos sócios ABELARDO CRUVINEL PEREIRA, HIROSHI TAKAHASSI e SALMO DOS SANTOS (fls. 10/16, 18/24) que injustamente foram colocados no pólo passivo da demanda, já que a execução é dirigida contra pessoa jurídica, uma sociedade limitada, que não se confunde com a pessoa física dos sócios componentes. Alegou ainda prescrição do débito. A Fazenda Nacional em resposta, face ao princípio do contraditório alegou que incide no caso o artigo 13 da lei 8620/93 e assim é caso de sua aplicação embora esse artigo tenha sido revogado pela lei 11.941/2009, e recusou a garantia oferecida à penhora. É o sucinto relatório. Fundamento e decidido. Preceitua o artigo 135, do CTN:Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado No caso dos autos, entendo que em virtude do não recolhimento da contribuição previdenciária em tempo oportuno, houve infração à lei, pois é dever de todos contribuir para o financiamento da seguridade social, e o não recolhimento da contribuição previdenciária caracteriza a infração prevista no artigo 135 do CTN. Face aos princípios que regem a seguridade social, entre eles o da solidariedade, e da necessidade da fonte de custeio, entendo que o não recolhimento em tempo oportuno caracteriza a infração legal e ocorre a responsabilidade solidária dos sócios da empresa. No mais, em relação à garantia oferecida, com razão à União Federal, pois a execução deve dar-se no interesse do credor, respeitada a menor onerosidade ao executado. Sob este prisma, pretende a parte executada a nomeação à penhora de apólice da dívida interna da ELETROBRÁS, emitida em 11 de julho de 1972, série AA, no valor de uma parte ideal atualizada de R\$ 33.100,00. Declaro a ineficácia da nomeação feita pelo executado porque não interessa ao exequente e não observa a ordem legal prevista no art. 11 da Lei de Execuções Fiscais. Demais disso, a dificuldade de alienação aliada à ausência da necessária liquidez e certeza impedem a aceitação do crédito ofertado. A propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais, aos quais me alinho:PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE REJEITOU OS BENS OFERECIDOS À GARANTIA DO JUÍZO, DETERMINANDO O MANDADO DE LIVRE PENHORA E AVALIAÇÃO - DEBÊNTURES DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - AGRAVO IMPROVIDO.1. A LEF, em seu art. 9º, III, faculta ao devedor a nomeação de bens à penhora. Tal direito, no entanto, não é absoluto, dado que deverá obedecer à ordem estabelecida em seu art. 11.2. Não obstante o princípio contido no art. 620 do CPC, que se aplica subsidiariamente à execuções fiscais, recomende que a execução se faça pelo modo menos gravoso ao executado, ela deve ser realizada, nos termos do art. 612 da mesma lei, no interesse do credor, que deve ter seu crédito satisfeito, não sendo obrigado a aceitar os bens nomeados pelo devedor. Na verdade, a constrição judicial não se traduz em mero pressuposto para a oposição de embargos do devedor, mas, sim, em garantia do juízo, razão pela qual o ato deverá ser realizado de modo válido e eficaz.3. O art. 656 do CPC indica as circunstâncias em que oferta feita pelo devedor será tida por ineficaz, devendo o credor, ao recusar os bens nomeados pelo devedor, fundamentar o pedido, indicando o prejuízo ou dificuldades para a execução, o que ocorreu no caso (fls. 125/127).4. A dificuldade de alienação e a liquidação das debêntures têm justificado a recusa de sua nomeação. No caso específico das debêntures da Companhia Vale do Rio Doce, tem se constatado, em diversas oportunidades, que os valores que representariam são muito inferiores àqueles informados pelos executados (TRF4, AG nº 2005.04.049087-3, 2ª Turma, Rel. Juíza Marga Inge Barth Tessler, DJ 26/04/2006, pág. 968. No mesmo sentido: TRF4, AG nº 2005.04.01.049212-2, 1ª Turma, Relator Juiz Wilson Darós, DJ 08/02/2006, pág. 323; TRF3, AG nº 2007.03.00.082291-0, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJ 05/12/2007).5. Considerando que os bens nomeados à penhora pela agravante não se revestem de liquidez, fica mantida a decisão que declarou ineficaz a nomeação de bens à penhora e determinou a expedição do mandado de livre penhora e avaliação 6. Agravo improvido.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328091 Processo: 200803000078502 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/07/2008 Documento: TRF300175559 Fonte DJF3 DATA:13/08/2008 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCEPROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - DEBÊNTURES EMITIDAS PELA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE S/A.1. A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens do executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título

executivo.2. Os bens penhorados têm por escopo precípua a satisfação do crédito inadimplido. A disposição contida no artigo 620 do Código de Processo Civil não pode ser interpretada de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.3. A garantia oferecida pela executada não é apta a proporcionar a plena satisfação do crédito exequendo, por sua própria natureza, não podendo ser a exequente compelida a aceitar a penhora incidente sobre direitos de difícil satisfação, sendo questionáveis sua exigibilidade e valor que lhe é atribuído.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300009 Processo: 200703000472649 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 26/06/2008 Documento: TRF300174161 Fonte DJF3 DATA: 04/08/2008 Relator(a) JUIZ MIGUEL DI PIERROAGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. DEBÊNTURES PARTICIPATIVAS DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE. NÃO OBSERVÂNCIA DO ROL CONSTANTE DO ART. 11 DA LEI Nº 6.830/80. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA NECESSÁRIAS À GARANTIA DO DÉBITO FISCAL.1. É certo que, conjugado ao princípio da menor onerosidade (CPC 620), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (CPC 612).2. No caso em tela, o agravante ofereceu à penhora 146 (cento e quarenta e seis) debêntures participativas emitidas pela Companhia Vale do Rio Doce, que, segundo laudo de avaliação apresentado unilateralmente pela executada perfaz o valor unitário de R\$ 352,98 (trezentos e cinquenta e dois reais e noventa e oito centavos).3. Faculdade conferida à Fazenda Pública de pleitear motivadamente a substituição dos bens oferecidos à penhora por outros que se prestem a assegurar o êxito do processo de execução (Lei nº 6.830/80, 15, II).4. As debêntures participativas da Companhia Vale do Rio Doce ofertadas à penhora são de difícil alienação e carecem de certeza e liquidez, além de possuírem valor inferior ao atribuído pela agravante, logo, não se prestam à garantia do débito fiscal.5. Ademais, referidas debêntures não têm cotação em Bolsa, como exige o art. 11, II, da Lei nº 6.830/80. Precedentes jurisprudenciais.6. Não estão obrigados o juiz e a exequente a aceitar a nomeação realizada pelo executado, em face da desobediência da ordem de preferência prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80, e considerando-se a imprestabilidade do bem oferecido, pela sua imediata indisponibilidade, de sorte a assegurar o quantum debeatur.7. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado.Acordão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 320229 Processo: 200703001017486 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 29/05/2008 Documento:TRF300166645 Fonte DJF3 DATA:07/07/2008 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA Assim, julgo improcedente as exceções de pré-executividade e determino o prosseguimento da ação. Int.

0031674-40.2009.403.6182 (2009.61.82.031674-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BILTMORE ENGENHARIA LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA E SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA)

Vistos em decisão.1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de BILTMORE ENGENHARIA LTDA E OUTROS, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob n.º 35.223.407-5.A pessoa jurídica executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 17/27, 52/55), com o escopo de arguir: [i] a consumação da prescrição e [ii] nulidade do título executivo.Às fls. 52/55 requer a exclusão dos sócios Carlos Javier Betancourt e Ricardo Enrique Betancourt, sob o argumento de que estes nunca fizeram parte da empresa. Regularmente intimada, a Fazenda Nacional defendeu a improcedência do pedido (fls. 146/156). É o relatório. Decido.Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória.Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446).Passo a enfrentar as questões trazidas a juízo.No caso dos autos, alega a parte exipiente a consumação da prescrição, tendo em vista que os débitos cobrados referem-se ao exercício de 1999/2000, sendo, portanto, a contagem do prazo prescricional findo em 2004 e 2005 e a citação somente ocorreu em agosto de 2009, bem como a inscrição do débito ocorreu em 2009.Preliminarmente, no que concerne à dívida exequenda, tem esta o valor do débito levantado e o executado não elidiu a presunção de liquidez e certeza dada pela inscrição da dívida, pois, nos termos do art. 204, do Código Tributário Nacional, gozam os créditos fiscais regularmente constituídos, de presunção de liquidez e certeza.Trata-se de cobrança de contribuição previdenciária devidamente inscrita na certidão de dívida ativa, onde consta na Certidão de Dívida Ativa o nome do devedor, bem como dos sócios responsáveis.Preceitua o artigo 135, do CTN:Art. 135. São

pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Da alegada prescrição e decadência. O Código Tributário Nacional prevê como modalidade de extinção do crédito tributário a decadência e a prescrição. Há nítida diferença entre estes dois institutos jurídicos, acarretando na incidência de qualquer um deles, a extinção do crédito tributário. Para uma análise detalhada, para verificar a ocorrência ou não, da decadência ou prescrição, é necessário dar a definição legal destes institutos. Em relação a decadência, preceitua o art. 173, do Código Tributário Nacional: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Assim, a Decadência é o perecimento do direito material em face da ausência do seu exercício no prazo marcado em lei. Assenta-se, pois, no decurso do tempo, posto que o decurso do prazo então determinado fulmina o direito de a Fazenda realizar o lançamento, garantindo assim a segurança da relação jurídica. O art. 173 do Código Tributário Nacional fixa em cinco anos o prazo de extinção do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário. Aliomar Baleeiro, ao comentar este dispositivo legal, doutrina que: O art. 173 fixa as datas de início do prazo quinquenal de decadência do direito de o Fisco constituir o crédito tributário, isto é, fazer o lançamento do qual ele resultará (CTN, art. 142): a) do 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado, ou seja 1º de janeiro do ano seguinte, porque, no Brasil, o exercício financeiro coincide com o ano civil; b) do dia em que se tornar definitiva a decisão que anulou, por vício formal, o lançamento, isto é, quando este não foi feito pela autoridade competente ou foi feito com preterição de formalidade essencial à sua eficácia, segundo a lei. Tanto a decisão judicial pode anular o lançamento viciado formalmente, quanto a própria autoridade administrativa, - a que fez o procedimento ou a superior que o reviu, - pode e deve fazê-lo, já que aquele ato é de competência vinculada e adstrito à rígida legalidade. EXTINÇÃO DEFINITIVA. - Por isso que se trata de prazo de decadência, o parágrafo único do art. 173 estatui que o direito de constituir-se o crédito tributário pelo lançamento ficará extinto definitivamente pelo decurso dos 5 anos, contados do dia em que o sujeito passivo foi notificado de qualquer medida preparatória do procedimento dos arts. 142 e segs. Repita-se que prazo de decadência não se interrompe: - o procedimento para constituição do crédito precede à notificação. Esta não interrompe o prazo de decadência: - marca-lhe o ponto inicial no tempo. Se o sujeito passivo foi notificado da medida preparatória de lançamento, outra notificação da ultimação deste, aliás prevista no art. 145, caput, não tem qualquer efeito interruptivo sobre o prazo de caducidade, que começou a correr da anterior (Baleeiro, Aliomar - Direito Tributário Brasileiro, Editora Forense, RJ, 10ª ed., 1986, pags. 579/583). Paulo de Barros Carvalho, em obra de leitura obrigatória sobre o tema afirma que: A Fazenda dispõe de cinco anos para efetuar o ato jurídico administrativo de lançamento. Não o praticando, nesse período, decai o direito de celebrá-lo. Na redação do art. 173 estão consignados dois marcos iniciais para a contagem do prazo: do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (item I); e da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado (item II). E o parágrafo único do mesmo artigo acrescenta o terceiro: da data em que tenha sido iniciada a formalização do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Eis a disciplina do Código a propósito da decadência do direito de lançar (Carvalho, Paulo de - Curso de Direito Tributário, Saraiva, São Paulo, 5ª ed., 1991, pags. 310/316). Hugo de Brito Machado, em relação a decadência do crédito tributário, é conciso ao estabelecer o patamar que fixa o seu início: Saliente-se, todavia, que o Tribunal Federal de Recursos, seguindo orientação proposta pelo eminente Ministro Carlos Mário da Silva Velloso, e o Supremo Tribunal Federal, acolhendo proposta do eminente Ministro José Carlos Moreira Alves, fixaram o entendimento pelo qual o auto de infração consuma o lançamento tributário, não se havendo mais, depois de sua lavratura, de cogitar de decadência. Assim, e especialmente em face da posição do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe, em nosso sistema jurídico, dizer a última palavra na interpretação e aplicação das leis, as disputas doutrinárias restaram superadas. Considera-se, portanto, consumado o lançamento na oportunidade em que o fisco lavra um auto de infração ou, por outra forma, determina o valor do crédito tributário e intima o sujeito passivo para fazer o respectivo pagamento (Machado, Hugo de Brito, Curso de Direito Tributário, Forense, RJ, 6ª ed., 1993, pags. 135/140). A prescrição vem disciplinada no art. 174, do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A prescrição da ação é de 5 anos, contados do dia em que o lançamento passa a ser definitivo (CTN, arts. 145; 150, 4º). A Prescrição pode ser definida como o desaparecimento do direito de ação por não tê-la promovido o titular do direito no tempo hábil. É o lapso temporal para o exercício do direito de ação. Surge a partir da constituição definitiva do crédito, sendo interrompida por ato judicial diligenciado pelo titular da ação (art. 174, I a III) ou por ato inequívoco, ainda que extrajudicial, do devedor, que importe em reconhecimento do débito (art. 174, IV). O sempre festejado Paulo de Barros Carvalho leciona: Com o lançamento eficaz, quer dizer, adequadamente notificado ao sujeito passivo, abre-se à Fazenda Pública o prazo de cinco anos para que ingresse em juízo com a ação de cobrança (ação de execução). Fluindo esse período de tempo sem que o titular do direito subjetivo deduza sua pretensão pelo instrumento processual próprio, dar-se-á o fato jurídico da prescrição. A contagem do prazo tem como ponto de

partida a data da constituição definitiva do crédito expressão que o legislador utiliza para referir-se ao ato de lançamento regularmente comunicado (pela notificação) ao devedor. No fundo, é isso que quer dizer o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional. Seu parágrafo único enumera quatro causas interruptivas do prazo prescricional: citação pessoal feita ao devedor (I); protesto judicial (II); qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor (III); e qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do débito pelo devedor (IV)(op.pag.cit). Hugo de Brito Machado preleciona que: Interromper a prescrição significa apagar o prazo já decorrido, o qual recomeçará seu curso. Assim, constituído definitivamente um crédito tributário, daí começa o curso da prescrição. Se depois de algum tempo, antes de completar-se o quinquênio, ocorre uma das hipóteses de interrupção acima indicadas, o prazo já decorrido fica sem efeito e a contagem dos cinco anos volta a ser iniciada. Suspender a prescrição é outra coisa. Significa paralisar o seu curso, enquanto perdurar a causa da suspensão. O prazo já decorrido perdura, e, uma vez desaparecida a causa da suspensão, o prazo continua em curso. Constituem causa de suspensão da prescrição aquelas que suspendem a exigibilidade do crédito tributário já definitivamente constituído. Há quem entenda que o prazo prescricional se inicia desde o momento em que a Fazenda Pública notifica o sujeito passivo a fazer o pagamento do crédito tributário, mesmo que ainda seja cabível defesa ou recurso. É que o crédito tributário já estaria definitivamente constituído. Mas a interposição de defesa, ou recurso, suspenderia o curso da prescrição. Prevaleceu, tanto no Tribunal Federal de Recursos como no Supremo Tribunal Federal, o entendimento segundo o qual a prescrição só tem o seu início quando o crédito tributário esteja definitivamente constituído, vale dizer, quando a Fazenda Pública tenha ação para fazer a respectiva cobrança. E na verdade não se poderia cogitar de prescrição antes do nascimento da ação. Concluído o procedimento de lançamento e assim constituído o crédito tributário, o fisco intima o sujeito passivo a fazer o respectivo pagamento. Se este não é feito no prazo legal, o direito do fisco estará lesado, nascendo, então, para este, a ação destinada à proteção de seu direito creditório(op. pag. cit.). Não antevejo a possibilidade de declarar a perda do direito de cobrança em razão do decurso do lustro legal, no caso dos autos. Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva. Considerando o parcelamento administrativo firmado pela parte devedora após a constituição definitiva do crédito, impõe-se afirmar que a prescrição teve início em 02.09.2006. O ajuizamento da ação de execução fiscal ocorreu em 06.08.2009. Ajuizada a execução fiscal após a entrada em vigor da LC 118/2005, que deu nova redação ao art. 174, parágrafo único, inciso I do CTN, deve o despacho citatório ser considerado o marco interruptivo da prescrição. A citação postal ocorreu em 26.08.2009. Por consequência, restou interrompido tempestivamente o curso do prazo prescricional. DA INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. A pessoa jurídica não tem legitimação para arguir tese defensiva ou deduzir pedido em benefício de terceiro, ainda que sócio ou dirigente. Destarte, não lhe compete vir na defesa de direito alheio, porque não tem qualidade de substituto processual. Na órbita do processo tradicional (lides individuais), somente se pode ouvir a parte que sustenta pretensão própria. Ora, as sociedades não gozam de legitimação extraordinária para defesa dos interesses patrimoniais de seus integrantes. Isso só se verifica nos casos excepcionais expressos em lei. É o que se infere da dicção do art. 6º do Código de Processo Civil, verbis: Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Dessarte, se os sócios ou dirigentes da pessoa jurídica desejam discutir sua irresponsabilidade para fins tributários ou a prescrição do direito de redirecionar o feito, devem se manifestar, na qualidade de parte. De outro modo, torna-se impossível suplantar a proibição legal de outiva da sociedade arguindo, em nome próprio, direito alheio, inclusive por inexistir ressalva na lei processual. A certidão de dívida ativa está devidamente constituída, e goza de presunção de certeza, estando revestida de todas as formalidades legais. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta e indefiro o pedido de exclusão dos sócios Carlos Javier Betancourt e Ricardo Enrique Betancourt do pólo passivo da demanda. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual que não encerrou o processo de execução fiscal. Sem custas. Intimem-se. Cumpra-se.

0012122-55.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X METALURGICA PROJETO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO)
Vistos em decisão. 1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de METALÚRGICA PROJETO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, qualificada nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob número 37.041.394-6. METALÚRGICA PROJETO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA apresentou exceção de pré-executividade, arguindo [i] nulidade na presente execução; [ii] excesso execução e [iii] a aplicação indevida da multa confiscatória, cobrada concomitantemente com juros de mora, caracterizando um bis in idem. Em manifestação de fls. 57/63, a parte exequente requereu a improcedência do pedido formulado na exceção de pré-executividade e o prosseguimento do feito executivo com expedição e cumprimento do mandado de penhora. É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação

probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou à nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Passo a apreciar as questões trazidas a juízo. A dívida exequenda tem o valor do débito levantado e o executado não elidiu a presunção de liquidez e certeza dada pela inscrição da dívida, pois, nos termos do art. 204, do Código Tributário Nacional, gozam os créditos fiscais regularmente constituídos, de presunção de liquidez e certeza. Trata-se de cobrança de contribuição previdenciária devidamente inscrita na certidão de dívida ativa. Preceitua o artigo 135, do CTN: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. No caso dos autos, entendo que em virtude do não recolhimento da contribuição previdenciária em tempo oportuno, houve infração à lei, pois é dever de todos contribuir para o financiamento da seguridade social, e o não recolhimento da contribuição previdenciária caracteriza a infração prevista no artigo 135 do CTN. Com relação às multas moratórias, estas constituem sanções tributárias que não elidem o pagamento do tributo nem com ele se confundem, antes devem incidir em tal monta que venham servir como repressão ou prevenção do comportamento ilícito (descumprimento da obrigação tributária). Assim, não há que se falar que os valores assumiram caráter confiscatório ou abusivo. Caso a multa moratória não fosse estipulada com o devido rigor não se produziriam os desejáveis efeitos desestimuladores aos infratores e educativos aos contribuintes em geral. Neste sentido, transcrevo as lições de Aliomar Baleeiro (in Direito Tributário Brasileiro, Editora Forense, 1999, p. 862): No Direito Tributário, o Fisco, se há infração legal por parte do sujeito passivo, pode cumular o crédito fiscal e a penalidade, exigindo esta e aquele. Não há, no Direito Fiscal, teto à penalidade, como o traçou o art. 920 do Código Civil até o limite da obrigação principal. Em nosso Direito positivo, há multas de 300% e até de mais. Por constituir acessório do valor principal, previsto no direito positivo, a exigência da multa moratória dispensa a prévia constituição por auto de infração ou instauração de processo administrativo. A propósito, calha à transcrição recente precedente jurisprudencial, proferido em caso parêntese: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. MULTA MORATÓRIA. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA SUA COBRANÇA. PREVISÃO LEGAL. ACESSÓRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO PRÉVIO. ARTIGO 138 DO CTN.** 1. O artigo 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. 2. O artigo 192, 3º, CF, que previa a limitação dos juros em 12% ao ano e foi revogado pela EC 40/2003, não era auto-aplicável, ante a falta de regulamentação. 3. É legal a aplicação de multa de mora, cuja natureza jurídica é justamente a de penalizar o contribuinte pelo não pagamento do tributo no prazo devido. 4. A multa de mora constitui uma penalidade pelo não pagamento do tributo na data de seu vencimento, não havendo que se falar, portanto, em necessidade de instauração de processo administrativo para sua cobrança, por se tratar de acessório devidamente previsto na legislação. 5. Os acessórios da dívida, previstos no artigo 2º, 2º, da Lei 6.830/1980, são devidos e integram a Dívida Ativa, sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o quantum debeatur mediante simples cálculo aritmético. 6. A denúncia espontânea da infração somente se caracteriza se a confissão for anterior a qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, e desde que acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora (artigo 138 do CTN). 7. Apelação não provida. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1232337 Processo: 200661060045222 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 14/11/2007 Documento: TRF300137116 Fonte DJU DATA: 12/12/2007 PÁGINA: 316 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES) Nada obstante o supramencionado, é de rigor a aplicação retroativa ao caso, da Lei n.º 11.941/09, que reduziu a multa moratória para as contribuições especificadas na CDA. Segundo a nova redação do artigo 35 da Lei n.º 8.212/91, ofertada pela lei n.º 11.941/09: Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Lei n.º 11.941, de 2009). Dispõe o 2º do artigo 61 da lei n.º 9.430/96 que o percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. A alteração trazida pela Lei n.º 11.941/09 é benéfica e, portanto, aplica-se a fatos pretéritos, conforme previsto no artigo 106, inciso II, c do CTN. Não há óbice temporal à aplicação da nova legislação. Conforme entendimento do E. STJ, considera-se definitivamente julgada a Execução Fiscal após a arrematação, adjudicação e remição, sendo a oposição de embargos à execução fato irrelevante. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO À LEI SURGIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NECESSIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DE LEI MAIS BENÉFICA AOS FATOS NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADOS (CTN, ART. 106, II, C).** 1. Segundo a jurisprudência dominante no STJ, ainda quando a alegada ofensa à lei federal decorra do próprio julgamento no tribunal de origem, é imprescindível, para fins de recurso especial, o seu prequestionamento, o que se

fará, nas circunstâncias, mediante embargos de declaração. Aplicação analógica da Súmula 282 do STF.2. Aplica-se retroativamente a redução da multa moratória estabelecida pela Lei Estadual n.º 10.932/97-RS, por ser mais benéfica ao contribuinte (art. 106, II, c, do CTN), aos débitos objeto de execução fiscal não definitivamente encerrada, entendendo-se como tal aquela em que não foram ultimados os atos executivos destinados à satisfação da prestação.3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.(REsp 698.428/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/02/2008, DJe 03/03/2008)Tributário. Redução de Multa. Lei Estadual 9.399/96. Art. 106, II, c, do CTN. Retroatividade.1. O artigo 106, II, c, do CTN, admite que lei posterior por ser mais benéfica se aplique a fatos pretéritos, desde que o ato não esteja definitivamente julgado.2. Tem-se entendido, para fins de interpretação dessa condição, que só se considera como encerrada a Execução Fiscal após a arrematação, adjudicação e remição, sendo irrelevante a existência ou não de Embargos à Execução, procedentes ou não. De igual modo, considera-se ato não definitivamente julgado o lançamento fiscal impugnado por meio de Embargos, uma vez que os atos administrativos não são imunes à revisão pelo Poder Judiciário.3. A lei não distingue entre multa moratória e multa punitiva.4. Precedentes jurisprudenciais.5. Recurso não provido.(REsp. 218.064/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2001, DJ 25/02/2002 p. 215)Diante do exposto, julgo improcedente a presente exceção de pré-executividade.2 - Decorrido in albis o prazo recursal, abra-se vista à parte exequente, para requerer em termos de prosseguimento.Intimem-se. Cumpra-se.

0048473-27.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A(SP105107 - MARCELA QUENTAL E SP234337 - CELIA ALVES GUEDES)

1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela ANAC em face de OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A, qualificada nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob número 1147/2010.A pessoa jurídica executada apresentou exceção de pré-executividade, a fim de argüir a inexigibilidade do título executivo extrajudicial, tendo em vista a pendência de parcelamento administrativo do débito.Regularmente intimada, a parte exequente defendeu a improcedência do pedido.É o relatório. Decido.Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória.Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag. 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446).Com fundamento nas premissas sobrepostas, passo a analisar a pretensão da parte excipiente.O art. 151 do Código Tributário Nacional elenca seis fatos jurídicos que, detectados, implicam na suspensão da exigibilidade do crédito tributário, in verbis:Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:I - moratória;II - o depósito do seu montante integral;III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)A materialização de qualquer dos eventos do precitado art. 151, desde que POSTERIOR ao ajuizamento do executivo tem o efeito de suspendê-lo. Se ANTERIOR, impede o ajuizamento da execução, por faltar ao Fisco duas condições da ação, a saber, o interesse - não há necessidade da tutela jurisdicional executiva - e a possibilidade jurídica do pedido - por contrariedade à previsão expressa da lei tributária.In casu, o parcelamento do débito foi firmado posteriormente ao regular aforamento da demanda.Não prospera, portanto, o pedido de extinção do processo de execução fiscal. Por ocasião do aforamento da demanda, o débito era plenamente exigível.Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.2 - Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, ao aguardo de notícia de cumprimento do parcelamento administrativo.Intimem-se.

0049739-49.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO FERREIRA MORGADO(SP082927 - ANTONIO FERREIRA MORGADO)

Vistos em decisão.Trata-se de embargos de declaração tirados em face da decisão de fls. 40/44, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta por Antônio Ferreira Morgado.Aduz a parte embargante que há omissão no r. decisum, em razão da não apreciação da questão concernente às multas.A decisão atacada não padece de vício algum. A parte

embargante pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece. Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se.

0017115-10.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X OCEANAIR LINHAS AEREAS LTDA(SPI05107 - MARCELA QUENTAL E SP234337 - CELIA ALVES GUEDES)

Vistos em decisão. 1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela ANAC em face de OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A, qualificada nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob número 2027/2011. A pessoa jurídica executada apresentou exceção de pré-executividade, a fim de argüir a inexigibilidade do título executivo extrajudicial, tendo em vista a pendência de parcelamento administrativo do débito. Regularmente intimada, a parte exequente defendeu a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag. 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento nas premissas sobrepostas, passo a analisar a pretensão da parte exequente. O art. 151 do Código Tributário Nacional elenca seis fatos jurídicos que, detectados, implicam na suspensão da exigibilidade do crédito tributário, in verbis: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) A materialização de qualquer dos eventos do precitado art. 151, desde que POSTERIOR ao ajuizamento do executivo tem o efeito de suspendê-lo. Se ANTERIOR, impede o ajuizamento da execução, por faltar ao Fisco duas condições da ação, a saber, o interesse - não há necessidade da tutela jurisdicional executiva - e a possibilidade jurídica do pedido - por contrariedade à previsão expressa da lei tributária. In casu, o parcelamento do débito foi firmado posteriormente ao regular aforamento da demanda. Não prospera, portanto, o pedido de extinção do processo de execução fiscal. Por ocasião do aforamento da demanda, o débito era plenamente exigível. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. 2 - Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, ao aguardo de notícia de cumprimento do parcelamento administrativo. Intimem-se.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA
Juíza Federal
PAULA CHRISTINA AKEMI SATO YAMAGUTI
Diretora de Secretaria

Expediente N° 1397

EXECUCAO FISCAL

0094938-46.2000.403.6182 (2000.61.82.094938-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SAO PAULO ALPARGATAS S/A(SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI)

1. Fls. 277/278: sem prejuízo da determinação retro, oficie-se à CEF para que informe sobre o depósito judicial realizado nesta execução fiscal.2. Com relação ao pedido de emissão de nova Certidão não cabe a este Juízo determinar a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, com o escopo de determinar a regularização da situação cadastral e a expedição de certidão de regularidade fiscal, pois as questões não comportam solução na presente via, de natureza exclusivamente satisfativa.Para viabilizar a análise da legalidade de negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal, deve o interessado propor ação cabível em face dos responsáveis, sendo competente para o processo e julgamento o Juízo Cível e não o especializado de Execuções Fiscais. Nada obsta que a executada, oportunamente, obtenha certidão de inteiro teor dos autos, mediante o recolhimento de custas, para que requeira o que de direito em seara adequada. 3. Com a resposta dos ofícios, tornem os autos conclusos.Intime-se.

Expediente N° 1398

CARTA PRECATORIA

0021318-15.2011.403.6182 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP X FAZENDA NACIONAL X FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A X JACINTO TOGNATO X ELIZABETH TOGNATO X ODAIR TOGNATO X RENATA TOGNATO COSTA X SERGIO TOGNATO MAGINI X IRINEO TOGNATO(SP128569 - GILBERTO MAGALHAES E SP235113 - PRISCILA COPI) X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

Fls 91 a 112: Intime-se o Exequente a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias sobre os requerimentos do co-executado ODAIR TOGNATO.Int.

0024033-30.2011.403.6182 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL RIO DE JANEIRO - RJ X FAZENDA NACIONAL X V E M CONSULTORIA DE SISTEMAS S/A X EVELYN FLORY COHEN X RAPHAEL COHEN(SP118149A - RAPHAEL COHEN NETO) X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
Fls.12/40: Intime-se a Fazenda Nacional a se manifestar sobre os bens oferecidos à penhora, prazo de 10 (dez) dias.Int.

0033833-82.2011.403.6182 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X HSBX BAURU EMPREENDIMENTOS S/A X HENRY MAKSOUD NETO(SP153901 - VALDIR PEREIRA DE BARROS) X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
Fls.13/45: Considerando a alegação da executada de parcelamento do débito, dê-se vista a Exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente N° 1883

EMBARGOS A EXECUCAO

0016406-72.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066021-12.2003.403.6182 (2003.61.82.066021-0)) INSS/FAZENDA(Proc. 2306 - MARIA CECILIA RIOS RAMOS) X JNP PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022570-92.2007.403.6182 (2007.61.82.022570-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055971-19.2006.403.6182 (2006.61.82.055971-7)) CONCOR PARTICIPACOES LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos. Requeira o(a) advogado(a) do(a) embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

0032227-58.2007.403.6182 (2007.61.82.032227-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024242-72.2006.403.6182 (2006.61.82.024242-4)) CARLITOS ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL S/C LTDA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP222618 - PRISCILLA DA SILVA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Aprovo os quesitos formulados pela embargante e admito o assistente técnico por ela indicado. 2. Fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 3.250,00. Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 dias, deposite o valor em juízo. 3. Após, encaminhem-se os autos à perícia, expedindo-se alvará de levantamento da metade do valor depositado em favor do Sr. perito judicial. Intime-se.

0047983-10.2007.403.6182 (2007.61.82.047983-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055605-19.2002.403.6182 (2002.61.82.055605-0)) MILTON SUSYN(SP028662 - ABRAO SCHERKERKEWITZ E SP063905 - CLARA CHAITZ SCHERKERKEWITZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Dê-se vista ao embargante da juntada do procedimento administrativo pela embargada. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

0048000-46.2007.403.6182 (2007.61.82.048000-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055604-34.2002.403.6182 (2002.61.82.055604-8)) MILTON SUSYN(SP028662 - ABRAO SCHERKERKEWITZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Dê-se vista ao embargante da juntada do procedimento administrativo pela embargada. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

0026350-06.2008.403.6182 (2008.61.82.026350-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054280-67.2006.403.6182 (2006.61.82.054280-8)) POERIO BERNARDINI SOBRINHO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. A questão de mérito levantada pelo(a) embargante não comporta a produção de provas oral e pericial contábil requeridas como meios imprescindíveis à apreciação da matéria, pois que é exclusivamente de direito, existindo nos autos elementos suficientes para a análise e formação do juízo de convencimento dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual formulados na inicial. Assim, indefiro as provas requeridas pela embargante, pois têm caráter meramente protelatório. Aliás, neste sentido já decidiu a Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n.º 0468 (REG 89.03.11322-5) SP, por unanimidade, tendo como relator o E. Desembargador Relator Silveira Bueno, cuja ementa é a seguinte: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PERÍCIAL CONTÁBIL - RECURSO IMPROVIDO. O Juiz não pode deferir as provas desnecessárias sob pena de compartilhar com a parte no seu intuito de impedir o andamento regular do processo. 2. Não compete ao Juiz requisitar o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa quando permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6.830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias. Assim, concedo à embargante o prazo de 20 dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo ou comprove a recusa do órgão em fornecê-la, sob pena de preclusão do direito à prova. No silêncio, voltem conclusos para sentença.

0026351-88.2008.403.6182 (2008.61.82.026351-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054280-67.2006.403.6182 (2006.61.82.054280-8)) FUTURAMA RIBEIRAO PRETO COM IMPORT E EXPORTACAO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Indefiro a produção de prova oral requerida pelo(a) embargante vez que a questão de mérito alegada não comporta depoimento pessoal ou testemunhal como meio de prova imprescindível para sua apreciação. 2. Não compete ao Juiz requisitar o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa quando permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6.830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias. Assim, concedo à embargante o prazo de 20 dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo ou comprove a recusa do órgão em fornecê-la, sob pena de preclusão do direito à prova. No silêncio, voltem conclusos para sentença.

0026352-73.2008.403.6182 (2008.61.82.026352-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054280-67.2006.403.6182 (2006.61.82.054280-8)) SEBASTIANA MARLY BERNARDINI(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Indefiro a produção de prova oral requerida pelo(a) embargante vez que a questão de mérito alegada não comporta

depoimento pessoal ou testemunhal como meio de prova imprescindível para sua apreciação.2. Não compete ao Juiz requisitar o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa quando permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6.830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias. Assim, concedo à embargante o prazo de 20 dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo ou comprove a recusa do órgão em fornecê-la, sob pena de preclusão do direito à prova. No silêncio, voltem conclusos para sentença.

0016061-77.2009.403.6182 (2009.61.82.016061-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058165-26.2005.403.6182 (2005.61.82.058165-2)) ESTAMPARIA E MOLAS EXPANDRA LTDA X WANDERLEY KULPA X OSAMU KAMEOKA(SP129097 - RICARDO JORGE BOCANERA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial contábil para formação de juízo de convencimento, eis que a matéria a ser apreciada na questão alegada é exclusivamente de direito. Assim, indefiro a prova requerida pela embargante, pois tem caráter meramente protelatório. Aliás, neste sentido já decidiu a Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n.º 0468 (REG 89.03.11322-5) SP, por unanimidade, tendo como relator o E. Desembargador Relator Silveira Bueno, cuja ementa é a seguinte: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PERÍCIAL CONTÁBIL - RECURSO IMPROVIDO. O Juiz não pode deferir as provas desnecessárias sob pena de compartilhar com a parte no seu intuito de impedir o andamento regular do processo. Publique-se vindo, após, conclusos para sentença.

0028913-36.2009.403.6182 (2009.61.82.028913-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023627-14.2008.403.6182 (2008.61.82.023627-5)) PNEUS SAO JOSE COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP124384 - CLAUDIA REGINA SAVIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampensando-os dos autos da execução fiscal.

0046651-37.2009.403.6182 (2009.61.82.046651-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028866-62.2009.403.6182 (2009.61.82.028866-8)) TTS TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA(SP118747 - LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS E SP012573 - HEITOR GOMES PRIMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0047480-18.2009.403.6182 (2009.61.82.047480-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025295-83.2009.403.6182 (2009.61.82.025295-9)) MARIA ANGELICA FERREIRA - ME(SP107435 - CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a embargante junte cópia da Certidão de Dívida Ativa (fls. 02 a 80 dos autos em apenso) e do Auto de Penhora (fls. 130 a 133 dos autos em apenso), sob pena de extinção destes embargos, sem resolução de mérito. Intime-se.

0047484-55.2009.403.6182 (2009.61.82.047484-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020766-89.2007.403.6182 (2007.61.82.020766-0)) ING BANK N V(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Dê-se vista à embargante da petição e documentos de fls. 369/402. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.

0052383-96.2009.403.6182 (2009.61.82.052383-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020602-56.2009.403.6182 (2009.61.82.020602-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação interposta pela embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo da sentença recorrida (CPC, art. 520, captu). Intime-se a embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampensando-os dos autos da execução fiscal.

0000268-64.2010.403.6182 (2010.61.82.000268-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035692-07.2009.403.6182 (2009.61.82.035692-3)) FRESH START BAKERIES INDUSTRIAL LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls. 469/470: Concedo o prazo requerido para apresentação de cópia do procedimento administrativo e da certidão de inteiro teor da Ação Declaratória n. 93.0019722-3. Intime-se.

0017487-90.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027055-72.2006.403.6182 (2006.61.82.027055-9)) FUNDACAO SEN JOSE ERMIRIO DE MORAES(SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL E SP250605B - VIVIANNE PORTO SCHUNCK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Apresente a embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, os quesitos referentes à perícia requerida a fim de ser analisada sua pertinência. Intime-se.

0018497-72.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004174-67.2007.403.6182 (2007.61.82.004174-5)) ULTRAGRAF EMBALAGENS LTDA.(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Dê-se vista às partes para manifestação do procedimento administrativo autuado em apenso a estes autos. Prazo: 20 (vinte) dias. Após, voltem conclusos.

0022510-17.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029264-77.2007.403.6182 (2007.61.82.029264-0)) OSMAR DE CARVALHO(SP220288 - ILMA GLEIDE MATOS MALTA SILVA E SP051671 - ANTONIO CARLOS AYMBERE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0026030-82.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045821-76.2006.403.6182 (2006.61.82.045821-4)) GIOVANNINO CONTE MADEIRAS LTDA X SPARTACO GIOVANNI CONTE X MARGARIDA CONTE X GIOVANNINO CONTE JUNIOR(SP071779 - DURVAL FERRO BARROS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, bem como sobre a petição de fls. 114/167, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0029325-30.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000216-68.2010.403.6182 (2010.61.82.000216-7)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo o recurso adesivo interposto pela embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo da sentença recorrida (CPC, art. 520, caput). Intime-se a embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os dos autos da execução fiscal.

0030695-44.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043762-81.2007.403.6182 (2007.61.82.043762-8)) THE FIRST INTERNATIONAL TRADE BANK LTDA(SP033146 - MARCOS GOSCOMB) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0032214-54.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014120-63.2007.403.6182 (2007.61.82.014120-0)) AGRO COMERCIAL SANTA CRUZ LTDA(SP131739 - ANDREA MARA GARONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Dê-se vista à embargante da petição de fls. 50/52. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.

0046268-25.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028662-86.2007.403.6182 (2007.61.82.028662-6)) BERKANA PRODUTOS ELETRONICOS LTDA - EPP(SP047750 - JOAO GUIZZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Regularize o advogado sua representação processual nos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.

0046273-47.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004001-48.2004.403.6182 (2004.61.82.004001-6)) PAULO SILAS GONCALVES(SP094525 - WAGNER MORDAQUINE) X

INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Tendo em vista que o embargante está incluído no pólo passivo da execução fiscal em apenso, remetam-se os autos à SEDI para que se altere a classe dos presentes embargos para Classe 74 - Embargos à Execução Fiscal. Após, face à ausência de garantia, intime-se o embargante para que, no prazo de 20 (vinte) dias, garanta esse juízo efetuando depósito em dinheiro, oferecendo fiança bancária ou indicando bens à penhora, sob pena de extinção destes embargos.

0049074-33.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041442-87.2009.403.6182 (2009.61.82.041442-0)) ALEXANDRE TADEU ARTONI(SP122310 - ALEXANDRE TADEU ARTONI E SP278340 - FRANCISCO DE ASSIS SOARES E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Não compete ao Juiz requisitar o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa quando permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias. Assim, concedo à embargante o prazo de 20 dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova. No silêncio, voltem conclusos para sentença.

0002805-96.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025081-58.2010.403.6182) VOTORANTIM CORRETORA DE TITULOS E VAL MOBILIARIOS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0018518-14.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005494-55.2007.403.6182 (2007.61.82.005494-6)) FUNDACAO SEN JOSE ERMIRIO DE MORAES(SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL E SP287653 - PAULA PIRES DO PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0021079-11.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031033-57.2006.403.6182 (2006.61.82.031033-8)) AIRTON FERNANDEZ X VANIA MARIA TORQUATO FERNANDEZ(SP132458 - FATIMA PACHECO HAIDAR E SP180744 - SANDRO MERCÊS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0021082-63.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054823-70.2006.403.6182 (2006.61.82.054823-9)) JOHANNES ERISMANN X LUCIA DE MAGALHAES ERISMANN(SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA E SP024260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0022362-69.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042490-47.2010.403.6182) INDUSTRIA METALURGICA MULTIART LTDA(SP142092 - VALTER ROBERTO AUGUSTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0023226-10.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044453-90.2010.403.6182) BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA)

DE AGUIAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0024545-13.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031268-82.2010.403.6182) ADALBERTO ALVES(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES E SP273905 - RODRIGO GUEDES NUNES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Com fundamento no art. 16, parágrafo 1.º, da Lei nº 6.830/80 e tendo em vista a decisão proferida às fls. 22 dos autos da execução fiscal em apenso, intime-se o embargante para que, no prazo de 20 (vinte) dias, garanta esse juízo efetuando depósito em dinheiro, oferecendo fiança bancária ou indicando outros bens à penhora, sob pena de extinção destes embargos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010077-88.2004.403.6182 (2004.61.82.010077-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0092385-26.2000.403.6182 (2000.61.82.092385-1)) JOAO PAULO MONTANARI PIMENTA(SP120283 - CLAUDIA BASACCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Apresente o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, a planilha de cálculos.Int.

0022358-32.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041085-83.2004.403.6182 (2004.61.82.041085-3)) CLEUSA MARIA BOCARDO E NETO(SP086408 - WALDIR SINIGAGLIA E SP124013 - WERNER SINIGAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Manifeste-se a embargante sobre a contestação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0014120-63.2007.403.6182 (2007.61.82.014120-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGRO COMERCIAL SANTA CRUZ LTDA(SP131739 - ANDREA MARA GARONI)

Manifeste-se a executada sobre a petição de fls. 159/161, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0001373-13.2009.403.6182 (2009.61.82.001373-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MOTORPOOL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP166209 - CLAUDIO ALEXANDER SALGADO)

1. Regularize o advogado sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Cumpra o executado o determinado no despacho de fls. 74, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção dos embargos em apenso, sem resolução de mérito.Int.

0031268-82.2010.403.6182 - INSPETOR INST BRAS MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS IBAMA(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X ADALBERTO ALVES(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES E SP273905 - RODRIGO GUEDES NUNES)

Tendo em vista que o bem oferecido pela executada encontra-se situado em comarca diversa da sede deste Juízo, o que acarreta grandes dificuldades para a efetivação da constrição e considerando a recusa da exequente, indefiro o pedido da executada.O E. TRF 3ª Região tem o mesmo posicionamento:Processo civil. Agravo de instrumento. Execução Fiscal. Penhora. Bens localizados em outra comarca. Rejeição. Possibilidade.1. A nomeação deve incidir preferencialmente sobre bens localizados no foro da execução, dada a dificuldade de interesse na arrematação de bem imóvel localizado em outra comarca, o exequente poderá recusá-lo, requerendo sua substituição. (Proc. nº 2003.03.00.044524-0 AG 184594, Rel. Des. Federal Marli Ferreira, 6ª Turma, decisão de 24/03/2004)Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES

Expediente Nº 1671

EXECUCAO FISCAL

0006485-41.2001.403.6182 (2001.61.82.006485-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE

VASCONCELOS) X ARTGUMMERS INDL/ E COML/ LTDA X WILMA ALVES DO VALE SOUZA X MANOEL DO VALE SOUZA JUNIOR(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

1. Providencie a Secretaria a conversão em renda dos valores depositados (cf. fls. 1194 e 1201), nos moldes da manifestação do exequente (fls. 1188/1189 e 1206/1210), após a intimação dos co-executados e do decurso de prazo para manifestação. Efetivada a conversão, dê-se nova vista ao exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.2. Oportunamente, venham os autos conclusos para deliberar sobre os demais valores bloqueados.

0011843-16.2003.403.6182 (2003.61.82.011843-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PRINCETON DO BRASIL PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTO LTDA(SP054353 - JOAO GERALDO DOS SANTOS VARINO)

Fls.210/211:1) Esclareça a executada sua representação processual, tendo em vista que não consta o nome da doutora na procuração de fls. 25.2) Cumprido ou não o item 1, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

0039857-97.2009.403.6182 (2009.61.82.039857-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 959 - JOSE MARIA MORALES LOPEZ) X GRAIN MILLS LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP220548 - FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI)

Fls.144/145:1) Aguarde-se manifestação do interessado pelo prazo de 15 (quinze) dias.2) No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 7033

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0761250-40.1986.403.6183 (00.0761250-8) - ABILIO PACHARONI X ANNA DA SILVA DOS SANTOS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício da autora ANNA DA SILVA DOS SANTOS, sucessora do autor falecido Julio dos Santos encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor -RPV do valor principal e da verba honorária proporcional a mencionada autora e ao autor Ovídio Tonin.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento dessa autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

0002106-88.2000.403.6183 (2000.61.83.002106-2) - SILVESTRE CARNEVALE(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTE DOCUMENTO EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO DO PATRONO, uma vez que do autor já se encontra nos autos; 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Em caso de opção do autor, bem como da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0003003-19.2000.403.6183 (2000.61.83.003003-8) - DYRCE DE OLIVEIRA CASTRO(SP150108 - ANTONIO GRACO DE SANTANNA GOMES E SP119905 - NENI FERREIRA CAVALCANTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO,

APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0004232-14.2000.403.6183 (2000.61.83.004232-6) - AMAURY BARBOSA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Por ora, aguarde-se a decisão final a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.022864-4, conforme determinado no despacho de fl. 317.Int.

0002635-73.2001.403.6183 (2001.61.83.002635-0) - RUBENS MAZARIO X ALDIVAR FERREIRA TEODORO X APARECIDA DO CARMO STEFANO X CARLOS ALBERTO JACINTO ABRAAO X JOSE BENTO GOMES X SEVERINO LIRA DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 522: Expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor -RPV da verba honorária total. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido. Int.

0004610-33.2001.403.6183 (2001.61.83.004610-5) - OSMUNDO JOAQUIM DE SOUZA X ANGELA VASQUEZ ESTEVES X VLADIMIR APARECIDO ESTEVES X VALDEMAR ROBERTO ESTEVES X ANTONIO PARADA SESQUIM X FRANCISCO PIRES DE LIMA X JOSE MANZARO X ANNA FERNANDES MANZARO X JOSE VICENTE DA SILVA X MANOEL MORENO DE SOUZA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fl. 536 e as informações de fls. 537/538, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o respectivo comprovante de levantamento. Intime-se ainda o patrono da parte autora para que cumpra o determinado no quarto parágrafo do despacho de fl. 521, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista que o benefício do autor OS MUNDO JOAQUIM DE SOUZA encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor -RPVs do valor principal desse autor, bem como expeça-se também, Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV para os autores VALDEMAR ROBERTO ESTEVES e VLADIMIR APARECIDO ESTEVES, sucessores da autora falecida Angela Vasquez Esteves. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Int.

0005149-96.2001.403.6183 (2001.61.83.005149-6) - JOSE VIEIRA DA SILVA NETO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os Atos Normativos em vigor, informe o patrono do autor qual a modalidade de Ofício Requisitório pretende que seja requisitado a verba honorária, sendo que em caso de Ofício Precatório, apresente documento no qual conste sua data de nascimento, no prazo de 10(dez) dias. Após, ante a opção da requisição do valor principal por OFÍCIO PRECATÓRIO, bem como da VERBA HONORÁRIA, caso for, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0000429-52.2002.403.6183 (2002.61.83.000429-2) - CARLOS ALTOMANI X CESAR FERREIRA X FORTUNATA MARTUSCIELLI X GEMA IASI BRACHADO X JOSE PEREIRA DA SILVA X JOSE MAXIMIANO DE OLIVEIRA X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO X LYDIA ALTOMANI SANCHES X MARIA DA CONCEICAO SATURNINO FERNANDES X SALVADOR LOPES SANCHEZ(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publique-se a decisão de fl. 226. Preliminarmente, não obstante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, não há que se falar em requisição de honorários sucumbenciais, tendo em vista a sucumbência recíproca, conforme os termos do julgado. Em relação ao autor CESAR FERREIRA, ante a informação de fls. 237/239, dos autos de nº 2005.63.01.320495-9, que tramitaram no Juizado Especial Federal, prossigam-se os autos seu curso normal também em relação ao mencionado autor. Outrossim, considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - apresente cópia de outro documento em que conste a data de nascimento do autor JOSÉ MAXIMINIANO DE OLIVEIRA, uma vez que nos acostados à fl. 60 há divergência quanto a tal data; 2 - regularize o DR. ERALDO LACERDA JR., OAB/SP 191.385, sua representação processual; 3 - informe se os benefícios dos autores continuam ativos ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade dos CPFs dos autores e de seu patrono; 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Após, com a opção do autor CESAR FERREIRA pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009.No silêncio, venham os

autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int. DESPACHO DE FL. 226: Preliminarmente, tendo em vista a informação de que o julgado é inexecutível para os autores CARLOS ALTOMANI, FORTUNATA MARTUSCIELLI, LYDIA ALTOMANI SANCHES e SALVADOR LOPES SANCHEZ, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em relação a eles, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Fl. 225, item 1: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 197/213: Por ora, cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora.

0001600-44.2002.403.6183 (2002.61.83.001600-2) - JULIO CECCHIM X MIGUEL AZEM AZEM X LAURICE TOUFIC AZZAM AZEM X PEDRO SANCHES MARTINS X IZOLINA GONCALVES X RAUL DE CASTRO FREITAS X WAGNER DE CASTRO FREITAS X FAUSTINA LUCA DE CASTRO FREITAS X RONALDO LEITE BONFA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Publique-se o despacho de fl. 571. Expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV do valor principal do autor WAGNER DE CASTRO FREITAS, sucessora da autora falecida Faustina Luca de Castro Freitas. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento desse autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ante a notícia de depósito de fls. 568/569 e as informações de fls. 576/578, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo os respectivos comprovantes de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. À vista da informação de fls. 579/580, intime-se a parte autora para que informe o motivo pelo qual encontram-se cessado o benefício da autora IZOLINA GONÇAVES, sucessora do autor falecido Pedro Sanches Martins. No caso de eventual falecimento, providencie a juntada da documentação necessária para a habilitação de eventuais sucessores, no prazo de 10 (dez) dias. Int. DESPACHO DE FL. 571: HOMOLOGO a habilitação de IZOLINA GONÇALVES, CPF 104.282.268-92, como sucessora do autor falecido Pedro Sanches Martins, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

0002882-20.2002.403.6183 (2002.61.83.002882-0) - APARECIDO MARTINS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP089107 - SUELI BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a opção pela requisição do crédito do valor principal e verba honorária por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Int.

0002922-02.2002.403.6183 (2002.61.83.002922-7) - MARIANO VIEIRA DOS SANTOS X ADILSON WALDNEY MOTA X BENEDITA APARECIDA BOSCARIOL X CESAR NARCISO RODRIGUES X ISABEL SANSEVERO MORENO X JOAO BATISTA CAPORICCI NETTO X MARIA ANGELA ANDRIOTA X MARIO CEZAR ODORIZZI X MAURICIO APARECIDO COELHO X PAULO FERRARI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.035616-8, e tendo em vista que o benefício do autor ADILSON WALDNEY MOTA encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPV do valor principal desse autor, com o destaque da verba honorária contratual, conforme a decisão supra referida, bem como dos honorários advocatícios sucumbenciais totais. Outrossim, expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV dos honorários advocatícios arbitrados na sentença dos Embargos à Execução. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ante a notícia de depósito de fls. 689/692 e as informações de fls. 693/697, intime-se a parte autora dando ciência de que encontram-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este juízo os respectivos comprovantes de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPV expedidos. Int.

0003448-66.2002.403.6183 (2002.61.83.003448-0) - RAMON LOPES X APARECIDA JESUS LOPES X ANARDINO BRAZ X ALTINO DOS SANTOS X SYLVIO GUIRADO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Intime-se a parte autora para que cumpra o determinado no primeiro parágrafo do despacho de fl. 370, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista que o benefício da autora APARECIDA JESUS LOPES, sucessora do autor falecido Ramon Lopes encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor -RPVs do valor principal para essa autora e da verba honorária total. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento da autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

0003536-70.2003.403.6183 (2003.61.83.003536-0) - ANTONIO BETTIN(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 196/197: Ante os Atos Normativos em vigor, informe o patrono da parte autora qual modalidade e requisição pretende para o pagamento da verba honorária sucumbencial, devendo apresentar cópia de documento onde conste sua data de nascimento, caso opte pela modalidade Ofício Precatório, no prazo de 10 (dez) dias. Após, ante a opção pela requisição do crédito do autor por Ofício Precatório, cumpra a Secretaria o 3º parágrafo do despacho de fl. 163, dando-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009, tanto em relação ao autor, como em relação ao patrono, caso opte pela mesma modalidade de requisição. Int.

0005822-21.2003.403.6183 (2003.61.83.005822-0) - APARECIDO POCEBON(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 298: Ante a opção pela requisição do crédito referente à verba honorária por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, § 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Int.

0005968-62.2003.403.6183 (2003.61.83.005968-6) - JOSE VICENTE FERREIRA(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 194/201: Indefiro o pleito, vez que, no caso, trata-se de verba de caráter alimentar, de natureza previdenciária, enquadrada nas normas contidas nos art. 114 da Lei 8.213/91, e art. 286 do Código Civil. Cumpra a parte autora o despacho de fl. 193, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010710-33.2003.403.6183 (2003.61.83.010710-3) - MARIA LUIZA MESSA MARTINS(SP074048 - JANICE MASSABNI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 252/256: Cumpra a parte autora o item 3 do despacho de fl. 245, apresentando procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013789-20.2003.403.6183 (2003.61.83.013789-2) - EDISON TOMAZ DA COSTA(SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a certidão de fl. 175 verso e tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0014808-61.2003.403.6183 (2003.61.83.014808-7) - MANOEL DELFINO DA SILVA(SP211534 - PAULA CRISTINA CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Fls. 184/191: Nada a decidir ante a incapacidade postulatória do subscritor da petição. Outrossim, ante a opção do valor principal, bem como da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0004754-02.2004.403.6183 (2004.61.83.004754-8) - ABEL FONSECA BATISTA X SERAFIM RODRIGUES X GERALDO KUCHKARIAN X CAETANO FRANCISCO DE ARAUJO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento para o autor CAETANO FRANCISCO DE ARAUJO seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção do autor, bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para

prolação de sentença de extinção. Int.

0006175-27.2004.403.6183 (2004.61.83.006175-2) - ROSENIR DE OLIVEIRA MELO(SP162319 - MARLI HELENA PACHECO E SP178355 - ALESSANDRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a opção pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Int.

Expediente Nº 7034

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0747911-14.1986.403.6183 (00.0747911-5) - FLAVIO MOREIRA MARTINS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA)

Fls. 173/176: Defiro à parte autora o prazo requerido de 30 (trinta) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, com relação ao mencionado autor, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0000699-04.1987.403.6183 (87.0000699-8) - MARIA BARBOSA DOS SANTOS X DIAMANTINO DA SILVA X DURVALINO DA COSTA X EMILIANO BRANDAO DOS SANTOS X ENEZIO JOSE TEIXEIRA X EMILIA DOS SANTOS DOMINGUES X MARTHA HEDWIG IUNG X IOLANDA ZAMARIO BRIZOLA X MARIA SALETE DA SILVA GRADIM X MARLENE DA SILVA CARVALHO X VIVIANE DA SILVA LIMA X MARLUCE DA SILVA SIQUEIRA X JURANDIR DA SILVA X MARISA DA SILVA X CARMELITA DA SILVA X JOSE FRANCISCO DE LIMA X JOSE MOURA SANCHEZ X LAZARO FIRMINO BUENO X MILTON GOMES SALES X NAIR FERREIRA PINTO X NELSON RODRIGUES X ALMERINDA TURIBIO X ROMAO RODRIGUES X ONEIDY RIBEIRO RODRIGUES X JEIZA DOS SANTOS DONATO(SP029519 - CYRO FRANKLIN DE AZEVEDO E SP042209 - ELSON LUIZ DA ROCHA NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 985: Indefiro o pleito, tendo em vista que o montante da condenação, inclusive a verba honorária sucumbencial, foi fixada na sentença proferida nos Embargos à Execução, mantida pelo v. acórdão, transitado em julgado. Cumpra a parte autora o determinado no 1º parágrafo do despacho de fl. 982, no prazo ali assinalado. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal de alguns autores. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal para outros autores e verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0015914-15.1990.403.6183 (90.0015914-8) - IRACI JOSE GAIOTTO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0046356-61.1990.403.6183 (90.0046356-4) - JOAO BAPTISTA DE CARVALHO FILHO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0025738-90.1993.403.6183 (93.0025738-2) - OLIVEIROS ANTONIO GONCALVES(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA E Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0022274-82.1998.403.6183 (98.0022274-0) - CATARINA DO ROSARIO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Após, tendo em vista tratar-se de levantamento referente ao saldo remanescente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0040529-43.1999.403.0399 (1999.03.99.040529-6) - ORLANDO BORGES DA SILVA X RUTE DA SILVA X MARCIA REGINA DA SILVA X MARTA DA SILVA X RITA INES DA SILVA SOUZA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0019278-35.1999.403.6100 (1999.61.00.019278-5) - ELZA HELENA GRANELLO ROMERO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0001756-66.2001.403.6183 (2001.61.83.001756-7) - JONES MENDES DE OLIVEIRA X TEREZA ANDRE MORETTI X ANESIO DE OLIVEIRA X ANGELO JOSE GIANNASI X EURIPEDES FRANCISCO DE OLIVEIRA X JOSE ALFENES FACHIN X LUIZ DENDINI X SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA X SEBASTIAO MORETTI X TEREZA ANDRE MORETTI(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Aguarde-se o desfecho nos autos dos Embargos à Execução em relação aos autores embargados. Int.

0002602-49.2002.403.6183 (2002.61.83.002602-0) - BENEDITO DOS SANTOS(SP195724 - EDUARDO FERREIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0000504-57.2003.403.6183 (2003.61.83.000504-5) - ADRIANO DE FARIA X LUZIA TELLE BORGES X AGUIDA CANDIDA DUTRA PASSOS X JOSE CATARINA MATIAS X DAVID CAMPOS BORGES(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), bem como aquele referente ao depósito de fl. 120, conforme já determinado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, ante as razões já consignadas no 2º parágrafo da decisão de fl. 123. Int.

0000748-83.2003.403.6183 (2003.61.83.000748-0) - INOCENCIA TEODORICA SANTANA X JULIANA FERREIRA X LUZIA FERREIRA DE JESUS X MARIA APARECIDA MOREIRA X STOJANA VOLK GIERUN(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR E

SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0001817-53.2003.403.6183 (2003.61.83.001817-9) - ESPEDITO SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0001889-40.2003.403.6183 (2003.61.83.001889-1) - NILCEO SOARES DA SILVA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0002642-94.2003.403.6183 (2003.61.83.002642-5) - MARCELO TRUDES NUNES MARTINS X MARIA DA GRACA GOMES MARTINS X REGINA DE FATIMA GOMES MARTINS X WILSON MARIO MARTINS JUNIOR(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA E SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0009236-27.2003.403.6183 (2003.61.83.009236-7) - IDALINA SANCHES SEQUETIN X LEDA IRIS SANCHES SEQUETIN GALDI X OSVALDO SANCHES SEQUETIN(SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0010832-46.2003.403.6183 (2003.61.83.010832-6) - LUZIA DALVA ROMERO DE LIMA(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0011118-24.2003.403.6183 (2003.61.83.011118-0) - JOSE NILTON MASCARI(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o

pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0012166-18.2003.403.6183 (2003.61.83.012166-5) - CLEONICE BUTAFAVA(SP127108 - ILZA OGI E SP196842 - MAGDA MARIA CORSETTI MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0013749-38.2003.403.6183 (2003.61.83.013749-1) - REGINA CELIA MORELLI(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0015735-27.2003.403.6183 (2003.61.83.015735-0) - MARILENE ALVES FERNANDES X LEANDRO ALVES FERNANDES(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0008185-71.2006.403.6119 (2006.61.19.008185-8) - JOSE RAIMUNDO SANTANA PEREIRA(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 7035

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0763369-71.1986.403.6183 (00.0763369-6) - ADERITO FRANCISCO X ALDINO AUGUSTO X ALICE BARLETTA FONTANA X AMERICO SOMOES FERREIRA X REGIANE PAGOTTI X CARMEM HILARIO BARBOSA X THEREZINHA DA SILVA MORAES X ANTONIO FLORES DE CINTRA X ANTONIO PEREIRA DE ARAUJO X ARGYMIRO PEREIRA TOLEDO X ARLINDO LEONETTI X AURORA ROSA DE MORAES OLIVEIRA X CAMILO ARUFFO X CARLOS SIMOES PIPA X CARMEM GUTTIERREZ MARTINS X MARIA LIDIA DE OLIVEIRA ZANON X DIVA CARDOSO DE MATTOS X GIOVANI TRUTTER X GUIDO DE SANCTIS X HORST BARDUA X ITALO MORI X JOAO BARBOSA X JONAS SALIMAO KORKES X JOSE AUGUSTO COELHO COSTA X JOSE BETTONI X IVANI MARIA DE MELO GOMES X JOSE MARIA MARQUES X IDA NASTRI MONTAGNARO X JOSE RODRIGUES PERES X MARGARETA HARTMAN X LUIZA SEABRA INGLES SOUZA X LUIZ RONGETTA X MARIA RONGETTA X MARIA DA CONCEICAO BARREIROS ALVES X MARIA SENA CAPARBO X NADYR DI PARDI BATTINI X NAGIB RIZKALLAH X OCTAVIO VIEIRA GARCIA X OLIMPIO TEIXEIRA DE CARVALHO FILHO X OLIVEIRO HENRIQUE DA SILVA X OLIVIO ARMANDO CORDEIRO X ONDINA DONATANGELO ZITELLI X PEDRO DE QUEIROZ ATTONY X NYDIA FROES DE QUEIROZ CATTONY X RAPHAEL BALSAMO X SEBASTIAO HERMINIO ALVES DA SILVA X VICTORIO NOGERINA X VITO MADDARENA X CLARITA MARIA BERSANI X WELLINGTON MIGUEL PRINTES X ZOLTAN FODOR(SP004922 - ARISTIDES NATALI E SP007869 - RUBENS IGNACIO DE SOUZA RODRIGUES E SP007782 - GERALDO RAMALHO MACHADO E SP125416 - ANTONIO RIBEIRO E SP077750 - MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA E SP008220 - CLODOSVAL

ONOFRE LUI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 882 - LUCIANA BARSI LOPES PINHEIRO E SP049722 - ENEAS KLAIN E SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES) HOMOLOGO a habilitação de NYDIA FROES DE QUEIROZ CATTONY, como sucessora do autor falecido Pedro de Queiroz Cattony, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Ante as certidões de fls. 1085 verso, por ora, intime-se o INSS para apresentar os dados bancários atualizados para viabilizar o estorno a ser feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, tendo em vista que o 1º pagamento foi efetuado nos termos do artigo 128 da Lei 8.213/91, OFICIE-SE ao gerente da Caixa Econômica Federal (Agência 0265), solicitando o estorno, aos cofres do INSS do saldo remanescente referente ao depósito de fl. 571. Ainda, Oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o estorno, aos cofres do INSS, do saldo remanescente do depósito de fls. 904/905, que referem-se aos honorários advocatícios. Com a vinda dos comprovantes de estorno, dê-se vista ao INSS. Após, cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fls. 1080/1081, promovendo os autos à conclusão para prolação de sentença de extinção da execução em relação a todos os autores. Cumpra-se e Int.

Expediente Nº 7037

CARTA PRECATORIA

0001274-69.2011.403.6183 - JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO - SP X ROSILENE DE OLIVEIRA BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUÍZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Para cumprimento do ato deprecado, designo o dia 08/12/2011, às 09:00 horas, ficando mantida a nomeação do perito Dr. Carlos Alberto do Carmo Tralli, devendo a perícia ser realizada no HOSPITAL BRIGADEIRO, situado à Av. Brigadeiro Luis Antônio, 2651, Jd. Paulista, CEP 01401-000. Anoto, por oportuno, que os honorários periciais serão arbitrados após a entrega do laudo, uma vez que o valor depende da complexidade da perícia e da qualidade do trabalho a ser realizado. Oficie-se ao representante legal do Hospital Brigadeiro, informando a data designada para a perícia. No mais, comunique-se ao Juízo deprecante. Int.

Expediente Nº 7038

ACAO CIVIL PUBLICA

0008445-77.2011.403.6183 - SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL(SPI77889 - TONIA ANDREA INOCENTINI E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 234: defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para integral cumprimento dos despachos de fls. 91 e 232, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004791-29.2004.403.6183 (2004.61.83.004791-3) - SERGIO AGNALDO DA COSTA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 124/125: Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 119, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0013928-25.2010.403.6183 - MANOELINA BENTO DE JESUS(SP110881 - ACILAINE MARTINS DAMACENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de procuração atual outorgada pelos sucessores à patrona constituída. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0001013-07.2011.403.6183 - ANTONIO LOPES DE SOUZA(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 24/26: Por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, documento de identificação do empresário Sr. Edie Dellamagna Jr. Após, voltem conclusos. Int.

0004710-36.2011.403.6183 - JOSE JACINTO(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, a parte autora deverá esclarecer no prazo de 5 (cinco) dias, fundamentando, se pretende, com o aditamento de fls. 63/66, incluir o pedido de fl. 66 ao pedido constante na petição inicial, à fl. 09, ou se pretende a substituição do pedido inicial pelo pedido subsequente, especificando corretamente o mesmo. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0005791-20.2011.403.6183 - LEANDRO DOS SANTOS X MANOEL FLAVIANO DOS SANTOS JUNIOR(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO

FLORENTINO E SP232962 - CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 52: Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 43, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0006382-79.2011.403.6183 - ANSELMO MINETTO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que os subscritores de fls. 47/52 e 58/60 não possuem procuração nos autos, bem como verifico a existência de instrumento de distrato à fl. 49. Assim, providencie a Secretaria o desentranhamento das petições de fls. 47/52 e 58/60, entregando-as aos subscritores mediante recibo. Após a publicação do presente despacho, deverão ser excluídos os nomes dos Drs. Guilherme de Carvalho e Luana da Paz Brito e Silva do sistema informatizado. Em seguida, voltem os autos conclusos. Int.

0007283-47.2011.403.6183 - ROSEMEIRE FATIMA DE MORAES(SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 109: defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 107, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0007702-67.2011.403.6183 - SILVIA TERESA MARQUES AMARO(SP228226 - WENDELL ILTON DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 330, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, promovendo a inclusão dos três filhos do pretense instituidor do benefício - Bruna Amanda, Diego e Rodrigo - no polo ativo/ passivo da demanda, juntando a documentação correlata, inclusive procuração por instrumento público, quando menor. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0007784-98.2011.403.6183 - JOAO VERISSIMO VIANA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, providencie a parte autora o cumprimento do item 4 do despacho de fl. 19, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0007812-66.2011.403.6183 - JOSE NILTON CANUTO DIAS(SP237496 - DORACI DA SILVA SOBRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a petição de fl. 25, providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 24, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, promovendo a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também sua proporcionalidade ao benefício econômico pretendido, não sendo um valor aleatório meramente para fins de alçada. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0007912-21.2011.403.6183 - MARGARIDA BISPO DE OLIVEIRA DA SILVA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 34, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0008160-84.2011.403.6183 - CASSIANA PEREIRA DOS SANTOS(SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o cumprimento do item 2 do despacho de fl. 81, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. No mais, a despeito da petição de fl. 86, proceda a parte autora, no mesmo prazo, à retificação do valor da causa, tendo em vista a competência do JEF/SP, bem como seja proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor aleatório, meramente para fins de alçada. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0008783-51.2011.403.6183 - JULIA FERREIRA DA SILVA LOPES(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.030138-0, o presente feito fica suspenso pelo prazo de 60 (sessenta), para que a parte autora promova o requerimento administrativo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008790-43.2011.403.6183 - LECI ARAUJO VEIGA(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, esclareça a parte autora o teor da petição de fl. 49, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando os termos da proposta conciliatória. No mais, providencie a parte autora, no mesmo prazo, o cumprimento dos itens 1 e 2 do despacho de fl. 32, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0008826-85.2011.403.6183 - JOSE DOS REIS OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie a parte autora o cumprimento do item 1 do despacho de fl. 127, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, especificando expressamente, no pedido, o número do benefício administrativo ao qual está atrelada a pretensão inicial.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0008851-98.2011.403.6183 - REMO BOMBONATI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 39: defiro o prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 34, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0009144-68.2011.403.6183 - JOAQUIM JOSE DA COSTA(SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 112/113: defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 110, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0009176-73.2011.403.6183 - ELIZABETH TAVARES GOMES(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 48: defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 46, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0009654-81.2011.403.6183 - LOURDES OLIVEIRA DE ANDRADE(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 77: defiro. No mais, providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 75, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0009683-34.2011.403.6183 - RENATO AMARANTES SANTOS(SP207238 - MARIA DA PENHA DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 33: Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 30, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0009750-96.2011.403.6183 - PEDRO MACEDO SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 106: defiro o prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 104, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0009777-79.2011.403.6183 - EDINAMAR DA CONCEICAO RODRIGUES ROSA(SP095377 - UBIRAJARA MANGINI KUHN PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 21: Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 19, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0009918-98.2011.403.6183 - JOSE ALVES DE SANTANA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 93: defiro o prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 91, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0010070-49.2011.403.6183 - MARIA IZABEL RIBEIRO DA SILVA(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 41: defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 39, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0010266-19.2011.403.6183 - TADASHI INABE(SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 33: defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para integral cumprimento do despacho de fls. 30/31, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0010604-90.2011.403.6183 - LEONARDO TURCO(SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 52/54: defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 50, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0010642-05.2011.403.6183 - APARECIDO RODRIGUES(SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 43: defiro o prazo de 5 (cinco) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 41, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0010651-64.2011.403.6183 - JOSE ELIAS NASCIMENTO(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 48: Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 46, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0010665-48.2011.403.6183 - ARY ANTONIO DE OLIVEIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 82: Anote-se. Fls. 76/84: Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 73, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0010785-91.2011.403.6183 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 64: defiro o prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 62, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0010835-20.2011.403.6183 - HELDER DIAS SOARES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 55: defiro o prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 53, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0011092-45.2011.403.6183 - AMARILDO ANTONIO DA SILVA(SP204761 - ANDERSON MOTIZUKI E SP243166 - CAMILA LOPES KERMESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 35/36: defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para cumprimento dos itens 1 e 3 do despacho de fl. 33, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0011250-03.2011.403.6183 - SIDNEY MOTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 79: defiro o prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 77, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0011836-40.2011.403.6183 - SERGIO DALLA TORRE(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada. -) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0011962-90.2011.403.6183 - IRACI MAGNANI ARRUDA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso. -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 67, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0012272-96.2011.403.6183 - GILVON DIAS BATISTA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso. -) item 14, de fl. 18: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode

ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0012294-57.2011.403.6183 - MARIA DE JESUS DE QUEIROZ COUTINHO(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) item 9, de fl. 20: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.-) trazer documentos médicos aos alegados problemas de saúde.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 39/40, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0012728-46.2011.403.6183 - RITA AUTA PARAISO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer prova documental da dependência de terceiros, relacionada ao pedido de acréscimo de 25%. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0012808-10.2011.403.6183 - JOSE ANTONIO SENA(SP129628B - RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) trazer prova do prévio requerimento administrativo, documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0012888-71.2011.403.6183 - ANTONIO JOSE TEIXEIRA(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente N° 5939

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004037-53.2005.403.6183 (2005.61.83.004037-6) - MARIA BARBOSA DE MOURA(SP141310 - MARIA DA SOLEDADE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.100/103: Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0008336-39.2006.403.6183 (2006.61.83.008336-7) - JOSE BENICIO BRITO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. 2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0008567-66.2006.403.6183 (2006.61.83.008567-4) - CLAUDIA DE AGUIAR(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 179/180 Tendo em vista o lapso temporal decorrido, defiro o prazo requerido pela parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0001209-16.2007.403.6183 (2007.61.83.001209-2) - GUILHERME GOMES DA SILVA - MENOR PUBERE (VALDENOR VIEIRA DA SILVA) X GUSTAVO GOMES DA SILVA - MENOR IMPUBERE (VALDENOR VIEIRA DA SILVA) X MARIANA GOMES DA SILVA - MENOR IMPUBERE (VALDENOR VIEIRA DA SILVA) X DARLY LEAL CARVALHO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0002240-71.2007.403.6183 (2007.61.83.002240-1) - MARIA FELICIA DA SILVA BARRETO X FELLIPE DA SILVA BARRETO - MENOR X MAYARA DA SILVA BARRETO(SP215834 - LEANDRO CRASS VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a ausência da certidão de trânsito em julgado da sentença acostada às fls. 185/195, apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia da referida certidão, bem como eventual acórdão prolatado nos autos do processo n°. 00785-2007-039-02-00-3.Sem prejuízo, em igual prazo, esclareça a parte autora se houve o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias e providencie, ainda, a juntada de cópia do contrato social da empresa JOSE CANDIDO LIMA MAQUINAS - ME.Após, dê-se vista ao INSS e ao Ministério Público Federal e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0000353-18.2008.403.6183 (2008.61.83.000353-8) - JOSE DA SILVA PEDROSO(SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0000933-48.2008.403.6183 (2008.61.83.000933-4) - JOAQUIM RAIMUNDO DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, planilha de cálculo detalhada dos valores que entende devidos em face da revisão requerida na petição inicial.2. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para aferição dos cálculos apresentados pela parte autora e apuração do valor da causa que, em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil, deverá corresponder à soma das parcelas vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas.Int.

0002039-45.2008.403.6183 (2008.61.83.002039-1) - CARLOS TEIXEIRA(SP114934 - KIYO ISHII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a escusa ao encargo de perito apresentada às fls. 100, a teor do artigo 423 do Código de Processo Civil, e nomeio novo perito judicial a Dra. Ligia Célia Leme Forte Gonçalves, CRM 47.696, que deverá ser intimada do despacho de fls. 97, bem como das fls. 94/94 verso. Int.

0002532-22.2008.403.6183 (2008.61.83.002532-7) - MARISA SEABRA FERREIRA GARCIA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0003048-42.2008.403.6183 (2008.61.83.003048-7) - VITALINO ROGERIO CAVALCANTE PEREIRA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0003621-80.2008.403.6183 (2008.61.83.003621-0) - AROLDO ALVES DE OLIVEIRA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 226 e 232: Defiro, excepcionalmente, o pedido do autor para designação de nova data para realização da perícia, ficando intimado o patrono da parte autora a manter seu endereço atualizado para as futuras intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil.2. Advirto, desde já, que o novo não comparecimento do autor à perícia médica acarretará a preclusão da prova pericial.3. Intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito Judicial, nomeado a fls.

209, para designação de data e local, no prazo de 10 (dez) dias, para o comparecimento do autor visando a realização da perícia.Int.

0003692-82.2008.403.6183 (2008.61.83.003692-1) - WILSON APARECIDO DA SILVA(SP178652 - ROGERIO PAVAN MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre os esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 110.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 83/83 verso.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0004143-10.2008.403.6183 (2008.61.83.004143-6) - SEBASTIAO MOREIRA(SP155609 - VALÉRIA CRISTINA SILVA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Suspendo, por ora, o despacho de fls. 44.2. Ante a informação do autor às fls. 48 de que o autor está recebendo o benefício, manifeste-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005853-65.2008.403.6183 (2008.61.83.005853-9) - JORGE DE JESUS(SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN E SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a escusa ao encargo de perito apresentada às fls. 99, a teor do artigo 423 do Código de Processo Civil, e nomeio novo perito judicial a Dra. Ligia Célia Leme Forte Gonçalves, CRM 47.696, que deverá ser intimada do despacho de fls. 93. Int.

0006098-76.2008.403.6183 (2008.61.83.006098-4) - VANIA CRISTINA ALVES DE ALMEIDA(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0007086-97.2008.403.6183 (2008.61.83.007086-2) - PAULO JOSE CRESCENTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, planilha de cálculo detalhada dos valores que entende devidos em face da revisão requerida na petição inicial.2. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para aferição dos cálculos apresentados pela parte autora e apuração do valor da causa que, em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil, deverá corresponder à soma das parcelas vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas.Int.

0008472-65.2008.403.6183 (2008.61.83.008472-1) - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 179: a fim de se comprovar o alegado, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a parte autora a juntada da certidão de inexistência de dependentes de MARIA DE LOURDES DOS SANTOS. Int.

0008794-85.2008.403.6183 (2008.61.83.008794-1) - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRASILEIRO DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a escusa ao encargo de perito apresentada às fls. 230, a teor do artigo 423 do Código de Processo Civil, e nomeio novo perito judicial a Dra. Ligia Célia Leme Forte Gonçalves, CRM 47.696, que deverá ser intimada do despacho de fls. 229, bem como das fls. 227/227 verso. Int.

0008796-55.2008.403.6183 (2008.61.83.008796-5) - MARIA FUEMI ITO(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0008983-63.2008.403.6183 (2008.61.83.008983-4) - GASPARINO GONCALVES NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, planilha de cálculo detalhada dos valores que entende devidos em face da revisão requerida na petição inicial.2. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para aferição dos cálculos apresentados pela parte autora e apuração do valor da causa que, em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil, deverá corresponder à soma das parcelas vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas.Int.

0009037-29.2008.403.6183 (2008.61.83.009037-0) - IRINEU CAMARGO DE SOUZA(SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a escusa ao encargo de perito apresentada às fls. 129, a teor do artigo 423 do Código de Processo Civil, e nomeio

novo perito judicial a Dra. Ligia Célia Leme Forte Gonçalves, CRM 47.696, que deverá ser intimada do despacho de fls. 128, bem como das fls. 121/121 verso. Int.

0009320-52.2008.403.6183 (2008.61.83.009320-5) - MARIO FERREIRA MENDES(SP224032 - REGIS CORREA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0009811-59.2008.403.6183 (2008.61.83.009811-2) - JOSE ROSA FILHO(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, para que esclareça se a renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor foi apurada em consonância com a legislação vigente à época da concessão e com a utilização correta dos salários-de-contribuição. Após, dê-se vista às partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.Int.

0010090-45.2008.403.6183 (2008.61.83.010090-8) - GERSON CAETANO DA SILVA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA E SP243730 - MAIRA PEDROSO SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0010141-56.2008.403.6183 (2008.61.83.010141-0) - ARGEMIRO RODRIGUES DE BARROS(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0010525-19.2008.403.6183 (2008.61.83.010525-6) - ALICE MOREIRA RIBEIRO X ROBSON MOREIRA SANTOS - MENOR PUBERE X ANDERSON RIBEIRO SANTOS(SP245044 - MARIANGELA ATALLA E SP239918 - NELSON LAVOS DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0010801-50.2008.403.6183 (2008.61.83.010801-4) - NAIR FIDENCIO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 77/87: Ciência ao INSS. Int.

0010873-37.2008.403.6183 (2008.61.83.010873-7) - REGINALDO BUENO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Aceito a escusa ao encargo de perito apresentada às fls. 120, a teor do artigo 423 do Código de Processo Civil, e nomeio novo perito judicial a Dra. Ligia Célia Leme Forte Gonçalves, CRM 47.696, reconsiderando parcialmente o r. despacho de fls. 119. Publique-se, com este, o r. despacho de fls. 119. Int.Fls. 119Tipo : N - Diligência Folha(s) : 119Em vista do relatado pelo d. Perito judicial às fls. 84/85, determino a produção de prova pericial médica na especialidade de clínica médica, por entender necessária para o deslinde da lide.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita pelo perito do Juízo, Dr. HÉLIO RICARDO NOGUEIRA ALVES - CRM/SP 108.273.Após, tornem os autos conclusos para apreciação de eventual petição das partes, bem como para apresentação de quesitos do Juízo.Int.

0011443-23.2008.403.6183 (2008.61.83.011443-9) - MARIA ALVES DOS SANTOS(SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 166/174 e 191/200 Anote-se, provisoriamente, o nome do Dr. Adilson Sanchez (OAB/SP 92.102) para que receba essa publicação. 2. Regularize o Dr. Adilson Sanchez sua representação processual tendo em vista não haver nos autos procuração ou substabelecimento que lhe confirmem poderes para atuar no presente feito.3. Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 175/188.Prazo (10) dez dias.Int.

0011761-06.2008.403.6183 (2008.61.83.011761-1) - MARCELO MARQUES NOVAIS(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO E SP232962 - CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 79/84, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Fls. 78: Tendo em vista a impugnação da parte autora ao laudo pericial, intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito para os esclarecimentos necessários.Int.

0005734-28.2009.403.6100 (2009.61.00.005734-8) - JOSE FRANCISCO HALCSIK(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o despacho de fl. 60. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, para que esclareça se a manutenção do benefício processou-se em conformidade com os índices oficiais anuais de correção monetária. Após, dê-se vista às partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0000657-80.2009.403.6183 (2009.61.83.000657-0) - GILDA APARECIDA BATISTA(SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Faculto ao autor o prazo de 10 (dez) dias para apresentar os documentos que entender necessários. 2. Após, nada sendo requerido pelas partes, dê-se ciência ao INSS e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0000793-77.2009.403.6183 (2009.61.83.000793-7) - DESIRA SARTORI MENDONCA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o despacho de fl. 73. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, para que esclareça se a manutenção do benefício processou-se em conformidade com os índices oficiais anuais de correção monetária. Após, dê-se vista às partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0002551-91.2009.403.6183 (2009.61.83.002551-4) - MARIA DAS GRACAS MEDEIROS(SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX E SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 216/217: Tendo em vista a impugnação da parte autora ao laudo pericial, intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito para os esclarecimentos necessários. Int.

0002691-28.2009.403.6183 (2009.61.83.002691-9) - WAGNER JOSE DA SILVA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 138/150: Os laudos periciais de fls. 105/115 e 132/134 foram produzidos com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação. Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do Juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial, tampouco solicitação de novos esclarecimentos ao D. Perito Judicial. Cumpre-me ressaltar, entretanto, por oportuno, que a teor do artigo 436 do Código de Processo Civil, a convicção do Juízo não está adstrita ao laudo pericial. 2. Oportunamente, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais (Dr. Maura Mengar e Dr. Sergio Rachaman), nos termos de fls. 85/85-verso.. 3. Intimem-se as partes e, após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0002869-74.2009.403.6183 (2009.61.83.002869-2) - LIDIA FANTI IACONO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 161/174 : Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial. 2. Após, aguarde-se a vinda do laudo elaborado pelo Dr. Sérgio Rachaman. Int.

0003460-36.2009.403.6183 (2009.61.83.003460-6) - JULIO CESAR KLUKEVICZ(SP261874 - ANDRÉIA LUIZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial. Int.

0003592-93.2009.403.6183 (2009.61.83.003592-1) - GERALDO LOPES DA SILVA(SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS E SP257371 - FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial. Int.

0003659-58.2009.403.6183 (2009.61.83.003659-7) - GEREMIAS ANTONIO BARBOSA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA E SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial. Int.

0003796-40.2009.403.6183 (2009.61.83.003796-6) - CORNELIO FERREIRA DE AZEVEDO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, para que esclareça se a renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor foi apurada em consonância com a legislação vigente à época da concessão e com a utilização correta dos salários-de-contribuição. Após, dê-se vista às partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0003987-85.2009.403.6183 (2009.61.83.003987-2) - FRANCISCA FRANCINA DE SOUZA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0004076-11.2009.403.6183 (2009.61.83.004076-0) - FRANCISCO CARLOS SANTOS DO REMEDIO(SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI E SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0004194-84.2009.403.6183 (2009.61.83.004194-5) - SIRLEY DE OLIVEIRA(SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 173/173 verso.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0006298-49.2009.403.6183 (2009.61.83.006298-5) - ANNA AMELIA VASQUES FARIA BASILIO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o despacho de fl. 97.Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, para que esclareça se a manutenção do benefício processou-se em conformidade com os índices oficiais anuais de correção monetária.Após, dê-se vista às partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.Int.

0007251-13.2009.403.6183 (2009.61.83.007251-6) - TEREZINHA DE FATIMA POIANI HENRIQUE(SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA E SP163978 - ANDREIA DOMINGOS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0007476-33.2009.403.6183 (2009.61.83.007476-8) - MANOEL EDIVAR MELO(SP231533 - ALTAIR DE SOUZA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 96/113: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0008123-28.2009.403.6183 (2009.61.83.008123-2) - CARLOS ALVES DE OLIVEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da designação de perícia médica para 04/11/2011 às 14:00 horas na Rua Ângelo de Vita, nº. 54 - Sala 211 - Guarulhos - SP (telefone 2408-9008), devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0008701-88.2009.403.6183 (2009.61.83.008701-5) - VALMIR SERAFIM CORREA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, para que esclareça se a manutenção do benefício processou-se em conformidade com os índices oficiais anuais de correção monetária.Após, dê-se vista às partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.Int.

0009117-56.2009.403.6183 (2009.61.83.009117-1) - ELIANA ALVES DOS SANTOS(SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0011601-44.2009.403.6183 (2009.61.83.011601-5) - NEIDE MENDES PERETTI DONATO(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documentos de fls. 136/168, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0011859-54.2009.403.6183 (2009.61.83.011859-0) - EDMILSON CARLOS ABEL(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 53: Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação do Perito Judicial de não comparecimento à perícia agendada.Int.

0013344-89.2009.403.6183 (2009.61.83.013344-0) - JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP246696 - GIVALDO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da designação de perícia médica para 04/11/2011 às 14:30 horas na Rua Ângelo de Vita, nº. 54 - Sala 211 - Guarulhos - SP (telefone 2408-9008), devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0019699-52.2009.403.6301 - JOSE LEITE DO NASCIMENTO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero a decisão de fl. 96, tendo em vista o teor da certidão de fl. 32, frisando-se, inclusive, que os quesitos do INSS foram respondidos pelo perito judicial às fls. 45/46.Assim, especifique o INSS se há outras provas que pretende produzir, justificando-as.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

000249-55.2010.403.6183 (2010.61.83.000249-8) - ANTONIO ALVES GOMES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, para que esclareça se a renda mensal inicial do benefício previdenciário de auxílio-doença foi apurada em consonância com a legislação vigente à época da concessão e com a utilização correta dos salários-de-contribuição. Após, dê-se vista às partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.Int.

0002833-95.2010.403.6183 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, para que esclareça se a renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor foi apurada em consonância com a legislação vigente à época da concessão e com a utilização correta dos salários-de-contribuição. Após, dê-se vista às partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.Int.

0006767-61.2010.403.6183 - ELBENS ESTEVAO DE OLIVEIRA(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o item 2 do despacho de fls. 212.Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer, esclarecendo se a aplicação da correção monetária e aplicação dos juros sobre os valores pagos em atraso foi calculado em consonância a legislação aplicável à época.Int.

0010996-64.2010.403.6183 - NELSON CASAGRANDE(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS C GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o item 3 do despacho de fl. 109.Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer, esclarecendo se a renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor foi calculada em consonância com a legislação aplicável à época e com a correta utilização dos salários-de-contribuição informada nos autos.Int.

0012496-68.2010.403.6183 - JOSE FLORISVALDO CONCEICAO GOIS(SP231578 - EDGARD DE PALMA E SP093290 - TANIA CELIA RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos a Carta de Concessão/Memória de Cálculo de seu benefício previdenciário, ou documento similar onde estejam consignados todos os salários-de-contribuição que integraram o período básico de cálculo.Int.

0003800-09.2011.403.6183 - HILDA PINTO DA FONSECA SCHADT(SP147244 - ELANE MARIA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil.Com efeito, a ausência de verossimilhança das alegações decorre do fato de que o INSS apurou irregularidades no cômputo dos períodos de 06.06.1945 a 15.05.1951 e de 14.07.1952 a 20.09.1959, sendo que o único documento apresentado pela parte autora, qual seja, a cópia de sua CTPS (fls. 25/31), é extemporânea ao vínculo empregatício.Outrossim, verifico que a Autarquia Previdenciária cumpriu o ditame constitucional que assegura a todos a ampla defesa em procedimento administrativo ou judicial, sendo certo que o benefício não foi suspenso de plano, mas apenas após procedimento administrativo no qual não logrou a impetrante demonstrar a regularidade dos documentos que embasaram a concessão do benefício.Ademais, restou comprovado nos autos que a autora é pensionista do INSS, recebendo o benefício de pensão por morte, NB 21/000.138.556-9 (fl. 79), o que também termina por afastar o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Nesse particular, é de se observar, ainda, que o benefício da autora foi cessado em 18.03.2008 (fl. 80), sendo que a presente ação somente foi ajuizada em 08.04.2011.Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de

tutela.Intime-se.

Expediente Nº 5945

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009096-17.2008.403.6183 (2008.61.83.009096-4) - SONIA MARIA MINOLLO DO VALE(SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral de suas carteiras de trabalho, eis que necessárias ao deslinde da ação.Int.

0012202-84.2008.403.6183 (2008.61.83.012202-3) - EDILSON FERREIRA LOURENA(SP070287 - NELSON ANTONIO DE ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 94/95.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 57. 3. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0016735-23.2008.403.6301 - GILBERTO LUIZ DA SILVA(SP208219 - ERICA QUINTELA FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal.2. Manifeste-se o autor sobre a Contestação de fls. 99/107, no prazo de 10 (dez) dias.3. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, se há outras provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0020247-14.2008.403.6301 - NONATO MACHADO SILVA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA E SP199147 - ALEXANDRE OMAR YASSINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ratifico os atos já praticados perante o Juizado Especial Federal.2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS (fls. 18/20), no prazo de 10 (dez) dias.3. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.4. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.5. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.6. Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. 7. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito.8. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0003259-44.2009.403.6183 (2009.61.83.003259-2) - NAIR MARIA XAVIER(SP179219 - CLEIDE FRANCISCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 105/109: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, devendo o autor, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, que não deverá ultrapassar 03 (três), para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC., bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas.Int.

0004404-38.2009.403.6183 (2009.61.83.004404-1) - JOSE SEVERINO DOS SANTOS(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 135, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. II - Fls. 133: No que tange ao pedido de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. III - Fls. 138: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias de Processo Administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo. IV - Defiro os quesitos apresentados pelo autor (fls. 140) e pelo INSS (fls. 126-verso). V - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? VI - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. HÉLIO RICARDO NOGUEIRA ALVES - CRM/SP 108.273.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para

manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. VII - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VIII - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

0005215-95.2009.403.6183 (2009.61.83.005215-3) - ELIANA CRISTINA E SOUZA LEITE(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 208/227 e 230/231, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Fls. 206/231: Mantenho a decisão de fls. 112/113, pelos seus próprios fundamentos, ademais, a questão já foi apreciada nos autos do Agravo de Instrumento nº. 201.03.00.004106-6 (fls. 202/204), do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Cumpra a Secretaria o item IV de fls. 199, intimando o Sr. Perito Judicial, Dr. Sérgio Rachman. Int.

0007127-30.2009.403.6183 (2009.61.83.007127-5) - CLAUDIA VELOSO COSTA(SP154771 - ALEXANDRE BARBOSA VALDETARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pelo autor (fls. 121) e pelo INSS (fls. 112). II - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

0012539-39.2009.403.6183 (2009.61.83.012539-9) - LINDACI DANTAS FERREIRA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial. 4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. 5. Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. 6. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito. 7. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação. Int.

0012594-87.2009.403.6183 (2009.61.83.012594-6) - AUREA MARIA DE SOUZA(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 78-verso). II - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da

Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0014425-73.2009.403.6183 (2009.61.83.014425-4) - DANIELA GARCIA MASSAD(SP228175 - RENATA PERNAS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pelo autor (fls. 80). II - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. SÉRGIO RACHMAN - CRM/SP 104.404. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0015638-17.2009.403.6183 (2009.61.83.015638-4) - IRAILDO NASCIMENTO AMERICO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pelo autor (fls. 06) e pelo INSS (fls. 53-verso). II - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0016122-32.2009.403.6183 (2009.61.83.016122-7) - RITA DE CASSIA JACINTHO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Tendo em vista os documentos juntados aos autos, indefiro a produção da prova testemunhal requerida pelo autor, por entender desnecessária ao deslinde da ação. II - Defiro os assistentes técnicos e quesitos apresentados pelo INSS (fls. 72) e quesitos apresentados pelo autor (fls. 06). III - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia

maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteite deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. HÉLIO RICARDO NOGUEIRA ALVES - CRM/SP 108.273.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0016190-79.2009.403.6183 (2009.61.83.016190-2) - FORTUNATO PERINI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0016229-76.2009.403.6183 (2009.61.83.016229-3) - ANTONIO ROBERTO LOPES(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 86, no derradeiro prazo de 05 (cinco) dias, apresentando quesitos técnicos pertinentes.Int.

0031784-70.2009.403.6301 (2009.63.01.031784-0) - JOAO BORGES DOS SANTOS(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os assistentes técnicos e quesitos apresentados pelo INSS (fls. 68). II - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteite deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0000135-19.2010.403.6183 (2010.61.83.000135-4) - SIDNEY ROSA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pelo autor (fls. 45/46). II - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteite deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. HÉLIO RICARDO NOGUEIRA ALVES - CRM/SP 108.273.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta)

dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0000327-49.2010.403.6183 (2010.61.83.000327-2) - MILTON PEREIRA MENEZES(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pelo autor (fls. 15) e do INSS (fls. 45). II - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0000463-46.2010.403.6183 (2010.61.83.000463-0) - PAOLO VENDITTI(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Fls. 59/60: Tendo em vista os documentos juntados aos autos, indefiro a produção da prova testemunhal requerida pelo autor, por entender desnecessária ao deslinde da ação. II - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 52-verso). III - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. HÉLIO RICARDO NOGUEIRA ALVES - CRM/SP 108.273.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0000503-28.2010.403.6183 (2010.61.83.000503-7) - CAROLINA GOMES DE OLIVEIRA(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pelo autor (fls. 16) e pelo INSS (fls. 55-verso). II - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. SÉRGIO RACHMAN - CRM/SP 104.404.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0000504-13.2010.403.6183 (2010.61.83.000504-9) - MARLI OTTONI(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pelo autor (fls. 15) e do INSS (fls. 40). II - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. HÉLIO RICARDO NOGUEIRA ALVES - CRM/SP 108.273.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0000505-95.2010.403.6183 (2010.61.83.000505-0) - LUCIA HELENA DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Fls. 55: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, devendo o autor, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, que não deverá ultrapassar 03 (três), para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC., bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas. II - Defiro os quesitos apresentados pelo autor (fls. 11). III - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. HÉLIO RICARDO NOGUEIRA ALVES - CRM/SP 108.273.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0000745-84.2010.403.6183 (2010.61.83.000745-9) - GERALDO CELESTE DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pelo autor (fls. 07). II - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício

por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0000880-96.2010.403.6183 (2010.61.83.000880-4) - ELISANGELA OLIVEIRA DE LIMA - INCAPAZ X MEIRIAM OLIVEIRA DE LIMA(SP067332 - CARLOS ALBERTO DA ROCHA E SP259672 - SANDRA PETROSINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial socioeconômica, que deverá ser feita por perito do Juízo.4. Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos que considerar necessários. 5. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito.6. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.7. Fls. 67/68 Dê-se ciências as partes da cota ministerial.Int.

0001294-94.2010.403.6183 (2010.61.83.001294-7) - ZILDA SOUSA LEAL(SP279186 - VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA E SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 92, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. II - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 75) e pelo autor (fls. 81). III - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0001426-54.2010.403.6183 (2010.61.83.001426-9) - MARIA IZINHA AMARO DE MOURA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pelo autor (fls. 14) e do INSS (fls. 88-verso). II - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos

termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0001718-39.2010.403.6183 (2010.61.83.001718-0) - VALDECI PEREIRA DA SILVA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os assistentes técnicos e quesitos apresentados pelo INSS (fls. 67). II - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. HÉLIO RICARDO NOGUEIRA ALVES - CRM/SP 108.273.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0002239-81.2010.403.6183 - MARCIA COELHO BONFIM(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora a determinação de fls. 51, item 5, providenciando as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários, no prazo de 10 (dez) dias. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito.2. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0002766-33.2010.403.6183 - ROSELI ARAUJO DE ALMEIDA(SP269829 - ROSIMEIRE LOPES DOS SANTOS E SP271219 - DEJAIR DA SILVA CORTES E SP295308A - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 106 item 1, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0002852-04.2010.403.6183 - ANTONIO DE PADUA BARQUETA(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora a determinação de fls. 153, item 5, providenciando as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários, no prazo de 10 (dez) dias. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito.2. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0004606-78.2010.403.6183 - GILBERLANDIO BEZERRA DE ANDRADE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 77/78: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos referidos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.4. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 102vº.Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que

considerar necessários. 6. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito.7. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0005646-95.2010.403.6183 - ROSEVALDO VIEIRA(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 86vº.Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.4. Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. 5. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito.6. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0007037-85.2010.403.6183 - JOSENEIDE ALVES GALDINO CANDIDO(SP268556 - SANTIAGO MENDES CORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. 6. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito.7. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0007779-13.2010.403.6183 - ERIVALDO BORGE DO NASCIMENTO(SP256931 - FILOMENA DE JESUS PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. 6. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito.7. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0010529-85.2010.403.6183 - ROSILENE MARIA DE PAULA(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. 6. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito.7. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0010585-21.2010.403.6183 - JOSE ARMANDO TEIXEIRA COSTA(SP220772 - SEBASTIÃO PESSOA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Ainda,

deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. 6. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito. 7. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação. Int.

0011247-82.2010.403.6183 - RICARDO ALVES DA CUNHA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial. 4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. 5. Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. 6. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito. 7. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação. Int.

0011402-85.2010.403.6183 - ANTONIA DIAS DE ARAUJO GONCALVES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03 atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. 3. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. 3. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0012079-18.2010.403.6183 - JOAQUIM CARLOS FILISBINO(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial. 4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. 5. Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. 6. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito. 7. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação. Int.

0012576-32.2010.403.6183 - FRANCISCO DAS CHAGAS MARIANO(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 58-verso). Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 61, intimando o Sr. Perito Judicial para designação de data para perícia. Int.

0013092-52.2010.403.6183 - VIVALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial. 4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. 5. Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. 6. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito. 7. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação. Int.

Expediente Nº 5948

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001130-98.2008.403.6119 (2008.61.19.001130-0) - MARILENE ARAUJO SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação da co-ré (98/115), no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Fls. 65: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, devendo as partes, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, que não deverá ultrapassar 03 (três), para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC., bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas.Int.

0001474-81.2008.403.6183 (2008.61.83.001474-3) - MANOEL SOUZA CERQUEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada dos documentos que entender pertinentes.2. Findo o prazo supra, dê-se vista ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0004431-55.2008.403.6183 (2008.61.83.004431-0) - CLOVIS VIEIRA DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, juntada de cópia integral do Processo Administrativo (fls. 08).No mesmo prazo, providencie a juntada de formulários, laudo pericial, PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) ou outros documentos referentes aos períodos que pretende sejam reconhecidos especiais.Int.

0009319-67.2008.403.6183 (2008.61.83.009319-9) - PEDRO BARBOSA DA SILVA(SP247146 - SIMONE REGINA DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 12/14, 21/23 e 24/26, não estão devidamente subscritos pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.2. No mesmo prazo, promova a parte autora a juntada de formulários, laudo pericial, PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) ou outros documentos referentes aos períodos de 01/04/85 a 25/05/85.Int.

0010608-35.2008.403.6183 (2008.61.83.010608-0) - NILSON DA SILVA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo ao autor o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que providencie a juntada de sua(s) carteira(s) de trabalho.2. No mesmo prazo, cumpra a parte autora integralmente o item 3 do despacho de fls. 84.Int.

0012394-17.2008.403.6183 (2008.61.83.012394-5) - TEREZINHA PEREIRA DA SILVA(SP259745 - RODRIGO RODRIGUES E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 183/193: Anote-se provisoriamente os dados dos requerentes para que tomem conhecimento da presente determinação e, após, proceda-se a exclusão do sistema processual.Providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a regularização da representação processual dos documentos de fls. 183/193, sob pena de desentranhamento.Int.

0012938-05.2008.403.6183 (2008.61.83.012938-8) - GERSON AMBROSIO DE CASTRO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de formulários, laudo pericial, PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) ou outros documentos referentes aos períodos que pretende sejam reconhecidos especiais.Int.

0019276-29.2008.403.6301 (2008.63.01.019276-5) - LEONARDO DOS SANTOS(SP116662 - ADRIANA MEIRE DA SILVA CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS de fls. 189/215, no prazo de 10 (dez) dias.2. Fls. 231: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, devendo o autor, no prazo de 10 (dez) dias esclarecer se será necessária expedição de Carta Precatória para oitiva das testemunhas de fls. 232.Int.

0051729-77.2008.403.6301 - NILTON PRATES DA FONSECA(SP091726 - AMELIA CARVALHO E SP158133E - MARIANA DE SOUZA KNUPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS (fls. 53/63), no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000225-61.2009.403.6183 (2009.61.83.000225-3) - OZIEL PINTO DO AMARAL(SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 30 e 32 não estão devidamente subscritos pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período. 2. No mesmo prazo, providencie o autor, cópias legíveis do documento de fls. 37, bem como de sua Carteira de Trabalho. Int.

0000497-55.2009.403.6183 (2009.61.83.000497-3) - MANOEL FERREIRA DA SILVA (SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 39/46 não estão devidamente subscritos pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período. Int.

0002836-84.2009.403.6183 (2009.61.83.002836-9) - MAYRENY JUNDURIAN CORA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN E SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 117/122: Mantenho a decisão de fls. 115, por seus próprios fundamentos. 2. Cumpra a parte autora o despacho de fls. 115, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004347-20.2009.403.6183 (2009.61.83.004347-4) - PEDRO JOSE SEVERINO (SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 229/284, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 148 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação. Dessa forma, concedo à parte autora novo prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período. 3. Findo o prazo supra, com ou sem cumprimento da determinação, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0005269-61.2009.403.6183 (2009.61.83.005269-4) - MARIA ANTONIETTA CUONO GENNARI (SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0008335-49.2009.403.6183 (2009.61.83.008335-6) - MOACIR MORELLI (SP069488 - OITI GEREVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 12 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período. 2. Promova a parte autora, no mesmo prazo, a juntada de formulários, laudo pericial, PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) ou outros documentos referentes aos períodos que pretende sejam reconhecidos especiais. Int.

0009167-82.2009.403.6183 (2009.61.83.009167-5) - MOACIR MARIN (SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 274/288: Esclareça a autora se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência a ser designada nesta 5ª Vara Previdenciária independentemente de intimação, ou se será necessária expedição de Carta Precatória. Int.

0010185-41.2009.403.6183 (2009.61.83.010185-1) - LUIZ CARLOS MACIEL (SP248524 - KELI CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 24 e o Laudo fls. 25/28 não abrange todo o período pleiteado, dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico, ou, ainda, alternativamente, outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período. 2. Promova ainda, no mesmo prazo, a juntada de formulários, laudo pericial, PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) ou outros documentos referentes aos períodos de 01/07/1975 a 28/02/1981 que pretende sejam reconhecidos especiais. Int.

0012752-45.2009.403.6183 (2009.61.83.012752-9) - VALDIR SANGIULIANO(SP179775 - ANNA ANDREA SMAGASZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 555/556: Tendo em vista os documentos juntados, indefiro a produção da prova testemunhal requerida pelo autor, por entender desnecessária ao deslinde da ação.2. Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada da certidão de trânsito em julgado do processo que tramitou perante a Justiça do Trabalho. Int.

0015239-85.2009.403.6183 (2009.61.83.015239-1) - MARIA DAS DORES PINHEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0015316-94.2009.403.6183 (2009.61.83.015316-4) - FLAVIO ALESSIO PRETTI(SP186946 - JIMY LOPES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora adequadamente o despacho de fls. 77, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0010844-84.2009.403.6301 - MARIA ANEDILSE RABELO DE OLIVEIRA X ALEF DAYAN RABELO DE OLIVEIRA X AISSA DAYANE RABELO DE OLIVEIRA X ALEX DAVID RABELO DE OLIVEIRA(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência ao INSS da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.2. Após, ao SEDI para inclusão dos menores ALEF DAYAN RABELO DE OLIVEIRA, AÍSSA DAYANE RABELO DE OLIVEIRA e ALEX DAVID RABELO DE OLIVEIRA no pólo ativo.3. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS (fls. 50/55), no prazo de 10 (dez) dias.4. Por fim, tendo em vista que a presente demanda envolve interesse de incapaz (fl. 15/17), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, a teor do artigo 82, inciso I do Código de Processo Civil. Int.

0000270-31.2010.403.6183 (2010.61.83.000270-0) - WALTER ROBERTO DE SOUZA(PR018727B - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora adequadamente o despacho de fls. 40, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0000846-24.2010.403.6183 (2010.61.83.000846-4) - EDSON ASSUNCAO(SP095573 - JOSUE LOPES SCORSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo.Int.

0002789-76.2010.403.6183 - IVANY ALVES QUEIROZ DE SANTANA(SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0005636-51.2010.403.6183 - ALICIO LEME DO PRADO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0010513-34.2010.403.6183 - PAULO MACHADO COUTINHO(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03 atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

Expediente Nº 5950

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009884-31.2008.403.6183 (2008.61.83.009884-7) - ANTONIO DE PAULA OLIVEIRA(SP104555 - WEBER DA SILVA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 66: Defiro o pedido de prazo de 20 (vinte) dias formulado pelo autor.Int.

0012861-93.2008.403.6183 (2008.61.83.012861-0) - ALVARO RODRIGUES DE GODOY(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0006532-02.2008.403.6301 (2008.63.01.006532-9) - SEBASTIAO LUIZA RIBEIRO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0001568-92.2009.403.6183 (2009.61.83.001568-5) - LEODINA PEREIRA CAMINHA(SP237655 - RAFAEL DE SOUZA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 67/69, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 62, item 1, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, remetam-se os autos a Contadoria na forma do despacho de fls. 62, item 2.Int.

0003180-65.2009.403.6183 (2009.61.83.003180-0) - MARIA NEUSA LOPES DE SOUZA SILVA(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008110-29.2009.403.6183 (2009.61.83.008110-4) - MANOEL OLIVEIRA CARVALHO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 133/134: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, devendo o autor, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, que não deverá ultrapassar 03 (três), para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC., bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas.Int.

0008502-66.2009.403.6183 (2009.61.83.008502-0) - AILTON FERREIRA DE SOUZA(SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0012142-77.2009.403.6183 (2009.61.83.012142-4) - ODETE MARQUES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0013568-27.2009.403.6183 (2009.61.83.013568-0) - JOSE AUGUSTO CHAVES SALIBA(SP151523 - WLADIMIR DE OLIVEIRA DURAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 68/69: No que tange ao pedido de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. 2. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo.Int.

0014873-46.2009.403.6183 (2009.61.83.014873-9) - MARIA TEREZA DA SILVA(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra a parte autora o despacho de fls. 60, item 2, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo supra in albis, desentranhe-se e arquive-se em pasta própria.2- No mesmo prazo traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo.Int.

0016222-84.2009.403.6183 (2009.61.83.016222-0) - FABIO RICCONI(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo.Int.

0016439-30.2009.403.6183 (2009.61.83.016439-3) - SONIA SERAFIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0011078-66.2009.403.6301 - PEDRO CARELLI(SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS (fls. 26/40), no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001667-28.2010.403.6183 (2010.61.83.001667-9) - NELSON DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003202-89.2010.403.6183 - VALENTIM DA MOTA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0005867-78.2010.403.6183 - ROSELY BASSO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do processo administrativo e de suas carteiras de trabalho, documentos necessários ao deslinde da ação.Int.

0006128-43.2010.403.6183 - ELIAS JOSE GOMES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do processo administrativo e de suas carteiras de trabalho, documentos necessários ao deslinde da ação.Int.

0007055-09.2010.403.6183 - NATALICIO PEREIRA PINTO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do processo administrativo e de suas carteiras de trabalho, documentos necessários ao deslinde da ação.Int.

0008065-88.2010.403.6183 - RUBEN NERSESIAN(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0008888-62.2010.403.6183 - ARNALDO FERREIRA LIMA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do processo administrativo e de suas carteiras de trabalho, documentos necessários ao deslinde da ação.Int.

0009833-49.2010.403.6183 - EDVALDO JOSE DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do processo administrativo e de suas carteiras de trabalho, documentos necessários ao deslinde da ação.Int.

0010223-19.2010.403.6183 - MANOEL PEDRO DA SILVA FILHO(SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010411-12.2010.403.6183 - SERGIO DE OLIVEIRA ROGERIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011211-40.2010.403.6183 - LUIZ PIRES BORGES(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011212-25.2010.403.6183 - ARNALDO CARNEIRO DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011427-98.2010.403.6183 - VALDIR ALMEIDA DA CRUZ(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011573-42.2010.403.6183 - JOSE JORGE BARBOSA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0012338-13.2010.403.6183 - JOSE JONAS DE SOUZA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0012428-21.2010.403.6183 - JORGE BARROS DE FREITAS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0012429-06.2010.403.6183 - FABIO MALACHINI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0012431-73.2010.403.6183 - DECIO LAZZARATO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0014337-98.2010.403.6183 - ZILDA DAS GRACAS MOREIRA DOS SANTOS(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS a fl. 36.4. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. 6. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito.7. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0007488-76.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007861-07.2007.403.6100 (2007.61.00.007861-6)) VERA LUCIA SPITZER DI SERIO COSTA(SP132746 - LEOLINO CARDOSO DA SILVA NETO E SP178496 - POLYANA LIMA VIEIRA) X MARIA LUCIA DE SOUZA(SP144401 - RAUL RIBEIRO LEITE E SP167250 - ROBSON RIBEIRO LEITE)

Ao impugnado para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 5952

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003145-42.2008.403.6183 (2008.61.83.003145-5) - TIOTONIO JOSE DE SOUZA(SP224336 - ROMULO BARRETO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Cumpra a parte autora o despacho de fls. 472, no prazo de 20 (vinte) dias, juntando aos autos os documentos de fls. 223, 231, 234, 253, 254, 259 e 266/269.2. Após, nada sendo requerido, dê-se ciência ao INSS e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006245-05.2008.403.6183 (2008.61.83.006245-2) - ANTONIO DOS SANTOS ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 123/124: No que tange ao pedido de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. 2. Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da carta de concessão/memória de cálculo ou outro documento similar onde estejam consignados todos os salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício.Int.

0010089-60.2008.403.6183 (2008.61.83.010089-1) - JOSE RAMOS DA SILVA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 101 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

0002486-96.2009.403.6183 (2009.61.83.002486-8) - JOSE ORTIZ MARQUES(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 214: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, devendo o autor, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, que não deverá ultrapassar 03 (três), para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC., bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas.2. A pertinência da prova pericial será verificada oportunamente.Int.

0005219-35.2009.403.6183 (2009.61.83.005219-0) - JOSE GOMES DA COSTA(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS, para requisição de cópias do processo administrativo, tendo em vista que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Assim, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentação de cópias do referido processo.Int.

0006172-96.2009.403.6183 (2009.61.83.006172-5) - ANTONIO CARLOS GACIK(SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA E SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 31/32 e 53/55 não estão devidamente subscritos pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período. Int.

0006467-36.2009.403.6183 (2009.61.83.006467-2) - JOSE CARVALHO DE SOUSA(SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 115/116: Indefiro a prova testemunhal por ser inadequada à solução de questão eminentemente documental, bem como, o pedido de expedição de ofício a APS e intimação da empresa, visto que tais providências competem à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Assim, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos o documento supracitado. 2- Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 39, 70/71 não estão devidamente subscritos pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação. Dessa forma, providencie à parte autora, no mesmo prazo, a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período. Int.

0007177-56.2009.403.6183 (2009.61.83.007177-9) - PEDRO VASSOLER(SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA E SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora a solicitação da Contadoria Judicial às fls. 104, juntando aos autos os documentos mencionados, no prazo de 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos, e tornem os autos à Contadoria Judicial. Int.

0008109-44.2009.403.6183 (2009.61.83.008109-8) - ANGELO APARECIDO GUADAGNINI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista fazer parte do pedido o reconhecimento do período de trabalho em atividade rural, manifeste-se o autor se tem interesse na produção da prova testemunhal. Int.

0008439-41.2009.403.6183 (2009.61.83.008439-7) - MIRIAM ALVES DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Diante da documentação juntada aos autos pela parte autora, indefiro, por ora, o pedido de produção de prova pericial. 2- Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 47, 48 e 49/50 não estão devidamente subscritos pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período. Int.

0009462-22.2009.403.6183 (2009.61.83.009462-7) - DARLI DOS PASSOS AGOSTINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora a solicitação da Contadoria Judicial às fls. 40, juntando aos autos os documentos mencionados, no prazo de 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos, e tornem os autos à Contadoria Judicial. Int.

0009463-07.2009.403.6183 (2009.61.83.009463-9) - CLELIA APPARECIDA UNTI VAQUEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora a solicitação da Contadoria Judicial às fls. 47, juntando aos autos os documentos mencionados, no prazo de 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos, e tornem os autos à Contadoria Judicial. Int.

0012179-07.2009.403.6183 (2009.61.83.012179-5) - RENALDO NASCIMENTO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013191-56.2009.403.6183 (2009.61.83.013191-0) - SANDRA ROSELI CHAMLIAN ZUCARE(SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 1049: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, devendo o autor, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, que não deverá ultrapassar 03 (três), para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC., bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas.Int.

0013485-11.2009.403.6183 (2009.61.83.013485-6) - DANIEL JOSUE BRANDOLIN(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 51, 52, 68, 70 e 72 não estão devidamente subscritos pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

0013515-46.2009.403.6183 (2009.61.83.013515-0) - PAULO SERGIO EZEQUIEL(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de formulários, laudo pericial, PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) ou outros documentos referentes aos períodos que pretende sejam reconhecidos especiais.Int.

0013851-50.2009.403.6183 (2009.61.83.013851-5) - ANTONIO DURVAL MORAES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova o autor a juntada de cópia de sua(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0013852-35.2009.403.6183 (2009.61.83.013852-7) - ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 68/69 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento.Int.

0013865-34.2009.403.6183 (2009.61.83.013865-5) - EDVALDO JORGE DE CARVALHO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo.Int.

0015385-29.2009.403.6183 (2009.61.83.015385-1) - CARLOS ALBERTO LIMA MASSOLLA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora prazo de 20 (vinte) dias para juntada de todos os documentos que entender necessários.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos.Int.

0015490-06.2009.403.6183 (2009.61.83.015490-9) - MARCOS ROBERTO MARINHO NOGUEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova o autor a juntada de cópia de sua(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0015981-13.2009.403.6183 (2009.61.83.015981-6) - SALVADOR DE SOUZA NIZA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 30/31 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

0016102-41.2009.403.6183 (2009.61.83.016102-1) - LUIZ ROBERTO MACHADO SIQUEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da documentação juntada aos autos pela parte autora, indefiro por ora o pedido de produção de prova pericial.2. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 39, 46, 48/49 e 50 não estão devidamente subscritos pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação.Dessa forma, no mesmo prazo, promova à parte autora a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a

especialidade do respectivo período.Int.

0005411-31.2010.403.6183 - MARIA JOSE HERCULINO(SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006710-43.2010.403.6183 - JOAQUIM FRANCISCO DA MOTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009431-65.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA FRANCELINO(SP232348 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009451-56.2010.403.6183 - NEUSA DE LIMA DA SILVA(SP269696 - ADELINA APARECIDA DO NASCIMENTO E SP264694 - CLAYTON FERNANDO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010151-32.2010.403.6183 - STEFANO MARANZANA(SP202126 - JOSUÉ PINHEIRO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010199-88.2010.403.6183 - EUCLYDES FRANCISCO SALGO FILHO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010731-62.2010.403.6183 - JOSE MANOEL(SP254832 - VANUZA MARIA PEIXOTO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03 atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010867-59.2010.403.6183 - MARIA DE LOURDES MOREIRA(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010911-78.2010.403.6183 - DENIS HOSTALACIO LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0013271-83.2010.403.6183 - GENEROZA ROMAO DA SILVA(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0014167-29.2010.403.6183 - ALMIR JOSE DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0014250-45.2010.403.6183 - JOSE EDUARDO VAZ NUNES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0014311-03.2010.403.6183 - BENEDITO FELICIANO DE SOUZA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0014653-14.2010.403.6183 - DONIZETI CARLOS MANCHINI(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0014964-05.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS FERREIRA MASCARENHAS(SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 5954

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039418-40.1996.403.6183 (96.0039418-0) - JUVENAL CARNEIRO ARAUJO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017076-85.1999.403.6100 (1999.61.00.017076-5) - AVELINO PAVANI(SP151795 - LENIRA APARECIDA CEZARIO E SP170014 - MARIA FERNANDA DOS SANTOS NAVARRO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003406-85.2000.403.6183 (2000.61.83.003406-8) - SEBASTIAO MARCOLINO AMARAL(SP131937 - RENATO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001490-40.2005.403.6183 (2005.61.83.001490-0) - ANTONIO SILVA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

Não havendo qualquer valor a ser pago à parte autora no presente processo, conforme decidido às fls. 162/164, julgo extinta a presente execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso II, e 795 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012411-19.2009.403.6183 (2009.61.83.012411-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009589-67.2003.403.6183 (2003.61.83.009589-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X EUNICE BARBOSA DOS SANTOS X MARIA CELIA DAS GRACAS OLIVEIRA(SP148016 - FLORACI ALVES BARBOSA DE OLIVEIRA ROCHA)

Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil.Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.Consoante demonstrativo da conta elaborada pela Contadoria Judicial às fls. 49/52 destes embargos, o valor do crédito das Embargadas é de R\$ 53.425,54 (cinquenta e três mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e cinquenta e quatro centavos) na data da conta embargada, e de R\$ 81.223,86 (oitenta e um mil, duzentos e vinte e três reais e oitenta e seis centavos) atualizado para novembro de 2010.Verifico que a Contadoria Judicial constatou que a conta embargada (fls. 87/95 dos autos principais), além de calcular diferenças, indevidamente, relativas a competências posteriores ao óbito do autor original da ação, não observou as disposições contidas nos artigos 29, 2º, 33 e 41, 3º, da Lei n.º 8.213/91.Com efeito, a conta apresentada pelo contador do Juízo (fls. 49/52) foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, contando, ainda, com a anuência das partes, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos para reduzir o quantum debeat.Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 81.223,86 (oitenta e um mil, duzentos e vinte e três reais e oitenta e seis centavos) atualizado para novembro de 2010.Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de estabelecer honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002005-02.2010.403.6183 (2010.61.83.002005-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003267-31.2003.403.6183 (2003.61.83.003267-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X DIVINA BOVO BASTOS(SP133321 - RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR E SP139503 - WALFRIDO JORGE WARDE JUNIOR E SP138989 - PATRÍCIA MARI NAKANO)

Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Consoante demonstrativo da conta elaborada pela Contadoria Judicial às fls. 15/20 destes embargos, o valor do crédito da Embargada é de R\$ 10.193,32 (dez mil, cento e noventa e três reais e trinta e dois centavos) na data da conta embargada, e de R\$ 12.085,59 (doze mil, oitenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos) atualizado para outubro de 2010. Verifico que a Contadoria Judicial constatou que a conta embargada (fls. 197/203 dos autos principais) não deduziu os pagamentos efetuados pelo INSS no período compreendido entre 21.03.2003 e 29.02.2004. Constatou, ainda, que a conta do Embargante deixou de considerar pagamentos já realizados, correspondentes aos períodos de 12.09.2003 a 31.03.2004. Com efeito, a conta apresentada pelo contador do Juízo (fls. 15/20) foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, contando, ainda, com a anuência das partes, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos para reduzir o quantum debeatur. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 12.085,59 (doze mil, oitenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos) atualizado para outubro de 2010. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de estabelecer honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004711-55.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012892-89.2003.403.6183 (2003.61.83.012892-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE PASSALONGO(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR)

Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Consoante demonstrativo da conta elaborada pela Contadoria Judicial às fls. 29/40 destes embargos, o valor do crédito do Embargado é de R\$ 97.124,68 (noventa e sete mil, cento e vinte e quatro reais e sessenta e oito centavos) na data da conta embargada, e de R\$ 120.783,07 (cento e vinte mil, setecentos e oitenta e três reais e sete centavos) atualizado para janeiro de 2011. Verifico que a Contadoria Judicial constatou que a conta embargada (fls. 113/117 dos autos principais) não observou a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Constatou, ainda, que a conta do Embargante apresentou apenas pequenas divergências decorrentes da adoção do critério pro rata dia para a prescrição quinquenal. Com efeito, a conta apresentada pelo contador do Juízo (fls. 29/40) foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, contando, ainda, com a anuência das partes, razão pela qual devem ser acolhidos em parte os presentes embargos apenas para reduzir o quantum debeatur. Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apenas para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 120.783,07 (cento e vinte mil, setecentos e oitenta e três reais e sete centavos) atualizado para janeiro de 2011. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil à sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.